



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 93/2019 – São Paulo, terça-feira, 21 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5017382-02.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016871-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021312-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANISE AUGUSTA VIEL, MAURICIO COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003165-17.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: IVANISE AUGUSTA VIEL, IVANISE AUGUSTA VIEL, MAURICIO COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010644-95.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JO CAR LAVA RAPIDO LTDA - ME, NEUSA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7563

PROCEDIMENTO COMUM

0023278-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023278-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) - EDMIR PEREIRA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X THEREZINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MERCIA JULIO PEREIRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X NEUZA MARIA GARCIA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X THEREZINHA PASINI BERNARDES (SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. EDMIR PEREIRA E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade das exigências contidas nas Portarias Interministeriais nº 3.369/86 e 3.402/86, acionadas de ilegais, a manutenção de seus registros na condição de arquivistas na forma efetuada pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT e a reclassificação dos autores na categoria de arquivistas dos quadros da autarquia com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias a partir de 23/12/1985. Alegam os autores serem servidores do antigo INPS e que, com a edição da Lei nº 6.546/78 e Decreto nº 82.590/78, foi regulamentada a profissão de Arquivista e de Técnico de Arquivo, havendo os autores requeridos seus registros como arquivistas nas repartições onde estavam lotados. Mais tarde, vieram a lume a Lei nº 7.446/85 e o Decreto nº 93.480/86, que atribuiu ao Ministério do Trabalho e da Secretaria da Administração Pública o encargo de expedir normas complementares para realização do registro de Arquivistas e de Técnico de Arquivo. Alegam que a pretexto de regular as funções, expediram-se as questionadas portarias 3.369/86 e 3.402/86 que estabeleceram novas exigências para a classificação de arquivistas e desrespeitaram a Lei nº 6.546/78, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos requerentes. Após regular andamento, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 763/769). Interposta apelação, sobreveio o acórdão de fls. 845/857, que anulou a sentença em relação a 14 coautores por falta de pressuposto válido para o prosseguimento da ação, determinou o desmembramento do feito original de modo que na presente ação constassem somente os mencionados 14 coautores e, por fim, determinou o retorno destes autos à origem, para regularização da representação processual e prosseguimento da demanda, com prolação de nova sentença. Destaque-se que a falta de pressuposto válido para o prosseguimento da ação em relação a estes 14 coautores foi ocasionada pelo falecimento de seu advogado e pela falta de constituição de novo defensor e, com o retorno dos autos a este juízo, sobreveio o despacho de fl. 859 que determinou a intimação pessoal dos autores para regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. À fl. 863 foi notificada a divergência nos nomes das coautoras NEUZA MARIA GARCIA e IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA, sendo determinado que constasse na intimação da primeira a necessidade de esclarecimentos e, quanto à segunda, determinou-se de ofício a retificação do nome. Foram expedidas as intimações para fins de prosseguimento da demanda (fls. 866/880). Retomaram cumpridas as intimações de MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA (fls. 884/886), TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA (fls. 890/891), LAURA ARANTES (fls. 899/900), NEUZA MARIA GARCIA (fl. 910/912), MERCIA JULIO PEREIRA (fl. 923, 934 e 936/938), RITA DUARTE CORREA (fl. 941/943), RITA DUARTE CORREA, requereu a desistência da ação, nos termos da petição de fls. 946/947. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 954). Sentença de extinção à fl. 957, proferida em 01/03/2007. Certidão de trânsito em julgado e remessa ao arquivo à fl. 963. A coautora THEREZINHA PASINI BERNARDES peticionou às fls. 964/965 e 968/985, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito. Por equívoco, sobreveio o despacho de fl. 986, que indeferiu o pedido da autora THEREZINHA. Autos remetidos ao arquivo em 21/08/2013 (fl. 991). Às fls. 993/999 foi juntada cópia do acórdão proferido em Agravo de Instrumento que reformou a decisão de fl. 986 e determinou o prosseguimento do feito. A autora THEREZINHA requereu o prosseguimento do feito (fl. 1002). Intimado, manifestou-se o INSS às fls. 1005/1006 sustentando que o acórdão de fls. 992/996 beneficiava tão somente a autora THEREZINHA. Às fls. 1016/1017 sobreveio despacho que constatou a inércia dos coautores MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA, TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA, LAURA ARANTES e NEUZA MARIA GARCIA, os quais, regularmente intimados, não regularizaram sua representação processual até aquela data, constatou que as coautoras MERCIA JULIO PEREIRA e THEREZINHA PASINI BERNARDES, haviam regularizado sua representação processual e que as coautoras FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO e RITTA DUARTE CORREA, haviam requerido a desistência da ação, o que foi homologado à fl. 957. Com relação aos coautores EDMIR PEREIRA, IRAILDES FERRAZ CARMASSI, PEDRO DE ANDRADE, THEREZINHA ALVES DE SOUZA, SELMA LEITAO WIEZEL e IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA, determinou-se a busca de endereços e nova tentativa de intimação para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Determinou-se, ainda, a inclusão da UNIAO no polo passivo da demanda e a remessa dos autos ao INSS e à UNIAO para ciência de todo o processado. Às fls. 1053/1055 foi noticiado o falecimento de THEREZINHA ALVES DE SOUZA; às fls. 1066/1068 foi noticiada a intimação de EDMIR PEREIRA na pessoa de sua curadora definitiva. Visto que os quatro coautores não localizados eram funcionários do INSS, determinou-se a expedição de ofício à referida Autarquia solicitando endereços

atualizados para fins de intimação destes (fl. 1080). À fl. 1089 foi noticiado o falecimento de SELMA LEITÃO WIEZEL; à fl. 1125 foi noticiado não haver informações nos sistemas do INSS relativas aos ex-servidores IRAILDES FERRAZ CARMASSI e PEDRO DE ANDRADE. IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA foi intimada em 06/04/2016, conforme certidão de fl. 1142, quando-se fosse inerte. Às fls. 1105/1114 foi noticiado o falecimento de EDMIR PEREIRA, sendo requerida a habilitação de AMELIA BUSKUS. O feito foi convertido em diligência à fl. 1147 para que a parte ré fosse citada nos termos do artigo 690 do CPC, manifestando-se o INSS fl. 1148 noticiando não se opor ao pedido de habilitação. É o relatório. Fundamento e deciso. Os presentes autos resultaram de acórdão de fls. 845/857 que anulou a sentença proferida na ação original em relação a 14 coautores por falta de pressuposto válido para o prosseguimento da ação, determinou o desmembramento do feito original de modo que na presente ação constassem tão somente os mencionados 14 coautores e, por fim, determinou o retorno destes autos à origem, para regularização da representação processual e prosseguimento da demanda, com prolação de nova sentença. Destaque-se, de início, que as coautoras FRANCISCA DE PÁVIA RIBEIRO e RITTA DUARTE CORREA não estarão submetidas aos efeitos desta sentença, visto que haviam requerido a desistência da ação, conforme petições de fls. 590 e 946/947, o que foi homologado à fl. 957, sendo certificado o trânsito em julgado à fl. 963. Às fls. 1053/1055 e fl. 1089 foi noticiado o falecimento de TEREZINHA ALVES DE SOUZA e de SELMA LEITÃO WIEZEL, não havendo seus sucessores requerido habilitação nos autos. Assim, a morte destes combinada com a ausência de representação processual enseja a extinção do feito por ausência de constituição válida do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Os coautores MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA, TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA, LAURA ARANTES, NEUZA MARIA GARCIA e IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA deixaram de atender à intimação para regularizarem sua representação processual mediante a nomeação de advogado com vistas ao prosseguimento do feito. O coautor PEDRO ANDRADE não foi localizado, ainda que tenham sido enviados todos os esforços necessários à sua intimação após o retorno dos autos a este juízo. Assim, passo a me manifestar a estes coautores. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil/Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. A regularidade da representação processual em juízo é pressuposto processual de validade e sua ausência acarreta a extinção do feito. Por esta razão a norma processual possibilita a regularização desta representação no curso do processo, conforme a dicção do artigo 76 do CPC que reza:Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. Assim, visto que referidos autores, regularmente intimados para darem prosseguimento ao feito mediante a regularização de sua representação processual permaneceram inertes, devido o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação a eles, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito da demanda, apenas em relação às coautoras MERCIA JULIO PEREIRA e TEREZINHA PASINI BERNARDES e AMELIA BUSKUS, a qual declaro habilitada nos presentes autos, cuja representação processual foi devidamente regularizada no curso da ação. Sustentam os autores, arquivistas com registros na Delegacia do Trabalho, terem sido prejudicados pelas Portarias Interministeriais nºs 3369 e 3402/86 que, a pretexto de regulamentar a Lei 7446/85, vieram estabelecer regras para os servidores serem classificados como arquivistas, criando obstáculos sobre a documentação e fixando prazo de 45 para juntada de documentos e, visto que os autores não conseguiram apresentar os documentos no prazo estipulado, tiveram seus registros de arquivistas cancelados, sem respeito à irretratabilidade, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à legalidade. Alegam que o primeiro diploma legal a disciplinar a profissão de arquivista e a de técnico de arquivo foi a Lei 6546/78, seguida da regulamentação pelo Decreto 82.590/78. Com base nestes dispositivos os autores requereram e obtiveram seus registros como arquivistas, perante a Delegacia do Trabalho. Pretendem, pois, a anulação das portarias mencionadas (Portarias Interministeriais nºs 3369 e 3402/86) e o enquadramento como arquivistas nos quadros do INPS, com as demais repercussões decorrentes e efeitos financeiros a partir de 23.12.85, data da promulgação da Lei nº 7.446/85. A prova documental juntada aos autos demonstra que os autores preencheram condições previstas na Lei nº 6.546/78 e no Decreto 82.590/78 e, com base nestes dispositivos requereram e obtiveram seus registros como arquivistas, perante a Delegacia do Trabalho (Vide documentos de fls. 123/126, 410/416, 964/985, 993/999, 1002, 1005/1007, 1010/1011 e 1018). Com efeito, a Portaria, como simples ato administrativo, não pode extinguir direitos ou impor obrigações, pois seu desiderato é exclusivamente dispor sobre situações administrativas internas. Consigne-se que a Lei 7446/85 somente poderia se destinar aos fatos supervenientes à sua vigência. A par disto, conforme se constata dos termos do art. 2º, único, a única exigência contida na lei foi a manifestação do servidor no prazo de 60 dias com o fim de reclassificação. Evidentemente que daqueles que já anteriormente à lei eram arquivistas, nada mais lhe poderia ser exigido a título de comprovação. Deste modo, resta evidenciado que uma simples Portaria não poderia rever documentação exigida em Lei anterior e a acionar de irregular, pois não tem o condão de revogar Lei. Assim, se, outrossim, que a Portaria não poderia criar prazo para exercício de direito, sem a antecedente previsão na Lei 7446/85. E, ainda mais grave, em hipótese alguma poderia determinar cancelamento de ato jurídico aperfeiçoado sob a égide da anterior Lei 6546/78, como se deu no caso dos autores. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial para declarar a nulidade das Portarias Interministeriais 3.369/86 e 3.402/86, dada sua manifesta ilegalidade, reconhecendo às autoras MERCIA JULIO PEREIRA e TEREZINHA PASINI BERNARDES e AMELIA BUSKUS (sucessora de Edmir Pereira) o direito de serem reclassificadas na categoria de Arquivistas, de nível superior, com efeitos financeiros a partir da data da entrada em vigor da Lei nº 7.446/85, qual seja, 23/12/1985, devendo o INSS proceder à reclassificação dos autores à referida categoria com todos os efeitos decorrentes a partir do trânsito em julgado desta decisão. Desta forma extingo o processo com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças decorrentes da reclassificação, acrescida de juros de mora desde a citação e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelas autoras, a ser calculado por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que garanta a seus associados a suspensão do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.042/2007, mantendo-se o recolhimento da contribuição ao SAT nos termos da redação original do Decreto nº 3.048/99. Alega que as instituições financeiras bancárias, associadas à autora, estão sujeitas ao recolhimento da denominada contribuição ao SAT. Afirma que a definição da alíquota da exação é vinculada ao risco de ocorrência de acidentes do trabalho na atividade desenvolvida. Alega ainda que, com o advento do Decreto nº 6.042/2007, as associadas da Autora tiveram suas contribuições ao SAT revistas e, portanto, majoradas, com alíquota de 3% (três) por cento. Informa que não está discutindo a inconstitucionalidade Lei, mas sim que a majoração seria indevida. Narra que, é da natureza do instituto do seguro, que o ente que tem mais risco de gerar o sinistro contratado, contribua mais no seu custeio, justamente por isso que quanto maior o risco, maior deverá ser a alíquota de contribuição ao SAT. Entende que a majoração da alíquota da contribuição ao SAT de 1% para 3% está calculada na presunção de que o número de efetivos acidentes do trabalho que deram ensejo à concessão dos respectivos benefícios da Previdência Social teriam aumentado, o que alega que não teria ocorrido de fato. A inicial veio instruída com documentos às fls. 21/50. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela às fls. 56/59. A autora interps agravo de instrumento nº 2007.03.00.087110-6, o qual foi provido com a determinação da antecipação da tutela recursal (fls. 264/268). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 171/201, com preliminar de incapacidade postulatória da autora e documento imprescindível à propositura da ação. A réplica foi apresentada às fls. 271/296. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 307), a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 310/315), e a ré requereu a juntada de cópia de despacho proferido nos autos do processo administrativo de número 10880.004954/2007-61 (fl. 322/327). O requerimento de prova da parte autora foi indeferido à fl. 328, mas reformado pelo agravo de fls. 365/373. Em cumprimento ao agravo de instrumento, os autos foram saneados com a indicação dos peritos (médico e contador) e o Juízo, facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 376). A autora reiterou que formulou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 378/383. A ré não apresentou quesitos. As preliminares foram analisadas e rejeitadas à fl. 480. A ré opôs embargos de declaração às fls. 490/493, que foram rejeitados à fl. 521. Apresentado Laudo Pericial médico às fls. 604/615, e as partes ofereceram suas manifestações às fls. 620/624 e 659/668. Apresentado Laudo Pericial contábil às fls. 1.029/1.075, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 1082/1.101 e fls. 1.195/1.197. Foram prestados esclarecimentos contábeis às fls. 1.201/1.213 a pedido das partes às fls. 1.217/1.228. A ré apresentou embargos de declaração (fl. 1.253). A parte autora se manifestou às fls. 1.258/1.263. Embargos de declaração acolhidos à fl. 1.264 para indeferir nova produção de prova. Os autos vieram-me conclusos para sentença após os recursos rejeitados. É o relatório. Fundamento e deciso. As preliminares já foram analisadas, passo ao exame do mérito. Pretende a autora, no exercício da representação das instituições bancárias de fls. 26/49, que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição SAT, atualmente denominada GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho), com a majoração da alíquota de 3% (três) por cento, decorrente do Decreto nº 6.957/09. Para provar o alegado, requereu perícia médica e contábil, que foi determinada pelo agravo de instrumento supra mencionado. No entanto, no laudo médico, o perito informou que não há como pré-julgar o conhecimento dos médicos peritos da previdência sobre os postos de trabalho (item 27 - fl. 611), pois seria necessária a análise do posto de trabalho e o nexo causal com a moléstia apresentada pelo trabalhador. Assim, não há comprovação de que o risco seria diferente da alíquota majorada pela Lei. A prova pericial contábil também restou prejudicada, tendo em vista a conclusão de fl. 1048, em que o perito afirma que não foi possível mensurar a majoração da alíquota do SAT, em face da falta de documentação dos autos o que se manteve nos seus esclarecimentos de fls. 1201/1215. Por sua vez, a autora não apresentou documentos de seus associados que comprovassem o direito alegado. Verifica-se que a contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Consta-se que as alíquotas anteriormente fixadas pela Lei n. 8.212/91, sofreram modificação com a edição da Lei n. 10.666/03, conforme segue: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.A regulamentação da Lei n. 10.666/03 adveio com o Decreto 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, os quais, por sua vez, alteraram o Decreto n. 3.048/99, cuja dicção transcrevo abaixo: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins de redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)(...) 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009). Resume-se, portanto, que a alíquota fixa preconizada na Lei n. 8.212/91 foi alterada pela Lei n. 10.666/03, ocasião em que passou a ser variável, seja para o aumento (em até cem por cento) ou redução (em até cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, no caso o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. A Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10), substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. De outra parte, estabelece o artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, a instituição de alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante (inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91), ocorreu em consonância com o texto constitucional. O referido dispositivo também considera o risco que a atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador; no entanto, prevalece o critério da atividade econômica, analisado sob o prisma de seus efeitos acidentários, o que segue a razoabilidade, uma vez que a contribuição discutida tem por finalidade o custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por conseguinte, a criação de diversos níveis de alíquota objetiva o equilíbrio entre as empresas, que serão oneradas proporcionalmente ao risco que oferecem aos respectivos empregados. Assim, não há que se falar em ilegalidade com relação à majoração da alíquota do SAT, em razão das alterações de classificação do CNAE, como previsto na alteração do Anexo V, pelo Decreto nº 6.957/09. Acerca da legalidade da majoração do SAT, em razão do reenquadramento das empresas por decreto, assim tem decidido o Colendo STJ/TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. I - O STJ já firmou o entendimento de que é legítima, para o fim de cobrança da contribuição para o SAT, a definição do grau de risco - leve, médio ou grave - mediante decreto, partindo-se da atividade preponderante da empresa. II - Não se configura divergência entre julgados, quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controversa, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal. III - Agravo intemprovid. (AgInt nos EREsp 1499340, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, Relator Francisco Falcão DJe 03/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. I. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da

legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Acratários recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/10/2015). No mesmo sentido é entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho SAT, atualmente contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. 2. Foram estabelecidas pela lei alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o grau de risco leve, médio, ou grave da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (3º). 3. A Lei nº 10.666/2003 previu, em seu artigo 10, a possibilidade de redução de até 50% e majoração de até 100% dessas alíquotas, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 4. Da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco leve, médio e grave, mediante critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Precedente. 5. Inicialmente, a regulamentação dos benefícios acidentários era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento pelo qual o empregador notifica acidente de trabalho ou de trajeto e doença ocupacional. 6. Posteriormente, verificou-se que os parâmetros utilizados eram deficientes, porquanto o quantum arrecadado para fins dos benefícios era consideravelmente inferior aos gastos acidentários da Previdência, sendo necessária uma nova metodologia, que efetivamente implementasse a equidade na forma de custeio e o equilíbrio atuarial do sistema. Isso ocorreu com o advento do Decreto nº 6.957/2009, que definiu o FAP como multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), nos termos do artigo 202-A, 1º, do Regulamento da Previdência Social. 7. Para aperfeiçoar esse modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, dentre os quais se destaca o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. (...) 11. Apelação desprovida. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019857-28.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2019). Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota do SAT/GILRAT, pelo Decreto nº 6.957/09. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda da União Federal, de todos os valores ainda depositados nestes autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0045532-70.2011.403.6182 - DISNEP CONFECÇÕES LTDA (SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. DISNEP CONFECÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, alegando que o mesmo foi objeto de compensação, nos termos da Lei nº 9.718/98. Afirma a autora que teve seu nome inscrito em dívida ativa por supostos débitos referentes à CSLL, nos períodos de 07/99 e 10/99. Alega que quitou o referido tributo conforme a Lei, não se conformando com os atos decisórios do Fisco. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 15/97. O feito foi distribuído inicialmente perante à 7ª Vara das Execuções Fiscais, por dependência à execução fiscal nº 2004.61.82.061419-7, cujo Juízo declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais desta Seção Judiciária de São Paulo (fl.99). A ação foi redistribuída à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 107), onde determinou a emenda à inicial, e o devido cumprimento ocorreu às fls. 108/112. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 124/138 e, em sede preliminar, pugnou pela falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, conexão entre as ações e ausência de pressuposto processual. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 150/159. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela às fls. 161/164, bem como determinou a especificação de provas pelas partes. A autora requereu perícia contábil (fl.169), o processo foi redistribuído a este Juízo (fl.121) e a ré requereu a juntada do processo administrativo (fs. 175 e 176). À fl. 178 foi deferido o pedido de perícia contábil. O laudo pericial foi juntado às fls. 204/211. Intimadas acerca do laudo, manifestou-se a autora à fl. 216, e a ré, após sucessivos pedidos de prazo, não se manifestou (fl.249). Os honorários periciais foram levantados à fl. 243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, uma vez que a ação anulatória de débitos foi escolhida pela parte autora, em razão da dispensa da garantia para a formulação do pedido de inexigibilidade do crédito, mediante compensação. Tampouco tem respaldo a alegação de conexão entre as ações para a reunião das mesmas, tendo em vista a dilação probatória necessária nos presentes autos, além de salientar a tramitação distinta entre a ação de procedimentos comum e a ação de execução fiscal. Quanto à ausência de pressuposto processual não merece guarida tal argumento, pois a ação ora proposta atende aos requisitos de validade e pressupostos de existência da ação. Superadas as análises preliminares, passo à apreciação do mérito. Observa-se que a compensação de tributos deve seguir regulamentação estrita, imponível tanto à Administração quanto aos contribuintes, não podendo se realizar ao alvêdrio de uma ou de outra parte, impondo-se a observância de prazos, termos e condições legalmente previstas. A perícia contábil realizada concluiu pela apuração de créditos suficientes para a quitação de débitos pleiteados pela autora: Conforme memória de cálculo, apresentado no item 6.1.1 - precedente, tendo como base de aplicação de recolhimento a Lei 9.718/98, verifica-se que a autora NÃO apresenta nenhum saldo devedor, referente à CSLL dos períodos do 3º e 4º trimestre de 1999, visto que os valores devidos, deduzidos do equivalente a 1/3 do montante recolhido a título de COFINS, forma efetivamente recolhidos aos cofres da União (fl. 211). O laudo pericial buscou responder aos quesitos das partes. Noticiou o perito que a empresa autora havia efetuado devidamente o recolhimento (item 4.3 de fl.209). Com base nestas constatações, afirmou o expert que (...) as diferenças cobradas pelo fisco correspondem ao fato do contribuinte ter aplicado à dedução de 1/3 do valor total recolhido a título de COFINS, com base na Lei 9718/98 - art. 8º - parágrafo 1º (revogado pela Medida Provisória nº 2.158/35 de 2001). Dada vista à União Federal, a mesma, após sucessivos prazos, não se manifestou sobre o laudo, aguardando resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil- DRAT (fs. 217, 222, 226, 229, 234, 239 e 249). Dessa forma, diante dos demonstrativos apresentados nos autos e os fundamentos utilizados pelo perito, compartilho do seu entendimento para reconhecer inexigibilidade dos débitos fiscais referentes ao processo administrativo nº 10880558477200415, CDA Nº 80604063249-02. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito da autora à compensação nos termos do artigo 8º, da Lei 9718/98 e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade dos débitos fiscais, referentes ao processo administrativo nº 10880558477200415, Estados pela perícia judicial. Desta forma extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº 2004.61.82.061419-7) acerca da prolação da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Vistos em sentença. POTENZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fs. 288/290. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) obscura, sob o fundamento de que as cláusulas previstas no contrato de adesão são leoninas e, portanto, nulas de pleno direito. Alega que tais cláusulas transferem o ônus da atividade das instituições financeiras à embargante. Por fim, argumenta que a embargante cumpriu com a sua obrigação, qual seja, entregou a mercadoria e, por sua vez, não recebeu o devido pagamento. Instadas a se manifestarem quanto aos embargos de declaração opostos pela autora (fl. 295), o réu BNDES postulou pelo não conhecimento do referido recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade (fs. 296/300). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de obscuridade, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim, analisa-se que não prospera a alegação da autora de que as vendas foram autorizadas pelos réus, sendo devido o pagamento dos referidos pedidos. Conforme previsão na cláusula 21 do contrato, é plenamente possível o não repasse dos montantes por, no presente caso, haver suspeita de fraude. (...) Observa-se, portanto, que a parte autora não tomou as cautelas necessárias para averiguação de segurança no que atine à venda realizada, não podendo responsabilizar as partes ré quanto ao ocorrido. Percebe-se que a parte ré Cielo S.A. forneceu algumas instruções de segurança à parte autora, conforme documento juntado à fl. 172. (grifos nossos) Da leitura dos autos, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência e no contrato assinado entre as partes, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada obscuridade no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fs. 288/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALLEGRO (SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP104210 - JOSE CALADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALLEGRO (CONDOMÍNIO), inscrito no CNPJ nº 07.669.442/0001-74, qualificada nos autos, propõe a presente ação de reparação por danos materiais, em face de IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 58.317.280/0001-46 e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando provimento jurisdicional com a condenação das requeridas ao pagamento no valor de R\$ 136.926,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais), corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais desde a data do desembolso pretéritos e futuros. Narra que o condomínio é composto por 6 (seis) torres, tendo sido todas entregues em épocas distintas, tendo sido a conclusão da última torre - bloco D, efetivada em 18/02/2009. Sendo que, após o encerramento da obra o terreno utilizado no espaço lateral à na onde se situa a torre bloco d, local onde a construtora utilizava para entrada e saída de seu maquinário de veículos pesados foi aterrado e murado. Afirma que em 28/09/11 foi indicada pela construtora a empresa Sismajet Construções e Reformas Civil, para a execução da reforma na caixa de esgoto que havia desmoronado, sendo que em 18/03/13 essa mesma empresa regressou ao condomínio para identificar a causa de vazamento no muro que faz a contenção do aterramento feito no terreno, que dá sustentação e segurança à piscina, a quadra esportiva, as churrasqueiras e a garagem da torre Eco do bloco E. Sustenta que foi de grandes proporções o vazamento, que acabou levando a um deslocamento de parte do entorno da piscina, inclusive, cedendo parte da quadra esportiva e da caixa de retenção abaixo da churrasqueira. Fato que também levou ao deslocamento do terreno de sustentação da torre Eco, de modo a ocasionar grandes rachaduras nos muros do entorno de uma das unidades. Menciona ainda que informou à construtora acerca do ocorrido, porém, a respeito nada fez. Assevera que ante a gravidade constatada e a inércia da construtora, o condomínio, em regime de urgência aprovado em AGE de 25/07/13 contratou a empresa especializada Ingenarius Projetos e Construções Ltda, para a realização de obras de reparo cujo custo foi de R\$ 136.926,00, conforme laudo técnico que apresenta às fls. 28/33 com a descrição da vistoria e conclusões do perito contratado pelo condomínio. A inicial foi instruída com farta documentação de fs. 10/147. Argumenta a parte autora com normas constitucionais e legais. Pautou-se no art. 5º, inciso X e nos artigos 186 e 927, todos do Código Civil. Citada à Imobili Participações e Empreendimentos Ltda ofertou contestação às fls. 158/165, arguindo, preliminarmente a decadência do direito invocado pelo autor e violação ao art. 618, do Código Civil. A CEF, por sua vez, ofertou contestação às fls. 183/191, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e a ilegitimidade ativa do condomínio, assim pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Réplicas às contestações apresentadas às fls. 196/200 e às fls. 201/207. Instadas a especificarem provas, conforme decisão de fs. 208; pelo autor à fl. 209 foi requerida prova técnica, depoimento pessoal das rés, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Nessa fase, apenas a CEF manifestou-se às fls. 210/211, sem interesse na produção de provas. Despacho saneador à fl. 231 que deferiu prova pericial técnica na especialidade em engenharia civil, com a nomeação do perito sr. Paulo Martins Ferreira Samara, sendo facultada às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Assistentes técnicos pelo autor às fls. 234/235 e da CEF às fls. 236/237. Após, renúncia do perito Sr. Paulo Martins Ferreira Samara à fl. 241 e do perito sr. Alfredo Vieira da Cunha à fl. 242. Nomeação à fl. 258 do perito, sr. Antônio Marcos Percário, que apresentou seu laudo técnico às fls. 299/385. Quesitos apresentados às fls. 275/276 pelo autor. Efetuado depósito judicial pelo autor referente aos honorários do perito, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) às fls. 289/290. Alegações finais pela CEF às fls. 417/419. Pelo autor às fls. 420/424 e pela Imobili Participações e Empreendimentos Ltda às fls. 425/431. É o relatório. Decido. A CEF sustenta preliminarmente em contestação sua ilegitimidade passiva, e como preliminar de mérito a decadência e prescrição do direito do autor. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, por se confundir com o mérito da ação, com ele será apreciado.

Portanto, passo inicialmente à análise quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio por vícios na construção. No caso dos autos a situação é diferenciada, o imóvel passou a apresentar vícios que levaram a adoção de medidas por parte do condomínio, inclusive, com a contratação de empresa que realizou perícia e levantamento dos danos existentes, tendo que arcar com os prejuízos ocasionados pelos vícios na construção. Nesse ponto, não é adequado considerar a data do início da construção do condomínio residencial, como marco inicial do prazo decadencial, e digo isso pelo fato de que, os vícios alegados pelo autor somente foram constatados após a utilização do imóvel e superado os períodos de chuvas. Ademais, o laudo de fls. 299/385 aponta para o fato de que os danos suportados decorrem do rão escoamento da água acumulada das chuvas. Na realidade, os vícios e também a causa dos problemas estruturais somente foram efetivamente apurados e confirmados com o laudo técnico apresentado pelo sr. Perito nomeado por este Juízo, por meio do qual constatou-se a ocorrência de diversos vícios na construção do empreendimento denominado Conjunto Residencial Allegro (condomínio). A propósito, os vícios de construção se deram em partes da estrutura e também em áreas comuns, não se restringiu apenas em algumas unidades, mas sim em partes cuja utilização é comum a todos os condôminos. Observo que as reformas necessárias da obra somente foram executadas, após deliberação em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 25/07/13, quanto a isso vale frisar que a rigor tais decisões são soberanas e vinculam a todos, inclusive aqueles que a ela não compareceram ou que dela tenham sido discordantes. Vejo que não constou nos autos questionamentos quanto à validade da Assembleia Geral Extraordinária, na qual se decidiu pela execução da obra, que por óbvio implica rateio dos prejuízos suportados para todos os condôminos, e mais, no que tange à sua convocação, realização e quórum de deliberação, também não restou demonstrada contrariedade. De mais a mais, no tocante a reparação de danos ocorridos em área comum de condomínio de edifícios, como no caso em tela, a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação é do síndico do condomínio, conforme preceitua o art. 22, 1º, alínea a, da Lei 4.591/1964. Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição. 1º Compete ao síndico(a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção; (...). (grifei). De igual modo, tem sido o entendimento do E. TRF 3ª Região quanto a legitimidade em casos como o que aqui se discute. In verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089731-12.2005.4.03.0000/SPEMENTA - PROCESSO CIVIL. CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS. PRESENTES FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Questão da legitimidade ativa do condomínio já tratada em agravo de instrumento anterior, questão preclusa. Diante da constatação de que os vícios de construção e danos não se restringem a unidades isoladas, mas sim a todo o condomínio em sua estrutura e áreas comuns, tratando-se de interesses comuns e individuais homogêneos, o condomínio tem legitimidade ativa para atuar no processo, sem prejuízo de eventuais ações individuais. (...) ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de setembro de 2016. Desembargador Federal: Valdeci dos Santos - Publicado no D.E., em 22/09/19. (grifei). Assim afastado preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio, representado pelo síndico, visto que é parte legítima para pleitear em juízo a reparação pelos danos suportados. Prosigo no exame das preliminares de mérito, de decadência e prescrição, suscitadas pelas rés, Imobiliária Participações e Empreendimentos Ltda e Caixa Econômica Federal. A primeira ré diz que a ação só foi proposta, após 11 (onze) meses seguintes ao aparecimento do vício. Com isso, sustenta ter exaurido o prazo previsto pelo art. 618, do CC, por sua vez, a segunda ré, também sustenta igual violação ao aludido dispositivo ao argumento de que já havia passado mais de 180 (cento e oitenta) dias. Pois bem, quanto à responsabilidade do construtor pela qualidade da obra que edifica há previsão no art. 618 do Código Civil, que estabelece como prazo de garantia de cinco anos, a contar da entrega da obra, nos seguintes termos, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá durante o prazo irredutível de cinco anos pela solidez e segurança do trabalho, assim como em razão dos materiais e do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (grifei). A esse respeito tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem entendido que o prazo do art. 618, do Código Civil se refere a garantia. Comentando o aludido dispositivo Nelson Nery Junior leciona: O prazo, de cento e oitenta dias previsto no parágrafo único do artigo em comento, só poderá ser para o exercício de uma ação constitutiva (positiva ou negativa), tal como a ação de rescisão contratual. Afirma o autor categoricamente que, em se tratando de demanda condenatória, a pretensão estará sujeita a um prazo prescricional (exemplo: ação de reparação de dano, sujeita à prescrição de três anos) (citação de Nelson Nery Júnior in Novo Código Civil e Legislação Extravagante anotados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 241). O fato é que o prazo decadencial de 180 dias, somente se aplica nos casos de uma ação desconstitutiva, ou seja, de resolução do contrato e jamais em ações que visam indenização e/ou condenação pelos danos decorrentes do inadimplemento contratual do construtor quanto à segurança e solidez da obra, como na presente demanda, de modo que deve se respeitar o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Porquanto, recebida a obra, durante o prazo irredutível de 5 (cinco) anos, o construtor fica adstrito a assegurar a solidez e a segurança da construção, respondendo pelos vícios e defeitos, que se manifestarem nesse lapso temporal, tratando-se de uma garantia legal de ordem pública que não admite transação pelas partes. Lembrando no que concerne à natureza da responsabilidade do construtor, ou seja, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, este responde independentemente de culpa pelos vícios e defeitos da obra, motivo pelo qual é perfeitamente cabível exigir-lhe a obrigação de fazer reparos na obra dentro do mencionado período. A propósito, vale colher a lição de Sérgio Cavalieri Filho: A responsabilidade do construtor é de resultado, porque se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir a sua solidez e capacidade para atender ao objetivo para o qual foi encomendada. Defeitos na obra, aparentes ou ocultos, que importem sua ruína total ou parcial configuram violação do dever de segurança do construtor, verdadeira obrigação de garantia (ele é o garante da obra), ensejando-lhe o dever de indenizar independentemente de culpa. Essa responsabilidade só poderá ser afastada se o construtor provar que os danos resultaram de uma causa estranha - força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, não tendo, aqui, relevância o fortuito interno (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., p.344). Na mesma senda a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quanto à ação cujo objeto seja o ressarcimento por danos materiais sofridos em razão de vícios na construção, por ser de natureza indenizatória seu direito sujeita-se a prazo de prescrição e não de decadência. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II - Na linha da jurisprudência susmida desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1208663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010). (grifei). Na hipótese dos autos, tenho como causa obstativa da decadência, o fato de a reclamação feita à construtora dando conta dos danos estruturais existentes nas áreas comuns do condomínio, ter se dado dentro do prazo quinquenal. De modo que, não há que se falar em perda do direito em que se funda a ação. Assevero que se trata de prazo decadencial de 5 (cinco) anos tal como estabelecido pelo art. 618 do CC, que é o de garantia. Assim, não se mostra desarrazoado que a construtora possa ser acionada, inclusive, tal como prescreve o art. 205 do CC, isso é no prazo de 10 (dez) anos. É exatamente o que aplica ao caso em questão, que é de natureza indenizatória, onde se pretende o ressarcimento pelo prejuízo decorrente dos vícios existentes no imóvel. Sobre tudo, em se tratando de vícios de construção, que surgem gradativamente ao longo dos anos, não se mostra razoável considerar como termo inicial do prazo prescricional a data em que surgiram as primeiras trinças e/ou rachaduras, a bem da verdade o prazo prescricional, no caso, deve ser contado, nos termos do art. 189 do CC, isso é, a partir da efetiva negativa da construtora em reparar os vícios. Confira-se a doutrina sobre o tema: (...) Ja. No caso das ações condenatórias - que tem por fim reclamar uma prestação - o direito à ação nasce no momento em que o direito foi lesado. b. A prescrição tem como escopo extinguir a ação, que é o que causa intranquilidade jurídica, ou seja, a possibilidade de ser proposta a qualquer momento. Ela extingue o direito processual utilizado para defender o direito material. Portanto, somente as ações condenatórias são suscetíveis de prescrição. c. A decadência extingue o direito. Somente as ações constitutivas estão sujeitas a decadência. (Mirella Caldeira. Aspectos da Prescrição e da Decadência no Código de Defesa do Consumidor. Revista Lusó-Brasileira de Direito do Consumidor - Vol. V, nº 19, Setembro 2015, pág. 144). (grifei). Por todo o exposto, não verifico a ocorrência de decadência, tampouco de prescrição, razão pela qual afiasto ambas preliminares de mérito arguidas pelas rés em contestação. Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise do mérito. Bem, acerca da responsabilidade civil dispõe o art. 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Considerando o conjunto probatório constante nos autos, constata-se que os vícios ocultos foram aparecendo ao longo dos anos, alguns foram corrigidos pela construtora, porém, com o passar do tempo outros também foram surgindo. A ponto de a própria construtora valer-se do vício narrado pelo autor em 18/03/2013, para sustentar ter havido a decadência em seu direito. Fato é que não se mostra possível precisar o momento exato. Porém, ainda que se considerasse essa data, o fato é que a ação foi ajuizada a menos de 1 (um) ano, o que não desnatura o seu direito. No caso sob exame, o condomínio pretende ser indenizado pelos danos suportados, em razão dos vícios constatados e foi objeto de avaliação realizada à época dos fatos. Vale recordar a lição de Caio Mário da Silva Pereira, sobre os requisitos da responsabilidade civil, ensina que: Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange o comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfeizer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outra, de forma a precisar-se que o dano decorre de uma conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil, v. I, Forense, p. 457). Daí para que haja a reparação pretendida pelo autor mostra-se necessário verificar se estão presentes os pressupostos da reparação civil, como o ato ilícito, decorrente de dolo ou da culpa; o dano e o nexo de causalidade entre ambos, segundo a leitura dos arts. 186 e 927, do CC. Isso pelo fato de que, sendo verificada a presença dos requisitos, seja pela conduta - comissiva ou omissiva; dolosa ou culposa, do dano e do nexo de causalidade ficará configurado o dever de reparar. O que no dizer de Caio Mário da Silva Pereira, é verificar se houve uma conduta antijurídica: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfeizer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2009, vol. I, p. 566). O exame conclusivo do sr. Perito dá conta de que o condomínio se encontrava em bom estado de conservação, porém, também relatou que de fato foram feitos serviços de engenharia, emergenciais, ao longo da rua José Correia Lima, onde houve instalação de drenos, reparos e acertos nas caixas de passagem e nas tubulações de esgoto e águas pluviais. Pelo laudo também se constatou que grande parte das anomalias já foram solucionadas pelo autor, porém, ainda restaram presentes anomalias reclamadas na inicial pelo autor à fl. 372, como: Solapamento no Talude junto a R. José Correia Lima. - Infiltração, danos e rachaduras no piso no final da mureta do corredor de serviço, junto ao estacionamento coberto - fl.38 (foto 7) - Solapamento e recalque na mureta de sustentação do talude no corredor junto à escada de serviço - fl. 39 (fotos 5 e 6) - Recalque das bases de alvenaria das tubulações de água pluvial que escoam a água a partir da caixa de captação do pátio existente sobre a garagem, com consequente deslocamento das tubulações que estão seladas, impossibilitando o livre escoamento dos efluentes - fls. 44 e 45 (fotos 16ª 18). - Trinças nos muros laterais e nas churrasqueiras (fotos 30 a 33). - PATOLOGIAS PENDENTES NO ENTORNO DA PISCINA. Trinca na viga de sustentação da laje da garagem - fl. 43 (foto 15). Rachaduras e destacamento da estrutura na escada de serviço - fls. 34 e 35 (fotos 1 a 4). Com a isenção necessária o expert do juízo à fl. 375, confirma que o certificado de conclusão das obras do bloco D - Edifício Dominica foi expedido em 19/11/2010 e a menos de 1 ano e conclusão das obras, isso é, no dia 28 de setembro de 2011, narra ter ocorrido o desmoronamento de uma caixa de esgoto, que foi reconstruída pela construtora, por meio da contratação da empresa Sysmjet Construções e Reformas Cívicas. Em seu conclusivo laudo, o sr. Perito a partir dos eventos ocorridos no condomínio, chega a balizar o termo inicial do prazo de garantia: Nos e-mails trocados entre o síndico do Condomínio Residencial Allegro, a empresa Sysmjet Construções e Reformas Cívicas e a ré Imobiliária nos dados de 28 a 31/10/211 (fls. 63 a 71 dos autos) sobre o desmoronamento da caixa coletora de esgotos ocorrido na época, há relatos de que, após a entrega do Bloco F (Ed. Fij), em 16/01/2008, houve realização de obras referentes a outras duas torres, BLOCO E (Ed. Ecol), concluído em 19/06/2008 e bloco D (Ed. Dominica), concluído em 19/11/2010, nas proximidades da referida caixa coletora existente no talude ao longo da Rua José Correia Lima, inclusive a conexão das respectivas tubulações de efluentes de esgoto. Assim sendo, entendemos ser esse o termo inicial do prazo de garantia, de 5 anos, para os sistemas estruturais correspondentes, onde se insere o talude e o muro de arrimo junto à R. José Correia Lima, área que, segundo consta dos autos, foi utilizada para entrada de maquinários e sofreu intervenções pela construtora até a efetiva conclusão das obras. (grifei). 2- Esclareça o Sr. Perito, se foram feitos drenos e, se caso positivo, se foram feitos de forma correta; R: Entendemos que apesar do reatero ter sido realizado de forma satisfatória, houve insuficiência ou ausência de drenos por escoamento das águas pluviais, aumentando a pressão sobre o maciço de terra, o que certamente contribuiu para a ocorrência dos recalques relatados. Fato que chama a atenção deste Juízo é o que houve um empenho por parte do condomínio para solução de forma amigável com a construtora, porém, a mesma ficou-se inerte, para tanto, sustentou já ter expirado o prazo de garantia. Pela leitura do laudo também é possível chegar à conclusão de que as medidas tomadas pelo autor foram necessárias, pois evitou o agravamento das infiltrações e do solapamento no talude ao longo da rua José Correia Lima, assim como a desestabilização estrutural do muro de arrimo existente ao longo do seu alinhamento. Certo é que as intervenções feitas pelo autor não tiveram proposta voluptuária, muito pelo contrário, caso não fossem feitas essas intervenções poderia ocorrer algum evento de maiores proporções causando até significativos danos e prejuízos. Entretanto, o laudo aponta para o fato de que as anomalias apesar de resolvidas deveriam ser monitoradas por um longo período de tempo, tudo isso para identificar se de fato houve estabilização ou agravamento. Inclusive, aponta para o fato de que pode haver nos indícios ou mesmo agravamentos, o que implicará em novo diagnóstico e novas intervenções se necessárias. Transcrevo algumas respostas do sr. Perito, aos quesitos apresentados pelo autor: 3- Esclareça o Sr. Perito, porque os drenos não funcionam e se isso afetou o terreno; R: A drenagem eficiente de águas pluviais é um serviço de infraestrutura básica para implantação de um aterro. No caso em análise há evidências de que tal drenagem não existia ou não funcionava adequadamente. Nessas condições a água se infiltra no maciço, saturando-o e aumentando a pressão atuante ou escava superficialmente gerando erosão o que pode, com o tempo, levar ao seu comprometimento estrutural. 6- Esclareça o Sr. Perito, se houve erro na tubulação do sistema de captação das águas de chuva. Se sim, tal erro causou danos ao terreno; R: Creditamos ser mais provável que a principal causa dos problemas ocorridos nesse trecho tenha sido a insuficiência de drenagem das águas pluviais superficiais incidentes no talude, como mencionado nas respostas aos quesitos anteriores. 7- Esclareça o Sr. Perito, se há tubulação de esgoto que sai do salão de festas. 7.1 - Se sim, porque não são compatíveis com o projeto da construtora? 7.2 - Se não, a ausência contribuiu para os problemas discutidos nesta ação? R: Conforme se vê no laudo técnico de vistoria anexado às fls. 28 e seguintes dos autos, tal tubulação não foi localizada, levando o autor a contratar sua execução. 8- Esclareça o Sr. Perito, se os trabalhos anteriormente relatados pela Imobiliária foram feitos de forma correta, ao ponto de se evitar os problemas narrados na inicial: R: Há indícios de que a insuficiência de drenagem das águas pluviais superficiais incidentes no talude tenha sido a principal causa dos problemas ocorridos, como mencionado nas respostas aos quesitos anteriores. Transcrevo algumas respostas do sr. Perito, aos quesitos apresentados pela co-ré: Solicitamos analisar o investimento feito pelo condomínio e se os valores de mão de obra e material comprovados e documentados indicam coerência com valores de mercado de material

e mão de obra envolvidos na recuperação. R: Analisamos a planilha descritiva dos serviços realizados, parte integrante do contrato anexado à fl. 78^o 81 dos autos e concluímos que os valores unitários de mão de obra e material não apresentam excessos, sendo compatíveis com valores de mercado à época de sua realização. Entretanto, verificamos que os pagamentos correspondentes não estão devidamente comprovados nos documentos anexados às fls. 82 e seguintes dos autos. 8- Existem riscos remanescentes? Se positiva a resposta, qual a ART envolvida? R: No caso, na data da vistoria, o imóvel encontrava-se em bom estado de conservação. Não identificamos nenhum risco à segurança nem perda funcional nas instalações. Após a ocorrência desse tipo de anomalia, os locais onde se localizavam as anomalias resolvidas devem ser monitorados por um longo período de tempo para identificar se está havendo estabilização da situação ou o seu agravamento. Caso surjam novos indícios ou houver agravamento dos existentes, pode haver alteração do diagnóstico e serem necessárias novas intervenções. Há anomalias ainda presentes, pendentes de solução, detalhadas no item 6.4. Foi imprescindível a realização de laudo técnico pericial, para fins de apurar o registro dos danos e anomalias apontadas pelo autor como as patologias no talude ao longo da rua José Correa Lima, patologias no entorno da piscina, patologias na área da quadra poliesportiva, patologias na área do salão de festas e patologias na área da torre Eco. É certo que o autor em ação de indenização por ato ilícito incumbe o ônus de provar os três requisitos acima descritos, porquanto constituem em fato constitutivo do seu direito; e ao que parece conseguiu fazê-lo, pois apurada a conduta, mediante perícia conclusiva, em que houve o contraditório, foi possível constatar a existência de vício oculto no imóvel adquirido. Embora o laudo técnico que deu azo às reformas estruturais executadas pelo condomínio tenha sido unilateral, não se pode negar que a construtora teve a oportunidade de fazer a contraprova à época, contudo ficou-se inerte e a respeito nada fez para desconstruir ou mitigar a conclusão do perito responsável pela elaboração do referido laudo. Agora, em contrapartida, simplesmente alega que os eventuais vícios não seriam de sua responsabilidade, além disso, também não apresenta provas contundentes hábeis a desconstruir a sua responsabilidade. In casu, resta evidente que os danos foram aparecendo tanto numa área como noutra, porém, o que leva a crer é que os vícios foram se manifestando a medida que o tempo passava, num curto lapso temporal. Com propriedade Alexandre Castro Sousa lembrando do escólio de Judith Martins-Costa assevera ser necessária a compreensão dos deveres laterais oriundos do princípio da boa-fé objetiva para que se concretize a função criadora dos deveres anexos ou acessórios à prestação principal. Nesse sentido, segundo Judith Martins-Costa (2015, p. 42, apud Alexandre Castro Sousa, 2017, p.134.): a) fonte geradora de deveres jurídicos de cooperação, informação, proteção e consideração às legítimas expectativas do alter copartícipe da relação obrigacional; b) baliza do modo de exercício de posições jurídicas, servindo como via de correção do conteúdo contratual, em certos casos, e como correção ao próprio exercício contratual; e c) cânone hermenêutico dos negócios jurídicos obrigacionais. (Judith Martins-Costa apud Alexandre Castro Sousa. Anulação de contrato de compra e venda de imóvel por motivo de vizinhança, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 134). Nos contratos é forçoso reconhecer que o atual Código Civil caminha para a exigência de cumprimento dos deveres anexos, laterais do contrato, decorrentes da boa-fé objetiva, sob pena de em caso de inobservância, ter a atuação jurisdicional para a respectiva correção. O tema foi tratado pelo STJ no AResp 262.823, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Maria Isabel Gallotti em 29/04/2015, cujo arresto segue: Da boa-fé objetiva contratual derivam os chamados deveres anexos ou laterais, entre os quais o dever de informação, colaboração e cooperação. A inobservância desses deveres gera a violação positiva do contrato e sua consequente reparação civil, independente de culpa. Importante observar que a boa-fé na doutrina atual apresenta destaque, segundo a lição de Alexandre Castro Sousa: A doutrina, em geral, costuma referir-se às funções da boa-fé baseada nos ditames do Código civil de 2002, que seriam três: a) função interpretativa dos contratos; b) função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e c) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, tais como o dever de informação e o dever de lealdade. (Alexandre Castro Sousa. Anulação de contrato de compra e venda de imóvel por motivo de vizinhança, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 133). Relativamente a aplicação da boa-fé foram aprovados dois enunciados pelo Conselho da Justiça Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça, o enunciado nº 25CJF/STJ, da I Jornada: o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós contratual. E ainda, o Enunciado nº 170 da III Jornada: A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato. Apesar de serem parecidos, os enunciados têm conteúdos diversos, pois o primeiro e dirigido ao juiz, ao aplicador da norma ao caso concreto e o segundo e dirigido às partes do negócio jurídico. In casu, é de se reconhecer que a ré, não observou os deveres laterais do contrato, tal como evidenciado pelo conclusivo laudo técnico pericial de fls. 299/385, posto que negou ser responsável pelo reparo dos danos que foram surgindo num e noutro bloco do condomínio e também nas várias áreas comuns. Assim, pelas provas carreadas aos autos e pelo substancial laudo do expert, e observando que o defeito ou vício da construção ocorreu antes de escoado o prazo de garantia de cinco anos, procede o pedido do Condomínio de se ver ressarcido pelos gastos consumados na reforma, uma vez que a empresa construtora ainda se encontrava responsável pelos defeitos de solidez e segurança da obra. Nestes autos, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal, pois apenas atuou como agente do contrato de financiamento realizado entre as partes, portanto, inexistente aqui interesse jurídico da Instituição Financeira, e mais, a responsabilidade por eventuais danos existentes no imóvel é da Construtora do referido bem. Isto posto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal; e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré, IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento de indenização a título de danos materiais, cujos valores serão apurados em fase de liquidação de sentença de acordo com as rubricas apontadas pelo laudo de fls. 299/385. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno à ré, IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2019. Marco Aurelio de Mello CastriniIuz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(S/SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SPO24586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. ABRAMEL SERVIÇOS POSTAIS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 572/575. Insurge-se a Embargante sustentando que a existência de obscuridades na análise do teor das cláusulas 4.3.1 e 4.3.2 do contrato entabulado entre as partes. Intimado nos termos do termos do artigo 1.023, 2, o embargado não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 583. E o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 572/575 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-71.2010.403.6100 ()) - MAGDA ROSANE CYRNE DA CUNHA X BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(S/15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. MAGDA ROSANE CYRNE DA CUNHA, BENEDITO FRANCISCO DE PAULA, CRISTINA SAYOKO FUJISAKA E LUIS CLAUDIO DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta a suspensão dos descontos efetuados em seus vencimentos, decorrentes do recebimento de valores supostamente indevidos, os quais, entretanto, foram recebidos de boa-fé, não sendo passíveis depois de um ano da efetivação dos pagamentos. Alegam que são servidores públicos federais, tendo ingressado por meio de concurso público realizado antes de dezembro de 1996, tendo suas nomeações e posses se dado em data posterior à Lei nº 9.421/96. Sustentam que, após discussões envolvendo o enquadramento de servidores em função da Lei nº 9.421/96, a administração do TRE/SP realizou o enquadramento dos autores no início de 2007, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.416/2006, pagando apenas o valor referente ao período de junho a dezembro de 2006, atualizando os respectivos padrões de classificação do cargo e os vencimentos correspondentes, sem, no entanto, quitar os valores devidos desde a data do ingresso de cada servidor, naquela oportunidade. Alegam que o TRE/SP, em novembro de 2007, efetuou cálculos para a quitação de todo o valor retroativo devido a cada servidor, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos, embora não tenham sido apresentados os cálculos aos interessados; sobreveio posteriormente informação da coordenadoria de pagamento de pessoal do TRE-SP noticiando a ocorrência de equívoco, consistente no pagamento em duplicidade em face da aplicação do PCS no período de junho a dezembro de 2006. Em razão do alegado equívoco, encaminhou-se aos autores correspondência oferecendo três opções de pagamento para devolução dos valores recebidos a maior, cobrança que os autores consideram indevida, ao argumento de o terem recebido de boa-fé, o que torna indevida a restituição pretendida pela Administração. Pleiteiam, por fim, que a administração do TRE-SP seja compelida a apresentar cálculos pormenorizados dos valores pagos aos autores em decorrência da implementação do disposto no artigo 22 da Lei nº 11.416/2006. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 43/50 requereu-se a inclusão no polo ativo de MAGDA ROSANE CYRNE DA CUNHA. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 60/65, sendo expedido ofício com a determinação de suspensão dos descontos efetuados nos vencimentos de todos os autores (fl.68). A UNIÃO contestou o feito às fls. 73/89, alegando que a ação deveria ter sido proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor atribuído à causa. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 94/99 foi interposto Agravo Retido em face do deferimento da antecipação de tutela. Replica às fls. 100/112. À fl. 113 e 114/121 foram juntados autos expedidos pelo TRE - SP noticiando a cessação dos descontos nos vencimentos dos autores. À fl. 122 os autores notificaram que a coautora Magda Rosane Cyrne da Cunha havia sofrido a totalidade do desconto referente à verba de reequadramento e requereram que o TRE-SP fosse intimado a promover a devolução dos referidos valores. Expedido o ofício requerido (fl. 124), o réu noticiou o cumprimento da determinação judicial às fls. 126/127. À fl. 129 determinou-se a remessa do feito ao JEF em razão do valor atribuído à causa. Naquela juízo foi desmembrado o feito (fls. 131/133). Às fls. 134/136 suscitou-se conflito negativo de competência, sendo declarado competente este juízo (fls. 174/187). As partes foram intimadas acerca da redistribuição do feito bem assim quanto à especificação de provas. Ante o teor da petição de fls. 214/215, expediu-se ofício ao TRE-SP, que prestou informações às fls. 220/274. Intimada (fl. 281), manifestou-se a UNIÃO às fls. 283/284. O feito foi convertido em diligência à fl. 309, por força da determinação de fl. 291 dos autos em apenso (renumerada para fl. 194), sendo certificado o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso e prestada informação pela serventia à fl. 311. À fl. 312 foram as partes intimadas a darem normal prosseguimento ao presente feito, tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos em apenso, processo nº 0007449-71.2010.403.6100. Os autos foram retirados em carga pela parte autora (fl. 314), que não se manifestou nestes autos, sendo estes remetidos para a UNIÃO FEDERAL, conforme fl. 315. Manifestou-se a UNIÃO à fl. 316, dando se por ciente do teor do despacho de fl. 312 e requerendo o decreto de improcedência da demanda. Às fls. 317/318 foi juntada cópia do despacho proferido na ação 0007449-71.2010.403.6100, por meio do qual foi determinado o arquivamento da referida ação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção daquele feito. E o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Destaque-se que verificado o andamento anômalo tanto destes autos quanto dos autos nº 0007449-71.2010.403.6100, provocado após a redistribuição do feito original ao Juizado Especial Federal, que culminou em decisão proferida pelo órgão ad quem reconhecendo a competência desta Primeira Vara Federal Cível para a análise da matéria, proferiu-se decisão de saneamento dos feitos nos termos do despacho de fl. 194 dos autos em apenso, determinando-se a inserção dos nomes dos autores na ação 0007449-71.2010.403.6100 nesta ação e o traslado de peças, visto que a presente ação continha os documentos originais de todos eles e a ação em apenso, após o retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo, passou a conter somente cópias. Assim, saneados os feitos, passo a proferir sentença de mérito quanto ao pedido de suspensão dos descontos efetuados nos vencimentos dos autores, decorrentes do recebimento de boa-fé de valores supostamente indevidos. Registre-se de antemão que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97 e posteriormente pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. Contudo, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando evitados de vícios de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhes conferido o prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. No entanto, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gibson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 488905 2002.01.73037-7, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/09/2004 PG.00275) Seguindo o mesmo perfilamento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário n. 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Neste sentido, trago à colação decisão proferida no STJ, cuja ementa subsume-se ao caso em análise: ADMINISTRATIVO ATDO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO ? DECADÊNCIA LEI 9.784/99 VANTAGEM FUNCIONAL DIREITO ADQUIRIDO DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando evitados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma

para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9112.2003.01.00970-9, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:14/11/2005 PG:00174 RDDP VOL.00035 PG:00234) No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, consoante os recentes julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro e/ou inadequada ou equivocada interpretação da lei, pela Administração Pública.2. Em observância ao princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois os atos administrativos gozam de presunção de legalidade.3. A Administração pode e deve rever, a qualquer tempo, seus atos (verbete nº 473 da Súmula do STF), contudo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, para fins de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores, deve-se verificar a presença de alguns pressupostos, verbis: A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei(...) (STF, MS 25641/DF, Rel. Min. EROS GRAU DJe031 DIVULG 21022008 PUBLIC 22022008).4. Assim, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a percepção, por aquele que recebe a verba alimentar, do caráter legal e definitivo do pagamento, paga por equívoco da administração e recebida de boa-fé pelo servidor. Ressalte-se ainda, que a boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, já a má-fé deve ser cabalmente provada. Precedentes.5. Apelação e remessa necessária não providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189945 - 0009214-04.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. ILEGALIDADE DO ATO.1 - Ação interposta contra ato praticado pela Administração Pública, que notificou o autor de que teria recebido valores a maior, referente ao pagamento do vencimento básico e GDM-INSS, no cargo de Médico de Carreira do Seguro Social, no período de julho/2012 a julho/2016, determinando a necessidade de restituição ao Erário dos valores pagos a maior em decorrência de erro operacional.II - Embora a Administração Pública possa rever os seus atos e o artigo 46, caput, da Lei nº. 8.112/1990 discipline a devolução ao erário de valores recebidos de forma indevida, tal previsão deve ser interpretada de acordo com os princípios gerais do direito, particularmente a boa-fé, pois se trata de verba de natureza alimentar recebida pelo servidor com aparência de legalidade, o que impede o seu desconto. Precedentes.III - No presente caso, o pagamento apontado como indevido decorreu exclusivamente de erro atribuído à Administração Pública. O entendimento atualmente dominante é no sentido de que é inexigível a devolução de valores pagos pela Administração em decorrência, tanto de equivocada interpretação da lei, quanto de erro operacional, pelo que indevida desvela-se a determinação de restituição do montante. Precedentes.IV - Prolatada e publicada a sentença recorrida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, verificando-se também a condenação da parte vencida em honorários advocatícios ao advogado do vencedor e que o recurso de apelação comporta desprovemento, aplicável, ao caso, o disposto no art. 85, 11. Precedentes do STJ.V - Apelação a que se nega provimento. Honorários recursais fixados em valor equivalente a 1% sobre o total da verba honorária fixada na sentença. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292120 - 0024415-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) No caso em tela não há dúvidas quanto ao preenchimento de todos os requisitos acima mencionados, elencados pelo Tribunal de Contas da União, visto que, conforme expressamente afirmado pela UNIÃO FEDERAL às fls 73/86, o pagamento decorreu de ato administrativo plenamente regular que havia reconhecido o direito ao recebimento das diferenças pelos servidores, sendo pago em duplicidade por conta de falha operacional decorrentes da troca dos sistemas informatizados que deram causa a um problema de migração de dados entre os elementos, tendo, como consequência, a não realização de descontos em relação a valores pagos anteriormente. Ocorre, entretanto, que a Administração não comprovou, nos autos, ter havido falha operacional de tal monta a impedir a eventual realização de descontos com vistas a impedir pagamento em duplicidade de valores devidos. Não há elementos nos autos aptos a comprovar tal alegação, ônus que compete à ré, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, o que se denota dos autos é que o pagamento questionado decorreu de erro administrativo para o qual não contribuíram os autores e, visto que os valores questionados foram recebidos de boa-fé, revela-se indevida a cobrança levada a efeito pela Administração em face dos servidores. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para determinar que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto em sua folha de pagamento a título de reposição ao erário relativamente aos valores recebidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, Do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024882-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018232-49.2015.403.6100 ()) - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME/SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. ABRAMEL SERVIÇOS POSTAIS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 378/380. Insurge-se a Embargante sustentando que a existência de obscuridades na análise do teor das cláusulas 4.3.2 e 4.3.3 do contrato entabulado entre as partes. Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, 2, sobrevivendo manifestação deste às fls. 389/391. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Rejeito também o pedido de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios visto que, em que pesem tratarem-se de recurso, a função dos aclaratórios é distinta das dos demais recursos, visando, tão somente, tornar o decidido mais escorreito, correto, livre de imperfeições, sem análise do mérito propriamente dito. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 378/380 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006014-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE ABREU

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006014-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE ABREU

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição destes embargos, haja vista tratar-se de Ação Monitória os autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007182-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA POLI VLAVIANOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039, ALESSANDRA MARTINS DA SILVA - SP303143
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

DANIELA POLI VLAVIANOS qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO** – ~~S~~ objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a suspensão da penalidade administrativa aplicada e o imediato restabelecimento de todos os direitos inerentes a profissão, como acesso aos portais eletrônicos e peticionamento eletrônico.

Aduz a impetrante que está inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, desde 1996, com o número 143.957-OAB/SP. E desde 2017, vem discutindo com a impetrada sobre a legalidade da cobrança de suas anuidades atrasadas, as quais foram objeto de procedimento administrativo.

Informa que não exerceu sua profissão durante os anos de 200 até 2011 e não pagou sua contribuição. Efetivou um acordo em 2011 e pagou grande parte dele, mas não conseguiu honrar todas as parcelas. E que para sua surpresa, em 24/04/2019, ao entrar no sistema de peticionamento eletrônico do sítio do TJSP foi informada que sua OAB estava com restrição e não teve acesso ao sistema.

Argumenta que a suspensão por prazo indefinido é ilegal e inconstitucional

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/29.

Instada a apresentar o ato coator no despacho de fls.33, a impetrante apresentou em sua petição de fls.34/40 apresentou a notificação do processo administrativo, o acórdão e o edital de suspensão disciplinar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a que determine à autoridade impetrada que providencie a suspensão da penalidade administrativa aplicada e o imediato restabelecimento de todos os direitos inerentes a profissão, como acesso aos portais eletrônicos e peticionamento eletrônico, sob o fundamento de que a suspensão é medida ilegal e inconstitucional.

Pois bem, inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – OAB – ANUIDADE – NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO – RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis**, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais.
2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.
3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial provido".

(STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333)

(grifos nossos)

No que tange à cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº. 8.096/94:

"Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".

A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

"Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional".

(grifos nossos)

Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada.

O impetrante afirmou, em sua inicial, ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades. De fato, os documentos juntados (fls.36/37) demonstram que o impetrante foi devidamente notificado a quitar o débito. Não tendo sido efetuado o pagamento da dívida, foi instaurado processo administrativo disciplinar (fls. 38/40), nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

"Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar".

(grifos nossos)

Dessa forma, após a regular instauração do processo disciplinar nº 05R0066732013, foi aplicada à impetrante a pena de suspensão do exercício profissional (fls. 38/40).

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Registre-se, por fim, que para a concessão do pedido liminar, deve o magistrado estar convencido do direito do impetrante, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016374-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, MARILZA HERRERO SELES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016374-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, MARILZA HERRERO SELES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022819-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022819-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018503-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: FORMULA DO JEANS - EIRELI - ME, GEISA APARECIDA FERREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018503-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: FORMULA DO JEANS - EIRELI - ME, GEISA APARECIDA FERREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014695-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA MONTEZ, VANIA SILVA DA COSTA MONTEZ

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014695-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA MONTEZ, VANIA SILVA DA COSTA MONTEZ

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MAFHE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, ANTONIO GILBERTO ALVES OLIVEIRA, MARLI RODRIGUES ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MAFHE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, ANTONIO GILBERTO ALVES OLIVEIRA, MARLI RODRIGUES ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002492-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MUNDO DO REAL COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME, DIVINA PIRANI FACAS, SONIA APARECIDA FACAS DA SILVA, ROBERTO FACAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002492-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MUNDO DO REAL COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME, DIVINA PIRANI FACAS, SONIA APARECIDA FACAS DA SILVA, ROBERTO FACAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019341-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: LAJES LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JULIO PASCUTTI, ROSENEI JOSE PASCUTTI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019341-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: LAJES LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JULIO PASCUTTI, ROSENEI JOSE PASCUTTI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020071-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: CICLO PECAS CAPAO REDONDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020071-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: CICLO PECAS CAPAO REDONDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021801-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: YANCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021801-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: YANCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022062-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAOLA CALVAO GAMBARE - EPP, PAOLA CALVAO GAMBARE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022062-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAOLA CALVAO GAMBARE - EPP, PAOLA CALVAO GAMBARE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008245-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A, NATURA COMERCIAL LTDA., NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NATURA COSMÉTICOS S/A (matriz e filiais listadas na inicial), **NATURA COMERCIAL LTDA** (matriz e filiais listadas na inicial) e **NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTD** (matriz e filiais listadas na inicial), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS em litisconsórcio com o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA**, **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC** do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de recolherem as contribuições à terceiros (contribuição ao FNDE – Salário Educação, contribuição ao INCRA e às contribuições ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas excedam tal limite.

Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduzem que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustentam que, ao contrário do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB) "artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não determinou expressamente a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nem com ele é integralmente incompatível, ou regulamentou inteiramente a matéria, pois, como se viu, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, ao remover o limite de 20 salários mínimos, fez expressa referência apenas às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, e não às Contribuições destinadas a Terceiros".

Argumentam que, "que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/515.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alocação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e do SENAC no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRF permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e do SENAC) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniaso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015)

(grifos nossos)

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e o SENAC, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de recolherem as contribuições à terceiros (contribuição ao FNDE – Salário Educação, contribuição ao INCRA e às contribuições ao Sistema “S” – SENAC, SESC e SEBRAE), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas excedam tal limite, sob o argumento de que que, “*que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros*”.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei Nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

(grifos nossos)

Sustentam as impetrantes que “*que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros*”.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGA DECRETOS Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGA DECRETOS Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados".

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente."

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP**, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a inclusão do ISS e ICMS, destacados nas notas fiscais de prestação de serviços e vendas de mercadorias, da base de cálculo do PIS e da COFINS, no termos das pelas Leis n.º 9.718/98 (PIS/COFINS), 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e Lei n.º 12.973/14 (AMBOS), independente da opção do regime de tributação

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional e ilegal.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.11/136.

Em cumprimento ao despacho de fls.139, a impetrante emendou a inicial atribuindo ao valor da causa ao benefício econômico e recolheu as custas em sua petição de fls.141/147.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a inclusão do ISS e ICMS, destacados nas notas fiscais de prestação de serviços e vendas de mercadorias, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das pelas Leis n.º 9.718/98 (PIS/COFINS), 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e Lei n.º 12.973/14 (AMBOS), independente da opção do regime de tributação, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento, sendo inconstitucional e ilegal.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DI DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO COFINS. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisor ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 5023871-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: S.B. DE SOUZA EMPREITEIRA - ME, SEBASTIAO BEZERRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023871-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: S.B. DE SOUZA EMPREITEIRA - ME, SEBASTIAO BEZERRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024765-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NINO MOTO PECAS MARACA LTDA - ME, KLEBER RODRIGUES DE CARVALHO, BRUNO MELLO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024765-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NINO MOTO PECAS MARACA LTDA - ME, KLEBER RODRIGUES DE CARVALHO, BRUNO MELLO DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022369-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEXANDRE E ALEX DAL CORSO PAPELARIA LTDA - ME, ALEX APARECIDO DAL CORSO, ALEXANDRE DAL CORSO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022369-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEXANDRE E ALEX DAL CORSO PAPELARIA LTDA - ME, ALEX APARECIDO DAL CORSO, ALEXANDRE DAL CORSO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021346-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COMERCIAL LUA CRESCENTE LTDA - ME, RENATA CRISTINA REGITAN, ROGERIO CRISTHIAN REGITAN HIGA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021346-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COMERCIAL LUA CRESCENTE LTDA - ME, RENATA CRISTINA REGITAN, ROGERIO CRISTHIAN REGITAN HIGA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016421-61.2018.4.03.6100
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE LIMA YOSIOKA - SP366073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Em face do silêncio registrado no sistema, manifeste-se a autora em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento do número de distribuição. No silêncio, ao SEDI para cancelamento.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-62.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015653-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015653-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SANTANA COMERCIO DE PECAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017378-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CARLOS ANTONIO JORGE

DESPACHO

Em face da citação válida e o decurso de prazo sem apresentação de contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do CPC. Apresentem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Em face do comprovante de rendimentos apresentado, indefiro a Gratuidade da Justiça. Recolha a parte autora, as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de distribuição. Decorrido o prazo sem cumprimento, ao SEDI para cancelamento do número de distribuição.

No caso de cumprimento da ordem supra ou reforma recursal, citem-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021036-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, tendo à cobrança do valor de R\$ 56.394,78 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até 23/10/2017 (fl. 1 – ID 3172930), decorrentes do inadimplemento de empréstimo bancário.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/40.

Devidamente citada (ID 7498706), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 11334085).

Não houve requerimento de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente desconsidero a manifestação da autora de ID 16739392 por ser estranha aos autos.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 7498706). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCOIÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 28 DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. 1 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REP INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancáriosque especificou, ao revisar outra nota de ci comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários,preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada, IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAM LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula cor prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA T FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 56.394,78 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até 23/10/2017, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016388-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017788-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: R A NUNES DA SILVA ACOUGUE - ME

DESPACHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 13153075 e da manifestação do réu, e ainda do decurso de prazo, sem apresentação de contestação, decreto a revelia do réu para que produzam seus efeitos, nos termos do artigo 344 do CPC. Apresentem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016388-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010702-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RENATA VILHENA DA MOTTA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026099-03.2018.4.03.6100
AUTOR: BAZAR E PAPELARIA MISURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROGERIO MARCIO DE SOUZA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012912-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RM DESENTUPIDORA LTDA - ME, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012912-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RM DESENTUPIDORA LTDA - ME, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025181-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011087-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SANDRA BRASIL DE MENEZES

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de SANDRA BRASIL DE MENEZES, visando à cobrança do valor de R\$ 55.059,29 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados até 02/05/2018 (fl. 1 – ID 7725180), decorrentes do inadimplemento de despesas com cartão de crédito contratado com a autora.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/41.

Devidamente citada (ID 9172158), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 10733758).

Não houve requerimento de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 9172158). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCOIÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 28 DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. I DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REP INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial".

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula cor prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA T FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inerente à relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de \$ 55.059,29 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados até 02/05/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022522-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ARIANA SANCHES CURSINO

DESPACHO

Em face da citação válida e da ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 344 do CPC, para que produzam seus efeitos. Apresentem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009571-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009571-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016763-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CINE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de CINE EMBALAGENS LTDA - ME, visando à cobrança do valor de R\$ 44.224,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 26/06/2018 (fl. 1 – ID 9315715), decorrentes do inadimplemento de empréstimo bancário (ID 9315717 – contrato de nº 21.3312.691.000057-24).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/19.

Devidamente citada (ID 10231651), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 10733195).

Não houve requerimento de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Anote-se o novo advogado da parte autora.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 10231651). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o

C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCOF AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 28 DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. I DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REP INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido extrajudicial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAM LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula cor prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA T FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ R\$ 44.224,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 26/06/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ICATEL TELEMÁTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do parcelamento para que, ao final, seja feito o recálculo do valor remanescente para quitação do Parcelamento, com a exclusão da Taxa Selic e dos juros de mora.

Alega o impetrante, em síntese, ter formalizado em 22/08/2014 adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 12.996/14 sendo que, tendo sido o parcelamento consolidado para liquidar em 180 (cento e oitenta) parcelas os débitos listados no recibo de consolidação.

Menciona que, no entanto, no momento da consolidação dos débitos, o Fisco comete ilegalidade, uma vez que há incidência de juros, calculados à taxa SELIC, sobre a multa, fato que não é previsto em legislação.

Sustenta que, referida consolidação acarreta enriquecimento ilícito pelo Fisco, gerando aumento do débito consolidado e, por consequência, aumento de cada uma das parcelas com redução da amortização do saldo devedor.

Argumenta que, "estando o débito consolidado de forma equivocada, resta evidente a necessidade de recálculo pelo Fisco, com a exclusão dos juros sobre multa, a dedução dos valores e o recálculo das parcelas devidas, como forma de aplicação da legislação que rege a matéria".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/19.

Em cumprimento à decisão de fls. 22/23, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada de documentos e a da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 25/38).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do parcelamento para que, ao final, seja feito o recálculo do valor remanescente para quitação do Parcelamento, com a exclusão da Taxa Selic e dos juros de mora.

Ocorre que, para aferir se houve recolhimento de valores indevidos pela impetrante, tal como alegado, seria imprescindível a realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Ademais, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Assim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido"* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010464-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA HATSUKO KATAYAMA MAESAKA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a idade da autora.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias:

- i) os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado;
- ii) os documentos aos quais se refere na petição inicial, sob pena de indeferimento, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC;
- iii) comprovante de requerimento administrativo para isenção de imposto de renda pelos motivos alegados;
- iv) emenda a inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, inclusive observando o §1º do art. 292 do CPC;
- v) emenda a inicial para corrigir o erro ao mencionar a Fazenda Estadual.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após cumpridas as determinações acima.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290961, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012250-20.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP, TATHYANA CAFERO, VALDIR CAFERO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012250-20.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP, TATHYANA CAFERO, VALDIR CAFERO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAME - SP255304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Vista aos réus sobre a digitalização dos autos, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013414-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE FELIPE LEMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o despacho anterior.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016729-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de CARLOS IVAM DE SOUZA, visando à cobrança do valor de R\$ 39.687,73 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizados até 26/06/2018 (fl. 1 – ID 9312434), decorrentes do inadimplemento de despesas com cartão de crédito contratado com a autora.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/22.

Devidamente citada (ID 10375279), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 10733194).

Não houve requerimento de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 10375279). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCOIÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 28 DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. 1 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REP INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo legal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula cor prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA. FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxime "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 39.687,73 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizados até 26/06/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013701-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente ação de procedimento comum em face de **GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA**, visando à cobrança do valor de R\$ 34.342,56 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 25/05/2018 (fl. 1 – ID 8681730), decorrentes do inadimplemento de compras efetuadas no cartão de crédito (fl.4 – ID 8681730).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/17.

Devidamente citada (ID 10068918), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 10733751).

Em cumprimento ao determinado à fl. 88, a parte autora não requereu a produção de provas (decurso registrado no sistema em 28/11/2018).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 10068918). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneraticios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COI PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PF 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 28/04/2005 (ID 8681740 – fl.11), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCOIÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 28 DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. 1 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REP INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAM LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo legal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 15, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula cor prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA T FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxime "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 34.342,56 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até 25/05/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente ação de procedimento comum em face de **ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP**, visando à cobrança do valor de R\$ 131.109,47 (cento e trinta e um mil, cento e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 14/03/2018 (fl. 1 – ID 5334014), decorrentes do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB (ID 5334027).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/20.

Devidamente citada (ID 8562447), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 10733752).

Não houve requerimento de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 856447). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCOF AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 28 DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. 1 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REP INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 15, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula cor prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 131.109,47 (cento e trinta e um mil, cento e nove reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 14/03/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028941-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: SILAS MUNIZ DA SILVA, TATIANE VIANA DE ARAUJO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

Advogado do(a) RÉU: SILAS MUNIZ DA SILVA - SP234859

DESPACHO

Ciência à autora sobre a petição dos réus. Remetam-se os autos ao CECON para conciliação.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MELO E BETINE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CONTROLADORIA DE ACESSO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o novo procurador sobre o despacho anterior.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025045-02.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006305-52.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO LEVOTO
Advogado do(a) AUTOR: AMIRA ABDO - SP68073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência.

A parte autora, em resposta juntou guia de recolhimento de custas processuais.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos fatos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018), "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18). "(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Para fins do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor documento que comprove que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Cumpra-se ainda o disposto no "caput", do art. 303, do CPC, quanto à indicação do pedido de tutela final, exposição da lide, do direito.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005055-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UGO LUI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLELIZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(f) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004309-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABDULA JOSE MUSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos fatos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002391-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18). (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002323-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON MONTEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(I) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(II) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(III) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(IV) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(V) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(VI) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007658-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002022-83.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA SUELY GOMES ALLEVATO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001332-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENEZES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE - SP85509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora recolheu as custas processuais.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decore de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007466-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a demonstração da hipossuficiência para fins de análise do pedido.

A parte autora como resposta, juntou guia do recolhimento de custas processuais.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024915-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FABEM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA QUEIROZ NUNES - SP287971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023892-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRO NOGUEIRA LUIZ

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023892-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRO NOGUEIRA LUIZ

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YONG JOO YEO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YONG JOO YEO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031649-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARISA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031649-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARISA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 7568

PROCEDIMENTO COMUM

0020852-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019282-76.2016.403.6100 - ALBA CALHAO DE FIGUEIREDO(MT005300B - DARLA MARTINS VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vista à parte autora sobre os embargos, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022571-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA - EPP, VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juíz Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022571-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA - EPP, VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juíz Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028637-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILO RASZL CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do presente cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007225-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA CEZAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELTON GONCALVES CRUZ - SP327864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 17386074 que a autora recebe por mês o total líquido de R\$1.925,71 (um mil e novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), e também comissões das vendas realizadas, a saber: R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em setembro de 2018, conforme fl. 56; R\$3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais), em outubro de 2018, conforme fl. 57; e R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), em novembro de 2018, conforme fl. 58 (ID 16844242).

Entendo, portanto, que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Além disso, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia atualizada da matrícula do imóvel, para verificação da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Após, tornem os autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026468-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHADI NABULSI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO SEIROKU INADA - SP47639
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CHADE AHMAD NABULSI, de nacionalidade libanesa, RNE nº Y229790 e CPF Nº 005.552.339-01, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum de jurisdição voluntária em face do **DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL** objetivando que seja determinada a retificação de seu nome e data de nascimento em seu RNE – Registro Nacional de Estrangeiro.

Alega que o serviço de identificação do Departamento da Polícia Federal, ao proceder a emissão de seu RNE incorreu em erro material, pois fez constar e seu RNE o prenome do seu genitor AHMAD, como sendo o sobrenome do meio.

Afirma que não observaram os registros que constam de sua certidão de nascimento libanesa que, inclusive, já estava traduzida pelo Consulado Geral do Líbano, tendo sido emitida em 07 de agosto de 2017.

Foi determinada à fl. 22, emenda à inicial para fins de complementação das custas processuais e a correção do polo passivo da ação.

As custas foram complementadas, porém, reiterou-se a permanência do Departamento de Polícia Federal no polo passivo da ação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de ilegitimidade passiva, bem como de falta de interesse processual (interesse necessidade). Primeiramente, deve-se levar em conta que a Administração Pública se divide, tradicionalmente, em administração direta e administração indireta. Da primeira, fazem parte a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Da segunda, as autarquias, as empresas públicas, as fundações públicas, dentre outros. Note-se o que leciona Fábio Bellote Gomes:

“Já os órgãos públicos são integrantes da estrutura do Estado e não se diferenciam desse. Podem ser definidos como organismos de menores proporção e importância, afigurando-se como divisões das entidades estatais, e caracterizando-se como núcleos com determinada competência específica, além disso, os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica própria. São órgãos públicos, por exemplo, o Ministério da Justiça, o Ministério da Saúde etc”. (Fábio Bellote Gomes. Elementos de Direito Administrativo. Barueri, SP: Manole, 2006, p. 21).

Assim, órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada, portanto, agem em nome do Estado.

Deste modo, não têm personalidade jurídica e funcionam como extensão do ente maior atuando em diversas áreas, divisão que atribui competências específicas aos órgãos possibilitando assim a prestação de serviços públicos de maneira mais eficiente. Outrossim, quanto à inexistência de personalidade jurídica nos órgãos são oportunos os ensinamentos de Diógenes Gasparini:

“Os órgãos públicos não são pessoas, mas centros de competências criados pelo Direito. Ademais, não se distinguem do Estado: são partes ou componentes de sua estrutura. Vale dizer: não têm personalidade jurídica. Se a tivessem, os direitos e obrigações decorrentes de sua ação ou omissão lhes pertenceriam, e não ao Estado. Desse modo, pode-se repetir a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Apostamentos, cit., p. 73), segundo a qual, a entender-se que os órgãos têm personalidade jurídica, a “própria personalidade do Estado desapareceria se os direitos e obrigações fossem dos órgãos. (Diógenes Gasparini. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 31).”

Por todo o exposto, resta claro que o Departamento de Polícia Federal nada mais é do que um órgão, um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União. Nesse sentido, só a União pode vir a Juízo, já que somente ela é possuidora da chamada personalidade judiciária.

Além da ilegitimidade passiva, falta o interesse processual, ou seja, a presente ação judicial é desnecessária. A medida pretendida pelo autor deve-se proceder pela via administrativa.

Isto posto, ante a ilegitimidade passiva da Delegacia da Polícia Federal, que não tem personalidade jurídica e por ser a medida desnecessária, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, inc. II e III, do atual Código de Processo Civil. Por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do mesmo diploma legal.

Custas "ex lege".

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025306-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDREW LUIZ BRAGA GRIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO STEMBAUM - SP291949

DESPACHO

Apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que demonstrem sua residência no Brasil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON FELIX DA SILVA

DESPACHO

Diante do pedido de pagamento proposto pela exequente, fica o executado intimado a proceder ao pagamento no prazo legal e nos termos da decisão proferida, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008071-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS DOS SANTOS FIDELIS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Compulsando os autos observo que a classe processual escolhida não está entre aquelas tidas como de procedimento de ação voluntária, haja vista que o pedido feito comporta conflito de interesses.

Assim diante do artigo 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o rito processual escolhido bem como, emende a inicial adequando-se o polo passivo do feito.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018615-72.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

RÉU: JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA, ANA MARIA AURIEMA BARBOSA, MITIWO SUGAKI, ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES, MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES, ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA, WANDERLY ALBIERI BAPTISTA, JUDITE NAHAS, JOSE OSCAR BORGES, JOSE ALVES PEREIRA, DEMETRIO STOIAHOV, BENEDITA NATALINA CLARO STOIAHOV, ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR, JORGE YOKOSAWA, CECILIA MISSAE HIRAKAWA, JOAO GOMES DA SILVA, ISABEL ZITO DA SILVA, SERGIO ALVES DA SILVA, MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA, WLADEMIR DOS SANTOS, WLADEMIR DOS SANTOS, DORIVAL MARTINS FERREIRA, WALTER LOPES ARAUJO, NAIR HEMZA, PAULO CHIARI, ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI, KARL KOGL, ILDIKO CSEH KOGL, ITAMAR JOSE ALVES, MARIA LUIZA ALVES, EDMAR ANTONIO ALVES, REGINA GAGO ALVES, JOAO GAGO LOPES, THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES, CELSO ALVES FILHO, JANE ALHER ALVES, HELIO SANCHES TENORIO, ANTONIO SEGARRA, MARIA HELENA SEGARRA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VIANNA MENDES - SP13848

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VIANNA MENDES - SP13848

Advogado do(a) RÉU: ROSIMAR CRISTINA RUIZ - SP129857

Advogado do(a) RÉU: ROSIMAR CRISTINA RUIZ - SP129857

Advogado do(a) RÉU: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

Advogado do(a) RÉU: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

Advogados do(a) RÉU: MINA ENTLER CIMINI - SP194569, SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI - SP186956

Advogados do(a) RÉU: MINA ENTLER CIMINI - SP194569, SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI - SP186956

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES MARTINS - SP103735

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BRAVO DOS SANTOS - SP101181

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos expropriados.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ANDRE FURTADO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o autor da presente ação tem domicílio na cidade de Laranjal do Jari/AP, conforme consta na inicial (ID – 17421676).

Além disso, verifico que consta na cláusula décima oitava do contrato nº 31.0658.110.0826674-28 (fl. 6 – ID 17422107), redigido na agência de Macapá, previsão de eleição do foro, nestes termos: “Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente Contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade de Federação”.

Desta forma, tendo como base a incompetência deste Juízo para conhecimento e processamento do presente feito, determino a remessa do presente processo à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Macapá.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001826-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 450,50 AO 138+455,50)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juiz Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora protesta pela juntada do instrumento de procuração, atos constitutivos e custas iniciais.

Nos termos do art. 290 do CPC, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento.

No mesmo prazo, promova também a juntada da procuração e dos atos constitutivos.

Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BALKANYI LOPES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

2 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

3 – Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação formulada pelo J. deprecado (Seção de Protocolo e Suporte Judicial de Sinop-MT – CP nº 48/2019), de designação de data para audiência por videoconferência, designo para tanto o próximo dia **10.09.2019, às 14h30** (horário de Brasília).

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, a fim de comparecerem à audiência, para oitiva da testemunha da parte autora, Diego Das Neves Schneid, a realizar-se na sala de audiências deste juízo.

Comunique-se ao J. Deprecado para as providências cabíveis por meio do endereço eletrônico: Edmilson.souza@trf1.jus.br.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para que comprove a distribuição da Carta Precatória 49/2019 na comarca de Cláudia/MT, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010732-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CLETON CHAVES - SP316058, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032094-73.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO TA VARES SIQUEIRA - SP283202, PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104, RENATA PRATA VIERA DE ANDRADE LEMOS - SP275044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5007987-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PET PARA PETS COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória por arbitramento movida por PET PARA PETS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, objetivando iniciar atos executivos **sendo em vista sentença prolatada no mandado de segurança coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente liquidação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçosamente reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027880-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRAZIELA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEA APARECIDA CASTORINO - SP170227
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste do pedido sob o id 4357927, nos termos do § 4º do art. 485 do CPC.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 16893291: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar que deferiu o pedido liminar vinculando a liberação ao pagamento dos valores discutidos como forma de garantia.

Sustenta a contradição na decisão atacada, na medida em que apesar de reconhecer como indevida a retenção das mercadorias, condicionou a liberação à prestação de garantia.

Ressalta o fato de que é incontroversa a inexistência de infração punível com pena de perdimento, razão pela qual não se justificaria a retenção da mercadoria, nem tampouco a exigência de caução, a teor do que preceituam os precedentes jurisprudenciais, inclusive a súmula vinculante 21 do STF.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

Na decisão atacada firmei o entendimento de que:

O caso não encerra, ou pelo menos não deveria encerrar, apreensão de mercadorias, mas simplesmente uma mera retenção, até o término da análise da DI, uma vez que a fiscalização apurou a existência de subfaturamento e não constatou indícios de infração punível com a pena de perdimento, não instaurando, portanto, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (item 28 das informações id. 16655982 – página 6).

Apesar de tal entendimento foi facultado à parte impetrante o depósito judicial dos valores apurados (diferença de tributos e multa).

Pois bem

Analisando as alegações postas na inicial, conjuntamente com os presentes embargos, revejo o posicionamento.

De fato, assiste razão à parte embargante, na medida em que há comprovação de que o subfaturamento não enseja a pena de perdimento de bens e, no presente caso, os valores dos tributos serão discutidos na via administrativa, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa, não sendo razoável ou proporcional a retenção da mercadoria, nem tampouco o condicionamento da liberação ao depósito judicial dos valores apurados, sob pena de caracterização de sanção política.

O C. STJ definiu no RE 565.048, tese com repercussão geral (tema 31): *“É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários”.*

Não há prejuízo ao erário, haja vista que eventual diferença de tributos em decorrência do mencionado subfaturamento poderá ser apurada e, se o caso, lançada de ofício pela autoridade aduaneira.

Assim, deve ser declarada a decisão liminar a fim de desobrigar a impetrante quanto ao depósito, devendo ser liberada a mercadoria constante da DI 18/2361639-0.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a contradição da decisão id. 16765508 e, portanto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à liberação da mercadoria constante da Declaração de Importação nº **18/2361639-0**, independentemente do depósito a título de caução.

Retifique-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, ao MPPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do PIS e da Cofins da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pretende, ainda, Seja declarado o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e Cofins a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento dessa ação, através de compensação administrativa com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com efetiva atualização utilizando-se da taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS e do PIS e da Cofins na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, com o aditamento do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

As petições sob os IDs 11336781 a 11523784 foram recebidas como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído causa para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Não há pedido liminar a apreciar.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pelo Supremo Corte é o destacado na nota fiscal.

Da Exclusão do PIS e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.

O Art. 111 do Código Tributário Nacional, impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário. Portanto, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como estender a decisão à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias Contribuições.

Na questão apresentada, há simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e Segunda Regiões, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMB. DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois **pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo** (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo S no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE IMPOSSIBILIDADE. **A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte.** 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) –Os destaques são nossos.

Portanto, nesta parte, o pedido deve ser denegado.

Da compensação/Restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante:

i. de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título, após a impetração do presente mandado de segurança, com tributos administrados pela RFB, nos termos da instrução vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic;

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores, e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.05.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008257-73.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELÉTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORA TA - SP194981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise e disponibilize os créditos devidos à Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente aos processos administrativos n.s 10814.001764/2001-91, 10814.002838/2001-14, 10314.726227/2012-41, 10314.726229/2012-30, 10314.726228/2012-95, 10880.921652/2017-21, 10880.921653/2017- 76, 10880.921651/2017-87, 10880.912772/2018-19, 10880.901445/2016-70 e 10880.948321/2018-10, em obediência ao art. 24 da Lei n. 11.457/07 e ao art. 5º, inciso LXXVIII e art. 37 da Constituição Federal, devendo estes créditos serem devidamente corrigidos pela SELIC desde o efetivo desembolso.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que está sujeita à tributação pelo lucro real e ao pagamento de tributos federais e, nessa qualidade ingressou com pedidos administrativos de restituição (em dinheiro) via PEDCOMP relativamente aos pagamentos indevidos realizados nos últimos anos.

Aparta protocolo de pedidos administrativos desde 30.01.2001 até 06.07.2018 e ressalta que não possui, atualmente, qualquer débito pendente de pagamento e que, apesar de a autoridade ter proferido despachos decisórios reconhecendo o crédito, os valores ainda não teriam sido disponibilizados. Informa que diligenciou junto à Secretaria da Receita Federal e obteve informação de que não haveria previsão para liberação dos créditos e somente seriam liberados mediante ordem judicial.

Em síntese, sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola a garantia constitucional da razoável duração do processo e da eficiência na administração pública, previstos constitucionalmente e, ainda, a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (extrapolou o prazo de 360 dias).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso em tela, tenho que o pedido que diz respeito a **mora no pagamento dos créditos reconhecidos administrativamente**.

Em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal**.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desintressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ainda que a autoridade impetrada **já tenha proferido despachos decisórios nos autos dos processos administrativos de restituição, quando deixa de efetuar o pagamento dos créditos por tempo desarrazoado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público**.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a conclusão para pagamentos dos créditos já reconhecidos administrativamente por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, nessa análise inicial denota-se que, **com EXCEÇÃO do processo administrativo nº 10880.948321/2018-10 (protocolizado em 06.07.2018 – há menos de 360 dias)**, o impetrante demonstra a existência de pedidos pendentes de pagamento cujos protocolos ocorrerem em 30.01.2001, 16.03.2001, 06.09.2012, 27.01.2016, 27.04.2017 e 22.02.2018, houve seja, **os mais antigos há mais de 18 anos** e os mais recentes entre 07 e 01 anos, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto.

Da documentação acostada aos autos, tenho que há plausibilidade das alegações quando sustenta que não haveriam débitos pendentes junto ao FISCO. De fato, ao analisar o relatório de situação fiscal (id. 17266166), verifica-se que os débitos apontados no mencionado relatório estariam com a exigibilidade suspensa e, portanto, não seriam passíveis de compensação de ofício.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA E: ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO A RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO. E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. **Julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Constatou-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetração a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobreindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TR SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei.**

É devida a incidência da taxa SELIC para a correção monetária no pagamento dos valores, uma vez que houve oposição por resistência ilegítima do Fisco, tal como preceitua a Súmula 411 do C. STJ. A data para a incidência deverá ser a partir do prazo que dispõe o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, 360 (trezentos e sessenta dias).

Nesse sentido, trago os precedentes abaixo, pautados em precedentes do C. STJ .

TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PRAZO ADMINISTRATIVO EXTRAPOLADO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Constatada a mora fazendária, em razão da resistência ilegítima do Fisco em apreciar os pedidos de restituição no prazo legal, sujeita-se a omissão estatal ao controle judicial.

2. Não se trata de utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança, mas de direito líquido e certo à razoável duração do processo, cuja conclusão se dá com o efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa.

3. **É devida a incidência da SELIC desde a data do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, na linha do que preceitua a Súmula 411 do STJ: "é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".**

4. Por outro lado, não merece prosperar o pedido relativo ao efetivo ressarcimento ou à compensação dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese dos autos, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

5. Assim, cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição, se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

6. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida e apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370730 - 0001694-69.2016.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/08/2018, e-DJF3 J1 DATA:15/08/2018)

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REMESSA APELAÇÕES IMPROVIDAS.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007).

-O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

- **Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Precedente do E. STJ.**

-No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, **O STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). Jurisprudência desta Corte.**

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 - em 26.03.2014 - fl. 11), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - R\$ 500,00, devidamente atualizados.

Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa oficial e apelações improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119739 - 0005237-38.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) destaques não são do original.

As alegações da impetrante procedem em parte.

Nestes termos, **DEFIRO em parte a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reter indevidamente os créditos já reconhecidos administrativamente relativamente aos processos administrativos nº 10814.001764/2001-91, 10814.002838/2001-14, 10314.726227/2012-41, 10314.726229/2012-30, 10314.726228/2012-95, 10880.921652/2017-21, 10880.921653/2017- 76, 10880.921651/2017-87, 10880.912772/2018-19 e 10880.901445/2016-70, com o intuito de realizar a compensação de ofício de débitos não exigíveis, nos termos da fundamentação supra.

No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa informando nos autos tal análise e, ainda, cientificando o impetrante, inclusive, quanto à previsão do efetivo pagamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006638-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à liberação das mercadorias importadas por meio da declaração de importação nº 19/0541940-8, posto que estariam retidas indevidamente há mais de 28 (vinte e oito dias).

A parte impetrante relata que tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de produtos em geral e o comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, respectivamente.

A primeira Impetrante, NATIVIDADE TRADE, que possui capital integralizado no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), firmou com a segunda Impetrante, RT DISTRIBUIDORA, contrato de importação mercadorias na modalidade por conta e ordem de terceiro, para a importação de bens, dentre as quais, aqueles amparados pela Declaração de Importação nº 19/0541940-8, registrada em 26/03/2019 e parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira, que pressupõe a ausência de irregularidades na importação. Informa, todavia, que decorridos mais de 28 dias do registro da DI, a autoridade coatora estaria inerte e não teria formalizado qualquer tipo de exigência.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada afronta aos direitos de propriedade e ao exercício da atividade econômica, não sendo razoável que fique desamparado não sabendo qual o prazo para o exercício e encerramento da fiscalização, ferindo princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade e, ainda, que não haja prazo fixado para a conclusão do despacho de importação, por analogia, deve-se respeitar o prazo de 08 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72, contados do registro da DI.

Aduz, ainda, que além de ferir princípios e direitos o ato da autoridade de reter ilegalmente os bens importados é ilegal e arbitrário, sujeitando-os ao aumento no pagamento das taxas de armazenagem

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade coatora que adote todas as medidas cabíveis para liberar imediatamente as mercadorias regularmente importadas por meio das Declarações de Importação nº 19/0541940-8, que permanecem retidas indevidamente há mais de 28 (vinte e oito) dias.

-

Inicialmente a autoridade coatora foi notificada para prestar informações em 48 (quarenta e oito) horas sobre a análise da DI em discussão. Em atenção ao determinado a autoridade noticiou que após a análise preliminar foram constatados indícios de irregularidades na operação como: ocultação do sujeito passivo de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros; suspeitas quanto à real capacidade econômico-financeira do adquirente das mercadorias, dando ensejo ao início de procedimento especial de controle aduaneiro, com base na IN/RFB nº 1169/2011.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não está presente o *fumus boni iuris*.

Isso porque, da documentação acostada aos autos, especificamente das informações prestadas preliminarmente, tenho que não há que se falar mais em mora administrativa, quando há a notícia de análise da Declaração de Importação em discussão, tendo culminado com a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Registro de Procedimento Fiscal nº 0817900-2019-00659-6, com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação Fiscal nº 32/2019 (id. 17055647).

Assim, não há que se falar em retenção indevida das mercadorias, ao menos nessa análise inicial, na medida em que a autoridade impetrada noticiou que há indícios de irregularidades que precisam ser melhor apuradas e apontou, inclusive, eventuais práticas que podem dar ensejo à pena de perdimento de bens.

Nesse momento, não vislumbro ato ilegal ou arbitrário por parte da autoridade impetrada e não vislumbro a existência de *fumus boni iuris*, não havendo como conceder a liminar.

Nestes termos, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008124-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO SANTILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade da tramitação. Anote-se.

Traga o exequente aos autos a planilha dos valores que pretende executar, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014157-06.2011.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DOUGLAS AGUILAR, ELZA MARIZA PIRES AGUILAR

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ADVOGADO do(a) ESPOLIO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001716-29.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: VAGNER LEAL SALES

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a autora para dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008986-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS - SP209968, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A, DANIELA MOREIRA BOMBONATTI - SP193910
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que faça a sua digitalização dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014693-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZA MARIA FERREIRA DE JESUS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005316-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARILENE DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão (ID 55380444) requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-54.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FACILIT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI, GERTRUD BIERBAUER

DESPACHO

Ante a certidão (ID 4748367), requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo., 16 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005868-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LIVIA ROSA DE MOURA

DESPACHO

Intime-se o requerente para que se manifeste, nos termos do art. 729 do CPC.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 81/928

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006059-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LUCIMARA MOREIRA MARTINS

DESPACHO

Ante a certidão (ID 5111334) requeira a parte autora o que de direito , nos termos do art. 729 do CPC.

Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006082-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: WAGNER LOPES DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão (6058135) requeira a parte autora o que de direito , nos termos do art. 729 do CPC.

Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023957-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o ID 15268275 (embargos declaratórios) no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500245-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME, MARCELO MOCHI DA COSTA, NATHALIA ALINE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista o auto de penhora e avaliação (id 17378813).

Assim, requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZENILDO SILVEIRA NOBRE - ME, ZENILDO SILVEIRA NOBRE

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s) (ID 15187632), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando-se de recolher as custas de diligência no ato da distribuição da carta precatória .

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006103-12.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME, ANDRE LOPES BISCEGLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA MINGANTI - SP139465
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA MINGANTI - SP139465
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, alegando o excesso de execução, uma vez que o saldo devedor é de R\$ 69.369,00 até a distribuição da ação de execução extrajudicial.

Sustenta que a empresa passa por dificuldades econômica impossibilitando o embargante a adimplir o contrato firmado entre as partes. Aduz, ainda, aplicação do CDC, da nulidade da responsabilidade solidária do Sócio.

Requeru, ainda, que fosse declarado a insubsistência dos valores apresentados pela embargada e que seja declarada o real valor da dívida no montante acima apontado. Por fim, requereu assistência judiciária gratuita.

A parte embargada foi intimada e manifestou-se às fls.138/148, alegando, em preliminar, ausência de planilhas de cálculos. No mérito, requereu a improcedência da ação.

As partes foram intimadas a especificarem as provas. A CEF informou que não tem provas a produzir e não houve manifestação da embargante.

Examinados. Decide.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a preliminar de ausência de cálculos, uma vez que a parte embargante apresentou o montante impugnado o contrato firmado entre as partes e não apenas os cálculos apresentados pela embargante.

Passo ao exame do mérito propriamente dito

APLICAÇÃO DO CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.”(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Em pese as alegações do embargante de nulidade de responsabilidade do sócio, de ausência de responsabilidade solidária e da ausência da figura do avalista, tais alegações não devem prosperar.

Vejamos.

No presente caso o embargante assinou o contrato na condição de avalista, garantidor da dívida, portado, codevedor solidário do contrato, ora discutido, respondendo solidariamente pela dívida. Não havendo qualquer situação que altere a sua responsabilidade em relação a adimplência do contrato, sendo considerado igual ao devedor principal, podendo o credor cobrar de ambos ou somente de qualquer um deles, não ocorrendo na situação relatada qualquer ilícito

Observa-se, ainda, no presente caso, que o embargante possuía acesso a todas as informações necessárias para apresentar impugnação especificada em relação as cláusulas contratuais, bem como a execução extrajudicial promovida pela embargada, sendo inadmissível a impugnação genérica em sede de embargos à execução, uma vez que o contrato encontra-se juntado aos autos, bem como a planilha elaborada pela embargada, sendo certo, que tais documentos possibilitam a verificação de ocorrência de possíveis ilegalidades ocorridas no referido contrato.

Contudo, os embargos à execução interpostos apresentam impugnação genérica da dívida e das cláusulas contratuais, alegando apenas a onerosidade excessiva e desequilíbrio do contrato, limitando-se a questionar genericamente a dívida.

Ademais, quando a parte embargante foi intimada a se manifestar sobre a produção de provas, manteve-se inerte, nos termos da certidão de fls. 156 e verso.

Logo, a impugnação do embargante está desprovida de qualquer alegação ou fundamento concreto que possibilite seu acolhimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

IV - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC.

V - Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033340 - 0003627-40.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 J DATA:21/02/2019)

Portanto, improcedem os pedidos veiculados em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que está comprovado nos autos a situação financeira do embargante.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante devido pela embargante à embargada, atualizados até a data do efetivo pagamento, que ficam suspensos, em face do deferimento de assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, execução extrajudicial n 0009063-72.2014.403.6100, prossiga-se nos autos da execução.

Após, o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007899-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMINIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de taxas condominiais.

A exequente informou que a executada efetuou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito e baixa do processo no sistema processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo a execução, nos termos do art. 924, II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Indefiro o pedido de ofício ao Cartório, bem como aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que compete a parte exequente.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020490-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado da cobrança de débitos de taxas condominiais, em atraso, no montante de R\$ 34.186,84 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), da Unidade nº 34 do Bloco F, do Condomínio Residencial Vista Alegre do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Lei nº 10.188/2001), alegando ilegitimidade de parte e excesso de execução.

Sustenta que a embargante ostenta apenas a qualidade de Agente do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, assim, não pode ser intimada a arcar com o pagamento das despesas condominiais, anteriores, à Consolidação da propriedade, até a efetiva inibição na posse do imóvel. Aduz, ainda, no mérito, preliminar de prescrição das parcelas 06/2008 a 06/2010, bem como o seguinte:

- a) da incidência de correção monetária somente a partir da propositura da ação;
- b) não incidência de multa e juros moratórios;
- c) falta de especificações de correção monetária, honorários advocatícios de 20%.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 27.004,00 (vinte e sete mil, quatro reais) atualizados para 09/2016.

Devidamente intimada a parte embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls.26/31).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da CEF, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Não havendo mais preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da prescrição

A parte ré, como prejudicial do mérito, afirma a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º do Código Civil.

Vejamos:

A autora em sua planilha apresentada na execução extrajudicial nº 0015934-50.2016.4.03.6100 para a cobrança dos valores em aberto de condomínio pretende a cobrança dos atrasados desde **10/06/2008 a 07/07/2016**.

Para o caso posto, entendo que se aplica o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que disciplina o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Desse modo, tendo sido a **demanda ajuizada em 20.07.2016**, entendo que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda, ou seja, de 06/2008 a 06/2010, **podendo ser cobradas na presente demanda somente as cotas condominiais que se venceram de 07/2011 em diante.**

Nesse sentido, diz a jurisprudência.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL.

COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art.

543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinzenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exerça a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1483930/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/02/2017)

No mérito, propriamente dito a demanda é procedente.

O débito condominial constitui obrigação 'propter rem', ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos.

Ressalta, ainda, que os imóveis que se encontram em débito para com o embargado em relação as cotas condominiais tenham sido alienados pelo FAR a terceiros, não há como afastar a responsabilidade da CEF pelo respectivo pagamento, uma vez que a CEF é gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a quem compete, ainda, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

De fato, resta pacificada na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, **ainda que não esteja na posse direta do bem**, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DA CEF. Ainda que os imóveis que se encontram em débito para com o autor em relação às respectivas cotas condominiais tenham sido alienados a terceiros, não há como afastar a responsabilidade da CEF pelo respectivo pagamento. Os imóveis encontram-se registrados, perante o respectivo Ofício do Registro de Imóveis, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cuja gestão foi legalmente atribuída à CEF (Lei n. 10.188/01, art. 2º, § 8º), a quem compete, ainda, 'representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente' (idem, art. 4º, inc. VI). (TRF4 5005258-49.2014.404.7215, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 25/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DA CEF. Deve ser afastada a ilegitimidade passiva arguida pela CEF, na medida em que figura como proprietário do imóvel o Fundo de Arrendamento Residencial - que não ostenta personalidade jurídica própria - sendo por ela gerido, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. A separação patrimonial entre o FAR e a CEF é apenas para evitar confusão patrimonial. (TRF4 5005083-70.2014.404.7113, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 25/03/2016)

Comprovando-se assim que a CEF é a proprietária do imóvel, como consta na Matrícula n.º 66.722 do 14.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha (id 13082131) da ação de execução extrajudicial nº 0015934-50.2016.403.6100, desde 15 de dezembro de 2003 e que a obrigação em causa é "propter rem", conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação, inclusive os oriundos da mora.

No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 2% - art. 1336, § 1.º do novo Código Civil, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor. (art. 12.º e §§ da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação, contudo esta deve observar o artigo 49 da Convenção do Condomínio..

O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% ao mês (conforme artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, § 1º do atual Código Civil).

No que se refere aos honorários advocatícios estes deveram ser calculados, nos termos do art. 48 da Convenção do Condomínio, juntada na ação principal da execução extrajudicial (id 13082131).

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a embargada que refaça os cálculos, nos termos acima mencionados, excluindo-se as cotas condominiais prescritas, bem como utilize para a correção do débito o determinado no artigo 49 da Convenção do Condomínio Residencial Vista Alegre, juntada no processo da execução extrajudicial.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima, condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito apurado na execução extrajudicial nº 0015934-50.2016.4.03.6100, nos termos do art. 85, § 1º e §2 do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Custas na forma da lei.

Translade-se cópia desta para autos da execução extrajudicial nº 0015934-50.2016.4.03.6100 e prossiga-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019906-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO MUSICAL - ARTE, CULTURA E EDUCACAO LTDA. - EPP, SILVIA SANTA CRUZ BREIM, MARILIA SANTA CRUZ BREIM, RICARDO BREIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancária

A exequente informou que a executada efetuou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito e baixa do processo no sistema processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo a execução, nos termos do art. 924, II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 0007390-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE SANTOS GUIMARAES

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção – CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 10-12) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 42.264,21 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte um centavo) atualizados até 01/2016.

Devidamente expedida o mandado de citação a executada apresentou embargos à ação monitoria alegando, em síntese aplicação do CDC, aplicação de juros acima do limite constitucional, bem como capitalização de juros. Requeveu assistência judiciária gratuita. Por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 31/45).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimada a autora para manifestar-se sobre os embargos monitorios e deferida a produção de prova pericial (fls. 46).

A autora se manifestou às fls. 49/59.

As partes foram intimadas a especificarem que provas pretendem produzir (fls. 63).

As partes não apresentaram manifestação, conforme certidão de fls. 63, verso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo análise do mérito propriamente dito.

Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 42.264,21 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte um centavo) saldo apurado até janeiro de 2016, proveniente de Contrato de Crédito firmado em agosto de 2014.

Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida.

Analisemos o contrato questionado.

No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:

7 – DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA

A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado.

§ 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia.

§ 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.

8 – DOS JUROS

A taxa de juros de 2,15% (dois e quinze por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.

9 – DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO

No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado “pro-rata die”.

§ 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.

§ 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.

§ 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.

§ 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula.

10 – DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.

§ 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação.

§ 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia.

§ 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação.

Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que:

14 – IMPONTUALIDADE – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro-rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive.

§ 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

§ 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.

17- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.

Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 2,15% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária – TR e juros, somadas a taxa operacional mensal.

Vejamos,

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da inversão do ônus da prova.

De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfêzendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual.

Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma suplementar.

Da ilegalidade da aplicação da tabela price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)

Assim, é o entendimento em nossos Tribunais:

EMENDA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi conveniado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade.

Da vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integradas do Sistema Financeiro Nacional.

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(. .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

Diante disso, rejeito os presentes embargos monitórios e julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MONITÓRIA (40) Nº 0022181-18.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ALEX NUNES VICTOR
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO GOES MOTA - CE23864

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRANCISCO ALEX NUNES VICTOR**, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 35.643,46 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

Juntou documentos (fs. 10/15).

Devidamente citada o réu apresentou embargos à ação monitória alegando que jamais manteve qualquer relacionamento com a embargada, não havendo que se falar na existência da dívida. Aduziu, ainda, que foi de estelionato, tendo conhecimento deste fato em 10/04/2014, quando ao solicitar um cartão junto ao Banco do Brasil, tomou ciência que seu nome constava em cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de débitos em relacionados a contratos com a embargada.

Narra que a época ingressou com ação no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária na Comarca de Fortaleza, sob o nº 0520439-55.2014.4.05.8100 que foi julgado parcialmente procedente declarando a inexistência da relação jurídica entre o embargante e a embargada, bem como condenando a embargada em danos morais em 05 de novembro de 2014.

O embargante, por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios e das despesas processuais, as quais totalizam a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), inexistência do débito e aplicação da multa prevista no artigo 702 § 10º do CPC (fs. 32/90).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 61).

Devidamente intimada à embargada apresentou manifestação requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o presente contrato se encontra liquidado por determinação judicial (fs. 104/106).

Intimado o embargante para manifestar sobre o pedido de extinção do processo monitório. Silente o embargante, conforme certidão de fs.108 e 109, verso.

É o relatório. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal após o réu ter apresentado os embargos à ação monitória, requereu a extinção da presente demanda, uma vez que o contrato em questão foi liquidado, em face de determinação judicial.

No presente caso constata-se dos documentos juntados aos autos que assiste razão ao embargante, uma vez que a ação que tramitou no Juizado Especial Federal da Comarca de Fortaleza declarou, em sede de sentença, a inexistência de relação jurídica entre o embargante e Caixa Econômica Federal, bem como a CEF foi condenada em danos morais (fs. 63/69).

Nesse passo, já constatada a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconheço a carência da presente ação monitória por falta de interesse de agir.

No tocante a condenação da embargada, nos termos do art. 702, § 10º, entendo que no presente caso não há comprovação da existência de má-fé da autora, uma vez que ação promovida pelo embargante não havia transitado em julgado.

Diante disso, Acolho Parcialmente os Embargos Monitórios e Extingo o Processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E.C.JF.

Condeno, ainda, a CEF no ressarcimento das despesas processuais, as quais incluem a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunhas, que deverão ser comprovadas nos autos.

Contudo, as despesas processuais não incluem o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015174-87.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JUSLEI NUNES BONFIM, WILSON OLIVEIRA SOUTO, WALMIR CARVALHO, ADEMIR RODRIGUES, ADALTO AUGUSTO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA CONCEICAO, MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA, ARISTIDES SOUZA LIRA

DESPACHO

Fls. 303/309-verso: intime-se a parte autora (PRU e PRF3) para que se manifeste sobre o pedido de reconvenção, nos termos do artigo 343 do CPC, devendo o DNIT se manifestar inclusive sobre a contestação.

Anoto que já houve manifestação da União em Réplica (fl. 312/316).

Int.

Ciência ao MPP.

São Paulo, 13.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009288-34.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 153. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022690-46.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME, JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI, LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando no mérito excesso de execução.

Sustenta cobranças irregulares por parte da embargada quando da repactuação da dívida em questão. Aduziu, ainda, e que objeto dos dois contratos foi a renegociação de outros contratos, os quais não estão anexados na ação executiva, o que impossibilitou a defesa do embargante

Requeru a revisão da relação contratual, alegando o seguinte:

- a) aplicação do CDC;
- b) afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos;
- c) afastamento do anatocismo
- d) Limitação da taxa de juros, no termo da legislação

Por fim, requereu a condenação da embargante na restituição de importâncias cobradas a maior e indevidamente relativa a todos os contratos.

Devidamente intimada a embargada, apresentou impugnação, alegando, em preliminar, aptidão da exordial, e não apresentação da memória de cálculo pelo embargante, bem como impossibilidade de concessão de efeito suspensivo. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls.159/192)

Intimada as partes no interesse na produção de provas. A embargante requereu a produção prova pericial. Por outro lado, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Às fls. 198/199, foi saneado o feito indeferindo a inversão do ônus da prova, foi deferida a realização de perícia e afastadas as preliminares.

Às fls.213, em face da certidão de fl. 212, foi dada por preclusa a prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito.

Aplicação do CDC

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfiz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. Abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de “venda casada”, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PÉRIODICIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os papéis da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que respeita ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que re faça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(. .)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

Da limitação da taxa de juros

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado, excluindo-se a taxa de rentabilidade.

Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), art. 85, § 8º, levando-se em conta o princípio da equidade e o trabalho realizado pelos advogados, devendo ser atualizados nos termos Resolução CJF 267/2013.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017535-28.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando no mérito inadequação da via eleita, bem como excesso de execução.

Sustenta, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam do embargante, nulidade da execução, ausência de documentos para análise do débito, ilegalidade da constituição da dívida, caracterizando uma execução manifestamente indevida e ilegal, bem como aplicação do CDC.

Por fim, requereu a extinção da execução sem julgamento de mérito, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios.

Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução alegando, em preliminar, rejeição liminar dos embargos. Por fim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos à execução. (fls.79/94)

Intimada as partes para especificarem as provas pretendidas, as partes se manifestaram (fls. 123/125).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do embargante, uma vez que tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito ou aditamento na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores, neste caso, aplica-se o enunciado da Súmula 26 do C.STJ, segundo o qual "O avalista do título de crédito vinculado ao contrato mútuo responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

Ademais, quando o título executado apresenta o sócio na condição de avalista da empresa, temos que a execução é contra os avalistas que assumiram responsabilidade solidária pela dívida, independente de não estar mais na empresa como sócio.

Dessa forma, ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente.

Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, pois o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Afasta, ainda, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o embargante impugna também as cláusulas contratuais e não apenas alega excesso de execução.

Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há ou não nulidade contratual, bem como excesso de execução.

Aplicação do CDC

Inicialmente, ressalta-se que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfêzendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

A exequente socorreu-se do processo de execução para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a créditos consubstanciados em Cédula de Crédito Bancária.

Vejamos o art. 28 da Lei nº 10.931/04, define que a Cédula de Crédito Bancária representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Ademais, a referida lei dispõe que se trata de título executivo e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

[...].

Dessa forma, é certa que a Cédula Bancária que se pretende executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

Empese as alegações do embargante o contrato, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu, sendo o princípio da força obrigatória do contrato.

O fato é que a parte embargante, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito, manifestando o livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Dessa forma, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas genericamente impugnadas pelo embargante não têm o condão de anular o presente instrumento.

Diz a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AVALISTA. SAÍDA DA SOCIEDADE.

1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.

5. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

6. É bem verdade que, tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores. Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126967 - 0005372-57.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/07/2017)

Portanto, improcede os presentes embargos à execução.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do princípio de equidade, bem como levando-se em conta o trabalho realizado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

Após, com trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Em face da digitalização do processo, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, todos os atos e petições devem praticados através do sistema digital – PJE.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008539-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON COSTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo o valor da causa para R\$ 2.044.084,36 (dois milhões, quarenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), que representa o total do valor dos bens que pretende excluir do arrolamento. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020305-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356

DESPACHO

Ciência à CEF do pagamento do valor complementar, conforme guia ID 15079186.

Deíro a apropriação do valor depositado na conta 0265.005.86410807-1 pela Caixa Econômica Federal.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia deste despacho à CEF para que se aproprie dos valores depositados, noticiando nos autos a efetivação da apropriação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002535-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL AMINES COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o Impetrante/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10504

CAUTELAR INOMINADA
0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4) - AUTOMEC IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Chamo o feito à ordem.

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias à conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 77 (79), utilizando, para tanto, guia Darf, sob código 2864 (honorários). Prazo: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

Após o cumprimento do ofício pela CEF, abra-se vista às partes, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA
0007820-35.2010.403.6100 - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 348/350). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 898 e 899/903). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO X IZAURA GONZAGA FABRICIO X TILDEMEIO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X BELENICE TERESA FABRICIO NICOLAU X MERCIA MARIA FABRICIO NUNCIARONI(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOLMINO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X SILVIO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X RAUL KELVIN DE THUIN X UNIAO FEDERAL X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 1.071). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0027800-03.1989.403.6100 (89.0027800-2) - VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA BONAFE E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL X VALTER BARBOZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 674/675). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) - AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 97/928

LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista a informação acostada pela União Federal às fls. 821/827, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará referente ao saldo da conta nº 600131592282 (fls. 753). Intime-se o Exequente para ciência e manifestação, bem como a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação conclusiva referente a eventual penhora no rosto do autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003210-49.1995.403.6100 (95.0003210-4) - DAVID VICTOR GOMES X HERIBALDO CORREIA BARRETO X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA(SP064360B - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X DAVID VICTOR GOMES X UNIAO FEDERAL X HERIBALDO CORREIA BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EGGER CARVALHO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 230/233, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 25/04/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057152-25.1997.403.6100 (05.0057152-1) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSÃO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X TADEU SANSÃO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 641. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos (fls. 636/637). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 25/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039221-82.1992.403.6100 (92.0039221-0) - PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 274/275). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP162652 - MARCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026198-93.1997.403.6100 (97.0026198-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9)) - UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 158). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028850-83.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X GERALDO JOSE DE MATOS X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X MARCELO PACHECO FERNANDES X MASARU FUJIMOTO X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PACHECO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MASARU FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fls. 603, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 25/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012415-09.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS VERNINI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (PRC fl. 222). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISA O PROJETOS E ENGENHARIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILÉ ROCHA CUNHA - SP421582, AGNES ALVES PEGO - SP386068, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058, FERNANDO FLORIANO - SP305022

IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a juntar aos autos documento que comprove a negativa de expedição de CND, bem como demais documentos que comprovem o seu alegado direito líquido e certo, tendo em vista que a prova no mandando de segurança deve ser pré-constituída, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: CONFECCOES ARDORA LTDA - ME, DORALICE SOARES DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901, SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA - SP84971

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901, SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA - SP84971

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 16334936: Ante o comprovado pelos Executados (comprovante de pagamento), manifeste-se a C.E.F. se concorda com a extinção do feito, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICA KING HOLDINGS GROUP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 17350218: Recebo como emenda à inicial.

Colho dos autos que quem assinou o instrumento do procuração (id 16900175) não detém poderes para constituir advogados em nome da sociedade (cláusula sétima do contrato social, id 17350219).

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019357-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU, MARGARETH GUIMARAES REIS POMPEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17368661: Defiro prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o que fora determinado no Agravo de Instrumento n. 5019922-87.2018.403.0000, sob pena de fixação de multa diária.

Comprovado o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010685-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CHEYSSON
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14770621).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 15122583).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025988-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIA MARTHA DESIGN EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14556079).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14700836).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026074-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDIOGENE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14618401).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022614-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPAM ARGAMASSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14618405).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014405-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO PASSAREDO LTDA, VIACAO PASSAREDO LTDA, VIACAO PASSAREDO LTDA, VIACAO PASSAREDO LTDA, VIACAO PASSAREDO LTDA, VIACAO PASSAREDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14901289).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025327-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALDUM COMERCIO DIGITAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14899983).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0040322-52.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

EXECUTADO: MANOEL GALDINO CARMONA, LAERCIO CARMONA GALDINO, GESNER SCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 14807109: Defiro a expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, tal qual determinado às fls. 588, devendo o Executado MANOEL GALDINO CARMONA recolher as custas emolumentos diretamente junto ao cartório extrajudicial, comprovando, ainda, nestes autos, o efetivo cancelamento da penhora, ficando ciente de que este será o quarto ofício expedido pela Serventia e não levado à averbação pelo próprio executado.

Sem prejuízo, publique-se o teor do despacho de fls. 588, prosseguindo-se naqueles termos do mencionado despacho.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005482-59.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO, ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO, CICERA RIBEIRO DAMASCENA, JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA, MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA, ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DESIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DESIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DESIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DESIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DESIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DESIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DESIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DESIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DESIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DESIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DESIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DESIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 16474070: Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução número 0015929-72.2009.403.6100 (traslado de fls. 733/741), defiro a expedição de precatórios aos Autores, ora Exequentes, pelos valores apurados e homologados e constantes da presente petição.

Intimem-se as partes, após cumpra-se e, não havendo impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.

São Paulo, 16 de maio de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA** contra ato atribuído ao **Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (“DERAT”)** através do qual a postulante requer medida liminar para que seja determinado o regular processamento à manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante no Processo Administrativo nº 10880.948158/2017-12.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta, determinando-se o seu regular processamento de modo a oportunizar a análise do seu mérito.

Relata a demandante que o Despachos Decisório de nº 125904279 homologou parcialmente as declarações de compensação transmitidas por meio do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.948158/2017-12.

Todavia, alega que, a despeito de ter feito expressa eleição pelo Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), a intimação acerca do aludido despacho decisório lhe foi endereçada pela via postal.

Sendo assim, sustenta que *“a comunicação foi manifestamente irregular, na medida em que (a) o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário (artigo 127 do Código Tributário Nacional); e (b) apenas “Inexistindo a autorização prevista no § 1º [DTE] e não sendo realizada a intimação nos termos do inciso II do caput [meio magnético], o órgão do MF deverá realizá-la por via postal” (artigo 4º, § 3º, da Portaria MF nº 527/2010)”*.

A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações do Impetrado (ID 16393194).

Notificado, o Delegado do DERAT alegou, preliminarmente, decadência do direito de impetração, tendo em vista que a notificação do Despacho Decisório impugnado se deu na data de 12/09/2017, portanto, após o transcurso do prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao mérito, a autoridade impetrada sustenta que, *“não obstante a Impetrante autorizar a implementação, pela Administração Tributária, do endereço eletrônico (caixa postal), que foi considerado seu domicílio tributário, para envio de comunicações oficiais via Domicílio Tributário Eletrônico, inclusive intimações referentes a Despachos Decisórios, ainda assim, a Administração Tributária, por questões técnicas, pode utilizar-se de outras formas de intimação, visando, em resumo, a comunicação oficial, inclusive de intimação via postal, sem que ocorra com isso nenhuma ilegalidade”*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em decadência do direito à impetração, na medida em que o suposto ato coator objeto do writ consiste no ato de Comunicação de Intempestividade nº 367/2019, disponibilizada na Caixa Postal eletrônica da Impetrante apenas em 13/02/2019 (ID 16352774 – página 1), por meio da qual foi negado seguimento à manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo correlato.

Desta feita, afasto a preliminar de decadência arguida pela autoridade impetrada.

Passo, assim, à análise do mérito do pedido liminar.

A impetração de mandado de segurança pressupõe violação a direito líquido e certo da Impetrante, que, nos presentes autos, seria o direito da postulante de ter analisado o mérito de sua manifestação de inconformidade apresentada em 24/01/2019, ainda que o despacho decisório impugnado tenha sido proferido em 2017.

Alega, em prol de sua pretensão, que, considerando sua expressa eleição pelo Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), a intimação pela via postal realizada em 12/09/2017 (conforme A.R registrado sob o ID 16354576) é nula, devendo o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade se dar a partir de 27/12/2018, quando, de forma pró-ativa, acessou o portal do e-CAC e identificou que o Processo Administrativo de Crédito nº 10880.948158/2017-12 estava arquivado.

Em que pesem as alegações sustentadas na exordial, o pedido deduzido não merece acolhimento, na medida em que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 23, prevê três formas de ciência do contribuinte (ciência pessoal, por via postal ou por meio eletrônico) sem que haja qualquer sobreposição umas às outras, sendo todas igualmente válidas se atingida sua finalidade (propiciar oportuna defesa). Confira-se:

O Decreto n. [70.235/72](#):

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº [9.532](#), de 1997);

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da

intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº [11.196](#), de 2005)”.

Tampouco merece prosperar a alegação de que a Portaria MF nº 527/2010 obriga a utilização da via eletrônica quando formalizada a autorização prevista no §1º do artigo 4º (DTE), porquanto o dispositivo apenas prevê a utilização da via postal como uma das formas possíveis de ciência em caso de não haver autorização da forma eletrônica:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pelo órgão competente do MF mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

§ 3º Inexistindo a autorização prevista no § 1º e não sendo realizada a intimação nos termos do inciso II do caput, o órgão do MF deverá realizá-la por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ao endereço do sujeito passivo, com prova de recebimento, conservando-se o comprovante de entrega em meio físico, após a sua respectiva digitalização e juntada ao processo eletrônico, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Portaria.

Desta feita, considerando que foi dada a oportunidade de defesa ao contribuinte em 12/09/2017, conforme se verifica do aviso de recebimento (AR) anexado aos autos pela própria impetrante (ID 16354576), não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada em janeiro de 2019 é claramente intempestiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Já prestadas as informações pertinentes, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante (Id 16455110), ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a impetrada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às alegações de descumprimento da liminar.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-88.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEI YIN LIN SHIH
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEIJAS - SP313340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEMIGDO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, por mandado, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA MENDONCA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, para que se possa verificar a hipossuficiência declarada, junte a parte autora contracheque atualizado, uma vez que o juntado aos autos refere-se a NOVEMBRO/2000;
2. O procurador que subscreve a inicial ajuizou outras 3 (três) ações com pedidos idênticos (5008438-74.2019.4.03.6100; 500845343.2019.4.03.6100 e 5008435-22.2019.4.03.6100), contudo, com situações fáticas distintas, uma vez que tratam de servidores com situações funcionais distintas. Ocorre que atribui às causas idêntico valor (R\$ 73.246,85). Assim, deverá esclarecer o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025485-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SONIA PASSOS MACHADO PROFETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação através da qual a autora busca, na qualidade de pensionista de seu genitor, servidor da Aeronáutica, sua imediata reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

Embora afirme ser pensionista a autora informa na petição inicial que é casada.

Considerando que nos termos da Lei 6.880 art. 50, §2º e §3º são considerados dependentes do militar a filha solteira ou a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a questão suscitada.

Após, tomem conclusos os autos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Considerando a manifestação da parte autora (id 9544321), na qual informa seus dados bancários, deverá a Secretaria cumprir a decisão (id 8388363), oficiando-se o banco depositário para que realize a transferência dos valores constantes da mencionada decisão;

2) A parte autora apresentou manifestação concordando com as conclusões do laudo pericial, sem requerer esclarecimentos (id 10108527). A União Federal, de seu turno, manifestou-se (id 9859477), requerendo 30 (trinta) dias para manifestação. Contudo tal requerimento não foi objeto de deliberação por parte deste Juízo. Posteriormente, fez juntar aos autos documento produzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (id 13226277) sobre o laudo pericial, sem requerer qualquer novo esclarecimento. A parte autora manifestou-se acerca do mencionado documento (id 13805007). Assim, considerando não haver novas provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução;

3) Acolho o relatório apresentado pelo perito (id 8720054), onde informa a carga horária utilizada na realização dos trabalhos periciais. Assim, deverá a parte autora promover o depósito de R\$ 3.918,50 (três mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) na conta n. 0265.005.86407404-5, em complementação ao depósito realizado inicialmente (id 4681750). Realizado o depósito, oficie-se a CEF para que transfira os valores para conta de titularidade do Perito, com as formalidades necessárias.

Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031119-46.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença proferida às fls. 457/458, a qual colaciono:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a declaração do direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS e a suspensão da exigibilidade do referido tributo, nos termos do art. 151, IV do CTN. Requer, sucessivamente, autorização para compensar os valores que entende ter recolhido a maior. Foi indeferida a liminar (fls. 383/386). Foram prestadas informações às fls. 402/408, combatendo o mérito. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante junto ao E. TRF 3ª Região, ao qual negou provimento ao recurso (fls. 437/441). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 429/430). Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ADC nº 18 (fls. 442/443). É o breve relato. Passo a decidir. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: "TRIBUTOS BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, cabou jurídico constitucional inviabilizar a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I."

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014851-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ, JESILENE LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do recurso interposta pela parte autora (id 15047372), mormente no que tange à determinação para seja possibilitado à parte autora a possibilidade da purgação da mora, antes da realização de qualquer leilão, nos termos da fundamentação ali exposta.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré (id 9274393). Outrossim, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que autor e ré não pretendem produzir novas provas (id 9638300 e 9725065), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000279-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença proferida às fls. 91/92vº, qual seja:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNICA CAMPOELETRO-ELETRÔNICA LTDA - EPP contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal Brasil de Administração Tributária em São Paulo visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise e se pronuncie conclusivamente a respeito dos 36 (trinta e seis) processos de restituição elencados na exordial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/57. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados às fls. 03/04, protocolados entre os meses de junho e setembro de 2015 (fls. 61/63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/72. A União manifestou-se à fl. 77, informando que deixa de recorrer da decisão liminar. Petição da impetrante às fls. 83 e 89 informando que todos os PERDCOMPS foram apreciados. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 90. É o relatório. Decido. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PRAZO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJ 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj09.08.2010) No caso dos autos, os documentos juntados aos autos às fls. 21/56 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição elencados às fls. 03/04, protocolados entre os meses de junho e setembro de 2015, pendentes de análise à época da impetração. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. DISPOSITIVO Ante exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva dos pedidos de restituição elencados às fls. 03/04, protocolados entre os meses de junho e setembro de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018742-28.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA RABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016833-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE FREITAS, MONICA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a renúncia manifestada por seus patronos (id 1387801), intime-se a parte autora, por mandado, a constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003289-54.2016.4.03.6112 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALTEMIR OTTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI - SP245890
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017591-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISABEL CLEMENTE CABANILLAS CHINCHAYAN

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 10340308). Outrossim, manifestem-se se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017711-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR LELIS JARDIM DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo acostado aos autos (id 10351768). Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RÉU: JOSE CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do mandado juntado aos autos (id 9693715), requerendo o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO WTORRE JK, CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUA TEMI BRASILIA, SCIRP PARTICIPACOES LTDA., CONDOMINIO COMPLEXO IGUA TEMI RIBEIRO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

1. A comré **CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL** citada por carta precatória (id 14277541), que foi juntada aos autos em 08/02/2019 (id 14277537). Considerando o disposto no art. 229, do C.P.C., o prazo para a oferta de contestação decorreu em 27/03/2019. Assim, declaro sua revelia. Certifique a Secretária o decurso do prazo;

2. Considerando as contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (id 109671155) e pela ANEEL (id 11278166), manifeste-se a parte autora em réplica. Outrossim, especifique as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

A contestação (id 4395500) ofertada levanta a preliminar de falta de interesse de agir, que se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada no momento da prolação da sentença.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (id 10927774). Contudo, a questão posta não comporta a produção de prova testemunhal, sendo de inteira aplicabilidade o disposto no art. 443, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro sua produção.

A ré não pretende a produção de provas (id 10717254).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018174-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão negativa lançada pela senhora Oficial de Justiça (id 11836921). Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027512-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial regularizando o polo ativo. No que tange ao filho do *de cuius* não localizado deverá informar as providências adotadas para localizá-lo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHAPACO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação da UNIÃO FEDERAL (id 11125235). Outrossim, especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Silentes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020532-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIAL ZANZARINI DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THAMIRES CORREIA DE MELLO LICARIAO - SP392363
Advogado do(a) RÉU: THAMIRES CORREIA DE MELLO LICARIAO - SP392363

DESPACHO

Colho dos autos que a corré COMERCIAL ZANZARINI DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. não foi citada (id 4432812), mas compareceu à audiência de instrução (id 5132591), ocasião em que ambas foram intimadas de que seu prazo fluiria a partir da data da realização da audiência, nos termos do art. 335, I, do C.P.C. Contudo, não houve a apresentação de contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria certificar a ocorrência. Após, considerando que intimadas as partes não pretendem produzir provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013270-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Foi deferida nestes autos a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. A Ré informou em contestação o valor da dívida em aberto da Autora. Todavia, verifico que não consta nos autos prova de depósito da parte autora. Assim, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, comprovar a purga da mora, mediante depósito dos valores em aberto, sob pena de ser revogada a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade do depósito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos (aba de processos associados) a existência de demanda ajuizada perante a 1.ª Vara Federal de Jundiaí/SP (5000106-34.2019.4.03.6128) que, aparentemente, veicula pedido idêntico ao formulado nestes autos em processos administrativos distintos. Assim, preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento de tais demandas em subseções judiciárias distintas.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006320-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO GUEDES ALCOFORADO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID VANSUIT LOPES - SP367072, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO COQUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Dê-se ciências às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas (id 17293471 e 1793472). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DIAS CORREA, MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANO LIRANCOS SANCHEZ, FERNANDO SERAFIM CA VALCANTE, ELIZABETH ALDRIGUES FERREIRA

DESPACHO

1. **Princiramente, manifeste-se a parte autora acerca da informações trazida aos autos pela CEF (id 11124832), segundo a qual o imóvel, objeto da demanda, foi arrematado em leilão de dívidas condominiais;**
2. **Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (id 2521670 e 11612985). Outrossim, especifiquem as PARTES as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.**

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017127-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEAO
PROCURADOR: WAGNER SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora já se manifestou em réplica (id 11956029), manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MGR2957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. n. 5015274-64.2018.4.03.0000 (id 13819564). Após, considerando que não existem novas provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022827-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a EMBARGADA acerca dos embargos de declaração opostos (id 11977789).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora apresentou pedido de emenda à inicial (id 14953199), que foi acolhido por decisão deste Juízo (id 15276161). Na mesma decisão, houve por bem indeferir a tutela provisória de urgência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de nulidade de citação, tendo em vista que esta ação não trata de matéria fiscal, indicando que a representação dar-se-ia pela P.R.U. (id 15389714).

A parte autora apresenta novo pedido de aditamento à inicial (id 15878281), formulando novo pedido de tutela de urgência, bem como alterando seu pedido. Outrossim, informa que a UNIÃO FEDERAL deverá ser representada pela A.G.U.

Considerando que já houve decisão indeferindo a tutela (id 15276161), na qual restou consignada a ausência dos requisitos autorizadores da medida, recebo a petição (id 15878281) como emenda à petição e postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois de apresentada a contestação.

Outrossim, altere-se o polo passivo da demanda para que fique anotada que a UNIÃO FEDERAL deverá ser fazer representar pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**.

Cite-se e int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012832-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP
Advogados do(a) RÉU: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044

DESPACHO

Cuide-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de valores objeto de contrato de mútuo, que não foi objeto de restituição por parte da ré.

O feito foi contestado (id 10259730) tendo a ré levantado a preliminar de ausência de documento essencial, tendo em vista que a própria autora reconhece que o contrato foi extraviado, o que tornaria sua petição inepta.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que a autora instruiu o feito com documentos que são suficientes para a análise de seu pedido, não sendo indispensável a juntada do contrato original firmado entre as partes.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não pretende produzir novas provas (id 11037394).

A parte autora requer a produção de prova pericial (id 11320350).

Defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia, cabendo à parte Ré arcar com os honorários a serem estipulados.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019885-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 11346741) promova a Secretaria a exclusão do id n. 11345939. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 11829272). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA OFELIA ROSA GIL
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, para que se possa verificar a hipossuficiência declarada, junte a parte autora contracheque atualizado, uma vez que o juntado aos autos refere-se a NOVEMBRO/2000;
2. O procurador que subscreve a inicial ajuizou outras 3 (três) ações com pedidos idênticos (5008435-22.2019.4.03.6100; 500845343.2019.4.03.6100 e 5008455-13.2019.4.03.6100), contudo, com situações fáticas distintas, uma vez que tratam de servidores com situações funcionais distintas. Ocorre que atribui às causas idêntico valor (R\$ 73246,85). Assim, deverá esclarecer o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 16891356; 16894100; 1689447116894471 e 16896360). Não havendo pedido de esclarecimentos, fixo os honorários no valor máximo da Tabela A.J.G., requisitando-se o pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023824-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESTADO S.A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca dos documentos carreados aos autos pela parte autora em sua réplica (id 15359787). Outrossim, dê-se ciência da realização do depósito integral do débito (11836716), ficando desde já declarada a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II, do C.T.N., na hipótese de tratar-se do montante integral do débito.

Considerando que a parte autora manifestou-se em réplica (id 15359787) e manifestou não ter interesse na produção de novas provas, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Considerando, ainda, que a ré ao apresentar sua contestação não pugnou pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO ALMEIDA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
RÉU: PIRATININGA TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA - ME, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010
Advogado do(a) RÉU: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação indenizatória, ajuizada originariamente perante o Juízo da 9.ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, na qual a parte autora busca ser indenizada por danos sofridos em razão de acidente ocorrido no interior de coletivo.

Processado o feito perante o Juízo Estadual, sobreveio decisão declinando da competência dado o disposto no art. 4.º, da Lei 5.627/1970, que determina a intervenção da UNIÃO FEDERAL, como assistente.

Redistribuído o feito a esta 4.ª Vara Federal Cível, houve novo declínio de competência, em favor do Juizado Especial Federal (id 4994364), dado o valor atribuído à causa, que reconheceu sua incompetência, dadas as razões expostas na decisão (id 11636144), determinando a restituição dos autos a este Juízo.

Com a restituição dos autos, foi determinada manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 11637912), que informou não haver interesse da UNIÃO FEDERAL no feito, uma vez que existe decisão proferida pelo Suprem Tribunal Federal, declarando o art. 4.º, da lei 5.627/1970 inconstitucional.

Entretantes, a corré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. (em liquidação extrajudicial), manifestou-se no mesmo sentido da UNIÃO FEDERAL (id 12037217).

Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente.

DECIDO:

A UNIÃO FEDERAL manifestou ausência de interesse na demanda, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 4.º, da lei 5.627/1970, que determinava a intervenção da UNIÃO FEDERAL, cor assistente, nos feitos em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Não há como reconhecer a existência de interesse da UNIÃO FEDERAL na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa.

Nessa medida, ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria UNIÃO FEDERAL, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta de competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico de ente público federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito".

Pelo exposto, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo Estadual, da 9.ª Vara Cível do Foro Regional - II - Santo Amaro, com as anotações de estilo.

P. e Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005428-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por CAMIL ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL através da qual a parte autora pleiteia o acolhimento do seguro garantia oferecido anexado aos autos (Id 16227455) e que seja determinada a expedição de certidão fiscal positiva com efeitos de negativa, bem como o afastamento da inscrição do autor no CADIN, SERASA, SCPC ou outro órgão de proteção ao crédito.

Relata a requerente que “em 20 de maio de 2008, recebeu notificação quanto ao lançamento de ofício de imposto sobre a renda pessoa jurídica – IRPJ – e contribuição social sobre lucro – CSLL – quanto ao ano de 2004, bem como multa isolada.”.

A autora declara que, inicialmente, optou por defender-se administrativamente, razão pela qual apresentou impugnação (proc. adm. 19515.004131/2007-79), tendo o CARF dado provimento ao recurso. Todavia, informa que foi apresentado recurso especial, que foi admitido e provido mediante voto de qualidade.

Informa que, com a reforma do acórdão pela CSRF, por voto de qualidade, houve o encerramento do processo administrativo fiscal, o que impede sua regularidade fiscal.

Assim, pretende oferecer garantia idônea e suficiente para caucionar tais créditos tributários até discussão de mérito por meio de ação judicial própria.

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada, determinando a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia n.º 02-0775-0443287 (ID 13528791), bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN, SERASA, SCPC ou outro órgão de proteção ao crédito quanto aos supostos débitos em comento.

Foi apresentada contestação.

A Autora apresentou petição requerendo que, diante da tutela de urgência deferida, fosse determinada a suspensão da cobrança dos valores, mantendo-os perante a Receita Federal, cancelando-se as inscrições em dívida ativa. Alternativamente, por força da garantia ofertada, bem como diante do fato de que será aditada a presente medida para discutir o próprio mérito, em nome da efetivamente e ausência de necessidade, que seja determinada a suspensão das inscrições, impedindo o ajuizamento desnecessário de qualquer execução fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a garantia fidejussória não consta do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da autora.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-90.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em petição Id 16940180, a parte autora requereu a intimação pessoal da testemunha Jair Gomes Pereira, uma vez que havia emitido a carta de intimação para a audiência, mas não havia sido recepcionado o Aviso de Recebimento dos Correios.

Este Juízo, por cautela, cancelou a videoconferência agendada para 08/05/2016, visto que não haveria tempo hábil para intimação pessoal da testemunha.

Contudo, em 16/05/2019, a Central de Mandado de Criciúma enviou, por malote digital, a certidão de intimação da testemunha Jair Gomes Pereira.

Compulsando os autos verifiquei que Jair Gomes Pereira é testemunha do Réu.

Assim sendo, reconsidero a parte final do despacho de Id 16977896 e intimo a União Federal para que se manifeste se persiste o interesse na oitiva da testemunha Jair Gomes Pereira.

Em caso positivo, à secretária para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008608-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Promova a parte autora a correta digitalização do feito, nos termos da manifestação da ré (id 12096608). Silente, arquivem-se os autos até que se regularize sua digitalização.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020624-26.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAMPOS THIMOSO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o qual concordou a União Federal às fls. 260.

Altere-se, ainda, o polo ativo do feito, devendo constar ' GRAMPOS TEIMOSO LTDA - CNPJ nº 61.293.338/0001-73.

Oportunamente, cumpra-se o o determinado às fls. 252, no tocante à expedição dos ofícios requisitórios pertinentes ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026813-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINE TA VARES CASQUEL DE OLIVEIRA - SP203746
EXECUTADO: RAPHAEL RAHAL VINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da parte executada, IDs 17376838/6841, suspendo, por ora, a determinação de transferência de valor bloqueado - BACENJUD.

Intime-se a parte Exequente para manifestação acerca das alegações da Executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de desbloqueio.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 10520

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031865-60.1997.403.6100 (97.0031865-6) - BAYER S.A. X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda passando a constar BAYER S/A. (CNPJ n. 18.459.628/0001-15) e DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (CNPJ n. 48.648.869/0001-73).Outrossim, considerando a juntada de procuração às fls. 265/270, proceda a Secretaria as anotações necessárias, junto ao sistema processual.Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022310-04.2006.403.6100 (2006.61.00.022310-7) - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV:1. Dê-se ciência ao impetrante, do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se a certidão requerida.3. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n.201800170187..3. Silente, retomem os autos ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027730-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027730-7) - ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE

FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003232-87.2007.403.6100 (2007.61.00.003232-0) - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022615-51.2007.403.6100 (2007.61.00.022615-0) - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006679-78.2010.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP289017 - MARIANA CARRICO MENDES CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021323-26.2010.403.6100 - CIMPLAST EMBALAGENS - IMP/EXP E COMERCIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022570-08.2011.403.6100 - EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de atuação para o sistema PJe, preservando o mesmo número de atuação e registro dos presentes autos físicos. Certifique-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a digitalização no PJe, na forma disciplinada na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016422-44.2012.403.6100 - RODRIGO MUNHOZ JOSE(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001963-03.2013.403.6100 - MAURICIO KENZO MARUYAMA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201900191094. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004600-53.2015.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023343-14.2015.403.6100 - MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021875-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N N M PARE CAR ESTACIONAMENTOS LTDA, NEJANE NIZAN MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADUALLOG LOGISTICA E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pela impetrada.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008098-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVISAN, PEREIRA & CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA

OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade por parte do impetrado.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, “A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei” (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017..DTPB:).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo impetrado, a fim de não causar prejuízos à impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023474-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ter o parcelamento simplificado deferido conforme disposto no artigo 14-C da Lei 10.522/02

Alega que seus débitos superam o valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A autoridade impetrada, lastreada na Portaria Conjunta PGFN/RFB entende ser a modalidade inaplicável ao valor devido pela Impetrante.

O Impetrante sustenta que o ato inflegal extrapolou lei. Cita precedentes do STJ e do TRF a favor da sua tese.

A medida liminar foi deferida, objeto de agravo cujos efeitos não foram noticiados aos autos.

As informações foram prestadas após o decurso do prazo.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento acerca do mérito da impetração.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Conforme observado na decisão que apreciou a medida liminar, nos termos do Artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, “Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Não há na legislação qualquer limitação no tocante ao valor dos débitos a serem parcelados, de forma que não poderia o Administrador, mediante ato inflegal, inovar no ordenamento jurídico para o fim de impor o limite máximo de crédito tributário passível de parcelamento.

Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ nos autos do REsp 1.739.641, cuja ementa transcrevo.

EMENTA TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos inflegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Assim, presente o direito do Impetrante aderir ao parcelamento sem a limitação imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta 15/09, acolho o pedido formulado para conceder a ordem almejada, confirmando a liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante ver reconhecido seu direito de não se submeter às limitações ao direito de compensação dos prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95

Pretende recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente desde 2014.

Entende que a trava imposta de 30% é inconstitucional.

Assenta que o STF já reconheceu a repercussão geral do tema.

É o relato. Decido.

O Impetrante questiona leis promulgadas em 1995 o que de pronto já afasta o periculum in mora.

Ademais, sobre o tema ao julgar o Recurso Extraordinário n. 344.994, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos termos seguintes:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 (“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”) — v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores” (Informativo n. 540).

Na ocasião a Ministra Ellen Gracie observou:

“ o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores”

Diante disso ausente também o *fumus boni iuris*, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.

Oficie-se para informações, bem como intime-se a representação judicial da impetrada para fins legais.

Após ao MPF tomando c/s para sentença.

Int e cumpra-se

São Paulo, data supra

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029918-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual pleiteia a impetrante a declaração de inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de proceder a restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores a proposituras da ação, corrigidos pela taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Na manifestação ID 13033910 a União Federal pleiteou seu ingresso no polo passivo do feito, o que foi deferido no despacho ID 14040472.

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou suas informações no ID 13967395, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, manifestando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no paragrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

Aliás esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai do acórdão que julgou o agravo interposto da decisão que indeferiu a medida liminar.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. AI DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção de folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas de lei.

Não há honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006026-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes quanto ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor do ICMS na base de cálculo (receita bruta), em face da afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e ao período posterior correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título do ICMS.

Afirma ter feito opção pelo recolhimento dos impostos na sistemática do Lucro Presumido (ICMS, IRPJ e CSLL), e que as exações têm a mesma base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, a receita bruta. Assim, entende que, da mesma forma que restou decidido pelo STF no RE 574.706/PR a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referido imposto não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por configurar receita dos Estados e não do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas pugnando pela denegação da segurança (id 16683264).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto:

DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custa pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031071-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher as contribuições para o SEST/SENAT, INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, GILRAT (SAT)/FAP sobre a base de cálculo consistente no pagamento de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de afastamento dos empregados em caso de doença ou acidente.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições para o SEST/SENAT, INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, GILRAT (SAT)/FAP sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente (ID 13130194).

A impetrante interpôs agravo de instrumento face a decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 14342635).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 14557196 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 14560243 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)” (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente.

No que atine aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, o aviso prévio indenizado, e o terço constitucional de férias gozadas deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

No que concerne ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre o adicional constitucional de férias indenizadas, este já se encontra excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, § 9º, "d", da Lei nº 8212/91. Assim, inexistente o interesse de agir da impetrante em relação a tal verba.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias gozadas/usufruídas, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao terço constitucional de férias vencidas/indenizadas eis que elencado no art. 28, §9º, “d” da Lei 8.212/91, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **Concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de não incidência das contribuições para o SEST/SENAT, INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, GILRAT(SAT)/FAP sobre as verbas pagas a seus empregados a título **primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente, o aviso prévio indenizado, e o terço constitucional de férias gozadas**, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I. O.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021773-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ESI17879
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da segurança para determinar a conclusão do despacho aduaneiro indicado e, caso não resulte na liberação de mercadorias, seja a autoridade coatora compelida proceder seu desembarço mediante oferecimento de garantia.

Esclarece que, no exercício de suas atividades, adquiriu no mercado externo, Luminárias tipo lustre da empresa Teamfly, localizada na China.

A importação foi parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira

Mesmo após passados 60 dias da entrega da documentação solicitada pela Aduana a mercadoria não foi liberada nem foram indicados os motivos para tal.

A medida liminar foi deferida em parte para determinar ao impetrado que de regular prosseguimento ao DI 18/1155571-5, observando não competir ao juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

Em informações a autoridade impetrada alegou que desde o registro da DI a fiscalização tem realizado extensa análise documental.

Dessa conferência foram constatadas possíveis infrações cometidas pela Impetrante e pela Encomendante à legislação, em especial no tocante à ocultação do real vendedor, comprador, responsável pela operação.

Dessa forma foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, sendo inviável o desembarço da mercadoria.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciar-se acerca do mérito da impetração.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser parcialmente deferida tão somente para confirmar a liminar pleiteada.

Efetivamente, como aduzido pela Impetrante em sua inicial, a autoridade não poderia ter retido indefinidamente as mercadorias objeto desse feito.

Na realidade teria duas opções: ou entende haver indícios de qualquer situação punível com pena de perdimento, na forma da IN RFB 1169/2011 e providencia o termo de início do PECA (Procedimento Especial de Controle Aduaneiro) ou, na forma da IN SRF 680/2006, formalmente interrompe o despacho aduaneiro fazendo as exigências que julgar necessárias para a retomada do despacho aduaneiro, dando ciência ao importador. Cumprida a exigência, cabe a autoridade aduaneira concluir o despacho com o efetivo desembarço das mercadorias

No entanto, após o deferimento da medida liminar teve início o procedimento fiscal de controle aduaneiro através da intimação 107/2018.

Nenhum dos fundamentos dessa instauração são objeto de discussão nesse writ.

Deve ser indeferido o pedido de liberação das mercadorias mediante caução, como postulado na inicial, uma vez que as infrações imputadas são passíveis da aplicação da pena de perdimento nos termos do artigo 23 do Decreto Lei 1455/76.

Isto posto, pelas razões elencadas, concedo em parte a segurança para confirmar a liminar deferida, mas denegar o pedido de liberação formulado.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P. R. I e Oficie-se,

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO SANCHES MANFRIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO SANCHES MANFRIN em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de suspender a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e assegurar o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Alega haver concluído o Curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado no ano de 2017, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP.

Infoma que após a requisição e emissão da Certidão de Registro Profissional e Anotações junto ao CREA Regional foi surpreendido com a notícia de que não poderia exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, tendo sido conferido, apenas a habilitação para o desempenho das funções previstas no artigo 9º da referida resolução (ID 13913175 – pág. 6 e 7), o que entende indevido.

Argumenta que referida restrição o impede de exercer a profissão de Engenheiro Eletricista, para a qual se preparou durante cinco anos na faculdade, ferindo seu direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal).

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida, bem como os benefícios da justiça gratuita (ID 13474263).

Informações prestadas ID 14104053 mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, defende a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnano pela denegação da segurança.

Por meio da manifestação - IDs 14211151 e 14211162 a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão liminar e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 14450004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada.

A questão debatida nos presentes autos não implica necessariamente definir a autonomia técnica do impetrante e, a partir de então, delimitar as atribuições profissionais a serem exercidas.

Trata-se, em verdade, do exame da legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA/SP – o qual alterou as atribuições provisórias concedidas ao impetrante – o que se faz com base na análise da legislação de regência, bem como da documentação já colacionada aos autos.

Sendo assim, não há que se falar na necessidade de produção de prova técnica para a resolução da lide instaurada.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A melhor análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional do impetrante às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 166) extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 20/12/2017 no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP (ID 13438703), curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao impetrante competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

São da competência do engenheiro eletricista

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não prevêm uma restrição imposta ao impetrante, o ato emanado pela CEEE do CREA, que limitou sua atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AMS 00144922920144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO SANCHES MANFRIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMÍLIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO SANCHES MANFRIN em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de suspender a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e assegurar o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Alega haver concluído o Curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado no ano de 2017, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP.

Informa que após a requisição e emissão da Certidão de Registro Profissional e Anotações junto ao CREA Regional foi surpreendido com a notícia de que não poderia exercer as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, tendo sido conferido, apenas a habilitação para o desempenho das funções previstas no artigo 9º da referida resolução (ID 13913175 – pág. 6 e 7), o que entende indevido.

Argumenta que referida restrição o impede de exercer a profissão de Engenheiro Eletricista, para a qual se preparou durante cinco anos na faculdade, ferindo seu direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal).

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida, bem como os benefícios da justiça gratuita (ID 13474263).

Informações prestadas ID 14104053 mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, defende a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnando pela denegação da segurança.

Por meio da manifestação - IDs 14211151 e 14211162 a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão liminar e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 14450004).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada.

A questão debatida nos presentes autos não implica necessariamente definir a autonomia técnica do impetrante e, a partir de então, delimitar as atribuições profissionais a serem exercidas.

Trata-se, em verdade, do exame da legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA/SP – o qual alterou as atribuições provisórias concedidas ao impetrante – o que se faz com base na análise da legislação de regência, bem como da documentação já colacionada aos autos.

Sendo assim, não há que se falar na necessidade de produção de prova técnica para a resolução da lide instaurada.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A melhor análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional do impetrante às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 166) extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 20/12/2017 no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP (ID 13438703), curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao impetrante competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

São da competência do engenheiro eletricista

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercer livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não preveem a restrição imposta ao impetrante, o ato emanado pela CEE do CREA, que limitou sua atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AMS 00144922920144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020034-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a Impetrante seja concedida a ordem para afastar a restrição imposta pela lei 13.670/18.

Pretende assegurar seu direito líquido e certo de compensar créditos de estimativa mensal do IRPJ e CSLL, calculados com base na receita bruta, afastando a vedação trazida pela lei 13.670/18.

Alega que apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, sendo que a opção por esse esquema de apuração é irretroatável por todo ano calendário.

No entanto, a partir da edição da Lei 13.670/2018 as empresas não podem quitar seus débitos por meio de compensação.

A medida liminar foi deferida para assegurar à impetrante o direito de não se submeter à vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, quanto à compensação de recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ e CSLL no curso do ano-calendário de 2018.

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 10218976, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração (ID10300009).

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a liminar (ID 10513352).

No despacho ID 10527424 a decisão agravada restou mantida, bem como, foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

No ID 13480880 foi noticiado nos autos o provimento ao recurso de agravo interposto pela União Federal, motivo que ensejou a realização de depósito judicial dos valores por parte da impetrante, para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos, sendo a autoridade impetrada oficiada para adoção das providências cabíveis.

A impetrante manifestou-se no ID 16195926 noticiando o descumprimento da decisão ID 15535930, ensejando a prolação de despacho que determinou a comprovação das providências adotadas pela impetrada em 48 (quarenta e oito) horas.

Sobreveio, então, manifestação do DERAT requerendo a extensão do prazo para cumprimento da decisão (ID 16464153), sendo-lhe deferido prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, após o que a autoridade impetrada se manifestou pela insuficiência do depósito (ID 16698598).

No ID 16779203 a impetrante alegou a suficiência dos valores recolhidos, motivo pelo qual foi proferido o despacho ID 16828515 solicitando esclarecimentos ao impetrado, sendo certo que o referido prazo decorreu *in albis*.

Por fim, manifestou-se novamente a impetrante no ID 17200970 informando que foram suspensas a exigibilidade dos débitos referentes às apurações de setembro e outubro de 2018, entretanto, em relação ao período de agosto de 2018 não só a exigibilidade não fora suspensa, como o débito com final "2018-65" foi retificado nos controles internos da SRFB, passando a ser apontado como devedor, o que pode ocasionar sai imediata remessa à Dívida Ativa da União, reiterando, portanto, a intimação da autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A despeito da alegação de descumprimento de decisão judicial (ID 17200970) e considerando que este Juízo já possui posicionamento a respeito do tema, passo ao julgamento do mérito da ação mandamental.

A compensação, nos termos do CTN, é modo de extinção do crédito tributário.

Sua disciplina, porém, não é automática, na medida em que o artigo 170 do Código tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, para que a compensação seja viável necessária a previsão legal expressa.

Aliás, jurisprudência consolidada do STJ, como a do AGRG no Recurso Especial 548.128, diz tratar-se da lei da data do encontro de contas.

Transcrevo a ementa do julgado *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - POSSIBILIDADE - ART. 7º N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002.

Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.".

Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Vale ressaltar que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes: REsp 660.570/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004; EREsp 164.522/SP, Rel. Min. Ar Pargendler, DJ 14/02/2000. Agravo regimental improvido.

Aliás a matéria já foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1164452/MG.:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A I ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.".

A lei 13.670/18 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, mas simplesmente muda o sistema jurídico da compensação, cujo regramento não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Conforme consta da exposição de motivos da alteração legal a medida visa evitar fraudes, bem como a imprevisibilidade de fluxo de caixa ao Tesouro Nacional.

No seio do RE 706240 o STF assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico. No caso, as limitações à compensação tributária constantes nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 foram aplicadas a créditos constituídos anteriormente à sua edição.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao caso sub judice.

Nesse passo, e pelo exposto rejeito o pedido formulado e **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, cassando a liminar concedida no ID 9953420.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Oficie-se, inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a ausência manifestação do impetrante em relação a despacho ID 15745421, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020212-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970 e respectivas alterações (que elege a folha de salários/pagamento como a base de cálculo da CIDE/IN CRA), do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e respectivas alterações (que elege a folha de salários/pagamento como a base de cálculo da CIDE/SEBRAE), e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996 e respectivas alterações (que elege a folha de salários/pagamento como a base de cálculo da CIDE/SALÁRIO EDUCAÇÃO), eis que todos afrontam de forma expressa as previsões do artigo 149 da Constituição Federal de 1.988, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, corrigidos através da taxa SELIC.

Relata que atualmente apura as contribuições (IN CRA/SEBRAE e Salário Educação).

Sustenta que desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, a folha de salários não pode mais ser eleita como base de cálculo das mencionadas contribuições.

Assevera que desde as únicas bases imponíveis das contribuições ao Sistema S e ao CIDE são o faturamento, a receita ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Invoca a aplicação do recurso paradigma, RE 559.937/RS, que decidiu ser taxativo o rol previsto no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão ID 10061523.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo do feito (ID 10269916), o que foi deferido no despacho ID 10316056.

Informações prestadas pelo Presidente do FNDE, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 10447941).

O Delegado do DERAT prestou informações sustentando a legalidade e constitucionalidade das contribuições (id 10642185).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 10822703).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, pois a análise das alegações da impetrante demonstra a existência concreta de ato por ela tido como coator.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do FNDE. Tendo em vista que a presente ação mandamental visa declaração para o não recolhimento das contribuições, atividade desempenhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, suficiente a presença da autoridade impetrada, representada pela União Federal no polo passivo.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região e nos demais Tribunais Pátrios. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para as contribuições em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação acima:

a) Quanto ao Presidente do FNDE, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC em razão da ilegitimidade passiva

b) Quanto à autoridade remanescente, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Custas pela impetrante.

Descabem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018020-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138

IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem determinando a imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, com as alterações da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 3.193/2014.

Relata ter aderido ao parcelamento tributário – PERT em 30 de agosto de 2017, porém, em seu relatório de situação fiscal do dia 20/07/2018 constam sete processos administrativos com a situação devedor, sendo certo que todos estão parcelados, seis no PERT e um pelo FUNRURAL, com todas as guias quitadas mensalmente.

Informa que, no tocante ao parcelamento FUNRURAL foi realizado o pedido de acréscimo no parcelamento, atinente ao débito do ano de 2014, gerando o protocolo nº 57153273450624, o qual não foi apreciado até a data da propositura do presente *mandamus*.

Aduz ter solicitado em 16 de abril de 2018 junto a pretendida certidão, sem que houvesse sua emissão ou mesmo negativa quanto à resposta, nos termos preconizados pelo § 2º do artigo 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 3.193/2017, que prevê o prazo de 10 (dez) dias para sua emissão.

Assim, não lhe restou outra alternativa a não ser socorrer-se do Poder Judiciário.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 9624842), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação dos impetrados.

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 9874106).

Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo e a medida liminar determinando a análise dos documentos acostados à inicial, no prazo de 5 dias com a emissão da certidão pretendida ou a justificativa no caso de certidão positiva (id10224873).

O Delegado da DERAT apresentou manifestação informando o cumprimento da medida liminar e a emissão da certidão positiva em razão da constatação de irregularidades nos pagamentos iniciais de parcelamento pelo Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, além de outros óbices. Pugna pela denegação da segurança (id 10555989).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id 10637030).

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

As informações prestadas pelo impetrado dão conta de que houve a emissão de certidão positiva foi efetuada com fundamento na constatação de irregularidades nos pagamentos iniciais do pedido de parcelamento pelo Programa de Regularização Tributária Rural – PRR (Medida Provisória nº 793 de 31/07/2017), além de débitos em aberto, sem causas suspensivas ou extintivas nos relatórios de informações fiscais.

Nesse passo, ausente o direito líquido e certo à emissão da certidão almejada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e caso a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

Através da presente impetração, com pleito liminar, pretende a Impetrante a reativação legal de seu contrato com o FIES e a admissão de sua matrícula

Alega estar vinculada a Universidade 9 de julho no curso de Enfermagem

Desde o primeiro semestre de 2018, ante a falhas sistêmicas, não tem conseguido realizar os aditamentos necessários para manter sua bolsa e permanecer na instituição de ensino.

A medida liminar foi deferida.

Em informações o Reitor da instituição de ensino alega ilegitimidade passiva e o Presidente do FNDE pugna pela denegação da ordem ante a não ocorrência das falhas sistêmicas relatadas.

O órgão ministerial opinou pela desnecessidade de participar do feito.

É o relato. Decido.

Em que pese a primeira autoridade sustentar sua ilegitimidade e a segunda negar falhas no serviço disponibilizado, nenhuma impugna o direito da Impetrante de manter o seu vínculo com o FIES e no curso eleito.

Ademais, por força da liminar deferida a matrícula foi regularizada tendo a demanda perdido seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

Através da presente impetração, com pleito liminar, pretende a Impetrante a reativação legal de seu contrato com o FIES e a admissão de sua matrícula

Alega estar vinculada a Universidade 9 de julho no curso de Enfermagem

Desde o primeiro semestre de 2018, ante a falhas sistêmicas, não tem conseguido realizar os aditamentos necessários para manter sua bolsa e permanecer na instituição de ensino.

A medida liminar foi deferida.

Em informações o Reitor da instituição de ensino alega ilegitimidade passiva e o Presidente do FNDE pugna pela denegação da ordem ante a não ocorrência das falhas sistêmicas relatadas.

O órgão ministerial opinou pela desnecessidade de participar do feito.

É o relato. Decido.

Em que pese a primeira autoridade sustentar sua ilegitimidade e a segunda negar falhas no serviço disponibilizado, nenhuma impugna o direito da Impetrante de manter o seu vínculo com o FIES e no curso eleito.

Ademais, por força da liminar deferida a matrícula foi regularizada tendo a demanda perdido seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Considerando-se que o executado ALCIDES GOMES BARBOSA é casado sob o regime da comunhão universal de bens, cumpre registrar que a meação do cônjuge será paga somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se a carta de intimação à cônjuge MARIA DEONIZIA BARBOSA, via postal, no endereço de ID nº 5332623 (Rua Dirce nº 49, Parque dos Camargos, Barueri/SP, CEP 06436-050) acerca da penhora realizada.

Por fim, retifico o valor do débito constante no termo de penhora (ID nº 16530701), o qual referiu-se ao montante devido por todos os executados, sendo certo que a dívida do executado ALCIDES GOMES BARBOSA perfaz a quantia de R\$ 31.610,46 (trinta e um mil, seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos – ID nº 15552989).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora sobre a totalidade do bem imóvel registrado sob o nº. 231.806 no Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, sendo que o equivalente à meação do cônjuge será pago somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, *caput*, NCPC.

Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, § 1º, NCPC ficando a executada **IRIS NUNES FONSECA** constituída fiel depositária do bem imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, intime-se a executada pessoalmente acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como seu cônjuge, ambos no endereço de ID 9340797, nos termos do art. 842, NCPC, uma vez que a executada é casada em comunhão parcial de bens.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos.

Expeça-se carta precatória para avaliação bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel, mediante o prévio recolhimento das custas pela exequente.

Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para todos os executados nos endereços situados em São Paulo/SP.

Na hipótese de insucesso, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapevi/SP, mediante o prévio recolhimento das custas pela CEF.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Petição de ID nº 17340827 – Trata-se de requerimento formulado pelo Perito Judicial, no qual noticia a realização de vistoria parcial nas dependências do imóvel, bem como o não comparecimento do assistente técnico da parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da data e horário designados para a realização da pericia judicial (em continuação) no imóvel situado à Rua Dr. Brasília Machado nº 203 – São Paulo - SP, a saber: dia 29 de maio de 2019, a partir das 10 horas.

Comunique-se ao Perito Judicial, via correio eletrônico.

Após, intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI ALVES DA SILVA E MELO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009045-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000598-40.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020220-42.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI JOSE FROZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007220-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDERES GENTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013898-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELO MARRONE, ORLANDO TOSI, TOYAZE KUBATA, JOSEFINA APARECIDA AMBROZIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução, em que pretende o embargante o reconhecimento da nulidade do título de crédito consistente na cédula de crédito bancário 21.0253.605.00000099-40, no valor de R\$ 156.521,91, objeto da ação de execução de título 5000169-17.2017.4.03.6100, por conta da falsidade da assinatura.

Alega não reconhecer como sua a assinatura aposta no documento, sendo evidente a ocorrência de fraude no negócio jurídico.

Pleiteia ainda a improcedência da ação executiva, com a condenação da CEF nas custas e honorários advocatícios.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando preliminar de carência de ação, uma vez que jamais procurou a instituição financeira para tentar solucionar a questão administrativamente.

No mérito, afirmou a embargada a inexistência de qualquer indício de culpa, uma vez que foram cumpridas todas as formalidades necessárias na ocasião da assinatura da avença.

Afastadas as preliminares suscitadas pela embargada e determinada a produção de prova pericial (ID 2367250).

Indeferido o benefício da Justiça Gratuita e atribuído ao embargante o ônus de arcar com os custos da perícia deferida (ID 2766650).

Arbitrados os honorários periciais em R\$ 4.022,88 (ID 3211017).

O embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento para declarar que o ônus da prova na hipótese em que contestada a assinatura do contrato em cobro na execução, recaí sobre o agravado, o qual apresentou o documento, estabelecendo que eventual pagamento de honorários periciais caberia à parte que pleiteou a produção da prova.

Devidamente intimado a recolher o valor pleiteado pela Sra Perita, afirmou o embargante não ter condições financeiras para arcar com tais custos, sendo que a CEF também manifestou desinteresse na produção da prova (IDS 9891215 e 9186361).

O embargante anexou aos autos o resultado da perícia grafotécnica realizada nos autos 0005682-85.2016.4.03.6100, em que foi comprovada a fraude perpetrada em seu nome, relativamente a outro contrato firmado com a CEF, como forma de embasar as alegações aqui formuladas.

A CEF foi devidamente intimada acerca dos documentos juntados aos autos, oportunidade em que nada requereu.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As preliminares já foram afastadas na ocasião do saneamento.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é procedente.

Conforme decidido pelo E. TRF nos autos do agravo de instrumento interposto pelo embargante, "*Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade é da parte que produziu o documento. Isto porque a fé do documento particular cessa com a impugnação e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.*".

A CEF não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da assinatura do embargante no contrato em comento, bem como sequer manifestou interesse na produção da prova pericial quando intimada para tanto.

Em que pese a perícia produzida nos autos nº 0005682-85.2016.4.03.6100 não possuir eficácia probatória neste feito, trata-se de um forte indício de veracidade da alegação formulada pelo embargante.

Note-se que a assinatura considerada falsa pela Sra. Perita é muito equivalente àquela lançada no instrumento aqui impugnado.

Também cumpre asseverar que ambos os contratos foram assinados por Afonso Henrique Martins em conjunto com o embargante, o que demonstra certo padrão nas avenças firmadas, circunstância que evidencia a mesma prática fraudulenta já reconhecida pela Perita Grafotécnica, que inclusive presta serviços em processos de competência deste Juízo.

Assim, há respaldo suficiente para o reconhecimento judicial da falsidade da assinatura aposta nos contratos, independentemente da realização de prova pericial.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a nulidade da assinatura do embargante aposta no contrato nº **21.0253.605.0000099-40**, com sua consequente ilegitimidade para figurar na qualidade de executado nos autos do processo nº **5000169-17.2017.4.03.6100**, devendo a CEF adotar as providências necessárias à exclusão de seu nome de seus cadastros, ficando impedida de adotar quaisquer medidas junto aos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao crédito em comento, ficando vedada a prática de outros atos executórios em face do embargante.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução de título, para as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008462-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFFAELE MAZZENZANA

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais, na forma contida na certidão de ID nº 17365029, bem como providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012129-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR PAULO - DELEX**, objetivando a exclusão do ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 09/08/2012, quando passou a recolher a referida contribuição dita indevidamente. Ao final, requer seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, devendo integrar o valor da fatura.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, que ter tratamento semelhante ao ISS.

Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 2241738).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DERAT informou, preliminarmente, competência somente para arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído. Quanto ao lançamento tributário, cabe à DELEX. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Foi determinada a inclusão da Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX no polo passivo, também como autoridade coatora (tr 3353700).

É o breve relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva.

Conforme já mencionado na decisão liminar, revendo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertenc Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em se repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO) ACÓRCULO nº. 1011/2018

Ressalte-se que a alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o presente entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 09/08/2012, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente nos últimos 05 anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010956-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA** em face do ato do **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando o direito a tributação da CPRB até 31/12/2017, final do exercício fiscal de 2017, sem a imposição de qualquer penalidade, afastando-se os efeitos da MP nº 774/17.

Relata que no exercício de suas atividades se submete à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Relata, ainda, que, em decorrência da Lei nº 12.546/2011, que criou um regime substitutivo de tributação previdenciária, passou a efetuar o cálculo da referida contribuição com base na receita bruta - CPRB.

Alega que, posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou as alíquotas da contribuição incidente sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo a partir do ano de 2016, podendo as empresas que se enquadraram na referida lei optar, em janeiro de cada ano, por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores.

Desse modo, informa que optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

Notícia a impetrante que, em 30/03/2017, foi publicada a MP nº 774/2017, alterando em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, incluindo a sua atividade, independente da opção irretroativa realizada pelo contribuinte.

Sustenta, diante disso, que a alteração nos termos da MP nº 774/2017 no curso do ano de 2017, ou melhor, retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário a partir de 01/07/2017, implicará em impacto fiscal, já que os custos foram definidos com base nos cenários econômico e fiscal existentes, considerando-se as despesas com a CPRB.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (id 2034213) para determinar que a autoridade impetrada mantenha a parte impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o exercício do ano de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, que a MP nº 774/2017 foi revogada expressamente pela MP nº 794 de 09/08/2017, que a partir de agosto de 2017, as empresas voltarão a apurar a Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta – CPRB. Desse modo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda parcial do objeto, por não haver litígio referente aos meses de agosto a dezembro de 2017.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

Nesse passo, objetiva o impetrante a manutenção da sua opção pelo regime de substituição – CPRB até o final do exercício do ano de 2017, afastando-se a MP nº 774/2017.

Em princípio, o Estado, aqui entendido como ente público tributante, não pode voltar atrás na concessão de um benefício legal, quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável.

À medida que o artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) valeria de forma irrevogável, ao logo de todo o ano, a mesma postura é legitimamente esperada do ente público.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece, ainda, o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Observo que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -, como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito.

O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, consequentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, a MP nº 774/2017 "reopera" a folha de pagamentos, com a exclusão do recolhimento da tributação substitutiva da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB a partir de outubro de 2018, implicando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sob folha de pagamento, e viola a disposição do §13 da lei 12.546/11, que determina que a opção pelo regime de recolhimento substitutivo é irrevogável para todo o ano calendário.

Ademais, mudar a regra durante o ano corrente equivale a aumentar a carga tributária, devendo, portanto, ser aplicável o princípio da anterioridade. Esse, inclusive, é o entendimento do STF, no ARE 951982:(...) " Nesse ponto, deve-se entender como majoração de tributo, para fins de incidência do art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência tributária. Essa é a interpretação do dispositivo que melhor se adequa aos postulados da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança Legítima do contribuinte, a fim de que o mesmo não seja surpreendido, no meio do exercício financeiro, pelo aumento da carga tributária em virtude de alterações na política fiscal do ente tributante. (...) o que se tem no caso de revogação da norma isentiva é uma verdadeira majoração do tributo de forma indireta. A teleologia da norma permite que se entenda como aplicável o Princípio da Anterioridade à majoração da carga tributária, ainda quando esta seja efetuada de modo indireto, ressalvadas as situações excetuadas pelo próprio texto constitucional." (Relator: Ministro Luiz Fux).

Confira-se, ainda, o entendimento proferido pelo e. TRF 3ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - Em decorrência dessa ordem abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, Al nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017).

Quanto à alegação de perda de objeto no que tange aos meses de agosto a dezembro diante da revogação da MP nº 774/2017 pela MP 794/2017, razão assiste à autoridade coatora.

Constata-se que, após a concessão da medida liminar, foi editada a Medida Provisória nº 794, publicada em 09/08/2017. Assim, reconheço a perda de objeto por fato superveniente.

Ante o exposto, com relação aos dias entre 01/07/2017 e 09/08/2017, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a manutenção da parte impetrante como contribuinte da **CPRB – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA**. Em relação ao período poste após a publicação da MP 794/2017, que compreende os meses de agosto a dezembro de 2017, diante da perda superveniente de objeto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006901-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S/A**, face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, qual, requer medida liminar para que sejam determinadas as seguintes providências:

(i) Ao Delegado da Receita Federal – DERAT, para que se abstenha de proceder a cobrança dos débitos ainda no âmbito da RFB e reinclua referidos débitos no PERT, para a consolidação e devidas compensações;

(ii) Ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional – PRFN- 3, para que se abstenha de proceder à execução das CDAs: 80 2 19 0277663-80; 80 2 19 043061-07; 80 4 19 002137-70; 80 6 19 047363-05; 80 6 19 047384; 80 6 19 073920-70 e 80 7 19017501-82, e estorne os lançamentos indevidos, de forma a proporcionar à Impetrante a consolidação dos débitos conforme previsto na Lei 13.496/2017;

(iii) Que seja determinado o restabelecimento do parcelamento PERT à Impetrante, com todos os benefícios previstos na Lei 13.496/2017, modalidade DEMAIS DÉBITOS, opção III possibilitando a compensação dos referidos débitos conforme previsto no § 5.º, inciso V, do Art. 1.º, da Lei 13.496/2017;

(iv) Que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nas CDAs 80 2 19 0277663- 80; 80 2 19 043061-07; 80 4 19 002137-70; 80 6 19 047363-05; 80 6 19 047384; 80.619 073920-70 e 80 7 19 017501-82;

(v). Que seja determinada a imediata liberação para emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União até c julgamento

Relata a impetrante que aderiu, inicialmente, ao Programa de Regularização Tributária – PRT, e, posteriormente, a migração automática para o PERT, para a opção Demais Débitos, em 13/11/2017, instituído pela Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informa que a opção da adesão ao PERT foi processada conforme o previsto no inciso III, letra “a”, do art. 3.º da IN RFB n.º 1711/2017, que posteriormente foi alterada pela IN RFB n. 1752/2017.

Esclarece que os débitos objeto do parcelamento acima mencionado foram previamente levantados, conforme Planilha de Consolidação e Simulação do PERT.

Todavia, informa que os débitos apurados na planilha de Simulação/Consolidação, foram pagos a maior do que o valor inicialmente levantado, conforme se depreende do cotejo entre a referida planilha e a posição atual (Docs. 11), em face de erro das compensações deferidas nos referidos PER/DCOMP.

Assim, salienta que, em que pesem os valores pagos mensalmente o saldo remanescente não foi compensado com prejuízos fiscais, pelo modo e prazos disciplinados na referida IN RFB n.º 1711/2017, alterada pela IN RFB n.º 1752/2017.

Aduz que os anexos demonstrativos de prejuízos fiscais, estão a provar que a quitação seria integral, caso a impetrante pudesse ter processado a consolidação até 28/12/2018.

Portanto, conclui a RFB não processou os pagamentos efetuados pela impetrante, no âmbito do PERT, ou melhor, desconsiderou todos os procedimentos de adesão e demais providencias acima enumeradas e que estão em perfeita sintonia com a legislação que instituiu o PERT e respectivas instruções normativas da RFB, à exceção da consolidação não processada em face de problemas com os sistemas da RFB, não bastasse, os lançamentos em dívida ativa conforme já exposto.

Por fim, pontua que não foi notificada da sua exclusão do PERT, mesmo através da caixa postal eletrônica, vindo a tomar conhecimento através de consulta ao site da RFB – Relatório de Situação Fiscal – constatando, portanto, que os créditos não foram apropriados no PERT e consequentemente a exclusão, em face da ausência da Consolidação, eis que as demais exigências previstas nas referidas instruções normativas que complementaram e normatizaram a Lei 13.496/2017.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.393.583,13.

É o relatório.

Delibero.

Considerando a situação fática apresentada, com a alegação do impetrante de que preenche todos os requisitos necessários para sua reinclusão no PERT, reputo necessária a oitiva das autoridades coatoras, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17655

PROCEDIMENTO COMUM

0635012-02.1984.403.6100 (00.0635012-7) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7) - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X ROGELIA ANECCY RODRIGUES LOVRO X JOSE EDUARDO LOVRO X MAURO SERGIO LOVRO X JOAO LOVRO FILHO X CLAUDIA RITA LOVRO FRANCH X ARTUR LOVRO(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL BIRIGUI VILCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Comunique-se o Juízo da penhora no rosto dos autos. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0735667-35.1991.403.6100 (91.0735667-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISSON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISSON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da reinclusão dos Ofícios Precatórios nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, bem como, do Ofício de fls. 682. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042715-52.1992.403.6100 (92.0042715-4) - MONICA DA SILVA PERES X MARIE CHAMIE NUNES X GERALDO MAIER X LUCIA DE FATIMA TELES DE MENESES X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA X MATILDE HELENA MARTINS SOLIS X JORGE HIROSHI YOMOGIDA X KIITIRO MASUDA X ATTILIO MOLINO FILHO X FERNANDO SANTANA DE MIRANDA X CLAUDIO VENICIUS RODRIGUES DE SOUSA X SERGIO FRANCISCO DE FEO X EDMILSON DINIZ MONTEIRO X ARMANDO RODRIGUES DE LIMA(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Comunique-se o Juízo da penhora no rosto dos autos. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0) - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X GERDAU S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X CACILDA SATIRO JUSTE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARMEN BETTINI PIRES X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CECILIA FIORAVANTE X CELIA CRUYER X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ARANTES TAMBURUS X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA ROSA MIGUEL X DARCI CASSARO X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DEISE ADELINA IVO X DEMETRIO DAUAR X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIRCE DE ANDRADE COSTA X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DOLORES GUERREIRO PEREIRA X DORA GONCALVES X DURCELINA REIS DA FONSECA X EDER GUGLIELMIN X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO

X EIKO NARITA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETE SABINO SANTIN X EDAIR LEONETTI DA COSTA X RENE ILSO CARRARA SHIGUETAKA X LUIZ GONZAGA IVO(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X EDAIR LEONETTI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-32.1989.403.6100 (89.0008702-9) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SPI30367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR E SP222563 - KATIA BENVENUTTI ORELLANA E SP179018 - PLINIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Comunique-se o Juízo da penhora no rosto dos autos. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - BR F. S. A. X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BR F. S. A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X VIRONDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI(SPI060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SPI372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios nos termos da Comunicado 03/2018-UFEP. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700937-95.1991.403.6100 (91.0700937-2) - ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I(SPI025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X NILTON GAZABIM X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP094016 - DIONE MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE I X UNIAO FEDERAL X NILTON GAZABIM X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SPI210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da reinclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados no arquivo. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto a satisfação de seus créditos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003499-78.2015.4.03.6100

AUTOR: CANDIDA ROSA DE JESUS MARINS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Itapetininga/SP, o envio da gravação da oitiva da testemunha José Antônio Fernandes Viana realizada na Carta Precatória nº 0007582-93.2018.8.26.0269.

Com a juntada da gravação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença, com prioridade.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002250-58.2016.4.03.6100

AUTOR: EUNICE HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo juntado as fls. 80/129.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011252-30.2017.4.03.6100

AUTOR: NICOLE MULLER

Advogado do(a) AUTOR: MATIA FALBEL - SP96504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015458-53.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016594-85.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007828-43.2018.4.03.6100
AUTOR: SUTT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDA DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM/AM, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMORIM CORREA - AM5071

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011438-12.2015.4.03.6100
AUTOR: SOMECO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RUIZ ALVES - SP279471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026131-50.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EMBARGADO: EDWARD DE MATTOS VAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026131-50.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EMBARGADO: EDWARD DE MATTOS VAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: EDWARD DE MATTOS VAZ - SP50949

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020797-20.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: PREMMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SAYURI OZEKI - SP233259
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SAYURI OZEKI - SP233259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int. São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020797-20.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: PREMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SAYURI OZEKI - SP233259
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SAYURI OZEKI - SP233259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Int. São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010670-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DJR ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o não comparecimento da parte na audiência designada, bem como a inexistência de saldo para bloqueio, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010670-52.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DJR ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Considerando o não comparecimento da parte na audiência designada, bem como a inexistência de saldo para bloqueio, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAR SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, COLUMBANO FEIJO - SP346653, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os efeitos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Intimados a regularizar o valor atribuído à causa (despacho ID 14821703), os autores, por intermédio da petição ID 15331030, retificaram o valor da causa para R\$ 44.379,69, afirmando estar esse valor em conformidade com o benefício econômico pretendido.

Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO NUNES REIS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por GERVASIO NUNES REIS, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando sua imediata internação, para a realização da Terapia Trimodal (RTU/QT/RT/Cuidados Paliativos), além do respectivo tratamento médico em hospital de referência, cadastrado perante o SUS, ou, ainda, em hospital privado custeado pela Fazenda Pública.

A tutela antecipada foi deferida (ID 16040034), determinando-se ao Poder Público que “*providencie a realização do tratamento indicado ao autor de Terapia Trimodal (RTU/QT/RT/Cuidados Paliativos), em Hospital cadastrado perante o SUS mais próximo de sua residência que possibilite o atendimento pleiteado no prazo de 48 horas, sob pena de imposição aos entes públicos de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*”

Foi determinada, ainda, a antecipação da realização da perícia médica, designada, posteriormente, para o dia 10 de maio de 2019, nos termos do despacho ID 16646195.

Devidamente citados e intimados em caráter de urgência, o Município de São Paulo relatou a impossibilidade do cumprimento da tutela concedida, alegando que o autor já realiza acompanhamento oncológico no Hospital Brigadeiro, vinculado à Secretaria Estadual da Saúde (ID 16222335).

Instado a se manifestar sobre as alegações do Município de São Paulo (ID 16273685), o autor noticiou que o Hospital Brigadeiro “*não tem suporte para a terapia, nem é cadastrado no SUS como CACON ou UNACON (hospitais que tratam do câncer, com setor oncológico, quimio e radio): ‘Em consulta ao sistema SIGA, n. data de 04/04/2019 temos 260 pacientes em fila de espera para consulta em Oncologia Urologia e disponibilidade de vaga apenas após 31/05/2019’*” (ID 16350641).

O autor, em nova manifestação, informou ainda não ter iniciado o tratamento médico, nos termos deferidos por este Juízo, bem como requereu a expedição de ofício que o tornasse “*apto a se habilitar em algum Hospital CACON, próximo à sua residência, informando ainda, endereços dos hospitais mais próximos*” (ID 16468971).

Diante da notícia de descumprimento da ordem judicial prolatada neste feito, foi determinado que os réus apresentassem manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado pelo autor, sob pena de aplicação de multa, nos termos da decisão ID 16040034 (ID 16549071).

Devidamente intimados os réus, em regime de plantão judiciário, a União Federal alega não ser da sua atribuição a “*prestação direta das ações e serviços de saúde aqui perseguidos, uma vez que sua função precípua no Sistema Único de Saúde é o fornecimento de cooperação técnica e financeira aos demais entes integrantes do SUS*” (ID 16737240).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, informou que o “*paciente está em tratamento no IAVC desde 11/04/2019. Trata-se do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho – IAVC, que se constitui em centro de referência estadual no tratamento do câncer*”; motivo pelo qual entende cumprida a ordem judicial (ID 16915660).

A União apresentou quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial (ID 16939839).

Por fim, vem o autor reiterar os “*pedidos constantes nas petições de IDs. 16350641 e 16214681, uma vez que como exposto, ainda não foi incluído em Tratamento Trimodal pela Rede Pública, requerendo assim, ofício que o torne apto a se habilitar em algum Hospital CACON, próximo à sua residência, ou que vise seu internamento em hospital privado, próximo a sua residência, cadastrado como CACON, sob o custeio do Estado, estando obrigado a prestar contas de cada internação e sessão realizada, para fins contábeis, informando ainda, endereços dos hospitais custeados pelo SUS mais próximos*” (ID 17398310).

Ressalta o autor que, “*até o momento, não passou por consultas, terapias, e até a petição do Estado, sequer conhecia o Centro Médico ali informado, assim, desconhece aquele conteúdo, uma vez que a tutela pretendida, mesmo deferida em 05.04.2019, e passados mais de 40 (quarenta) dias, ainda não foi alcançada*” (idem).

É o relatório

DECIDO.

Verifica-se que os réus foram intimados da decisão ID 16040034, proferida em 05 de abril de 2019, pessoalmente e em caráter de urgência, no mesmo dia (ID 16126124, 16126678 e 16135181).

Constata-se que os réus abstiveram-se de interpor quaisquer recursos, contra a tutela antecipada concedida.

Não obstante, alega o autor que, até a presente data, ou seja, passados quarenta e dois dias, a referida decisão, cujo prazo para cumprimento era de 48 (quarenta e oito) horas, não foi cumprida.

Cumprido consignar, de início, em que pese a relevância do direito à saúde pleiteado na presente ação e a gravidade da situação médica do autor, conforme documentos, que não é possível ao paciente do Sistema Único de Saúde, a escolha por ele próprio do tratamento ou do hospital em que se realizarão os procedimentos médicos devidos.

Considerando que o Estado de São Paulo informou, em sua petição ID 16915660, que o autor está sendo submetido ao tratamento determinado na decisão judicial, no IAVC desde 11/04/2019”, no “*Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho – IAVC, que se constitui em centro de referência estadual no tratamento do câncer*”, determino:

- a **intimação do Estado de São Paulo**, excepcionalmente por mandado e com urgência, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuraria Geral do Estado, **para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação documental** do cumprimento da decisão judicial (Id 16040034) e **do informado na sua petição Id 16915660**.

- expedição de solicitação ao Sr. Perito Judicial médico para que o laudo referente à perícia médica realizada em 10 de maio de 2019 seja apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não obstante o prazo concedido para a entrega do laudo (ID 16646195).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016378-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA LUIZA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MAETE BIANCA BILONTO - SP362301
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 16344701 como emenda à inicial, bem como determino a retificação do polo passivo, mediante a exclusão do INSS e a reinclusão da SPPREV, conforme expressamente consignado na referida petição.

Presentes no polo ativo pessoa física e, no passivo, autarquia estadual, o julgamento da presente demanda não se insere na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006600-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP256772
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WESTECH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda a expedição urgente de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante relata que para o exercício regular de suas atividades empresariais, em 02/02/2019 requereu à autoridade impetrada a expedição de sua certidão negativa de débitos, contudo foi emitida Certidão Positiva, em razão da presença de débitos declarados incorretamente em suposta falta de pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL referentes a 04/2016.

Afirma, no entanto, que as estimativas somente podem ser cobradas após a conversão em Tributo, ou seja, em 31/12 encerra o critério temporal para incidência dos IRPJ e a CSLL, e nesse sentido, as estimativas são meros adiantamentos dos pagamentos do IRPJ e da CSLL.

Defende que, não pagou as estimativas declaradas em DCTF referente a 04/2016, mas apenas no final do ano calendário de 2016, em razão de ter incidido em prejuízo, de maneira que os Tributos somente incidem sobre Lucros e, conseqüentemente, havendo prejuízo, não há base de cálculo para os Tributos, logo não há Tributo a pagar.

Sustenta que o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal assegura o direito ao fornecimento de certidões que espelhem ou esclareçam a situação do requerente perante o órgão requerido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso concreto, em que a parte impetrante alega que, apenas no final do ano calendário de 2016, deixou de pagar as estimativas declaradas em DCTF, referente a 04/2016, em razão de ter incidido em prejuízo, o que estaria a afastar a incidência tributária, para a verificação da plausibilidade do direito alegado na petição inicial, faz-se necessária a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retirada das anotações de sigilo lançadas na petição inicial e em alguns documentos juntados pela impetrante, devendo permanecer somente naqueles que possuem informações protegidas por sigilo fiscal (ids 16602536 e 16602542).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006378-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA LANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por HELIO DE SOUZA LANA, em face da decisão de id nº 16691819, em que foi deferida parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de atuar o impetrante, em razão do exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, bem como de impedir sua inscrição como técnico de tênis de mesa nas competições realizadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Alega, em síntese, haver erro material na referida decisão, pois foi autorizada a sua inscrição como técnico de tênis de mesa, no entanto, atua como instrutor técnico de tênis de campo.

É relatório, em síntese.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso dos autos, observo que constou, equivocadamente, no dispositivo da decisão embargada a especificação da atividade exercida como técnico de tênis de mesa.

Isso, porque a fundamentação da decisão embargada aplica-se, tanto ao treinador/instrutor técnico de tênis de campo como de mesa, conforme se observa no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O mandado de segurança configura ação constitucional que visa a proteger o titular de direito líquido e certo, lesado ou sob ameaça de lesão, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por conduta comissiva ou omissiva. 3. No caso vertente, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo consubstanciado na liberdade de exercício profissional de técnico de tênis de mesa, sendo cabível, portanto, a impetração de mandado de segurança. 4. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 5. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física. 6. Ademais, inexiste na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física. 7. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes. 8. Portanto, é cabível o exercício, pelo impetrante, ora apelado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371005 0008643-96.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018, g.n.)

Assim, a decisão id nº 16691819 deve ser corrigida, apenas, para que onde se lê:

"Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de atuar o impetrante em razão do exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, bem como de impedir sua inscrição como técnico de tênis de mesa nas competições realizadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude."

Passe a constar:

"Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de atuar o impetrante em razão do exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, bem como de impedir sua inscrição nas competições realizadas pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude."

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito **acolhê-los**, nos termos acima expostos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007590-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por U T C ENGENHARIA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar, para determinar o afastamento dos despachos decisórios, proferidos nos autos dos processos administrativos nºs 10880.737.406/2018-74 e 10880.737.408/2018-63, procedendo-se ao regular procedimento de restituição/compensação requerido.

Requer, ainda, a suspensão dos débitos constantes dos processos administrativos nº 18186.721.029/2018-09 e 19679.402.871/2017-76, bem como dos débitos de CPRB das competências 03/2017 e 01/2018 a 07/2018 (objeto da compensação formalizada nos autos do processo 10880.737.406/2018-74) e também dos DEBCAD´s 135156408, 146388674, 146388682, 146421191 e 146421205 (compensados nos autos do processo administrativo nº 10880.737.408/2018-63), possibilitando a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que, até o ano de 2016, cumpriu regularmente com suas obrigações tributárias, no entanto, em decorrência da crise econômica brasileira, em 17/07/2017 entrou com pedido de Recuperação Judicial, que foi autuado sob o nº 1069420-76.2017.8.26.0100 e encontra-se em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Estadual Central Cível da Comarca de São Paulo, tendo sido aprovada em agosto de 2018.

Ressalta que, após efetuar um levantamento contábil, apurou um montante significativo de créditos passíveis de restituição e compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma que procedeu às devidas compensações com os débitos indicados em seu relatório fiscal, no intuito de regularizar sua situação fiscal.

Afirma que, em 26/11/2018, solicitou a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, mas seu pedido foi negado, sendo emitida a Certidão Positiva, sem qualquer análise de suas compensações.

Informa que ingressou com o mandado de segurança, autuado sob o nº 5030883-23.2018.4.03.6100 e distribuído perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo concedida decisão liminar em sede de agravo de instrumento, para determinar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, o que não foi atendido pela autoridade impetrada, que exigiu um novo pedido de emissão da certidão em questão, o que foi feito.

Aduz que, após a análise dos seus pedidos de compensação, objeto do processo administrativo nº 10880.737408/2018-631, em 01/04/2019, foi intimada acerca da decisão que indeferiu seu requerimento, ao fundamento de que a forma como foi realizada a compensação não atendia o disposto na IN RFB 1.717/2019, sendo novamente rejeitada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal. Em continuidade, também foram rejeitados os pedidos de compensação formulados no processo administrativo nº 10880.737406/2018-74, sob o fundamento da ausência de Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega, ainda, que, das decisões administrativas que rejeitaram os pedidos de restituição/compensação, apenas foi oportunizada a apresentação de recurso hierárquico, ao qual não é atribuído efeito suspensivo, de modo que a impetrante optou por apresentar manifestações de inconformidade, que possuem efeito suspensivo, pugnano pela aplicação do princípio da fungibilidade.

Sustenta que a presente ação tem por objetivo questionar as decisões administrativas dos processos nº 10880.737406/2018-74 e 10880.737408/2018-63, especificamente para que lhe seja assegurada a devida análise do mérito discutido, uma vez que a autoridade administrativa limitou-se a apreciar, apenas, a forma e o procedimento adotado para as compensações.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 17074093 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra as decisões proferidas nos processos administrativos nºs 10880.737406/2018-74 e 10880.737408/2018-63, ao argumento de que a autoridade administrativa não apreciou o mérito das restituições/compensações, limitando-se a apreciar a forma e o procedimento adotado, os quais foram julgados inadequados.

Entretanto, os documentos acostados aos autos, entre os quais as decisões administrativas impugnadas, revelam a existência de impedimento à apreciação do mérito dos pedidos formulados pela impetrante.

Segue transcrito trecho da decisão proferida no PA nº 10880.737408/2018-63, que trata da restituição de créditos, em virtude da inclusão de verbas de caráter indenizatório, na base de cálculo de suas folhas de pagamento combinada com compensação de débitos previdenciários, vencidos e em fase de execução fiscal (id 16982364, pg. 110/115):

"(...) O débito que o contribuinte deseja compensar no presente pedido não se enquadra nesta situação pois trata-se de débito vencido.

Compensação *de ofício* é a compensação de créditos do contribuinte, *originados em processos de restituição analisados e deferidos*, com débitos da empresa existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

(...)

A empresa em tela não declarou em GFIP os valores a compensar e tampouco protocolou processo de restituição solicitando os valores supostamente recolhidos a maior, nos termos da IN RFB 1.717/2017, conforme veremos a seguir.

(...)

Ao contrário do alegado pelo contribuinte, este pedido de restituição combinado com compensação de débitos não pode ser amparado no art. 7º, § 1º combinado com o artigo 65, § 1º da Instrução Normativa (IN) n.º 1.717/2017, uma vez que:

- a) O pedido não foi feito por meio do Programa PER/DCOMP;
- b) Não é cabível a utilização do Formulário neste caso, pois não está caracterizada a impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP para a transmissão do Pedido de Restituição, conforme previsto no Artigo 165 da IN;
- c) O art. 65 trata de compensação e aplica-se somente aos créditos e débitos apurados pelo e-social, situação em que não se enquadra o presente caso.

(...)

Importante ressaltar que *não constam*, nos sistemas da RFB, Pedidos Eletrônicos de Restituição referentes a Contribuição Previdenciária indevidas ou a maior desta empresa.

Pelo exposto, *indeferir* o requerimento do contribuinte.

Contra este indeferimento não cabe manifestação de inconformidade, sem prejuízo da apresentação de recurso hierárquico em até 10 (dez) dias da data da ciência, nos termos dos arts. 56 e 59, todos da Lei n.º 9.784, de 1999."

Transcrevo, também, trecho da decisão proferida no PA n.º 10880.737406/2018-74, que trata da declaração de compensação em formulário de créditos de contribuições previdenciárias referentes à Lei 9.711/98 com débitos de CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (id 16982366, pg. 07/11):

"(...) O contribuinte afirma que o presente pedido foi efetuado com fundamento no §1º, do art. 65, da IN RFB 1.717/2017, alegando que não existe nenhum impedimento para a compensação na Seção I, do Capítulo V. Porém, o caso em tela refere-se a compensação prevista no artigo 84 (Seção VII), e não ao art. 65, conforme ressaltado no próprio caput do artigo 65, o qual remete para o art. 84, na Seção VII. Além disso, o parágrafo 2º deste artigo determina que o sujeito passivo deverá estar em situação regular para efetuar a compensação.

(...)

O contribuinte foi impedido de transmitir a Declaração de Compensação por meio do PGD-Programa Gerador de Declaração PER/DCOMP por estar em situação irregular quanto aos débitos existentes, comprovada esta situação pela inexistência de CND-Certidão Negativa de Débitos válida.

(...)

Contra este indeferimento não cabe manifestação de inconformidade, sem prejuízo da apresentação de recurso hierárquico em até 10 (dez) dias da data da ciência, nos termos do artigo 138 da IN 1.717/2017 e dos artigos 56 e 59 da Lei n.º 9.784, de 1999."

No caso, a negativa da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, decorreu da própria conduta irregular da impetrante, que não cumpriu os requisitos legais.

Incabível a substituição do recurso hierárquico por manifestação de inconformidade, em aplicação ao princípio da fungibilidade, quando há norma expressa acerca do procedimento a ser adotado e o contribuinte pretende a aplicação de dispositivo diverso, por entender mais favorável, sob pena de violação ao princípio da igualdade fiscal.

Deveras, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74 e parágrafos, disciplinou a matéria relativa às declarações de compensação e às impugnações a ela admitidas, nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637/02)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração [de compensação] referida no § 1º:

(...)

§ 12. Será considerada *não declarada* a compensação nas hipóteses: (redação da Lei n.º 10.833/03)

I - previstas no § 3º deste artigo;

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo *não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo*. (Incluído pela Lei n.º 11.051/04)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637/02)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833/03)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833/03)

§ 7º *Não homologada a compensação*, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833/03).

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º; (Redação dada pela Lei n.º 10.833/03).

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833/03)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n.º 10.833/03)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833/03)" grifei.

Dessa forma, a decisão que reconhece tal situação não é passível de impugnação por meio de manifestação de inconformidade, de modo que qualquer outra defesa apresentada pelo contribuinte não se beneficia da suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que os §§ 2º, 5º a 12 da referida Lei não se aplicam ao caso.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RECEBIDA COMO NÃO-DECLARADA. CRÉDITOS DE TERCEIRO. ROL TAXATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO. LEI Nº 9.784/99. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Não ocorrerá a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que a decisão administrativa combatida no presente mandado de segurança ainda não fora reformada pela administração tributária. 2. O quanto determinado no agravo de instrumento de nº 0011484-02.2014.4.03.0000 refere-se à reapreciação dos pedidos de compensação formulados pela embargante na seara administrativa. Por outro lado, o pedido formulado na peça inaugural desse mandado de segurança refere-se unicamente ao conhecimento e à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão administrativa que considerou a compensação formulada como não-declarada (f. 32-33). 3. Reforce-se que no julgamento da ação adrede colacionada, o direito pretendido de reconhecimento da compensação formulada como passível de extinção do crédito tributário não fora reconhecido. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o prazo de suspensão dos presentes autos se escoou, não havendo fato que determine o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir. 4. Assim, não há perda superveniente do interesse de agir, enquanto não ocorrer a reforma da decisão administrativa ou a alteração dos fundamentos fáticos ou jurídicos daquela. 5. Hodiernamente, a Lei nº 9.430/96 rege as condições sob as quais os contribuintes podem realizar as compensações, sendo certo que, pela interpretação da referida norma, os créditos de terceiro não se encontram dentro das hipóteses de compensação. 6. O rol das hipóteses em que uma declaração de compensação pode ser considerada "não declarada" é taxativo e encontra-se disposto no artigo 74, § 12, da Lei 9.430/76. Trata-se no caso, de créditos de terceiro, assim, impossível a sua compensação, o evento ocorrido amolda-se à hipótese constante no artigo 74, § 12, inciso II, alíneas "a", da Lei 9.430/96, o que enseja o reconhecimento da declaração de compensação como "não declarada" 7. Conforme a jurisprudência desta Corte Regional, contra as declarações de compensação consideradas como "não declaradas" cabe recurso hierárquico, a fim de que sejam respeitados os princípios do processo administrativo. 8. Com o reconhecimento da declaração de compensação apresentada pela apelante como não-declarada, abre-se a possibilidade para o recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pela apelante como recurso hierárquico, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 9. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para reconhecer o direito da embargante em ter o recurso administrativo recebido e julgado como hierárquico, porém sem atribuição de efeito suspensivo.

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 324944 0019937-92.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Nesse diapasão, em sede de cognição sumária, para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há elementos suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002632-66.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022433-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAMARGO VIANA, GOMES, DAOUD E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544, MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805, FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021227-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO MEIRELLES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MENEZES LUIZ DE SOUZA - SP402909

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, formulado por CELSO MEIRELLES DA ROCHA.

Primeiramente, foi mantida a ordem de bloqueio, sendo afastada a alegação do executado de impenhorabilidade da verba, porquanto foi considerada não-demonstrada a origem da verba bloqueada.

Devidamente intimado o executado apresentou nova manifestação em ID 17303254, alegando que a quantia de R\$ 25.000,00 depositada pelo seu advogado consistia na verba de R\$ 36.000,00 recebida em razão de acordo celebrado e paga, em parcelas, pelo seu antigo empregador (do executado) e já descontados os honorários.

Decido.

Verifica-se que, com a juntada da microfilmagem do cheque e os demais documentos já acostados pelo executado, ficou comprovado que a verba de R\$ 25.000,00 foi recebida, em razão de pagamento de verbas rescisórias trabalhistas, sendo de rigor o reconhecimento de sua natureza impenhorável na forma da Lei.

No que concerne à impenhorabilidade, dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Assim, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 25.000,00, por se tratar de verba salarial e impenhorável.

Após, remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação (acordo).

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos veículos restritos pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008724-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA GONCALEZ SCAFFIDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002632-66.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMA ALCADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VILMA ALCADE, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, visando à concessão de medida liminar, para que seja determinado o restabelecimento do pagamento da pensão por morte da qual era beneficiária.

A impetrante relata que, na qualidade de filha solteira de servidor público falecido, é beneficiária de pensão civil por morte sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Afirma que, recebeu uma comunicação acerca do cancelamento administrativo de seu benefício, sob a alegação de que não preenchia o requisito da manutenção das condições de dependência econômica em relação ao seu genitor, em cumprimento ao artigo 5º da Lei 3.373/58, à Súmula 285 do TCU e ao Acórdão 892-2012 TCU Plenário.

Defende que a decisão não levou em conta o fato de que o Acórdão citado deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente na época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, a impetrante apresentou manifestação e documentos (Id 16709012).

É o relatório. Decido.

A parte impetrante, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/58, tendo em vista que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica. Alega que a decisão está em desacordo com o artigo 5º da Lei 3.373/58, a Súmula 285 do TCU e o Acórdão 892-2012 TCU Plenário, devendo ser observada a lei em vigor na data do óbito, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, não consta dos autos a certidão de óbito do instituidor da pensão por morte pleiteada nestes autos.

Sendo assim, providencie a impetrante a juntada aos autos da certidão de óbito do instituidor da pensão por morte pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006760-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF - RFB) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para que seja determinada a imediata exclusão dos impetrantes do CADIN, relativa ao débito nº 16327.721664/2011-24, bem como seja possibilitada a emissão da certidão de regularidade fiscal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 16690569.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento da medida liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido da impetrante já foi objeto de juízo de apreciação por este Juízo, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação ou reconsideração por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da medida pleiteada.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Outrossim, se há decisão judicial, proferida em outro processo, na qual foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos mesmos créditos tributários apontados nestes autos, cumpre ao Impetrante buscar o cumprimento da decisão naqueles mesmos autos.

Ademais, a r. decisão assim consignou: *neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que a parte impetrante está regular com todos os seus débitos, a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade almejada, portanto, a presente situação impõe ressalvas.*

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SARAH ANNY DAHAN

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor **ARAHANNY DAHAN**, para que PAGUE o valor de **RS 52.829,43 (cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor **FERNANDO APARECIDO LUZ**, para que PAGUE o valor de **RS 192.697,73 (cento e noventa e dois mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004667-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA, OAB/SP 205.792, conforme procuração acostada aos autos. Venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Realizada a transferência para este juízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado indicado, se em termos

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MOURA E BARBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO BARBA - SP147380, JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP78397, LAIS DA CRUZ CAMPOS - SP348976
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOURA E BARBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”, (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou:

“(…) 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)”.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.

3. A natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.
5. *Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.*" (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.*

2. *Apelação desprovida.*" (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Presentes os requisitos necessários, a liminar deve ser deferida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento da anuidade do exercício de 2019, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Intimem-se as impetradas para o cumprimento imediato desta decisão. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002951-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS, normal e substituição, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega a possibilidade de não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará os substituídos à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Despacho determinando a emenda à inicial em 01/03/2019, que foi regularmente cumprido em 27/03/2019 (doc. 15762210).

Manifestação da União Federal a respeito do feito (doc. 16362935).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25 da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSSL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento.

3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. "

(...)

6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSSL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSSL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais.

7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

No mesmo sentido, transcrevo precedente do TRF da 3ª Região pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dos tributos mencionados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APENAS EM PARTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Não há omissão quanto aos artigos 145, § 1º, e 150, inciso IV, da CF/88, suscitados nos presentes embargos declaratórios, uma vez que sequer foram mencionados pela autora em sua inicial e na apelação e, portanto, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foram citados na sentença e nem no acórdão recorrido. Omissão parcial.

- Autora é empresa optante da sistemática de apuração do IRPJ e da CSSL por meio do lucro real. Artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77. Regime não cumulativo no que se refere às contribuições ao PIS e da COFINS. No que toca ao argumento da autora relativo às omissões referentes ao teor dos artigos especificados, tem-se descabido, uma vez que tais dispositivos são essencialmente concernentes à fundamentação do decisorio recorrido e, portanto, perfeitamente alusivos ao caso dos autos. Porém, tão somente a fim de se ratificar a tese jurídica apresentada no acórdão, faz-se razoável a explicitação referente à questão em debate a fim de se deixar expressamente mencionada a normatização alegadamente omissa.

- Artigo 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03. Contribuições ao PIS e à COFINS (tributos devidamente criados por lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária - artigo 150, inciso I, da CF/88). Objetivo de evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade a elas inerente (artigo 195, inciso I, alíneas "b" e "c", e § 12, da CF/88), o que não permite incluir outras exações, como a CSSL (a qual tem sua base de cálculo prevista no artigo 2º da Lei n. 7.689/88) e o IRPJ (artigo 153, inciso III, da CF/88), para as quais não houve previsão legal de isenção (artigo 175 do CTN), bem como descabido o argumento relativo ao artigo 108, § 1º, do CTN, haja vista não se tratar, em hipótese alguma, de exigência de tributo por meio do emprego da analogia.

- Inexistência de expressa previsão legal no que se refere ao fato de o valor dos créditos calculados de acordo com esse artigo 3º (decorrentes do sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS), não constituir receita bruta da pessoa jurídica, contudo, não há permissivo legal para que se deixe de computar esses valores na apuração do lucro da empresa para fins de não tributação pelo IRPJ e CSSL e, além, tem-se impróprias a analogia ou qualquer interpretação flexibilizante, a teor dos artigos 108, § 1º, e 111 do CTN. Ademais, nos moldes em que explicitado no acórdão recorrido, em matéria de imposição tributária ou de exclusão, as normas são estritas, para garantia do cidadão e para preservação do interesse público.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Acolhidos parcialmente os embargos de declaração da autora tão somente para aclarar os termos do acórdão impugnado, porém sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação." (TRF 3, AC 00056229720074036110, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 05/09/2018).

Pelos motivos expostos, entendo que a liminar deve ser indeferida em uma análise inicial.

Relativamente às alegações formuladas pela União Federal doc. 16362935, destaco que serão apreciadas em sede de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Acolho os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes.

Manifestem-se as partes quanto à estimativa dos honorários apresentada pelo Perito Judicial no ID 17373687. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006951-33.2014.4.03.6100
AUTOR: VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 15751605 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 227.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000233-15.2017.4.03.6100
AUTOR: ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, retomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002868-37.2015.4.03.6100
AUTOR: MARISA FATIMA DE PAULA, MARCIA FATIMA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO - SP338645, EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES - SP206692
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO - SP338645, EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES - SP206692
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Certifique a Secretária o decurso de prazo da autora, no tocante a sentença de fls. 166/169 dos autos físicos.

Outrossim, se em termos, resta o réu intimado da sentença de fls. 166/169 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001067-86.2015.4.03.6100
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, subamos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031456-61.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOGEST CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-30.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: REDE D'OR SÃO LUÍZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento das custas nos autos, processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010618-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL NICKYS DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004461-48.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, LIDIA TOMAZELA - SP63823

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0663991-27.1991.4.03.6100

AUTOR: AUDIFAR COMERCIAL LTDA, REPREFARMA LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 271** proferido nos autos físicos, aguardando-se o andamento nos embargos à execução nº 0017465-75.1996.403.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015691-43.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448, MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027968-98.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO CESAR SERRA DO PRADO, ALINE APARECIDA LEONCIO DE SA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093

Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

ID nº 14991229 – Notícia a CEF que não inscreveu o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e, que não houve descumprimento aos termos da tutela deferida, esclarecendo que a decisão concedeu a tutela para impedir a inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos em razão dos débitos provenientes do contrato discutido nestes autos. Outrossim, esclarece que não houve qualquer decisão impedindo a cobrança do seu crédito, sendo inclusive esse direito assegurado às rés, tendo exercido tão somente seu direito, sem qualquer violação a decisão judicial.

Os autores por sua vez, manifestaram se nos ID's nºs 15070397 e 15283302, informando que a CEF tem efetuado a cobrança por meio de débito automático, requerendo que as rés encerrem as cobranças relacionadas a compra e venda do imóvel, principalmente àquela que vem ocorrendo por meio de débito automático, e se abstenham de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa.

A ré MRV manifestou-se no ID nº 15199262, resumidamente esclareceu que a decisão liminar concedida apenas impede a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, nada informando acerca da possibilidade de cobrança das parcelas. Ao final, noticia o cumprimento total da liminar.

Analisados os autos, verifico que a decisão liminar proferida por este Juízo, ratificou todos os atos praticados pela 4ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo nos autos da ação nº 1008918-37.2018.8.26.0004, notadamente a decisão liminar que deferiu os pedidos antecipatórios formulados pelos autores em 18/07/2018 (doc. 12227093).

Dito isso, esclareçam os autores se estão requerendo novo pedido de tutela, formulando pedido de forma clara e precisa, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025378-44.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: EBE SBRIGHI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certificado à fl.50 (verso - autos físicos).

O INSS teve vista dos autos em 19/10/2018 e nada requereu, conforme se verifica à fl. 52.

Desta forma, intime-se a EMBARGANTE (EBE PEREIRA) para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento dos presentes EExs, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Silente, arquivem-se findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-84.2019.4.03.6100
AUTOR: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a procuração apresentada nos autos concedia aos patronos poderes específicos para a "impetração de execução fiscal que move o Banco Central do Brasil, nos autos do processo sob no. 5000027-52.2018.4.03.6108" (docs. 17063348 e 17063851), concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para análise da tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008035-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, RENATO MOSCA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIA ABREU - SP113142, JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA - MG113142
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VALERIA ABREU - SP113142, JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA - MG113142

DESPACHO

1. Intime-se os executados (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), r forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA e RENATO MOSCA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002035-20.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SAO JOAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

DESPACHO

1. Intime-se o EXECUTADO (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017465-75.1996.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA, REPREFARMA LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) EMBARGADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) EMBARGADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl.279 dos autos físicos, encaminhando-se o presente PJe ao SETOR DE CONTADORIA.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025644-31.2015.4.03.6100
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA - ES8773, ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163, RENATO CESAR ADAMO - SP337173, LARAH GOTTO FELIX - SP324165
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA - ES8773, ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163, RENATO CESAR ADAMO - SP337173, LARAH GOTTO FELIX - SP324165
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao E. TRF da 3a. REGIÃO com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025754-65.1994.4.03.6100
AUTOR: MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

2. Ademais, aguarde-se decisão final, bem como certificação de trânsito em julgado do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela PFN de Nº 5008850-40.2017.4.03.0000 para regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017145-29.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EBE SBRIGHI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

DESPACHO

1. Analisados os autos, verifico que a sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0025378-44.2015.403.6100 (EBE SBRIGHI PEREIRA x INSS) teve seu trânsito em julgado certificado em 11/09/2018 e determinado "in verbis": "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos da Contadoria, no valor de R\$6.524,57 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2016. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento."

Considerando que permanecem bloqueados tão somente os valores de R\$ 5.287,22 (Banco do Brasil) e R\$2.000,00 (Banco Bradesco) de contas de titularidade da executada EBE SBRIGHI PEREIRA (CPF Nº 067.095.088-20), conforme se verifica às fls.1722 dos EXES, requiera o INSS o quê de direito quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009145-70.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CRUZ, TAKENORI NAKAGAWA, JOAO WALDYR MOLTER, JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO, CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEGAS PRADO - SP11693, MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA - SP35009, JOSE LUIZ MAGOSSO - SP57110
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEGAS PRADO - SP11693, MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA - SP35009, JOSE LUIZ MAGOSSO - SP57110
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEGAS PRADO - SP11693, MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA - SP35009, JOSE LUIZ MAGOSSO - SP57110
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEGAS PRADO - SP11693, MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA - SP35009, JOSE LUIZ MAGOSSO - SP57110
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SALETE VENDRAMIM LAURITO - SP68634, GERBER DE ANDRADE LUZ - SP62146
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Ademais, ciência às partes acerca do despacho de fl.529, bem como da manifestação do contador judicial de fl.533.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025764-74.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, CHADYA TAHA MEI - SP212118
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Analisados os autos, verifico que a corré UNIAO FEDERAL (PFN) interpôs APELAÇÃO de fls. 740/748 e autor ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO apresentou suas CONTRARRAZÕES às fls. 758/764.

Desta forma, DECORRIDO O PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, caso não haja nova manifestação das partes, REMETAM-SE os autos ao E. TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041173-52.1999.4.03.6100
AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA MESSINA - SP57467, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas dos despachos de fls. 300 e 304** proferidos nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020506-20.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: PAULO REZENDE LEITE JUNIOR, MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE
Advogados do(a) RÉU: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834
Advogados do(a) RÉU: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034511-14.1995.4.03.6100
AUTOR: RENATA MOROZINI, JA GUARA O ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem conclusos para cumprimento dos tópicos finais do despacho de fl. 337 proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002004-62.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO PADUAN FERREIRA - SP107666

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos principais Nº 0013950-22.2002.403.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-20.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA, INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA, PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para extinção da execução, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 251 proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009213-97.2007.4.03.6100
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322
RECONVINTE: GILVANETE DE SOUSA BEZERRA
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA - SP203315, ERICSSON PEREIRA PINTO - SP58078

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem conclusos para cumprimento do despacho de fl. 1030 proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018392-74.2015.4.03.6100
AUTOR: ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira o credor o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012142-69.2008.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO TORRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LIVALDO CAMPANA - SP18850
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CESAR SAMPAIO DE SOUZA - SP220986-E

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Fls. 223/240: Mantenho a decisão de fls. 220/221 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita neste momento, apresente o autor documentos que comprovem a mudança de sua situação financeira desde a propositura da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027832-90.1998.4.03.6100

AUTOR: ADHEMAR MADUREIRA, ANTONIO EUZEBIO DA SILVA, ANTONIO VITORINO DA SILVA, JOSE MARIA SILVESTRE, JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADHEMAR MADUREIRA, ANTONIO EUZEBIO DA SILVA, ANTONIO VITORINO DA SILVA, JOSE MARIA SILVESTRE, JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

Advogado do(a) RÉU: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RÉU: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RÉU: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RÉU: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) RÉU: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 385.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

IMV

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014922-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Id 16501455: Manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive em relação ao despacho id 15178233.

Por cautela, inclua-se a CEF no feito no qualidade de terceira interessada, intimando-a deste despacho em razão do pedido da parte autora de baixa da restrição do contrato de financiamento e de baixa da hipoteca.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002939-69.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ANTONIO MADUREIRA - SP62220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 08 de junho de 2018, foi proferida decisão interlocutória que, julgando improcedente a impugnação, declarou que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 22.171,92, para maio/2016, atualizado monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora desde 13 de junho de 2016, à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (salvo legislação superveniente), além de arbitrar honorários de sucumbência no valor de R\$ 713,79, para maio de 2016. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de imediata requisição dos honorários de sucumbência que tinham como origem o valor de R\$ 22.171,92, para maio/2016 (fls. 477/478).

A contadoria judicial, em 04 de julho de 2018, apresentou parecer no sentido de que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento seriam da ordem de R\$ 26.986,99, para julho/2018, e que os honorários de sucumbência relativos à impugnação seriam da ordem de R\$ 775,79, para julho de 2018 (fls. 479/482).

Em 18 de outubro de 2018, foi minutada requisição no valor de R\$ 27.762,78, para julho de 2018 (fls. 484).

A União Federal, em 09 de novembro de 2018, opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao recebimento dos embargos de declaração opostos no RE n. 870.847 com efeito suspensivo em 24 de setembro de 2018 (fls. 488/490).

Os autos foram digitalizados em 05 de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes, não houve oposição em relação à virtualização.

A Secretaria do Juízo, em 14 de maio de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Desnecessário o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à União Federal, sobretudo porque a decisão interlocutória embargada foi proferida em 08 de junho de 2018, e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947 ocorreu apenas em 24 de setembro de 2018, não havendo que se falar, portanto, em omissão com relação a fato superveniente.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, por entender que o fato superveniente teria o condão de alterar o decidido, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

2. Por oportuno, mantenho a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação da União Federal por seus próprios e jurídicos fundamentos, anotando que, na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20 de março de 2019, ficou prejudicado o efeito suspensivo inicialmente atribuído aos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947/SE, em razão da existência de votos em número suficiente para impedir a modulação de efeitos da decisão atacada.

3. Retifique-se a minuta elaborada em 18 de outubro de 2018 para o valor de R\$ 26.986,99, para julho/2018, vez que foi ordenada a requisição apenas dos honorários de sucumbência que tinham origem no valor histórico de R\$ 22.171,92, para maio/2016.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018903-38.2016.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA LAZZARO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 16929931: Mantenho a sentença id 16929931 pelos seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação (art. 332, parágrafo quarto, do CPC).
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019989-49.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho de fls. 456 dos autos físicos.

“Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF quanto à petição da autora de fls. 448, dando-lhe posterior vista. Int.”.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025800-05.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA ELANDRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

SENTENÇA

RENATA ELANDRA PIRES e seu(s) advogado(s) em 02 de novembro de 2016, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para satisfação de dívida da ordem de R\$ 27.022,51, referente à indenização por danos morais e honorários de sucumbência (fls. 118/119).

Intimada, a Caixa Econômica Federal, em 01 de dezembro de 2016, ofereceu impugnação no sentido de que a dívida total seria da ordem de R\$ 14.853,85, para novembro de 2016. Depositou, entretanto, a quantia de R\$ 27.022,51, em 30 de novembro de 2016 (fls. 126/129).

Houve réplica c.c. pedido de levantamento do incontroverso (fls. 132/133).

Após decisão judicial, foram expedidos alvarás de levantamento do incontroverso em 20 de outubro de 2017 (fls. 136/138).

Em 29 de agosto de 2018, após a remessa dos autos à contadoria judicial, a impugnação foi acolhida para declarar como devida a quantia de R\$ 14.853,85, para novembro de 2016, com condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência com exigibilidade suspensa. Foi autorizada, ainda, a apropriação do valor remanescente pela Caixa Econômica Federal (fls. 149/149v).

Houve o decurso do prazo recursal em 26 de outubro de 2018 (fls. 149v).

Os autos foram digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Cientificadas as partes, não houve qualquer oposição em relação à virtualização.

Ante a inércia das partes, a Secretaria do Juízo, em 15 de maio de 2019, juntou aos autos extrato da conta judicial com informações no sentido de que os alvarás de levantamento foram liquidados em 06 de novembro de 2017, e que a Caixa Econômica Federal efetuou a apropriação do remanescente em 26 de março de 2019.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas**, fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas processuais.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido com relação aos honorários de sucumbência fixados por ocasião do julgamento da impugnação, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026461-95.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA ALVES UEMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho de fls. 325 dos autos físicos.

Fls. 312/324: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int''.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012155-58.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRENE JETER LAVANDER
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VIDIGAL LAURIA - SP71826, NELSON EDUARDO BONDARCZUK - SP182564

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 10 de abril de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de MIRENE JETER LAVANDER, para satisfação de dívida no valor de R\$ 112,12, referente aos honorários de sucumbência (fls. 199).

Intimada por disponibilização do D.J.E. de 18 de setembro de 2017 (fls. 200), a executada deixou transcorrer os prazos *in albis* (fls. 200v).

Houve bloqueios *on line* nos valores de R\$ 820,81 e R\$ 755,98, ambos para 21 de março de 2018, baseados em memória de cálculo no valor de R\$ 1.261,87, para fevereiro de 2018 (fls. 205/206 e fls. 208).

Não houve impugnação da executada (fls. 209).

Com base em nova memória de cálculo no valor de R\$ 1.286,50, para julho de 2018 (fls. 214/214v), foram transferidas ao Juízo as quantias de R\$ 820,81 e R\$ 465,69, em agosto de 2018 (fls. 215/215v).

Os autos foram digitalizados em 27 de dezembro de 2018.

Cientificadas as partes, não houve oposição em relação à virtualização.

Não houve impugnação da executada à penhora, consoante certidão lavrada em 09 de abril de 2019.

Em 14 de maio de 2019, a Caixa Econômica Federal informou a apropriação dos valores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A coisa julgada material condenou a requerente no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 194/195), que correspondia a R\$ 9.190,11, para 07 de julho de 2014 (data do ajuizamento).

Tal valor, atualizado monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, resulta no valor de R\$ 11.212,36, para abril de 2017, ou R\$ 11.695,51, para julho/2018, levando à conclusão de que os honorários de sucumbência devidos são da ordem de R\$ 1.121,23, para abril de 2017, ou de R\$ 1.169,55, para julho/2018.

Assim sendo, verifica-se que, apesar do evidente erro de cálculo constante na petição que inaugurou a fase de cumprimento de sentença (a qual contém memória de cálculo na linha de que seriam devidos apenas R\$ 112,12, para abril de 2017, a título de honorários de sucumbência, quantia que não corresponde a 10% do valor da causa atualizado indicado: R\$ 11.212,36 – fls. 199), não houve excesso no cálculo dos honorários de sucumbência com data-base de julho/2018, o qual deu azo ao levantamento.

Ante o exposto e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apropriou-se do valor indicado em memória de cálculo atualizada, aliado ao fato de que nada mais foi requerido pelas partes, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida** fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005023-76.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRÍCOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: HELIO BARTHEM NETO - SP192445, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 171661178: A questão trazida pela União Federal no sentido de que o aproveitamento dos depósitos para pagamento dos débitos (no caso dos autos a CDA 50.4.16.000628-18) em conformidade com o PERT não dispensaria a necessidade de adesão administrativa a este programa encontra-se superada em razão da decisão de fls. 1268/1268vº, mantida pelo Agravo de Instrumento nº 5029777-90.2018.403.000, o qual não foi conhecido.

Deste modo, e considerando as manifestações da parte autora (ids 16836652 e 17292271), cumpra-se o despacho de fls. 1253 (depósito de fls. 880), observando-se os dados bancários informados pela parte autora nestas petições.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-29.2019.4.03.6100
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), os esclarecimentos necessários, uma vez que os documentos acostados aos presentes, tais como procuração e contrato social são de EXPRESSO MAIA LTDA.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765483-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA PADILHA, ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO NOBRE, GIANFRANCO SILVANO PAMPALON, IVAN JOSE PARIS, JAIR CLAUDIO FREIRE, JAMIL JOSE LEONARDI, JOAO LUCIO SPINDOLA SANCHES, JOAQUIM GOMES PEREIRA, JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA, JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, JOSE ELIAS DE PAULA, JULIO MASSAJI HATSUMURA, MAURICE EDSON ERMEL, MAXIMO KEZAM GABRIEL, MONICA MUIOIO SOARES, NOE DIAS AZEVEDO, PAULO DE TARSO ANTUNES TEIXEIRA, PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS, RENATO SANTO PIETRO, ROBERTO GAVIOLI GAINO, RUTH FERNANDES ONO, SALOMAO SILVA NETO, SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO, SERGIO ANTONIO, SYLVIO PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IGNAÇIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Publique-se a decisão de fls. 3033:

"Decisão: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão interlocutória proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissões (fls. 3020/3022 e fls. 3025/3032). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a decisão interlocutória impugnada, de forma suficientemente clara, apenas determinou o prosseguimento do feito na forma como já assentado em decisão interlocutória estável na marcha processual, sem definir índice de correção monetária ou taxa de juros aplicáveis. Ou melhor, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão interlocutória inalterada. No mais, cumpra-se a parte final da decisão interlocutória impugnada, expedindo as requisições determinadas (fls. 3020/3022). Publique-se. Intimem-se."

2. Interpõe a União Federal o Agravo de Instrumento nº 5030015-12.2018.403.6100, contra decisão proferida nos autos, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

3. Sobretem-se em arquivo até a decisão no citado Agravo.

4. Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021884-81.2018.4.03.6100

AUTOR: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal no prazo de 30 (trinta) dias e a Parte Autora no prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contrarrazões às apelações.

2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 16 de maio de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6253

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP372177 - MANUELA OLIVEIRA MOREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nos seus artigos 1º e 2º. A sentença concedeu a segurança pleiteada (fls. 113-118), contudo, foi dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para denegar a segurança (fls. 193-217). Foi determinada a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, correspondente a R\$ 346.387,52 e R\$ 421.911,84 (fl. 429). Após notícia trazida pelo impetrante de irregularidade perante a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que restava negada a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, foi determinada à CEF a correção do procedimento de conversão em renda dos depósitos judiciais realizada, a fim de que seja a favor do FGTS, e não da União Federal (fl. 581). Considerando que os valores já haviam sido repassados à União, a DERAT/SP informou a impossibilidade da correção e requereu o depósito dos mesmos em conta à disposição do Juízo (fl. 646). Intimada a CEF, essa informou que o valor corrigido do débito seria de R\$ 1.509.853,94 (fl. 671). Após, foi oficiada a Receita Federal, que comunicou a restituição do valor indicado pela CEF, mediante depósito judicial, conforme documento à fl. 678. Com a restituição, a CEF foi comunicada para se manifestar em três oportunidades (fls. 682, 685 e 691), permanecendo inerte. Pela petição às fls. 687-689, requer o impetrante a conversão urgente dos valores a favor da CEF e a expedição da Certidão de Regularidade de FGTS. É o relatório. Fundamento e decido. Resta patente, da análise dos autos, que os valores dos débitos referentes às contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 foram depositados no decorrer do processo, e, com a denegação da segurança, convertidos em renda da União. Com a notícia do equívoco, uma vez que deveriam ser convertidos a favor da CEF, foram devolvidos em conta vinculada ao Juízo, diga-se, com o acréscimo da correção indicada por aquela. No entanto, intimada a CEF por diversas vezes, essa não se manifesta acerca do valor depositado, e impede a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS ao impetrante. Portanto, ante a situação relatada, deve servir a presente decisão como mandado para a intimação da CEF, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo ao FGTS dos valores depositados nestes autos. No mesmo prazo e até a baixa definitiva dos débitos, determine a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, não podendo, assim, constituir em óbice à obtenção da Certidão de Regularidade de FGTS do impetrante. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16/05/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPPORT SINC LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUPPORT SINC – LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA**, face da decisão acostada no ID 15676631 que indeferiu a tutela de urgência por ela requerida.

Alega que a decisão ostenta omissão, aduzindo que, o simples fato de ser prestador de serviço e automaticamente o programa apurar o valor do ISSQN a recolher, contradiz com a alternativa conferida pelo próprio programa que exclui da apuração municipal a receita advinda de locação de bens móveis.

Outrossim, aduz que os efeitos na hipótese de deferimento da tutela não se confundem com o mérito da demanda, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do tributo acompanhada da liberação das restrições legais (CADIN, SERASA, CND) não implica na nulidade do lançamento tributário, porquanto dotado de efeitos diversos.

Por fim, assevera que a r. decisão quedou-se silente quanto à aceitação dos imóveis em garantia, como pedido subsidiário ao pleito liminar.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Sustenta o autor que a decisão embargada é contraditória, aduzindo que o fato dele ser prestador de serviço, vindo o programa automaticamente a apurar o valor do ISSQN a recolher, contradiz com a alternativa conferida pelo próprio programa que exclui da apuração municipal a receita advinda de locação de bens móveis.

Entretanto, não há que se falar em contradição da decisão nesse aspecto, eis que o próprio autor aduz ter se equivocado ao promover o lançamento da Nota Fiscal, utilizando-se do código errado, razão pela qual ocorreu a exclusão do valor do ISS por ocasião do pagamento da DAS.

A questão atinente à alternativa conferida ao autor pelo próprio programa que exclui da apuração municipal a receita advinda de locação de bens móveis, é fato que depende da implementação do contraditório.

Por sua vez, de fato, o pedido relacionado com a concessão da tutela de urgência requerida, não se confundem com o pedido final. Entretanto, o indeferimento daquela decorre da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, diante de uma análise perfunctória acerca da matéria trazidas aos autos, e o pedido final é analisado após o devido contraditório e o exaurimento da instrução probatória, acaso necessária.

Nesse aspecto, o presente recurso não se presta a verificar a análise do acerto dos fundamentos do indeferimento, caso em que, poderá o embargante utilizar-se dos recursos cabíveis disponíveis na legislação processual, diante de sua irrisignação.

No mais, verifico a alegada omissão na decisão embargada que deixou de pronunciar-se acerca do pedido subsidiário quanto à aceitação dos imóveis oferecidos em garantia da dívida.

Dessa forma, tendo em vista que é direito subjetivo da Fazenda Pública aceitar ou não os bens ofertados em garantia, não cabe a este Juízo substituir-se nesse mister, razão pela qual deverá a União manifestar-se a esse respeito em sua contestação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou parcial provimento, razão pela qual da decisão deverá constar a fundamentação acima exposta.

ID 16093799: Recebo em aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo e a sua citação.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010845-85.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA, POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA, POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA, POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA, POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LIMITADA, POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA, POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA, POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA, POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA, REAL AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA - SP232394

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

DESPACHO

ID: 16744560: Requer o POSTO DE SERVIÇOS SÃO JOAQUIM LTDA a extinção da execução pelo depósito efetuado às fls. 582/584.

Instada a manifestar-se, a União Federal, deu-se por ciente, nada requerendo, conforme fls. 587.

Em vista dos fatos, dou por cumprida a obrigação em face do POSTO DE SERVIÇOS SÃO JOAQUIM LTDA, com a consequente EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO MESMO.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 650.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO FOGUERAL

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LA CERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, comprove a parte Autora sua legitimidade ativa, esclarecendo se vem a juízo na condição de pensionista, pedindo diferenças a título de benefício devido, ou se representa o espólio da falecida, postulando, assim, apenas verba pretérita que estaria no patrimônio jurídico da falecida. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RÉU: AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC. RETIREMENT PLAN, BANK OF NEW YORK MELLON, CAISSE DE RETRAITE D'HYDRO QUÉBEC, CREDIT SUISSE FUND MANAGEMENT S/A, CREDIT SUISSE FUNDS AG, FIDEURAM ASSET MANAGEMENT (IRELAND) LIMITED, FIRST TRUST ADVISOR, L.P., FIRST TRUST EXCHANGE TRADED ALPHADEX FUND II, GAM (LUXEMBOURG) S.A., GERIFONDS SA, INTERFUND SICAV, INTERNATIONAL FUND MANAGEMENT S.A., JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD., NATIONWIDE VARIABLE INSURANCE TRUST ("NVIT"), NOMURA FUNDS IRELAND PLC, THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD., B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO, RAILWAYS PENSION TRUSTEE COMPANY LIMITED, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE SECURITIES SERVICES GMBH, ALASKA PERMANENT FUND CORPORATION, LAUDUS TRUST, PENSION DANMARK, PUBLIC SECTOR PENSION INVESTMENT BOARD, RAIFFEISEN KAPITALANLAGE-GESELLSCHAFT M.B.H., SCHWAB CAPITAL TRUST, SCHWAB STRATEGIC TRUST, SJUNDE AP-FONDEN, STATE OF ALASKA DEPARTMENT OF REVENUE, TREASURY DIVISION, ARIZONA PSRS TRUST, COLORADO PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION, LOS ANGELES CAPITAL GLOBAL FUNDS PLC, LACM EMERGING MARKETS FUND LLP., DEKA INTERNATIONAL S.A., DEKA INVESTMENT GMBH, ZACHARY W. CHARTER CORPORATION COUNSEL OF THE CITY OF NEW YORK, KBC ASSET MANAGEMENT NV
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam informações acerca do desfecho do procedimento arbitral nº 75/16 CAM-BOVESPA.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002330-27.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOPES DAVID
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAULINO DAVID CORREA - SP188143, FERNANDO LOPES DAVID FILHO - SP228040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de despacho de fls. 669 dos autos físicos.

“Fls. 659/660: Dê-se vista à parte autora.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 654/655.

Int.”.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012426-24.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA., FIRMINO BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO BARBOSA SOBRINHO - SP109140
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO BARBOSA SOBRINHO - SP109140
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Informe a parte exequente sobre a efetivação da transferência de valores conforme ofício de transferência nº 287/2018 (fls. 264).
5. Confirmada, venham-me conclusos para extinção da execução.
6. Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018278-19.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE MEDICINA DO TRABALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872
EMBARGADO: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM AMED ALI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

DESPACHO

Id 16954050: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011080-84.2019.403.0000 (id 17391742) que indeferiu o efeito suspensivo, manifeste-se a parte Embargante nos termos do item 2 da decisão id 16218380.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004859-05.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGYDIO PAGANO, ELISEA JURADO PAGANO, CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Id 15310281 e 16072888: Prejudicado o requerimento do Banco do Brasil S/A, uma vez que o valor indicado (aproximadamente R\$ 1379,00) refere-se a valor devido por este relativo à verba sucumbencial, o qual foi depositado e objeto de transferência em favor do patrono Carlos Alberto de Santana (fls. 695/697).

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013700-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO YUKIO SERICABA
Advogado do(a) RÉU: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em decorrência de dívidas de cartão de crédito.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 9746593).

O réu apresentou contestação (Id 9838411), na qual afirmou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade na cobrança dos juros. Requer a inversão do ônus da prova.

Intimada a parte autora para réplica e ambas as partes para especificação das provas, não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, não há de se falar em inversão do ônus da prova quanto ao fato principal, a saber, o débito, pois a demonstração da existência da dívida pesa sobre quem se diz credor. Já o valor do débito, este deve ser provado igualmente por quem move a cobrança, mas a ilegalidade da mesma, ou seja, o de que a soma resulta de violação de uma ou mais normas, tal ônus pesa sobre o devedor, não sendo o caso quando inexistente dúvida razoável acerca da questão.

Isso posto, impõe-se a apreciação do cerne da controvérsia.

A abertura da conta e o acesso aos serviços de Crédito Direito Caixa – CDC e ao Cheque Especial está demonstrada pelo Id 8681722. A autora ainda juntou faturas do réu e planilhas de débito (Id 8681725, 8681726, 8681727 e 8681728). Ressalto que a dívida não é negada pelo réu.

Quanto aos juros, verifico que o réu não trouxe nenhuma indicação do que consistiria a abusividade, não impugnando, expressa e especificamente, a conta da autora. Ademais, intimado a se manifestar quanto a provas a produzir, permaneceu inerte.

Portanto, é justa a cobrança.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 63.764,54, com a devida atualização.

Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas pelo réu, mas tendo em vista a declaração Id 9838407, DEFIRO A GRATUIDADE.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), verba cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087
EXECUTADO: RDFB&B/SA VOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

DESPACHO

Ciência à parte exequente do desbloqueio BACENJUD id 17403992, bem como da consulta RENAJUD id 17404483, que indica a existência de apenas o veículo FIA' IDEA ADVENTURE, ano 2007, como pertencente ao executado Ronaldo de Freitas Borges, ainda assim com restrições judiciais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

GUILHERME DE SOUZA VILLARES e seu(s) advogado(s) em 04 de setembro de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 23.124,54 (dos quais R\$ 2.102,23 referiam-se a honorários de sucumbência – fls. 311/315).

Intimada por disponibilização no D.J.E. de 23 de julho de 2018 (fls. 318v), a Caixa Econômica Federal, em 03 de agosto de 2018, ofereceu impugnação com relação às custas e aos honorários de sucumbência, concordando com o montante de R\$ 5.346,54, para junho/2017, a título de indenização por danos morais. Apontou que o autor-exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não tendo recolhido custas, e que os honorários de sucumbência seriam da ordem de R\$ 578,12, para julho/2018 (10% do valor da condenação). Por fim, ponderou que o incontroverso seria da ordem de R\$ 5.881,19, para junho de 2017, ou de R\$ 6.359,33, para julho de 2018. Depositou em Juízo a quantia de R\$ 23.124,54, em 02 de agosto de 2018 (fls. 322/326).

Intimado por disponibilização no D.J.E. de 03 de setembro de 2018, o exequente deixou de oferecer réplica (fls. 327).

A contadoria judicial, em 21 de dezembro de 2018, ofereceu parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 14.013,00, para agosto de 2018 (sendo R\$ 1.167,75, a título de honorários de sucumbência, e R\$ 1.167,75, a título de custas – fls. 328/330).

Os autos foram digitalizados em 1º de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes, não foi oferecida resistência à virtualização.

A Caixa Econômica Federal, em 27 de março de 2019, impugnou os cálculos da contadoria judicial; e o exequente, em 17 de abril de 2019, requereu a homologação dos cálculos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que não há como calcular os honorários de sucumbência sem ingressar no mérito relativo ao montante da indenização por danos morais, isto porque aquela verba foi fixada em percentual desta.

Fixada essa premissa, passo ao exame das contas.

Com efeito, a sentença condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a Guilherme de Souza Villares indenização por danos morais no valor de R\$ 25.453,43 (correspondente a 10% da dívida protestada), para a data do ajuizamento da ação (15.12.2005), atualizada pela variação da taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora, além do reembolso das custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 239/246).

Entretanto, em 24 de abril de 2017, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de negar provimento ao recurso adesivo do autor, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal apenas para reduzir o valor da indenização a título de danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00, sem nada dispor acerca do termo inicial da correção monetária (fls. 300/305).

Seguiu-se, então, o trânsito em julgado (fls. 309).

Assim sendo, verifica-se que, no caso em exame, a indenização por danos morais foi fixada em valor certo (sem qualquer referência a dado constante no processo), a qual, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) de aplicação subsidiária, deve ser atualizada desde a data de seu arbitramento (consoante, inclusive, Súmula n. 362 do STJ).

A quantia de R\$ 5.000,00, para 24 de abril de 2017, atualizada monetariamente pela taxa Selic, resulta nas quantias de R\$ 5.096,50, para junho/2017 (1,93%) e R\$ 5.520,50, para agosto/2018 (10,41%).

Os honorários de sucumbência foram arbitrados de modo definitivo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, resultando, portanto, nas quantias de R\$ 509,65, para junho/2017 (índice de maio/2017: 1,93%) e R\$ 552,05, para agosto/2018 (índice de maio/2017: 10,41%).

Portanto, deve a execução prosseguir pelos valores de R\$ 5.606,15, para junho/2017, ou de R\$ 6.072,55, para agosto de 2018.

Por oportuno, registro apenas que nada é devido a título de reembolso de custas, vez que foi concedido ao autor-exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita no despacho inicial positivo (fls. 22/23) e indeferida a impugnação correspondente (fls. 148/149), tudo isto sem prejuízo do fato de que o exequente não demonstrou a origem dos valores executados a tal título.

Por fim, anoto apenas que, diante do depósito voluntário da quantia executada, ao menos a princípio, não há que se falar em incidência dos honorários de sucumbência previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para declarar como devida a quantia de R\$ 5.606,15, para junho/2017 (sendo R\$ 509,65, a título de honorários de sucumbência), ou de R\$ 6.072,55, para agosto de 2018 (sendo R\$ 552,05, a título de honorários de sucumbência).

Condono o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença (com o desconto da indenização por danos morais, que não foi objeto de impugnação, e da quantia exigida a título de honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença, dado que não tem como o credor saber, a princípio, se haverá ou não o cumprimento voluntário da obrigação), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ficam os exequentes intimados para indicar conta para a transferência dos valores depositados nestes autos que, desde já, fica ordenada.

A Caixa Econômica Federal, após o transcurso do prazo recursal, também fica autorizada a apropriar-se dos valores remanescentes. Comunique-se oportunamente, expedindo o necessário para tal finalidade.

Com a transferência dos valores e o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020073-84.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCO - SP317487

SENTENÇA

FRANÇA RIBEIRO ADVOGADOS em 19 de junho de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL** para satisfação de dívida da ordem de R\$ 6.791,70, para junho/2017, referente aos honorários de sucumbência, informando que o indébito tributário da sociedade empresária seria objeto de compensação na esfera administrativa (fls. 795/800).

Intimada, a União Federal, em 13 de julho de 2017, informou que não iria impugnar o valor exigido (fls. 802).

Em 02 de março de 2018, foi homologada a desistência no que toca ao indébito tributário (fls. 806/806v).

Foi protocolada requisição em 26 de novembro de 2018 (fls. 820).

Houve o pagamento em 24 de dezembro de 2018 (fls. 821), do qual foi dada ciência ao exequente (fls. 822).

Os autos foram digitalizados em 30 de abril de 2019.

Cientificadas as partes, nada foi requerido em relação à virtualização.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face da decisão id 14763679 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos) e a matéria da demanda (anulação de taxa). Alega omissão na decisão uma vez que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 limita o acesso ao Juizado Especial Federal às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte, o que não é o caso da autora.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão à parte autora.

A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem 'como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996'.

No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte .

A empresa autora não ostenta a condição jurídica de microempresa ou empresa de pequeno porte, à consideração de que não possui acrescido à sua denominação social as expressões 'Microempresa' ou 'Empresa de Pequeno Porte', ou sequer suas respectivas abreviações ('ME' ou 'EPP'), conforme exige o art. 7º da Lei nº 9.841/99 que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – o que evidencia a inviabilidade de litigar como parte autora em demandas perante os Juizados Especiais Federais Cíveis. Portanto, muito embora o valor da causa seja inferior aos 60 salários mínimos, a entidade autora não possui a legitimidade prevista no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, afastando a competência do Juízo do Juizado Especial Federal.

Trata-se, portanto, de causa não sujeita ao juizado especial federal pelo critério subjetivo.

Assim, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a competência deste Juízo para o processamento da ação.

1. Cite-se a ré.

2. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC).

3. Nos respectivos prazos de contestação e réplica, deverão as partes desde já e independente de nova intimação especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

5. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

6. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **VIANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a determinação para que a ré cancele, de modo definitivo, a dívida representada na CDA nº 80.6.99.201745-91.

Afirma ter apurado, nos meses de março a dezembro do ano de 1995, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar, cujo débito foi inscrito em dívida ativa nº 80.6.99.201745-91, em 17/09/1999.

Relata que, ajuizada execução fiscal nº 0001241-26.2004.403.6119, essa foi julgada extinta por pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC de 1973, em 09/08/2002.

Contudo, alega ter sido surpreendida com a reativação da dívida ativa, em 18/09/2015. Sustenta que a exigência do crédito tributário já extinto por pagamento seria ato abusivo e desprovido de amparo legal ou jurídico, bem como que a já teria transcorrido o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança de qualquer

Pela decisão Id 1107606 foi deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito representado na DCA nº 80.6.99.201745-91.

A União apresentou contestação (Id 2213168), na qual alega a inocorrência da coisa julgada ante o ilícito perpetrado. Afirma que a presunção relativa de legalidade e veracidade dos atos administrativos cede espaço à constatação de vício insanável no elemento finalidade, que o impediria de produzir efeitos. Sustenta que mesmo que se admita a existência da coisa julgada, deve ser relativizada diante da ofensa à diversos princípios constitucionais (moralidade administrativas, finalidade, isonomia material, razoabilidade e indisponibilidade do interesse público) e da fraude perpetrada.

A ré ainda noticiou a interposição do agravo de instrumento (Id 2214101).

Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a autora não se manifestou. A ré afirmou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

O sistema jurídico positivo brasileiro estabelece constitucionalmente a garantia da coisa julgada no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, sendo essa definida como “a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502, do CPC).

Trata-se, assim, de garantia concedida à parte vencedora da demanda, instituto fundamental à estabilidade do sistema jurídico.

Nesse sentido, como corolário do princípio da segurança jurídica, as hipóteses de desconstituição da coisa julgada são excepcionais, a serem realizadas pelo Juízo competente e em procedimento adequado.

No caso dos autos, pretende a União a desconstituição da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0001241-26.2004.403.6119, na qual se extinguiu a execução pelo pagamento da dívida. Tal sentença transitou em julgado em 10/09/2002, constituindo, portanto, a partir desse ato, coisa julgada material.

Para tanto, ao invés de ingressar com o procedimento judicial que poderia lhe conceder uma ordem para a desconstituição do ato, tal qual a ação rescisória, procedeu à mera revisão administrativa, reativando uma Certidão de Dívida Ativa anteriormente anulada.

Sua atuação, pois, viola frontalmente a garantia concedida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, além do princípio da segurança jurídica. Não obstante, viola a justa expectativa do cidadão e a própria razoabilidade, uma vez que pretende a cobrança de dívida tributária após 13 anos de sua extinção pelo Poder Judiciário, ultrapassando, em anos, o prazo prescricional previsto no art. 173 do CTN.

Anoto, ademais, que apesar de alegar “fortes indícios de fraude aos sistemas de controle”, não traz a União nenhuma prova nesse sentido. Não há a notícia de abertura de processo administrativo para apuração do caso e esclarecimento da situação, mas apenas informações de que o pagamento não constaria nos sistemas e, portanto, deveria ser reaberto.

Desse modo, deve ser julgada procedente a ação, para a anulação da cobrança exigida por meio da CDA nº 80.6.99.201745-91.

DISPOSITIVO

Na forma da fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para cancelar a cobrança da dívida representada na Certidão da Dívida Ativa da União nº 80.6.99.201745-91.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-93.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERIO DA SILVA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010768-11.2019.403.0000 (id 17340692) que deferiu o efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender os pagamentos, arquivem-se estes autos, aguardando-se decisão definitiva em sede recursal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias informado pela Caixa Econômica Federal para a juntada do demonstrativo de débito.

2. Após, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, pessoalmente, uma vez que o advogado que compareceu à audiência de conciliação não apresentou a procuração respectiva, encontrando-se a parte com a sua representação processual irregular, portanto ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

6. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

8. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: GLEYDSON FREITAS DOS SANTOS - DIAGRAMAÇÃO - ME

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória negativa id 17341971, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020517-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 13325884: A União Federal não esclareceu conforme determinação no despacho Id 14825090.

De qualquer forma, uma vez que a decisão Id 12495492 determina a expedição de ofício requisitório de pagamento com a anotação de levantamento à ordem deste juízo, em razão dos honorários de sucumbência que a parte exequente foi condenada, prossiga-se no cumprimento deste último despacho, sendo que por ocasião do pagamento, deverá a União apresentar a correta memória dos cálculos para fins de futura conversão em seu favor.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABICCI MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16769821: Prejudicado, nos termos do despacho id 16553882. Como o cadastro no CNPJ não está regular e o destaque dos contratuais tem que ser feito na mesma requisição da parte autora, enquanto não houver regularização do CNPJ da empresa, não é possível expedir apenas requisitório de contratuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, inclusive da União Federal, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Fiscal (Execução Fiscal nº 0504661-97.1995.403.6182) a impossibilidade de transferência dos valores em razão da situação irregular da empresa perante a Receita Federal (baixada), o que impede a expedição do precatório com anotação de levantamento à ordem deste Juízo para posterior disponibilização de valores ao Juízo Fiscal.

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015284-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694, JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** face da **UNIÃO FEDERAL** na qual requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com a anulação do débito tributário inscrito na CDA nº 80617012082-15 e determinação para novo lançamento, com redução da multa isolada para o percentual de 75%. Alternativamente, requer a redução da multa para 100%.

Relata ter sido notificada da lavratura do autor de infração, em 04/11/2014, referente à cobrança de multa por realização de compensação indevida, no montante de R\$ 18.757.230,06 e com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003. Afirma que em 21/06/2017 os débitos foram inscritos em dívida ativa.

Alega que a multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 configuraria confisco, sendo utilizada como instrumento arrecadatório. Afirma que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo Id 9087463 foi deferida em parte a tutela de urgência para suspender a exigibilidade daquilo que exceder a 100% da multa tributária aplicada.

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5016803-21.2018.4.03.0000 (Id 9474043), para o qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id 9966370).

A União apresentou contestação (Id 10412321). No mérito, alegou a não aplicação do não confisco às multas e a necessidade de patamar de 150% para que a multa cumpra sua função geral negativa.

A ré informou a interposição do agravo de instrumento nº 5020701-42.2018.4.03.0000 (Id 10415579).

Intimada a parte autora a se manifestar, permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da análise dos autos verifico que, conforme se informa no Relatório Fiscal (Id 9010967, o qual não foi impugnado na ação), o autor requereu a compensação de crédito tributário, consistente em saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 9.579.301,40, mediante a DCOMP nº 07962.41508.090414.1.3.02-0790.

O fisco, no entanto, da análise dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, concluiu que o autor, em conjunto com a empresa Plastix Industrial e Comercial de Plásticos Ltda., teria orquestrado a realização de ajustes em suas declarações com o propósito de gerar crédito. Teria, assim, se aproveitado de informações falsas com o fim específico de “enganar as autoridades fazendárias e reduzir indevidamente tributos”.

Quanto à multa, determina:

“Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ao sujeito passivo deve ser aplicada multa isolada, calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), vez que restou comprovada falsidade nas declarações por ele apresentadas.

Tal penalidade será exigida mediante lançamento de ofício formalizado em Auto de Infração a ser lavrado no processo administrativo específico.”

Foi lançada, portanto, a multa isolada, de ofício, no percentual de 150%, combatida no presente processo.

Assim dispõe o § 2º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Observa-se, portanto, se tratar de multa isolada pela não-homologação de compensação, caso comprovada a falsidade da declaração apresentada. Considerando que foi instituída por lei, dentro do poder sancionatório da Administração Pública em caso de demonstração de falsidade do contribuinte para tentativa de redução de tributos, com o propósito claro de inibição desse comportamento, não há como se concluir pela violação à razoabilidade ou proporcionalidade, como quer fazer crer o autor.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o percentual aplicado acima de 100% é excessivo e detém caráter confiscatório, conforme se observa a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO V TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. I - A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-11 PUBLIC 21-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma; RE-AgR 748257, Ministro Ricardo Levandowski, v.u., j. em 06.08.2013)

Portanto, não obstante a validade do instrumento legalmente estabelecido, o percentual da multa em comento deve ser reduzido para 100%.

DISPOSITIVO

Na forma da fundamentação acima, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de reduzir a multa aplicada no Processo Administrativo nº 11516.723010/2014-37 o percentual de 100%, confirmando a tutela de urgência concedida.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem calculados sobre a redução do valor da multa resultante da presente sentença (do percentual de 150% para 100%), observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Comunique-se acerca da prolação da sentença ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5020701-42.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA FERNANDES, SERGIO APARECIDO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, MARIO CELSO IZZO - SP161016
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, MARIO CELSO IZZO - SP161016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 17246369: Trata-se de novo pedido de tutela de urgência pleiteado pelos autores, aduzindo a ocorrência de fato novo a justificar a concessão da medida, consubstanciado na notificação extrajudicial datada de 02/05/2019, intimando-os a desocupar o imóvel onde residem, no prazo de 30 (trinta) dias, eis que o bem em tela foi arrematado em leilão extrajudicial por Leiton Franquelino Dos Santos, alegando não terem sido intimados da ocorrência da alienação levada a efeito, a ilegalidade de vinculação do imóvel dado em garantia ao contrato firmado entre as partes, bem como a impenhorabilidade do bem de família.

Pretendem dessa forma, a manutenção da posse no imóvel objeto da lide até seu julgamento final.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de fato novo propriamente dito apto a ensejar a modificação do que restou decidido no ID 15656433.

Frise-se que os autores já tiveram conhecimento do procedimento de alienação extrajudicial, por ocasião de intimação levada a efeito pela ré, em 08/08/2016 e na data 10/10/2017, conforme afirmado pela própria parte autora em sua petição inicial, o que perpetrou na consolidação da propriedade do bem imóvel em nome da ré, em 12/12/2017, não podendo, neste momento, alegar o seu desconhecimento, diante da ciência inequívoca do ato.

Saliente-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em eventuais irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional, o que não é o caso dos autos.

Entretanto, referida discussão não tem mais qualquer efeito diante da arrematação do bem imóvel por terceiros, em razão da impossibilidade de purgação da mora por parte dos devedores.

Cumpra assinalar que caso o imóvel tenha sido arrematado por terceiro, não mais se comporta a análise acerca da possibilidade de purgação da mora por parte dos devedores.

Nesse sentido, segue Jurisprudência a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A consolidação da propriedade ocorreu no ano de 2016, sendo o procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97 sem a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.465/2017, publicada em 12/07/2017.

II. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

III. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Cumpra assinalar que caso o imóvel tenha restado arrematado por terceiro, não mais se comporta a análise acerca da possibilidade de purgação da mora por parte dos devedores. Por outro lado, caso o leilão tenha sido infrutífero e havendo interesse em regularizar o débito, os agravantes podem purgar a mora até formalização do auto de arrematação, não havendo óbice para a quitação da dívida.

V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019404-97.2018.4.03.0000, julgado em 28.03.2019)

Consoante ID 15465009 (pag. 9), depreende-se que os autores, para a obtenção do financiamento, concordaram em alienar fiduciariamente à ré a propriedade do imóvel, nos termos da Lei 9.514/97, razão pela qual foi emitida a Cédula de Crédito Imobiliário.

Nesse aspecto, não vislumbro, de igual forma, qualquer ilegalidade do referido ato, uma vez que a realização de operações de crédito que não tenham por fundamento qualquer causa relacionada ao bem imóvel, não maculam a higidez do contrato celebrado entre as partes.

Com o advento da Lei 10.931/04, a alienação fiduciária de bem imóvel passou a ser expressamente admitida como garantia de quaisquer obrigações por força do disposto em seu art. 51:

"Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel"

Aliás, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.542.275, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: 02/12/2015, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva)

Por fim, tendo em vista a comunicação de arrematação do bem imóvel por terceiro de boa-fé, incabível também se torna a alegação de impenhorabilidade do bem de família, eis que, *prima facie*, assinado o respectivo termo pelo adquirente, referido ato se torna perfeito, acabado e irretroatável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. 1. O entendimento sedimentado desta Corte, com respaldo no art. 557, § 1º-A, do CPC/1990, autoriza o provimento do recurso quando o acórdão recorrido contrarie a jurisprudência dominante do STJ. Precedentes. 2. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula n. 568/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível alegar a impenhorabilidade do bem de família após concluída a arrematação. 4. Inexistente, portanto, ofensa a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973) nos autos dos embargos à arrematação a ensejar a procedência do pedido rescisório. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 196236/SP, Relator, Min. Antônio Carlos Ferreira, órgão Julgador, Quarta Turma, Data do Julgamento 03/04/2018, Data da Publicação 16/04/2018)

Ante o exposto, mantenho a decisão anexada no ID 15656433, pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o Sr. Leiton Franquelino Dos Santos, no endereço indicado no ID 17246379, para compor o polo passivo na presente ação.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIRIAM CRISTINA CASTILHO

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 17111782, designo o dia **16/09/2019, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 17111768, designo o dia **16/09/2019, às 17h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002330-27.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOPES DAVID
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAULINO DAVID CORREA - SP188143, FERNANDO LOPES DAVID FILHO - SP228040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 669 dos autos para constar:

Fls. 665/668: Dê-se vista à parte autora.

No mais, permanece como lançado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021928-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando o efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007608-75.2019.403.0000 (id 16232515), resta suspenso o cumprimento da decisão id 13609263, item "6", pela parte autora, até que sobrevenha o julgamento definitivo em sede recursal.

2. Em razão da questão controvertida na presente demanda, relativa a eventuais irregularidades dos contratos firmados com a CEF (contratos nº 21.1371.737.1/51, nº 21.1371.737.7/47 e nº 21.1371.691.46-60), **defiro o pedido no tocante à realização da prova pericial requerida.**

3. Com efeito, **nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONICPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, verifique-se a situação do agravo de instrumento acima indicado. **Em caso de provimento, arbitro os honorários no valor máximo previsto da Resolução nº 305/2014 do CJF (Tabela II do Anexo Único), uma vez que se tratará de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Já na hipótese de improvemento do agravo, além da parte autora ter que providenciar o recolhimento das custas iniciais, também será responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.** Neste último caso, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

5. Com a proposta, intime-se o requerente da perícia para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.

6. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.

7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).

9. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito, ou guia de requisição de honorários, a depender do julgamento do agravo.

10. Afinal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003886-59.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA VENANCIO UEHARA

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706
Advogado do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

DECISÃO

1. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013063-89.2017.403.0000 (id 17327331), manifeste-se a União Federal sobre o cumprimento do "decisum", referente à disponibilização da primeira dose no medicamento SOFOSBUVIR e DACLATAVIR no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a necessidade da realização de prova técnica visando à constatação do efetivo estado de saúde da autora, a fim de se verificar a extensão da sua doença, bem como a essencialidade dos medicamentos pleiteados, nomeio para o encargo a perita Marta Candido, CRM/SP nº 50.389, Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, Perdizes, São Paulo, SP, tel: 99970-7283, e-mail: marta_candido@uol.com.br, pelo que intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC.

3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se a perito, por meio eletrônico, da sua nomeação, bem como para designação de data para realização da perícia.

4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora em sua petição inicial (fls. 20).

5. Faculto às demais partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Informada a data, considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União, intime-se a parte autora pessoalmente para o seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.

7. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

8. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) nos termos do 2º do referido artigo. Na hipótese, intimem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, expeça-se guia de requisição de honorários em favor do expert.

10. Considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça gratuita, arbitro, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela II, justificando a medida em razão da complexidade do caso e do nível de especialização da perita.

11. Ultimadas as determinações supra, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

RÉU: DANIELLE BANDEIRA

DESPACHO

Id 14899421: Defiro a pesquisa solicitada pela CEF nas plataformas do SERASA e INFOJUD, a fim de obter os dados atualizados referentes ao endereço da ré.

Caso encontrados endereços diversos, renove-se a tentativa de citação da ré.

Se idênticos os endereços, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

RÉU: DANIELLE BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das pesquisas INFOJUD (id 16981376) e SERASAJUD (id 17431440) que indicam endereços já diligenciados.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Nos embargos à execução n. 0013567-83.1998.403.6100, transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que a dívida total seria da ordem de R\$ 19.803,55, para novembro de 1997, tal e qual apresentada pela União Federal (fls. 187/222 e fls. 227/231).

Expeçam-se, pois, requisições pelo valor total de R\$ 19.803,55, para novembro de 1997, dando-se prévia ciência às partes.

Por oportuno, registro que os pagamentos dos valores requisitados ocorrerão com valores atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Com os protocolos das requisições, dê-se vista aos exequentes para, querendo, apresentarem fase de cumprimento de sentença complementar referente aos juros de mora em continuação.

3. Iniciada fase de cumprimento de sentença complementar com memória de cálculo, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Havendo impugnação, dê-se vista para réplica.

5. Não havendo concordância com relação ao valor executado, expeça(m)-se requisição(ões) referente(s) ao(s) incontroverso(s) e, após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Na hipótese contrária, venham conclusos para homologação.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059739-20.1997.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO MORAIS DA CRUZ, ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA, GIL MOREIRA NETO, GISLEINE CASSIA GOLFETTI, GREGORI XAVIER NICULITCHEFF

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, requer o advogado Almir Goulart da Silveira a totalidade dos honorários de sucumbência oriundos do trabalho realizada na fase de conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que o patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922 ingressou nos autos na fase final dos Embargos à Execução, representando apenas dois dos autores, quais sejam: Elizabete Gherardini Malagueta e Gil Moreira Neto, conforme fls. 864/708 dos autos físicos, não apresentando qualquer manifestação nos autos.

Portanto, a execução da verba de sucumbência deverá prosseguir em favor dos patronos que atuaram na fase de conhecimento.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (...)." (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285)."

1. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008014-65.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MITOMU FUJIWARA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER TEIXEIRA - SP97771, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de fls. 119 dos autos físicos:

1. Fls. 114/118: O alvará devolvido em 08/05/2018 foi o de nº 3459120 e não o de nº 3458557. Assim, promova a parte autora a devolução do alvará nº 3458557, uma vez que o de fls. 116 é apenas cópia. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 113.
2. Reinclua-se o ofício requisitório nº 2005.03.084603-6 objeto do estomo, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E-TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E-TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. "

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 6254

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010127-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010127-4) - STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Às fls. 813/814, a impetrante requer a homologação da desistência da execução judicial do título executivo constituído nestes autos e o levantamento dos valores depositados nestes autos.
2. Por força do artigo 5º da Resolução PRES nº 247, de 16/01/2019, o prosseguimento deste feito, com baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica condicionado à virtualização das peças processuais e inserção no sistema processual PJ-e pela parte interessada, com o prévio registro dos metadados de autuação pela Secretária do Juízo.
3. Procedida a virtualização dos autos, cientifique-se a União Federal, consoante os artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, para manifestação.
4. Após o retorno à tranição regular, deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, conquanto a subscritora do instrumento de substabelecimento de fls. 702 não detenha poderes para representação em juízo, tendo em vista a limitação do instrumento de procuração apresentado às fls. 701/701-verso, bem como apresentar planilha descritiva de todos os valores (históricos) depositados e vinculados a estes autos, indicando-se a(s) respectiva(s) conta(s) judicial(is).
5. Cumprido, anote a Secretária a nova situação de representação processual e dê-se vista à União Federal para manifestação conclusiva acerca do levantamento de valores depositados, bem como tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de homologação da desistência de execução judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019085-97.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GLEADE SAMPAIO GONCALVES

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que determinou o refazimento dos cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora, todavia, possibilitando a inserção de nome em cadastros de devedores (ID 14038759 – Fls. 28/35 e 78/88), providencie a Secretária a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.
2. Intime-se a Exequente para que proceda ao refazimento dos cálculos conforme decidido.
3. Cumprido o item 2, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
8. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite**, tornem-se os autos conclusos para **prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006344-25.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: NIVALDO NADALETO JUNIOR

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (fls. 212/218 – ID 14038778; 49/70 e 73 – ID 14036950), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. No mais, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite**, tornem-se os autos conclusos para **prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020272-19.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CRISTIANE ALVES PEIXOTO ANDRADE, ADEMIR GUIMARAES PEIXOTO, DENICE ALVES PEIXOTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERREIRA - SP203177

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (fls. 201/207, 239/248 e 258 – ID 14038781), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. No mais, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, por meio de seu defensor constituído, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001461-93.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEJA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da sentença e do acórdão que julgaram improcedentes os embargos monitórios e a consequente constituição do título executivo judicial (fls. 121/127, 179/196, 203/207 e 210 – ID 14038766), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. No mais, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a(s) parte(s) Executada(s), por meio de seu(s) defensor(es) constituído(s), para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015334-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA LUCIANE FIORATTI ANDREOLI
Advogado do(a) RÉU: IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP72128

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em decorrência de empréstimo bancário.

Foi citada a ré (Id 10776078).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 11460010).

A ré não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há dúvida quanto à efetiva citação da ré, pois, além da certificação do Oficial de Justiça no sentido da ciência da demanda judicial, a própria demandada compareceu na tentativa de conciliação. Mesmo assim, não houve contestação, operando-se, portanto, a revelia.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, especialmente as notificações extrajudiciais para pagamento da dívida e a transferência eletrônica realizada pela CEF à ré resultante do empréstimo.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Portanto, é justa a cobrança.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado a ré ao pagamento da quantia de R\$ 94.696,73, com a devida atualização.

Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** (“ANS”), objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, mediante a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS até o julgamento final da presente ação, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Relata a autora que atua no âmbito da saúde, constituindo-se como operadora de planos de saúde.

Aduz que a ré, como forma de custeio das suas atividades instituiu, com base nos artigos 18 a 25 da Lei 9.961/00, a Taxa de Saúde Suplementar (“TSS”), a ser paga em razão do exercício do poder de polícia.

Informa que a Lei foi regulamentada pela resolução normativa (RDC 10/00) e que, ao dispor sobre o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, previu e definiu a base de cálculo e alíquotas da referida taxa, aduzindo que referida normatização infralegal é vedada pelo ordenamento jurídico, por ferir o princípio da legalidade na instituição dos elementos necessários à caracterização do tributo.

Ao final, requer a confirmação da tutela requerida e a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, pela ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar/Taxa por Plano de Assistência à Saúde, bem como a condenação da Ré na restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à distribuição da presente demanda no montante histórico de R\$ 1.019.219,21, a serem atualizados na data do pagamento pela SELIC, bem como nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pelo autor, senão vejamos.

A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício, pela ANS, do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, nos termos do seu art. 18:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

De outra parte, o artigo 19 disciplinou quem deve figurar como sujeito passivo da exação, sendo que o inciso I do artigo 20 dispõe sobre a sua base de cálculo no caso dos planos de assistência à saúde, in verbis:

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

Com vistas a regulamentar o seu recolhimento, foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000, cujo artigo 3º estabeleceu:

Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 1/2"), em planilha eletrônica padrão Excell.

§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.

Depreende-se da referida resolução que ao explicitar a forma de cálculo da taxa em questão acabou por estabelecer a própria base de cálculo do tributo, em aparente ofensa ao princípio da legalidade estrita estabelecido pelo art. 97, IV, do CTN.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. **patético o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).** III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar- TSS, prevista no art. 20, inciso I, da 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR II PELO ARTIGO 20, I, DA LEI Nº 9.961/2000. DISPOSITIVO LEGAL EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.961/2000 criou o Nacional de Saúde Suplementar-ANS (artigo 1º) e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18); a base de cálculo foi estabelecida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. "Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar- TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ." (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Johorsom Di Salvo, AI 584297, j. 06/07/17, e-DJF3 18/07/17)

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS até o julgamento final da presente ação.

A existência do *periculum in mora* reside na exigência de tributo que, com base em mera cognição sumária, possa ao final ser reconhecida como indevida, acarretando, de forma desproporcional, maiores prejuízos à autora.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015616-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ AUGUSTA SILVA ESTEVES, AUREA TEREZINHA MATHÉUS IVO, BARBARA LUCIA GOMES NEVES, BERUJA CORREIA DE SOUZA, CACILDA FERRARO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005294-85.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE LEANDRO DE SERTORIO E BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015876-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO BIA GGIONI, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CLAUDIO ALVES BARBOSA, DELZUITA PEREIRA DE MACEDO, DOMINGOS MARIO ZITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

Expediente Nº 6255

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Informe-se à Primeira Vara Cível da Comarca de Lajeado, da E. Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, por meio do correio eletrônico indicado, em atenção ao Ofício 639/2018, referente ao processo 017/1.13.0001873-3 (CNJ 0004147-08.2013.8.21.0017), que a empresa WEIAND S/A VEÍCULOS é estranha a este feito, cujo o polo ativo é integrado por AUTOLATINA BRASIL S/A (CNPJ 59.104.422/0058-95), com autuação retificada em 31/01/2007 para FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (CNPJ 03.470.727/0001-20). Ademais, os valores depositados nestes e nos autos do processo 0032744-72.1994.4.03.6100 já foram regularmente levantados por Ford Motor Company Brasil Ltda., de conformidade com os alvarás de levantamento nº 1722479 (fls.1296) e nº 1834778 (fls. 1597 dos autos do proc. 0032744-72.1994.4.03.6100). Outrossim, dê-se vista dos autos à União Federal, a fim de informar a este Juízo acerca de eventual decisão nos autos da Ação Rescisória AR 4382 - 2009/0239824-5 (CNJ 0239824-78.2009.3.00.0000), noticiada pela impetrante às fls. 1417.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014528-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DE LOURDES RIBEIRO ACABAMENTOS - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023883-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPLIANCE COMERCIO DIGITAL EIRELI - EPP, VIVIAN SANFELICE PARADELLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004790-55.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "4" do despacho de fls. 201, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 205/211 da perita Rachel Sztterling Nelken (observe-se que este laudo encontra-se fora de ordem, mas as folhas são essas acima indicadas, as quais encontram-se no id 14149265)

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018713-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GABRIELA L.A. OLIVEIRA COMERCIO - ME, GABRIELA LEITE AMARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 10344538: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros das executadas até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se as executadas acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0004573-12.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ROBERT DUMAS MASULLO KOURI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019000-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019973-61.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FABIO NANNI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente na fls. 14 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-43.2018.4.03.6100
AUTOR: NOW FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO COSTA DIAS
REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A prova pericial é necessária quando dedicada à comprovação de matéria de fato que se torna controvertida. Por certo, inexistindo controvérsia, o trabalho pericial por expert nomeado pelo Juízo é dispensável.

Em casos como o presente, a perícia responde a quesitos que gravitam entre o fato de o paciente possuir a doença indicada, e a adequação do medicamento pretendido para combater essa doença.

No caso sub judice, não há controvérsia sobre o fato de a parte autora ter a doença que alega, mas sim quanto à adequação do medicamento pretendido para combatê-la. É claro que o fabricante do medicamento tem pleno domínio sobre a melhor utilização do produto que comercializa, mesmo porque há inúmeros antecedentes (por exemplo, ensaios clínicos para aferir a eficácia do produto).

Em regra, não será a perícia judicial o meio próprio para simplesmente se impor ao relato pelo fabricante, que se debruçou sobre o medicamento produzido.

Assim, digam e comprovem as partes, com informações do fabricante, se o medicamento pretendido atende às necessidades da parte autora.

Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 178, II do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-50.2017.4.03.6100
AUTOR: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PAULA BERGAMO - SC48558
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022051-57.2016.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO ALPHAVILLE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024620-65.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
AUTOR: PROFILE PHARMA LIMITED
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A
RÉU: OPEM REPRIMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

D E S P A C H O

Manifestem-se os réus a respeito do acordo informado por meio da petição ID 17286502/17285992, no prazo de 5 dias.

Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho ID 16849188, com relação ao depósito dos honorários periciais.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC (homologação da transação).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010361-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GASPARETTO MARONI - SP211927
RÉU: GLEICE OLIVEIRA TRINDADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

À vista da informação de ID: 17409420, determino a intimação do Autor a fim de que providencie o recolhimento referente à Justiça Estadual das custas referentes à diligência da carta precatória a ser expedida na Comarca de VÁRZEA GRANDE-MT comprovando-as nestes autos, a fim de que a Ré GLEICE OLIVEIRA TRINDADE seja citada e intimada.

Com o recolhimento das custas referentes à Justiça Estadual devidamente comprovado nestes autos, cite-se a Ré GLEICE OLIVEIRA TRINDADE.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

DESPACHO

À vista da informação de ID:17409845, determino a intimação do Autor a fim de que providencie o recolhimento referente à Justiça Estadual das custas referentes à diligência da carta precatória a ser expedida na Comarca de Ubatuba-SP, comprovando-as nestes autos, a fim de que seja a Ré citada.

Com o recolhimento das custas referentes à Justiça Estadual devidamente comprovado nestes autos, cite-se a empresa Ré através de seu representante legal no endereço de ID: 12599434.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-14.2019.4.03.6100
AUTOR: DAYANA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta combatendo valores cobrados pelas rés a título de pagamento pelo financiamento firmado entre as partes.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas processuais, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009620-25.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: DIOGO PEREIRA RUIVO DOS SANTOS MENDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERREIRA - SP99973, MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA - SP136689
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013785-52.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUC. PARABOLA, MARISA MELLO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Face à inacessibilidade dos autos à AGU, retire-se o sigilo ao órgão de representação judicial da União e de-vê nova vista à parte, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUYLAERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, AYMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER EUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELIM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITOELLO, DENISE NEVES ABABE, DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA, ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, ROSE SANTA ROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALLI CAIS
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16093727 - Pág. 1/2: Proceda a Secretaria a correção da autuação, realizando nova intimação da União (AGU) para que fique ciente do pagamento realizado nos autos (ID 15971015 - Pág. 1) e manifeste acerca do pedido da parte beneficiária (ID 16023977 - Pág. 1 e ID 17105123 - pag.1/2), no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUYLAERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, AYMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER EUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELIM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITOELLO, DENISE NEVES ABABE, DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA, ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, ROSE SANTA ROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALLI CAIS
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16093727 - Pág. 1/2: Proceda a Secretaria a correção da autuação, realizando nova intimação da União (AGU) para que fique ciente do pagamento realizado nos autos (ID 15971015 - Pág. 1) e manifeste acerca do pedido da parte beneficiária (ID 16023977 - Pág. 1 e ID 17105123 - pag.1/2), no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017981-07.2010.4.03.6100
AUTOR: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TARCISIO NUNES DOURADO, ELIZABETH MANCINI DOURADO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID: 17401228: Defiro o pedido de citação dos Réus no endereço indicado pela parte Autora.

No entanto, tendo em vista que o endereço indicado não é sede de Subseção Judiciária, recolha a parte Autora as custas referentes à diligência da Carta Precatória a ser expedida na Comarca de Carapicuíba-SP, comprovando-as nestes autos, a fim de que os Réus sejam citados no endereço fornecido em ID: 17401228.

Recolhidas as custas referentes à Justiça Estadual e comprovadas nestes autos, expeça-se a Carta Precatória.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030942-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA SILVINO LOPES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por LUCIA MARIA SILVINO LOPES COSTA em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – F BANCO DO BRASIL S/A e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO visando liberação de financiamento estudantil (FIES), com matrícula em curso odontológico bem como para que os réus não façam cobranças indevidas referente às mensalidades do curso (sob pena de multa diária), retificação dos dados do sistema FIES dos anos contidos no contrato celebrado, evitando-se o surgimento de débitos e, ainda, ressarcimento por danos morais na ordem de R\$ 15.000,00.

Em síntese, a parte-autora sustenta que é aluna do 6º semestre do curso de odontologia da corrê ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (Universidade Uninove, Campus Vergueiro, situada na Rua Vergueiro, 235/249, Liberdade, São Paulo/SP), e que firmou Contrato FIES nº 151.604.813, injustificadamente interrompido sob a alegação de que “o dinheiro teria acabado e se ela quisesse continuar o curso, teria que pagar o financiamento”. Por isso, escorando-se em seu contrato, na legislação de regência e no Código de Defesa do Consumidor, a parte-autora pede a liberação do referido financiamento, as anotações cabíveis e ressarcimento por dano moral.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id13112143), a Associação Educacional contestou (id13441426), assim como o FNDE (id14275106). A parte-autora replicou (id16006249). Sobreveio contestação do Banco do Brasil (id16363456).

O feito foi processado com os benefícios da gratuidade (id13112143).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas para o feito, mesmo a Universidade Uninove e o Banco do Brasil, até porque o pleito contém pedido concernente a danos morais (para o que todas as partes podem potencialmente concorrer).

Indo adiante, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida. Embora seja possível constatar urgência diante do andamento do ano letivo (para o qual o financiamento é naturalmente relevante), não vejo configurada a plausibilidade do direito invocado.

Desenhado pela Lei 10.260/2001 (com alterações), o FIES representa financiamento estudantil inclusivo e de apoio a inclusão de estudantes de baixa renda na vida universitária, valendo-se de recursos formados por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita.

Dentro da lógica de inclusão buscada por essa política pública, os contratos do FIES são firmados por instituição financeira e por alunos que cumpram os requisitos previstos na legislação de regente, de modo que os montantes liberados devem ser destinados ao custeio do curso universitário, razão pela qual a instituição de ensino superior (IES) é diretamente interessada. O agente operador é o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A partir dessa perspectiva e racionalidade, é plenamente justificado que esses contratos de financiamento tenham diversas cláusulas, notadamente as que limitem o tempo de duração, em regra para cumprir todos os semestres letivos de curso universitário (que gravitam, em regra, entre 8 e 12 semestres). Logo, o mau desempenho universitário acaba comprometendo a relação tempo de financiamento-duração do curso, embora sejam possíveis aditamentos para alongar o empréstimo financeiro para até 12 semestres.

No caso dos autos, é verdade que a parte-autora é aluna do 6º semestre do curso de odontologia da corrê ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (Universidade Uninove, Campus Vergueiro, situada na Rua Vergueiro, 235/249, Liberdade, São Paulo/SP), e que firmou Contrato FIES nº 151.604.813. Todavia, as provas carreadas aos autos trazem mais informações que retiram amparo jurídico na pretensão da parte-autora.

Consta que a parte-autora contratou o financiamento em tela no 2º semestre do ano de 2012, quando era aluna da Universidade de Guarulhos, então pactuando o FIES com duração para 10 semestres (ID13082491, prazo que correspondia ao período remanescente do curso, cláusula sexta), dos quais 07 deles foram utilizados nessa universidade (com suas suspensões temporárias do financiamento no 1º e 2º semestres de 2014 e 2º semestre de 2015).

Ocorre que a parte-autora se transferiu para Universidade Nove de Julho no 1º semestre de 2016, quando então teria a usufruir apenas 03 semestres de FIES (2016/1; 2016/2; e 2017/1), e mais 02 prorrogações possíveis (2017/2 e 2018/1).

Consta que a parte-autora não concluiu o curso, mesmo se servido das duas prorrogações possíveis (2017/2 e 2018/1). Acrescente-se que os semestres suspensos são considerados como de efetiva utilização do FIES, mantendo a duração regular do curso para fins de cálculo do prazo de amortização do financiamento (art. 5º, I, da Lei 10.260/2001, e art. 4º da Portaria Normativa 28/2012 do MEC), aspecto claramente firmado no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta do contrato de Financiamento em tela (id13082491):

Parágrafo Terceiro - O período em que o financiamento ficar suspenso, na forma prevista no art. 18 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2.008, será considerado como de efetiva utilização.

A Universidade Nove de Julho aponta, em sua contestação, o mau desempenho estudantil da parte-autora:

Importante ainda trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que, caso a aluna deseje continuar seus estudos perante a Universidade Contestante, antes de ser promovida para o 7º (sétimo) semestre de seu curso, deverá cursar, em regime de dependência, nada mais, nada menos que 29 (vinte e nove) disciplinas nas quais se encontra reprovada por notas, sendo elas: MATERIAIS ODONTOLÓGICOS I, SOCIOLOGIA, ATENÇÃO AO INDIVÍDUO, FAMÍLIA E COMUNIDADE, TÊXTEIS E ANESTÉSICA, FISIOPATOLOGIA GERAL, RADIOLOGIA II, PERIODONTIA II, CLÍNICA CIRÚRGICA, PROTESE FIXA II, SAÚDE BUCAL COLETIVA III, PERIODONTIA I, DENTÍSTICA I, DENTÍSTICA II, PRÓTESE FIXA I, PRÓTESE TOTAL E REMOVÍVEL II, PROJETO INTEGRADOR I, IMUNOLOGIA, CIRURGIA ORAL, SAÚDE BUCAL COLETIVA III, TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA, SAÚDE BUCAL COLETIVA IV, RADIOLOGIA I, DIAGNÓSTICO CLÍNICO, CARIOLOGIA, FISIOPATOLOGIA ORAL, ENDODONTIA II, FARMACOLOGIA, PRÓTESE TOTAL E REMOVÍVEL I e DEONTOLOGIA II.

Com isto, dado o vultoso número de reprovações obtidos pela Autora, a mesma deveria proceder a suspensão do 2º (segundo) semestre do ano de 2018 para cursar somente as disciplinas em dependência, todavia, por motivos que a Universidade Nove de Julho desconhece, a aluna sequer se matriculou no referido semestre para cursar as disciplinas em dependência.

Não foi comprovada qualquer informação equivocada que tenha partindo dos réus, de modo que a parte-autora não tem direito subjetivo a obter financiamento estudantil por prazo indeterminado, mas tão somente pelo tempo que consta em seu contrato validamente celebrado (a bem dizer, de pleno conhecimento da parte-autora, daí porque é descabido falar em informação incorreta da parte dos réus).

Por isso, o prazo de utilização do FIES da parte-autora está esgotado, chegou ao fim, entrando agora fase de carência, para depois se viabilizar as cobranças devidas.

Reafirmo que não está demonstrado que a parte-autora foi mal informada quanto procurou o financiamento. Ademais, por ser regido por legislação específica e por se tratar de política pública, não há como aplicar, aos contratos do FIES a Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido já se assentou o entendimento do E.STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC.....

.....

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, L 30/4/2007...

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.

STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerido.

Ciência à parte-autora da contestação do Banco do Brasil para, querendo, replicar no prazo legal.

Sem prejuízo, em 15 dias, digam as partes sobre provas a produzir.

Mantenho a gratuidade concedida, até porque a concessão de FIES e o contexto da presente ação dão mostras da dificuldade financeira da parte-autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024841-82.2014.4.03.6100
AUTOR: PAULO MAURICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018148-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ ANTONIO IGNACIO NEUMANN

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido solicite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado judicial expedido no ID. n. 13202444.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BUCCI - SP236634
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc..

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos valores fixados na sentença, no valor de R\$ 108.949,10 a título de principal e R\$ 10.894,91 de honorários sucumbenciais.

Intimada a executada, apresentou impugnação alegando ser devido o valor de R\$ 79.675,03, sendo R\$ 72.431,85 (setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) em favor do autor e R\$ 7.243,18 (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) de honorários, para março de 2018.

Ouida a parte exequente, requereu a desconsideração de petição anterior, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal, requerendo que seja determinado a expedição dos ofícios requisitórios.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte exequente apresentou concordância no ID n. 11905338 com os cálculos efetuados pelo Impugnante nos autos, razão pela qual homologo os valores da parte executada, que acolho integralmente na fundamentação.

Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado no ID n. 10373964.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% sobre o valor do excesso de cobrança nessa fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da parte impugnante.

Requeira a parte credora o quê de direito. Para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, esclareça a exequente a divergência de assinatura entre o contrato contido no ID n. 11906366 e a Procuração coligida no ID n. 5323503. Se for o caso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte contrato de honorários com firma devidamente reconhecida.

Para a expedição de requisitório relativo a honorários advocatícios, tratando-se de advogado substabelecido, deverá o requerente apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, tendo em vista que tal instrumento não natureza jurídica de cessão de crédito.

Anulo a decisão proferida no ID n. 17378829. A fim de se evitar tumulto processual, proceda a Secretaria sua devida exclusão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A prova pericial é necessária quando dedicada à comprovação de matéria de fato que se torna controvertida. Por certo, inexistindo controvérsia, o trabalho pericial por expert nomeado pelo Juízo é dispensável.

Em casos como o presente, a perícia responde a quesitos que gravitam entre o fato de o paciente possuir a doença indicada, e a adequação do medicamento pretendido para combater essa doença.

Todavia, no caso dos autos, a controvérsia quanto à eficácia do medicamento é posta por suficiente volume de informações que dispensam o âmbito de elucidação hábil à perícia judicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020729-12.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a tramitação prioritária, conforme requerido.

ID 16192306: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos realizados ID 15972877 e ID 15972883, devendo constar o nome do advogado indicado no ID 16095542.

Após, intime-se a União para que manifeste acerca do requisitório expedido ID 15094686, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito de revisão da pensão recebida pela autora, com fulcro no art. 40, §7º (antigo §5º), Constituição Federal, combinado com o art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.168/1991, condenando os réus a proceder aos comandos necessários para a efetivação da complementação da pensão, bem como ao pagamento das diferenças devidas (observada a prescrição quinquenal), acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois deixou de analisar a aplicabilidade da Lei 11.960/09 em detrimento do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante no que tange à omissão, devendo ser integrado o dispositivo da sentença de fls. 329/335 (id 15093233 - Pág. 81/87), para explicitar as razões acerca da aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho à fundamentação da sentença:

“Acerca da correção monetária aplicável, pelo menos desde 1992 o STF tem entendido que “a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário de captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda” (ADI 493, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 04/09/1992). Tal posicionamento foi reiterado em 2014, com o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que se declarou a inconstitucionalidade do §12 do artigo 100, da Constituição Federal no ponto em que era determinada a adoção da TR como correção monetária dos precatórios no período constitucional de pagamento. Em 2017 esse histórico jurisprudencial foi expressamente ratificado pelo STF, no julgamento do RE 870.947, quando se aludiu à “inadequação histórico-jurisprudencial” da TR como índice de correção monetária das dívidas do poder público. Verifico, nesse sentido, que o Manual de Cálculos acompanha a orientação jurisprudencial vigente, devendo portanto ser adotado no caso dos autos. Nesses termos, o já decidido pelo TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS I FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA TR. TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ. 1. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. A questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-A AI 00507885720174010000, Relato: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/09/2018)”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada às fls. 17330595 - Pág. 1 (HONORÁRIOS e PRINCIPAL).

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária **DA VERBA HONORÁRIA** indicados às fls. ID 17330595 - Pág. 1, **conta n 4700128314470**, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Com relação ao pagamento do **PRINCIPAL**, **conta n. 4700128314469**, oficie-se a CEF para que realize a transferência ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 0030695-78.2009.403.6182, à vista da Penhora no Rosto dos Autos. Efetivada a transferência, comunique o Juízo da Penhora e dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669072-64.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CIA ACUCAREIRA SA O GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI SERGIO LEME STRINI - SP19380, MARCIO MATURANO - SP16133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17366161. Acolho. Expeça-se o ofício requisitório à disposição do Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015013-34.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIOLIN TRANSPORTES LIMITADA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16239514 - Pág.: O presente feito passa a tramitar pelo número **0015013-34.1992.403.6100** e não mais pelo número anterior 0005931-24.2003.403.0399.

ID 17331841 - Pág. 1: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório expedido.

À vista da penhora no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado nas contas n. 4100125053170 (ID 14782024 - Pág. 6) e n. 4700128314468 (17331841 - Pág. 1) para o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Leme/SP, vinculado ao processo n. 0005452-61.2010.826.0318, ordem 677/2010, na agência da CEF 0899.

Realizada a transferência, dê-se ciência às partes e comunique o Juízo da Penhora.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007201-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO - RJ152255, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sul América Companhia de Seguro Saúde* em face *Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP* buscando ordem para afastar a exigência de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que há sustentação jurídica na exigência de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras decorrentes de aplicação do importe destinado à constituição de reservas técnicas, por não se amoldar ao conceito de faturamento do art. 3º da Lei 9.718/1998, compreendido como a receita bruta definida no art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, e interpretada em respeito ao art. 110 do CTN. Por isso, a parte-impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher COFINS e PIS sobre receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas, com a correspondente devolução de indébito (em forma de compensação).

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 17225213). A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 17342226).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A partir da visível dinâmica social, econômica e normativa verificada desde a metade do Século XX e também no início do Século XXI, tenho firme convicção no sentido da necessidade de integrar a compreensão do significado constitucional e legal do conceito de faturamento com as práticas empresariais atuais. Ainda que tenha sido possível sustentar visões restritas de faturamento (p. ex., receitas de venda de mercadorias ou de serviços com emissão de fatura, documento mercantil nos moldes da Lei 5.474/1968), a realidade contemporânea complexa, dinâmica e pluralista exige uma adequação dos significados normativos com o momento no qual são aplicados.

Tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar 07/1970 e pela Lei Complementar 70/1991 e o que consta no art. 3º, *caput* e seguintes da Lei 9.718/1998 (excluindo os comandos da Lei 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade é real em face da previsão do art. 195, I, da ordem de 1988 antes da redação da Emenda 20/1998), pelo o ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades essenciais de uma pessoa jurídica (o que pode abranger receitas financeiras decorrentes de aplicação do importe destinado à constituição de reservas técnicas, e demais receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas). Se de um lado é verdade que há muitas receitas operacionais que não consistem no significado de faturamento (notadamente por serem periféricas ou secundárias), esse conceito jurídico também não pode ficar restrito apenas a venda de bens e/ou de serviços compreendida por uma leitura arcaica e desconectada da evolução empresarial.

O art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 (agora alterado pela Lei 12.973/2014) nunca impediu a interpretação dinâmica e consistente de faturamento como o resultante das atividades essenciais de uma pessoa jurídica, aí inseridas as receitas brutas de intermináveis inovações empresariais quando caracterizadas como receitas de vendas de bens em operações de conta própria e o preço de serviços prestados de diversas atividades. Pensando na interpretação como tarefa construtiva e que abrange texto e contexto normativo, a linha argumentativa que restringe a imposição de COFINS e de PIS apenas sobre vendas de mercadorias e de prestações de serviço em sentido estrito, também faz pouco caso de todo o restante do ordenamento constitucional, em especial o princípio da solidariedade que rege a seguridade social (destinação da arrecadação da COFINS e do PIS).

Acrescento que a delimitação abstrata do significado jurídico de faturamento é extraída da Constituição e da legislação que impõe a incidência, mas a aferição concreta depende da compreensão de cada contribuinte. Para isso, a realidade se sobrepõe a formalismos, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado às operações essenciais efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial.

Dito isso e em consonância com o art. 109 e o art. 110 do CTN, independentemente de a empresa ser ou não do ramo de seguros, o sentido de faturamento deve ser compreendido a partir de suas atividades precípuas. Por que a parte-impetrante auferre receitas financeiras decorrentes de aplicação do importe destinado à constituição de reservas técnicas com habitualidade, de tal modo que esses valores decorrem de suas atividades essenciais, tais montantes devem ser considerados juridicamente no conceito de faturamento, diante da interpretação contextualizada do art. 195, I, da Constituição (antes mesmo da Emenda 20/1998) com o art. 3º, *caput* e seguintes da Lei 9.718/1998 (reafirmo, não afastada pelo E.STF).

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica no sentido do cabimento de COFINS e de PIS sobre receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo E.STF no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REEXAME NÃO CONHECIDO. ART. 19, § 2º, DA LEI 10.522/02 INCIDÊNCIA PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DE RESERVAS TÉCNICAS. LEGALIDADE. A EXIGIBILIDADE DA FORMA RESERVAS TÉCNICAS É ELEMENTO DO RAMO DE RESSEGUROS E RETROCESSÃO, COMPONDO O RESPECTIVO RESULTADO FINANCEIRO RECEITA BRUTA OPERACIONAL DE EMPRESAS DAQUELE RAMO. SOLUÇÃO DE CONSULTA 83/17. INVESTIMENTOS REALIZADOS ATENDENDO À EXIGÊNCIA LEGAL. LIBERALIDADE. AS RECEITAS FINANCEIRAS RESULTANTES NÃO SERÃO CONSIDERADAS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017441-24.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1o. DO ART. 3o. DA LEI 9.718/98. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N.º 9.718/1998, PROCLAMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE N.º 357.950/RS NÃO ALCANÇA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, POIS A LEGISLAÇÃO A QUE SÃO SUBMETIDAS PARA COBRANÇA DAS EXAÇÕES É DISTINTA. 2. NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI N.º 8.212/91, A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR É EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ESTÁ OBRIGADA AO RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA OPERACIONAL. 3. DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA OS §§ 5º E 6º, INCISO III, DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 9.718/98, PERMITEM SEJAM DEDUZIDOS OU EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DAS ALUDIDAS EXAÇÕES APENAS OS RENDIMENTOS AUFERIDOS NAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO, PECÚLIO E DE RESGATES. 4. O § 7º DO MESMO DISPOSITIVO LIMITA AS DEDUÇÕES AOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS PROPORCIONADOS PELOS ATIVOS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS, LIMITADOS ESSES ATIVOS AO MONTANTE DAS REFERIDAS PROVISÕES. 5. O § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.701/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2158-35/2001, PROÍBE EXPRESSAMENTE A DEDUÇÃO DE QUALQUER DESPESA ADMINISTRATIVA NA RECEITA BRUTA OPERACIONAL AUFERIDA MENSALMENTE PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 6. A DEFINIÇÃO LEGAL DOS VALORES QUE INTEGRAM A RECEITA BRUTA CONSTA DO ART.12 DO DECRETO N.º 1.598/1977 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12.973/2014, NÃO HAVENDO INOVAÇÃO CONCEITUAL, POIS A REDAÇÃO PRIMITIVA DO ARTIGO 1º DAS LEIS N.ºS 10.637/2002 E 10.833/2003, ALTERADA, TAMBÉM, PELA LEI N.º 12.973/2014, JÁ HAVIA SUPERADO A DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO RESTRITA AOS VALORES AUFERIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE MERCADORIAS, EM SENTIDO COMERCIAL. 7. OS TRIBUNAIS SUPERIORES HÁ MUITO SE POSICIONAM NO SENTIDO DE QUE A RECEITA BRUTA COMPREENDE A TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS NO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. ISTO PORQUE A CONCEPÇÃO DE FATURAMENTO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO MERAMENTE COMERCIAL, MAS, DIVERSAMENTE, COTEJA A SOMA DAS RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. 8. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362324 0022351-53.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se veri qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "pacífica a jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta". 2. Ressaltou o acórdão que "Insurge-se a apelante, empresa que 'tem por objeto social operar em resseguro e retrocessão' (artigo 3º do estatuto social), com a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos juros percebidos por investimentos destinados à manutenção de seus ativos garantidores". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que "A aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria. Assim, nos termos do Decreto-Lei 73/1966 [...]", e que "A má administração das reservas técnicas sujeita a seguradora à cessação compulsória, nos termos do Decreto 60.459/1967 [...]". 4. A propósito, asseverou-se que "a aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor não é investimento discricionário, mas, pelo contrário, integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial, na forma em que regulamentado pelo ordenamento pátrio". 5. Concluiu-se, à luz de consolidada a jurisprudência regional, que "o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional. Perceba-se, neste liame, que não há identidade entre 'atividade típica' e 'atividade-fim'. Assim, a apelante não tem por objetivo a aplicação financeira de ativos, mas por certo se trata de atividade inerente ao seu exercício empresarial". 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 757 do CC; 110 do CTN; 5º, caput, I, LIV, 145, §1º; 150, II, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369600 0015344-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a questão dos presentes autos acerca de pleito relativo à exclusão, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias ou de investimentos financeiros realizados por mera liberalidade, bem como à respectiva restituição/compensação, relativamente ao período de maio/2010 a janeiro/2015.

2. Conforme já assinalado em outras assentadas sobre a matéria ora posta a exame em relação à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, há que se observar que no RE 400.479/RJ, o C. STF em voto proferido pelo Exmº Ministro CEZAR PELUSO, ao tratar da evolução do conceito de faturamento afirmou que este abrangia não apenas a venda de mercadorias e serviços, mas também todas as demais atividades integrantes do objeto social das empresas.

3. Embora a ora impetrante alegue que o caso apresentado nos autos refira-se aos juros sobre as suas "reservas técnicas", distinguindo-se, portanto, da aplicação do entendimento com relação às "receitas financeiras", reafirma-se o entendimento esposado já pelo MM. Juízo a quo, no sentido de que as questões devem ser tratadas de igual forma.

4. A par disso, com efeito, não se vislumbra relevância na fundamentação da impetrante quando alega que os juros percebidos das "reservas técnicas", desde que não materializado o risco, perdem sua característica de receita operacional, visto que "desconectados" de seu objeto social.

5. Ora, o que se verifica, em razão da atividade de toda seguradora que, por certo envolve "riscos", é que os órgãos competentes para fiscalizar os referidos entes (seguradoras) determinam que estes apliquem os valores pagos pelos segurados, como "reservas técnicas", para, justamente, assegurar o pagamento da quantia contratada ao segurado.

6. Assim decorre clara a ilação de que os juros oriundos destas aplicações estão ligados à atividade desenvolvida pela seguradora, no conceito adotado pela Suprema Corte, "de exercício das atividades empresariais".

7. Desse modo, não se constata qualquer ilegalidade na cobrança do PIS e da COFINS no caso apresentado nos autos, visto que perfeitamente amoldado aos dizeres da legislação em comento.

8. Em que pese o período abarcado refugir da Lei nº 12.973/14, cujo artigo 52 alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando o conceito de faturamento, conforme acima restou registrado, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, artigo 3º, da indigitada Lei nº 9.718/98, não afetou o entendimento de que as atividades típicas da empresa, na qual se subsomem as rubricas aqui atacadas, atraem a incidência das contribuições em tela, in casu, o PIS e a COFINS.

9. Destarte, diante de todo o contexto normativo e jurisprudencial, resta indene de dúvidas de que as verbas aqui guerreadas estão sujeitas, notadamente à luz da legislação de regência, à incidência do PIS e da COFINS, nos moldes ora explicitados.

10. Face à denegação do direito material pretendido, resta prejudicada a questão da compensação requerida.

11. Precedentes desta Corte: AI 2016.03.00.000021-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 13/01/2016, D.E. 19/01/2016; e A 2015.03.00.023931-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, decisão de 11/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros.

12. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

13. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362302 - 0012004-58.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MA FERREIRA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. A GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF E PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353600 0019539-09.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 1 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011090-58.1996.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CLAUDIO TATSUO KUBO
Advogados do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660, MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP73795

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019846-94.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO - SP238906
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009346-37.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDSON SEISM KOMESSU
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019790-32.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO, ROBERTO DA SILVA FISCHER
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012944-67.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGANCA ADVOGADOS, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 16859421), bem como dos documentos juntados posteriormente (id 16859433), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012993-35.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008113-68.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIGIA BERTAGNA, ODAIR LUIZ PESSOTA, MARIA CECILIA SETZER, EBER NUNES DE SIQUEIRA, JOSE AUGUSTO PERRICELLI, SERGIO APARECIDO BATISTA, CLAUDIO DE CARVALHO PINTO, ODAIR PEREGO

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0032862-58.1988.4.03.6100
IMPETRANTE: BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020286-57.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INACIA APARECIDA BINE FAZIO, GIOVANNA NOVELLI GATT DE QUEIROZ, ESTHER MARTINS MONTEIRO, VERA LUCIA DA SILVA TABAI, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES BERNARDINELLI, MEIRITA RODRIGUES DE CASTRO, ROSANY FREITAS SANDIN, WALDIR SILVESTRE, WANIA TEIXEIRA, SONIA MARA SEIXAS DE BARROS HABIB
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027862-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão lavrada no ID n. 16609346 determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema eletrônico do PJe.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017705-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISITORS BUREAU
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de multa.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003640-63.2016.4.03.6100
AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou, em relação a exigência de COFINS (Cód. 2172) com vencimento em 10/07/1997 e 10/08/1998, o pedido extinto sem apreciação do mérito, sem prejuízo, de determinar que a autoridade fazendária competente revisasse e consolidasse o parcelamento indicado nos autos conforme valores corretos, e, no mais, julgou improcedente o pedido.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois teria condenado a União ao pagamento de honorários.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional. No caso dos autos, o Juízo fundamentou coerentemente a distribuição dos ônus da sucumbência, não havendo se falar em contradição da sentença.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020364-84.2012.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESSA DA SILVA - SP269766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Auto de Infração DEBCAD 37.011.719-0.

A autora apresentou embargos alegando que a sentença parece de omissão, pois não se pronunciou sobre as alegações juntadas após a audiência realizada. O SESC apresentou embargos alegando que a sentença é *extra petita*, pois o pedido inicial era apenas declaratório, e não condenatório; e que haveria contradição com o que prescreve o art. 176 do CTN acerca das isenções.

Foi dada vista às partes contrárias dos embargos opostos

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão às embargantes, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora as embargantes pretendem ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Com relação aos embargos opostos pela autora, cabe consignar que todos os elementos relevantes para a formação do entendimento consubstanciado na sentença foram devidamente analisados. Nesse sentido, o termo de audiência consubstanciou a necessidade de comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento das isenções condicionadas, o que não é feito por meras alegações, como requer a autora, mas por elementos probatórios. Verifico que, após a audiência, foi concedido prazo para a juntada de documentos que comprovassem tais alegações, o que não foi feito a contento pela autora. Sendo assim, a sentença foi bastante clara que faltavam elementos que ensejassem a procedência do pedido neste ponto.

Quanto aos embargos do SESC, estes também devem ser rejeitados pois o pedido inicial é expresso ao requerer a anulação do o Auto de Infração/DEBCAD No. 37.011.719-0 (fl. 22 – id 13977293 - Pág. 28), o que foi contemplado no dispositivo da sentença, não havendo se falar em julgamento *extra petita*. De outro lado, a alegação de contradição é descabida, pois a "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais as embargantes divergem da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
RÉU: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-89.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

ID 12816677 e 12846824/12846828: Providencie a secretaria as anotações necessárias com relação ao advogado da parte autora.

Manifeste-se a parte autora a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006858-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP, NIVALDO JOSÉ BÓSIDO
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP em face de Franciso Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá, Nivaldo José Bósido e TNT Technology Ltda. requerendo a condenação dos réus por atos de improbidade em razão de ocorrência de fraude quando da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de projeto, desenvolvimento e implantação do sistema denominado GID – Gestão Inteligente de Demanda e prestação de serviços de projeto, desenvolvimento, implantação e fornecimento de imagens – do FANT – Fiscalização Aérea Não Tripulada.

Foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a manifestação dos réus (id1944994).

Foram intimados os corréus Francisco Yutaka Kurimori, TNT Technology e Nivaldo José Bósido, que apresentaram defesas prévias (ids 2636931, 2692806 e 11745557, respectivamente). Não foi encontrado o réu Luis Roberto Segá nos endereços fornecidos pela autora

O Ministério Público se manifestou pelo processamento da ação (id3698456).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, após a apresentação das manifestações prévias dos réus, deve o juiz decidir pelo recebimento ou rejeição da inicial, se atentando para a provável existência de ato de improbidade que justifique a proposição de ação.

No caso dos autos, sustenta a parte-autora que a condução do procedimento licitatório pelos corréus Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá, Nivaldo José Bósido e a posterior execução do Contrato C – 039/2013 e seus respectivos aditivos com a corré TNT Technology não atendem os princípios da Administração Pública no que concerne à moralidade e isonomia, uma vez que teriam privilegiado empresa com contrato firmado de forma fraudulenta, não sujeito a competitividade licitatória, bem como causador de prejuízo ao patrimônio da autarquia.

Com relação à licitação propriamente dita, alega a autora a existência de diversos vícios, tais como orçamentos apresentados em desacordo com formalidades técnicas exigidas em edital, a adoção de termo de referência somente após a apresentação dos orçamentos, a oposição ao objeto do contrato formulada pelo departamento de informática do Conselho, a precipitada reserva de numerário a título de “pré-empenho”, a apresentação de questionamentos de outras concorrentes sobre o edital, entre outras. No que concerne à fase pós-contratual, em que já se executava o serviço e eram feitos os pagamentos, alega que houve injustificada flutuação de gastos que ensejaram aditamentos desnecessários e maior onerosidade para o Conselho. Alega, ademais, que a licitação e a contratação como um todo são absurdas, pois o serviço contratado em si seria totalmente inservível para os propósitos e atribuições do CREA, caracterizando verdadeiro dispêndio desnecessário de dinheiro público.

Pela documentação acostada aos autos, entendo haver justa causa para o processamento desta ação de improbidade, sem prejuízo da produção probatória que se dará no decorrer deste processo judicial.

Indo adiante, é verdade que a indisponibilidade de bens e outras providências buscadas liminarmente têm conteúdo cautelar, mas também é certo que há outras ações similares em tramitação na Justiça Federal pugnando pelas mesmas providências em razão de outros atos de supostas improbidades imputadas aos réus (notadamente a ACP nº 0000105-26.2017.4.03.6122, redistribuída para esta 14ª Vara Cível Federal, na qual o próprio CREA/SP informa que já houve o deferimento de liminar determinando o bloqueio de bens, fls. 696/700, da referida ação).

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado.

Citem-se os réus. Intime-se a parte-autora para que, em 15 dias, providencie a parte autora endereço dos corréus Luis Roberto Segá e, sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa nos sistemas conveniados com o único intuito de localizar endereços válidos para intimação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 500367-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte-ré a petição de id 14964139, em evidente contradição com o pedido de desistência dos embargos monitorios (id 9084856).

Após, vista à CEF, e retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois deixou de analisar a aplicabilidade da Lei 11.457/2007 no que se refere à legitimidade da embargante para o feito.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser integrada a fundamentação da sentença de id 14361925.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho à fundamentação da sentença:

“Esta ação foi inicialmente ajuizada apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, embora também questione contribuições tributárias devidas sobre a folha de pagamentos (“contribuições para terceiros”), sobre o que há acordãos concomitantes, recentes e conflitantes do E.STJ: no AgInt no AREsp 1153575/RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0204450-8, Rel MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21/11/2017, DJe 27/11/2017, foi afirmado que o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, que devem integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo unitário; já no REsp 1698012/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0227329-8, Rel. Mi Ministro OG FERNANDES, também da SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 18/12/2017, foi afirmado que apenas a União deve integrar o polo passivo porque não há litisconsórcio passivo necessário com destinatários da arrecadação (SEBRAE, APEX, ABDI, etc.). Esse problema indica que devem ser mantidas todas as entidades terças indicadas no polo passivo da lide, para viabilizar o processamento prudente de ações judiciais, potencializando o contraditório e da ampla defesa, sem risco de privar entidade de integrar a lide.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003444-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028498-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ao teor da decisão proferida pela Receita Federal no processo administrativo de restituição, a parte-impetrante tem direito à recuperação do indébito.

Todavia, não é possível deferir o pedido de restituição no prazo de 15 dias (tal como requerido pela parte-impetrante da petição id16082812) porque a via mandamental não serve como meio de cobrança de valores. Ademais, o pagamento do pedido de restituição deverá seguir os regramentos do processo administrativo.

Vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CXT DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu medida liminar.

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de omissão.

A União Federal se manifestou (id15997885).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

A parte-embargante alega que, a despeito da clareza da decisão, que declaradamente a autorizou a deixar de incluir os valores decorrentes do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o que, por consequência, induz ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, fato é que a tal suspensão da exigibilidade não constou de forma expressa no r. *decisum*.

Ora, a consequência do deferimento da liminar em mandado de segurança é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela mais simples leitura e interpretação do contido no art. 151, IV, do CTN, de tal modo que a decisão judicial não está obrigada a dizer o que é consequência inerente e inafastável de seu próprio conteúdo.

Em havendo óbice à emissão certidão positiva com efeitos de negativa prevista no art. 206 do CTN, provavelmente o motivo não será a ausência de menção ao óbvio efeito de concessão de liminar em mandado de segurança, mesmo porque a autoridade impetrada é afeta e conhecedora da matéria posta nos autos.

Com efeito, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

P.R.L.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030470-91.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELSUL SERVIÇOS S/A. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015727-90.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056307-90.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015718-32.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA - SP38349, FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR - SP90048

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057003-97.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL R.MOREIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007494-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M.A.DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020502-80.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMW ARMAZENAGEM, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023454-76.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: COMERCIAL EPICENTRO LTDA, LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA
Advogado do(a) RÉU: HELENTON THOMAZ BARAO - SP159691

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016778-73.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TADAMITSU NUKUJI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031045-07.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ARAPORA BIOENERGIA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCÓIS S.A., USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL, USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S.A., USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO SA, USINA CATANDUVA S.A ACUCAR E ALCOOL, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A., COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008715-88.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: VINICIUS DE MORAIS VICTOR
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU DE MORAIS VICTOR - SP114638

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0633282-09.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017629-10.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001720-93.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SILAS FRREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002815-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: L.P. BEZERRA COMERCIO ATACADISTA - ME, SERGIO HERCULANO DE SOUZA, LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023551-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002784-36.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: KALLYNE SANTOS BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007006-86.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA MELLO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023181-82.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014300-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000727-50.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0067069-74.1974.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013, TADAMITSU NUKUI - SP96298
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034472-94.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EXPRESSO JATOLA LTDA - ME, MARCIO MANTOVANELLI, SUSANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004413-16.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: HERLANDIA BARROSO TOME CORDEIRO, PEDRO DAVI TOME, DIVA ELIANA BARROSO TOME
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016218-92.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GMK CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, GINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOICE SILVA LIMA - SP244960

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017116-47.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALEXANDRE MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021227-11.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, GILMAR ZANON, ETTORE PALMA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021227-11.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, GILMAR ZANON, ETTORE PALMA FILHO
Advogados do(a) RÉU: SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE - SP151729, PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002646-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GARRA EMBALAGENS LTDA, CASSIA MORAES PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002646-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GARRA EMBALAGENS LTDA, CASSIA MORAES PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004405-73.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) RECONVINDO: HELTON DE AQUINO COSTA - SP341821

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015000-63.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018470-10.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002541-63.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024692-28.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BAYO COMERCIAL LTDA - ME, ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001812-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE VENSIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO - SP289163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004022-95.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRIAN MURAYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MIRIAN MURAYAMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007493-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023595-56.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: NAHIM A. KLEIT - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004990-91.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - ME, ALVINA DE SOUZA ROSA, KELLY REGINA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021934-37.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIZ VICTOR SILVA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003426-09.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO, PERLA VACCARELLI DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015905-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDREA VALENTE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015186-77.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: AMELIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001975-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DRUCKPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, JOAO CARLOS CARREGOSA RIZZO CORREIA, JOAO CARLOS RIZZO CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001339-80.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HESSEL VIANNA AUTO PECAS LTDA - ME, REGINA APARECIDA VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-77.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CELIA REGINA VIOLA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-55.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA POTESTINO MARTINS, SONIA REGINA STEFANI, SERGIO KOZILLO SAKAE, SIDNEI RIOS DAVID, SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS, SERGIO BERTO DOS SANTOS, SUELI NUNES GEA NOGUEIRA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM, SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES, SEBASTIAO DEODATO GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033915-10.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ALESSANDRA NAJARA DELFINO, ADOLFO MARCOS LEITAO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER LUIZ ARAGO ALVES - SP118898

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023014-80.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS, RENATO ANTONIO SPONCHIADO, JONNY CESAR LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020677-70.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO TORRES MILREU, HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA, MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012716-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GILSON KIRSCHNER AMARANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006259-10.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001224-93.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: MARCIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005694-02.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIR GOMES DA SILVA, PAULO CESAR DE MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024716-80.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MANUEL SEBASTIAO DA SILVA RUA, LUIS FRANCISCO RETO RUA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033586-81.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SERGIO PANAGIOTI SPANOPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FERREIRA ROSELLI MIZIARA - SP252845

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024118-44.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA, CRISTIANO DANIELE BENASSI, RONALDO VENTRI ARMANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA - SP238181, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-78.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ, ANGELINO BERALDO, ANTONIO CARLOS FERNANDES, ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS, ANTONIO DE PADUA PEREIRA, BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA, FLORISBERTO NOGUEIRA, FRANCISCO SANTOS PATRIOTA, HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO DE LIMA, JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR, JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES, LUIZ ANTONIO DOMINGUES, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES, LUIZ CARLOS DOS ANJOS, LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA, LUIZ GERONIMO MARTINS, LUIZ ROBERTO POLASSE, LUTERO SCHULZE, LUCI FILHEIRO BAYER, MANOEL ANTUNES PEREIRA, MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA, MARIA LIA MENDONCA HAUERS, MARLY ABREU SILVA, MARTA XAVIER DE OLIVEIRA, MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO, MARCOS DE MOURA GUIMARAES, MARIO DE OLIVEIRA, OCTAVIO ANGELO STEFANELLO, OZORIO CEZAR DIAS, PAULO AFONSO DE SOUZA, PEDRO DE OLIVEIRA NEVES, ROBERTO VAGNER GONCALVES, TAKESHI MORITA, UBIRATA ROCHA, UDIBEL JOSE DA COSTA, VANIA VARELLA MONTEIRO, VALCI LADARIO, VALDIR ARAUJO GONCALVES, VALDIR BRAGA CRETTON, VALTER LOBO, VERA LUCIA AMORIM SCHULZE, VICENTE PATROCINIO DE SOUZA, WALDOMIRO ALVES DA SILVA, WANDERLEY CARELLI REIS, WALDYR BRANDAO

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010128-34.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MAYARA OLIVEIRA XAVIER

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013369-60.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GILSON DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007065-80.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO FREZZA FILHO - SP90764, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, LUIZ FERNANDO HOFLING - SP21544, MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA - SP37123, MARCO POLO DEL NERO - SP20848, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AQUARIUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FABIANO ALVES DE MOURA, OZEIAS ROBERTO DE OLIVEIRA LEITE, HERMANO JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013808-32.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: J.L.B NOGUEIRA RADIO COMUNICACAO - ME, JOSE LUIZ BELISARIO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025894-50.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, WILTON ROVERI - SP62397

RÉU: ANTONIO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008048-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AMANDA CAROLINA SOMA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023376-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASILKAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARCOS KULICZ, MARIA BERNADETE KULICZ

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041208-44.2006.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO - SP122030, ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO - SP61593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007815-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLÓGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. VOCÊ CLUBE DE BENEFÍCIOS SOCIAIS e S. E ODONTOLÓGICO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção, por tratar o presente feito de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Luca Priolli Salvoni, inscrito na OAB/SP sob nº 216.216, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA IMAGEM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em sua manifestação, a autoridade coatora informou que promoveu a reativação do cadastro da empresa. Informou, contudo, que em função da ausência de entrega de DCTFs, conforme indicado no ADE, existe a possibilidade de a reativação ser desfeita, haja vista a existência de rotina interna e automática dos sistemas informatizados (ID nº 16682495).

Destaco, todavia, que, diante da existência de impugnação dotada de eficácia suspensiva, enquanto não houver julgamento definitivo no âmbito administrativo, não poderá ser exigido do contribuinte o cumprimento das obrigações em questão de forma diversa.

Nesse sentido, aliás, foi pautada a decisão liminar, tendo em vista que parte impetrante ingressou com recurso voluntário em face do ato administrativo que determinou sua exclusão do SIMPLES ocasionando, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida no ID nº 16126165.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos, etc.

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba "associados", por tratarem-se de feitos de naturezas distintas.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das autoridades impetradas bem como a juntada de procuração com a identificação do seu subscritor e em conformidade com o contrato social juntado aos autos.

Cumprido, uma vez que não houve pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades coadoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011280-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMDOCS (BRASIL) LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDE DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante no ano calendário de 2017, de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta e, por consequência, afaste os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo provimento foi dado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte impetrante noticiou que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi integralmente revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, em 09/08/2017. Assim, resta evidente a perda do interesse de agir neste feito referente aos meses de agosto a dezembro de 2017.

Quanto ao período de 01/07/2017 a 09/08/2017, verifico que a liminar foi indeferida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2068061, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. *In verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma **irretratável**, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretratável em face da UNIÃO FEDERAL, miste tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretratabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretratabilidade, que leva à vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre *“a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que *“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado”, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”*

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes Legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo de Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretratável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretratabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretroatividade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 “salva” tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência toma-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), toma-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretroatividade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país. Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento. Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliada da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.”

Isto posto:

a-) **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao período de agosto a dezembro de 2017.

b-) **DENEGO A SEGURANÇA** no que se refere ao período de 01/07/2017 a 09/08/2017 pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022263-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DIDATECH COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para garantir a parte impetrante o direito de efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a maior à título do IRPJ e da CSLL, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 3359226, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

"Afásto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que no feito constante do quadro associativo, a parte impetrante objetiva não incluir a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao alegado na exordial, firmou-se, por exemplo, caminho a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tomou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026505-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARDAN BRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 8946029 foi omissa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Assim, também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I), repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para a finalidade acima colimada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027113-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração Id n.º 13884580, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014663-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIANO FERREIRA DELMONDES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que rece protocolize, permita carga, disponibilize cópias, bem como emita qualquer documento de seu interesse, em qualquer agência da previdência social do estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, quantidade, requerimentos administrativos e, ainda, realize os demais atendimentos necessários a satisfação do direito do representado e forneça outros documentos inerentes ao exercício profissional e acordo com os poderes que lhe forem conferidos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2622275), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

“INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.”

(1ª Turma, RE 277.065, j. 08/04/2014, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ocorre que o STF, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. A ementa do julgado é a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RE GERAL.

1. Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada.

2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GR Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”.

(Plenário, RE 769.254, j. 12/06/2014, DJ 31/07/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).

Em suma, sinalizou o STF às instâncias judiciais *a quo* que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.

Desse modo, entendo não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Exceles Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

E, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte:

“Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

e) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado da 4ª Turma desse e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE 1 POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de a profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida”.

(4ª Turma, AMS 00035843520134036100, DJ 10/01/2014, Rel. Desemb. Fed. Marii Ferreira).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para, em sede provisória, permitir que o advogado, ora impetrante, não seja obrigado, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS (que uma única senha a ser retirada pela parte impetrante permita o atendimento a diversos pedidos de benefício previdenciário ou equivalente).”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de permitir que o advogado, ora impetrante, não seja obrigado, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS (que uma única senha a ser retirada pela parte impetrante permita o atendimento a diversos pedidos de benefício previdenciário ou equivalente). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. em face do DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2022062), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada, Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, até decisão final.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Deixo de remeter o presente feito ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011261-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESPLANADA JÓIAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a compensação do crédito decorrente do valor pago a maior no REFIS, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 8253137, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A impetrante apresentou documentos consistentes nos recibos de consolidação de parcelamento – fls. 31 (Lei 11.941/09 em 06/11/2013), bem como recibo de desistência de parcelamento anterior (fl. 37) e comprovante de consolidação de parcelamento com data de 16/02/2018.

A impetrante apresentou, também, documento que aponta como valor consolidado, valor de débito com reduções e pagamento à fl. 41 do PJE.

Constam dos autos, ainda, documentos inerentes às parcelas de REFIS – cuja data do último documento é 30/06/2017 (fls. 53/402).

Contudo, não é possível, ao menos dentro dessa cognição sumária, o deferimento da medida pretendida, eis que a situação demanda manifestação da parte impetrada, a quem compete a verificação dos valores referentes aos programas de parcelamento.

Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar ou tutela antecipada reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento.

Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Na mesma linha são os ditames do art. 170-A do CTN.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, sendo certo que o pleito será decidido quando da prolação da sentença, em sede de cognição exauriente.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019797-87.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI - SP248249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE HUMBERTO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014763-59.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTECAO PLASTICA - EIRELI - EPP, ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA - SP67158
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA - SP67158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025167-18.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE TOMMASO JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIRA MUNAKATA - SP123475, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIO DE TOMMASO JUNIOR

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027510-55.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010722-29.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO IANNINI
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311, MARIA CECILIA MARQUES NETO - SP191989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019537-10.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015852-92.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0900106-39.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DOS CAFÉICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027984-65.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ROSSETO LEAO FILHO, OSMAR GASPARETO, GERSON RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MERCEDES LIMA - SP29609, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogados do(a) AUTOR: MERCEDES LIMA - SP29609, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogados do(a) AUTOR: MERCEDES LIMA - SP29609, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímam-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímam-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019484-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033442-44.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEF MIHALY NAGY, PAULO DE MELO, WAGNER CASTINO, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, JOSE MIGUEL NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022956-96.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: APIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026290-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA - SP138360, MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATILA OSCAR MUSTO, VANESSA APARECIDA DELLA COLETA, CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012504-13.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPLACE ADMINISTRACAO DE SALVADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019136-06.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCORP FOMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028418-83.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416
RÉU: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033104-55.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013971-12.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL VILLAR DE MELLO, ADEMIR BOLOGNESE, ADEVAIR CORREA, AGEU PEREIRA DA SILVA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015299-16.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO PESSOTTI FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS - SP164937-A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063273-45.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA., ARAUCARIA MERCANTIL S/A, BIGMAKO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IDRA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PERES DE SOUZA - SP21201, LELI ODETE CAMPOS IZUMIDA - SP34499, CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - SP113567, CARLA XAVIER PARDINI - SP135395

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028718-45.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: MT SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041930-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE CHRISTOVAM NATALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO - SP40153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027978-55.2004.4.03.0399 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA NETO, JOAO BOSCO MARCHESE, JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JORGE MARCELINO DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA, JOSE ANTONIO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001163-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO BEZERRA HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027326-75.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLI MIGUEL ABDO, ATTILIO ROBERTO BUZACARINI, EDSON ROBLES VIEIRA BRAGA, GIUSEPPE COZZA, JAIR APARECIDO PEREIRA, JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO, JOSE GODINHO FILHO, PAULO ROBERTO GUILMARAES, PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO, TANIA MARA COSCRATO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009596-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA NUNES DOS SANTOS - SP76035
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA NUNES DOS SANTOS - SP76035

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010942-17.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036904-52.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010709-30.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HELOISA DUARTE FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO XAVIER DO VALLE - SP196727
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-38.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA BUENO MESSIAS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029354-50.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: REGINA CELIA ALVES BRAMONT, DOURIVAL FERREIRA BRAMONT SOBRINHO
Advogado do(a) RECONVINTE: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504
Advogado do(a) RECONVINTE: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RECONVINDO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogados do(a) RECONVINDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012738-53.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025082-08.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MASSAMI SONODA - SP143535, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016268-31.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA, FRANCISCO XAVIER DE MELO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014608-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLY FIORI DE SOUZA ALVAREZ, TARYN NAKAYAMA, PATRICIA ALEXSANDRA DE SOUZA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA CARLOS SILVERIO, SANDRA CAMPOS CHOBANIAN MASTROROSA, SERGIO LUIZ DOS SANTOS, SERGIO RODRIGUES TRINDADE, SIMONE APARECIDA VAZ, SUELI APARECIDA PEDRO SIMAO FERRAZZO, ELUZA STELLO MOREIRA, MARCIO MAURICIO ETECHEBEHERE, MARIA TEREZA THOME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEJI ERBANO - SP228431-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-35.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARRUF S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES - SP186082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014483-98.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA - SP87152, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0071661-34.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008937-18.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON PASSARO DE MORAES, ANTENOR FERNAZIERE, ANTONIO AMERICO, ANTONIO DO CARMO NASCIMENTO, FRANCISCO AVILA PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618
Advogados do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244, ANDREIA AMELIA HIPOLITO MASCAGNI - SP181618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019224-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALFREDO GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA - SP258411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025961-83.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENR-TEK FERRAMENTARIA EIRELI, VIRLEI SILVA BERGSTROM, MARIA IGNEZ DE CAMPOS CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868
Advogado do(a) AUTOR: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868
Advogado do(a) AUTOR: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018024-22.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE MACHADO BUOSI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IVETE MACHADO BUOSI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001360-28.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0027463-57.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HENR-TEK FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014018-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAFAEL ROQUE DA SILVA, VALTER ROQUE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009026-11.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOARES - SP355769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017494-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014462-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO, ELIZABETE MARIA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006369-82.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPRESS TRANS IMPORT TRANSPORTES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA RIBEIRO - SP180403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EXPRESS TRANS IMPORT TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021346-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO, AILA DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002441-36.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE KURBAN ABRAHAO, ERNESTO CLAUDIO DREHMER, JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, JORGE KURBAN ABRAHAO, ERNESTO CLAUDIO DREHMER, JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA SANTOS PEREIRA - SP16139

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011278-84.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO ROCHA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025747-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELLA ARTE BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, TARLEI LEMOS PEREIRA - SP138415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO NADAI SILVINO - SP299506, RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011225-55.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014828-87.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011058-36.2012.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA GREGIO DEFANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024039-70.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002936-80.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA - EPP, ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008113-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRUCCIO DALL AGLIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULINO RODRIGUES - SP229512, RENATO DELLA COLETA - SP189333
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007380-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOB DISTRIBUICOES OBJETIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 3.130.680-0, bem como os atos posteriores, como as CDAs nºs 80.2.15.000460-22, 80.4.15.000564-80, 80.6.15.001201-24, 80.6.15.001202-05, 80.7.15.000954-02.

Alega que a autuação assentou-se em fato gerador inexistente, sendo certo que a constituição de crédito tributário de IRPJ e seus reflexos não poderia ter por base de cálculo valores de depósitos bancários.

Defende, portanto, a nulidade do Auto de Infração, bem como dos atos posteriores.

Afirma, ainda, que a imposição de multa em 75% do valor dos tributos é excessiva, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Narra que, não concordando com a lavratura da autuação fiscal, apresentou defesa administrativa e, posteriormente, recurso voluntários, ambos julgados improcedentes.

Sustenta que as CDAs em comento foram alvo de ajuizamento de execução fiscal, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, sob o nº 0030986-68.2015.403.6182.

Aponta que o mérito não foi discutido por meio de Embargos à Execução, razão pela qual necessita da concessão da tutela provisória para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no auto de infração nº 3.130.680-0, bem como os atos posteriores, como as CDAs nºs 80.2.15.000460-22, 80.4.15.000564-80, 80.6.15.001201-24, 80.6.15.001202-05, 80.7.15.000954-02.

O auto de infração lavrado em face do autor decorreu de apuração de omissão de receitas, notadamente de análise de depósitos bancários. O procedimento fiscalizatório levado a efeito se deu de modo regular e gerou para o contribuinte o ônus de provar a origem de tais depósitos, sob pena de caracterização de omissão de receita, segundo o que se acha disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA EM CONTRÁRIO DE APENAS PARTE DOS DEPÓSITOS.

1. *Requer a parte autora a anulação do débito fiscal ao argumento de que os valores movimentados em conta corrente de sua titularidade decorreram de operações junto à Bolsa de Mercadorias e Futuro (BMF), sendo que somente obteve ganho líquido nos meses de janeiro a abril de 2001, resultando em saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 69.518,15 (sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), obtendo resultado negativo no restante do período fiscalizado, e, portanto, o crédito tributário foi constituído com base em mera presunção de renda.*

2. *Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora recebeu rendimentos provenientes de renda variável (BMF) - anexo 6. Ademais, em que pese a realização de depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda dos anos-calendário de 2001 e 2002 - anexos 7 a 11.*

3. *Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou conta corrente de aplicações em Bolsas junto a Draft Corretora de Mercadorias Ltda e demonstrativo de Renda Variável nas operações realizadas na corretora Draft Corretora de Mercadorias Ltda e Cruzeiro do Sul Corretoras de Mercadorias Ltda, foi considerado custo zero na aquisição de ações.*

4. *Ainda, tendo em vista que não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.*

5. *Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".*

6. *A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.*

7. *No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem da totalidade dos valores creditados.*

8. *Relativamente à apuração de ganhos de renda variável, foi realizada perícia nos autos, tendo o perito concluído que, após análise apenas dos valores relacionados a operações em bolsa, o autor obteve ganho líquido nos meses de janeiro a março de 2001, resultando em saldo de imposto a pagar à época no valor de R\$ 69.210,08 (sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos).*

9. *Conforme manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil após a apresentação do laudo pericial, os créditos nas contas bancárias que, à luz dos novos documentos, tiveram sua origem justificada, tendo em vista que depósitos constantes nos anexos 6, parte do 7 e 9 resultam de liquidação na BMF, a incidência do imposto de renda se dá sobre os ganhos líquidos auferidos pelo contribuinte, resultando no saldo de imposto a pagar de R\$ 69.210,08 (sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos), nos termos do laudo pericial. Por outro lado, mantiveram-se sem origem justificada os demais depósitos nas contas correntes que se referem aos anexos 7 (parte), 8, 9 (parte), 10 e 11, vez que, à luz dos novos documentos, não apresentam vínculo com operações da bolsa, no montante de R\$ 1.716.975,19 (um milhão, setecentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) no ano-calendário de 2001, e R\$ 4.771.254,73 (quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) no ano-calendário de 2002.*

10. *Conforme Termo de Verificação Fiscal, já foram excluídos os resgates de aplicações financeiras e as transferências entre contas da mesma titularidade.*

11. *Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira - depósitos nas contas correntes que se referem aos anexos 7 (parte), 8, 9 (parte), 10 e 11 - e a declaração de renda nos anos-calendário de 2001 e 2002 não está justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa relativamente a esses créditos.*

12. *Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo CPC, vigente à época da sentença, e, considerando que a sucumbência do autor foi parcial, porém em maior proporção do que a sucumbência da ré, deve a União Federal arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e a parte autora com 70% (setenta por cento) desse valor.*

13. *Remessa oficial e apelação parcialmente providas.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191878 - 0032258-33.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Por conseguinte, entendo não ter restado demonstrada a ocorrência de nulidades a amparar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, a alegação de que o valor da multa de 75% caracteriza confisco não merece prosperar, tendo o Supremo Tribunal Federal firmado entendimento em sede de Repercussão Geral no RE 631.964/SC no sentido de que somente são abusivas as multas que superem o limite de 100%.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerido.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Intím-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005389-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogados do(a) RÉU: MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431, GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, AFONSO RODEGUEIR NETO - SP60583

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor do parecer do Ministério Público Federal no sentido de haver esgotado o objeto da demanda em razão do cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento nº 51.161.1023/2015, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008416-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, FORUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO, INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES - SP124443
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES - SP124443
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES - SP124443
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, notifique-se a União Federal para apresentar justificativa prévia, nos moldes do disposto no art. 12, da Lei nº 7.347/85, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes pela parte impetrante, dê-se vista à União Federal para se manifeste sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E2B ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, SAMIR CAPELLI NAMMUR - SP194771, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

ID 17237583: Mantenho a decisão ID 16866058 por seus próprios fundamentos, cumprindo destacar que o descontentamento da parte quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-89.2017.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN LIMA MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MIGUEL GUSTAVO LUZ ARAB

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, considerando que a parte autora atribuiu o Valor à Causa no presente feito no montante de R\$ 35.020,00 (trinta e cinco mil e vinte Reais) e recolheu custas judiciais no valor de R\$ 110,92 (cento e dez Reais e noventa e dois centavos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF promova a complementação das custas judiciais devidas, que deverá ser recolhido junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), tornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

RÉU: UNIESP S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Vistos,

Accito a competência.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a 19ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018671-65.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELJO RUBENS CAMPOS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MACHADO BELTRAO DE CASTRO - SP187455

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CORREA CENTER II MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO GUERESCHI DE SOUZA - SP182777

DESPACHO

Vistos,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0018671-65.2012.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte Ré (executada) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 38.219,96 (trinta e oito mil e duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), calculado em janeiro de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:

1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);

2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de receber a assistência médico-hospitalar pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Sustenta receber pensão militar em decorrência de morte de seu genitor, instituída sob a égide da Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, fazendo jus à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica, mediante contribuição obrigatória.

Afirma ter sido excluída em razão da edição da NSCA nº 160-5, que passou a considerar como beneficiários da assistência médico-hospitalar aqueles contribuintes do Fundo de Saúde – FUNSA que não recebem pensão militar.

Argumenta que o Comando da Aeronáutica instituiu um novo conceito de dependência econômica, que extrapolou a Lei nº 6.880/80 e o Decreto nº 92.512/86.

Relata que fazia acompanhamento médico pela Aeronáutica, devido a problemas de tireóide e, ademais, foi encaminhada para cirurgia dermatológica para a excisão de nervos e fibromas na coxa direita, contudo, em razão da exclusão do sistema de saúde, acabou não conseguindo submeter-se à mencionada cirurgia.

Assevera não ter havido oportunidade para defender-se, em afronta à ampla defesa e contraditório.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União contestou no ID 15966317 sustentando, em síntese, que a autora não se enquadra na condição de beneficiária da assistência à saúde pelo FUNSA, por não encontrar guarida na norma de regência. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A União peticionou no ID 16157455 em complemento à contestação, juntando documento do Comando da Aeronáutica no ID 16157457, no sentido de fazer jus a autora ao “tratamento continuado”, que será submetida ao tratamento de sua condição médica no Hospital da Força Aérea de São Paulo até o restabelecimento de sua condição de saúde anterior especificamente à doença diagnosticada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão tutela provisória requerida.

Com efeito, a autora recebe pensão por morte de seu genitor, instituída em 1981 e, após o falecimento de sua mãe, em 2008, tomou-se pensionista por reversão, dividindo a pensão com duas irmãs.

Importa destacar que o fato de a autora ser pensionista, não necessariamente encontra-se enquadrada no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica Hospitalar da Aeronáutica, na medida em que os direitos atinentes à condição de pensionista e beneficiário de Assistência Médica Hospitalar estão previstos em diplomas legais distintos.

Nesse particular, a Lei nº 6.880/80, que instituiu o Estatuto dos Militares, estabelece em seu artigo 50, §2º, inciso VII:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;”

Como se vê, a previsão de Assistência Médico Hospitalar é devida aos militares e seus dependentes, nos moldes acima expostos, não havendo vinculação à condição de pensionista, que é regulada pela Lei nº 3.765/60 e estabelecida à época da instituição da pensão da autora:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;”

A autora foi excluída como beneficiária da Assistência Médica e Hospitalar da Aeronáutica por não cumprir os requisitos legais e regulamentares no tocante à qualidade de dependente.

Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO – MANUTENÇÃO DE EX-ESPOSA DE MILITAR – DEPENDÊNCIA 1. O cerne da questão, está em torno do pedido da pensionista de Servidor Público Federal Valda Firmino Bernardo, para imediato restabelecimento do seu plano de saúde perante a Marinha do Brasil, bem como a indenização por alegados danos morais; 2. Não merece prosperar a pretensão da Apelante. 3. Ocorre que a Parte Autora é filha de militar falecido, embora encontre-se na condição de pensionista, não se enquadra mais no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica hospitalar. 4. É importante ressaltar que a condição de “dependente ou beneficiário da AMH” se confunde com a condição de “pensionista”, pois os direitos associados a ambas as figuras derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e a pensão militar na Lei nº 6.765/60. 5. Assim, é possível concluir preliminarmente que não é a condição de pensionista que autoriza a prestação de AMH, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, segundo o que determina o Estatuto dos Militares. 6. Cabe ressaltar, que a filha solteira somente pode ser considerada dependente para fim de AMH, seja por relação direta com o militar vivo, seja por relação indireta – ao viver sob responsabilidade da viúva, caso não receba remuneração fruto de trabalho assalariado. 7. Ocorreu que a Autora perdeu a sua condição de dependente, devido ao falecimento de seu Pai, devendo ter solicitado o cancelamento da AMH, em razão de não estar satisfeita a exigência do art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei 6.880/1980, bem como Portaria e norma interna supracitada. 8. Por fim, cabe a Administração Militar no exercício da autotutela, revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. 9. Ao que concerne à reparação por danos morais, caso alguma fosse devida, demandaria a efetiva comprovação, já que o dano se presume, porquanto a simples sensação de dor, angústia, desgosto e complexo não constitui dano moral, susceptível de ser objeto de reparação civil. 10. Por essas razões, improcedente, in totum, a pretensão autoral. 11. Destarte, considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados no caso em liça pela Parte Autora, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 12. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível interposta pela Parte Autora e **DOU PROVIMENTO** à Remessa Necessária e à Apelação Cível da União Federal, para julgar improcedente a pretensão autoral.

(APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0008099-09.2008.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2.)

De outra parte, documento juntado no ID 16157457, emitido pelo Comando da Aeronáutica em resposta ao pedido de informações da União para subsidiar a defesa, assinalou que a autora apresenta requisitos clínicos que se enquadram nas condições de “tratamento continuado”, razão pela qual será submetida aos cuidados inerentes à sua condição médica perante o Hospital da Força Aérea de São Paulo até o restabelecimento de sua saúde anterior específica à doença diagnosticada, destacando que será implantado o sistema de descontos de coparticipação de 20% ou 100% do custo dos procedimentos, conforme situação anterior da pacientes à época de seu desligamento.

Como se vê, a Administração reviu em parte o ato administrativo para prestar assistência médica à autora na condição de “tratamento continuado”.

Por conseguinte, entendo que restou prejudicada a análise da tutela provisória requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014525-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDER EDUARDO RAIUNEC

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; intime-se a parte a União – AGU sobre a r. sentença de fls. 111/113 dos autos físicos, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões arguida pela União (PFN) ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, NIVECY MARIA DA SILVA - SP110023
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte apelada (CEF) eventual prazo para apresentar contrarrazões à apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026595-25.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DOS SANTOS, LAURA SOUSA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002800-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNOTEX COMERCIO E INSTALACOES DE SISTEMAS DE ALARMES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020998-80.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PIRES - SP92304
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a ANS (PRF) o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047390-77.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
RECONVINDO: MARIA INES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZA OGAWA - SP134321

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021715-92.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-55.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298
RECONVINDO: MARREY LAVAGEM AUTOMÁTICA LTDA - ME, MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ, MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025538-89.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
RECONVINDO: PEDRO VARANI MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS EDUARDO CLARO - SP100607

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009145-11.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: DIONE FRIGGI LAZARINE

Advogados do(a) RECONVINTE: DAVID SAMPAIO BARRETTO - SP273314, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, JOAO PAULO PESSOA - SP273340, VINICIUS COSTA E SILVA - SP305643, MARIANA CORREA VIANA - SP307135

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira o INSS (PRF) o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007960-89.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EMERSON TADAO ASATO - SP131602

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002987-08.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

RECONVINDO: ROGERIO MACARI GONCALVES, MARIO APARECIDO GONCALVES, DORACI MACARI GONCALVES

Advogados do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407

Advogados do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407

Advogados do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019176-22.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARCOS MARCELINO FIUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RECONVINDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão do E.TRF 3ª Região, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019176-22.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARCOS MARCELINO FIUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RECONVINDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão do E.TRF 3ª Região, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013909-26.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: ALMIR FERRER, ALCIR FERRER
Advogado do(a) RECONVINDO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) RECONVINDO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010406-45.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOSE MAZOTTI NETO, LEONILDO MAZOTTI
Advogados do(a) RECONVINTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) RECONVINTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão do E.TRF 3ª Região, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-93.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CICERO SILVEIRA VIANNA
Advogados do(a) RECONVINTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão do E.TRF 3ª Região, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014259-04.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante da manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013186-63.2011.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480, JOSE HUDSON MIANA PEREIRA - SP151702
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016671-29.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MARCO HALEI BATISTA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-39.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora (credora) eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002355-16.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA - ME, HUMBERTO ARAUJO FONTES, ELIANE DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) RECONVINDO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
Advogado do(a) RECONVINDO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003904-51.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a ANVISA (PRF) o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029076-39.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: REGIANE DA SILVA SOUZA MEDEIROS, GERSON DE SOUZA
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007039-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença, tendo em vista o ajuizamento anterior do Cumprimento de Sentença n. 5028720-70.2018.403.6100, objetivando o recebimento da mesma verba honorária.

Transcorrido "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058147-38.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEVCP ALUGUEL E DEPOSITO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA. - ME, GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GEVCP ALUGUEL E DEPOSITO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 589 dos autos físicos: Indefiro a designação de leilão solicitada pela União (PFN), na medida que a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo informou a este Juízo (fl. 587) que, o processo nº 1194/2015 em que seria realizado o leilão do imóvel, trata-se de Carta Precatória que já foi devolvida à 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação conclusiva da União (PFN).

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017037-73.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIRIAM DA SILVA FELIX, JOCILENE DA SILVA FELIX

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte ré (DPU), no prazo de 10(dez) dias acerca da petição intercorrente da CEF de ID 1375060 protocolada pela CEF.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016140-35.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0016140-35.2014.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000813-21.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

EXECUTADO: TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, AHMAD MUSTAPHA SALEH, ALBANY HALLA SALEH
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006715-86.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RECONVINDO: MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDO ALCANTARA ANDRADE - SP155589

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010301-39.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA - EPP, ANTONIO BROGNOLI, ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RECONVINDO: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992
Advogados do(a) RECONVINDO: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8050

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-54.1989.403.6100 (91.0080610-3) - MARCOS HERCULANO RODRIGUES FRANCATTO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 178), requeira a parte credora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0689074-45.1991.403.6100 (91.0689074-1) - DAVID TEIXEIRA COELHO X NEUSA ELZA REZENDE COELHO X LYLIAN REZENDE COELHO FERREIRA X LUIZ CARLOS REZENDE COELHO X MYRIAM REZENDE TEIXEIRA COELHO CAPARROS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 232-235), requeira a parte autora (credora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) - MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MATEUS X MARIA HELENA KLEINHAPPEL MATEUS(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em Inspeção,

Dê-se ciência à parte autora do extrato da conta judicial (Fls. 503-504).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056778-77.1995.403.6100 (95.0056778-4)) - CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Aguarde-se a decisão definitiva dos embargos à execução nº 0001763-64.2011.403.6100, no arquivo sobrestado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025463-16.2004.403.6100 (2004.61.00.025463-6) - CANDIDO BOTELHO BRACHER X HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X MARTA DE SA MOREIRA MASAGAO X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X AS CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPI13791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SPI177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fls. 89-95), requeira a parte credora (embargante) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901843-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901843-7) - SP011010 - CARLOS CORNETTI) X RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Fls. 627-628: Indeferido.Cumpra a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 624-625, providenciando a inclusão dos documentos no PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.Decorrido o prazo, silente a parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027577-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027577-3) - NIVALDO VITRIO X NOEMI MARIANO VITRIO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destá forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013877-69.2010.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA)(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

Vistos,

Considerando que a parte Apelante, apesar de intimada, deixou de promover a virtualização do processo, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte apelada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA) para realizar a virtualização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis sem a devida virtualização, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria (art. 6º, Resolução n. 148/2017) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização do feito, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP370942 - JULIO CEZAR LIMA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES)

F(s). 509-511: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-10.2011.403.6100 - EDUARDO LEAL X ENIO CARLOS SEGATTO X JANAINA CINTRA ABIB(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015789-67.2011.403.6100 - AGUAS DE SANTA LUCIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento à Apelação da autora, para reduzir o valor da verba honorária, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016703-97.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015249-82.2012.403.6100 ()) - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.
Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023664-20.2013.403.6100 - MARCIO RODRIGUES VITOR(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requer a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-83.2015.403.6100 - ANDRE KRZYZANOVSKI DOS SANTOS X CRISTHIANI DA SILVA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos,

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (Autor), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017052-95.2015.403.6100 - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0017052-95.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/AVistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 251-257, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição no julgado. Alega que houve contradição, pois verificou-se pela fundamentação e dispositivo que o Juízo entendeu que a embargante presta serviços de transmissão de energia, de modo que donde constou assim, entendendo que a parte autora é empresa de construção, deveria ter constatado assim, entendendo que a parte autora não é empresa de construção, o que seria decorrência lógica da fundamentação e dispositivo exarados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência da contradição apontada, haja vista que, conforme toda fundamentação e dispositivo, a embargante não é empresa de construção. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, modificando o relatório da sentença para que donde lê-se assim, entendendo que a parte autora é empresa de construção, passe a constar: Assim, entendendo que a parte autora não é empresa de construção. No mais, mantenho o dispositivo tal como lançado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020101-47.2015.403.6100 - DEBORA BRUM CARVALHO(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos,

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (União), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020590-55.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Registrado nº _____/_____. SENTENÇA TIPO MEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020590-55.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 157-158, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição e/ou omissão da sentença. Alega ter deixado de se manifestar quando intimada sobre seu interesse no prosseguimento do processo, em razão de tê-lo feito nos autos principais. Afirma que tem interesse no presente feito até que seja finalizada as tratativas de acordo nos autos originais. Requer a reforma da sentença e que estes embargos sejam suspensos até o resultado das tratativas de acordo. Intimado, o SINSPREV requereu a rejeição do recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, acolho parcialmente os presentes embargos declaratório apenas para acrescentar aos fundamentos da sentença o abaixo disposto, a fim de esclarecer a obscuridade e/ou omissão apontada. Primeiramente cumpre salientar a ausência de manifestação da União quando intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito. Destaco também que, compulsando o presente feito e o principal (0015473-11.1998.403.6100), verifico que a lide posta nos Embargos à Execução vem sendo tratada, simultaneamente, nos dois processos, tumultuando o andamento desta ação. A União alega no presente feito que não existe qualquer demonstração acerca da origem dos valores descritos nas planilhas de cálculo, nem indicação segura de onde seriam estes valores provenientes (...) indicando simplesmente o nome, CPF e valor devido, para o primeiro lote de 843 substituídos; e nome, nº de parcelas, principal e juros, para o segundo lote de 361 substituídos. Requer o acolhimento dos presentes Embargos à Execução para a declaração de inexigibilidade do título exequendo dada a inexistência, nos autos, de requisitos e documentos indispensáveis ao seu prosseguimento, isto é, pressuposto processual específico da fase executiva. Todavia, no feito principal a União arguiu, em momento posterior à distribuição do presente feito, às fls. 7769-7770, tão somente a ocorrência de prescrição quanto aos 361 servidores substituídos. Tal argumentação foi afastada na r. decisão de fls. 8470/8493 (item 1.3), em razão do Trânsito em Julgado da Ação de Protesto nº 0022748-88.2010.403.6100, e não foi impugnada pela executada. Da mesma forma, às fls. 7769/7770, a União requereu que, em caso do não acolhimento da tese de prescrição, fossem excluídos dos cálculos da própria União os servidores cujos créditos já foram alvo de requisição de pagamento (fl. 7770-v). Ou seja, se a própria União foi capaz de realizar seus cálculos, bem como vinha em tratativas de acordo com a parte contrária, salta aos olhos que o esvaziamento do fundamento do presente feito, uma vez que nos presentes embargos alegam ausência de documentação que demonstre a origem dos valores descritos nas planilhas de cálculo. A mesma lógica se aplica quanto aos 843 servidores substituídos. A alegação de ausência de documentação nos embargos à execução esvaziou-se diante dos andamentos dados ao feito principal, no qual foi determinado ao SINSPREV que analisasse os cálculos do DCP quanto aos 843 servidores que apresentaram divergência de valores, definindo qual os critérios dos cálculos da União Federal podem ser objeto de conciliação (fls. 7511-7516). Diante do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, a fim de esclarecer a obscuridade e/ou omissão apontada, mantendo o dispositivo tal como lançado. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013695-49.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) - ALEXANDRE NATAL X RODRIGO NATAL X LUCIANA FONSECA VENDRAMELLI NATAL(SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requiera a parte embargante (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretária do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equivocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretária certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006949-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) - ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos.

Fls. 321-324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela denunciada, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5) - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção,

Dê-se ciência à parte requerente do extrato da conta judicial (Fls. 344-345).

Após, desansemem-se os autos e remetam-se ao arquivo findo, conforme determinado (fls. 332).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017385-47.2015.403.6100 - JOAO FORTE(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSSELI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos,

Aguarde-se a decisão definitiva dos embargos à execução nº 0014401-56.2016.403.6100, no arquivo sobrestado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Vistos,

Considerando que a parte Apelante, apesar de intimada, deixou de promover a virtualização do processo, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte apelada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para realizar a virtualização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis sem a devida virtualização, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria (art. 6º, Resolução n. 148/2017) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização do feito, em periodicidade anual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021371-77.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO MAXIMO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o destaque dos honorários contratuais, proceda-se a inclusão da Sociedade de Advogados MACHADO FILGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 04.882.255/0001-86 no polo ativo do presente feito.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) ao autor, dos honorários contratuais e de sucumbência, nos termos dos cálculos de fls. 329/338 dos autos físicos.

Em seguida, intinem-se as partes para manifestação acerca das requisições de pagamento (espelhos), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026508-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, EDER MOTTA, AURILUCI BERMUDEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-85.2019.4.03.6100
AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026190-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVA ADONAI ACESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BRUNO PENAFIEL SANDER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026776-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGENHARIA MARCO LTDA, SOLANGE MARIA CERVI COLOMBINI, ALEXANDRE COLOMBINI, GUILHERME COLOMBINI, MARCO ANTONIO COLOMBINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024259-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEG - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO VALENTE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021240-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JCN MACHADO COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, PATRICIA GONCALVES MELZI MACHADO, JULIO CESAR NICOLAU MACHADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025231-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JARDIN ACTUALITE PAISAGISMO E DECORACAO LTDA - EPP, LAIS FONTOURA RODRIGUES DE CASTRO, PAULO ROBERTO DUARTE DE CASTRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024602-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEKANIKIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS RUIZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021706-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SIMONE DE JESUS RAMOS LIRA, CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019220-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KIBELEZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016944-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOYSES COHN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MOYSES COHN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020097-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO SILVA BARBOSA TRANSPORTES - ME, ROBERTO SILVA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020102-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROTAK COMERCIO ESPECIALIZADO EIRELI, ROSENILDA SILVA DE ASSIS ARAUJO, LUCIMARA ANGELA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACÊUTICO ABAFARMA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS, EXCEPCIONAIS E HOSPITALARES - ABRADIMEX
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Conheço o recurso de embargos de declaração de ID nº 17275982, porquanto tempestivos e, no mérito, acolho-os para declarar que, por consequência lógica, o deferimento liminar de suspensão da exigência prevista na Deliberação JUCESP n. 2/2015, estende-se às empresas associadas da impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015400-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EXPEDITO JOAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021901-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MG2 EXPRESS LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA VAZ, MARCOS ROBERTO VAZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025251-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S N CERAMICAS LTDA - ME, NELSON TESTON DA SILVA, SUSANA CRISTINA FOSTER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025476-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: K+ COMERCIO DE BRINDES E PROMOCOES LTDA - ME, PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RP MED LTDA - EPP, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA ANDREOLI, PRISCILA CLAUDIA APRILE ANDREOLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FELTRAN FELTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EDSON MALUHY, SILVANA NAHHAT MALUHY

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018749-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA BARRA DOURO LTDA - EPP, EDUARDO BECALOTTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009829-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA NOGUEIRA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018137-60.2017.4.03.6100

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017736-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERBERT MARCONDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019738-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018327-23.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP, GERSONITO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017995-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI, THIAGO FERNANDES BRASSOLATTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015029-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI GOMES CORREA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015886-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003984-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAGOBERTO LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO LOUREIRO - SP20522
IMPETRADO: AES ELETROPAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023905-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL BOZETTI DA VILA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora ante a informações prestada pela autoridade coatora.

Prossiga-se com a vista dos autos ao Ministério Público Federal como guarda da Lei. Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024832-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SCA VONE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, ALEXANDRE SCAVONE, CAMILA MENNA BARRETO ALONSO CORTICO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), R.G, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025918-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUMPEDUCATION - TREINAMENTOS, NEGÓCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019417-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021736-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANILO DE JESUS - ME, DANILO DE JESUS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007790-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMERCIO EIRELI, GENIRA CHAGAS CORREIA, ADEILTON BOMFIM BRANDAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007873-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. - EPP, RUBENS PICCIRILLO, KATIA PUPPO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003956-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), R.G, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018987-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010410-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KABRAL TRANSPORTES LTDA - ME, JOAO CARLOS CABRAL MOREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARINHO BENTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGENHARIA DE ORÇAMENTOS E COMPRAS EIRELI - ME, ROGERIO SALATTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025962-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), R.G, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-80.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HM SUPERMERCADOS LTDA, HM SUPERMERCADOS LTDA, HM SUPERMERCADOS LTDA, HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025736-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEI DUARTE CARDOZO 78080746591, SIDNEI DUARTE CARDOZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025315-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICTOR HUGO FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024924-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), R.G, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008061-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A., incorporadora da empresa PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA** (“AUTORA”) face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a antecipação da tutela de urgência para “suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, dos débitos tributários objeto do Processo Administrativo nº 19515.722774/2013-46”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17180577).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, insurge-se a autora contra a cobrança de supostos débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) referentes a ano/calendário de 2008, objeto do Processo Administrativo nº 19515.722774/2013-46.

Relata que o Fisco efetuou a glosa das despesas relativas à amortização do ágio registrado pela empresa Portinari Empreendimentos e Participações LTDA (“Portinari”), quando da aquisição de investimento na empresa People Domus Assessoria em Recursos Humanos LTDA (“People Domus”), sem propósito comercial para realização da operação.

Relata que apresentou impugnação ao Auto de Infração ora combatido, que veio a ser julgado improcedente, de forma que restou mantida a exação consubstanciada no Processo Administrativo nº 19515.722774/2013-46.

Alega ter cumprido todos os requisitos legais para obter o direito à amortização do ágio, de modo que o negócio jurídico realizado não trouxe benefício fiscal adicional às operações praticadas pela autora.

Sustenta a legalidade da dedução das despesas relacionadas com o ágio dessa aquisição, motivo pelo qual pretende a desconstituição do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.722774/2013-46. Em sede de tutela, requer a suspensão do débito em questão.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Verifica-se que a ilegalidade do crédito tributário é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

Gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato administrativo que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal.

A questão abordada não se compatibiliza com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório e produção das provas necessárias para convencimento do Juízo, por não estar suficientemente clara a probabilidade do direito alegado.

Ademais, os prejuízos suportados pela Autora poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007405-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018439-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA ALICE MONTEIRO ZUNG - EIRELI - EPP, ANA ALICE MONTEIRO ZUNG

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022196-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME, TULIO COSTA MATEUS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), R.G, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, DAIANA ARAUJO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de petição nominada como "embargos de declaração" opostos pela Requerente contra decisão que indeferiu a justiça gratuita ao autor Anderson da Silva Nascimento (ID n. 14704931).

Alega o Embargante a existência de vício de omissão na decisão proferida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende o embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão da decisão, não havendo notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, **NÃO CONHEÇO do recurso de embargos de declaração. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022079-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELAVILLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021537-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO LUCIO DE BRITO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011886-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027489-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020276-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP, PAULO ROGERIO BENINI, NELSON FLORIO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020767-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028101-43.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON SOARES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024

IMPETRADO: ENGENHEIRO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E URBANIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP, PRESIDENTE CREA SP

D E S P A C H O

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016056-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE DINIZ MANCINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023706-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERRO PEDRAS NATURAIS LTDA - ME, MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027846-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SP MAIS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, VERA LUCIA SANTOS MADUREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019465-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, EZEQUIEL BARBOZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista à impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGHLAND PARK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista à impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026394-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AVM EVENTOS ESTRATEGICOS EIRELI, ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES MIRANDA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS NUNES NOVAES MIRANDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), R.G, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAMPAS BRASILEIRO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista à impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014680-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANA RITA LEME DE MELLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista à impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014697-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DILSON ALVES DA SILVA PEDRAS - ME, DILSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014723-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DARLENE DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOKE E CRIE - COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista à impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista à impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017374-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ADAO FERNANDO MAGITA
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista à parte adversa para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FRANCA & CARVALHAES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOSE EDUARDO CRUZ FRANCA, ARNOLDO BIANCHI CARVALHAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005750-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SPA PORTOES AUTOMATICOS EIRELI - ME, LENILDO DA CONCEICAO SALES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031911-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011915-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAETANO DE DEUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012255-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027426-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Id 16694052: anote-se.

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007613-60.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024384-16.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILCEA SILVA BUENO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal, para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias.

Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003278-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A, ELISANGELA KARSTEN ANCELES - RS69890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte requerida.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014134-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho (ID 16195368), intime-se a exequente para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração (ID 2516218), devendo a referida procuração constar com a numeração correta do CNPJ da exequente: Condomínio Residencial Recanto das Graças - I, conforme comprovação cadastral (ID 2516224).

Após, se em termos, intime-se a parte exequente para, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho (ID 16195368).

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12026

PROCEDIMENTO COMUM
0043453-59.2000.403.6100 (2000.61.00.043453-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036761-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036761-9)) - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Diante do falecimento dos autores (fs. 196/197 da ação cautelar n. 2000.61.00.036761-9) e das tentativas frustradas de intimação dos herdeiros, culminando com a expedição de Edital para intimação dos herdeiros dos autores (fs. 234/234º da cautelar) pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..PA 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002756-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Diante do silêncio das partes, promova a Secretaria o traslado de cópias das decisões proferidas nestes autos à Ação Cautelar apensa n. 0721843-09.1991.403.6100.

Considerando que houve condenação do embargante em honorários advocatícios ao patrono dos embargados, salientando que eventual execução de sentença decairá ser promovida no sistema eletrônico PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Desse modo, intime-se o patrono da parte embargada a promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 507/508, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034817-46.1996.403.6100 (96.0034817-0) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009556-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009556-9) - PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP389876 - DANIELA MELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 486).

Considerando que o valor pago a título de RPV encontra-se à disposição do juízo por conta da Penhora no Rosto dos Autos advinda da 11ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 460/463), oficie-se ao Banco do Brasil para que o senhor gerente coloque à disposição do juízo fiscal acima referido, vinculado à Execução Fiscal n. 0037111-57.2012.403.6182, na Caixa Econômica Federal, agência 2527, o valor total depositado na conta n. 400128302861 (fls. 486), devendo informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação pelo Banco do Brasil, informe-se por e-mail ao juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscal sobre a transferência dos valores e após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023390-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023390-9) - J ROLDAO COM/ DE FRIOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033968-30.2003.403.6100 (2003.61.00.033968-6) - DEBORA GOMES DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO SOARES(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP177703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020489-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020489-0) - METALURGICA DULONG LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fls. 421: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, salientando-se que o impetrante poderá solicitar o desarquivamento dos autos no momento oportuno.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022831-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022831-3) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 554/558: intime-se a União Federal para que demonstre nos autos o cumprimento da sentença transitada em julgado favorável à parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista à parte impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022856-83.2011.403.6100 - ERNESTO PEREIRA MOURAO JUNIOR(PR050762 - MURILO KARASINKI E PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005611-20.2015.403.6100 - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0005611-20.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANCA CIVELIMPETRANTE: IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERATReg. n.º: _____ / 2019SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual restou reconhecido à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços (sentença - fls. 133/136). Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, a impetrante declarou a desistência da execução do título judicial, requerendo que fosse homologada por este Juízo a fim de promover a compensação administrativa dos créditos relativos aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, reconhecidos nesta ação (fls. 339/341). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001214-78.2016.403.6100 - PAPHOS SERVICOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para esclarecer o resultado da reanálise do processo administrativo n. 13896.001748/99-84, notadamente quanto ao fato de já haver sido reconhecido em favor do impetrante o crédito no valor de R\$ 10.504,47, consignando, ainda, o valor incontroverso que entende que lhe deva ser restituído ou compensado, caso ainda não tenha sido, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001784-30.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTI E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 0001784-30.2017.403.6100 IMPETRANTE: B&B ENGENHARIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL E AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDIREG. N.º _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como inscrição em Dívida Ativa da União, no CADIN, negativa de expedição de CND. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, sob o fundamento de que possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido, fls. 45/46. As autoridades impetradas apresentaram suas informações, fls. 57/63, 67/101, 122/146. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, fls. 103/104. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Apex-Brasil, uma vez que a referida entidade também recebe os recursos atinentes à contribuição questionada nos autos, ainda que por meio de repasse, de forma que em caso de procedência do feito, ficará sujeita a devolver os recursos recebidos. Mérito Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, a contribuição para o SEBRAE-APEX-ABDI é um adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador, possuindo, portanto, matriz no mencionado inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na cobrança desse adicional, ao qual se aplica as mesmas disposições da contribuição previdenciária. Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade da contribuição SEBRAE-APEX-ABDI, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessa contribuição devida pelo empregador. A propósito, confiro o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para o caso: AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_PUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. Data da Publicação 19/09/2016. Anoto, por fim, que as contribuições do denominado Sistema S, no qual se inclui o adicional ao SEBRAE, foram expressamente recepcionadas pelo texto permanente constante do artigo 240 da Constituição Federal, tal como vigorava à época de sua promulgação, o qual permanece ainda em vigor com sua redação original. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5) - DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Diante do traslado das principais decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução n. 0002756-78.2009.403.6100 (fls. 91/127), requiera a parte vencedora (requerente) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036761-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036761-9) - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Diante do falecimento dos autores (fls. 196/197) e das tentativas frustradas de intimação dos herdeiros, culminando com a expedição de Edital para intimação dos herdeiros dos autores (fls. 234/234vº) pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PA 1, 10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009854-07.2015.403.6100 - MARCELO MARCOS DO CARMO (SP366810 - BELICA NOHARA E SP377008 - THAIS SCIMINI TOMAZ EMMERICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS N.º: 0009854-07.2015.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: MARCELO MARCOS DO CARMO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG N.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se Cautelar Inominada em regular tramitação, quando os patronos do requerente notificaram a renúncia ao mandato outorgado nos autos (fls. 235/236 e 238/240). Em vista disso, procedeu-se a intimação pessoal da parte para regularização da representação processual. Realizada a diligência, a parte requerente não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 244. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a parte da decisão de fl. 53 que deferiu a realização do depósito judicial das prestações vencidas. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos à CEF no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 53 P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000871-82.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA (SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000871-82.2016.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA REQUERIDO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, mantendo-se silente (certidão de fl. 53). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 62/63), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica às fls. 75/76. Instada a se manifestar, a Exequerente exarou o seu cliente, nada mais requerendo (fl. 77). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003378-16.2016.403.6100 - LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003378-16.2016.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: LEILA SALOMAO DE LA PLATA CURY TARDIVO REQUERIDO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. A parte exequente foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, mantendo-se silente (certidão de fl. 65). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 72/73), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica às fls. 87/89. Instada a se manifestar, a Exequerente exarou o seu cliente, nada mais requerendo (fl. 90). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0012555-48.2009.403.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS, ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS, OCTAGON TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033711-63.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026574-64.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTA ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 524 dos autos digitalizados (ID 14510274).

Int.

Despacho de fl. 524 dos autos digitalizados (ID 14510274):Diante das fls. 491/532, decreto segredo de justiça nestes autos.Ciência à parte exequente dos resultados das pesquisas das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0016318-13.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ORLANDO PIMPIM LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em nada sendo requerido, diante da presente virtualização, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025499-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA, NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 102 dos autos digitalizados (ID 14899218).

Int.

Despacho de fl. 102 dos autos digitalizados (ID 14899218):Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012147-13.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO, JULIANO F MORENO, SOPHIA PEREIRA MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante das certidões negativas dos ofícios de justiça (Fls. 131/134 dos autos digitalizados 14909524, ID 15794326 e ID 159238869), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021390-78.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO, FERNANDES MORENO, SOPHIA PEREIRA MORENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se o despacho de fl. 207 dos autos digitalizados (ID 14970395).

Int.

Despacho de fl. 207 dos autos digitalizados (ID 14970395): Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito João Carlos Dias Da Costa, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes em igual período apresentar seu respectivo parecer, conforme art. 477 parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007116-19.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: AIRON USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021435-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COMERCIO LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO, MARIA ROSA LAMEGO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039292-11.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ - SP206175-B, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PATRICIA LANZONI DA SPI47843

EXECUTADO: SKYJET BRASIL SERVICOS AEREOS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens através do sistema RENAJUD (ID 16848157) e INFOJUD (ID 16848158).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte exequente da consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004496-03.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010112-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA
Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175
Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175

DESPACHO

Providenciem a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032141-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCORE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, LECI PROJETTI, PAULO VICENTE PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de Score Perfumaria e Cosméticos Ltda (ID 15357202) dou-o por citado.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 16976886), intime-se a parte autora para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011746-48.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA EM LIQUIDACAO - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012232-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA MARIA SCHABIUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de documento estranho ao feito, determino a exclusão da petição ID 15497374 e 15497378.

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003359-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO REIS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MENTOR DE ARAUJO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005688-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO CAMPOS, ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785
EXECUTADO: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HOMAR CAIS - SP16650, BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº0052426-76.1995.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018678-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE, JANET FERREIRA ROCHA, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal, com efeito suspensivo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017694-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA, HERMELINDA PEIXER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção parcial do processo, excluindo-se o contrato nº 21165460600007069 e o prosseguimento em relação aos demais contratos não quitados.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC.

Isto Posto, DECLARO EXTINTA execução, nos termos do art. 924, II do CPC, quanto ao contrato nº 21165460600007069, devendo o feito prosseguir quantos aos demais contratos não quitados.

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada com os débitos dos demais contratos em execução, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029506-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA - SP162725
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da regularização da digitalização dos autos originais, e após, tomem

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019835-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MELISSA RODRIGUES DE ASSIZ

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de ID. 13330449, em que requereu a extinção do processo em relação aos contratos nºs 213045400000178842 e 3045001000053009 e prosseguimento quanto aos contratos nºs 0000000204904591, 0000000209376541 e 0000000209376542, dado que a presente ação de cobrança tem por objeto o contrato 000053009 e os cartões de créditos finais 2875, 0532 e 8602. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada com os débitos dos contratos que continuarão sendo cobrados no presente feito.

SãO PAULO, 16 de maio de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027021-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, em que foi determinada à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais (ID. 10647453).

Como a parte não se manifestou, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (ID. 12582100). Realizada a diligência (certidão - ID. 13070903), o autor permaneceu silente.

Isto posto, **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 15 de maio de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LAURO ISSATO KAWAGUTI - ME

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 54.606,78 (Cinquenta e quatro mil e seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado até 15/05/2018, decorrente de obrigação assumida pelo Réu em decorrência de Empréstimo Bancário – Operação 558 - GIROCAIXA - GARANTIA FGO.

Com a inicial vieram documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 9538482, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 11003407.

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por empréstimo bancário – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos de IDs. 8604693, 8604695 e 8604697 trazem os dados do contrato assinado pelo réu, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 9538482, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 54.606,78 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos), corrigido até 15/05/2018, conforme planilha de cálculos de ID. 8604693, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018961-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDO GARCIA EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EPP, APARECIDO GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 10528537).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Executado, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, II c/c artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027468-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DR 1 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS, DEOLINDA PEREIRA NETA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID 9169451).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Executada, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 16895369 para que dê-se vista à parte autora dos endereços localizados para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014705-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCUS DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Recebo os presente Embargos à Monitória.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018250-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES

DESPACHO

Providenciê a ré Nizelia Ferreira Borges a regularização de sua representação processual.

Recebo os presente Embargos à Monitória.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021467-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRIOBRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME, EUGENIO CARLOS DA SILVA, MARCIA MAGALY VIVENCIO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a ré Márcia Magaly Vicencio da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado pela ré (ID 16111172).

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023045-42.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON SERSON - SP84410, JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL - SP203678, CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA - SP146138

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Prossiga-se com a manifestação da parte executada, nos termos do despacho de fl. 354 dos autos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002432-15.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO TRAVAGLI, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA, LARISSA MARIA SILVA TAVARES
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS ROLTA - SP176446

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009615-13.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDV SERVICOS DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, MARCELO DE VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE - SP174437
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE VICENTE - SP174437

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009658-47.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014864-42.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019749-02.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011329-37.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MILTON MATOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044728-36.2011.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE - SP182125-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
Advogados do(a) RÉU: JUAN REGUENGO RODRIGUES - RJ93496, LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON - RJ017969

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017968-95.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA ABONICIO BRESSANI

DESPACHO

Publique-se o despacho de fl.40 dos autos físicos (fl.49 do documento digitalizado ID nº 13665346).

DESPACHO DE FL.40:

"Fs.37/39 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 5 do despacho de fl.21, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pela Executada.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 6 do despacho supramencionado.
Int."

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014363-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POSTO AMERICO BRASILIENSE LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

DESPACHO

Publique-se o despacho de fl.69 dos autos físicos (fl.102 do documento digitalizado ID nº 13665348).

DESPACHO DE FL.69:

"Preliminarmente, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.65 apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.
Int."

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024115-11.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DE MOURA

DESPACHO

Fls. 106 dos autos físicos (pág. 125 do ID 13665728) - Indefiro o requerimento de expedição de ofícios à SABESP e ELETROPAULO, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa e endereço(s) do réu junto a órgãos como DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros. Cumpre observar que as pesquisas realizadas por este Juízo (sistemas da Secretaria da Receita Federal INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) encontram-se acostadas às fls. 68/72.

Assim, requiera a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020251-33.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017318-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020330-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012497-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZARA CONFECÇÕES LTDA, MARCIO DOMINGOS, THAIS DEBELLIS DOMINGOS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 16964252– Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022636-51.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANCA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, ILMA MOREIRA DOS SANTOS, SONIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012283-15.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNI ESPOSITO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008971-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009628-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011948-88.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA NILO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012646-94.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOANA D'ARC LANCHES LTDA - ME, PEDRO FERREIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013877-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016848-85.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO PAINERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CALDAS ORSI - SP312286
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004792-25.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013726-69.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA - ME, AVELA INC
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - RS88996, ELEONORA BRAZ SERRALTA - RS29694, DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS56555
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO - RS88996, ELEONORA BRAZ SERRALTA - RS29694, DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS56555
RÉU: KING FEATURES INC
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO DO NASCIMENTO - SP101281, ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA - SP168511

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005745-18.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOPAK BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020886-77.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP, PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGLIO MARTUCI - SP207924, FABIANA ROSA - SP168278
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGLIO MARTUCI - SP207924, FABIANA ROSA - SP168278
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016546-56.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA MORETO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002221-42.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER CRIVELLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NOVO E TRIGUEIROS - SP207201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002190-85.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, REGIANE BINHARA ESTURILLO WOJCIECHOVSKI - PR27100, ACRISIO LOPES CASCADO FILHO - PR8353
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CESAR SCARPELINI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LA CERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o endereçamento da petição inicial indicar a Justiça Federal de Santo André, esclareça a parte **autor**, no prazo de 05 dias, qual subseção judiciária pretende que a presente demanda seja processada e julgada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023106-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5029148-19.2018.4.03.0000** (ID nº 12417117).

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 12416106, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026559-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAQUIL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 12482609, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026175-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FILHO, VANESSA FARIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 12336089, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010975-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAY TEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONF.LTDA, SERGIO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista não ter sido modificada, até o presente momento, a situação na qual foi proferido o despacho retro ID nº 11761252 (de 19/10/2018), mantenho a ordem do referido despacho.

Guarde-se em Secretaria o efeito em que for recebido o agravo de instrumento nº 5020536-92.2018.403.0000.

Não sendo concedido efeito suspensivo, cunpra-se a determinação da decisão ID nº 9689375, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Em caso de concessão, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020656-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 12616185 (da CEF) – Indefero o requerimento para expedição de mandado de cancelamento da indisponibilidade do imóvel objeto da ação, tendo em vista que a ordem de construção foi emanada por juízo diverso (Justiça do Trabalho), não sendo, portanto, este juízo o competente para realizar tal análise.

Manifieste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 10690318, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMONE TUTU SPINOLA

DESPACHO

Apresente a **CEF**, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Sem prejuízo do acima determinado e considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, tendo em vista o interesse da parte autora (petição id nº 12171274), remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Caso resulte negativa a tentativa de conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024393-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MHT TECNOLOGIA E IMPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441, JULIO CLEMENTE SOARES DIEGO - SP365926
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Manifieste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 12202573, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027768-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a **contestação** id nº 12713107, notadamente quanto à preliminar de **necessidade de intervenção e legitimidade passiva da UNIÃO**(nos casos de FCVS) no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as **partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020582-93.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVI GONCALO CAVALINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMARA PANARONI - SP81554

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001551-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015677-35.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISETE PIRES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002882-26.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERINALDO LUCIANA DE CERDATE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006726-81.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005290-53.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA MOREIRA HENRIQUE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015436-22.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOP TOUR TV LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DOS SANTOS LINS - SP207149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005942-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE - SP312158

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006824-61.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EDNA APARECIDA SANTANA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014760-40.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012305-68.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014293-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO JORGE GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675, IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SPI85899
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017820-84.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA RICHETTI, ANDREIA RICHETTI SIMONATTO, LUCIANO SIMONATTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA - SP222915, SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA - SP177855
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA - SP222915, SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA - SP177855
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA - SP222915, SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA - SP177855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVEN-SP 66/11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Apresente a parte autora **declaração de hipossuficiência** com a identificação e qualificação dos subscritores, a fim de apreciar o pedido do benefício da **justiça gratuita**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021976-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME, CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP, ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Res PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir desta intimação (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 44/45 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da incidência das contribuições sobre si mesmas ("cálculo por dentro").

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 12.973/2014 que alterou o conceito de receita bruta do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com o reconhecimento dos direitos da autora de (i) recolher PIS/Cofins excluindo-as da própria base de cálculo, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins com a inclusão das próprias contribuições na base de cálculo e (ii) obter a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A autora relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou procuração e documentos.

Sem comprovante de recolhimento de custas.

O PJe indicou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5001986-19.2017.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente afastado a suspeita de prevenção apontada pelo sistema PJe (5001986-19.2017.4.03.6100), por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, haja vista tratar de objeto distinto da presente demanda, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da tutela requerida.

O fulcro da tutela pleiteada se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vício a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *à arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual*.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"). Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, **comprove o recolhimento das custas iniciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Assim, regularizadas as custas, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Alternativamente, decorrido o prazo concedido supra e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

ID n. 16209389: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de deferiu a tutela provisória para determinar a liberação das mercadorias mediante a apresentação de garantia (ID n. 15293062). Prejudicado, no entanto, o exame do pedido de reconsideração, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009713-25.2019.4.03.0000, que suspendeu a ordem de liberação da mercadoria (ID n. 17077108).

Nestes termos, a garantia ofertada pela parte autora por meio de depósito judicial nos autos teve sua finalidade esvaziada, devendo ser a ela restituída.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID n. 15437466), devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.

Outrossim, intime-se a autora para que, se houver interesse, apresente o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte RÉ às fls.183/184 dos autos físicos (fls.30/31 do documento digitalizado ID nº 13785029).

Nomeio como perita do Juízo a Sra. SIMONE APARECIDA BATISTELA, Engenheira, CREA: 0.601.509-826, CRQ IV REGIÃO: 04.317.697, telefone (11) 99860-2412, que deverá apresentar estimativa honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte RÉ às fls.185/186 dos autos físicos (fls.32/33 do documento digitalizado ID nº 13785029)

3- Faculto à parte AUTORA a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007385-27.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANAPÁULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362, RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Publique-se o despacho de fl.843 dos autos físicos (fl.159 do documento digitalizado ID nº 13808124).

DESPACHO DE FL.843:

"Fls.792/796 - Autorizo o parcelamento dos honorários periciais arbitrados à fl.791 em 03 (três) parcelas, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA comprove o pagamento da primeira parcela, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int."

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023165-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16235939: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007847-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRF S.A.
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314-A, HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo Conselho requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013068-40.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE DIAS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952, GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-07.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA, SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 15258585: Intime-se a Autora/Executada para que efetue o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (fs. 350/351 dos autos físicos), corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16278460/16278461: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15252893 e ID 16382806/16382808: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARRETO - SP133117
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FACULDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Intime-se o FNDE para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003787-94.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de recurso excepcional, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, mantida a sentença de fls. 285/286 (autos físicos), informe a União os dados necessários à transformação em pagamento definitivo/conversão em renda dos valores depositados nos autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048528-16.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO POLITANO, INEZ MARIA MARANESI, VALTER MARANEZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de recurso excepcional, requeiram as partes o que entenderem de direito, inclusive acerca da destinação do depósito vinculado ao feito (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011974-91.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, *indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença" (ID 16486941/16486942).

Conforme decisão exarada no RE 938.837/SP, com repercussão geral reconhecida, os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

1. Assim, intime-se o Conselho executado para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16486941/16486942), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 30 (quinze) dias (CPC, arts. 523 c.c 183), sob pena de execução forçada e de crêscimo do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo (30 dias) para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.
3. Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista à Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequite para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012362-96.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MITSURO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, instrua a União o requerimento de fls. 381 (autos físicos) com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (CPC, art. 524), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.
3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022452-90.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES CREMONEZE
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, considerando a interposição de apelação pela autora, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006272-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSEMEIRE LIMA ROSAS DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012857-38.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA MOTA LACERDA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013286-10.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COCONUT PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JOSE DA SILVA - SP203598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000440-19.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO - SP92158
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010213-30.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS, ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JUCILANDE BRAGA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008311-71.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: CLEIDE MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - SP194018
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026789-14.2009.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de recurso excepcional, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018190-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014713-52.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de recurso excepcional, requeiram as partes o que entenderem de direito, inclusive acerca da destinação do depósito vinculado ao feito (fl. 343 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032211-59.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GRAFICA MARINS & MARINS LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, volte concluso para a fixação da verba pericial, intimação das partes para fins do art. 95 do CPC e designação de data para início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023328-94.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de recurso excepcional, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 428/449(autos físicos): Retifique-se a autuação.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020880-56.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: FRANCISCO GIALLUISI NETTO, LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI, MARIA CLARA GIALLUISI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014984-27.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEILA SIMON
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA, PATRICIA AMBROSIO

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos expedientes realizados, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER, ROSELJ ANDREOTTI SCHREINER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16636952: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, volte concluso para a fixação da verba pericial, intimação das partes para fins do art. 95 do CPC e designação de data para início dos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012233-25.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009110-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 14841735: Defiro a dilação requerida pela exequente por 10(vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: A. D. RUTTER APOIO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, ADRIANA DIONISIO RUTTER, FRANCISCO JA VIER LEIVA QUIADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, VALERIA XIMENES DE SOUZA - SP367867

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010

DESPACHO

Considerando-se o manifesto interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Caso reste infrutífero o acordo, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010086-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TADEU FERREIRA

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012173-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMPORIO DOS PLANEJADOS RIBEIRO ALVES LTDA - ME, FABIO LEAL RIBEIRO, SEVERINA ALVES SANTOS

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RAY - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos expedientes realizados, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020910-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COFFEE CREAM LANCHONETE EIRELI - ME, NILSON FRANCA DE SOUZA

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos (certidão ID 15089637), requiera a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados),

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017294-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANDRO GONCALVES DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018510-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GOLDMETAL SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, HUGO SINDEAUX DA SILVA, WAGNER BALBINO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de acordo entre as partes, intime-se a exequente para que apresente planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, nos termos requeridos pela exequente (ID 9877032).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013123-59.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª região e da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 15044508: Intime-se a Executada (ECT) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Ofertada impugnação, intime-se a Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequirente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018772-41.2017.4.03.6100
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, RICARDO SILVA VIEIRA, LEANDRO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ GOMES - SP286545

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição apresentada pela executada (ID 14160153), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-30.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
RÉU: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028408-39.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MONTENEGRO - SP156004

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009552-46.2013.4.03.6100
AUTOR: RCJ COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença de Embargos de Declaração, proferida nos autos físicos às fls.890 e verso, conforme segue:

Vistos etc. Fls. 866/874: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença de fls. 855/864 padece de omissão e contradição quanto aos critérios adotados para a fixação dos honorários advocatícios. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016312-89.2005.4.03.6100
AUTOR: LUCINEIDE VIDAL DA SILVA, LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929
RÉU: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogados do(a) RÉU: GERALDO HORIKAWA - SP90275, FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, intime-se a SPDM e o Estado de São Paulo, nos termos em que determinado no despacho proferido nos autos físicos, à fl. 1484, 1º parágrafo, conforme segue:

Fls. 1409/1462: Intime-se a SPDM e o Estado de São Paulo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

ID 16382053: Assiste razão à parte exequente.

Assim, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011423-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIFUSAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, OSMAR SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA, GILDEMAR AUGUSTINHO DE ALMEIDA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021615-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010232-31.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELUX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI SILVA TORRES - PR19895, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR54325

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002922-37.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: PECA SITE AUTOMOTIVA LTDA - ME

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020674-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VINITEX CONFECÇÕES LTDA. - ME, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, RENATO DE CAMPOS PACHECO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne o presente feito ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016514-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE FREITAS, PAULO DE TARSO ULIAN, PAULO HIDENOBU KOJA, REGINA CELIA ALVES, RENATO ALBANO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012534-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUETUGU KAYO, SYNESIO GUAZZELLI JUNIOR, TAKASHI WATANABE, TAKUO KAWAKAMI, TELVI BRAGA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no âmbito da **Ação Rescisória n. 6.436**, que **determinou a suspensão do pagamento de precatórios** em processos executórios relativos à **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019092-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MOSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os valores depositados nos autos a título de aluguel são **incontroversos**, de modo que a lide somente remanesce quanto à rescisão contratual e seus consectários, **DEFIRO** o pedido do autor (MARCOS MOSTAFA) de **levantamento** de tais valores (ID 16108374, 16251281 e 17365458).

Assim, informe o beneficiário os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC.

Após, expeça-se ofício ao PÁ/CEF Justiça Federal para providências.

Por fim, **DETERMINO** que a requerida (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), nos próximos meses, efetue o pagamento dos aluguéis **DIRETAMENTE** ao autor (a quantia incontroversa) e não mais mediante depósito nos autos. Deverá a requerida juntar aos autos apenas os respectivos comprovantes de pagamento.

Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-94.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESSLER, NEAIME E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de **Ação anulatória**, com pedido de tutela antecipada, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **TESSLER E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (atual denominação de TESSLER, NEAIME E MOURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA)**, em face da **UNIÃO FEDERAL visando a obter provimento jurisdicional que anule o auto de infração**, cujo crédito dele decorrente fora inscrito em Dívida Ativa.

Diz a autora, em síntese, que contra ela fora expedida a NDFC – Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social sob o nº 200.350.391, com a determinação de recolhimento de R\$ 44.273,86 referentes aos FGTS; CSM (Contribuição Social Mensal) e CSR (Contribuição Social Rescisória), em razão de é época da fiscalização, o Auditor Fiscal do Trabalho em Porto Alegre, ter reconhecido vínculo empregatício de Mario Soares Neto, Ailton Ribeiro, Rodrigo Grehs Leite e Karia Maria Jacso (NDFC nº 202.775.046).

Narra que, em julho de 2016, “a Procuradoria da Fazenda Nacional, em São Paulo, encaminhou 03 (três) avisos de débito de FGTS e Contribuições Sociais inscritos em dívida ativa, na qual informou o débito de R\$ 51.169,17 (cinquenta e um mil cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos); outro no valor de R\$ 7.407,06 (sete mil, quatrocentos e sete reais e seis centavos), e; outro no valor de R\$ 1.614,20 (um mil seiscentos e quatorze reais e vinte centavos), todos os débitos atualizados até 08/07/2016” (ID 321715).

Sustenta, todavia, que a cobrança não pode subsistir, pois refere-se a benefícios destinados a empregados com registro em CTPS, o que não se vislumbrava, pois, todas as pessoas incluídas no auto de infração nº 202.775.046 e na NDFC eram **prestadoras de serviços autônomos** – inclusive o Sr. Mario Soares Neto, único que ajuizou Reclamação Trabalhista.

Assim, **pretende a anulação do débito**, sob a alegação de que a Fiscalização Regional do Trabalho **extrapolou o limite** de seus poderes, na medida em que “*não tem como obrigar o empregador a efetuar o registro de empregado*” e, tampouco pode “*formalizar os recolhimentos fundiários de pessoas que não possuem registro em CTPS*” (idem).

Com a inicial vieram os documentos.

O despacho de ID 382360 determinou a regularização da procaução e o recolhimento das custas, providências que foram tempestivamente adotadas pela autora (ID 404805).

A decisão de ID 416834 **deferiu** tão somente pedido de **depósito judicial** do valor controvertido.

Citada a União apresentou **contestação** (ID 449577). Como preliminar, aduziu a incompetência da Justiça Federal Comum. No mérito, defendeu a competência do Ministério do Trabalho para reconhecer a existência de vínculo empregatício, salientando, ainda que “*a autora não traz uma única prova para desfazer o robusto trabalho fiscal, no qual restou comprovada a fraude à legislação trabalhista, por meio do fenômeno denominado “Pejotização”*” (idem – página 9).

Efetivado o **depósito judicial** (ID 493717), a União, em manifestação de ID 560686, informou a sua **insuficiência**, no montante de R\$ 60.190,43.

Diante disso, a autora foi intimada (ID 565304) e **tempestivamente efetuou a complementação** (ID 586317).

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter mais provas a produzir e a autora, em **réplica** (ID 658022), requereu a produção de prova testemunhal.

A decisão saneadora de ID 4553287 **afastou** a preliminar de incompetência e **deferiu** a realização de prova testemunhal.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003338-42.2018.403.0000 (ID 4755854).

Apresentado o rol de testemunha (ID 4829825), foi designada audiência de oitiva, realizada por videoconferência, consoante termo e documentos em mídia digital juntados com os IDs 10821172, 10821185, 10824223, 10824227 e 10824229.

Após a apresentação de razões finais pelas partes (IDs 10977306 e 11063121/1105159), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a **preliminar de incompetência** da Justiça Federal já fora apreciada e **afastada** pela decisão de ID 4553287, passo ao **exame do mérito**.

Pretende a autora, por intermédio da presente demanda, a **anulação de dívida** inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional decorrente de imputada ausência de recolhimento de FGTS (NDFC n. 200.350.391), cujos valores foram apurados no PA n. 46218.015172/14-47.

Para tanto, sustenta a **incompetência** do Auditor do Trabalho para, no âmbito de suas funções como agente de fiscalização, reconhecer a existência de vínculo empregatício para fins de atuação pela ausência de recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. Além disso, assevera que as pessoas indicadas na referida NDFC (Mario Soares Neto, Ailton Ribeiro, Rodrigo Grehs e Katia Maria Jacso), e tidas como empregados da empresa, eram, na verdade, **prestadores de serviços autônomos**.

A primeira alegação, no sentido de que a Auditor Fiscal do Trabalho extrapolou os limites de seus poderes, não prospera.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seus artigos 626 e 628, ao versar sobre a competência do Ministério do Trabalho e de seus agentes assim dispõe:

“**Art. 626** - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio”.

“**Art. 628**. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.”

Ao que se verifica, mais do que um permissivo legal, à fiscalização do trabalho é atribuído o **dever funcional** de, se constatados, **na realidade fática**, os elementos da relação de emprego, proceder à autuação quanto ao descumprimento da obrigação de recolhimento das respectivas contribuições.

Nessa perspectiva, e dentro dos ditames do **poder de polícia** estatal, tenho como desnecessária a prévia existência de declaração de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, sob pena de esvaziamento da atuação dos agentes administrativos.

O **dinamismo** e a **complexidade** das relações sociais – dentre as quais se insere a empregaticia – demandam uma atuação de molde a que o contexto fático se sobreponha em relação aos traços meramente formais. De conseguinte, tenho que compete aos agentes fiscais, como bem explicitado pela ré, “*o poder-dever de, de ofício e diante de cada caso concreto, interpretar as leis imperativas em vigor, à luz das circunstâncias fáticas com que se defrontar, aplicando ou não as sanções correspondentes também na lei prescritas*” (ID 449577).

De igual maneira, o segundo argumento da autora (o de que as pessoas elencadas na notificação eram prestadores de serviços autônomos) também não se sustenta, quando confrontada com a prova dos autos.

Do Relatório Circunstanciado referente à NDFC nº 200.350.391, ora impugnada, constaram as seguintes conclusões, **após minuciosa análise** de folhas de pagamento, registro de empregados, rescisões de contrato de trabalho, extratos do FGTS e RAIS, notas fiscais e recibos de pagamento a autônomo - RPA:

“*O exame de documentos fornecidos pela Notificada, as inspeções fiscais e entrevistas realizadas no canteiro de obras demonstraram, claramente, a inserção de Pessoa Jurídica como prestador de serviço (“pejotização”), com a ausência de responsabilização por despesas decorrentes da relação de emprego como descanso semanal remunerado, férias, décimo terceiro salário, entre outros, estes garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLTR) com direitos adquiridos ao trabalhador*” (ID 321831 – página 2).

“As pessoas jurídicas GEMAX ENGENHARIA LTDA – ME, PETROROSI RIBEIRO ENGENHARIA LTDA. – ME, R. GREHS LEITE ENGENHARIA – ME e DIGAS ARQUITETURA LTDA, não possuíam a assunção de riscos econômicos, pois estes estavam concentrados na Notificada” (idem)

Embora a autora tenha sido oportunizada, em sede administrativa e judicial, a possibilidade de **afastar** o entendimento descrito pelo agente fiscalizador – que veiculado por ato administrativo goza de presunção de veracidade – isso não aconteceu, visto que os elementos por ela trazidos não tiveram suficiente robustez a descaracterizar o fenômeno da “pejotização”.

Ao que se tem assistido amíde, com o intuito de abrandar os encargos legais que recaem sobre as empresas, em relação ao seu quadro pessoal, tomou-se comum a prática de **substituir** a contratação de um trabalhador celetista pela de uma empresa prestadora de serviços, mantendo-se, todavia, os elementos da relação de emprego (pessoalidade, subordinação, alteridade, não eventualidade e onerosidade).

No presente caso, a conduta mal disfarçada da autora, pela qual a autoridade fiscal concluiu caracterizadora de fraude, foi corroborada pela oitiva, na qualidade de testemunha, do Sr. Ailton Ribeiro, Engenheiro, titular da empresa Petrorossi Ribeiro e Engenharia Ltda. desde 2011, uma das constantes da autuação.

Em seu relato, a testemunha Ailton Ribeiro informou que, quando prestava serviços à autora – **janeiro de 2012 até janeiro 2014**, como prestador de serviços e de **janeiro de 2014 a junho de 2014** registrado na empresa (agora como celetista) – realizava fiscalização de obras (especificamente das obras dos Shoppings Iguatemi de Ribeirão Preto e Iguatemi de Porto Alegre), isto é, a fiscalização do cumprimento do cronograma da obra, reportando-se ao dono de obra.

Narrou que se dedicava a uma única obra e que tinha a liberdade de atuar em mais de uma empresa ao mesmo tempo, mas que, a seu próprio critério, preferia dedicar-se a uma obra por vez.

Quando indagado acerca da dinâmica de trabalho, respondeu:

“*Como eu disse para o senhor, eu tinha um horário flexível, mas normalmente eu entrava por volta das 7h da manhã e saía por volta de 17h, 18h da tarde* (documento em mídia - ID 10823570).

Relatou que tinha contrato de prestação de serviços com a Tessler (este anualmente renovável); que ao final do ano era pago a ele uma espécie de prêmio, semelhante ao décimo terceiro salário; que não possuía empregados e que, em relação às obras, repassa as informações ao Gerente.

Questionado pelo advogado da empresa Tessler com o que trabalhava antes de prestar serviços a ela, respondeu:

- Atuava como Engenheiro também em empresas de engenharia civil de Ribeirão Preto, mas aí na grande maioria delas sempre CLT (documento em mídia - ID 10823570).

E quanto à possibilidade de **outra pessoa** desempenhar a sua função, no caso de doença, férias:

- Quando eu precisava faltar, ou tirar uns dias para descansar, o horário sempre foi flexível, como eu já disse. A empresa fornecia esse tempo para mim sem problema nenhum e sem descontar nada do meu salário (documento em mídia - ID 10823570).

Salientou que recebia apenas uma vez por mês, mediante emissão de Nota Fiscal e, perguntado pelo Procurador da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto sobre a carga horária, se ela estava prevista em contrato e se havia previsão de exclusividade afirmou:

- Não tinha horário especificado, como eu disse, o horário era flexível, só que eu ia todo dia das 5, das 7h da manhã às 17h da tarde (documento em mídia - ID 10823570).

Pois bem.

Conquanto a autora defenda a contratação de prestadores de serviços autônomos, o que se constata é que, na verdade, as pessoas por detrás das pessoas jurídicas desempenhavam a sua função laboral **inseridos na dinâmica própria da Tessler**, com pessoalidade, rotina de horários (a despeito da abstrata ideia de flexibilidade), atribuições vinculadas ao comando de uma gerência e mediante uma contraprestação assemelhada à remuneração salarial, inclusive no tocante ao décimo terceiro.

Desse modo, forçosa a conclusão de que Notificação de Débito de Fundo de Garantia e Contribuição Social sob o nº 200.350.391 fora corretamente lavrada e, pelas razões acima expostas e por **todo o conjunto probatório** destes autos, a pretensão autoral não merece acolhida, sendo de rigor a manutenção das coerentes conclusões assentadas pelo agente fiscalizador.

Isso posto, extinguindo o feito **com resolução** do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**.

Custas "ex lege".

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa e nos percentuais mínimos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5003338-42.2018.403.0000.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028873-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ID 17274485: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 16861346) foi omíssa pois não fez "menção a um fato que poderia ser crucial para resultar em uma decisão de mérito e não a uma extinção por falta de condição da ação. E esse fato é justamente a manifestação da União Federal para demonstrar seu interesse em ingressar no feito".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** de nenhum vício.

O Mandado de Segurança, como já ressaltado, volta-se à correção ou desfazimento de ato atribuído à **autoridade coatora**.

Nesse sentido, o ingresso da União Federal, na qualidade de representante judicial da pessoa jurídica vinculada à autoridade incluída, pela autora, no polo passivo como impetrada, **não altera** a incompetência deste Juízo.

Como é de se ver, há inconformismo da autora. Porém, a mera discordância **não torna** a sentença civada de vício e, portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a **alteração** do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-76.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MOISES GONCALVES

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 17184907), e **JULGO extinta a execução** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5015235-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOAO MARCELO GALEGO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito (ID 16896223), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026477-59.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 16628292), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023795-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, “[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Forte nessa premissa, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) para manifestação específica acerca das preliminares suscitadas pelas entidades terceiras, momento no tocante à aduzida pelo SENAI (empresa contribuinte apenas em relação ao SESC e ao SENAC).

Após, considerando a intimação anterior à apresentação das informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025604-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO BRUNO ROSSI MANTOVANI - SP373951, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **anulação** do débito exigido no processo administrativo nº 13808.002507/007-73.

Nama a autora, em suma, haver sido autuada no ano de 2000, por supostas diferenças de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), relativamente a despesas contabilizadas pela autora no ano-base 1996.

Afirma que, inicialmente, as glosas foram realizadas “*sob a pecha da (suposta) falta de prova de seu pagamento, da (suposta) falta de prova da sua efetividade e da (suposta) ausência de elo entre as notas fiscais e as outras provas juntadas*” (ID 1151593 – página 5) e que, a decisão de primeira instância, **inovando a tese fazendária**, julgou procedente a atuação ao fundamento de que as despesas são inexistentes e/ou desnecessárias.

Porém, segundo sustenta a autora, a referida inovação implicou a incompatibilidade entre o dispositivo legal apontado como violado (despesas indedutíveis) e a infração que prevaleceu (despesas inexistentes) e que, não obstante a atuação da primeira instância, o CARF “*acrescentou ainda outros elementos inéditos no processo administrativo, modificando mais uma vez o conteúdo da acusação fiscal original*” (ID 11512593), embora tenha acolhido a dedução dos pagamentos relativos a alguns fornecedores.

Coma inicial vieram os documentos.

A autora requereu a juntada do processo administrativo e apresentou **carta de fiança** (ID 11527612).

Diante disso, a decisão de ID 11552487 **deferiu** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a aceitação da **fiança bancária** com a finalidade de **caucionar** o débito tributário objeto do presente feito.

A União informou a suficiência da garantia oferecida (ID 11815101).

Citada, a União apresentou **contestação** (ID 12945139). Aduziu que, ao contrário do alegado pela autora, a procedência da autuação ocorreu em virtude de o contribuinte ter se apropriado em “*DESPESAS OPERACIONAIS [n]o valor de R\$ 13.461.76, reduzindo indevidamente o Lucro Líquido, componente da base de cálculo do Lucro Real*” (ID 12945139) e que “*gastos com ingressos para assistir a corridas de automóvel, incluindo traslado de helicóptero são indedutíveis, por não serem necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e tampouco*”

Instadas as partes à especificação de provas (ID 13186787), a autora, em **réplica** (ID 14279108), requereu a produção de prova **pericial contábil**, ao passo que a União informou não ter mais provas a produzir (ID 13499220).

Vieram autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A despeito dos esclarecimentos prestados pela autora, tenho que, na atual fase processual, a matéria versada nos autos é de direito (dedução de despesas) e de fatos (possibilidade de as despesas indicadas pela autora de serem consideradas dedutíveis) comprováveis mediante prova documental.

Explico.

Caso a presente demanda seja julgada procedente, para o fim de acolher as alegações de que houvera inovações no processo fiscal, em relação à autuação inicial, bem assim de reconhecer que os gastos apontados pelo autor se referem “*a pagamentos de serviços contratados e prestados*” (ID 14279108), certo é que eventual correção dos cálculos por ela efetuados deverá ser objeto de **análise posterior** ao julgamento de mérito, isto é, após a definição por este Juízo, de quais das despesas poderiam ter sido aproveitadas.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de produção de perícia contábil nesta fase processual.

Considero que as partes legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019434-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o interesse de ambas as partes (ID 3036789 e ID 5590201) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007891-34.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA, EDILSON ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEMERTON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEMERTON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte requerente acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Considerando os fatos aqui narrados, esclareça a parte requerente a propositura do feito em procedimento de jurisdição voluntária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-85.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Considerando o teor da certidão de registro de imóvel ID 15593851, providencie a parte autora a inclusão no polo passivo dos atuais proprietários do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Traslade cópia desta decisão aos autos da ação nº 5014906-25.2017.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 5541

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008370-27.2019.4.03.6100

REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiro e considerando que compete à **Justiça Estadual** autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, justifique a parte requerente a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01), esclareça também a propositura da ação nesta vara cível, no mesmo prazo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14352740: Mantenho a decisão saneadora por seus próprios fundamentos e, quanto a eles (ausência de prescrição e desnecessidade de prova pericial) ressalto a sua consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - **É prescindível a produção de provas quando a matéria de direito e de fato for comprovada de plano, situação que possibilita o julgamento antecipado da lide. - O prazo de prescrição é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.** Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. O termo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeator pela administração. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, declarou a constitucionalidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018). - Os valores da TUNEP e IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. - Não se verifica violação ao disposto no artigo 884 do CC, eis que não se trata de responsabilidade civil subjetiva, mas sim de um sistema que tem por objetivo reaver valores desembolsados pelo poder público de forma global no atendimento à saúde, a fim de que sejam investidos no próprio SUS, como uma forma de alcançar os objetivos traçados nos artigos 196 a 198 da CF. - É devido ao consumidor/beneficiário do plano de saúde o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Note-se que não se restringe à área de abrangência que consta do contrato. Ademais, à vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabia à apelante provar que o caso não se enquadra na situação prevista em lei, ônus do qual não se desincumbiu. O mesmo ocorre nos casos de atendimentos realizados durante o período de carência ou da rede credenciada. - Os atendimentos realizados no período de carência ou que não estão cobertos pelo plano devem ser excluídos do ressarcimento. - As AIH estão de acordo com a vigência da Lei n.º 9.656/1998, pois não é a celebração do contrato o fato gerador da cobrança e sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. - Apelação parcialmente provida (TRF3, AC nº 00000850-64.2016.403.6114, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 29/05/2018, e-DJF3 08/06/2018 - negritei).

Intimem-se as partes e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16035129: **Rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

ID 16409477: Recebo como emenda à inicial (alteração do valor atribuído à causa). Anote-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 10009624: A teor do que foi trazido pela autora, tenho que **não restou demonstrado** que a **empresa ré** carece de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Por essa razão, **indefiro** a concessão do benefício da gratuidade da justiça à **pessoa jurídica** (ID 9313009).

No mais, como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a **ação monitória** ter sido **instruída** com as cópias da “*Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734*”(ID 2831790) e do “*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços n. 000015069*” (ID 2831791), com os respectivos **demonstrativos de evolução do débito** (ID 2831785 e ID 2831784) e, diferentemente do alegado pela **parte ré**, com a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios (ID 2831786), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Cheque Empresa CAIXA**.

Diante disso, determino que a **CEF** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** e das **Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Empresa** sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **CEF** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 2831785 e ID 2831784).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015927-39.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: J.I. INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA, ISABEL DA SILVA FERREIRA, ROBERTO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17350642: Nada a decidir.

Diante da notícia de que a **parte ré** efetuou o pagamento do débito, em cumprimento ao acordo homologado às fls. 524/524v., remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013425-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ RESENDE, PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO, FANORA ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706

Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706

Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foram oferecidas contestações, manifestem-se as **rés**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela **parte autora** (ID 17115322), nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria nova juntada dos documentos de ID 16564512 e de ID 16884490**, tendo em vista a impossibilidade de acesso.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008454-28.2019.4.03.6100

AUTOR: MIRIAM LAURELLI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida, cite-se o INSS

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual. Anote-se.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015752-35.2014.4.03.6100

AUTOR: HENRY SANDA, REGINA MATSICO YAMADA SANDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a frustrada tentativa de acordo entre as partes, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, promovendo o cumprimento do despacho de fl. 373, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011001-54.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA - EPP, RENALDO LIPPEL, INGRID LIPPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LUIZ LEITE - SC10239

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LUIZ LEITE - SC10239

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LUIZ LEITE - SC10239

DESPACHO

Tendo em vista o ofício expedido pelo juízo deprecado (ID 16767702), intime-se a exequente para que promova ao pagamento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos da Carta Precatória e do presente feito o respectivo comprovante.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009733-47.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DE JESUS DA CONCEICAO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0031521-35.2004.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CONSORCIO OAS / CAMARGO CORREA / GALVAO
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, ERICA SILVESTRI - SP149167, MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA - SP45685, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, aguarde a realização de perícia conjunta nos autos n. 0026551-16.2009.403.6100, nos termos dos despacho de fls. 2726/2727, 2745 e 2790.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022752-86.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO TASSO, ELINEA BRAZ TASSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALGUEIRO - SP142292
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALGUEIRO - SP142292
RÉU: GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando a interposição de apelação pela parte autora, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019596-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEB - ASSESSORIA, CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME, ANTONIO ALVES BEZERRA, FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA

DESPACHO

Não obstante o envio dos autos à CECON verifica-se que os executados ainda não foram localizados para citação. Desse modo, tomo sem efeito o despacho (ID 11735968).

Outrossim, à vista do retorno negativo dos expedientes realizados, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022844-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TERRA NOBRE COMERCIO DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA - ME, JOSE RONALDO DE LIMA FARIAS, JOSE LIMA DE FARIAS

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023582-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: OBSESSAO JEANS CONFECOES LTDA - ME, RAPHAEL DO POSSO RODRIGUES, FABIANA SPINELLI

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020778-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ESTUDIO NOVO LTDA - ME, GUSTAVO PETTINATO LUCIO, CAIO BARBIERI SUMIYA

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003104-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYSA DE CARVALHO IMADA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020723-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RGS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ROSA MARIA GALAN ORICCHIO, RAFAEL GALAN SOLDERA

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos para citação de ROSA MARIA GALAN ORICCHIO, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da referida executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em relação aos executados já citados, requeira a CEF o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021481-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MONI RICAR MANUTENCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, RICARDO BAIMA, FABIANA DE FREITAS LIMA BAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da DPU (ID 13171260), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020667-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

DESPACHO

(ID 14989848): Indefiro o requerimento de nova consulta de endereço por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021607-63.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIANO EDUARDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023603-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JEANE SZALMA

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, para que junte aos autos a folha faltante (fl. 151), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como promova o regular processamento do feito trazendo as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014696-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HENRIQUE GARCIA DO PRADO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005745-28.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAIS MACARINI, PAULO SERGIO MACARINI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO, TEREZINHA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015618-57.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017172-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos dos Embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026606-98.2008.4.03.6100
AUTOR: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO - SP98686
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000016402.1999.4.03.6100
AUTOR: BANCO UNICO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004736-12.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: FLAVIA MENEZES DA SILVEIRA LIMA, DAISY BEATRIZ BARACHO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050617-46.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADA STELLA BASSI DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ADA STELLA BASSI DAMIÃO em face de PRÓ-SAÚDE (SAÚDE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida: *“autorize no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze horas), considerado o final de semana, a internação da Requerente no Hospital Sírio Libanês de São Paulo, para que seja imediatamente submetida à preparação de Transplante de Medula Óssea alogênico não aparentado com doador 100% compatível e agendada sua internação para o dia 20.05.2019 – PRÓXIMA SEGUNDA FEIRA, seguindo à realização do procedimento de alta complexidade, ficando ainda responsável em suportar todos os gastos relativos a todos os exames indispensáveis na Requerente e no doador, além de medicamentos com prescrição médica (estando ou não em regime de internação), procedimentos, internações, taxas, honorários da equipe médica especializada e/ou qualquer outra despesa porventura devida em relação aos procedimentos pré, durante e pós realização do procedimento indicado à Requerente, incluindo a eventual necessidade de internação em Unidade de Terapia Intensiva, sob pena de multa diária a ser atribuída por Vossa Excelência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, a fim de coibir qualquer pretensão de afronta à ordem judicial e que deverá ser revertida integralmente à Requerente a título de perdas e danos nos exatos moldes autorizados pelo artigo 497, parágrafo único e 537, do Novo Código de Processo Civil”*.

Narra a autora, em suma, contar com **80 anos de idade** e ser beneficiária do plano de saúde da requerida, em razão do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados. Afirma que há aproximadamente 2 (dois) anos obteve o grave diagnóstico de *“síndrome mielodisplásica com excesso de blastos (AREB III)”*, também conhecida como pré-leucemia e que, em **14/12/2018**, houve a progressão da doença, *“que impõe riscos gravíssimos de mortalidade, especialmente em pacientes idosos”*.

Assevera que a *“[r]equerente não está obtendo resposta completa ao tratamento que caracteriza a sua natureza refratária e sendo a leucemia de alto risco citogenético, a indicação da literatura médica é a consolidação através do transplante de medula óssea alogênico”*, tendo buscado o tratamento junto ao Hospital Sírio Libanês de Brasília, que pertence à rede credenciada de seu plano de saúde, que até aqui tem prestado toda a assistência. Porém, diante da necessidade de ser submetida a Transplante de Medula Óssea, e considerando as peculiaridades do caso (idade avançada e doador não-aparentado), o HSL de Brasília não realiza o procedimento cirúrgico indicado e a médica que a atende informou que nenhum centro médico de Brasília está, no momento, realizando tal procedimento (item 10 da inicial).

Assim, informou que procurou atendimento junto ao Hospital Sírio Libanês de São Paulo e que conseguiu localizar doadora não-aparentada, voluntária do REDOME, 100% compatível, de modo que *“já agendou a sua internação e convocou a doadora para o próximo dia 20.05.2019, a fim de iniciar o mais complexo dos tratamentos de que se tem notícias na literatura médica, com a especificidade de ser uma paciente idosa, conforme transcrição do relatório datado em 10.05.2019 (sexta-feira)”*.

Alga que requereu ao plano de saúde, em **13/05/2019**, a cobertura do tratamento. Contudo, mas até o presente momento a requerida mantém-se inerte na resposta para autorizar o procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

Deveras, está comprovado nos autos que a autora é beneficiária do Plano de Saúde “PRO-SAÚDE”, da Câmara dos Deputados; que ela padece da doença aludida, classificada como doença rara, cujo tratamento indicado – de alta complexidade – é o Transplante de Medula Óssea (TMO); que o Hospital credenciado que até aqui vem prestando atendimento à paciente (HSL Brasília) não reúne condições para a realização da intervenção cirúrgica indicada; que o tratamento cirúrgico indicado requer ser realizado com urgência; que o Hospital Sírio Libanês de São Paulo tem condições de realizar o tratamento indicado e que, diante da urgência, o médico responsável já agendou a internação para o dia 20.05.2019 (próxima segunda-feira; hoje é sexta) e também a realização da cirurgia (que envolve abordagem cirúrgica ao doador e à receptora) para o próximo dia 27.05.2019 (a segunda-feira seguinte à próxima vindoura).

Também está comprovado que a autora formulou pedido de autorização para a realização do referido tratamento cirúrgico na conformidade narrada no dia 13.05.2019, mas até a presente data não houve resposta.

Pois bem

Comprovadas a condição de beneficiária do PLANO PRÓ-SAÚDE, o acometimento de doença que demanda tratamento cirúrgico urgente e o pedido de autorização para sua realização, a ausência de resposta até o presente momento caracteriza omissão injustificável.

Deveras, diante do quadro narrado, resta evidenciado que o **dever de resposta** do plano de saúde à presente demanda deve ser **cumprido imediatamente**: nada justificaria, sob qualquer ângulo, que num quadro de URGÊNCIA, a resposta ao pedido de autorização de tratamento demande uma demora de vários dias, como a que se observa no caso presente.

Não bastasse, a Resolução Normativa – RN N.º 259, de 17 de junho de 2011, da ANS – embora dispondo sobre “plano privado de assistência à saúde” – estabelece no seu art. 3.º que, em situações de URGÊNCIA ou de emergência, a operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas **imediatamente** (inciso XIV).

Diante disso, **defiro**, em parte o pedido de liminar para determinar à requerida que **ANALISE IMEDIATAMENTE** o pedido da autora (para deferi-lo ou fundamentadamente indeferi-lo) e **comunicar o teor dessa decisão ao juízo pelo email civel-se0r-vara25@tjb.jus.br ATÉ ÀS 14 HORAS do dia 20.05.2019**, sob pena de concessão da liminar, aí, sim, para determinar a internação e tratamento da autora no Hospital Sírio Libanês sob as expensas da requerida (por segurança, pede-se enviar cópia da mensagem para agdsouza@jfsp.jus.br)

Intime-se, COM URGÊNCIA, ao Plano de Saúde Requerido (SAÚDE CAIXA – CÂMARA DOS DEPUTADOS), na pessoa de seu Diretor, através do email prosaude@camara.leg.br (confirmar o recebimento do email pelo telefone 90XX (61) 3216-7969), valendo essa decisão como mandado de intimação. Autorizo o patrono da autora a cumprir pessoalmente a intimação dessa decisão.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902010-30.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
EXECUTADO: JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES, VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO FIDELIS - SP45934
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO FIDELIS - SP45934

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012472-56.2014.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO PEDRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

RÉU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos às fls. 441/456, conforme segue:

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO PEDRO NETO em face da UNIÃO, BANCO BMG S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a Prefeitura Executiva São Paulo/LESTE e ITAU UNIBANCO S.A., este na condição denunciado à lide, objetivando provimento jurisdicional que declare "que o benefício Pensão por Morte, sob n. 1524789337 em nome de ANTONIO PEDRO NETO fraudulento devendo ser imediatamente cessado, e consequentemente que seja reconhecido junto ao Requerido Banco BMG S/A o cancelamento do empréstimo consignado feito no referido benefício, tornando-o inexistente, e ainda o reconhecimento junto a Delegacia da Receita Federal que o Requerido nuncacebeu a importância declarada pelo INSS, assim os valores recebidos através do benefício devem ser retirados do CPF do autor, bem como a multa celebrada pela receita federal, de R\$ 7.072,13 (sete mil, e setenta e dois reais e treze centavos). Requer, outrossim, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O autor relata haver recebido uma ligação em março de 2013 acerca de uma cobrança de débito junto ao BMG, referente a um empréstimo consignado realizado em um benefício de pensão por morte do qual seria o beneficiário. Sustenta, todavia, não ser titular de nenhum benefício junto à Previdência Social. Assevera que em contato com a Receita Federal, foi informado que estava na "malha-fina", pois havia recebido do INSS o importe de R\$ 34.549,75, sem que tivesse efetuado a respectiva declaração. Narra que obteve a informação junto ao INSS de que o referido benefício de pensão por morte teve início em 18/08/2009, no importe mensal de R\$ 3.260,06. Afirma não saber como alguém conseguiu usar seus dados pessoais para receber um benefício previdenciário e ainda fazer um empréstimo consignado em seu nome, vez que nunca teve seus documentos roubados. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 59). O corréu Banco BMG apresentou contestação (fls. 79/101). Asseverou, no mérito, que o contrato nº 220605857 foi firmado em 27/01/2012, para empréstimo do valor de R\$ 26.506,67, a ser quitado em 58 parcelas de R\$ 874,72. Afirma que quando da celebração do contrato o autor teve pleno conhecimento de todos os dados relativos ao negócio jurídico, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das parcelas remanescentes, sob pena de enriquecimento sem causa. Citado, o INSS ofereceu defesa (fls. 138/151). Apresentou, inicialmente, denúncia da lide em face do Banco Itaú S.A. sob fundamento de que o benefício previdenciário era depositado em conta mantida perante a instituição financeira. Aduziu, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento de que o empréstimo consignado foi contratado diretamente com o banco. Asseverou, no mérito, que o "INSS também foi vítima, pois pagou benefício indevido, posto que concedido com fundamento em documentos falsos.". Reconheceu, pois, que "Era falso o documento de identidade apresentado como sendo do autor, assim como era falsa a certidão de casamento do autor com a Sra. Helena Soares do Nascimento, assim como, provavelmente, todos os outros documentos apresentados." Bateu-se, ao final, pela improcedência do pleito. A peça de resistência ofertada pela UNIÃO foi acostada às fls. (fls. 267/288). Apresentou, de proêmio, denúncia da lide ao Banco Itaú S.A. Ainda em sede de preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que "a Delegacia da Receita Federal só lançou os valores em nome do autor e aplicou-lhe multa, por ter sido informada a esse respeito pelo INSS. Portanto, agiu no estricte cumprimento do dever legal.", bem como de que a contratação direta do empréstimo se deu com a instituição financeira. Pleiteou, quanto ao mérito, seja julgada improcedente a ação. A decisão de fls. 289/290, após reputar prejudicada a apreciação da tutela provisória ante a informação de que o INSS havia suspenso o pagamento do benefício em razão de fraude, acolheu o pedido de denúncia da lide formulado pelas corréis, pelo que determinou a citação do Banco Itaú. O ITAU UNIBANCO S.A. contestou às fls. 298/302. Defendeu o afastamento de responsabilidade objetiva ao fundamento de que "Após a apresentação de documentação pelo pretendente ao benefício junto ao INSS, após regular aprovação, a própria Autarquia Federal envia via arquivos magnéticos os dados do beneficiário para que seja aberta a conta no Banco determinado." Réplica às fls. 391/393. Instadas as partes, os corréus afirmaram não ter provas a produzir, conforme fls. 385, 386, 395 e 397. Em manifestações de fls. 398/399 e 413/414 o demandante noticiou a cobrança e o protesto referentes à não declaração de valores informados pelo INSS em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 801150351307, bem como para deferir o pedido de inversão do ônus da prova, o que ensejou a oposição de recurso de embargos de declaração pelo INSS em face da última determinação (fls. 427/432), o qual foi desacolhido às fls. 434/435. Em petição de fls. 438/440 noticiou o requerente que o seu CPF tem sido utilizado por estelionatários, pelo que requereu a expedição de ofício aos órgãos competentes "para efetuar a mudança do CPF do autor." Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada tanto pelo INSS, quanto pela UNIÃO. A autarquia federal foi responsável pela concessão de benefício previdenciário que, no curso da ação, foi reconhecido como fraudulento, ao passo que a UNIÃO impôs ao requerente o pagamento de multa pela não declaração de valores que supostamente teria recebido do INSS. Em vista da pretensão formulada pelo autor (cancelamento do benefício previdenciário, assim como da multa aplicada), os corréus possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. i) Em relação à pretensão dirigida em face do INSS (cancelamento do benefício de fls. 1524789337 em razão de fraude), há de ser reconhecida a perda superveniente do objeto da ação. Isso porque, conforme consta de documento de fl. 421, oriundo da Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias: Em atenção a vossa denúncia destemur utilizando os dados de seus documentos, sem sua autorização, para recebimento de benefício de Pensão por Morte no Rio de Janeiro e da solicitação de regularização de sua situação, esclareceremos que com base em vossa denúncia e após apuração, procedemos a cessação do benefício de Pensão por Morte 152.478.933-7, obtido com vossos dados, desvinculando-o de vosso nº de PIS e CPF. Procedemos também a retificação de seus dados no cadastro do PIS 1232432426-3, que tinha sido alterado por ocasião do requerimento do benefício de Pensão por Morte. Com efeito, o cancelamento do benefício previdenciário se deu independentemente de qualquer ordem judicial, sendo oportuno salientar que antes mesmo do ajuizamento da presente demanda o INSS já havia iniciado o procedimento administrativo para analisar a regularidade (ou não) dos documentos que haviam instruído o pedido de pensão por morte, consoante fls. 155/266. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse processual apto para amparar o direito de ação do demandante. Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no art. 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse processual do autor, a ensejar a extinção do feito. ii) No tocante ao pleito endereçado ao Banco BMG S.A. (cancelamento do empréstimo consignado), colhe-se dos autos que na data de 27/01/2012 foi subscrito por pessoa de nome Antônio Pedro Neto o "contrato de empréstimo mediante pagamento por consignação de benefícios previdenciários" nº 220605857 (fls. 85/86), no valor de R\$ 26.506,67, a ser quitado em 58 parcelas de R\$ 874,72. Contudo, a documentação apresentada pelo mutuário (fls. 87/88) em nada se assemelha ao documento pessoal do requerente (fl. 20). Vejamos: os dados de filiação do documento apresentado pela pessoa que celebrou o contrato com a instituição financeira divergem dos verdadeiros. Enquanto no documento falso (fl. 87) consta "Sebastião Carlos da Silva", no documento verdadeiro (fl. 20) consta "Francisco Pedro Sobrinho". b) no documento falso consta que o seu titular é natural do município do Rio de Janeiro, ao passo que no documento verdadeiro consta Acopiara - CE. c) assinatura aposta no documento apresentado pela pessoa que firmou o contrato (fl. 87) diverge da assinatura do autor (fl. 20). Fica, pois, evidente a ocorrência de uma fraude praticada por terceiro que se fez passar pelo autor com o objetivo de contrair financiamento fraudulento. Para obtenção do crédito foi utilizado o benefício de nº 152.478.933-7 (fl. 89), o qual foi posteriormente cancelado pelo INSS quando da constatação do golpe (fl. 421). Por conseguinte, adequação de inexigibilidade do referido débito em relação ao autor é medida que se impõe. iii) Por fim, no que pertine ao pedido formulado em face da UNIÃO (cancelamento da multa aplicada), observo que consta da Notificação de Lançamento de fls. 283/286 a informação de que foi constatada pela Receita Federal do Brasil a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 34.549,75, recebido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendido apurado um crédito tributário no valor de R\$ 6.754,60. Consta à fl. 412 a informação da UNIÃO de que "o valor cobrado, de R\$ 6.754,60 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), refere-se à Notificação de Lançamento n. 2012/832805405474170, de 22/07/2013, gerada em decorrência de valores informados pelo INSS, em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano calendário de 2011. Ocorre que em sede de contestação o próprio INSS esclareceu que o benefício de pensão por morte de titularidade do requerente foi suspenso por fraude, tendo comunicado a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, em Brasília para regularização de seu CPF, tendo em vista nunca haver recebido qualquer valor referente ao NIB 152.478.933-7 (vide fl. 140). Dessarte, considerando que o benefício previdenciário de nº 152.478.933-7 foi concedido pelo INSS em razão de fraude, cujos valores nunca foram pagos diretamente ao autor que, por conseguinte, nada tinha a declarar à Receita Federal do Brasil a esse respeito para fins de imposto de renda, certo é que a multa aplicada, assim como os atos posteriores (inscrição em dívida ativa, apontamento no CADIN, protesto, etc) não possuem amparo legal, pelo que devem ser desconstituídos. DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O INSS E UNIÃO Como é cediço, a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando "seus agentes, nessa qualidade", causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. In casu, o INSS concedeu, sem a devida cautela, benefício previdenciário que posteriormente descobriu ser fraudulento e, a partir da obtenção desse benefício, o falsário conseguiu celebrar com o requerido BANCO BMG S.A. contrato de empréstimo mediante pagamento por consignação. O INSS informou à UNIÃO (Receita Federal) o

pagamento de valores a título de pensão por morte, no montante de R\$ 34.549,75 (o qual não foi recebido pelo autor), o que ensejou a expedição de Notificação de Lançamento nº 2012/832805405484170 (fls. 283/286) pela UNIÃO, inclusive com a aplicação da penalidade de multa. Não bastasse isso, a UNIÃO, mesmo após ter sido citada no presente feito, levou aprestado a Certidão de Dívida Ativa nº 8011503751307 (fl. 414), cujo débito apontado (fls. 407/408) refere-se à Notificação de Lançamento nº 2012/832805405484170 (fls. 283/286). E, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "o da no moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1715545 2017.03.22858-9, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:JDA RELAÇÃO JURÍDICA COM BANCO BMG S.A. Ante o contexto da relação de consumo estabelecida entre as partes (autor e BANCO BMG), a responsabilidade da instituição bancária pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e Súmula 297 do STJ. Nessa condição, julgamento da lide exige apenas a comprovação do (a) defeito do serviço; (b) do evento danoso e (c) da relação de causalidade. O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos. No caso em apreço, a alegação do BANCO BMG de que não houve defeito na prestação do serviço não encontra qualquer embasamento fático ou jurídico. Pelo contrário, a análise dos documentos que foram apresentados para a celebração do contrato indica que a fraude poderia ter sido identificada pela instituição financeira, tal como assentado nas linhas acima. Do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual o autor faz jus à reparação por danos. Outro não é entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DO DANO MORAL: Em relação aos danos morais, cumpre destacar que o dano de caráter extrapatrimonial corresponde à toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. Neste passo, o autor relata que teve seu nome vinculado a benefício previdenciário que jamais recebeu; teve seu nome vinculado a contrato bancário já firmado e teve seu nome protestado por débito inexistente. A situação relatada é, de fato, hábil a ensejar a perturbação da integridade psicofísica da autora, especialmente a considerar os transtornos sofridos na tentativa de esclarecer o ocorrido, inclusive com o ajuizamento de ação judicial. No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, destaco inexistir, em nosso direito positivo, critério que oriente a fixação deste montante. Ao longo de anos, a jurisprudência fixou parâmetros objetivos para essas indenizações, geralmente valendo-se do valor supostamente devido pelo lesado. O princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita. Forte nessa premissa, se revela razoável fixar a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos réus (INSS, BANCO BMG e UNIÃO). Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada ao autor e, simultaneamente, compelir a parte ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Até a liquidação desse montante, incide a taxa SELIC a título de correção monetária e juros de mora desde a data desta sentença. Da Denúncia da Lide ao BANCO ITAÚ S.A.: Em razão da sucumbência do INSS e UNIÃO na "lide principal", passo ao exame da denúncia por eles apresentada. Sustentam os requeridos INSS e UNIÃO que a autarquia federal foi vítima de fraude, que para ser perpetrada contou também com a indicação de uma conta bancária, sendo que o "benefício de Pensão por Morte n.º 152.478.933/NIT1232532426-3 era pago por uma conta mantida na Agência 526829 Jardim Primavera RJ 653, ao que tudo indica em nome de ANTONIO PEDRO NETO, CPF/MF 683.009.059-87." (fl. 141). Pleitearam, ainda, que o denunciado à lide trouxesse aos autos a documentação apresentada para a abertura e manutenção da referida conta, bem como extratos de sua movimentação financeira. Em sede de contestação (fls. 298/302), aduziu o BANCO ITAÚ S.A. que não houve a abertura de conta pela parte autora diretamente junto a qualquer agência do banco, uma vez que "a própria Autarquia Federal envia via arquivos magnéticos os dados do beneficiário para que seja aberta a conta no Banco determinado.", conforme contrato celebrado. Pois bem. O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da denúncia, estabelecia que: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Dessumem-se, pois, que a denúncia da lide é cabível nos casos em que o denunciado for responsável, por força de lei ou de contrato, a ressarcir o denunciante pelos prejuízos que este sofrer com a eventual perda da demanda. No caso concreto, o BANCO ITAÚ S.A. acostou aos autos (fls. 314/326) cópia do contrato encetado com o INSS, cujo objeto é a prestação de serviços de pagamento de benefícios administrados pela autarquia federal e o estabelecimento de ordem de preferência para a consecução dos serviços de administração de novas contas. Consta da avença que: CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO Os serviços objeto deste Contrato são prestados pelos CONTRATADOS, com base nas informações individualizadas dos beneficiários a serem remetidas pelo INSS, por meio da Dataprev. (...) CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARTES 5.1. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE a) transmitir arquivo magnético à instituição bancária pagadora, contendo os dados cadastrais dos beneficiários por matriz bancária em cada lote, respeitando a ordem de preferência; (...) d) responsabilizar-se por eventuais erros, omissões ou imperfeições existentes nos arquivos de créditos enviados pela Dataprev à instituição bancária pagadora dos benefícios. (...) j) fornecer aos Bancos as informações necessárias à consecução do objeto deste Contrato, encaminhando tempestivamente os dados da folha de pagamento dos beneficiários, denominada "matriza", com antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à primeira data de pagamento; Assim, ao que parece, de fato é desnecessária a abertura de uma conta corrente diretamente pelo segurado a fim de que o INSS efetue o pagamento do benefício previdenciário, uma vez que compete à autarquia federal o prévio encaminhamento às instituições contratadas dos dados do beneficiário. Aliás, em consulta ao sítio do INSS na rede mundial de computadores é possível constatar que sequer a abertura de uma conta corrente é necessária para o recebimento do benefício: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informa aos beneficiários que não é necessária a abertura de conta corrente em estabelecimento bancário para o recebimento do pagamento. Caso a agência bancária exija a abertura de conta, o segurado pode recusar esse procedimento e exigir seu direito de receber direto na caixa, apresentando um documento de identificação com foto. O Instituto orienta ainda o beneficiário a registrar uma reclamação na Ouvidoria, disponível no Portal www.inss.gov.br ou na Central Telefônica 135. Dessumem-se, pois, que, diferentemente do alegado pelo INSS e UNIÃO, o pagamento do benefício previdenciário é realizado pela instituição financeira com base nos dados informados pelo próprio INSS. E, tendo o INSS informado que uma determinada pessoa, portadora de determinado documento, tem direito ao recebimento de um benefício previdenciário, não se pode exigir da instituição financeira conduta diversa, dada a prévia autorização para pagamento dos valores. Com efeito, enquanto o INSS afirma que o benefício de nº 152.478.933-7 era pago em uma conta bancária da Agência 526829, sem contudo, comprovar a existência dessa conta (há a comprovação somente da agência, conforme documento de fls. 152/153), o BANCO ITAÚ assevera que não houve abertura de conta pelo beneficiário diretamente junto a qualquer agência do banco, não se podendo exigir-lhe prova de fato negativo. Dessa forma, tenho por não demonstrado o direito de regresso por parte do INSS e UNIÃO, uma vez que, como visto, o pagamento dos benefícios é feito com base nas informações previamente repassadas pela autarquia federal. Logo, não merece acolhida o pedido de denúncia da lide. Por fim, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 438/439, de "expedição de ofícios aos órgãos competentes, para efetuar a mudança de CPF do autor", em prestígio ao princípio da estabilização de demanda, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil, pelo que a questão deve ser veiculada por meio de ação própria. Diante de tudo que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para declaração de que o benefício de pensão por morte nº 1524789337 foi concedido mediante fraude, dada a perda superveniente do objeto da ação. B) JULGO PROCEDENTES os pedidos de consolidação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito vinculado ao contrato nº 220605857 junto ao BANCO BMG S.A., assim como para declarar a inexistência do débito indicado na notificação de lançamento nº 2012/832805405484170, bem assim de eventuais outros débitos relacionados ao benefício de nº 1524789337 junto à UNIÃO. C) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar cada um dos réus (INSS, BANCO BMG S.A. e UNIÃO) ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido pela taxa SELIC desde a data desta sentença. D) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de denúncia da lide apresentados pelo INSS e UNIÃO. Custas e honorários advocatícios pela parte ré que deu causa ao ajuizamento da ação (INSS) sucumbente (BANCO BMG S.A. e UNIÃO), sendo que os arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, 3º, e 1º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Condeno, ainda, o INSS e UNIÃO, de forma pro rata, ao pagamento da verba honorária em favor do BANCO ITAÚ S.A., a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros de mora na forma acima estipulada. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010017-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUELL CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MARCAL DE QUEIROZ, EDINALDO LOPES DE QUEIROZ

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho (fl. 232), remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026256-23.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA AGRÁ, MARIA CLEOMAR DE SOUZA AGRÁ
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023145-94.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DI MAURO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de recurso excepcional (ID 16787820/16787823), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014009-29.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016306-24.2001.4.03.6100
IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada no despacho de fl. 453, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Fls. 443/451: Assiste razão à parte impetrante, tendo em vista a decisão de fl. 436.

Assim, devolvem-se os autos à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS I
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS I** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO EM TATUAPÉ**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a imediata expedição do **CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA** necessário para o impetrante cumprir os trâmites legais para recolhimento e retenção de impostos e cumprimento de obrigações fiscais”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de Direito Privado em fase de constituição devidamente registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Trata-se, pois, de um “Condomínio Civil pro Indiviso”, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, situado no bairro do Brás, que “abriga um centro de compras denominado **SHOPPING CENTER**, explorado em regime de “**BOX**” e que abriga expositores e comerciantes de produtos populares de diversos aspectos, de modo que inviável a divisão física do imóvel em formato de salas ou lojas, razão pela qual toda a área do imóvel será utilizada por todos os condôminos, sem que nenhum deles tenha sua parte ideal utilizada como parte certa”.

Alega que, em **10/08/2018**, protocolou pedido de inscrição no CNPJ e “para a sua surpresa, em janeiro de 2019, houve a emissão de parecer pelo **NÃO ATENDIMENTO** do pedido”, tendo a autoridade coatora feito a solicitação de apresentação de alguns documentos.

Sustenta que “está caracterizada a omissão propositiva da autoridade coatora ao dever de fornecimento de inscrição no CNPJ do impetrante, tudo a caracterizar em ato coator ilegal contra o qual somente resta como alternativa a este impetrante a propositura do presente mandamus, visando garantir seu direito líquido e certo em obter a inscrição junto ao **CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA**”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 15658459).

Houve emenda à inicial (ID 15848209).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 16031497).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 17237192). Alega, como preliminar, conexão com outras demandas em curso no juízo da 8ª Vara Cível Federal (MS n. 5004278-06.2019.403.6100) e no juízo da 1ª Vara Cível Federal (MS n. 5004275-51.2019.403.6100). No mérito, afirma que, na via administrativa, a Equipe de Cadastro, da Divisão de Integração com o Cidadão – DIVIC, da DERAT/SP, ao analisar a documentação apresentada para a efetivação da inscrição no CNPJ, constatou a ausência dos seguintes documentos exigidos para se concretizar tal inscrição: **a)** convenção registrada no CRI ou **b)** certidão emitida pelo CRI que comprove o registro memorial de incorporação. Assim, alega “que não há como descumprir os artigos 1.332 e 1.333 do Código Civil e 7º e 9º da Lei n. 4.591/64, uma vez que, além da estrita observância ao princípio da legalidade, causaria insegurança jurídica conceder a inscrição no CNPJ a uns condomínios edilícios que cumprissem a determinação legal (averbação no Cartório de Registro de Imóveis), e também a outros que descumprissem a mesma Lei, averbando seus atos constitutivos no Cartório de Títulos e Documentos”.

É o relatório, decidido.

Afasto a alegação de conexão com os Mandados de Segurança ns. 5007278-06-2019.403.6100 (8ª Vara Cível) e 5004275-51.2019.403.6100 (1ª Vara Cível), pois, conforme informação de ID 15659296, prestada pela Secretária desta 25ª Vara Cível, as impetrantes são pessoas jurídicas de direito privado **distintas**, as quais buscam, cada uma delas, a sua inscrição no CNPJ.

No mérito, reputo **ausentes os requisitos** para a concessão da liminar.

Como se sabe, para a inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, é necessário o cumprimento de exigências normativas.

No presente caso, ao que se verifica dos autos, a autoridade administrativa, ao analisar o pedido formulado pela impetrante para inscrição no CNPJ, constatou a ausência dos seguintes documentos legalmente exigidos: **a)** convenção registrada no CRI ou **b)** certidão emitida pelo CRI que comprove o registro do memorial de incorporação.

E, registre-se, referida exigência encontra-se prevista no artigo 1.333, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis”.

Nesse sentido, a **Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018**, que trata da inscrição no CNPJ, assim determina:

“Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

II - condomínios edifícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio”.

Depreende-se, pois, que o condomínio edifício é obrigatoriamente constituído por meio de uma convenção, registrada no **Cartório de Registro de Imóveis (CRI)**.

No presente caso, a impetrante procedeu ao registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e não no Cartório de Registro de Imóveis, como determina o Código Civil.

Embora a impetrante alegue que se trata de condomínio civil “*pro indiviso*”, pelo que não se submeteria ao regramento dos condomínios edifícios, é certo, porém, que o **ente despersonalizado**, equiparado a pessoa jurídica para fins de inscrição no CNPJ, é o condomínio edifício, de maneira que, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.333 do Código Civil, a convenção de condomínio deverá, sim, ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade impetrada.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tomem os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

5818

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0012752-27.2014.4.03.6100
AUTOR: NOVA ORLANDO & ROMEU REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-30.2019.4.03.6100
AUTOR: VERA MILOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a apresentação da contestação pela UNIÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-15.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da petição ID 16256381, na qual a exequente dá por cumprida a execução da verba devida na presente ação, ante os depósitos efetuados pelo executado, defiro o pedido ID 17302121.

Promova a Secretaria os atos necessários para a baixa na restrição do veículo (Fusca 1966 – Placa CWZ 5609).

No mais, prossiga-se com o cumprimento do despacho anteriormente exarado ID 16754916.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032977-15.2007.4.03.6100
AUTOR: DON DOC PAES E DOCE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020117-64.2016.4.03.6100
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 451/452, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018722-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANA DA CUNHA LIMA, TADEU JOSE DE OLIVEIRA, TAKEKO SAMBOSUKE, TEREZINHA BONINI BUENO BRANDAO, THEREZINHA DOS SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17130901. A União Federal opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade e omissão no despacho de ID 16689016.

No que se refere à obscuridade, afirma que no despacho foi afastada a alegação de ausência das peças necessárias ao cumprimento de sentença. Entretanto, não entende se foi considerada a juntada das peças necessárias ou a desnecessidade de sua juntada.

Com relação à omissão, afirma não ter sido apreciada a alegação de ilegitimidade ativa quanto às parcelas anteriores a 02.05.2007, por entender que esse período é de responsabilidade do INSS, já que os servidores eram funcionários daquele Órgão antes desse período. Afirma, ainda, que nada foi mencionado quanto ao desconto do PSS e a não incidência dos juros de mora sobre tal contribuição. E, ainda, afirma que não houve pronunciamento quanto aos juros de mora serem nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97. Por fim, pede a suspensão do feito, em razão da liminar concedida em ação rescisória interposta pela União Federal.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Com relação à alegação de obscuridade do despacho, rejeito tal alegação. O despacho é claro ao afirmar que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito. Ademais, basta analisar os documentos juntados com a petição inicial (ID 9664066 e seguintes) para se verificar que todas as peças dos autos da ação coletiva estão anexadas.

Com relação às omissões, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração.

Isso porque, de fato, não foi apreciada a alegação da necessidade de desconto do PSS dos valores apresentados, já que os autores são servidores. Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos. Também assiste razão quanto à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

Com relação às demais alegações de omissão no despacho, rejeito-as, visto terem sido todas analisadas.

Por fim, com relação à suspensão do feito por conta da decisão proferida na ação rescisória, a tutela de urgência deferida é para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV já expedidos, o que não é o caso do presente feito.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos, apenas para determinar que a Contadoria Judicial ao elaborar os cálculos desconte os valores a título de PSS de cada autor. Com relação à não incidência de juros de mora sobre a contribuição, deverá a Contadoria Judicial observar o item II.c da manifestação da União Federal de ID 17130901.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5026020-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEOA - SP325860
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 17062910 - Intime-se a embargante para que informe os dados de quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como seu RG e telefone atualizado, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, tendo em vista a satisfação da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004456-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELMIRO BOLOGNESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIAN CARLO VIEIRA BOLOGNESI - SP206744
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 17356037 - Recebo como emenda à inicial.

Intime-se o embargante a apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020892-60.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. A. CORREA - CONFECCOES - ME, JOSÉ APARECIDO CORRÊ

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 17252782. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar por seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RECANTO METROPOLE RESTAURANTE LTDA - ME, ALINE BEATRIZ DA SILVA CARDOSO, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006308-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006824-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, EDIR MARCOS DE CAMPOS, EDNEI SEBASTIAO BRAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015514-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023929-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METALURGICA NAIRI EIRELI, MARIA ADIR CHADALAKIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CIELO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

ID 16719718 e 16722983. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo junto ao agravo de instrumento interposto pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Após, voltem conclusos para análise das petições de ID 15556862, ID 16030616 e ID 16565791.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010164-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SCUDERIA COMUNICACAO EIRELI - ME, OSCAR DEL MANTO, CESAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NUNES DA CRUZ - SP192147

DESPACHO

ID 17182251 - Intime-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto ao veículo penhorado, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021868-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MORMILE SETTI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021172-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025620-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FAREID DIAB ZAIN

DESPACHO

ID 17289727 - Intime-se a exequente para que junte aos autos a certidão de óbito do executado ou comprove que diligenciou em busca do documento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025310-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DEOLINDA DE FATIMA SARDINHA GRECCO

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágraf. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JUNIOR - SP100534
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020990-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WEST GUERRA SOLUCOES EM DOCUMENTACOES EIRELI - ME, MAURICIO GUERRA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027018-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMANUELA VENERI MIANO LEME
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

DESPACHO

ID 17178636 - Dê-se ciência à exequente acerca do pagamento comprovado pela executada, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022341-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO

DESPACHO

ID 1476569 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027176-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOEL DA SILVA FREITAS

DESPACHO

ID 17253809 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018828-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA, BRASILCONNECTS CULTURA

DESPACHO

ID 15797971 e 17234816 - Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STALLO DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA - ME, LUIS CARLOS FABRICIO DA SILVA, EDNA ARIANE BORGES FABRICIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho anterior, esclarecendo a divergência na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021212-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA TULIA DE MACEDO

DESPACHO

ID 17253818 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Fim do prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031358-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRESSA DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Sociedade de Advogados Jordan & Cury a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, em razão da informação que figura no extrato de ID 17286430 ou indique outro beneficiário a constar na requisição de pequeno valor expedida, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca da minuta de RPV (ID 17286426), para manifestação, em cinco dias.

Após a regularização acima determinada e não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17198712. Manifeste-se, a parte autora, em 15 dias, quanto ao alegado pela União Federal.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

DESPACHO

ID 16238947. Esclareça, a parte autora, o pedido de aplicação de multa, conforme requerido, visto que ao realizar o BacenJud já houve a inclusão da multa de 10% como determinado no artigo 523 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031554-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METALINOX A COS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057706-28.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878, BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO DE BARROS RIBEIRO - SP61532-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Dê-se ciência à Transcontinental acerca da certidão negativa do oficial de justiça, quanto à não localização do autor para que forneça os documentos para cumprimento do julgado (ID 17319853).

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HATIM HAMZA OUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar (ID 17305687).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DAS NEVES, LUIS HENRIQUE MARINHEIRO, LUIS ORLANDO ROTELLI REZENDE, LUIS SERGIO BORGES FANTACINI, LUIS SHIGUERU MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17352719. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido junto ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014685-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO HINO, ROGERIO TEIXEIRA GARCIA, ROMULO GALL DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO CASATTI, RONALDO LOMONACO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17351100. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido junto ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022678-95.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILIA FURBETTA DOHI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

DESPACHO

Id 17304898 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se MARILIA DOHI, para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de GUIA GRU (conforme orientações na petição da União Federal), a quantia de R\$ 1.220,91 (cálculo de maio/2019), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, em razão da manifestação das partes de ID 16252491 e 16740351.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005635-82.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: GUSTAVO TALIANI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como das decisões proferidas pelo STJ e STF.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010383-70.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como das decisões do STJ e STF.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018672-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA PEREIRA, TERESA CRISTINA CARNEIRO, TERESINHA NILSE DE CAMPOS, TSUTOMU NAGAOKA, VALDIR FRANCELINO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17130951. A União Federal opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade e omissão no despacho de ID 16689033.

No que se refere à obscuridade, afirma que no despacho foi afastada a alegação de ausência das peças necessárias ao cumprimento de sentença. Entretanto, não entende se foi considerada a juntada das peças necessárias ou a desnecessidade de sua juntada.

Com relação à omissão, afirma não ter sido apreciada a alegação de ilegitimidade ativa quanto às parcelas anteriores a 02.05.2007, por entender que esse período é de responsabilidade do INSS, já que os servidores eram funcionários daquele Órgão antes desse período. Afirma, ainda, que nada foi mencionado quanto ao desconto do PSS e a não incidência dos juros de mora sobre tal contribuição. E, ainda, afirma que não houve pronunciamento quanto aos juros de mora serem nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97. Por fim, pede a suspensão do feito, em razão da liminar concedida em ação rescisória interposta pela União Federal.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Com relação à alegação de obscuridade do despacho, rejeito tal alegação. O despacho é claro ao afirmar que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito. Ademais, basta analisar os documentos juntados com a petição inicial (ID 9662141 e seguintes) que pode-se verificar que todas as peças dos autos da ação coletiva estão anexadas.

Com relação às omissões, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração.

Isso porque, de fato, não foi apreciada a alegação da necessidade de desconto do PSS dos valores apresentados, já que os autores são servidores. Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos. Também assiste razão quanto à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

Com relação às demais alegações de omissão no despacho, rejeito-as, visto terem sido todas analisadas.

Por fim, com relação à suspensão do feito por conta da decisão proferida na ação rescisória, a tutela de urgência deferida é para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV já expedidos, o que não é o caso do presente feito.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos, apenas para determinar que a Contadoria Judicial ao elaborar os cálculos desconte os valores a título de PSS de cada autor. Com relação à não incidência de juros de mora sobre a contribuição, deverá a Contadoria Judicial observar o item II.c da manifestação da União Federal de ID 17130951.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCE ESTEVES GOMES, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZA MACEDO MAIANI, NORMA DE MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17130902. A União Federal opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade e omissão no despacho de ID 16687172.

No que se refere à obscuridade, afirma que no despacho foi afastada a alegação de ausência das peças necessárias ao cumprimento de sentença. Entretanto, não entende se foi considerada a juntada das peças necessárias ou a desnecessidade de sua juntada.

Com relação à omissão, afirma não ter sido apreciada a alegação de ilegitimidade ativa quanto às parcelas anteriores a 02.05.2007, por entender que esse período é de responsabilidade do INSS, já que os servidores eram funcionários daquele Órgão antes desse período. Afirma, ainda, que nada foi mencionado quanto ao desconto do PSS e a não incidência dos juros de mora sobre tal contribuição. E, ainda, afirma que não houve pronunciamento quanto aos juros de mora serem nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97. Por fim, pede a suspensão do feito, em razão da liminar concedida em ação rescisória interposta pela União Federal.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Com relação à alegação de obscuridade do despacho, rejeito tal alegação. O despacho é claro ao afirmar que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito. Ademais, basta analisar os documentos juntados com a petição inicial (ID 9243699 e seguintes) que pode-se verificar que todas as peças dos autos da ação coletiva estão anexadas.

Com relação às omissões, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração.

Isso porque, de fato, não foi apreciada a alegação da necessidade de desconto do PSS dos valores apresentados, já que os autores são servidores. Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos. Também assiste razão quanto à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

Com relação às demais alegações de omissão no despacho, rejeito-as, visto terem sido todas analisadas.

Por fim, com relação à suspensão do feito por conta da decisão proferida na ação rescisória, a tutela de urgência deferida é para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV já expedidos, o que não é o caso do presente feito.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos, apenas para determinar que a Contadoria Judicial ao elaborar os cálculos desconte os valores a título de PSS de cada autor. Com relação à não incidência de juros de mora sobre a contribuição, deverá a Contadoria Judicial observar o item II.c da manifestação da União Federal de ID 17130902.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018679-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, SUELI BETETE SERRANO, SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA, TANIA MONTEVECHI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16933341. A União Federal opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade e omissão no despacho de ID 16689026.

No que se refere à obscuridade, afirma que no despacho foi afastada a alegação de ausência das peças necessárias ao cumprimento de sentença. Entretanto, não entende se foi considerada a juntada das peças necessárias ou a desnecessidade de sua juntada.

Com relação à omissão, afirma não ter sido apreciada a alegação de ilegitimidade ativa quanto às parcelas anteriores a 02.05.2007, por entender que esse período é de responsabilidade do INSS, já que os servidores eram funcionários daquele Órgão antes desse período. Afirma, ainda, que nada foi mencionado quanto ao desconto do PSS e a não incidência dos juros de mora sobre tal contribuição. E, ainda, afirma que não houve pronunciamento quanto aos juros de mora serem nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97. Por fim, pede a análise da concessão de efeito suspensivo ao feito.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Com relação à alegação de obscuridade do despacho, rejeito tal alegação. O despacho é claro ao afirmar que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito. Ademais, basta analisar os documentos juntados com a petição inicial (ID 9662334 e seguintes) que pode-se verificar que todas as peças dos autos da ação coletiva estão anexadas.

Com relação às omissões, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração.

Isso porque, de fato, não foi apreciada a alegação da necessidade de desconto do PSS dos valores apresentados, já que os autores são servidores. Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos. Também assiste razão quanto à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

Com relação às demais alegações de omissão no despacho, rejeito-as, visto terem sido todas analisadas.

Por fim, com relação à concessão de efeito suspensivo ao feito, indefiro, pois enquanto não for decidido o valor a ser efetivamente pago pela União Federal não será deferida a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos, apenas para determinar que a Contadoria Judicial ao elaborar os cálculos desconte os valores a título de PSS de cada autor. Com relação à não incidência de juros de mora sobre a contribuição, deverá a Contadoria Judicial observar o item II.c da manifestação da União Federal de ID 16933341.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016509-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVALDO DA SILVA PAIVA, HELOISA HELENA CONDE, IARA APARECIDA STORER, IRACI SATOMI UNO, YOGI NAGAFCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16933344. A União Federal opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade e omissão no despacho de ID 16687685.

No que se refere à obscuridade, afirma que no despacho foi afastada a alegação de ausência das peças necessárias ao cumprimento de sentença. Entretanto, não entende se foi considerada a juntada das peças necessárias ou a desnecessidade de sua juntada.

Com relação à omissão, afirma não ter sido apreciada a alegação de ilegitimidade ativa quanto às parcelas anteriores a 02.05.2007, por entender que esse período é de responsabilidade do INSS, já que os servidores eram funcionários daquele Órgão antes desse período. Afirma, ainda, que nada foi mencionado quanto ao desconto do PSS e a não incidência dos juros de mora sobre tal contribuição. E, ainda, afirma que não houve pronunciamento quanto aos juros de mora serem nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97. Por fim, pede a análise da concessão de efeito suspensivo ao feito.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Com relação à alegação de obscuridade do despacho, rejeito tal alegação. O despacho é claro ao afirmar que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito. Ademais, basta analisar os documentos juntados com a petição inicial (ID 9260604 e seguintes) que pode-se verificar que todas as peças dos autos da ação coletiva estão anexadas.

Com relação às omissões, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração.

Isso porque, de fato, não foi apreciada a alegação da necessidade de desconto do PSS dos valores apresentados, já que os autores são servidores. Assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos. Também assiste razão quanto à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS.

Com relação às demais alegações de omissão no despacho, rejeito-as, visto terem sido todas analisadas.

Por fim, com relação à concessão de efeito suspensivo ao feito, indefiro, pois enquanto não for decidido o valor a ser efetivamente pago pela União Federal não será deferida a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos, apenas para determinar que a Contadoria Judicial ao elaborar os cálculos desconte os valores a título de PSS de cada autor. Com relação à não incidência de juros de mora sobre a contribuição, deverá a Contadoria Judicial observar o item II.c da manifestação da União Federal de ID 16933344.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015649-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, RADAMES ASSAD JUNIOR, RAFAEL LARCHER FILHO, RAIR SARTORI, RICARDO HADDAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17394814. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido junto ao agravo de instrumento, interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018661-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA, MARIA ZANIN CALUX, MARILDA CHAVES ZAROS, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal afirma no ID 17390846 que foi interposta ação rescisória, em razão da extensão que se tem dado ao acórdão proferido pelo STJ em ação coletiva em trâmite em Brasília. Foi concedida tutela provisória suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em qualquer processo de execução decorrentes da mencionada ação coletiva.

Pede que o feito seja suspenso, apesar do teor da tutela concedida, pois o mérito da ação rescisória está atrelado ao mérito do presente cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela União Federal, pois a decisão proferida restou clara quanto à suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs expedidos. Como neste feito não houve ainda qualquer pagamento, apenas a determinação de elaboração de cálculos, não há que se falar em suspensão de sua tramitação.

Remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001314-48.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID 16789217 - A exequente requer:

- a designação de leilão do imóvel de matrícula n. 33.742;
- expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 114.247;
- expedição de mandado de reavaliação dos demais bens penhorados, ou seja, imóveis de matrículas n. 114.246, 146.053 e 146.054.

ID 17166107 - Maria Rapoport junta certidão de óbito de Filip Aszalos, comunicando a cessação do mandato que lhe foi por ele outorgado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, retifique-se a atuação para que conste o Espólio de Filip Aszalos no polo passivo. Intime-se a União Federal, para que comprove que diligenciou em busca de processo de inventário, no prazo de 15 dias.

Nada a decidir acerca do pedido de Maria Rapoport, tendo em vista que Filip estava sendo representado por outros procuradores.

Em relação aos pedidos de designação de leilão e expedição de mandados de reavaliação de bens, indefiro. Com efeito, trata-se de bens gravados por indisponibilidade e, conforme já decidido anteriormente, estes bens não sofrerão atos de alienação até que a condição de indisponibilidade seja modificada.

Por fim, defiro a penhora da parte ideal do espólio de Filip do Imóvel de matrícula n. 114.247, a ser realizada por Termo nos autos. Ressalto que este bem também está gravado por indisponibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

DAN CARAI MAIA VIOLA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-Reitor Adjunto da UNIFESP, do Chefe de Desenvolvimento de Pessoal da UNIFE do Chefe de Administração de Pessoal da UNIFESP e da Coordenadora de Gestão de Pessoas da UNIFESP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que tentou realizar sua inscrição no concurso público para Professor Adjunto do Departamento de Ortopedia e Traumatologia (concurso 398/2018), em 25/02/2019, por meio de sua procuradora, Talitha Rosa Maia Viola Barreiro, sua irmã.

Afirma, ainda, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a procuração apresentada não possuía poderes para inscrição em concurso público, sendo que bastava uma procuração simples, sem firma reconhecida.

Alega que a procuração apresentada, por instrumento público, conferia poderes especiais para representação junto às instituições financeiras e bancos, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega, ainda, que, além da procuração por instrumento público, foi apresentada uma declaração expressa autorizando a realização de sua inscrição no referido concurso, bem como o comprovante de pagamento da inscrição, com todos os seus dados de identificação.

Acrescenta que foi apresentada uma reclamação junto à ouvidoria da UNIFESP, mas que o indeferimento do seu pedido de inscrição foi mantido.

Sustenta não ser razoável negar sua inscrição, já que apresentou demonstrou que sua irmã possuía poderes para representa-lo por meio de procuração por instrumento público, além de declaração assinada por ele autorizando a realização de sua inscrição.

Sustenta, ainda, que mantém vínculo com a UNIFESP desde 1995, quando se graduou.

Pede a concessão da liminar que seja realizada sua inscrição no concurso de Professor Adjunto do Departamento de Ortopedia e Traumatologia (concurso 398/2018).

O impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 17288060 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos.

Pretende, o impetrante, que seja realizada sua inscrição no concurso de Professor Adjunto do Departamento de Ortopedia e Traumatologia (concurso 398/2018).

De acordo com os autos, seu pedido foi indeferido por não ter apresentado procuração simples e original, sem necessidade de reconhecimento de firma.

Consta dos esclarecimentos prestados pela UNIFESP que *“Sra Talitha Rosa Maia Viola identificou-se como procuradora do Sr. Dan Caran Maia Viola apresentando documento de identificação pessoal original e a procuração (0108916) em seu poder para análise da servidora Bruna que ao se atentar que a procuração não explicitava plenos poderes ou ainda delegação para efetivação de inscrição em concurso público, solicitou auxílio neste atendimento para a servidora Liliane Cruz Melo – RF 0119253 – SIAPE: 23203117, que constatou a não plenitude de poderes delegados pela procuração apresentada ou ainda a indicação de poderes para realização de inscrição em concurso público, portanto objetivando minimizar a situação informou que a procuração poderia ser simples, sem reconhecimento de firma em cartório, conforme preconiza o Edital 398/2018 (0108924), no seu item 3.17.1. (...) Ressaltamos ainda que, apesar do item 3.17.1 explicitar o dever da entrega de procuração simples e sem necessidade de reconhecimento de firma, o fato da apresentação da procuração validada em cartório não é motivo de recusa para efetivação de inscrição, e por parte deste setor, é permitida a apresentação da procuração validada em cartório, em substituição da procuração simples, mas somente com a indicação explícita para inscrição em concurso público ou ainda plenos poderes. E a procuração apresentada indicava, no seu item 1, poderes para representá-los perante quaisquer instituições financeiras ou bancárias, no item 2, representa-los perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e portanto não expressa, claramente, poderes para representá-los em outros órgãos públicos ou ainda para inscrição em concurso público”* (Id 17201817).

Ora, o impetrante apresentou, além de uma procuração por instrumento público que instituiu sua irmã como sua procuradora, declaração assinada por ele requerendo sua inscrição no concurso em questão, bem como o comprovante de pagamento da taxa de inscrição, com sua identificação (Id 17201811 e 17201814).

Ofenderia, pois, o princípio da razoabilidade impedir que o impetrante participe do concurso pretendido somente porque não apresentou uma procuração simples, sem poderes específicos e sem firma reconhecida.

Apesar de o impetrante ter apresentado uma procuração dando poderes para sua irmã para representá-lo perante instituições financeiras, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou uma declaração, devidamente assinada, requerendo sua inscrição, bem como o comprovante de pagamento da taxa exigida, em seu nome.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que o impetrante demonstrou inequivocamente sua intenção de participar do concurso.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de claro, já que, negada a liminar, o impetrante não poderá participar do concurso pretendido.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada efetive a inscrição do impetrante no concurso de Professor Adjunto do Departamento de Ortopedia e Traumatologia (concurso 398/2018).

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028891-27.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDREZA ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No despacho do Id 1591847, foi determinado que a CEF comprovasse documentalmente as providências que estão sendo tomadas para o cumprimento da tutela e informasse qual a data prevista para a retomada das obras.

Conforme salientado no despacho do Id 16339962, a CEF somente apresentou documentos, deixando de informar a data prevista para a retomada das obras.

Na petição do Id 17281875, a CEF apresentou cronograma para a retomada das obras, estimado em 3 meses, e juntou documentos para comprovar as providências adotadas. Pediu a designação de audiência para a tentativa de conciliação com a autora.

Na última petição, juntada no Id 17399357, a autora noticia o descumprimento da tutela.

É o relatório, decidido.

Diante das alegações e esclarecimentos da CEF, documentos juntados, bem como pelo fato de se tratar de Empresa Pública Federal, vale dizer, que lida com recursos públicos, e tendo em vista o pedido da CEF de designação da audiência de conciliação para tentativa de composição com a autora, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/06/2019, às 16h00, a ser realizada pela Central de Conciliações**, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andar, Centro, nesta capital.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-38.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FERNANDO BARRIENTOS PAYOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA AJAJ FARHOUD - SP242690

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por LUIZ FERNANDO BARRIENTOS PAYOLI em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que seja declarada a inexistência de débito protestado pela ré. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.957,76.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL D SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016518-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TRINO CONSTRUTORA LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 16811312, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos contratos nºs 212924734000011670 e 2924003000007149.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 212924555000004746.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-55.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
RÉU: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Id 17142030 - Intime-se a parte autora da audiência designada para o dia 19/06/2019, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andar, Centro, nesta capital.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-77.2019.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA ALEIXO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIREIS GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17253763 - Intime-se a parte autora da Audiência designada para o dia 21/08/2019, às 14h00, a ser realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028462-60.2018.4.03.6100
AUTOR: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-82.2019.4.03.6100
AUTOR: ARLI APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17275474 - Recebo como aditamento da inicial.

Trata-se de ação movida por ARLI APARECIDA MATIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. atribuído à causa o valor de R\$ 16.327,48.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL D SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face do despacho que determinou a elaboração da minuta de RPV no valor de R\$ 17.413,46, para março/2019, referente à soma das custas e honorários periciais.

Afirma que a decisão é omissa, pois há decisão em agravo de instrumento que afastou a aplicação da TR. Pede que seja acolhido o valor por ela apontado.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados no ID 15284122, conforme já ressaltado na decisão embargada, foram elaborados nos termos da decisão proferida em agravo de instrumento.

Assim, não há que se falar em omissão na decisão embargada.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006100-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17411858. Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019473-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA VALENTIM, VALMIR MALAFAIA, VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA, VANDERLEI DA WID BARBOZA, VILMA AKEMI WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal afirma no ID 17389288 que foi interposta ação rescisória, em razão da extensão que se tem dado ao acórdão proferido pelo STJ em ação coletiva em trâmite em Brasília. Foi concedida tutela provisória suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em qualquer processo de execução decorrentes da mencionada ação coletiva.

Pede que o feito seja suspenso, apesar do teor da tutela concedida, pois o mérito da ação rescisória está atrelado ao mérito do presente cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela União Federal, pois a decisão proferida restou clara quanto à suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs expedidos. Como neste feito não houve ainda qualquer pagamento, apenas a determinação de elaboração de cálculos, não há que se falar em suspensão de sua tramitação.

Remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008732-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada (ID 16542768).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-69.1994.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERILO BARTHOLO DE BRITTO - SP36078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO - SP14930, YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471

DESPACHO

ID 16497903. Intimem-se os advogados Herilo Britto e Leonardo Morau a comparecerem em secretaria para retirada da certidão requerida, que será expedida de imediato.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007771-18.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID 16763075. Diante da efetiva conversão dos valores relativos aos honorários advocatícios, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se a YEDDA DANTAS para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA, NILZA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

ID 17401442. Diante do pagamento devido pelo Banco do Brasil, conforme ID 17257377, defiro o pedido do autor para que seja expedido alvará de levantamento em seu favor.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002375-46.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559

EXECUTADO: MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

DESPACHO

Tendo em vista que restou consignado no Termo de Audiência que a CEF reanalisaria a proposta de acordo apresentada nestes autos, concedo o prazo de 20 dias para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008600-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IBEMI - INSTITUTO BENEFICIENTE DE MEDICINA INTEGRADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009252-65.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVIA REGINA PALACAO RANIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DESPACHO

Foi suscitado Conflito de Competência nos presentes autos, por este juízo, conforme ID 15468913.

O E. TRF da 3ª Região designou o Juízo Suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes.

Por esta razão foi apreciado o pedido de liminar e indeferido (ID 16865444).

A impetrante apresentou recurso de apelação (ID 17285175).

Da análise dos autos, verifico que a impetrante se insurge contra sentença de improcedência proferida.

Entretanto, não houve a prolação de sentença e sim a apreciação do pedido de liminar, decisão esta passível de agravo de instrumento.

Assim, em razão da interposição de recurso por evidente equívoco, deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região para análise.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014271-76.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINERACAO DO ROSARIO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Mineração do Rosário S/A em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 99.535,98, para março de 2019, conforme cálculos por ela elaborados no ID 16037051.

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a executada opôs embargos de declaração às fls. 1417/1425, informando a respeito do julgamento de caso idêntico ao dos presentes autos e nos termos do art. 543-C do artigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil.

Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acertamento da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias.

Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia.

Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás.

No entanto, diferentemente do que constou no despacho de ID 16063134, verifico que a parte autora, na manifestação de ID 16037055, pediu a intimação da Eletrobrás nos termos do art. 511 do CPC. Caso, ainda, o Juízo entenda necessário, que nomeie perito para elaboração de laudo pericial, nos termos do art. 510 do CPC.

Assim, em razão da parte autora já ter apresentado um valor fixo com base na documentação apresentada pela própria Eletrobrás, suspendo, por ora, o despacho de ID 16063134, para determinar a intimação da parte autora para que esclareça se pretende de fato a realização da liquidação por arbitramento ou se o feito pode prosseguir nos termos do art. 523 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008532-22.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER RODRIGUES AZINHEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à CAIXA, para que junte a matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007946-51.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da digitalização do autos.

Reitere-se as solicitações às 28ª, 34ª e 6ª Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, para que informem o montante atualizado do débito e os dados necessários para a transferência do valor devido, referentes às ações trabalhistas que tramitam naquelas Varas, em razão do pagamento efetuado a título de precatório.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

IRKA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, optando pela liquidação dos valores correspondentes à multa de mora e de ofício e de juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Afirma, ainda, que informou os valores a serem utilizados, de R\$ 3.190.019,26 de prejuízo fiscal e de R\$ 621.900,00 de base de cálculo negativa de CSLL, em 28/07/2011, devendo apresentar as DIPJs correspondentes para confirmação da utilização de tais valores pelas autoridades impetradas.

Alega que, em 2017, foi lançado o PERT, cuja adesão estava condicionada ao cancelamento de parcelamentos anteriores, o que foi feito por ela, tendo aderido ao PERT em 14/11/2017, incluindo débitos não previdenciários, até o limite de 15 milhões, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

No entanto, prossegue, percebeu que sua dívida tributária estava bem superior ao devido, eis que as autoridades impetradas desconsideraram a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Alega, ainda, que tal desconsideração é indevida, eis que ultrapassado o prazo de cinco anos.

Acrescenta que pediu revisão do seu débito, junto à PGFN, mas que tal pedido foi indeferido.

Afirma que sua dívida alcança o valor de R\$ 24.124.510,71, sendo que R\$ 14.770.329,07 está incluído no PERT.

Sustenta que a dívida deixou de ser abatida, entre julho de 2011 e novembro de 2017, não tendo sido utilizado o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa e, ao contrário, aumentou 92,58%.

Sustenta, ainda, que tinha o direito ao abatimento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, mas que, passados mais de sete anos, as autoridades impetradas não confirmaram o abatimento e, agora, ao aderir ao PERT, afirmam que os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa não podem mais ser utilizados.

Defende o direito de obter a revisão dos valores a serem incluídos no PERT, considerando a utilização do prejuízo fiscal no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.95.002163-64, 80.2.92.002096-57, 80.2.92.002094-95, 80.7.96.006987-75, 80.6.96.023312-19, 80.7.96.006988-56, 80.6.96.023313-08, 80.2.98.008534-68, 80.2.98.008535-49, 80.7.98.004808-54, 80.6.98.019006-12, 80.6.98.019007-01, 80.2.04.051752-46, 80.7.96.004859-41, 80.6.96.013660-60, 80.7.96.006983-41, 80.6.96.023309-13, 80.7.96.006984-22 e 80.6.96.023310-57.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende aderir a um parcelamento, mas incluir apenas parte dos valores, sob o argumento de que este deve ser reduzido em razão da utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, no parcelamento anterior da Lei nº 11.941/09.

A Lei nº 13.496/97, em seu artigo 1º, § 4º, prevê que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por ele indicado para compor o referido parcelamento, além da aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas na lei.

A impetrante deve, pois, decidir se adere ao parcelamento, confessando o valor consolidado da dívida, ou se discute os débitos, a fim de excluir os valores supostamente indevidos.

Não pode, pois, pretender que a autoridade impetrada seja obrigada a revisar os débitos, antes de incluí-los no parcelamento.

Ora, a autoridade impetrada já indeferiu o pedido de revisão, sob o argumento de que *“os pagamentos efetuados com o código 1194 JÁ FORAM ALOCADOS ÀS INSCRIÇÕES PARCELADAS ACORDO COM A LEI 11.941/09, QUANDO DA RESCISÃO DA CONTA, APÓS A SUA DESISTÊNCIA PELO CONTRIBUINTE. Assim, o montante atual dos créditos, superior a R\$ 23.000.000,00 considerando os pagamentos feitos com o código 1194. 3- Quanto aos pagamentos feitos no código 3835, conforme também já citado no despacho supracitado, deverá o contribuinte efetuar pedido de restituição/compensação, pois eles não serão imputados às inscrições, dada a ausência de consolidação do parcelamento. De qualquer forma, o montante pago sob o código 3835 (R\$ 844.193,59) é bem inferior aos mais de R\$ 8.000.000,00 de diferença entre os valores atuais dos créditos (acima de R\$ 23.000.000,00) e a modalidade do Pert pretendida (até R\$ 15.000.000,00). 4- No que concerne aos valores referentes ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme demonstrativo juntado pelo próprio requerente, eles estavam na situação “Aguardando confirmação pela RFB”. Ou seja, quando da rescisão do parcelamento, os referidos créditos não haviam ainda sido utilizados, não tendo sido utilizados para a amortização da dívida”* (Id 16047721).

Ademais, da análise dos documentos acostados aos autos e nesta análise sumária, não é possível afirmar qual o valor devido.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008131-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, publicada em 07/04/2015, que exige que as sociedades empresárias consideradas de grande porte devem publicar o “balanço anual” e “demonstrações financeiras”, no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando as contas.

Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp.

Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade.

Acrescenta que apresentou pedido para arquivamento da ata de reunião ordinária de sócias, em 25/04/2019, para o regular exercício de suas atividades, o que não pode ser realizado até que cumpra a referida Deliberação.

Aduz, ainda, que a Deliberação nº 2 da Jucesp está fundamentada em decisão judicial ainda não transitada em julgado e do qual a impetrante não fez parte. Trata-se da ação movida pela Associação Brasileira de Imprensas Oficiais contra a União, sob nº 2008.61.00.030305-7.

Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha o cumprimento da exigência determinada na Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, processando o arquivamento da ata de reunião ordinária já apresentada, bem como para que não impeçam o arquivamento de outro societário com base na referida Deliberação. Pede a decretação de segredo de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria parte impetrante.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Não há, pois, previsão legal para tanto.

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

(...)

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá realizar o registro a que faz jus.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para o registro de documentos, atos societários ou contábeis.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019

DECISÃO

PLASTTOTAL PLÁSTICOS INDUSTRIAIS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-90.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA ENCARNACAO DE ANDRADE STRANGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE - SP315925
RÉU: CLAUDIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17222036 - Dê-se ciência à autora, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-95.2017.4.03.6100
AUTOR: IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 2154573) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-79.2019.4.03.6100
AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16196979 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16195423 e 17316760 - Ciência às partes das apelações.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016308-10.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO MENDES CORTES - SP268556
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17319793 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023596-65.2016.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Id 17327846 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-98.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16231678 - Ciência ao AUTOR da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-88.2019.4.03.6100
AUTOR: ERICA HITOMI TAKANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Id 17385409 - Ciência à PARTE AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015824-08.2003.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, ARMANDO FERRARIS - SP53593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 74/75 do Id 14087533) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026033-26.2009.4.03.6100
AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (Id 13772804, fls. 171/175) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-97.2019.4.03.6100
AUTOR: JONATHAN BIAGI DA SILVA, GABRIELA DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação do Id 16036978, comprovando nos autos o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011386-89.2010.4.03.6100
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para requerer o que for de direito com relação ao cumprimento da sentença, conforme já determinado no despacho de fls. 76 do Id 14120498, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Dê-se ciência à autora do Alvará expedido no Id 17177323.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033435-13.1999.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA TAVARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, JANETE ORTOLANI - SP72682, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado em audiência (Id 17332941), arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027410-76.2002.4.03.6100
AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, CAROLINE RAMOS DOS SANTOS - SP389865, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, MILTON FONTES - SP132617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17337079 - Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Comunique-se ao perito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002940-65.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 1308137 e 17351176) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024883-41.2017.4.03.6100
AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 4774647 e 17352811) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Id 17343808 e 17378146 - Tendo em vista o cadastramento, na qualidade de "visualizadores", dos advogados das partes, especialmente a subscritora da petição do Id 17343812, permitindo a visualização dos documentos sigilosos juntados no Id 13077959, intime-se, novamente, a autora para que se manifeste com relação à necessidade da complementação requerida nas petições dos Ids 14884222, 15542354 e 16538077, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015673-29.2018.4.03.6100
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
TESTEMUNHA: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME para a cobrança de valores advm do contrato de empréstimo bancário firmado pelas partes.

Foi requerida pela ré, em Contestação (Id 15893117) a concessão da gratuidade da justiça.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 15920376), a autora informou não ter mais provas a produzir (Id 16146040) e a ré requereu a realização de perícia contábil (Id 16146040).

É o relatório, decidido.

Primeiramente, tendo em vista o teor do documento juntado no Id 15893119, defiro pedido de justiça gratuita requerido pela ré.

Da análise dos autos, verifico que, a princípio, a matéria discutida pelas partes versa apenas sobre questões de direito.

A ré faz, em sua defesa, alegações genéricas a respeito do descumprimento contratual pela autora. A perícia somente será necessária se a ré esclarecer, de forma precisa, quais cláusulas do contrato entende que foram descumpridas pela autora na evolução do débito. Intime-se, portanto, a ré para que preste este esclarecimento, no prazo de 10 dias, a fim que o juízo possa analisar a necessidade da prova pericial contábil para o julgamento da ação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2005

HABEAS CORPUS

0002692-67.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-97.2018.403.6181 ()) - MARCOS VINICIUS MARTINS MORENO FILHO(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VISTOS ETC. Cuida-se de habeas corpus impetrado por Marco Polo Levorin em favor de MARCOS VINICIUS MARTINS MORENO FILHO, objetivando o afastamento do indiciamento determinado pela Polícia Federal contra o paciente. Alega o impetrante, em suma, que o indiciamento foi determinado sem fundamentação, tendo em vista que: (i) que não foi apurada a participação de Otávio Augusto Signorelli Nunes da Silva (cunhado do paciente), sócio da empresa Uberlândia Agência de Turismo; (ii) a empresa Uberlândia alegou, em sede de pedido de restituição, ser o titular dos valores apreendidos; (iii) que o numerário estrangeiro foi adquirido pela empresa de Otávio junto à Corretora CODEP; (iv) a participação do paciente restringia-se a retirar os valores junto à instituição financeira e os remeter à empresa Uberlândia; e (v) o paciente desconhecia a proibição de despachar numerário por empresas de transporte aéreo. A liminar foi indeferida (fls. 74/75). Informações da autoridade policial às fls. 81/87. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da ordem, tendo em vista que MARCUS VINICIUS declarou o envio de documentos, sendo que na verdade havia moeda estrangeira no pacote, de modo que restaria configurado o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal (fls. 89/91). É o relatório. Fundamento. DECIDO. Reafirmo que a análise aprofundada acerca da fundamentação do indiciamento não se compatibiliza com a via estreita deste writ, haja vista que ensejaria o revolvimento do material fático-probatório do inquérito policial. Ademais, em uma análise superficial, verifica-se que o despacho indiciatório foi devidamente fundamentado. Com efeito, conforme informações prestadas pela autoridade policial, há no caderno inquisitivo indícios de que o paciente teria tentado despachar numerário estrangeiro através do serviço de cargas aéreas da Gol Log, o que é expressamente vedado por Lei. Para tanto, o paciente teria declarado falsamente o conteúdo do pacote como documentos. Os principais indícios são os depoimentos dos funcionários da Gol Log, destacando-se o de Rogério Gomes Cavaçana, que afirmou com veemência que MARCOS VINICIUS tinha ciência da proibição de enviar dinheiro por despacho aéreo. Além disso, os pacotes da Gol Log contêm avisos expressos sobre a proibição de se despachar dinheiro em espécie. Não entrevejo, destarte, qualquer irregularidade quanto à decisão tomada pela autoridade policial. Ademais, o mero indiciamento, desde que não abusivo e anterior ao recebimento de eventual denúncia, não caracteriza constrangimento ilegal reparável pela via do habeas corpus. Precedentes do C. STJ (HC 389441, RMS 9684/SP e AIRHC 98576) Impende ressaltar, por fim, que o indiciamento não vincula a formação da opinião delicti pelo Ministério Público Federal, dominus litis da ação penal, e, muito menos, o convencimento do magistrado para apreciação de eventual ação penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial e DENEGO A ORDEM, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil c.c. o art. 648 do Código de Processo Penal. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem. Comunique-se a autoridade policial desta sentença. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012627-44.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181 ()) - RENAN MOREIRA PORTES(MG051276 - LIVINGSTHON JOSE MACHADO E MGI19471 - CHRISTIANE CASTRO FLORENCE E SP293320 - WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa de RENAN MOREIRA PORTES intimada da decisão de fls. 133: Vistos. Oficie-se à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG/DETRAN para que providencie a restituição dos valores resultantes do veículo alienado, placa HJI - 6215, Renavam 406146608, diretamente ao requerente, cabendo ao mesmo fornecer os dados necessários para tanto. Ciência à parte. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014418-14.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-27.2013.403.6131 ()) - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP303335 - DONISETE GONCALVES LEITE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(SP297745 - DANILLO COSTA DA SILVA E SP192562 - CRISTINA ELLANE FERREIRA DA MOTA)
Intime-se a BV Financeira S.A. para que informe, no prazo de 10 dias, se ainda possui interesse na ação, tendo em vista o julgamento do processo n.º 0007011-69.2012.8.26.0581 pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel/SP.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006211-89.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-94.2013.403.6181 ()) - MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 801/810: Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005559-67.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010183-96.2017.403.6181 ()) - MARCONE AMBROSIO TRINIDADE X JUSTICA PUBLICA
VISTOS. Fls. 39/41: considerando que o requerente promoveu a devolução do notebook ao Depósito Judicial, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 58), DEFIRO o pleito de MARCONE AMBROSIO TRINIDADE. Comunique-se o Depósito Judicial, por e-mail, servindo a presente decisão de ofício. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003126-56.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003183-74.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-54.2019.403.6181 ()) - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em Inspeção. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE requer a restituição das jóias e dos telefones móveis apreendido no bojo da operação Checkout, ao argumento de que os ativos financeiros bloqueados por ordem deste Juízo satisfazem integralmente o pleito acusatório. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição das jóias. Quanto aos aparelhos de telefonia, o Parquet opinou contrariamente à devolução, uma vez que ainda interessariam ao processo a título de prova (fls. 124/127). As fls. 191/195 consta pedido formulado em favor de BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS, em que a defesa pleiteia o desbloqueio de suas contas bancárias, alegando, em síntese, que não surgiram quaisquer indícios da participação do escritório de advocacia nos ilícitos investigados. A defesa ressalta a necessidade de honrar com a folha de pagamento dos funcionários do escritório, além do pagamento de tributos. Ademais, a defesa afirma que uma parcela do valor, de R\$ 187.801,07, pertence ao cliente do escritório, a empresa Nobelpack Embalagens e Logística Ltda. Quanto a esse pedido, o órgão acusador manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 210/220). O escritório BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS reiterou o pedido de desbloqueio de valores, esclarecendo, na oportunidade, que houve apenas uma tentativa fracassada de cobrança de honorários de Guilherme Paulus e Atila Reys, tendo em vista que o escritório realizou trabalho jurídico em favor do grupo CVC (apresentação de memoriais junto ao CARF). Ademais, a defesa juntou os depoimentos prestados perante a autoridade policial pelos demais envolvidos (fls. 223/227). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. No tocante ao primeiro pedido, formulado em favor de MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, entendo não haver óbice quanto à devolução de suas jóias. Com efeito, o bloqueio judicial alcançou o valor máximo, fixado em R\$ 1.589.475,63, atendendo integralmente o requerimento acusatório. Ademais, o próprio Parquet Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido da defesa, inclusive salientando que não há indícios de que tenham sido adquiridas com proveito de crime. Assim, é de rigor a restituição das jóias apreendidas na residência da requerente. No que diz respeito aos aparelhos de telefonia, o pedido deve ser, por ora, indeferido, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, os bens interessam ao processo, na medida em que ainda resta pendente a realização de perícia. Contudo, nada impede que a autoridade policial promova a devolução dos aparelhos ao fim de tal diligência, por analogia ao que foi consignado por este Juízo (autos n.º 0001309-54.2019.403.6181) no tocante aos equipamentos de informática. O segundo pedido consiste no levantamento do bloqueio de contas do escritório BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS. Sustenta o requerente que a investigação, até o momento, não colheu qualquer elemento que aponte a participação do escritório nos ilícitos apurados. A defesa, ainda, colacionou aos autos os termos de depoimento de outros investigados, com o fim de demonstrar que o escritório BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS não tinha qualquer relacionamento com eles. Destaco, ademais, que o escritório foi contatado por Tatiana Soares de Azevedo para elaborar defesa técnica em favor do grupo CVC e por isso solicitou reunião com o contribuinte para formalizar contrato de honorários. Preliminarmente, verifico que o bloqueio judicial foi deferido com base no percentual estimado pela autoridade policial sobre

a participação de cada investigado nos fatos, em tese, criminosos. Ao escritório de advocacia BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS estimou-se o recebimento de 5% do valor total disponibilizado pelo grupo CVC, ou seja, de um total de R\$ 39.736.890,74, o escritório teria recebido o montante de R\$ 1.986.844,54, sendo a quantia de R\$ 1.589.475,63 (4%) para MARIA ELISABETH e o restante (1%) dividido entre Fabio Vivone e Ricardo Pace, no valor de R\$ 198.684,45 para cada.É digno de registro, ainda, que o bloqueio efetuado via BACENJUD logrou arrecadar a integralidade dos valores com relação aos investigados Fabio Bettamio Vivone e MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE. Apenas quanto ao sócio Ricardo Alexandre Hidalgo Pace o bloqueio foi insuficiente, faltando pouco mais de R\$ 80.000,00 para satisfação do pleito acusatório. Já com relação ao escritório de advocacia, a constrição atingiu o montante total de R\$ 1.165.155,97 (fls. 374/376v dos autos n.º 0001309-54.2019.403.6181).É de se reconhecer, dessarte, o excesso de constrição, haja vista que os valores bloqueados, considerando o núcleo de investigados do escritório BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS (MARIA ELISABETH, Fabio Vivone e Ricardo Pace) como um todo, superam a quantia que foi estimada pela autoridade policial referente ao repasse de vantagem pelo grupo CVC, qual seja, o valor de R\$ 1.986.844,54. Não há, assim, justa causa para manutenção do sequestro sobre as contas bancárias do escritório de advocacia. Ressalte-se que, além de já ter havido a satisfação do pedido do Parquet, não se cogitou, em nenhum momento, que o escritório exerce atividade exclusivamente voltada ao ilícito, de modo que não se deve presumir a origem ilícita dos valores bloqueados. Contudo, ressalto que, como o bloqueio, com relação a Ricardo Pace, não atingiu a integralidade do valor estimado, a parte falante deve ser devidamente descontada do montante a ser desbloqueado das contas de BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS. Neste tocante, cumpre ressaltar que há comprovação da participação do escritório no recurso em processo administrativo fiscal do grupo CVC, destacando-se a apresentação de duas petições (recurso voluntário e recurso de ofício) com subestabelecimento de Tatiana Soares Azevedo e requerimento de adiamento do julgamento para sustentação oral, a qual não foi realizada. Demanda melhor apuração saber se os integrantes do escritório de advocacia possuíam consciência do suposto ilícito perpetrado perante o CARF ou se apenas prestaram assessoramento jurídico a Tatiana, conforme afirmado por MARIA ELISABETH (fls. 321/325). A priori, há indícios probatórios de que MARIA ELISABETH teria contato com pessoa do CARF, dando a entender que esse contato teria cubro ilícito, ou seja, objetivaria o favorecimento do contribuinte no julgamento do recurso. Os depoimentos dos demais investigados não se prestam a afastar, por si só, tais indícios, uma vez que são diretamente interessados no resultado das apurações e, diferentemente dos colaboradores, não possuem o dever de falar a verdade. Sendo assim, não se sustenta, ao menos nesse momento de cognição sumária, a tese de que a reunião envolvendo integrantes do escritório foi para mera cobrança de honorários. Enquanto não esclarecida essa questão, os recursos bloqueados ainda interessam ao processo, nos termos da fundamentação exarada nos autos n.º 0001309-54.2019.403.6181. Destaco, ainda, que o sequestro foi decretado com o escopo de recuperar o total do proveito criminoso ou o seu equivalente, nos termos do art. 91, 1.º e 2.º, do Código Penal. Ademais, note-se que este Juízo expressamente consignou que a liberação de bens, direitos e valores, caso comprovada a licitude dos bens, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613/98, seria cabível apenas quando os investigados responderem pelo montante total da vantagem ilícita recebida, in casu, estimado em R\$ 1.986.844,54, justamente em razão da disposição do art. 91, 2.º, do Código Penal, que autoriza que medidas assecuratórias recaiam sobre o equivalente, quando não encontrado o proveito do crime. Em outras palavras, o sequestro pode recair sobre bens de origem lícita, se não for localizado o proveito do crime, como no caso em tela. Resta prejudicado o pedido de desbloqueio de valor de terceiro, de R\$ 187.801,07, referente à empresa Nobelpack Embalagens e Logística Ltda., tendo em vista que tal quantia já se encontra inserida no desbloqueio a ser efetuado por este Juízo. Saliento, por fim, que a despeito de tal questão não ter sido levantada pela defesa, o excesso nos valores sequestrados por este Juízo estão sujeitos a desbloqueio de ofício, consoante já procedido à fl. 377 dos autos n.º 0001309-54.2019.403.6181, uma vez que ausente causa jurídica para sua manutenção. Por todo o exposto, o pedido de desbloqueio, à exceção do valor correspondente a R\$ 81.771,97 - parte faltante do bloqueio com relação a Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, deve ser deferido. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente o pedido formulado nestes autos para determinar a restituição das jóias apreendidas na residência de MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e o desbloqueio das contas de BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantendo a constrição tão somente do valor de R\$ 81.771,97. Resta, ademais, indeferida, por ora, a devolução dos celulares. Determine a transferência dos valores bloqueados de MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, Fabio Bettamio Vivone e Ricardo Alexandre Hidalgo Pace para conta judicial a ser aberta na CEF, agência 0265. Igualmente, o valor de R\$ 81.771,97, da conta do escritório de advocacia, também deverá ser transferido para conta judicial. Requite-se à autoridade policial, servindo esta de ofício, para que providencie a restituição das jóias de MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ao SEDI para que inclua o escritório BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS no polo ativo da presente demanda. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003400-20.2019.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-54.2019.403.6181 ()) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PAULISTA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paulista, em assistência ao escritório LOBO DEÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS e ao investigado FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA, pleiteia a restituição dos documentos referentes aos clientes do escritório e o desbloqueio das contas bancárias. Em síntese, a OAB afirma que houve excesso de apreensão pela autoridade policial, tendo em vista que foram apreendidos os HDs do escritório, tanto o do computador de trabalho de FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA como os HDs utilizados pela equipe do escritório. Em consequência disso, foram apreendidos diretórios de clientes que não possuem relação alguma com as apurações. A OAB pleiteia ainda o desbloqueio do numerário existente nas contas da pessoa jurídica LOBO DEÇA ADVOGADOS, argumentando a origem lícita dos valores, oriundos de alvarás judiciais de clientes do escritório e de pagamento de honorários. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa (fls. 178/186). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de excesso por parte da autoridade policial. Com efeito, o mandado de busca e apreensão restringiu-se aos documentos e objetos relacionados aos delitos investigados. Contudo, diante dos indícios que se apresentaram inicialmente, sobre a participação de FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA - conselheiro do CARF à época dos fatos, integrante da Turma que julgou os recursos do grupo CVC - em suposto favorecimento ao grupo empresarial em troca de vantagem indevida, a apreensão dos HDs do escritório de advocacia mostrava-se necessária para o colhimento de prova do envolvimento individual de FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA nos fatos investigados. Ressalte-se que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, é impossível a verificação manuscrita, no momento da busca, dos arquivos que se prestariam às investigações e separar o que não seria pertinente. Registre-se que este Juízo já consignou na decisão deflagratória (fls. 270/296v, dos autos n.º 0001309-54.2019.403.6181) que a autoridade policial deverá promover a restituição do material que não for de interesse para as investigações e promover o espelhamento das mídias computacionais. Tal determinação já leva em consideração a impossibilidade fática de análise de todo o material em momento concomitante à própria busca. Poderão, assim, os requerentes formalizar pedido diretamente à autoridade policial, para que sejam devolvidos os materiais que não são de interesse para as investigações e a realização de espelhamento de mídias, apresentando, para tanto, material adequado. É evidente que a determinação judicial de que o cumprimento do mandado de busca e apreensão observe os elementos de prova pertinentes à investigação não significa que o investigado (ou terceiros) possa ele mesmo indicar o que entende relevante. Assim, em nada altera a regularidade da diligência a indicação de suposto computador que FERNANDO UTILIZARIA NO CARF, sendo de interesse todas as máquinas que possam ter sido utilizadas pelo investigado até que a polícia possa analisar o seu conteúdo e eventual relação com o Inquérito Policial em andamento. Concluo, destarte, pela ausência de ilegalidade por parte da autoridade policial no cumprimento da diligência de busca e apreensão no escritório LOBO DEÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Quanto ao pedido de desbloqueio de contas, entendo não ser caso de deferimento. Conforme consignado na decisão proferida nos autos da medida cautelar, o sequestro em face do escritório LOBO DEÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi justificado pelo fato de pertencer 99,9% ao investigado FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA. Cabe ressaltar que o panorama fático apresentado a este Juízo aponta o envolvimento direto de FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA no julgamento - premeditadamente favorável - do recurso em procedimento fiscal do grupo CVC perante o CARF. Segundo indícios apresentados pelos colaboradores Guilherme Jesus Paulus e Valtér Gonçalves, o requerente FERNANDO LOBO DEÇA, na qualidade de conselheiro do CARF, seria o contato de Atila Reys Silva no esquema criminoso, consistente na manipulação de julgamento, tanto na Receita Federal do Brasil como no CARF, com a finalidade de favorecer contribuinte, no caso o grupo CVC. De acordo com as investigações, Guilherme Paulus teria se reunido pessoalmente com FERNANDO LOBO DEÇA, após exigir a Atila um encontro com seu contato no CARF. Poucos dias antes do julgamento, Atila Reys teria requerido adiantamento na ordem de R\$ 5.000.000,00, deixando claro que tal valor seria destinado ao pagamento de pessoas envolvidas com o julgamento. O colaborador Valtér Gonçalves, contador do grupo CVC, também se reuniu com FERNANDO LOBO DEÇA, oportunidade em que o requerente teria afirmado que, caso o contribuinte não obtivesse êxito no recurso, o dinheiro seria devolvido. Assim, os fatos supra, na forma como se apresentaram, indicam o suposto pagamento de vantagem indevida pelo grupo CVC, na qualidade de contribuinte tributário, aos conselheiros do CARF, participantes do julgamento dos recursos fiscais. Ao contrário do que alega o requerente, os indícios de envolvimento de FERNANDO nos fatos não se resumem aos depoimentos dos colaboradores. Nesse sentido, transcrevo o excerto pertinente da decisão proferida nos autos n.º 0001309-54.2019.403.6181: O cartão de visitas e o e-mail acima mencionados não constituem, por si só, quaisquer ilícitos penais, porém devem ser analisados conjuntamente com todas as provas indicadas nos tópicos precedentes. Se há indícios veementes de que o resultado do julgamento do recurso da CVC foi comprado pelos representantes da empresa com a intervenção de ATILA, imprescindível, à primeira vista, o envolvimento de, pelo menos, algum dos conselheiros, que pudesse garantir tal resultado favorável e, para tanto, foram exigidos pagamentos prévios da propina ajustada. Tem-se, pois, que o cartão de visitas e e-mail juntados, aliados aos depoimentos dos colaboradores e às demais provas produzidas até o presente momento, apontam que ATILA teria indicado, de fato, como seu contato no CARF a pessoa de FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA, que, em reunião com aquele e com Valtér Gonçalves, confirmou que o dinheiro já depositado seria devolvido caso o resultado do julgamento não fosse o esperado. Além disso, também se mostra pouco usual que os representantes da empresa agendem reunião para tratar de recurso apenas com o conselheiro que sequer é o Relator do processo. Desta forma, ante os indícios apresentados, entendo que seria prematuro reconhecer, desde logo, a não participação do requerente nos fatos investigados, tendo em vista que as apurações ainda não se encerraram, de modo que somente o avanço das investigações poderá esclarecer o grau de participação do requerente na senda criminoso. Portanto, a manutenção do sequestro é medida de rigor, nos termos da fundamentação exposta nos autos n.º 0001309-54.2019.403.6181. Cumpre ressaltar que o sequestro de bens foi decretado com o escopo de recuperar o total do proveito criminoso ou o seu equivalente, nos termos do art. 91, 1.º e 2.º, do Código Penal. Confira-se o trecho pertinente da decisão. Com espeque nos elementos de prova trazidos aos autos, já expostos no tópico relativo à busca e apreensão, é possível desanuir que todo o valor pago pelo grupo CVC, em tese, consubstancia-se em vantagem ilícita. De acordo com as declarações dos colaboradores, corroboradas pelos demais elementos de prova apontados alhures, teriam se beneficiado do esquema criminoso em apuração ATILA REYS SILVA, RUBENS FERNANDO RIBAS, JACKSON MITSUI, OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, MARIA ELIZABETH BETTAMIO VIVONE, FABIO BETTAMIO VIVONE, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e TATIANA SOARES DE AZEVEDO. No total, Guilherme Paulus pagou o montante de R\$ 39.736.890,74, conforme levantamento realizado pela Polícia Federal, com base nos documentos trazidos pelos colaboradores (planilha transcrita às fls. 61/62). Cabe, assim, a imposição de tal medida cautelar a todos os envolvidos supra, relativamente ao total do proveito criminoso, na medida em que, até o presente momento, ainda não foi possível apurar a exata divisão dos valores ilícitos entre eles. (...) Por sua vez, entendo também cabível a decretação do sequestro contra Mitsui - Sociedade Individual de Advocacia e Lobo Deça Advogados Associados, porque pertencem 100% aos investigados JACKSON MITSUI e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA, respectivamente. (...) Ressalte-se que são fortes os indícios da participação dos investigados supra no favorecimento do grupo CVC em procedimento fiscal junto à RFB e ao CARF, denotando que cada um auferiu vantagem indevida. Reforce-se, ademais, que a medida de sequestro visa a atingir não só o proveito do crime, mas também os valores equivalentes, nos termos do artigo 91, 1.º e 2.º, do Código Penal. Embora não seja concebível falar, na seara penal, em sequestro por estimativa, uma vez que se trata de gravosa medida contra o patrimônio dos investigados, sujeitando-os ao ônus da prova de comprovar a licitude dos bens, direitos e valores, para que sejam liberados, nos termos do artigo 4.º da Lei 9.613/98, no caso dos autos, entendo que caberia aos investigados responderem pela totalidade do valor disponibilizado pelo grupo CVC, no montante de R\$ 39.736.890,74. Contudo, face à representação da autoridade policial, limitado o sequestro aos valores discriminados pela autoridade policial, consoante tabela de fls. 66/67, porque menos gravosa aos investigados. Note-se, ainda, que este Juízo expressamente consignou que a liberação de bens, direitos e valores, caso comprovada a licitude dos bens, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613/98, seria cabível apenas quando os investigados responderem pelo montante total da vantagem ilícita recebida, in casu, estimado em R\$ 5.960.533,61, justamente em razão da disposição do art. 91, 2.º, do Código Penal, que autoriza que medidas assecuratórias recaiam sobre o equivalente, quando não encontrado o proveito do crime. Em outras palavras, o sequestro pode recair sobre bens de origem lícita, se não for localizado o proveito do crime, como no caso em tela. Portanto, o pleito concernente ao levantamento de bloqueio de valores não comporta deferimento. Ademais, a defesa não fez prova da existência de créditos de terceiros na conta bancária do escritório de advocacia. Igualmente, a requerente não fez prova que o escritório de advocacia depende exclusivamente do valor bloqueado para honrar seus compromissos econômico-financeiros. Ressalte-se que o bloqueio não atingiu a totalidade do patrimônio do escritório de advocacia nem proventos futuros, de modo que sua manutenção não se encontra em risco. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO. LAVAGEM DE ATIVOS. ART. 4º DA LEI Nº 9.613/98. POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO. INSTRUMENTO, PRODUTO, OU PROVEITO DO CRIME. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. OUTROS BENS. POSSIBILIDADE. BEM IMÓVEL NÃO ALBERGADO PELO PERÍODO DESCRITO NA DENÚNCIA. LIBERAÇÃO AO. 1. O sequestro visa à indisponibilidade de bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado/réu com proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. Para a sua decretação bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, consoante art. 132 do mesmo regramento legal. 2. Ademais, a previsão do caput do art. 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores do investigado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto, ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes. 3. O patrimônio dos embaargantes é composto por outros bens que não foram atingidos pela constrição judicial, notadamente veículos, que podem perfeitamente ser vendidos para custear as despesas mais imediatas, possibilitando a continuidade das atividades da empresa. 4. Não havendo controvérsia sobre a data de aquisição do imóvel matriculado sob n. 61979, adquirido em momento anterior àquele descrito na denúncia e, não havendo indicativo de que o imóvel tenha sido adquirido com o fruto do ilícito, não há razões para manter a constrição sobre ele. (TRF4, ACR 5048842-21.2017.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora para Acórdão CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 18/05/2018) (grifos meus) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado inicialmente. Atente-se a autoridade policial de que os materiais que não forem pertinentes para as investigações não deverão sequer ser mencionados ao longo do inquérito policial, devendo ser providenciada a imediata devolução ou, se for o caso, a destruição dos dados. Determine a transferência dos valores bloqueados de LOBO DEÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, via BACENJUD, para conta judicial a ser aberta na CEF, agência 0265. Diante da existência de documentos acobertados pelo sigilo bancário, decreto a tramitação sigilosa dos autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

outros autos de infração com relação aos fatos contidos na inicial; (iii) expedição de ofício à CVM solicitando o encaminhamento dos pareceres de auditoria externa da Bombril S/A, e os balanços contábeis dos anos de 1996 a 2001; (iv) expedição de ofício à CVM solicitando que informe em qual processo administrativo foi aplicada penalidade a ex-administradores da Bombril S/A; (v) expedição de ofício ao Bacen solicitando que envie a conclusão do PT 0101087104/2001, bem como que esclareça se resultou na instauração de procedimento administrativo; (vi) que seja determinado ao Ministério Público Federal que junte aos autos cópia integral do pedido de cooperação jurídica formulado à Suíça; (vii) expedição de ofício ao 7.º Distrito Policial da Lapa, solicitando o encaminhamento de cópia dos autos do inquérito policial n.º 274/02; (viii) expedição de ofício ao E. Supremo Tribunal Federal solicitando o encaminhamento de cópia da ação penal n.º 653; e (ix) expedição de ofício à Subseção Judiciária do Maranhão solicitando informações acerca da distribuição dos autos da ação penal n.º 2002.43.00.001453-9 (fs. 2.119/2.122). A BOMBRI S/A requereu sua habilitação nos autos para atuar como assistente de acusação (fl. 2.170/2.171). As diligências requeridas por JOAMIR ALVES e WALDIR SANTANA, indicadas nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii) e (ix), foram indeferidas. Quanto ao pedido expresso no item (vi), bem como o requerimento de GERALDO RONDON e MARTINS VIEIRA, este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 2.200 e verso). Ouvido o Parquet (fl. 2.203), o pedido de GERALDO RONDON e MARTINS VIEIRA foi deferido. Quanto ao pleito constante no item (v), de fs. 2.119/2.122, o Ministério Público Federal esclareceu que não possui qualquer documento referente à cooperação jurídica com a Suíça. No mais, a BOMBRI S/A foi admitida como assistente de acusação (fl. 2.207). Na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fs. 2.208/2.254, pugnano pela condenação de SÉRGIO CRAGNOTTI, MAURO LUIS PONTES PINTO e SILVA, EDOARDO BATTISTA, WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, JOAMIR ALVES, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, como incurso nos crimes previstos nos arts. 6.º, 7.º, I, II e IV, 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, art. 1.º, V, VI e VII, 1.º, II, 2.º, II e 4.º, da Lei n.º 9.613/98 e art. 288 do Código Penal, e a absolvição de NAHUM HERTZEL LEVIN, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A fl. 2.287 foi determinado o integral cumprimento da decisão de fl. 2.207. A defesa de MAURO LUIS PONTES requereu fosse declarada extinta a punibilidade do acusado, quanto aos crimes previstos nos arts. 6.º, 7.º, 16 e 22 da Lei n.º 7.492/86 e 288 do Código Penal, em razão da prescrição (fs. 2.489/2.491). A defesa de JOAMIR ALVES e WALDIR DIAS SANTANA requereu a reconsideração da decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fs. 2.492/2.500 e 2.510/2.518). O pedido de reconsideração supra foi parcialmente deferido, apenas no tocante à expedição de ofício à CVM para solicitar informações sobre eventual processo administrativo movido contra os ex-administradores da BOMBRI S/A. (fl. 2.534 e verso). Os autos foram redistribuídos para a Décima Vara Criminal Federal (fl. 2.545). A Décima Vara Criminal Federal determinou o retorno dos autos para este Juízo (fl. 2.550 e verso). A BOMBRI S/A, na qualidade de assistente de acusação, não requereu diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fs. 2.570 e 2.807). A defesa de JOAMIR ALVES uma vez mais requereu a reconsideração da decisão de fl. 2.200, no tocante à expedição de ofício ao Bacen, para solicitar informações sobre o PT 0101087104/2001, e expedição de ofício ao 7.º DP da Lapa para solicitar cópia integral do IPL n.º 274/02 (fs. 2.573/2.576). Resposta da CVM às fs. 2.585/2.806. O pleito de JOAMIR ALVES, formulado às fs. 2.573/2.576, foi acolhido por este Juízo (fl. 2.812). Após manifestação do Ministério Público Federal (fs. 2.833/2.835), este Juízo declarou extinta a punibilidade de MAURO LUIS PONTES PINTO e SILVA, quanto aos crimes financeiros e de quadrilha ou bando, em razão da prescrição (fs. 2.837/2.838v). Resposta do BACEN às fs. 2.843/2.862. As fs. 2.888/2.891, o Ministério Público Federal ratificou os termos de suas alegações finais. A BOMBRI S/A, na qualidade de assistente de acusação, apresentou memoriais finais às fs. 2.918/2.944, pugnano pela condenação de JOSÉ ROBERTO DAPRILE, WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, JOAMIR ALVES, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, nos termos da denúncia. Pleiteou a condenação de MAURO LUIS PONTES PINTO e SILVA, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, e a absolvição de NAHUM HERTZEL LEVIN, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Também em sede de memoriais finais, a defesa de JOAMIR ALVES pugnano pela absolvição do réu. Inicialmente, a defesa suscitou a ocorrência da prescrição dos crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e 288 do Código Penal. Quanto aos demais delitos, o acusado nega sua participação nos fatos, ressaltando que ingressou na empresa BOMBRI em setembro de 2000, ao passo que as operações ilícitas envolvendo negociações de T-Bills foram iniciadas em abril de 1996, sob a gerência de EDOARDO BATTISTA. A defesa ressaltou que JOAMIR assumiu o cargo de diretor financeiro da BOMBRI com a finalidade de intermediar a venda da empresa para um grupo estrangeiro chamado CLOROX, e como o negócio não se concretizou, JOAMIR deixou a BOMBRI em julho de 2002. Afirma a defesa, ainda, que JOAMIR assinou contratos e transações envolvendo T-Bills, juntamente com procurador da empresa, apenas por uma exigência estatutária, mas que, na verdade, tais transações transitavam pela tesouraria e não faziam parte das negociações cotidianas tratadas pelo acusado. O acusado salientou que não se preocupou com referidas operações financeiras, porquanto havia pareceres jurídicos dando conta da legalidade do negócio, além de que as operações financeiras eram auditadas por auditores externos de renome. Quanto à matéria de direito, a defesa ressaltou que não houve legalidade na remessa de valores para o exterior, já que foram realizadas em consonância com as normas administrativas vigentes à época. Aduziu que os crimes previstos nos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 7.492/86 são próprios, aplicáveis apenas a instituições financeiras, o que não é o caso da BOMBRI S/A. Ainda no tocante ao delito de prestação de informação falsa, a defesa alega tratar-se de crime meo para a evasão de divisas, cabendo a regra da consunção. Por fim, no que tange ao delito de lavagem de dinheiro, a defesa destacou a atipicidade do delito, tendo por antecedente a organização criminosa. Quanto aos demais antecedentes, ressaltou que não há qualquer prova que relacione o suposto desvio de verbas da SUDAM com os valores transacionados pela BOMBRI (fs. 2.954/3.020). O réu WALDIR DIAS SANTANA também apresentou alegações finais às fs. 3.024/3.088, e suscitou as mesmas questões de fato e de direito já expostas nos memoriais de JOAMIR ALVES. A defesa salientou que o acusado assinou alguns contratos referentes a operações de T-Bills apenas por exigência estatutária da empresa, sendo que os contratos já vinham até ele assinados por algum diretor de área. Alegou, ademais, que o acusado não tinha conhecimento de qualquer irregularidade, posto que a BOMBRI era auditada por auditores independentes e apresentava relatório à CVM trimestralmente. Assim, não estaria, segundo a defesa, provado o dolo do acusado, motivo pelo qual pede sua absolvição. A defesa de LUIZ ANTONIO STOCCO, em sede de memoriais finais, também pugnano pela absolvição do acusado, ao argumento de que LUIZ STOCCO era diretor da área de recursos humanos e que sua nomeação para diretor superintendente se deu apenas de forma transitória, até a contratação de pessoa para assumir o cargo. A defesa destacou que o acusado não participou de nenhuma reunião referente a assuntos financeiros da empresa e somente assinou documentos para cumprir protocolo da empresa, que exigia a assinatura conjunta de dois diretores. Ressaltou, ademais, que o acusado atuou exclusivamente na área de recursos humanos, sendo que sequer possuía conhecimento técnico na área financeira (fs. 3.094/3.125). GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR, por seus defensores, apresentaram alegações finais às fs. 3.134/3.205, aduzindo, em síntese, que tiveram menor participação nos fatos, visto que somente emprestaram as contas de suas empresas para o corréu ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, chefe da operação financeira descrita na denúncia. Salientaram que as delações firmadas junto ao Ministério Público Federal devem ser levadas em conta para fins de aplicação da pena, uma vez que, graças aos seus depoimentos e provas apresentadas, o órgão acusador pôde identificar os responsáveis pelo suposto esquema ilícito, resultando, inclusive, na condenação de ADOLPHO JULIO no feito desmembrado (autos n.º 0001864-23.2009.403.6181). A defesa requereu, outrossim, a concessão do perdão judicial ou, subsidiariamente, a diminuição da pena na fração de 2/3, em tratamento isonômico dado ao acusado ADOLPHO JULIO. Ademais, invocando o princípio da proporcionalidade, requereu a aplicação de eventual pena em patamar inferior ao que foi imposto a ADOLPHO JULIO. A defesa de NAHUM HERTZEL LEVIN requereu, em seus memoriais de alegações finais, a absolvição do acusado, ao passo que não teve nenhuma participação nos fatos criminosos, sendo que figurava na empresa HARD SELL apenas sob o aspecto formal. Ressaltou que o próprio Ministério Público Federal excluiu a participação de NAHUM (fs. 3.212/3.270). O acusado JOSÉ ROBERTO DAPRILE apresentou memoriais finais às fs. 3.238/3.322, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição com relação a todos os crimes, já que possui idade superior a 70 anos, fazendo jus, portanto, à redução pela metade do prazo prescricional. No que tange ao mérito, a defesa sustentou a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, diante da ausência de delito antecedente. Alegou, ademais, a inocência do acusado, uma vez que o mesmo não se dedicava à área financeira e sim ao departamento de marketing, que inclusive se situava em endereço distinto do departamento financeiro da BOMBRI. Neste tocante, a defesa destacou que o acusado exerceu sua atividade na BOMBRI por um breve período, aproximadamente onze meses, sendo que, por apenas noventa dias, desempenhou a função de Superintendente, até ser substituído por JOAMIR ALVES. Em seus memoriais de alegações finais, o acusado MAURO LUIS PONTES PINTO e SILVA requereu sua absolvição, alegando sua inocência. Aduziu, em síntese, que a tese acusatória se prende ao simples fato de ter o réu ocupado o cargo de diretor superintendente da BOMBRI, presumindo-se, assim, que tinha ciência de todos os atos praticados no âmbito decisório da empresa (fs. 3.337/3.343). Os autos foram baixados em diligência para que fossem encaminhados ao Parquet Federal para manifestação acerca de eventual prescrição (fl. 3.345). O órgão ministerial manifestou-se pela ocorrência da prescrição, com relação a todos os réus, quanto aos delitos previstos no art. 288 do Código Penal e art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Opinou, ainda, pela declaração da extinção da punibilidade de MAURO LUIS PONTES PINTO e SILVA e pela intimação de JOSÉ ROBERTO DAPRILE para comprovar sua idade (fs. 3.354/3.356). A sentença de fs. 3.358/3.360v declarou extinta a punibilidade de MAURO LUIS PONTES PINTO e SILVA e JOSÉ ROBERTO DAPRILE, com relação a todos os delitos, e de WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, JOAMIR ALVES, NAHUM HERTZEL LEVIN e MARTINS VIEIRA JUNIOR, quanto aos crimes do art. 288 do Código Penal e art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 3.371). Vieram conclusos os autos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se nos vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Ressalto que a questão preliminar de prescrição encontra-se prejudicada, face à sentença de fs. 3.358/3.360v. Destarte, passo ao exame do mérito. 1. DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 6.º, 7.º, I, II e IV, e 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86). 1. DOS FATOS IMPUTADOS E DA MATERIALIDADE DELITIVA. A denúncia imputa aos acusados WALDIR DIAS SANTANA, LUIZ ANTONIO STOCCO, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, JOAMIR ALVES, NAHUM HERTZEL LEVIN e MARTINS VIEIRA JUNIOR a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta, WALDIR SANTANA, LUIZ STOCCO e JOAMIR ALVES, na qualidade de diretores da BOMBRI S/A, e GERALDO RONDON, MARTINS VIEIRA e NAHUM HERTZEL, controladores da HARD SELL ARQUITETURA PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e LOGÍSTICA OPERAÇÕES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA., promoveram um sofisticado esquema de evasão de divisas para o exterior. GERALDO RONDON, MARTINS VIEIRA e NAHUM HERTZEL disponibilizavam as contas correntes de suas empresas para o recebimento de recursos de pessoas interessadas no serviço de remessa clandestina de divisas. Posteriormente, os valores eram repassados para a conta bancária da BOMBRI S/A, que promovia a remessa de dinheiro para o exterior sob a rubrica de disponibilidade no exterior/capitais brasileiros a curto prazo ou empréstimos a residentes no exterior/capitais brasileiros a longo prazo. Contudo, tal classificação não refletia a verdade, tendo em vista que, de acordo com o BACEN, as aplicações e valores mantidos fora do país não constavam dos relatórios financeiros da empresa, e os valores mutuados jamais foram resgatados, além de que os contratos que deram amparo às transferências apresentavam indícios de terem sido forjados. Fechando o ciclo, os recursos ingressavam em território nacional também por meio de expediente fraudulento. De acordo com a narrativa da exordial, a BOMBRI S/A justificou a entrada de recursos em sua conta corrente com o fruto da venda de T-Bills e outros títulos de sua emissão, em especial, para as empresas LOGÍSTICA e HARDESELL, que, por sua vez, revendiam às empresas SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e KIDRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPR. IMP. EXP. Os recursos utilizados pela HARDESELL e LOGÍSTICA, na compra de títulos da BOMBRI, eram fomentados por cheques, cujos emissores sequer conheciam as empresas ou os negócios das mesmas. Os fatos supra encontram-se suficientemente provados nos autos. Com efeito, os próprios acusados GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR confessaram, inclusive em sede de colaboração premiada, que suas empresas, HARD SELL e LOGÍSTICA, foram utilizadas pelo corréu ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO (já condenado em razão dos fatos supra) para integrar o esquema de evasão de divisas juntamente com a BOMBRI S/A. Colhe-se dos autos que as contas bancárias da HARD SELL e da LOGÍSTICA foram de fato utilizadas como contas de passagem, ou seja, serviram para a captação e a transferência de recursos, sem qualquer vínculo com sua atividade econômica. Neste tocante, veja-se o demonstrativo de movimentação financeira das contas da HARD SELL e LOGÍSTICA, montado pela equipe de fiscalização do BACEN (fs. 6.044/6.045, do apenso 40). Com base nos extratos de fs. 5.036/5.403, dos apensos 34 a 36, o órgão fiscalizador verificou que a HARD SELL recebeu em sua conta (Banco ABN AMRO Real S/A, agência 0878, conta 470.757-7), no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001, o montante de R\$ 357.520.640,78, e no mesmo período, foram debitadas a quantia de R\$ 357.783.786,92. A conta da empresa LOGÍSTICA (Banco ABN AMRO Real S/A, agência 0878, conta 396.452-3), no mesmo período, recebeu créditos de R\$ 454.097.532,60, e em contrapartida houve débitos que totalizaram o valor de R\$ 465.034.408,66. Registre-se que não havia diferença significativa entre os valores creditados e debitados, o que reforça a tese de que as contas da HARD SELL e LOGÍSTICA eram apenas de passagem. Some-se a isso o fato de que os emissores de cheques que foram depositados nas contas da HARD SELL e LOGÍSTICA não possuíam qualquer negócio com as referidas empresas. Com efeito, no curso do expediente administrativo movido pelo BACEN, os emissores dos cheques foram indagados pela autarquia sobre a finalidade do pagamento, sendo que a maioria respondeu que não possuía qualquer relacionamento com as retrocitas empresas (fl. 5.821/5.988, 6.071 e 6.079/6.084, do apenso 40). No ponto, cabe destacar o depoimento de Carlos Valentim Robles Frezzatti, ouvido na colaboração premiada de GERALDO RONDON e MARTINS VIEIRA (fl. 1.252/1.255) e como testemunha de defesa (fl. 1.729/1.730v), no qual afirma que as empresas LOGÍSTICA e a HARD SELL recebiam depósitos de terceiros em suas contas, mas não tinham conhecimento de quem eram esses terceiros. A testemunha esclareceu, ainda, que (...) as empresas HARD SELL e LOGÍSTICA recebiam, em depósitos diários, quantias de, no mínimo, 1 milhão, 1 milhão e meio, chegando até 10 milhões de reais, que procediam de terceiros desconhecidos do depoente e, segundo alega, também desconhecidos de GERALDO. (fs. 1.252/1.255) Resta bastante claro que as empresas HARD SELL e LOGÍSTICA eram meras captadoras de recursos para a BOMBRI, conforme afirmado pela denúncia e corroborado pelas provas constantes dos autos. Ademais, o corréu ADOLPHO JULIO esclareceu, em sede de colaboração premiada (fs. 2.294/2.297 e 2.299/2.309), que os cheques e depósitos nas contas dessas empresas tinham origem na venda de dólares efetuada por deleiro no mercado paralelo de câmbio. Após a captação de recursos pela HARD SELL e LOGÍSTICA, começava a próxima etapa do esquema, que consistia na transferência dos valores para a BOMBRI. Segundo o depoimento de ADOLPHO JULIO, o dinheiro que ingressava na conta bancária da BOMBRI sob o pretexto de contratação de empréstimo com a HARD SELL e LOGÍSTICA funcionava na verdade como um empréstimo que a empresa obtinha, estando o deleiro na outra ponta do negócio, para remeter divisas ao exterior, por intermédio de câmbio oficial, realizado via BACEN. Como o câmbio oficial tinha uma cotação inferior ao paralelo, a recompra de dólares pela via oficial proporcionava um spread que consistia no lucro que era dividido entre a BOMBRI e as pessoas envolvidas no esquema. A conta utilizada pela BOMBRI para o recebimento de valores da HARD SELL e LOGÍSTICA era mantida no Banco Bradesco, agência 302-6, conta n.º 181.601-2. A informação encaminhada pelo Banco Bradesco através do ofício de fl. 191 faz prova cabal da transferência de recursos das empresas HARD SELL e LOGÍSTICA para a BOMBRI S/A. É possível concluir, com base nas tabelas constantes do processo administrativo do BACEN às fs. 6.019/6.034, do apenso 40, que como ato preparatório à remessa de divisas para o exterior, a BOMBRI pulverizava a quantia recebida no Banco Bradesco, pela conta 181.601-2, para diversas outras contas, mantidas nas instituições financeiras Fibra, Banespa, Rural, Marka, Boston, BFB, Sudameris, CSFB, Paulista, Sofisa e BBA. Os valores eram enviados pela BOMBRI ao exterior sob a classificação de Capitais Brasileiros a Curto Prazo - Disponibilidades no Exterior ou Capitais Brasileiros a Longo Prazo - Empréstimos a Residentes no Exterior. De acordo com as apurações do BACEN, as remessas de valores para o exterior foram muito superiores aos que ingressaram no país, denotando que a transferência de divisas para o exterior para a BOMBRI tinha apenas o escopo de fechar o circuito construído pelos deleiros para consumir a prática de câmbio legal. Com efeito, uma vez cumprida a finalidade das remessas realizadas sob tais classificações, os valores deveriam retornar ao país. Além disso, o BACEN constatou que tal movimentação financeira não foi registrada nos livros contábeis da empresa. Para melhor ilustrar, transcrevo os trechos

LUIS ANTONIO STOCOCO e JOAMIR ALVES. Quanto a este grupo, após detida análise de todo o material probatório coligido aos autos, não foi possível extrair elementos suficientes do dolo dos réus na empreitada criminosa. Ressalta-se que uma condenação criminal deve estar pautada em elementos capazes de demonstrar, com elevado grau de certeza, a participação e o dolo do réu. In casu, as provas dos autos trazem dúvidas quanto ao dolo dos acusados. Com efeito, nenhum réu negou ter assinado alguns contratos de compra e venda de T-Bills. Entretanto, todos foram unânimes ao afirmar que tal modo de agir cuidou-se apenas de mera formalidade, tendo em vista a exigência estatutária da BOMBREL S/A de que as operações financeiras de elevado valor deveriam ser obrigatoriamente assinadas por dois diretores, sendo um específico da área financeira. Assim, os réus afirmam que assinaram tais documentos sem ter ciência de que se tratava de expediente ilícito. Tal versão foi confirmada pelas testemunhas arroladas pelas defesas. Wilson Antonio Nunes afirmou o seguinte: (...) Sempre eram necessárias duas assinaturas nos documentos da Bombril S/A, sendo que o diretor da área responsável assinava primeiro e, posteriormente, era solicitada a assinatura de um outro diretor. Quem verificava a exatidão do documento era o diretor da área responsável pelo contrato. A segunda assinatura era meramente formal. (fl. 1.688 e verso) No mesmo sentido, a testemunha Vera Ines Bee Ramirez (...) Como eu ficava na Av. Faria Lima, os contratos vinham até mim para colher assinaturas e encaminhar para os respectivos bancos e várias vezes já vinham assinados pelo diretor financeiro e sempre era colhida uma segunda assinatura no contrato geral (fl. 1.768) / Também, a testemunha Reinaldo Silveira (fls. 1.799/1.801 - sistema audiovisual) afirmou que sempre havia um segundo diretor para assinar o contrato, por uma obrigação de ação. Mostra-se forte a tese de que os acusados assinaram os contratos sem ter conhecimento acerca da ilicitude da operação financeira de que participava a BOMBREL. Quanto ao réu LUIS ANTONIO STOCOCO, verifica-se que a sua função dentro da empresa restringia-se ao departamento de recursos humanos. Segundo afirmado pelo acusado, sua atuação no cargo de superintendente se deu apenas de forma provisória, por um curto período de tempo, até a contratação de outro profissional para a função. Asseverou, ainda, que nesse período continuou a atuar apenas no setor de recursos humanos, não tendo participado de qualquer ato decisório sobre as operações financeiras da BOMBREL S/A. Por pertinente, transcrevo o excerto de seu interrogatório judicial (...). Em 1993 foi transferido para a BOMBREL, também na área de recursos humanos. Em 1998 foi eleito diretor de recursos humanos função que desempenhou até novembro de 2004 (...). A denúncia faz referência à posição de diretor-superintendente. Durante a saída de um executivo, o Sr. Mauro Luís Pinto e Silva, que era o superintendente, a BOMBREL havia contratado um novo superintendente chamado Mário Rosso, o qual assumiu o cargo e renunciou logo após, mais ou menos em 1999, mas não sabe precisar o mês, nessa ocasião, por uma questão formal de ter o cargo de superintendente preenchido, o interrogado foi eleito interinamente mantendo sua função de diretor de recursos humanos até a contratação de um profissional com experiência para ser o superintendente de fato, o que ocorreu em junho de 2000. Quem assumiu o cargo foi o co-réu José Roberto D'Aprile. Durante o período em que o interrogado esteve na interinidade do cargo continuou desempenhando suas atividades normais de recursos humanos e apenas fazia a representação formal da superintendência. Quer registrar que seu salário continuou o mesmo de diretor de recursos humanos, pela transitoriedade da situação e também porque não tinha competência técnica, não estava preparado para a posição e somente a aceitou em caráter interino. (...) Quer acrescentar que jamais teve qualquer participação na organização e na negociação das operações financeiras da BOMBREL, porque não tem nenhum conhecimento técnico sobre a área financeira. As operações financeiras eram de responsabilidade da diretoria financeira. (...) O volume de trabalho que o interrogado tinha para desenvolver era muito grande, administrava recursos humanos de aproximadamente três mil empregados em seis fábricas diferentes, três da BOMBREL e três da divisão de alimentos CIRIO. Portanto, o volume de responsabilidade e de documentos que circulavam para assinaturas era muito grande. O regulamento da empresa previa assinatura de dois representantes em contratos e despesas acima de um determinado valor. Dessa forma, quando o assunto era de recursos humanos, como por exemplo um contrato de prestação de serviços de recursos humanos, o interrogado assinava e um segundo diretor cumpria a formalidade de uma segunda assinatura. Da mesma forma, por exemplo, um contrato de reformas de máquinas, negociado pelo diretor industrial, na medida em que o diretor industrial liberava, um outro diretor fazia a segunda assinatura, sem entrar no mérito técnico da operação, por desconhecimento do assunto. Da mesma forma, o interrogado desconhece que tipo de documento contém a denúncia que porventura constasse a sua assinatura. Com certeza, se houver, é uma segunda assinatura para cumprir uma formalidade, uma vez que o interrogado nunca participou da elaboração das operações financeiras. O interrogado sempre agiu em confiança. A empresa era grande, com órgãos de controle estabelecidos, auditoria interna, auditoria externa, sujeita à C.V.M., com área jurídica estruturada e em momento algum o interrogado foi informado de alguma atividade ou operação que pudesse estar sendo feita e que tivesse alguma suspeita de irregularidade. (fls. 1.089/1.091) Os depoimentos das testemunhas arroladas por LUIS STOCOCO demonstram a verossimilhança de suas afirmações. A testemunha Wilson Antonio Nunes afirmou o seguinte: (...) Por aproximadamente seis meses, em virtude da demissão de um diretor superintendente, Luiz Antonio ocupou esse cargo. Isso se deu apenas para cumprir uma formalidade, sendo que Luiz Antonio não exercia de fato as funções de diretor superintendente. Durante esse período Luiz Antonio continuou na função de diretor de recursos humanos. Nunca viu Luiz Antonio participando de reuniões o tomando decisões sobre temas econômicos ou financeiros da empresa. (fl. 1.688v) Não divergiu a testemunha Edeleio Fomari (...) Luiz Antonio Stocco era o diretor na área de recursos humanos e abaixo dele havia quatro gerências. Tanto eu como o Luiz Stocco trabalhávamos na Rodovia Anchieta, em São Bernardo do Campo, onde funcionava a estrutura principal da BOMBREL. Era o local de trabalho de Luiz Stocco e ele comparava diariamente e tínhamos contato diariamente. A BOMBREL como um todo tem aproximadamente 3.000 funcionários e na fábrica da Rodovia Anchieta, 1.500 e do ponto de vista de recursos humanos, todas essas pessoas eram subordinadas a Luiz Stocco para cumprimento das políticas de RH. Ele não tinha qualquer atribuição financeira na BOMBREL. Nenhuma relação com bancos relacionadas a empréstimos. A diretoria financeira da BOMBREL ficava na Faria Lima. Nunca fui na Rodovia Anchieta. (fl. 1.770) Corroborando os depoimentos supra, observe-se a declaração da testemunha Maria Carolina Rodrigues: (...) Na BOMBREL ele era responsável pela área trabalhista, benefícios e administração de pessoal e não tinha qualquer atribuição financeira. Eu tinha acesso e cuidava da agenda do Luiz Stocco e nunca foi marcada qualquer reunião com instituição financeira no período em que trabalhei (fl. 1.779) Com efeito, de acordo com a ficha cadastral da BOMBREL S/A (fls. 408/510), verifica-se que o cargo de diretor superintendente, após a renúncia de Mario Carlo Paolo Rosso, em 11/08/1999, somente foi definitivamente ocupado por JOSÉ ROBERTO DAPRILE, em 02/06/2000. É bastante crível a alegação de que LUIS STOCOCO tenha ocupado o cargo apenas uma questão formal, sem se desincumbir de sua função principal que era na área de recursos humanos. No tocante ao acusado WALDIR DIAS SANTANA, as provas orais também suscitam dúvidas quanto ao dolo do acusado. Em suas memórias finais, o acusado reafirma que à época dos fatos nunca suspeitou sobre a ilicitude das operações de compra e venda de T-Bills, tendo em vista que não participava do cotidiano dos negócios financeiros da BOMBREL, e por que a empresa era auditada por auditores independentes de renome, que nunca levantaram qualquer irregularidade. Quanto a isso, não há nada de concreto nos autos de desmonte a afirmação do réu. Pelo contrário. As provas testemunhais afirmaram em Juízo que WALDIR SANTANA não encabeçava as negociações com T-Bills, sendo que, o responsável por tais operações era o diretor financeiro da BOMBREL, à época, o correu EDOARDO BATTISTA. Sobre o assunto, assim depôs a testemunha Vera Ines Bee Ramirez: (...) Lembro-me de alguns contratos envolvendo compras de títulos americanos e tiveram início mais ou menos em 1996 para a frente, quando Eduardo Batista entrou na empresa. Tratavam-se de contratos de empréstimos e cheguei a colher assinatura de Waldir SantAna em alguns desses contratos como procurador de Sérgio Cragnotti que não ficava no Brasil e era o acionista majoritário da BOMBREL e foi o Dr. Sérgio quem trouxe o Eduardo Batista para a empresa. O Waldir SantAna não participava dessas transações dentro da empresa. Ouvia falar de Adolfo de Melo mas não o conheci pessoalmente. Era uma das pessoas que fazia a intermediação desses contratos. Cheguei a ter contato telefônico com referida pessoa e sempre procurava Eduardo Batista. (fl. 1.768) Igualmente, a testemunha Fernando dos Santos Ferreira afirmou que o conselho de administração nunca tratou de operações de swap cambial, que sequer eram de atribuição do conselho (...). De 1988 a 2002 o deponente foi conselheiro da BOMBREL como representante dos acionistas minoritários. Nessa época o acusado Waldir também parte do conselho de administração da BOMBREL. Dos acusados, constantes da denúncia, o deponente só não conhece os três últimos, os demais, o deponente sabe que eram diretores ou conselheiros da BOMBREL. O deponente desconhece todas as transações na radas na denúncia. Tais transações fogem a atribuição do conselho. (...) No período que o deponente participou, o conselho nunca tratou de operações de SWAP cambial. (fls. 1.971/1.972) As provas testemunhais demonstram, desta forma, que WALDIR DIAS SANTANA não agiu com dolo - ou ao menos suscitam dúvidas quanto a isso -, pois as transações eram administradas apenas pelo diretor financeiro, e sua assinatura nos contratos se dava por mera formalidade, a fim de cumprir obrigação interna da empresa. Por fim, no que se refere ao grupo da BOMBREL, também não entrevejo elementos concretos da atuação consciente de JOAMIR ALVES na senda criminosa. O que ficou registrado nos autos é que JOAMIR ALVES sucedeu EDOARDO BATTISTA na diretoria financeira da BOMBREL. Contudo, segundo provas advindas da instrução criminal, sua contratação se deu com foco na reestruturação da BOMBREL, objetivando posterior venda da empresa. Em seu interrogatório, o acusado esclareceu sua participação na sociedade empresária e sua relação com as operações de compra e venda de T-Bills (...). Foi convidado pelo co-réu Sérgio Cragnotti para auxiliá-lo na operação de venda da BOMBREL, junto a investidores internacionais, com os quais Sérgio já mantinha contato. (...) O trabalho do interrogado na BOMBREL seria um trabalho de reestruturação da empresa, para saná-la, a fim de que ela pudesse ser vendida. A razão de o interrogado ter assumido um cargo de direção era para que pudesse ter um maior poder de decisão na reestruturação, para negociar com os possíveis interessados. Tendo em vista sua posição respeitada no mercado financeiro, o interrogado foi convidado pelo co-réu Sérgio Cragnotti para ocupar o cargo acima mencionado, que estava vago em função da saída do co-réu Edoardo Battista. Os contratos mencionados na denúncia tramitavam pela tesouraria e não passavam pelas mãos do interrogado, na negociação do dia-a-dia. O interrogado assinava esses contratos, juntamente com um procurador da empresa, apenas em função do que determinava o estatuto da BOMBREL. As dúvidas que o interrogado levantou a respeito dessas operações foram sanadas com a apresentação de dois pareceres jurídicos, um do escritório de advocacia PINHEIRO NETO ADVOGADOS, outro do escrivão LEVI SALOMÃO. Os dois pareceres elaborados eram no sentido de que essas operações eram perfeitamente legais. Além disso, essas operações eram feitas há anos e eram auditadas por um auditor independente, de reputação internacional, a DELOITTE. Em dezembro de 2000, a venda da BOMBREL para a CLOROX, que era a empresa interessada na compra, acabou não acontecendo. A partir desse momento, foi que o interrogado passou a se dedicar mais às operações do dia-a-dia da BOMBREL. Embora não tenha se atido aos aspectos formais das operações com T-Bills, concluiu que eram muito custosas para financiamento do capital de giro. Além das operações com T-Bills, havia outras operações caras feitas pela BOMBREL, como o financiamento a termo de ações. O interrogado levou essas informações ao conhecimento do co-réu Sérgio Cragnotti, que lhe disse que em função da situação financeira ruim que estava atravessando, não só com a BOMBREL, mas com outras empresas do grupo, ele não tinha condições de ajudar no financiamento da subsidiária brasileira, mas apoiaria qualquer alternativa mais barata que fosse obtida no mercado. No começo de 2001, o interrogado começou a trabalhar numa operação de colocação de bonds no mercado externo (cinquenta milhões de dólares). Essa operação foi concluída em fevereiro de 2001 e foi bem sucedida. Com o resultado dessa operação, foi possível liquidar as operações com T-Bills e as outras operações custosas para a companhia. A partir daí não foram feitas mais operações com T-Bills. Em março de 2000, a operação com a CLOROX foi retomada e durante as negociações o interrogado assumiu, interinamente, a superintendência da BOMBREL, em substituição ao co-réu José Roberto D'Aprile. Entre agosto e setembro de 2001, a operação com a CLOROX foi definitivamente abandonada. Em março de 2002, com a contratação de um outro diretor superintendente, cujo nome não se recorda no momento, o interrogado deixou a BOMBREL, porque não havia mais razão para que permanecesse na empresa, já que sua experiência era na área de reestruturação. (fls. 1.076) Com efeito, consta dos autos a notícia de negociação entre a BOMBREL e a CLOROX (fls. 1.130/1.132). As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo confirmam a alegação de JOAMIR ALVES, acerca de sua atuação na reestruturação da BOMBREL (...). Quando saiu do banco, Joamir morou fora do País por um tempo e depois montou uma consultoria no Brasil. O deponente trabalhou nessa consultoria, de 1995 a 2003. A consultoria dedicava-se a M&A (compra e venda de empresa), sendo que às vezes atuavam na reestruturação da empresa antes de uma venda. Com o objetivo de fazer uma reestruturação, Joamir assumiu um cargo na Bombril. Depois que Joamir saiu da Bombril, o deponente soube que tinham tentado vender a empresa, mas o negócio não se realizou. Joamir voltou para o escritório porque não conseguiu fazer a venda. Não se recorda o período em que Joamir esteve na Bombril, mas acredita que foi algo em torno de um ano. (fl. 1.711 e verso - Kieran Francis Raymond O'Keefe) (...). A consultoria de Joamir fazia reestruturação e venda de empresa. Era quase que necessário, para a prestação do serviço, que eles assumissem cargos nas empresas a serem reestruturadas ou vendidas. (fl. 1.715v - Valdir Crivelaro) (...) Eu sai da empresa em 2000 e pouco antes da minha saída e o Sr. Joamir Alves assumiu o cargo de superintendente e assumiu a função do departamento financeiro. Na época ouvi comentários de que o Sr. Joamir Alves teria vindo para a empresa para atuar na negociação de vendas da BOMBREL. (fl. 1.748 - Ronaldo Jodas) (...) Lembro-me no final de 2000 de uma negociação para a venda da BOMBREL para a empresa americana CLOROX e à frente da negociação estava uma pessoa especializada que ajudava o grupo mas, não me recordo quem era até porque me desliguei da empresa bem nessa fase. (fl. 1.773 - Flavio Vismaridj) (...) O acusado Joamir atuou em determinado período como avaliador para fazer uma avaliação da companhia, tendo em vista a perspectiva de novos acionistas ou de venda da própria companhia. Acredita que essa atuação do acusado Joamir tenha sido para a condução da venda da companhia para a empresa CLOROX. Essa compra e venda não chegou a se concretizar. (fl. 1.972 - Fernando dos Santos Ferreira) Colhe-se dos depoimentos supra a verossimilhança da versão apresentada por JOAMIR ALVES sobre sua atuação na BOMBREL. Mostra-se bastante razoável supor que JOAMIR ingressou na BOMBREL apenas para sanear e reestruturar a empresa, tendo em vista a sua expertise nessa área. O seu desvinculamento com as operações ilícitas é reforçado pelo fato de que JOAMIR permaneceu na BOMBREL por um curto período de tempo, coincidindo justamente com o início e o fim das negociações com a CLOROX. É imperioso destacar, ademais, que as operações financeiras envolvendo T-Bills encerraram-se aproximadamente cinco meses após a contratação de JOAMIR na BOMBREL, sendo possível denotar que, possivelmente, JOAMIR tenha providenciado o encerramento de tais operações, que se estendiam desde 1996, iniciadas pela diretoria anterior. Ainda quanto ao réu JOAMIR, embora o órgão acusatório tenha aventado o envolvimento da empresa OPTION SERVIÇOS FINANCEIROS S/C LTDA., controlada pelo réu, com os fatos criminosos ocorridos no âmbito da BOMBREL, ressalta que o IPL que apurava o caso (autos nº 0002064-30.2009.403.6181 - mídia de fl. 2.842) não trouxe qualquer indício concreto que relacionasse as duas empresas. Ademais, JOAMIR ALVES foi ouvido perante o Polívia Civil nos autos do IPL em questão e apresentou a mesma versão dos fatos trazida nesta ação penal (fls. 3.444/3.446, vol. 13, autos nº 0002064-30.2009.403.6181). Friso, outrossim, que o IPL terminou arquivado, tanto na esfera Estadual (fl. 4.669, vol. 17, autos nº 0002064-30.2009.403.6181) como pela Justiça Federal (fl. 4.864, vol. 18, idem). Diante disso, não é possível concluir pelo dolo dos acusados JOAMIR ALVES, WALDIR DIAS SANTANA e LUIZ ANTÔNIO STOCOCO, razão pela qual devem ser absolvidos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. No que se refere ao grupo empresarial HARD SELL e LOGÍSTICA, integrado por GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, MARTINS VIEIRA JUNIOR e NAHUM HERTZEL LEVIN, insta salientar, inicialmente, que o próprio Ministério Público Federal e o assistente de acusação pugnam pela absolvição de NAHUM. Ademais, fise-se que os corréus GERALDO RONDON e MARTINS VIEIRA esclareceram em seus interrogatórios que NAHUM era apenas um funcionário da empresa e que sua participação societária serviu apenas como uma forma de motivação para o desenvolvimento de seu trabalho. A testemunha Edna Fogaça dos Santos também confirmou que NAHUM nunca participou da administração da empresa (fl. 1.721 e verso). É de rigor, portanto, a absolvição de NAHUM HERTZEL LEVIN, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Melhor sorte não assiste aos acusados GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JUNIOR. Note-se que os próprios réus descreveram o modus operandi do esquema envolvendo as suas empresas, HARD SELL e LOGÍSTICA, e a BOMBREL S/A. Em declarações prestadas em sede de delação premiada, o acusado GERALDO RONDON esclareceu (...) recebeu uma proposta de seu sogro ADOLPHO JULIO DA SILVA MELO NETO, que, ciente das dificuldades financeiras, propôs uma negociação, pela qual o deponente e suas empresas aufeririam uma comissão de 0,02% em troca da compra e venda de títulos do tesouro norte-americano (t-bills). Para tanto, as empresas HARD SELL e LOGÍSTICA deveriam ceder suas contas-correntes e, o declarante deveria assinar cheques e contratos de compra de títulos em favor da BOMBREL, além de contratos com empresas de LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE. Segundo sabe o declarante, as operações se processavam da seguinte forma: assinava-se com a BOMBREL S/A um contrato de compra de títulos de propriedade dessa empresa, assinando-se um cheque e contrato de valor correspondente para posterior depósito na conta corrente desta empresa. Ato contínuo, o deponente, em nome da HARD SELL e LOGÍSTICA, assinava um contrato de venda dos mesmos títulos em favor das empresa do Sr. LAODSE, a saber, DUAGRO, SIPASA e KIDRON, conforme identificadas na denúncia. (fl. 1.257) Os acusados afirmam que na época dos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004316-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ IZAR(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X ROBERTO GRIZZO

Por necessidade de reajuste de pauta, redesigno a audiência agendada para hoje para o dia 27 de junho de 2019, às 14h30 para interrogatório do réu, relacionado na Carta Precatória nº 69/2018, distribuída na 1ª Vara de Juiz/SP sob o nº 0000088-68.2018.403.6117, que deverá ser realizada por videoconferência, na Sala de Audiências desta 2ª Vara Criminal.Intimem-se as partes.Comunique-se ao Juízo deprecado, por e-mail.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-17.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Diante do exposto, e considerando que a Resolução 305/2014 CJF, 4ª, estabelece que a remuneração de ad hoc deve ser arbitrada somente entre 1/3 e 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, reconsidero o item 6 do despacho de fls. 2073, e arbitro os honorários advocatícios da defensora ad hoc, Dra. Alexandra Nasser, ao equivalente a 2/3 do valor mínimo da respectiva tabela. Proceda a Secretaria o necessário para o efetivo pagamento

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PETRELE(SP416493 - ROSANA GOMES DUNSCHMANN E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Vistos.Fls. 574: Designo o dia 25/06/2019, às 16h30min, para oitiva da testemunha de acusação Tania Regina Christofletti Daldon Boff.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006424-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Tomo insubsistente o despacho de fls.436 e DESIGNO audiência de interrogatório do réu para o dia 06/08/2019, às 16:30 horas, ocasião em que se procederá conforme art. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MALACHIAS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1) Designo o dia 24 de julho de 2019, às 16h01min, para oitiva da testemunha de acusação RODRIGO FABIANO GOUVEA, por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Araraquara-SP.2) Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008784-27.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL SEABRA SUAREZ(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X MARCELA BADARO DIAS(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE PACHI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP191070E - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP312703B - RICARDO CALADO LIMA) X JOSE FERNANDO ARDEMANI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENNER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X PAOLO BRUNO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP040085 - DENNER CAIO CASTALDI E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X CARLOS MARCILIO FONTES BALESTRERO JUNIOR(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO)

Preliminarmente, conforme fls. 2936, dê-se vista ao Ministério Público Federal conjuntamente com o IPL nº 0185/2014.Com o retorno, intime-se a Defesa de MARCELA BADARÓ DIAS para apresentação das razões do Recurso em Sentido Estrito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-13.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCILDO GONCALVES DE SOUSA(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Fica a defesa de LUCILDO GONÇALVES DE SOUSA intimada da decisão de fls. 257: VISTOS.Fls. 254/256: defiro o pleito da Defensoria Pública da União, devendo o causídico constituído pelo réu ser pessoalmente intimado a informar, no prazo de 05 dias, se ainda patrocina os interesses de LUCILDO GONÇALVES DE SOUSA, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO ZANELATO X JOSE LOPES PEIXOTO JUNIOR(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X JOSE DE OLIVEIRA MACHADO NETO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X VANDO CARDOSO CANNAVINA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Considerando que a defesa do réu José de Oliveira Machado Neto, apesar de intimada pelo Diário Eletrônico (fl. 1434), não apresentou contrarrazões ao recurso do MPF, condeno o advogado Dr. Carlos Kosloff ao pagamento de multa, no valor de 15 salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, por abandono de causa.Intime-se pessoalmente o réu José de Oliveira Machado Neto para que, no prazo de 05 dias, constitua novo defensor, salientando que, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA BOECHAT X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Designo o dia 11 de julho de 2019, às 15h30 para a audiência de interrogatório dos réus que proceder-se-á pelo método de videoconferência com a 2ª Vara de São José dos Campos/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho para o Juízo deprecado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-03.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-76.2015.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDÍ E SP396560 - RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI) X ALEXANDRE EDUARDO ROSATO(SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDÍ)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Morro Agudo-SP e Quirinópolis-GO para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades,com prazo de sessenta dias para o cumprimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES) X PAULO DE JESUS SANTOS X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X ANDRE GOMES ELIAS X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN(SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMALOFF) X EDVAN RIBEIRO DA CRUZ X SANDRO RIBEIRO DA CRUZ(SP320904 - RENATA RAMOS E SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)

Vistas à defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006803-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X RODOLFO GIANNETTI GEO(SP153720 - VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP175235 - LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI E MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO)

Preliminarmente, intime-se a defesa de RODOLFO GIANNETTI GÉO para regularizar sua representação, apresentando nova procuração, tendo em vista que, após o oferecimento da denúncia, não houve apresentação do referido documento.Após sua juntada, tomem os autos conclusos para análise das respostas à acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009539-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS) X SEMIRAMIS BARROS TIAGO(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)

1) Designo o dia 13 de agosto de 2019, às 14h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Leandro Fernandes Toffoli e Tania Marta Luz. 2) Considerando o endereço fornecido pelo M.P.F. à fl. 255, fica previamente agendado o dia 13 de agosto de 2019, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha Gilsomar Correa da Cunha, que será ouvido por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal, pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Curitiba/PR. 3) Expeça-se carta precatória à Comarca de Campo Largo/PR, para oitiva da testemunha Osmar Antonio Carlesso, residente no endereço de fl. 254, assinando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecado. —FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Comarca de Campo Largo-PR, para oitiva da testemunha de acusação, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011642-51.2008.403.6181 (2008.61.81.011642-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) - LO YUAN LAI(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Fls. 332/336: intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, informe se os bens imóveis pendentes de venda foram vendidos, ou se apresentam outras formas de extração de frutos, para eventual colação aos autos das rendas para fins de abatimento do valor devido. No silêncio, a hipoteca que recai sobre o imóvel dado em garantia será executada.

PETICAO CRIMINAL

0008148-08.2013.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA A Defesa de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA requereu as fls. 446/447, autorização para empreender viagem ao exterior, no período de 16 a 25 de maio do corrente. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 451 sem oposição ao pedido, requerendo nova vista quanto da comunicação do retorno de viagem. Decido. Defiro o requerimento da defesa e autorizo o acusado a empreender viagem para Nova Lorque, Estados Unidos da América, no período de 16 a 25 de maio de 2019. Proceda a Secretária à entrega provisória dos passaportes ao requerente. Advirto que o acusado, 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer pessoalmente neste Juízo e devolver os seus passaportes, os quais ficarão acatueados em Secretária. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. O presente despacho servirá como ofício.

PETICAO CRIMINAL

0002133-13.2019.403.6181 - CAMILO COLA X CAMILO COLA FILHO(SP397349 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Dê-se ciência aos requerentes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 07/08.

Decorrido o prazo de 05 dias da publicação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PETICAO CRIMINAL

0003275-52.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-54.2019.403.6181 ()) - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Vista ao apelante para que apresente as razões de apelação. Após, vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7733

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005660-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ PECCILLI(SP330641 - ANA CAROLINA FAZIA CASTAGNA E SP346012 - LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA E SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO E SP300119 - LEONARDO DA SILVA MIRANDA E SP228939 - VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA E SP310165 - FERNANDO ABREU GUMARÃES E SP184230E - MARIO PINHEIRO SOBREIRA DE CASTRO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl.859, cumpra-se a r. decisão de fl. 851, o v. acórdão de fl. 740/740v e a sentença 482/485. 2. Tendo em vista que o réu GERSON LUIZ PECCILLI foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos, 6 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado.3. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de GERSON LUIZ PECCILLI, que deverá ser encaminhado diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontrar subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça.4. Intime-se a defesa constituída do réu para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Deverá o comprovante de pagamento ser apresentado por meio de petição, devidamente protocolada, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado.6. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se a sentença, bem como o v. acórdão.8. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 9. Cumpridos os itens 2,5,6,8 e 9, sobrestem-se os autos em secretária, a fim de aguardar o cumprimento do mandado de prisão.

Expediente Nº 7734

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-13.2004.403.6181 (2004.61.81.000421-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBENBLATT) X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 800v para o réu WAGNER DA SILVA, cumpra-se a decisão de fls. 792/797v. 2. Tendo em vista que foi conhecido em parte do Recurso Especial nº 1788878/SP, a fim de redimensionar a pena do réu WAGNER DA SILVA para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Realizem-se as comunicações de praxe e solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu WAGNER DA SILVA.4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu WAGNER DA SILVA no rol de culpados.6. Intime-se, pessoalmente, o réu para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.7.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7735

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 366 para a ré MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS e para o MPF, cumpra-se a r. sentença de fls. 230/233 e o v. acórdão de fl. 321v.2. Tendo em vista que a ré MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS foi condenada à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação à ré MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça em relação a ré MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS. 5. Lance-se o nome da ré MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS no rol de culpados.6. Intime-se o defensor constituído da ré MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS para que efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 7. Em relação à ré IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016), que foi assentado no julgamento do ARE nº 964246/SP, em 10.11.2016, é possível o início da execução da pena confirmada por decisão proferida em 2º grau de jurisdição, ainda que na pendência de Recurso Especial ou Extraordinário: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - Tribunal Pleno - meio eletrônico; ARE 964246- RG/SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 10.11.2016; DJe-251 DIVULG 24.11.2016 PUBLIC 25-11-2016. Nesse diapasão, constata-se que é possível a execução de pena (privativa de liberdade e restritiva de direito), após a confirmação da condenação pelo juízo ad quem. Desta feita, considerando que as sanções impostas a IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES serão cumpridas em regime aberto, tendo as penas sido convertidas por restritivas de direito, expeça-se a guia de recolhimento provisória que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.8. Cumpridos os itens 2,3,4,5,6 e 7 as providências, sobrestem-se os autos em secretária, a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo em recurso especial.9. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7919

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013831-50.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X

ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GINA CRISTINA DE SOUZA, PAULO SOARES BRANDÃO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA pela infração prevista no art. 171, 3º, do Código Penal do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 10 de dezembro de 2018 (fl. 134). Devidamente citado (fl. 147), o réu Paulo Soares Brandão apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 164/174) alegando ocorrência da prescrição virtual. Devidamente citada (fl. 180-verso), a ré Gina Cristina de Souza apresentou resposta à acusação (fls. 182/185), alegando ausência de materialidade e autoria. Devidamente citada (fl. 191), a ré Rosecler Pereira Barbosa apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Não há que se falar em aplicação da prescrição virtual, conforme entendimento do STJ firmado por meio da Súmula 438. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 08 de agosto de 2019, às 14:15hrs, para oitiva das testemunhas comuns, de defesa e realização dos interrogatórios. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 15 de maio de 2019 BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE LEME DE BARROS(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP334174 - FABIO GASPAS DE SOUZA E SP311893 - MARIA CAROLINA BISSOTO E SP222213E - GUILHERME NEMESIO DA ROCHA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO JOSÉ LEME DE BARROS pela infração prevista no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, em razão de crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal 16062.720061/2015-97. A denúncia foi recebida por decisão datada de 25 de fevereiro de 2019 (fls. 340/341). Devidamente citado (fl. 355), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 358/373) alegando inépcia da denúncia, por não identificação da conduta praticada pelo réu e do elemento subjetivo, bem como por caracterizar hipótese de responsabilidade objetiva. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. No caso, verifico que as alegações defensivas se confundem com o mérito, o que será analisado no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 06 de agosto de 2019, às 15:00hrs, para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e realização do interrogatório. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 15 de maio de 2019 BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Directora de Secretaria

Expediente Nº 3730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082734-87.1999.403.0399 (1999.03.99.082734-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA E SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA TANABE) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO X NADIA CESAR GONCALO DE BARROS

Vistos.

Fls. 527-528: Intime-se a advogada Maria Alequissandra da Silva - OAB nº 221.869, para que tome ciência quanto ao desarquivamento dos autos, os quais deverão permanecer em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sendo nada mais requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X HORACIO ROGERIO FERREIRA(SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA)

DESP. FLS. 285:

DESIGNO O DIA 23 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00 para oitiva de testemunhas comuns RODOLFO BATISTA DE SOUZA E MARCOS ANTONIO DOS REIS, bem como para o interrogatório do acusado HORÁCIO ROGERIO FERREIRA, todos presencialmente neste Juízo.

Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000058-13.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO VALDENIZIO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S ã O

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor FRANCISCO VALDENIZIO DE LIMA, visando ao trancamento do Inquérito Policial nº 1044/2012-1, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - Superintendência Regional no Estado de São Paulo, autos que foram distribuídos a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em 23.07.2012 (Autos nº 0011107-78.2015.403.6181), alegando-se ausência de justa causa pelo fato de não haver provas de que o paciente tenha concorrido para prática delitiva.

Conforme documentos que instruem a inicial, trata-se de inquérito policial instaurado em 02.05.2012 para apurar suposta prática do crime de descaminho, capitulado no artigo 334 do CP, em razão de mercadoria estrangeira apreendida em 27.04.2012, sem a devida cobertura fiscal, no "Espaço Shopping 25 Brás", box de nº 31, em São Paulo, SP, de responsabilidade da pessoa jurídica "Ana Paula Ferreira de Lima Pereira – ME".

O inquérito foi relatado pela autoridade policial em 15.12.2017, não tendo sido realizado indiciamento formal de qualquer pessoa.

O MPF requereu **acareação** entre o paciente e Wellington de Souza Siqueira, este que trabalhava na loja atuada na época dos fatos e que imputou ao paciente a prática do crime. O ato foi realizado em 17.04.2019, tendo Wellington retificado suas declarações, dizendo que não fora contratado pelo paciente e que o paciente não era o administrador da loja onde foram apreendidas as mercadorias (o contrário do que havia dito na data dos fatos).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Conquanto os Impetrantes aleguem a existência de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" a amparar o pleito liminar, verifico, nesta cognição sumária, não ser possível aferir, de pronto, a existência desses requisitos, vez que a investigação policial não se mostra flagrantemente abusiva e não há urgência no caso.

Com efeito, a convocação do paciente para prestar depoimento e participar de acareação constituem regulares atos de investigação, de modo que o pretendido trancamento, desde logo, do apuratório configuraria descabida medida satisfativa.

Ademais, é necessária a demonstração de ameaça atual ou iminente ao "status libertatis" do paciente, evidenciando o "periculum in mora", o que não se dá na hipótese sob exame.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as devidas informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Tratando-se de processo eletrônico, inviável o registro na rotina MV/LM. Sem prejuízo, extraia-se cópia digitalizada desta decisão, que deve ser mantido no Livro de Registro de Liminares deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO

Fls. 434/435: Tendo em vista a transferência do acusado Jurandir de Jesus Cunha Filho, para a Penitenciária de Casa Branca, expeça-se ofício ao respectivo estabelecimento prisional para providenciar sua apresentação no dia 03/06/2019, às 14h45, para audiência de instrução e julgamento.

Comunique-se, via e-mail, ao setor de escolta do DPF - Departamento de Polícia Federal.

Int.

Expediente Nº 11414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ALVES CLETO/SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 04.08.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUIZ ROBERTO ALVES CLETO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, e 32 da Lei nº 9.605/98, bem como nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 132/133-verso) o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de LUIZ ROBERTO ALVES CLETO, brasileiro, porteiro, portador da cédula de identidade Nº 126187940 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF nº 034.449.958-81, residente à rua Facheiro Preto, nº 506, Bairro Vila Progresso, São Paulo/SP pelos fatos adiante narrados: 1.- Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante delito lavrado em 12.fev.2015, do qual consta que, naquela data, policiais militares dirigiram-se à residência de LUIZ ROBERTO, na rua Facheiro Preto, nº 506, Bairro Vila Progresso, São Paulo/SP, onde estaria ocorrendo o comércio ilegal de aves silvestres. No local foram encontradas um total de 40 aves, devidamente identificadas a fls. 46 e 49, sendo que apenas 10 delas pertenciam ao plantel do Denunciado, criador de passeriformes cadastrado no IBAMA. As demais estavam em situação irregular, sendo certo que vinte delas sequer estavam anilhadas. 2.- Realizada perícia nas anilhas afixadas em 20 aves (fls. 61/80), constatou-se que apenas 5 delas eram idôneas (modelo SISPASS). As outras 15 registravam as seguintes indonidades: a) 2 eram anilhas de federação ornitológica que foram cortadas e utilizadas indevidamente; b) 2 foram falsificadas; e c) 11 eram anilhas adulteradas. Quanto à perícia realizada nos animais apreendidos (fls. 81/110), verificou-se que: a) 13 deles apresentavam baixo índice corporal; b) 1 apresentava baixíssimo índice corporal; c) 7 apresentavam dispnéia; d) 2 apresentavam diarreia; e) 6 apresentavam falhas de empenamento; e f) apresentavam apatia, restando apontado que dos 40 animais avaliados, 16 deles apresentavam um ou mais destes sintomas deste grupo, normalmente causados por má alimentação, stress e/ou superlotação do ambiente do cativo. Dentre os animais anilhados: a) 11 apresentavam calo ósseo no metatarso da pata anilhada; b) 6 apresentavam mobilidade da articulação intertarsal da pata anilhada; c) 1 apresentava amputação de dígito; d) 1 apresentava hematoma na pata anilhada; e e) 2 apresentavam necrose na pata anilhada, totalizando um total de 9 aves com tais sintomas, normalmente causados por anilhamento incorreto da ave em idade adulta. Ademais disso, constatou-se que 12 animais, dentre os apreendidos, apresentavam lesões que normalmente são causados por captura recente, especialmente em arapuca. O trabalho pericial conclui ser possível dizer que as aves apresentavam sinais de terem sofrido de maus-tratos, provavelmente por captura, anilhamento e/ou manutenções inadequadas. 3.- Diante de todo o apurado, tendo o Acusado mantido em cativeiro 30 espécimes da avifauna silvestre, sem a devida autorização, incidiu na conduta descrita no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Além disso, as aves identificadas no laudo pericial de fls. (fls. 91/110) apresentavam sinais claros de terem sofrido de maus-tratos decorrentes de sua captura, anilhamento e manutenção inadequadas, o que caracteriza também o delito do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Ademais disso, verifica-se plenamente caracterizada a materialidade da conduta tipificada no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, pois das 20 aves anilhadas, apenas 5 delas apresentavam anilhas idôneas, incidindo portanto, com relação a 15 anilhas, na conduta de falsificação e o uso de símbolo utilizado pelo IBAMA. 4.- Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUIZ ROBERTO ALVES CLETO como incurso nas penas dos artigos 29, 1º, inciso III, e 32 da Lei nº 9.605/98, bem como nas penas do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Recebida e autuada esta, requer seja promovida citação do Acusado para apresentação de sua resposta (art. 396, CPP) e acompanhamento dos demais atos processuais, inclusive oitiva das testemunhas a seguir arroladas, até final julgamento. São Paulo, 4 de agosto de 2.015. Rol de testemunhas: Antônio Luiz Pimentel Filho - cabo da Polícia Militar (fls. 2); e Eduardo Dantas de Paula - soldado da Polícia Militar (fls. 5). Em 21.08.2015, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual por entender que a denúncia não descreve quaisquer hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal (fls. 142/144). O Ministério Público Federal recorreu da decisão de declínio e, em 12.04.2016, a c. 11ª Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. A Defensoria Pública da União - DPU, patrocinando a defesa do denunciado, interpôs recurso especial, que, em 23.06.2016, não foi admitido pelo TRF da 3ª Região. A DPU, então, agravou a decisão que inadmitiu seu recurso especial. Em 26.10.2017, o egrégio Superior Tribunal de Justiça (c. Quinta Turma) conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 90/98, 117/119, 143/147 dos autos 0011012-48.2015.403.6181). Trânsito em julgado em 30.11.2017 (fl. 149-verso). Tendo em vista que os autos foram remetidos à Justiça do Estado de São Paulo (Comarca da Capital) em setembro de 2015 (fls. 150-verso), foi solicitada sua devolução a este Juízo Federal. Os autos retornaram a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em outubro de 2018 (fl. 187 dos autos 0011012-48.2015.403.6181). A denúncia foi recebida em 11.01.2019 (fls. 188/190). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado por hora certa em 14.02.2019 (fls. 219/220) e expedida carta às fls. 222), constituiu defensor nos autos (fls. 172) e apresentou resposta à acusação em 09.04.2019, pugnou pelo reconhecimento do princípio da consunção, sendo que o art. 29 da Lei Ambiental absorveria o delito de falso, previsto no art. 296 do Código Penal e, caso reconhecida a consunção, designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 225/236). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição surrãria dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, crime, conforme já reconhecido pela decisão que recebeu a denúncia. Não há que se falar em princípio da consunção entre os crimes do art. 296, 1º, III do Código Penal e art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, sendo aquele absorvido por este, uma vez que o uso de anilhas falsificadas não é fase obrigatória do delito de posse ilegal de espécimes da fauna silvestre. É possível na tipificação do delito ambiental sem qualquer relação com o crime de falso. Na verdade, a anilha falsa é meio de dificultar a fiscalização, e não fase do crime do art. 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. De toda sorte, o momento adequado para o juiz realizar a tipificação do fato é a sentença. A denúncia imputa a prática de três delitos, em concurso material, e a soma das penas mínimas se torna superior a um ano de pena privativa de liberdade. Assim, incabível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Ainda, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Assim, determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência instrução e julgamento para o dia 18.06.2019 às 15:30 horas. Requisitem-se as testemunhas comuns. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002794-89.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA REGINA QUEIROZ(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES E SP118134 - VIVIAN INGUTTO DA ROCHA ANTUNES E SP379393 - ANA CLARA VEIGA)

Considerando que o supostamente delituoso investigado nestes autos amolda-se ao tipo previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº. 8.137/90, conforme manifestação ministerial de fls. 54/57, com pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, O PRESENTE FEITO DEVE SUJEITAR-SE AO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 69 E SS. DA LEI 9.099/95, EX VI DO ART. 1º DA LEI 10.259/01, POIS SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. Desse modo, determino o que segue:1 - AO SEDI para alteração da classe processual para TERMO CIRCUNSTANCIADO;2 - Designo para o dia 10 DE JUNHO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR prevista no artigo 72 e ss. da Lei 9.099/95;3 - PROVIDENCIEM-SE AS FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO SUPOSTO AUTOR DO FATO, nas Justiças Federal e Estadual, bem como NID e IIRGD, documentos esses que devem estar juntados aos autos antes da realização da audiência acima designada. Com a juntada das FAs, VISTA AO MPF.4 - Façam-se as anotações na capa dos autos para controle do prazo prescricional;5 - EXPEÇA-SE MANDADO para INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO a fim de que compareça perante este Juízo para a audiência acima designada para apresentação da proposta da transação penal (fl. 57), devidamente acompanhado de advogado ou, caso não tenha defensor ou mesmo condições financeiras para constituir um advogado, que declare tal circunstância ao(a) Sr.(a) Oficial de Justiça no momento de sua intimação.6 - Caso o autor do fato declare não ter condições de constituir um defensor, fica, desde já, nomeada para patrocinar a sua defesa a DPU, que deverá ser intimada do encargo e da audiência; 7 - Fls. 54, item 3: Adotando como razão de decidir a manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS quanto a WELLINGTON GERMANO DE QUEIROZ, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Façam-se as anotações (remessa ao SEDI) e comunicações necessárias.8 - Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-46.2014.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FRANCISCO CANDIDO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Intimação dos advogados da BV Financeira acerca do r. despacho de fls. 444, para que compareça ao pátio para retirada do veículo:

- 1) Em vista da certidão retro, e diante da dificuldade encontrada pelos Correios em localizar o referido pátio, expeça-se carta pto Judiciária de Mogi das Cruzes/SP com o fito de se proceder à intimação do encarregado do pátio MR3, a fim de que entregue o veículo FIAT PALIO ELX, placa DNW-0676, Chassi 9BD17140A62613844, ao representante da BV Financeira. .PA 1,10 2) Sem prejuízo do acima determinado, indique a BV Financeira, por intermédio de seus advogados, o nome e a qualificação da pessoa que irá retirar o veículo pessoalmente junto ao pátio. .PA 1,10 3) Da posse dos dados, expeça-se a carta precatória, consignando que o responsável legal pelo pátio deverá comprovar a efetiva entrega do veículo ao representante da BV Financeira, comprovando a este juízo a efetiva entrega do veículo no prazo de dez dias a contar da devolução.
- 4) Instrua-se a carta precatória com cópia do despacho de fls. 432 e deste despacho.
- 5) O Juízo deprecado deverá informar a este juízo a realização da intimação solicitada, a fim de possibilitar à Secretaria a intimação da BV Financeira por intermédio de seus advogados, a fim de que compareçam ao pátio para retirada do veículo, munido de documento de identidade.
- 6) Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005925-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: HELIO TAMBURRI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323

DECISÃO

Defiro o pedido do Executado, de conversão do depósito judicial (ID 16168456) em renda da Exequente, observando os dados bancários indicados na petição do ID 16636957 .

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se, o executado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

DECISÃO

Aguarde-se formalização da garantia, nos autos da Execução Fiscal.

São Paulo, 12 de maio de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002733-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002733-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3)) - CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consulta ao site do STJ verifiquei que da decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo para admitir do RESP foi interposto agravo interno, ainda não julgado. Portanto, ao arquivar, nos termos da decisão de fl. 329.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052466-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-75.2013.403.6182 ()) - VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONÇA)

Fls. 200/201: O levantamento do depósito judicial está sendo efetuado nos autos da Execução Fiscal.

Fl. 208: Dê-se nova vista à Exequente e, após, arquivar-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026475-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528645-76.1996.403.6182 (96.0528645-9)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES) X INSS/FAZENDA

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008125-83.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-47.2016.403.6182 ()) - RADIO E TELEVISAO MODELO PAULISTA LTDA(SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 74/81: Por ora, suspendo o trâmite destes embargos, e eventual prazo em curso, em face da petição da embargante, até nova decisão deste Juízo nos autos da execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008809-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032373-84.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008929-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) - ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009636-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559713-73.1998.403.6182 (98.0559713-0)) - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP395291A - FELLIPE CIANCA FORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009756-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019175-43.2017.403.6182 ()) - MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0519071-97.1994.403.6182 (94.0519071-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BOLSAS DISNEY IND/ E COM/ LTDA X DISNEY DEPRET X FERNANDO

Para fins de intimação da coexecutada ANTONIA CLEURIUR RIBEIRO DEPRET, republique-se a decisão de fl. 323.

EXECUCAO FISCAL

0018276-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP221113E - AURELIO LIMA DA SILVA)

Fls.594/595: Cientifique-se o interessado e aguarde-se a solução, conforme ofício da CEF relativo às medidas tomadas para estorno e correta transferência dos valores.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023848-60.2009.403.6182 (2009.61.82.023848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 345.
Resultando negativa a diligência, vista a Exequirente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007678-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTD(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Diante da rescisão do parcelamento noticiado, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 192.
Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0059366-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS)

Fl 102: Indefiro o pedido de conversão dos valores bloqueados, uma vez que por serem irrisórios foram desbloqueados, nos termos da decisão de fl. 97.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre o bem descrito na fl. 107, de propriedade do coexecutado Algirdas Antonio Baisevicius.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0074989-50.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOAO BENTO DE ARAUJO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Intime-se o executado, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada (fl. 100). Nomeio o executado depositário do bem penhorado. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço de fl. 20.
Após, registre-se a penhora no ARISP.
Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0051558-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROGAMED LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Diante do trânsito em julgado nos embargos opostos, promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.
Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.
O depósito é corrigido, de forma que não exista prejuízo.
O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.
Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0053019-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JU(SP077638 - EVELYN HELLMMEISTER ALTIMAN)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0027074-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE VILLAR ROYO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 205, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020341-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RADIO E TELEVISAO MODELO PAULISTA LTDA(SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS E RJ081858 - MARCO ANTONIO CECILIO FILHO E RJ116918 - ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS)

Fls.199/205: A petição referida pela executada encontra-se juntada a fls.166/170. Ocorre que foi efetuada carga dos autos à Exequirente em 05/09/2018 (fls.165-verso), enquanto o protocolo da petição da executada ocorreu em 24/09/2018, razão pela qual a juntada foi posterior (10/04/2019), após a devolução dos autos pela Exequirente (03/04/2019). Logo, a Exequirente ainda não teve ciência da petição que informa o recolhimento dos honorários residuais.
Dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre a satisfação e extinção do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0043839-75.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF(DF034295 - LARA SANCHEZ FERREIRA) X SIMONE PITOMBO CORREA LIMA

Por ora, manifeste-se o Exequirente acerca da inconstitucionalidade da LEI 11.000/2004, reconhecida pelo STF no RE nº 704292/PR, tema 540 da Repercussão Geral, bem como o atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei 12.514/2011, informando o valor da anuidade para o ano de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0056134-47.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TALLE LAUTON OLIVEIRA(SP299903 - JACKELINE OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 798,32, em 19/10/2018), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.
Int.

Expediente Nº 4492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-41.2000.403.6182 (2000.61.82.001010-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039956-19.1999.403.6182 (1999.61.82.039956-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que o for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010316-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067276-24.2011.403.6182 ()) - EURO - ROL ROLAMENTOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001037-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059366-43.2011.403.6182 ()) - ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048 do CPC, bem como de justiça gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais.

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente (fl. 20), prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002208-49.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019045-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019045-3)) - JUAREZ OSCAR MONTANARO(SP344742 - ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do CPF/RG, cópia do depósito e instrumento de procuração original.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002301-12.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6)) - FERNANDO JOSE PERTINHEZ(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X LAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia do CPF/RG e cópia do depósito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010631-82.1988.403.6182 (88.0010631-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - LAPAS(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506199-84.1993.403.6182 (93.0506199-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA X JOSE LIRA E SILVA(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE E SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X BOQUIRIVU TRANSPORTES LTDA - ME(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa coexecutada S.L E SILVA SANTANA TRANSPORTES (BOQUIRIVU TRANSPORTES), nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0557770-55.1997.403.6182 (97.0557770-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMC INTERNACIONAL TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA X GUILHERMINA SZEDMAK IMAI X YASSO IMAI(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0531313-49.1998.403.6182 (98.0531313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA X AUREA DE LOURDES JOSE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se no feito, dando-se o fiel cumprimento à decisão de fls. 266.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0559058-04.1998.403.6182 (98.0559058-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X COML/ COLACO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 119/120), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, dando-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061795-03.1999.403.6182 (1999.61.82.061795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP291286 - JULIANA COSTA DE OLIVEIRA MAIA)

Intime-se a petionária de fls. 159 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 158.

Para fins de intimação, proceda-se ao cadastramento da subscritora de fls. 159 no sistema processual informatizado, excluindo-a, logo após disponibilizada no DJE esta decisão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039980-13.2006.403.6182 (2000.61.82.039980-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP402572A - ARI JOSE JOB JUNIOR)

Autos desarquivados.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 66/69: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltem conclusos para análise.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029020-56.2004.403.6182 (2004.61.82.029020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028871-26.2005.403.6182 (2005.61.82.028871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA(RS018109 - JOAO OLIVIER SALIBA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Autos desarquivados.

Fls. 141 e verso: Prejudicado, pois o feito encontra-se extinto, conforme sentença de fls. 138.

Proceda-se, através do sistema ARISP, ao levantamento do registro de indisponibilidade que recaia sobre os bens e direitos do coexecutado Reynaldo (fls. 119).

Após, retomem os autos ao arquivo findo.

Para fins de ciência desta decisão, cadastre-se no sistema processual informatizado o subscritor da petição retro, patrono da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040655-63.2006.403.6182 (2006.61.82.040655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041117-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056956-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOSLTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN E SP365930 - LIVIA GUIMARÃES GALVÃO CESAR)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014107-64.2007.403.6182 (2007.61.82.014107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 114.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001572-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: KAREN PEREZ MARTINS

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a KAREN PEREZ MARTINS, com inscrição fazendária federal 296.741.378-07 (citação – folha 11).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002053-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTUO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade no qual informou o ajuizamento de Ação Anulatória nº 0062523.09.2016.4.01.3400, e que tal pedido teria sido julgado procedente para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram de recursos administrativos interpostos pela empresa, com deferimento de suspensão de exigibilidade de multa(s) em sede de tutela de urgência. Aduz que o crédito ora em execução teria sido alcançado pela referida decisão, requereu, ao final, a extinção da execução fiscal.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção

Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REspREsp REsp 1136144/RJ, Rel.Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão relacionada à julgamento de ação anulatória, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Veio desacompanhada de cópia do processo administrativo relativo ao crédito público ora em cobrança e não comprova o trânsito em julgado da decisão.

Nesse exato sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração.

2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010.

4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.

5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de **30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito ou possibilidade de suspensão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5014153-79.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MAQUINAS DAUER INDUSTRIA COMERCIO LTDA, com inscrição fazendária federal 49.351.455 (citação – folha 18).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido do(a) exequente. Cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 12900666: Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007290-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA HERETH - SP173123, SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por EDIFÍCIO AIRPORT HOTELS em face de execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (PERT), contudo o exequente informa que não há comprovação de que os débitos 124612520 e 124612539 foram incluídos no referido parcelamento, malgrado a Lei assim estabeleça. Afirma, assim, que todos os débitos se encontram parcelados e que vem adimplindo mensalmente as parcelas.

Sustenta que a adesão ao parcelamento traduz suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da execução fiscal, e que a manutenção das construções, feitas posteriormente à adesão, é incompatível com o parcelamento, impedindo sua própria viabilidade e a satisfação do crédito. Afirma, ainda, que as verbas bloqueadas são impenhoráveis e vêm prejudicando cerca de 135 famílias.

Requer, assim, o reconhecimento da existência de parcelamento e a necessidade de liberar os valores bloqueados, suspendendo-se a execução fiscal.

Emendada a petição inicial para requerer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 25/26 de ID 11291335).

Emenda à inicial com apresentação de documentos da execução fiscal e procuração (ID 11292624) e regularizando conforme despacho ID 11664326 (ID 11955038).

Petição informando a apresentação de incidente processual nos autos principais (ID 12717309).

Decido.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a alegação de parcelamento deve ser aventada por simples petição no bojo da própria execução. Incabível análise de referida matéria em sede de embargos, uma vez que estes se prestam à defesa do executado contra o título executivo, o que não é o caso, conforme reconhecido pela própria embargante.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO DE DÉBITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO TERMINATIVA - PARCIAL PROVIMENTO À AP REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1.No mandamus 0000259-75.2001.403.6115, conforme consulta ao Sistema Processual, tratou-se da reinclusão no parcelamento das CDA n. 80.2.07.0089/59, 80.2.07.0089/66-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53, 80.7.06.046090-13 e 80.7.06.046090-13, portanto sem relação para com a presente demanda. 2.Com razão a União ao sustentar inadequação da via eleita para o debate sobre a inclusão de débito em parcelamento fiscal. 3. Os embargos à execução fiscal servem para o executado se defender do título executivo, da cobrança expressa na CDA, não para discutir questão envolvendo a inclusão ou a exclusão de parcelamento 4.Excluído o contribuinte do benefício fiscal, deve ajuizar ação própria para debater o gesto estatal, não como o fez na espécie. 5.Andou mal a parte privada ao deduzir embargos de devedor para tratar da justiça/ilicitude de sua exclusão do parcelamento que desejava celebrar, por inadequado o palco a tanto. Precedente. 6.Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de extinguir o processo, sem exame de mérito, art. 485, VI, NCP, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, na forma aqui estatuída, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. (AC 00068117320134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETC TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADA DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Os embargos foram ajuizados e distribuídos por dependência à execução fiscal com a finalidade de suspender curso, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. 2. Existência de embargos à execução anteriores, cujo pedido fora julgado procedente. Posteriormente, este Tribunal deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tendo transitado em julgado. 3. Incabíveis os segundos embargos, considerando que a discussão acerca do crédito tributário já se encontrava encerrada à época de seu ajuizamento. Em se tratando de parcelamento do débito, basta requerer a suspensão da exigibilidade do crédito nos próprios autos da execução. 4. Inversão dos honorários advocatícios. 5. Provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, para julgar extintos os embargos à execução com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenar os apelados ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. (Ap 00230936020114039999, JUIZ CONVOCADO LEONE FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

Da mesma forma, nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, que trata do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, "incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que [...] as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis". Diante disso, em casos como esses, a forma prevista pelo Código atual para que se alegue a impenhorabilidade de valores é a petição simples no bojo da própria execução fiscal.

No caso em apreço verifico, ademais, que ambas as matérias (parcelamento e requerimento de liberação de valores bloqueados) já foram arguidas e decididas nos autos da execução fiscal.

Logo, no presente caso há falta de interesse tanto pela inadequação da via eleita, quanto pela prescindibilidade do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, visto que desnecessários para as alegações que ora se formulam.

Do exposto, portanto, a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma é patente, redundando na inexistência de interesse processual (arts. 17 e 485, VI, do CPC).

Diante do exposto, **indefiro a inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desampensando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012199-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Observo que a garantia, exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBIL RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a não aplicação do artigo 919-A, 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011861-58.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALBERTO LINHARES

DESPACHO

Intimem-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007075-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: PAULO ROBERTO TOSCANO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001510-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DENILSON FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001519-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: GIL PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-17.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIO REGINE MORAES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001532-50.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL YANO PETENA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-96.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MINICIUS ROBERTO GAUDENCIO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001895-37.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSINEIDE FERREIRA BALTOR

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NATHALIE MURIEL SILVEIRA LELIS LACOTIS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILNEI FRANCESCHINI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CELSO GIMENES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001547-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JAILSON MACHADO MOREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-35.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: KLEBER ALYSSON DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDRA REGINA CORREA LIMA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIELA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-68.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILLIAM ROCHA TAVARES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006001-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculto a parte embargante a virtualização da execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observo que a tramitação deste processo no PJE somente é possível se englobar a virtualização do feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização da execução fiscal correlata, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que a exequente aceitou o endosso à apólice de seguro apresentado pelo executado, deixo de apreciar os embargos de declaração (ID 11343991) por perda de objeto.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008468-91.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002908-30.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 0047295-04.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 11032355 fl.70/89), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006374-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 12608189: Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor relativo ao saldo remanescente indicado, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004709-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 11471302: Manifeste-se a executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME e outros**.

No dia 13/03/2019, foi deferido o desbloqueio parcial de valores de titularidade da requerida BORAQUIMICA, constrictos via BacenJud (id. 15190097). A mesma decisão indeferiu o desbloqueio de quantias pertencentes a FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Após a expedição do alvará, o levantamento foi efetuado no dia 22/03/2019 (id. 15577019).

Em 26/03/2019, os requeridos BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES (ROGÉRIO JOSÉ BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME apresentaram manifestação conjunta (Id. 15693293), requerendo:

1) desbloqueio total das contas da requerida BORAQUIMICA, bem como o levantamento específico da indisponibilidade de suas contas junto aos bancos Itaú e Santander, porquanto alega estar impedida de movimentar referidas contas;

2) ainda, referente à BORAQUIMICA, desbloqueio do registro e marca em vigor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que eventual indisponibilidade privará sua renovação, bem como os direitos a sua utilização e ao registro de novos produtos perante o INPI, de modo que sua marca ficará disponível para ser pleiteada e utilizar por terceiros;

3) liberação dos valores correspondentes às despesas mensais dos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES e ROGERIO JOSE BONATO, RODRIGO GONÇAL CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES junto às agências dos bancos Itaú e Santander indicadas na petição, mantendo-se livres, mensalmente, os valores necessários à sua sobrevivência, sendo que, em relação à Rogério José Bonato, constam duas contas conjuntas (AG 504, C/P 150.283-2 e AG 0504, C/P 150.285-9, nas quais foram bloqueados R\$ 24,27 em cada);

4) desbloqueio das contas que a requerida COMERCIAL AUTO HOUSE mantém junto aos bancos Itaú e Santander, indicadas na petição, sob a alegação de que o bloqueio constitui impedimento à continuidade de sua atividade, qual seja, compra e venda de veículos;

5) liberação dos veículos de placas CBX8000, GFM0727, FUT2211, OOG2709, FMW8051, EZ07173 e FXG9234, tendo em vista que foram vendidos anteriormente ao bloqueio, porém ainda não constavam em nome dos novos proprietários, bem como dos veículos de placas FLB6565, GJW9516, GBC0552, FWA9630, LSB6923, FVP3678, FQT9226, EUN2227, EUK0006, CVI4004, GGU0018, FTM0043, CAI0258, DMG0606, FBB0172, que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária. Segundo narra os veículos objeto de indisponibilidade fazem parte do seu ativo circulante;

6) em relação a ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME, além do requerido, que sejam consideradas todas as petições anteriormente apresentadas, em que figuram juntamente com BORAQUIMICA, FABIO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO CHAVES.

Por meio de petição apresentada em 29/03/2019 (id. 15853654), a requerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pleiteou o cancelamento da restrição judicial nos veículos de placas LSX 8669 e LRE 3420, sob a alegação de que referidos automóveis foram adquiridos por pessoa estranha a lide em 26/09/2018.

No dia 03/04/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para se manifestar sobre os requerimentos supramencionados (id. 15851073).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte requerente apresentou sua manifestação em 16/04/2019, na qual concordou com a liberação dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, alienados a terceiros pela requerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, alienados a terceiro pela requerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No mais, pleiteou a manutenção dos demais bloqueios

Decido.

No que tange ao pedido da requerida BORAQUÍMICA LTDA para que sejam liberados os valores remanescentes constritos, observo que a decisão de 13/03/2019 já apreciou o tema, não havendo fatos supervenientes que justifiquem qualquer reconsideração.

Quanto a indisponibilidade de suas contas correntes, observo que o decreto de indisponibilidade impede a movimentação dos valores constritos e os que vieram a ser lá depositados. Deve, pois, a peticionária esclarecer o que pretende realizar nestas contas correntes, para fins de apreciação judicial.

No que tange ao pedido de desbloqueio do registro da marca da BORAQUÍMICA LTDA. no INPI, com razão a requerente quando alega que não houve comprovação de recusa do registro de novos produtos ou qualquer dificuldade de desempenho da atividade empresarial da sociedade, mormente tendo em conta que seu registro vigora até 2027.

No que tange aos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, o pedido de desbloqueio de suas contas e levantamento em dinheiro já foi apreciado e indeferido em 13/03/2019. Não há fato novo para reconsideração da decisão, mormente tendo em conta que os requeridos FABIO E RODRIGO (id 16456216 E 16456221) possuem bens/ativos no exterior, conforme imposto de renda acostado aos autos.

Em relação aos pedidos de desbloqueio de ROGERIO JOSE BONATO e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES observo que vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 para pessoas naturais. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais, entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Ademais, conforme imposto de renda acostado aos autos (id 16456223 E 16456218) os requeridos possuem bens/ativo no exterior, patrimônio este, em princípio, inalcançável pela jurisdição brasileira.

Defiro o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, pois comprovada a alienação a terceiros pela requerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, pois comprovada a alienação a terceiros pela requerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No que tange aos demais pedidos de desbloqueios de veículos pertencentes à sociedade AUTO HOUSE SP LTDA. alienados fiduciariamente a bancos, bem como o pedido de desbloqueio de sua conta corrente, ficam estes indeferidos. Com efeito, a acusação que pesa sobre referida sociedade é que é empresa de fachada, não tendo emitido notas fiscais e apresentado movimentação bancária incompatível com sua receita, tendo servido para a implementação da fraude narrada na petição inicial deste processo. Referida acusação, suportada por documentos, ensejou a lavratura de auto de infração em desfavor de referida sociedade em regime de solidariedade com a BORAQUÍMICA LTDA.. Tais acusações foram recentemente confirmadas em julgamento colegiado, pela Receita Federal do Brasil, da impugnação administrativa ofertada contra o auto de infração, conforme se verifica do ID 16456225. Assim, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo foi reforçada, não havendo que se falar em desempenho de objeto social lícito por parte da AUTO HOUSE SP LTDA, mas sim de atuação aparentemente ilícita.

Diante do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211, EZO 7173, LXS 8669 e LRE 3420. **INDEFIRO** os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Cobre-se a resposta do ofício expedido no ID 15574877.

Com a resposta, vista à parte requerente para que se manifeste sobre os réus não citados.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME e outros**.

No dia 13/03/2019, foi deferido o desbloqueio parcial de valores de titularidade da requerida BORAQUIMICA, constritos via BacenJud (id. 15190097). A mesma decisão **indeferiu** o desbloqueio de quantias pertencentes a FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Após a expedição do alvará, o levantamento foi efetuado no dia 22/03/2019 (id. 15577019).

Em 26/03/2019, os requeridos BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES (ROGÉRIO JOSÉ BONATO) e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME apresentaram manifestação conjunta (Id. 15693293), requerendo:

1) desbloqueio total das contas da requerida BORAQUIMICA, bem como o levantamento específico da indisponibilidade de suas contas junto aos bancos Itaú e Santander, porquanto alega estar impedida de movimentar referidas contas;

2) ainda, referente à BORAQUIMICA, desbloqueio do registro e marca em vigor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que eventual indisponibilidade privará sua renovação, bem como os direitos a sua utilização e ao registro de novos produtos perante o INPI, de modo que sua marca ficará disponível para ser pleiteada e utilizar por terceiros;

3) liberação dos valores correspondentes às despesas mensais dos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES e ROGERIO JOSE BONATO, RODRIGO GONÇAL CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES junto às agências dos bancos Itaú e Santander indicadas na petição, mantendo-se livres, mensalmente, os valores necessários à sua sobrevivência, sendo que, em relação a Rogério José Bonato, constam duas contas conjuntas (AG 504, C/P 150.283-2 e AG 0504, C/P 150.285-9, nas quais foram bloqueados R\$ 24,27 em cada);

4) desbloqueio das contas que a requerida COMERCIAL AUTO HOUSE mantém junto aos bancos Itaú e Santander, indicadas na petição, sob a alegação de que o bloqueio constitui impedimento à continuidade de sua atividade, qual seja, compra e venda de veículos;

5) liberação dos veículos de placas CBX8000, GFM0727, FUT2211, OOG2709, FMW8051, EZ07173 e FXG9234, tendo em vista que foram vendidos anteriormente ao bloqueio, porém ainda não constavam em nome dos novos proprietários, bem como dos veículos de placas FLB6565, GJW9516, GBC0552, FWA9630, LSB6923, FVP3678, FQT9226, EUN2227, EUK0006, CVI4004, GGU0018, FTM0043, CAI0258, DMG0606, FBB0172, que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária. Segundo narra os veículos objeto de indisponibilidade fazem parte do seu ativo circulante;

6) em relação a ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME, além do requerido, que sejam consideradas todas as petições anteriormente apresentadas, em que figuram juntamente com BORAQUIMICA, FABIO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO CHAVES.

Por meio de petição apresentada em 29/03/2019 (id. 15853654), a correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pleiteou o cancelamento da restrição judicial nos veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, sob a alegação de que referidos automóveis foram adquiridos por pessoa estranha a lide em 26/09/2018.

No dia 03/04/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para se manifestar sobre os requerimentos supramencionados (id. 15851073).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte requerente apresentou sua manifestação em 16/04/2019, na qual concordou com a liberação dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, alienados a terceiros pela correquerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, alienados a terceiro pela correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No mais, pleiteou a manutenção dos demais bloqueios

Decido.

No que tange ao pedido da requerida BORAQUÍMICA LTDA para que sejam liberados os valores remanescentes constrictos, observo que a decisão de 13/03/2019 já apreciou o tema, não havendo fatos supervenientes que justifiquem qualquer reconsideração.

Quanto a indisponibilidade de suas contas correntes, observo que o decreto de indisponibilidade impede a movimentação dos valores constrictos e os que vierem a ser lá depositados. Deve, pois, a petição esclarecer o que pretende realizar nestas contas correntes, para fins de apreciação judicial.

No que tange ao pedido de desbloqueio do registro da marca da BORAQUÍMICA LTDA. no INPI, com razão a requerente quando alega que não houve comprovação de recusa do registro de novos produtos ou qualquer dificuldade de desempenho da atividade empresarial da sociedade, mormente tendo em conta que seu registro vigora até 2027.

No que tange aos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, observo que o pedido de desbloqueio de suas contas e levantamento em dinheiro já foi apreciado e indeferido em 13/03/2019. Não há fato novo para reconsideração da decisão, mormente tendo em conta que os requeridos FÁBIO E RODRIGO (id 16456216 E 16456221) possuem bens/ativos no exterior, conforme imposto de renda acostado aos autos.

Em relação aos pedidos de desbloqueio de ROGERIO JOSE BONATO e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES observo que que vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 para pessoas naturais. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais, entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Ademais, conforme imposto de renda acostado aos autos (id 16456223 E 16456218) os requeridos possuem bens/ativo no exterior, patrimônio este, em princípio, inalcanceável pela jurisdição brasileira.

Defiro o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, pois comprovada a alienação a terceiros pela correquerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, pois comprovada a alienação a terceiros pela correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No que tange aos demais pedidos de desbloqueios de veículos pertencentes à sociedade AUTO HOUSE SP LTDA. alienados fiduciariamente a bancos, bem como o pedido de desbloqueio de sua conta corrente, ficam estes indeferidos. Com efeito, a acusação que pesa sobre referida sociedade é que é empresa de fachada, não tendo emitido notas fiscais e apresentado movimentação bancária incompatível com sua receita, tendo servido para a implementação da fraude narrada na petição inicial deste processo. Referida acusação, suportada por documentos, ensejou a lavratura de auto de infração em desfavor de referida sociedade em regime de solidariedade com a BORAQUÍMICA LTDA.. Tais acusações foram recentemente confirmadas em julgamento colegiado, pela Receita Federal do Brasil, da impugnação administrativa ofertada contra o auto de infração, conforme se verifica do ID 16456225. Assim, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo foi reforçada, não havendo que se falar em desempenho de objeto social lícito por parte da AUTO HOUSE SP LTDA, mas sim de atuação aparentemente ilícita.

Diante do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211, EZO 7173, LXS 8669 e LRE 3420. **INDEFIRO** os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Cobre-se a resposta do ofício expedido no ID 15574877.

Com a resposta, vista à parte requerente para que se manifeste sobre os réus não citados.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de BORAQUIMICA LTDA – ME e outros.

No dia 13/03/2019, foi deferido o desbloqueio parcial de valores de titularidade da requerida BORAQUIMICA, constritos via BacenJud (id. 15190097). A mesma decisão indeferiu o desbloqueio de quantias pertencentes a FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Após a expedição do alvará, o levantamento foi efetuado no dia 22/03/2019 (id. 15577019).

Em 26/03/2019, os requeridos BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES (ROGÉRIO JOSÉ BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME apresentaram manifestação conjunta (Id. 15693293), requerendo:

1) desbloqueio total das contas da requerida BORAQUIMICA, bem como o levantamento específico da indisponibilidade de suas contas junto aos bancos Itaú e Santander, porquanto alega estar impedida de movimentar referidas contas;

2) ainda, referente à BORAQUIMICA, desbloqueio do registro e marca em vigor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que eventual indisponibilidade privará sua renovação, bem como os direitos a sua utilização e ao registro de novos produtos perante o INPI, de modo que sua marca ficará disponível para ser pleiteada e utilizada por terceiros;

3) liberação dos valores correspondentes às despesas mensais dos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES e ROGERIO JOSE BONATO, RODRIGO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES junto às agências dos bancos Itaú e Santander indicadas na petição, mantendo-se livres, mensalmente, os valores necessários à sua sobrevivência, sendo que, em relação à Rogério José Bonato, constam duas contas conjuntas (AG 504, C/P 150.283-2 e AG 0504, C/P 150.285-9, nas quais foram bloqueados R\$ 24,27 em cada);

4) desbloqueio das contas que a requerida COMERCIAL AUTO HOUSE mantém junto aos bancos Itaú e Santander, indicadas na petição, sob a alegação de que o bloqueio constitui impedimento à continuidade de sua atividade, qual seja, compra e venda de veículos;

5) liberação dos veículos de placas CBX8000, GFM0727, FUT2211, OOG2709, FMW8051, EZO7173 e FXG9234, tendo em vista que foram vendidos anteriormente ao bloqueio, porém ainda não constavam em nome dos novos proprietários, bem como dos veículos de placas FLB6565, GJW9516, GBC0552, FWA9630, LSB6923, FPV367E, FQT9226, EUN2227, EUK0006, CVI4004, GGU0018, FTM0043, CAI0258, DMG0606, FBB0172, que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária. Segundo narra os veículos objeto de indisponibilidade fazem parte do seu ativo circulante;

6) em relação a ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME, além do requerido, que sejam consideradas todas as petições anteriormente apresentadas, em que figuram juntamente com BORAQUIMICA, FABIO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO CHAVES.

Por meio de petição apresentada em 29/03/2019 (id. 15853654), a correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pleiteou o cancelamento da restrição judicial nos veículos de placas LSX 8669 e LRE 3420, sob a alegação de que referidos automóveis foram adquiridos por pessoa estranha a lide em 26/09/2018.

No dia 03/04/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para se manifestar sobre os requerimentos supramencionados (id. 15851073).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte requerente apresentou sua manifestação em 16/04/2019, na qual concordou com a liberação dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, alienados a terceiros pela correquerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, alienados a terceiro pela correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No mais, pleiteou a manutenção dos demais bloqueios

Decido.

No que tange ao pedido da requerida BORAQUÍMICA LTDA para que sejam liberados os valores remanescentes constritos, observo que a decisão de 13/03/2019 já apreciou o tema, não havendo fatos supervenientes que justifiquem qualquer reconsideração.

Quanto a indisponibilidade de suas contas correntes, observo que o decreto de indisponibilidade impede a movimentação dos valores constritos e os que vieram a ser lá depositados. Deve, pois, a peticionária esclarecer o que pretende realizar nestas contas correntes, para fins de apreciação judicial.

No que tange ao pedido de desbloqueio do registro da marca da BORAQUÍMICA LTDA. no INPI, com razão a requerente quando alega que não houve comprovação de recusa do registro de novos produtos ou qualquer dificuldade de desempenho da atividade empresarial da sociedade, mormente tendo em conta que seu registro vigora até 2027.

No que tange aos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO pedido de desbloqueio de suas contas e levantamento em dinheiro já foi apreciado e indeferido em 13/03/2019. Não há fato novo para reconsideração da decisão, mormente tendo em conta que os requeridos FÁBIO E RODRIGO (id 16456216 E 16456221) possuem bens/ativos no exterior, conforme imposto de renda acostado aos autos.

Em relação aos pedidos de desbloqueio de ROGERIO JOSE BONATO e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES observo que ~~que~~ vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 para pessoas naturais. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais, entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Ademais, conforme imposto de renda acostado aos autos (id 16456223 E 16456218) os requeridos possuem bens/ativos no exterior, patrimônio este, em princípio, inalienável pela jurisdição brasileira.

Defiro o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, pois comprovada a alienação a terceiros pela correquerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, pois comprovada a alienação a terceiros pela correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No que tange aos demais pedidos de desbloqueios de veículos pertencentes à sociedade AUTO HOUSE SP LTDA. alienados fiduciariamente a bancos, bem como o pedido de desbloqueio de sua conta corrente, ficam estes indeferidos. Com efeito, a acusação que pesa sobre referida sociedade é que é empresa de fachada, não tendo emitido notas fiscais e apresentado movimentação bancária incompatível com sua receita, tendo servido para a implementação da fraude narrada na petição inicial deste processo. Referida acusação, suportada por documentos, ensejou a lavratura de auto de infração em desfavor de referida sociedade em regime de solidariedade com a BORAQUÍMICA LTDA.. Tais acusações foram recentemente confirmadas em julgamento colegiado, pela Receita federal do Brasil, da impugnação administrativa ofertada contra o auto de infração, conforme se verifica do ID 16456225. Assim, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo foi reforçada, não havendo que se falar em desempenho de objeto social lícito por parte da AUTO HOUSE SP LTDA, mas sim de atuação aparentemente ilícita.

Diante do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211, EZO 7173, LXS 8669 e LRE 3420. **INDEFIRO** os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Cobre-se a resposta do ofício expedido no ID 15574877.

Com a resposta, vista à parte requerente para que se manifeste sobre os réus não citados.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TI-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de BORAQUIMICA LTDA – ME e outros.

No dia 13/03/2019, foi deferido o desbloqueio parcial de valores de titularidade da requerida BORAQUIMICA, constrictos via BacenJud (id. 15190097). A mesma decisão indeferiu o desbloqueio de quantias pertencentes a FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Após a expedição do alvará, o levantamento foi efetuado no dia 22/03/2019 (id. 15577019).

Em 26/03/2019, os requeridos BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES (ROGÉRIO JOSÉ BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME apresentaram manifestação conjunta (Id. 15693293), requerendo:

1) desbloqueio total das contas da requerida BORAQUIMICA, bem como o levantamento específico da indisponibilidade de suas contas junto aos bancos Itaú e Santander, porquanto alega estar impedida de movimentar referidas contas;

2) ainda, referente à BORAQUIMICA, desbloqueio do registro e marca em vigor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que eventual indisponibilidade privará sua renovação, bem como os direitos a sua utilização e ao registro de novos produtos perante o INPI, de modo que sua marca ficará disponível para ser pleiteada e utilizar por terceiros;

3) liberação dos valores correspondentes às despesas mensais dos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES e ROGERIO JOSE BONATO, RODRIGO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES junto às agências dos bancos Itaú e Santander indicadas na petição, mantendo-se livres, mensalmente, os valores necessários à sua sobrevivência, sendo que, em relação à Rogério José Bonato, constam duas contas conjuntas (AG 504, C/P 150.283-2 e AG 0504, C/P 150.285-9, nas quais foram bloqueados R\$ 24,27 em cada);

4) desbloqueio das contas que a requerida COMERCIAL AUTO HOUSE mantém junto aos bancos Itaú e Santander, indicadas na petição, sob a alegação de que o bloqueio constitui impedimento à continuidade de sua atividade, qual seja, compra e venda de veículos;

5) liberação dos veículos de placas CBX8000, GFM0727, FUT2211, OOG2709, FMW8051, EZO7173 e FXG9234, tendo em vista que foram vendidos anteriormente ao bloqueio, porém ainda não constavam em nome dos novos proprietários, bem como dos veículos de placas FLB6565, GJW9516, GBC0552, FWA9630, LSB6923, FPV3678, FQT9226, EUN2227, EUK0006, CVI4004, GGU0018, FTM0043, CAI0258, DMG0606, FBB0172, que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária. Segundo narra os veículos objeto de indisponibilidade fazem parte do seu ativo circulante;

6) em relação a ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME, além do requerido, que sejam consideradas todas as petições anteriormente apresentadas, em que figuram juntamente com BORAQUIMICA, FABIO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO CHAVES.

Por meio de petição apresentada em 29/03/2019 (id. 15853654), a correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pleiteou o cancelamento da restrição judicial nos veículos de placas LSX 8669 e LRE 3420, sob a alegação de que referidos automóveis foram adquiridos por pessoa estranha a lide em 26/09/2018.

No dia 03/04/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para se manifestar sobre os requerimentos supramencionados (id. 15851073).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte requerente apresentou sua manifestação em 16/04/2019, na qual concordou com a liberação dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, alienados a terceiros pela correqueira AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, alienados a terceiro pela correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No mais, pleiteou a manutenção dos demais bloqueios

Decido.

No que tange ao pedido da requerida BORAQUÍMICA LTDA para que sejam liberados os valores remanescentes constrictos, observo que a decisão de 13/03/2019 já apreciou o tema, não havendo fatos supervenientes que justifiquem qualquer reconsideração.

Quanto a indisponibilidade de suas contas correntes, observo que o decreto de indisponibilidade impede a movimentação dos valores constrictos e os que vieram a ser lá depositados. Deve, pois, a peticionária esclarecer o que pretende realizar nestas contas correntes, para fins de apreciação judicial.

No que tange ao pedido de desbloqueio do registro da marca da BORAQUÍMICA LTDA. no INPI, com razão a requerente quando alega que não houve comprovação de recusa do registro de novos produtos ou qualquer dificuldade de desempenho da atividade empresarial da sociedade, mormente tendo em conta que seu registro vigora até 2027.

No que tange aos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO pedido de desbloqueio de suas contas e levantamento em dinheiro já foi apreciado e indeferido em 13/03/2019. Não há fato novo para reconsideração da decisão, mormente tendo em conta que os requeridos FÁBIO E RODRIGO (id 16456216 E 16456221) possuem bens/ativos no exterior, conforme imposto de renda acostado aos autos.

Em relação aos pedidos de desbloqueio de ROGERIO JOSE BONATO e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES observo que vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 para pessoas naturais. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais, entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Ademais, conforme imposto de renda acostado aos autos (id 16456223 E 16456218) os requeridos possuem bens/ativos no exterior, patrimônio este, em princípio, inalcançável pela jurisdição brasileira.

Defiro o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, pois comprovada a alienação a terceiros pela correqueira AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, pois comprovada a alienação a terceiros pela correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No que tange aos demais pedidos de desbloqueios de veículos pertencentes à sociedade AUTO HOUSE SP LTDA. alienados fiduciariamente a bancos, bem como o pedido de desbloqueio de sua conta corrente, ficam estes indeferidos. Com efeito, a acusação que pesa sobre referida sociedade é que é empresa de fachada, não tendo emitido notas fiscais e apresentado movimentação bancária incompatível com sua receita, tendo servido para a implementação da fraude narrada na petição inicial deste processo. Referida acusação, suportada por documentos, ensejou a lavratura de auto de infração em desfavor de referida sociedade em regime de solidariedade com a BORAQUÍMICA LTDA.. Tais acusações foram recentemente confirmadas em julgamento colegiado, pela Receita Federal do Brasil, da impugnação administrativa ofertada contra o auto de infração, conforme se verifica do ID 16456225. Assim, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo foi reforçada, não havendo que se falar em desempenho de objeto social lícito por parte da AUTO HOUSE SP LTDA, mas sim de atuação aparentemente ilícita.

Diante do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211, EZO 7173, LXS 8669 e LRE 3420. **INDEFIRO** os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Cobre-se a resposta do ofício expedido no ID 15574877.

Com a resposta, vista à parte requerente para que se manifeste sobre os réus não citados.

Int.

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de BORAQUIMICA LTDA – ME e outros.

No dia 13/03/2019, foi deferido o desbloqueio parcial de valores de titularidade da requerida BORAQUIMICA, constrictos via BacenJud (id. 15190097). A mesma decisão indeferiu o desbloqueio de quantias pertencentes a FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Após a expedição do alvará, o levantamento foi efetuado no dia 22/03/2019 (id. 15577019).

Em 26/03/2019, os requeridos BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES (ROGÉRIO JOSÉ BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME apresentaram manifestação conjunta (Id. 15693293), requerendo:

1) desbloqueio total das contas da requerida BORAQUIMICA, bem como o levantamento específico da indisponibilidade de suas contas junto aos bancos Itaú e Santander, porquanto alega estar impedida de movimentar referidas contas;

2) ainda, referente à BORAQUIMICA, desbloqueio do registro e marca em vigor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que eventual indisponibilidade privará sua renovação, bem como os direitos a sua utilização e ao registro de novos produtos perante o INPI, de modo que sua marca ficará disponível para ser pleiteada e utilizar por terceiros;

3) liberação dos valores correspondentes às despesas mensais dos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES e ROGERIO JOSE BONATO, RODRIGO GONÇAL CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES junto às agências dos bancos Itaú e Santander indicadas na petição, mantendo-se livres, mensalmente, os valores necessários à sua sobrevivência, sendo que, em relação a Rogério José Bonato, constam duas contas conjuntas (AG 504, C/P 150.283-2 e AG 0504, C/P 150.285-9, nas quais foram bloqueados R\$ 24,27 em cada);

4) desbloqueio das contas que a requerida COMERCIAL AUTO HOUSE mantém junto aos bancos Itaú e Santander, indicadas na petição, sob a alegação de que o bloqueio constitui impedimento à continuidade de sua atividade, qual seja, compra e venda de veículos;

5) liberação dos veículos de placas CBX8000, GFM0727, FUT2211, OOG2709, FMW8051, EZ07173 e FXG9234, tendo em vista que foram vendidos anteriormente ao bloqueio, porém ainda não constavam em nome dos novos proprietários, bem como dos veículos de placas FLB6565, GJW9516, GBC0552, FWA9630, LSB6923, FVP3678, FQT9226, EUN2227, EUK0006, CVI4004, GGU0018, FTM0043, CAI0258, DMG0606, FBB0172, que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária. Segundo narra os veículos objeto de indisponibilidade fazem parte do seu ativo circulante;

6) em relação a ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME, além do requerido, que sejam consideradas todas as petições anteriormente apresentadas, em que figuram juntamente com BORAQUIMICA, FABIO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO CHAVES.

Por meio de petição apresentada em 29/03/2019 (id. 15853654), a correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pleiteou o cancelamento da restrição judicial nos veículos de placas LSX 8669 e LRE 3420, sob a alegação de que referidos automóveis foram adquiridos por pessoa estranha a lide em 26/09/2018.

No dia 03/04/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para se manifestar sobre os requerimentos supramencionados (id. 15851073).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte requerente apresentou sua manifestação em 16/04/2019, na qual concordou com a liberação dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, alienados a terceiros pela correqueira AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, alienados a terceiro pela correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No mais, pleiteou a manutenção dos demais bloqueios

Decido.

No que tange ao pedido da requerida BORAQUÍMICA LTDA para que sejam liberados os valores remanescentes constrictos, observo que a decisão de 13/03/2019 já apreciou o tema, não havendo fatos supervenientes que justifiquem qualquer reconsideração.

Quanto a indisponibilidade de suas contas correntes, observo que o decreto de indisponibilidade impede a movimentação dos valores constrictos e os que vieram a ser lá depositados. Deve, pois, a petionária esclarecer o que pretende realizar nestas contas correntes, para fins de apreciação judicial.

No que tange ao pedido de desbloqueio do registro da marca da BORAQUÍMICA LTDA. no INPI, com razão a requerente quando alega que não houve comprovação de recusa do registro de novos produtos ou qualquer dificuldade de desempenho da atividade empresarial da sociedade, mormente tendo em conta que seu registro vigora até 2027.

No que tange aos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, observo que o pedido de desbloqueio de suas contas e levantamento em dinheiro já foi apreciado e indeferido em 13/03/2019. Não há fato novo para reconsideração da decisão, mormente tendo em conta que os requeridos FÁBIO E RODRIGO (id 16456216 E 16456221) possuem bens/ativos no exterior, conforme imposto de renda acostado aos autos.

Em relação aos pedidos de desbloqueio de ROGERIO JOSE BONATO e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES observo que vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 para pessoas naturais. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais, entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Ademais, conforme imposto de renda acostado aos autos (id 16456223 E 16456218) os requeridos possuem bens/ativo S no exterior, patrimônio este, em princípio, inalienável pela jurisdição brasileira.

Defiro o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, pois comprovada a alienação a terceiros pela correqueira AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, pois comprovada a alienação a terceiros pela correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No que tange aos demais pedidos de desbloqueios de veículos pertencentes à sociedade AUTO HOUSE SP LTDA. alienados fiduciariamente a bancos, bem como o pedido de desbloqueio de sua conta corrente, ficam estes indeferidos. Com efeito, a acusação que pesa sobre referida sociedade é que é empresa de fachada, não tendo emitido notas fiscais e apresentado movimentação bancária incompatível com sua receita, tendo servido para a implementação da fraude narrada na petição inicial deste processo. Referida acusação, suportada por documentos, ensejou a lavratura de auto de infração em desfavor de referida sociedade em regime de solidariedade com a BORAQUÍMICA LTDA.. Tais acusações foram recentemente confirmadas em julgamento colegiado, pela Receita federal do Brasil, da impugnação administrativa ofertada contra o auto de infração, conforme se verifica do ID 16456225. Assim, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo foi reforçada, não havendo que se falar em desempenho de objeto social lícito por parte da AUTO HOUSE SP LTDA, mas sim de atuação aparentemente ilícita.

Diante do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211, EZO 7173, LXS 8669 e LRE 3420. **INDEFIRO** os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Cobre-se a resposta do ofício expedido no ID 15574877.

Com a resposta, vista à parte requerente para que se manifeste sobre os réus não citados.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME e outros**.

No dia 13/03/2019, foi deferido o desbloqueio parcial de valores de titularidade da requerida BORAQUIMICA, constrictos via BacenJud (id. 15190097). A mesma decisão **indeferiu** o desbloqueio de quantias pertencentes a FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Após a expedição do alvará, o levantamento foi efetuado no dia 22/03/2019 (id. 15577019).

Em 26/03/2019, os requeridos BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES (ROGÉRIO JOSÉ BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME apresentaram manifestação conjunta (Id. 15693293), requerendo:

1) desbloqueio total das contas da requerida BORAQUIMICA, bem como o levantamento específico da indisponibilidade de suas contas junto aos bancos Itaú e Santander, porquanto alega estar impedida de movimentar referidas contas;

2) ainda, referente à BORAQUIMICA, desbloqueio do registro e marca em vigor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que eventual indisponibilidade privará sua renovação, bem como os direitos a sua utilização e ao registro de novos produtos perante o INPI, de modo que sua marca ficará disponível para ser pleiteada e utilizar por terceiros;

3) liberação dos valores correspondentes às despesas mensais dos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES e ROGERIO JOSE BONATO, RODRIGO GONÇAL CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES junto às agências dos bancos Itaú e Santander indicadas na petição, mantendo-se livres, mensalmente, os valores necessários à sua sobrevivência, sendo que, em relação à Rogério José Bonato, constam duas contas conjuntas (AG 504, C/P 150.283-2 e AG 0504, C/P 150.285-9, nas quais foram bloqueados R\$ 24,27 em cada);

4) desbloqueio das contas que a requerida COMERCIAL AUTO HOUSE mantém junto aos bancos Itaú e Santander, indicadas na petição, sob a alegação de que o bloqueio constitui impedimento à continuidade de sua atividade, qual seja, compra e venda de veículos;

5) liberação dos veículos de placas CBX8000, GFM0727, FUT2211, OOG2709, FMW8051, EZO7173 e FXG9234, tendo em vista que foram vendidos anteriormente ao bloqueio, porém ainda não constavam em nome dos novos proprietários, bem como dos veículos de placas FLB6565, GJW9516, GBC0552, FWA9630, LSB6923, FVP3678, FQT9226, EUN2227, EUK0006, CVI4004, GGU0018, FTM0043, CAI0258, DMG0606, FBB0172, que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária. Segundo narra os veículos objeto de indisponibilidade fazem parte do seu ativo circulante;

6) em relação a ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME, além do requerido, que sejam consideradas todas as petições anteriormente apresentadas, em que figuram juntamente com BORAQUIMICA, FABIO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO CHAVES.

Por meio de petição apresentada em 29/03/2019 (id. 15853654), a correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pleiteou o cancelamento da restrição judicial nos veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, sob a alegação de que referidos automóveis foram adquiridos por pessoa estranha a lide em 26/09/2018.

No dia 03/04/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para se manifestar sobre os requerimentos supramencionados (id. 15851073).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte requerente apresentou sua manifestação em 16/04/2019, na qual concordou com a liberação dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, alienados a terceiros pela correquerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, alienados a terceiro pela correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No mais, pleiteou a manutenção dos demais bloqueios

Decido.

No que tange ao pedido da requerida BORAQUÍMICA LTDA para que sejam liberados os valores remanescentes constrictos, observo que a decisão de 13/03/2019 já apreciou o tema, não havendo fatos supervenientes que justifiquem qualquer reconsideração.

Quanto a indisponibilidade de suas contas correntes, observo que o decreto de indisponibilidade impede a movimentação dos valores constrictos e os que vieram a ser lá depositados. Deve, pois, a peticionária esclarecer o que pretende realizar nestas contas correntes, para fins de apreciação judicial.

No que tange ao pedido de desbloqueio do registro da marca da BORAQUÍMICA LTDA. no INPI, com razão a requerente quando alega que não houve comprovação de recusa do registro de novos produtos ou qualquer dificuldade de desempenho da atividade empresarial da sociedade, mormente tendo em conta que seu registro vigora até 2027.

No que tange aos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO, o pedido de desbloqueio de suas contas e levantamento em dinheiro já foi apreciado e indeferido em 13/03/2019. Não há fato novo para reconsideração da decisão, mormente tendo em conta que os requeridos FÁBIO E RODRIGO (id 16456216 E 16456221) possuem bens/ativos no exterior, conforme imposto de renda acostado aos autos.

Em relação aos pedidos de desbloqueio de ROGERIO JOSE BONATO e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES observo que vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 para pessoas naturais. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais, entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Ademais, conforme imposto de renda acostado aos autos (id 16456223 E 16456218) os requeridos possuem bens/ativos no exterior, patrimônio este, em princípio, alcançável pela jurisdição brasileira.

Defiro o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, pois comprovada a alienação a terceiros pela correqueira AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, pois comprovada a alienação a terceiros pela correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No que tange aos demais pedidos de desbloqueios de veículos pertencentes à sociedade AUTO HOUSE SP LTDA. alienados fiduciariamente a bancos, bem como o pedido de desbloqueio de sua conta corrente, ficam estes indeferidos. Com efeito, a acusação que pesa sobre referida sociedade é que é empresa de fachada, não tendo emitido notas fiscais e apresentado movimentação bancária incompatível com sua receita, tendo servido para a implementação da fraude narrada na petição inicial deste processo. Referida acusação, suportada por documentos, ensejou a lavratura de auto de infração em desfavor de referida sociedade em regime de solidariedade com a BORAQUÍMICA LTDA.. Tais acusações foram recentemente confirmadas em julgamento colegiado, pela Receita federal do Brasil, da impugnação administrativa ofertada contra o auto de infração, conforme se verifica do ID 16456225. Assim, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo foi reforçada, não havendo que se falar em desempenho de objeto social lícito por parte da AUTO HOUSE SP LTDA, mas sim de atuação aparentemente ilícita.

Diante do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211, EZO 7173, LXS 8669 e LRE 3420. **INDEFIRO** os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Cobre-se a resposta do ofício expedido no ID 15574877.

Com a resposta, vista à parte requerente para que se manifeste sobre os réus não citados.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUÍMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUÍMICA LTDA – ME e outros**.

No dia 13/03/2019, foi deferido o desbloqueio parcial de valores de titularidade da requerida BORAQUÍMICA, constritos via BacenJud (id. 15190097). A mesma decisão **indeferiu** o desbloqueio de quantias pertencentes a FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Após a expedição do alvará, o levantamento foi efetuado no dia 22/03/2019 (id. 15577019).

Em 26/03/2019, os requeridos BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES (ROGÉRIO JOSÉ BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME apresentaram manifestação conjunta (Id. 15693293), requerendo:

1) desbloqueio total das contas da requerida BORAQUÍMICA, bem como o levantamento específico da indisponibilidade de suas contas junto aos bancos Itaú e Santander, porquanto alega estar impedida de movimentar referidas contas;

2) ainda, referente à BORAQUÍMICA, desbloqueio do registro e marca em vigor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que eventual indisponibilidade privará sua renovação, bem como os direitos a sua utilização e ao registro de novos produtos perante o INPI, de modo que sua marca ficará disponível para ser pleiteada e utilizar por terceiros;

3) liberação dos valores correspondentes às despesas mensais dos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES e ROGERIO JOSE BONATO, RODRIGO GONÇAL CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES junto às agências dos bancos Itaú e Santander indicadas na petição, mantendo-se livres, mensalmente, os valores necessários à sua sobrevivência, sendo que, em relação a Rogério José Bonato, constam duas contas conjuntas (AG 504, C/P 150.283-2 e AG 0504, C/P 150.285-9, nas quais foram bloqueados R\$ 24,27 em cada);

4) desbloqueio das contas que a requerida COMERCIAL AUTO HOUSE mantém junto aos bancos Itaú e Santander, indicadas na petição, sob a alegação de que o bloqueio constitui impedimento à continuidade de sua atividade, qual seja, compra e venda de veículos;

5) liberação dos veículos de placas CBX8000, GFM0727, FUT2211, OOG2709, FMW8051, EZO7173 e FXG9234, tendo em vista que foram vendidos anteriormente ao bloqueio, porém ainda não constavam em nome dos novos proprietários, bem como dos veículos de placas FLB6565, GJW9516, GBC0552, FWA9630, LSB6923, FPV3678 FQT9226, EUN2227, EUK0006, CVI4004, GGU0018, FTM0043, CAI0258, DMG0606, FBB0172, que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária. Segundo narra os veículos objeto de indisponibilidade fazem parte do seu ativo circulante;

6) em relação a ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME, além do requerido, que sejam consideradas todas as petições anteriormente apresentadas, em que figuram juntamente com BORAQUÍMICA, FABIO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO CHAVES.

Por meio de petição apresentada em 29/03/2019 (id. 15853654), a correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pleiteou o cancelamento da restrição judicial nos veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, sob a alegação de que referidos automóveis foram adquiridos por pessoa estranha a lide em 26/09/2018.

No dia 03/04/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para se manifestar sobre os requerimentos supramencionados (id. 15851073).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte requerente apresentou sua manifestação em 16/04/2019, na qual concordou com a liberação dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, alienados a terceiros pela correqueira AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, alienados a terceiro pela correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No mais, pleiteou a manutenção dos demais bloqueios

Decido.

No que tange ao pedido da requerida BORAQUÍMICA LTDA para que sejam liberados os valores remanescentes constritos, observo que a decisão de 13/03/2019 já apreciou o tema, não havendo fatos supervenientes que justifiquem qualquer reconsideração.

Quanto a indisponibilidade de suas contas correntes, observo que o decreto de indisponibilidade impede a movimentação dos valores constritos e os que vieram a ser lá depositados. Deve, pois, a peticionária esclarecer o que pretende realizar nestas contas correntes, para fins de apreciação judicial.

No que tange ao pedido de desbloqueio do registro da marca da BORAQUÍMICA LTDA. no INPI, com razão a requerente quando alega que não houve comprovação de recusa do registro de novos produtos ou qualquer dificuldade de desempenho da atividade empresarial da sociedade, mormente tendo em conta que seu registro vigora até 2027.

No que tange aos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, o pedido de desbloqueio de suas contas e levantamento em dinheiro já foi apreciado e indeferido em 13/03/2019. Não há fato novo para reconsideração da decisão, mormente tendo em conta que os requeridos FÁBIO E RODRIGO (id 16456216 E 16456221) possuem bens/ativos no exterior, conforme imposto de renda acostado aos autos.

Em relação aos pedidos de desbloqueio de ROGERIO JOSE BONATO e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES observo que vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 para pessoas naturais. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais, entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Ademais, conforme imposto de renda acostado aos autos (id 16456223 E 16456218) os requeridos possuem bens/ativos no exterior, patrimônio este, em princípio, inatracável pela jurisdição brasileira.

Defiro o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, pois comprovada a alienação a terceiros pela correqueira AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, pois comprovada a alienação a terceiros pela correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No que tange aos demais pedidos de desbloqueios de veículos pertencentes à sociedade AUTO HOUSE SP LTDA. alienados fiduciariamente a bancos, bem como o pedido de desbloqueio de sua conta corrente, ficam estes indeferidos. Com efeito, a acusação que pesa sobre referida sociedade é que é empresa de fachada, não tendo emitido notas fiscais e apresentado movimentação bancária incompatível com sua receita, tendo servido para a implementação da fraude narrada na petição inicial deste processo. Referida acusação, suportada por documentos, ensejou a lavratura de auto de infração em desfavor de referida sociedade em regime de solidariedade com a BORAQUÍMICA LTDA.. Tais acusações foram recentemente confirmadas em julgamento colegiado, pela Receita Federal do Brasil, da impugnação administrativa ofertada contra o auto de infração, conforme se verifica do ID 16456225. Assim, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo foi reforçada, não havendo que se falar em desempenho de objeto social lícito por parte da AUTO HOUSE SP LTDA, mas sim de atuação aparentemente ilícita.

Diante do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211, EZO 7173, LXS 8669 e LRE 3420. **INDEFIRO** os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Cobre-se a resposta do ofício expedido no ID 15574877.

Com a resposta, vista à parte requerente para que se manifeste sobre os réus não citados.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOGARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de BORAQUIMICA LTDA – ME e outros.

No dia 13/03/2019, foi deferido o desbloqueio parcial de valores de titularidade da requerida BORAQUIMICA, constritos via BacenJud (id. 15190097). A mesma decisão **indeferiu** o desbloqueio de quantias pertencentes a FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Após a expedição do alvará, o levantamento foi efetuado no dia 22/03/2019 (id. 15577019).

Em 26/03/2019, os requeridos BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES (ROGÉRIO JOSÉ BONATO) e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME apresentaram manifestação conjunta (Id. 15693293), requerendo:

1) desbloqueio total das contas da requerida BORAQUIMICA, bem como o levantamento específico da indisponibilidade de suas contas junto aos bancos Itaú e Santander, porquanto alega estar impedida de movimentar referidas contas;

2) ainda, referente à BORAQUIMICA, desbloqueio do registro e marca em vigor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que eventual indisponibilidade privará sua renovação, bem como os direitos a sua utilização e ao registro de novos produtos perante o INPI, de modo que sua marca ficará disponível para ser pleiteada e utilizada por terceiros;

3) liberação dos valores correspondentes às despesas mensais dos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES e ROGERIO JOSE BONATO, RODRIGO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES junto às agências dos bancos Itaú e Santander indicadas na petição, mantendo-se livres, mensalmente, os valores necessários à sua sobrevivência, sendo que, em relação à Rogério José Bonato, constam duas contas conjuntas (AG 504, C/P 150.283-2 e AG 0504, C/P 150.285-9, nas quais foram bloqueados R\$ 24,27 em cada);

4) desbloqueio das contas que a requerida COMERCIAL AUTO HOUSE mantém junto aos bancos Itaú e Santander, indicadas na petição, sob a alegação de que o bloqueio constitui impedimento à continuidade de sua atividade, qual seja, compra e venda de veículos;

5) liberação dos veículos de placas CBX8000, GFM0727, FUT2211, OOG2709, FMW8051, EZO7173 e FXG9234, tendo em vista que foram vendidos anteriormente ao bloqueio, porém ainda não constavam em nome dos novos proprietários, bem como dos veículos de placas FLB6565, GJW9516, GBC0552, FWA9630, LSB6923, FPV3678, FQT9226, EUN2227, EUK0006, CVI4004, GGU0018, FTM0043, CAI0258, DMG0606, FBB0172, que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária. Segundo narra o requerido, os veículos objeto de indisponibilidade fazem parte do seu ativo circulante;

6) em relação a ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME, além do requerido, que sejam consideradas todas as petições anteriormente apresentadas, em que figuram juntamente com BORAQUIMICA, FABIO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO CHAVES.

Por meio de petição apresentada em 29/03/2019 (id. 15853654), a correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pleiteou o cancelamento da restrição judicial nos veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, sob a alegação de que referidos automóveis foram adquiridos por pessoa estranha a lide em 26/09/2018.

No dia 03/04/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para se manifestar sobre os requerimentos supramencionados (id. 15851073).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte requerente apresentou sua manifestação em 16/04/2019, na qual concordou com a liberação dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, alienados a terceiros pela correqueira AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, alienados a terceiro pela correquier BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No mais, pleiteou a manutenção dos demais bloqueios

Decido.

No que tange ao pedido da requerida BORAQUÍMICA LTDA para que sejam liberados os valores remanescentes constrictos, observo que a decisão de 13/03/2019 já apreciou o tema, não havendo fatos supervenientes que justifiquem qualquer reconsideração.

Quanto a indisponibilidade de suas contas correntes, observo que o decreto de indisponibilidade impede a movimentação dos valores constrictos e os que vieram a ser lá depositados. Deve, pois, a petionária esclarecer o que pretende realizar nestas contas correntes, para fins de apreciação judicial.

No que tange ao pedido de desbloqueio do registro da marca da BORAQUÍMICA LTDA. no INPI, com razão a requerente quando alega que não houve comprovação de recusa do registro de novos produtos ou qualquer dificuldade de desempenho da atividade empresarial da sociedade, mormente tendo em conta que seu registro vigora até 2027.

No que tange aos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO pedido de desbloqueio de suas contas e levantamento em dinheiro já foi apreciado e indeferido em 13/03/2019. Não há fato novo para reconsideração da decisão, mormente tendo em conta que os requeridos FÁBIO E RODRIGO (id 16456216 E 16456221) possuem bens/ativos no exterior, conforme imposto de renda acostado aos autos.

Em relação aos pedidos de desbloqueio de ROGERIO JOSE BONATO e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES observo que vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 para pessoas naturais. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais, entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Ademais, conforme imposto de renda acostado aos autos (id 16456223 E 16456218) os requeridos possuem bens/ativos no exterior, patrimônio este, em princípio, inalcançável pela jurisdição brasileira.

Defiro o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, pois comprovada a alienação a terceiros pela correqueira AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, pois comprovada a alienação a terceiros pela correqueira BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No que tange aos demais pedidos de desbloqueios de veículos pertencentes à sociedade AUTO HOUSE SP LTDA. alienados fiduciariamente a bancos, bem como o pedido de desbloqueio de sua conta corrente, ficam estes indeferidos. Com efeito, a acusação que pesa sobre referida sociedade é que é empresa de fachada, não tendo emitido notas fiscais e apresentado movimentação bancária incompatível com sua receita, tendo servido para a implementação da fraude narrada na petição inicial deste processo. Referida acusação, suportada por documentos, ensejou a lavratura de auto de infração em desfavor de referida sociedade em regime de solidariedade com a BORAQUÍMICA LTDA.. Tais acusações foram recentemente confirmadas em julgamento colegiado, pela Receita Federal do Brasil, da impugnação administrativa ofertada contra o auto de infração, conforme se verifica do ID 16456225. Assim, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo foi reforçada, não havendo que se falar em desempenho de objeto social lícito por parte da AUTO HOUSE SP LTDA, mas sim de atuação aparentemente ilícita.

Diante do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211, EZO 7173, LXS 8669 e LRE 3420. **INDEFIRO** os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Cobre-se a resposta do ofício expedido no ID 15574877.

Com a resposta, vista à parte requerente para que se manifeste sobre os réus não citados.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMazenS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME e outros**.

No dia 13/03/2019, foi deferido o desbloqueio parcial de valores de titularidade da requerida BORAQUIMICA, constrictos via BacenJud (id. 15190097). A mesma decisão **indeferiu** o desbloqueio de quantias pertencentes a FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Após a expedição do alvará, o levantamento foi efetuado no dia 22/03/2019 (id. 15577019).

Em 26/03/2019, os requeridos BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES (ROGÉRIO JOSÉ BONATO) e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME apresentaram manifestação conjunta (Id. 15693293), requerendo:

1) desbloqueio total das contas da requerida BORAQUIMICA, bem como o levantamento específico da indisponibilidade de suas contas junto aos bancos Itaú e Santander, porquanto alega estar impedida de movimentar referidas contas;

2) ainda, referente à BORAQUIMICA, desbloqueio do registro e marca em vigor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que eventual indisponibilidade privará sua renovação, bem como os direitos a sua utilização e ao registro de novos produtos perante o INPI, de modo que sua marca ficará disponível para ser pleiteada e utilizada por terceiros;

3) liberação dos valores correspondentes às despesas mensais dos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES e ROGERIO JOSE BONATO, RODRIGO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES junto às agências dos bancos Itaú e Santander indicadas na petição, mantendo-se livres, mensalmente, os valores necessários à sua sobrevivência, sendo que, em relação à Rogério José Bonato, constam duas contas conjuntas (AG 504, C/P 150.283-2 e AG 0504, C/P 150.285-9, nas quais foram bloqueados R\$ 24,27 em cada);

4) desbloqueio das contas que a requerida COMERCIAL AUTO HOUSE mantém junto aos bancos Itaú e Santander, indicadas na petição, sob a alegação de que o bloqueio constitui impedimento à continuidade de sua atividade, qual seja, compra e venda de veículos;

5) liberação dos veículos de placas CBX8000, GFM0727, FUT2211, OOG2709, FMW8051, EZ07173 e FXG9234, tendo em vista que foram vendidos anteriormente ao bloqueio, porém ainda não constavam em nome dos novos proprietários, bem como dos veículos de placas FLB6565, GJW9516, GBC0552, FWA9630, LSB6923, FVP3678, FQT9226, EUN2227, EUK0006, CVI4004, GGU0018, FTM0043, CAI0258, DMG0606, FBB0172, que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária. Segundo narra os veículos objeto de indisponibilidade fazem parte do seu ativo circulante;

6) em relação a ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME, além do requerido, que sejam consideradas todas as petições anteriormente apresentadas, em que figuram juntamente com BORAQUIMICA, FABIO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO CHAVES.

Por meio de petição apresentada em 29/03/2019 (id. 15853654), a requerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pleiteou o cancelamento da restrição judicial nos veículos de placas LSX 8669 e LRE 3420, sob a alegação de que referidos automóveis foram adquiridos por pessoa estranha a lide em 26/09/2018.

No dia 03/04/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para se manifestar sobre os requerimentos supramencionados (id. 15851073).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte requerente apresentou sua manifestação em 16/04/2019, na qual concordou com a liberação dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, alienados a terceiros pela requerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, alienados a terceiro pela requerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No mais, pleiteou a manutenção dos demais bloqueios

Decido.

No que tange ao pedido da requerida BORAQUÍMICA LTDA para que sejam liberados os valores remanescentes constritos, observo que a decisão de 13/03/2019 já apreciou o tema, não havendo fatos supervenientes que justifiquem qualquer reconsideração.

Quanto a indisponibilidade de suas contas correntes, observo que o decreto de indisponibilidade impede a movimentação dos valores constritos e os que vieram a ser lá depositados. Deve, pois, a peticionária esclarecer o que pretende realizar nestas contas correntes, para fins de apreciação judicial.

No que tange ao pedido de desbloqueio do registro da marca da BORAQUÍMICA LTDA. no INPI, com razão a requerente quando alega que não houve comprovação de recusa do registro de novos produtos ou qualquer dificuldade de desempenho da atividade empresarial da sociedade, mormente tendo em conta que seu registro vigora até 2027.

No que tange aos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA, o pedido de desbloqueio de suas contas e levantamento em dinheiro já foi apreciado e indeferido em 13/03/2019. Não há fato novo para reconsideração da decisão, mormente tendo em conta que os requeridos FABIO E RODRIGO (id 16456216 E 16456221) possuem bens/ativos no exterior, conforme imposto de renda acostado aos autos.

Em relação aos pedidos de desbloqueio de ROGERIO JOSE BONATO e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES observo que vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 para pessoas naturais. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais, entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Ademais, conforme imposto de renda acostado aos autos (id 16456223 E 16456218) os requeridos possuem bens/ativo no exterior, patrimônio este, em princípio, inalcançável pela jurisdição brasileira.

Defiro o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, pois comprovada a alienação a terceiros pela requerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LXS 8669 e LRE 3420, pois comprovada a alienação a terceiros pela requerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No que tange aos demais pedidos de desbloqueios de veículos pertencentes à sociedade AUTO HOUSE SP LTDA. alienados fiduciariamente a bancos, bem como o pedido de desbloqueio de sua conta corrente, ficam estes indeferidos. Com efeito, a acusação que pesa sobre referida sociedade é que é empresa de fachada, não tendo emitido notas fiscais e apresentado movimentação bancária incompatível com sua receita, tendo servido para a implementação da fraude narrada na petição inicial deste processo. Referida acusação, suportada por documentos, ensejou a lavratura de auto de infração em desfavor de referida sociedade em regime de solidariedade com a BORAQUÍMICA LTDA.. Tais acusações foram recentemente confirmadas em julgamento colegiado, pela Receita Federal do Brasil, da impugnação administrativa ofertada contra o auto de infração, conforme se verifica do ID 16456225. Assim, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo foi reforçada, não havendo que se falar em desempenho de objeto social lícito por parte da AUTO HOUSE SP LTDA, mas sim de atuação aparentemente ilícita.

Diante do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211, EZO 7173, LXS 8669 e LRE 3420. **INDEFIRO** os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Cobre-se a resposta do ofício expedido no ID 15574877.

Com a resposta, vista à parte requerente para que se manifeste sobre os réus não citados.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018248-55.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORAQUIMICA LTDA - ME, BUENO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA - ME, TJ-LOG ARMAZENS GERAIS LTDA, FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONCALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONCALVES CHAVES, ROGERIO JOSE BONATO, MARCOS ANTONIO BUENO COSTA, LUIZ ANTONIO BUENO COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347, JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
Advogados do(a) REQUERIDO: ROXELI MARTINS ANDRE - SP230023, VINICIUS DE OLIVEIRA - SP416964

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar fiscal preparatória, proposta pela UNIAO FEDERAL em face de **BORAQUIMICA LTDA – ME e outros**.

No dia 13/03/2019, foi deferido o desbloqueio parcial de valores de titularidade da requerida BORAQUIMICA, constritos via BacenJud (id. 15190097). A mesma decisão **indeferiu** o desbloqueio de quantias pertencentes a FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO BUENO COSTA.

Após a expedição do alvará, o levantamento foi efetuado no dia 22/03/2019 (id. 15577019).

Em 26/03/2019, os requeridos BORAQUÍMICA LTDA, FÁBIO GONÇALVES CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES (ROGÉRIO JOSÉ BONATO) e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA-ME apresentaram manifestação conjunta (Id. 15693293), requerendo:

1) desbloqueio total das contas da requerida BORAQUIMICA, bem como o levantamento específico da indisponibilidade de suas contas junto aos bancos Itaú e Santander, porquanto alega estar impedida de movimentar referidas contas;

2) ainda, referente à BORAQUIMICA, desbloqueio do registro e marca em vigor junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma vez que eventual indisponibilidade privará sua renovação, bem como os direitos a sua utilização e ao registro de novos produtos perante o INPI, de modo que sua marca ficará disponível para ser pleiteada e utilizar por terceiros;

3) liberação dos valores correspondentes às despesas mensais dos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES e ROGERIO JOSE BONATO, RODRIGO GONÇAL CHAVES, RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES junto às agências dos bancos Itaú e Santander indicadas na petição, mantendo-se livres, mensalmente, os valores necessários à sua sobrevivência, sendo que, em relação à Rogério José Bonato, constam duas contas conjuntas (AG 504, C/P 150.283-2 e AG 0504, C/P 150.285-9, nas quais foram bloqueados R\$ 24,27 em cada);

4) desbloqueio das contas que a requerida COMERCIAL AUTO HOUSE mantém junto aos bancos Itaú e Santander, indicadas na petição, sob a alegação de que o bloqueio constitui impedimento à continuidade de sua atividade, qual seja, compra e venda de veículos;

5) liberação dos veículos de placas CBX8000, GFM0727, FUT2211, OOG2709, FMW8051, EZO7173 e FXG9234, tendo em vista que foram vendidos anteriormente ao bloqueio, porém ainda não constavam em nome dos novos proprietários, bem como dos veículos de placas FLB6565, GJW9516, GBC0552, FWA9630, LSB6923, FVP3678, FQT9226, EUN2227, EUK0006, CVI4004, GGU0018, GGU0018, FTM0043, CAI0258, DMG0606, FBB0172, que se encontram gravados com cláusula de alienação fiduciária. Segundo narra os veículos objeto de indisponibilidade fazem parte do seu ativo circulante;

6) em relação a ROGERIO JOSE BONATO e COMERCIAL AUTO HOUSE SP LTDA ME, além do requerido, que sejam consideradas todas as petições anteriormente apresentadas, em que figuram juntamente com BORAQUIMICA, FABIO GONÇALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e RODOLFO CAVINATO CHAVES.

Por meio de petição apresentada em 29/03/2019 (id. 15853654), a correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pleiteou o cancelamento da restrição judicial nos veículos de placas LSX 8669 e LRE 3420, sob a alegação de que referidos automóveis foram adquiridos por pessoa estranha a lide em 26/09/2018.

No dia 03/04/2019 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para se manifestar sobre os requerimentos supramencionados (id. 15851073).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte requerente apresentou sua manifestação em 16/04/2019, na qual concordou com a liberação dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, alienados a terceiros pela correquerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LSX 8669 e LRE 3420, alienados a terceiro pela correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No mais, pleiteou a manutenção dos demais bloqueios

Decido.

No que tange ao pedido da requerida BORAQUÍMICA LTDA para que sejam liberados os valores remanescentes constrictos, observo que a decisão de 13/03/2019 já apreciou o tema, não havendo fatos supervenientes que justifiquem qualquer reconsideração.

Quanto a indisponibilidade de suas contas correntes, observo que o decreto de indisponibilidade impede a movimentação dos valores constrictos e os que vieram a ser lá depositados. Deve, pois, a peticionária esclarecer o que pretende realizar nestas contas correntes, para fins de apreciação judicial.

No que tange ao pedido de desbloqueio do registro da marca da BORAQUÍMICA LTDA. no INPI, com razão a requerente quando alega que não houve comprovação de recusa do registro de novos produtos ou qualquer dificuldade de desempenho da atividade empresarial da sociedade, mormente tendo em conta que seu registro vigora até 2027.

No que tange aos requeridos FABIO GONCALVES CHAVES, RODRIGO GONÇALVES CHAVES e LUIZ ANTONIO, o pedido de desbloqueio de suas contas e levantamento em dinheiro já foi apreciado e indeferido em 13/03/2019. Não há fato novo para reconsideração da decisão, mormente tendo em conta que os requeridos FÁBIO E RODRIGO (id 16456216 E 16456221) possuem bens/ativos no exterior, conforme imposto de renda acostado aos autos.

Em relação aos pedidos de desbloqueio de ROGERIO JOSE BONATO e RODOLFO CAVINATO GONÇALVES CHAVES observo que já vigora a regra do art. 4º, §1º da Lei 8.397/92 para pessoas naturais. Assim, malgrado tenha sido juntada aos autos planilha discriminando suas despesas essenciais, entendo não ser possível a liberação do montante bloqueado, haja vista que não foram apontadas quaisquer hipóteses de impenhorabilidade. Ademais, conforme imposto de renda acostado aos autos (id 16456223 E 16456218) os requeridos possuem bens/ativo S no exterior, patrimônio este, em princípio, inalcanceável pela jurisdição brasileira.

Defiro o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211 e EZO 7173, pois comprovada a alienação a terceiros pela correquerida AUTO HOUSE, bem como os veículos de placas LSX 8669 e LRE 3420, pois comprovada a alienação a terceiros pela correquerida BUENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

No que tange aos demais pedidos de desbloqueios de veículos pertencentes à sociedade AUTO HOUSE SP LTDA. alienados fiduciariamente a bancos, bem como o pedido de desbloqueio de sua conta corrente, ficam estes indeferidos. Com efeito, a acusação que pesa sobre referida sociedade é que é empresa de fachada, não tendo emitido notas fiscais e apresentado movimentação bancária incompatível com sua receita, tendo servido para a implementação da fraude narrada na petição inicial deste processo. Referida acusação, suportada por documentos, ensejou a lavratura de auto de infração em desfavor de referida sociedade em regime de solidariedade com a BORAQUÍMICA LTDA.. Tais acusações foram recentemente confirmadas em julgamento colegiado, pela Receita federal do Brasil, da impugnação administrativa ofertada contra o auto de infração, conforme se verifica do ID 16456225. Assim, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo foi reforçada, não havendo que se falar em desempenho de objeto social lícito por parte da AUTO HOUSE SP LTDA, mas sim de atuação aparentemente ilícita.

Diante do exposto, **DEFIRO** o desbloqueio dos veículos de placas FUT 2211, EZO 7173, LSX 8669 e LRE 3420. **INDEFIRO** os demais pedidos.

Expeça-se o necessário.

Cobre-se a resposta do ofício expedido no ID 15574877.

Com a resposta, vista à parte requerente para que se manifeste sobre os réus não citados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009505-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho ID 9854858

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhe-se o processo eletrônico ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.

Com o retorno dos autos, abra-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006103-30.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA NASATO - SP354610, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como suspensão/exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, pretende o oferecimento de seguro garantia.

Contudo, ainda não o fez, sendo tal medida imprescindível para apreciação de seu pleito.

Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Requerente para que apresente a apólice do seguro garantia relativo ao débito que pretende garantir por meio da presente ação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003033-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conquanto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública se refira aos autos n. 0514105-23.1996.4.03.6182, que tramitam na 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP, deixo de determinar a sua redistribuição, tendo em vista a petição do exequente (Id 14618736), informando que o pedido foi distribuído novamente ao Juízo competente, sob o n. 5003036-57.2019.4.03.6182, razão pela qual, por medida de economia processual, determino o cancelamento da distribuição deste processo judicial eletrônico.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017102-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, autuado em 14/09/2018 e redistribuído a esta 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por competência exclusiva, em 24/10/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0031093-78.2016.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer nos autos do processo físico a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, a fim de possibilitar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019917-46.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA - SP260572
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 22/11/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0015965-18.2016.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: RICARDO RISSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RISSATO - SP130730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 25/01/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0000551-19.2012.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016279-05.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CARLOS ROJAS SENZANO

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0071620-48.2011.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016332-83.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARIA EUGENIA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0071840-46.2011.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017414-52.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Conselho-Exequente (Id 12878277), aceitando o seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada para que apresente defesa, se assim desejar, observando o preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003831-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA - SP15646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 26/02/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0044162-66.2005.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema PJe, como processo incidental, a despeito de ter sido intimada nos autos físicos acerca da conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico já criado com o mesmo número dos autos físicos, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e noticiar naqueles autos a virtualização do processo.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 19/02/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0001060-71.2017.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer nos autos do processo físico a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, a fim de possibilitar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-23.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNG HEE LEE - SP214961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico, distribuído como cumprimento de sentença em 12/02/2019, objetivando a expedição de ofício requisitório do crédito tributário em cobro nos autos físicos da Execução Fiscal n. 0021030-72.2008.4.03.6182, em decorrência do julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0048480-82.2011.4.03.6182, cuja improcedência restou reconhecida na instância recursal, em juízo de retratação, à vista do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE n. 599.176/PR, pela sistemática da repercussão geral, onde se decidiu que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Verifica-se, portanto, que o que pretende a parte exequente não é o início do cumprimento de sentença para a execução da verba honorária fixada nos embargos - que deve ser processado obrigatoriamente em meio digital, conforme o preceituado na Resolução n. 142/2017 (e posteriores alterações) -, mas, sim, o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de ofício requisitório do crédito tributário reconhecido como devido, o que deve ser requerido pela parte exequente, nos próprios autos físicos da execução, mediante simples petição, instruída com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Assim, constatada a inadequação do procedimento adotado, determino o cancelamento da distribuição do presente processo judicial eletrônico e faculto à exequente requerer a expedição do ofício requisitório nos autos do processo físico.

Publique-se, após, remetam-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003155-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNG HEE LEE - SP214961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 18/02/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0026242-64.2014.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNG HEE LEE - SP214961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 19/02/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0026242-64.2014.4.03.6182.

Ocorre que a exequente já havia protocolado idêntico pedido em data de 18/02/2019, distribuído sob n. 5003155-18.2019.4.03.6182.

Assim, constatada a duplicidade de pedidos, indefiro o processamento deste processo judicial eletrônico e determino o cancelamento de sua distribuição.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-82.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 08/02/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0005613-98.2016.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016266-06.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LUDMILA MAURIZ FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0072255-29.2011.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016277-35.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MUNIZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0072940-36.2011.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016267-88.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: DEBONI & DEL VALLE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0060295-42.2012.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016247-97.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO PULTRINI

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0056977-17.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016246-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LUCIANO LAGO DE SOUZA FRANCO

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057045-64.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016245-30.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DAMASCENO ASSUNCAO

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057078-54.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016243-60.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: HERLAND VACA DIEZ BUSCH

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057118-36.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016242-75.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: WALKIRIA ROSA UGOLINI

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057121-88.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016252-22.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JORGINA APARECIDA SILVA HERCULANO

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057129-65.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016251-37.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: AFFONSO ANTUNES FILHO

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057150-41.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016256-59.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA SANTA SOFIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057382-53.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016255-74.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: OFTALMIC CLINICA MEDICA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057455-25.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016262-66.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CETIPEN CENTRO DE TER.INTENSIVA PED.E NEONATAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057494-22.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016264-36.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogadas do EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 e OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057499-44.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016342-30.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: TELXEIRA E LOBO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0062070-24.2014.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016340-60.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: EXAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0062083-23.2014.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016341-45.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: THESSERA REMOCOES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0062091-97.2014.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016343-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CADUG-CENTRO AVANÇADO DE DIAGN UROGINECOLOGICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0063611-92.2014.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016272-13.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ROBINSON VIEGAS DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0064699-68.2014.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016339-75.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CENTRO OFTALMOLOGICO SANT VITOR S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0068701-47.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016338-90.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LAB CARE COLETA DOMICILIAR S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0068710-09.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016320-69.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: O.T.M. ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA MORUMBI LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0068720-53.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016322-39.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA MEDICA MARIA DE FATIMA S ANDRADE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0068733-52.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016314-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0068737-89.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016316-32.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CENTRO PAULISTA DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0068739-59.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016337-08.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VIACAO MARAZUL LTDA

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0068791-55.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016330-16.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RJAA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0068817-53.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016329-31.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARLENE PEREIRA OLIVIO GONCALVES - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0068829-67.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016317-17.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: DRS. SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0069143-13.2015.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016254-89.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARAJOARA IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0067509-79.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016336-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARCIO FIGUEIREDO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0066862-84.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016257-44.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: COFRAI CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS IPIRANGA S/C LT - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0067513-19.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016319-84.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0067522-78.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016311-10.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: INSTITUTO NOVA VIDA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0067528-85.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016312-92.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: IVA GARSON TEMPORARIOS

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0067561-75.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016328-46.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0067586-88.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016326-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MIRIADE MEDICAL CENTER S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0067612-86.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016324-09.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: FITCOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0067663-97.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016276-50.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: DARIO GIANNINI

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0066839-41.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016275-65.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: KATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS DE AVILA LINS

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0066851-55.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016335-38.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LUCIANA CAFURE

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0066883-60.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016334-53.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: IVAN ALFONSO RUIZ PERALTA

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0066925-12.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016333-68.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JOSE CRUZ

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 22/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0066938-11.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016274-80.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LAI ENG CHU

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0066946-85.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016273-95.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: PENG CHENG CHING

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0066956-32.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016278-20.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RODRIGO PERES IGNACIO

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0066995-29.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de atuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016270-43.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RICARDO MIRANDA BRITTO

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0067016-05.2015.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretária do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de atuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016280-87.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: GUSTAVO EMILIO LLANO CABRERA

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 21/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0071520-93.2011.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016244-45.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ADAILTON RIBEIRO FROIO

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0057106-22.2013.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da distribuição deste processo judicial eletrônico, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte apelante aguardar intimação nos autos do processo físico acerca da criação do processo judicial eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016249-67.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARCELO COELHO SHIBATA

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 20/08/2018, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta no processo físico n. 0067057-69.2015.4.03.6182.

Considerando que nos autos físicos foi reconhecida a ocorrência de desistência tácita do recurso de apelação interposto, resta prejudicado o processamento da presente digitalização de autos, razão pela qual determino o cancelamento da respectiva distribuição.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-10.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente interpôs embargos de declaração (Id 14959120) contra a decisão que indeferiu o processamento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois não teria sido considerado o fato de que o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal n. 0070552-63.2011.403.6182 versa exclusivamente sobre a verba honorária a que foi condenada.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC).

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

A decisão ora embargada (Id 14549249) não padece do vício alegado, porquanto este Juízo não deixou de apreciar o pedido formulado, mas indeferiu o seu processamento por entender que se trata de pedido prematuro, porquanto a sentença exequenda ainda não transitou em julgado.

O alegado fato desconsiderado não foi sustentado na inicial nem demonstrado nestes autos, porquanto deles não consta cópia digitalizada do referido recurso de apelação da parte contrária.

Percebe-se que, na verdade, a exequente pretende modificar a decisão embargada por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, tentando obter o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a exequente deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3350

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 556/563 e Precatórios de fls. 567/569 e 591. Sem valores para o exequente Walter Gutierrez, conforme fl. 194. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 593 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 316 e Precatório de fl. 320. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 321 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 599 e Precatório de fl. 603. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 604 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003460-5) - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 591 e Precatórios de fls. 595. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 597 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3) - SOLANGE DIAS GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 271 e Precatório de fl. 277. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 278 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS E SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 309 e Precatório de fl. 312. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 313 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004125-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004125-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X NEUZA MARIA MORENO (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO E SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 288 e Precatório de fl. 292. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 293 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 446/447 e Precatório de fl. 451. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 452 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACCOMANI (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Precatórios de fls. 404/405. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 406 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 311 e Precatório de fl. 315. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 316 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 230 e Precatório de fl. 234. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 235 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 270 e Precatórios de fls. 274. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 275 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TRIGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 356/357 e Precatório de fl. 361. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 362 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008125-56.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 246 e Precatório de fl. 250. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 252 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000428-62.2005.403.6183 (2005.61.83.00428-1) - ANTONIO LARGO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO LARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 769 e Precatório de fl. 773. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 774 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001904-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001904-5) - MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 350 e Precatório de fl. 357. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 358 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AFONSO GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 214 e Precatório de fl. 218. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 219 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAIZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 432 e Precatório de fl. 440. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 441 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010809-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010809-2) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 257 e Precatório de fl. 260. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 261 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR APARECIDO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 321 e Precatório de fl. 325. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 326 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008226-64.2011.403.6183 - LUCILIA OKUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 258 e Precatório de fl. 262. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 263 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009268-51.2011.403.6183 - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARY YAMIN ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 619/620 e Precatório de fl. 624. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 625 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 315 e Precatório de fl. 319. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 320 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 243 e Precatório de fl. 247. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 249 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000760-14.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 287 e Precatório de fl. 291. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 292 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010977-19.2014.403.6183 - APARECIDO VICENTE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 257 e Precatório de fl. 261. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 262 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011308-98.2014.403.6183 - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 209 e Precatório de fl. 213. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 214 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001896-12.2015.403.6183 - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 300 e Precatório de fl. 304. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 305 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009121-83.2015.403.6183 - ANA MARIA MACIEL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 221 e Precatório de fl. 225. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 226 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003119-34.2015.403.6301 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 362 e Precatório de fl. 367. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 368 v°. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXEQUENTE: IVAIR FRANCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do doc. 16678602.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15885373, no valor de R\$134.341,43 referente às parcelas em atraso e de R\$13.731,91 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009167-38.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das petições (ID 17287141 e 16796594), determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 16/05/2019 (ID 15918142). Dê-se ciência ao Sr. Perito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove suas alegações, procedendo à juntada de documentos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020224-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA SCURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELAYNE SCURO - SP97967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0012725-23.2013.403.6183.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

As partes interpuseram recurso de apelação, sobrevivendo decisão monocrática do TRF da 3ª Região dando provimento ao recurso de apelação da parte autora com o reconhecimento da insalubridade também no período de 29/04/1995 a 23/04/2012 e concessão do benefício de aposentadoria especial, assim como a fixação dos consectários estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por sua vez, foi negado seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

O agravo legal interposto não foi provido.

O INSS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Contudo, de ofício, a Turma corrigiu o acórdão para fixar os juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos vigente na época da elaboração da conta, observando-se em relação à correção monetária a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei 11.960/09.

Irresignado, o INSS interpôs Recurso Extraordinário objetivando "a correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, até decisão definitiva do STF".

Atualmente o processo de origem se encontra na vice-presidência do TRF da 3ª Região.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, com a intimação da executada nos termos do artigo 535 do CPC para eventual impugnação quanto à conta apresentada no valor de R\$ 236.887,75 a título de parcelas vencidas e R\$ 23.688,77 com relação a honorários advocatícios. Além disso, requereu a expedição de ofício à AADJ para alteração da RMI do benefício NB 176.651.753-3 para R\$ 3.077,52.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação fundamentando-se na impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública com base na decisão proferida no RE 573872/RS. Alega que "não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial". Sustenta que diante da ausência de trânsito em julgado não se aplicaria ao caso concreto o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do CPC. Complementa que não há reconhecimento de valores devidos eis que todo o valor é controvertido. Subsidiariamente, requereu a suspensão da execução provisória antes da expedição do requisitório. Por fim, apresentou uma conta no valor principal de R\$ 239.917,37 e honorários de R\$ 13.752,30, totalizando R\$ 253.669,67, em 11/2018.

Pelo juízo, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de parecer do título provisório, observando o Manual de Cálculos, excepcionando seu uso com relação à correção monetária, como estabelecido no título provisório.

Dessa decisão, o INSS requereu sua reconsideração.

Por sua vez, a parte autora requer: a) expedição de ofício à AADJ para adequação da RMA nos termos do cálculo elaborado pelo INSS, b) a rejeição do pedido de suspensão do feito, c) a emenda à exordial no que pertine aos honorários advocatícios para concordar com o valor apresentado pelo INSS, d) a reconsideração do despacho que determinou a remessa dos autos à contadoria para verificação da conta.

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a única matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas. Não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à implantação do benefício tal como estabelecido no acórdão. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial do INSS.

Nesse sentido, viável o prosseguimento do presente feito com relação à parcela incontroversa com a correção monetária do débito pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, assim como postulado no recurso pendente da autarquia.

Contudo, este juízo tem entendido em todos os casos como o presente, sem exceção, que em se tratando de débito da Fazenda Pública, ante a indisponibilidade de seus bens e, particularmente, pelo valor vultoso em questão, pela necessidade de conferência prévia pela contadoria do juízo dos cálculos apresentados, mesmo que de lavra da própria Autarquia.

No entanto, reconsidero o despacho ID 15961312 a fim de que tenha o seguinte teor: Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil acerca da parcela incontroversa nos termos do pedido do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, ou seja, observando o Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos da Justiça Federal e, em relação à correção monetária, estritamente o disposto na Lei 11.960/09.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009646-09.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MIRELLA CARETTI CAPELLA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MIRELLA CARETTI CAPELLA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/187.478.447-4 (DIB em 28.06.2018), mediante readequação do benefício originário (NB 46/079.439.313-6, DIB em 29.06.1985) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, desde 05.05.2006, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi trazida aos autos cópia do processo administrativo concessório do benefício originário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] I. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade *ad causam*, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)*

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I - É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se refletir na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II - As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V - Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, § 5º – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

D ODESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELO EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais anteriores, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atinge apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – Sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, inabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Jui. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência específica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-90.2019.4.03.6183

AUTOR: DIVARDO LEONARDE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista que seus objetos são diversos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-46.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA ZANONI DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANA PAULA ZANONI DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDOMIRO ALFREDO DE FRANÇA** qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento como especial do tempo dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 03/12/1975 e 25/04/1978 (COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S/A.), 01/6/1987 e 03/06/1988 (PIMONT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), 01/10/1988 e 31/03/1989 (ARFAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDANTES LTDA), 07/04/1992 e 20/07/1995 (PIMONT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do **NB 42/175.943.273-0**, em **13/11/2015**, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 9827671).

Intimada, a parte apresentou cópia do PA do **NB 42/175.943.273-0** (Num. 10711816).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 13191253).

A parte autora apresentou manifestação (Num. 13520491).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (Num. 10711816 - Pág. 23/26), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/06/1987 e 03/06/1988, 13/10/1988 e 31/03/1989, 07/04/1992 e 20/07/1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Assim, a controvérsia remanesce em relação ao interregno de 03/12/1975 a 25/04/1978 (COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S/A.).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *"contando no mínimo 30 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo"*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *"penosos, insalubres ou perigosos"*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>"categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria"</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>"mas que foram excluídas do benefício"</i> por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>"nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data"</i> . Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>"categorias profissionais"</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, de 01.03.1979 a 08.12.1991: e em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim reeditados:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n.4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/D.Cn. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva em parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PF 77/15.]

A exposição à gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64).

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$
175	30,5	Sendo: M_t – taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d – taxa de metabolismo no local de descanso; T_d – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d}{60}$
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	Sendo: IBUTG _t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG _d = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h

SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex: remoção compá). Trabalho fático	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que diz respeito ao período de trabalho entre 03/12/1975 e 25/04/1978 (Cotonifício Jose Rufino), a parte apresentou CTPS constando anotação no cargo de aprendiz de tecelagem (Num 9796855 - Pág. 2). O formulário DSS8030 emitido em 15/12/1997 indica que a parte autora exerceu, no setor de tecelagem, o cargo de aprendiz de tecelagem, desempenhando as seguintes atividades: "carregava e descarregava a urtidreira (gaiola), rodava a máquina, transportava rolos cheios para o estoque trazia o carretel vazio limpa e organizava o setor". Há menção a agente nocivo ruído acima do limite de tolerância e calor irradiante, provocado por sistema artificial de vapor (Num 9796863 - Pág. 1).

No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período. Embora no aludido formulário DSS conste a informação da existência de laudo técnico, este não foi apresentado nos autos.

Contudo, em face do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, admito como especial a atividade exercida em tecelagem/ fiação, pelo mero enquadramento, por analogia aos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, restringindo-a, no entanto, a 29 de abril de 1995, data da edição da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APO. ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- De acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, todas as atividades exercidas em tecelagem devem ser enquadradas como especiais, por ser notória a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, dispensada sua comprovação por laudo técnico ou PPP até 28/4/95. IV- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. IX- Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 14/3/14, ao passo que a ação foi ajuizada em 27/8/15. X- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. XI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. XII- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228838 0004714 80.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019. FONTE_REPUBLICAÇÃO: - grifos nossos

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional assegurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n.676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015) com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **34 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (13/11/2015), o qual se mostra suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que contava com 56 anos de idade na DER:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC, quanto aos períodos entre 01/06/1987 e 03/06/1988, 13/10/1988 e 31/03/1989, 07/04/1992 e 20/07/1995, uma vez já terem sido reconhecidos administrativamente pelo INSS; e no mais **julgo procedentes** os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **03/12/1975 a 25/04/1978**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.943.273-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 13/11/2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 175.943.273-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 13/11/2015
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: **03/12/1975 a 25/04/1978**

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-80.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANGELEU SANTOS RIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDNA APARECIDA PLACIMO VITOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICERIO

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **EDNA APARECIDA PLACIMO VITOR** em razão da omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO GLICÉRIO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de pensão por morte que formulou em 11.05.2018 (NB 21/186.029.462-3). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A medida liminar foi concedida.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedido de benefício previdenciário, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

A impetrante, divorciada de José Pedro Vitor Sobrinho, demonstrou ter requerido ao INSS em 11.05.2018 (doc. 14360967, p. 1) a pensão pela morte de Osvaldo Verrone, separado judicialmente de Regina Dias Silvestre Verrone, declarando-se companheira do segurado falecido. No mesmo dia em que protocolado o pedido, o INSS expediu carta de exigências (doc. 14360967, p. 31).

Foram apresentados documentos complementares (doc. 14360967, p. 32/34), e em 30.05.2018 foi requerida a justificação administrativa, com vistas a comprovar a existência da união estável (p. 35). Em 14.08.2018, foi proferido despacho autorizando o processamento da justificação, na forma dos artigos 575 e 587 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15 (p. 36). Não há andamento posterior na cópia que instruiu o presente *writ*.

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, os últimos lançamentos na rotina CONHAB (Consulta Fases da Concessão) ainda dizem respeito à carta de exigências de 11.05.2018:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existe, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"); o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

No caso, o processo administrativo encontra-se sem andamento algum desde 14.08.2018, quando foi determinado o processamento da justificação administrativa.

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo NB 21/186.029.462-3, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014503-64.2018.4.03.6183
AUTOR: DEUSDETE VIEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DEUSDETE VIEIRA MATOS** com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.01.1991 a 25.08.1996; 26.08.1996 a 01.09.1996 (Governo do Estado de São Paulo) e a partir de 02.09.1996 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 180.121.651-4, DER em 11.11.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 1077380).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11424203).

Houve réplica, ocasião em que o autor juntou laudo confeccionado na justiça do trabalho e requereu a realização de prova oral e pericial (ID 12951132 e 12951341), providências indeferidas (ID 12996520).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID10694489, p.32), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais em decorrência do ruído excessivo (ID 10694489, p. 31), as atividades desempenhadas pela parte entre 26.08.1996 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controversia apenas em relação aos períodos de 08.07.1991 a 22.08.1996; 23.08.1996 a 25.08.1996 e **06.03.1997 a 11.11.2016.**

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) (D.O.U. nº5.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previa a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequarta até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricitistas, et al.) [O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 e 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II da RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mib/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destaca-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 7º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para edição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comunapós 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [...] EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/03 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao indivíduo, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIS) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Previamente, cumpre pontuar, que em relação ao lapso de 23.08.1996 a 25.08.1996, não há qualquer documento juntado na ocasião do processo administrativo e tampouco em juízo a corroborar o mencionado período e, conforme Certidão de Tempo de contribuição, a exoneração ocorreu em 22.08.1996, não merecendo respaldo o pedido formulado nesse tópico.

De fato, o labor na Polícia Militar, de acordo com o Certificado de Reservista e Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Estado de São Paulo ocorreu entre 08.07.1991 a 22.08.1996 (ID 10694489, pp. 11/15), já averbado como comum pelo INSS.

Desse modo, passo examinar a possibilidade de reconhecimento da especialidade do aludido interregno.

O artigo 201, §9º, Constituição Federal estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A lei nº 8.213/91 em seu artigo 94 prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

No presente caso, na data do requerimento administrativo, o autor já estava vinculado RGPS, o que permite a utilização do tempo prestado no serviço público para efeitos de aposentadoria no regime geral. Contudo, o que o segurado pretende, no caso vertente, é que o INSS reconheça, como especial, o período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual se deu em Regime próprio.

Em casos análogos decidi pela impossibilidade da autarquia reconhecer a especialidade de intervalo trabalhado no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afixa tal majoração, como se depreende do precedente abaixo:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. I. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistiu prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. (STJ, Resp 1287736/PB, Segunda Turma, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 28/03/2012).

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do CPC) improvido. (TRF3, APELREEX nº 2067722, Décima Turma, Relator: Sérgio Nascimento, DJF3: 22.03.2016).

Assim, reconheço como especial o intervalo entre 08.07.1991 a 28.04.1995, categoria prevista no código 2.5.7, do Decreto 53831/64.

Não há como computar de modo diferenciado o interregno entre 29.04.1995 a 22.08.1996, conforme já expendido na fundamentação alhures.

Em relação ao interstício entre 06.03.1997 a 11.11.2016 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos): há registro e anotações em carteira profissional (ID 10694486, pp. et seq) a apontar o ingresso do demandante no cargo de Maquinista.

O suplicante alega que os laudos fornecidos pela empregadora e apresentados administrativamente não retratam as reais condições do ambiente de trabalho.

Extraí-se do exame da documentação que instruiu o processo administrativo, notadamente o formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico (ID 10694489, pp. 17/19), a seguinte descrição da rotina laboral do demandante no cargo de maquinista: “no início de suas atividades, inspeciona seu equipamento [...]: freios, equipamentos elétricos, eletrônicos, mecânicos e pneumáticos, providenciando para que o trem elétrico seja ligado, conduz composições no transporte de passageiros, sempre em velocidades preestabelecidas à operação, comunicando-se com o CCO em determinadas situações e nos casos de acidentes e outras eventualidades, mantinha e mantém comunicação com os passageiros através de sistema de som”, com exposição a ruído de 85dB(A) (entre 26.08.1996 a 31.12.20002) e 83,4dB(A) (entre 01.01.2003 e 31.12.2003).

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 03.08.2016, constante do PA, (ID 10694489, pp. 21/23) que o autor, a partir de 01.01.2004, permaneceu exercendo as mesmas atividades anteriormente discriminadas, com exposição a ruído que variou de 83,4dB(01.01.2004 a 31.05.2004) e 82dB (01.06.2004 a 03.08.2016. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Em juízo, o postulante acostou laudo técnico produzido na reclamação trabalhista que intentou contra a CPTM, em trâmite na 13 Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, sob nº 1000.849-07.2018.5.02.0013 (ID 1186340302, pp. 02/37), avaliação efetuada no dia **13.09.2018**, na estação Mauá da CPTM e, de acordo com o perito nomeado pela justiça obreira, as atribuições do segurado como Maquinista e Maquinista Especializado consistiam: "*transporte e movimentação de vagões de manutenção na rede aérea e via permanente; resgate de trens avariados, onde faz a vistoria do trem avariado para verificar se pode ser rebocado, podendo alterar o direcionamento do ar comprimido da locomotiva; faz regulagem da pressão de ar comprimido da locomotiva e função do trem urbano a ser rebocado; faz o acoplamento mecânico da locomotiva ao trem e liga as mangueiras e ar comprimido e reboca o trem até a oficina de manutenção, bem como faz manobras dos trens da oficina ao pátio; mudança da chave de via AMV, a pedido do CCO para locomotiva; desce na via e faz a mudança manual da chave de via; Trens urbanos elétricos (TUE) – Linha 10 Turquesa – Brás – Rio Grande da Serra. - Rende o Maquinista na plataforma. - Faz a vistoria visual da cabine de comando do trem, verifica se os lacres não foram rompidos. - Verifica se os indicadores sonoros e luminosos estão em funcionamento. - Segue em viagem pelo trecho determinado. - Tendo falhas, contata o Centro de Controle Operacional (CCO), informando da falha, como: - travamento de roda, com a liberação do CCO, vai ao truk com falha e fecha a eletroválvula do truk, e segue viagem. - desligamento de disjuntores de iluminação de vagão, no quadro de disjuntores de iluminação, rearma os disjuntores. - desligamento de disjuntores de ar condicionado, no quadro de disjuntores de ar condicionado, rearma os disjuntores; Mudança da chave de via AMV, a pedido do CCO, para o trem desce na via e faz a mudança manual da chave de via.*

Concluiu o perito que o reclamante ficava exposto a ruídos 82dB na condução de Trem Urbano Espanhol 2100 ; 96 dB(A), na condução da locomotiva sem carga, em média de 60% das 5 horas trabalhadas com locomotiva por dia, ou seja 180 minutos por dia. O Reclamante ficava exposto a ruídos de 92 dB(A), na condução da locomotiva com carga, em média de 40% das 5 horas trabalhadas com locomotiva por dia, ou seja 120 minutos por dia. 92 dB(A) -- limite de tolerância 3 horas = 180 minutos 96 dB(A) -- limite de tolerância 1 hora e 45 minutos = 105 minutos 180 + 120 = 1,71 + 0,66 = 2,37 > 1 105 180 O valor encontrado é maior que 1, portanto caracterizando a atividade insalubre, por exposição ao ruído. Ao avaliar o agente eletricidade o expert destacou: "(...) o reclamante na condução da locomotiva, para o resgate trens avariados, tinha que fazer a vistoria do trem avariado, bem como para a mudança da chave de via AMV energizada com 110 V, tinha que transitar pela via férrea, onde os trilhos estão ligados por cabo terra às estruturas de sustentação da rede de tração, por onde é descarregada a tensão de corrente de retorno da rede elétrica energizada com 3.000 volts de alimentação dos trens. Pelo exposto o Reclamante atua em Área de Risco, caracterizando a atividade como periculosa. O Reclamante na condução dos Trens Urbanos Elétricos (TUE), fazia o rearme de disjuntores de iluminação e de ar condicionado do trem, atuando nos quadros de disjuntores do trem energizado com 80 volts, atuando em área de risco, caracterizando a atividade como periculosa. O Reclamante também na condução dos Trens Urbanos Elétricos (TUE), para a liberação do truk travado e para mudança da chave de via AMV energizada com 110 V, tinha que transitar pela via férrea, onde os trilhos estão ligados por cabo terra às estruturas de sustentação da rede de tração, por onde é descarregada a tensão de corrente de retorno da rede elétrica energizada com 3.000 volts de alimentação dos trens. Pelo exposto o Reclamante atua em Área de Risco, caracterizando a atividade como periculosa(...)".

Não vislumbro a existência de riscos permanentes envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts para fins previdenciários, considerando as atividades desenvolvidas pelo maquinista.

Por outro lado, a perícia realizada na justiça obreira por perito imparcial retratou de maneira individualizada a rotina laboral do segurado e concluiu pela exposição a ruído que extrapola o limite de tolerância, destacando o expert, de forma categórica, que durante a condução de locomotiva a diesel, a qual consumia 60% da jornada de trabalho, estava exposto a ruído de 96dB, percentual hábil a afiançar o enquadramento no código 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99.

Registre-se, por oportuno, que o INSS foi intimado da juntada do aludido laudo, o que viabiliza, com supedâneo no artigo 372, do CPC/2015, seu acolhimento como prova emprestada, permitindo, desse modo, o reconhecimento da especialidade do intervalo de **06.03.1997 a 11.11.2016 (DER)**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Computando-se como especial os períodos em juízo, somados ao já reconhecido na esfera administrativa, o autor contava com **24 anos e 08 dias** laborados exclusivamente em atividade especial em 11.11.2016 (DER), insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Noutro momento, considerando que o segurado permaneceu exercendo o mesmo cargo, como se extrai do citado laudo confeccionado na justiça obreira, evidente o direito de acrescer o período especial até o ajuizamento da ação (**05.09.2018**), contabilizando **25 anos, 10 meses e 02 dias**, exclusivamente em atividade especial. Vide tabela a seguir:

Desse modo, na data do ajuizamento da ação, o segurado já havia preenchido os requisitos para deferimento da aposentadoria especial, sendo devidos atrasados a partir data da citação (**28.09.2018**), primeira oportunidade após cumprimento das condições legais, em que o INSS teve ciência e se opôs à pretensão.

Assinalo que, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 e o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial, dispositivo que reputo constitucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 26.08.1996 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente** os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **08.07.1991 a 28.04.1995 e 06.03.1997 a 05.09.2018**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 180.121.651-4), nos termos da fundamentação, com **DIB em 05.09.2018**.

Diante do fato de a parte autora permanecer com vínculo ativo, auferindo normalmente salários e o indeferimento do item atinente ao afastamento da aplicação do §8º, do artigo 57, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 1801216514)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05.09.2018 (data do ajuizamento da ação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

P. R. I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-53.2019.4.03.6183

AUTOR: WILLIAM ANTONIO PESSOA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILLIAM ANTONIO PESSOA ALVES** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.06.1987 a 15.01.1992 (Polícia Militar do Estado de Rondônia, exercido em regime próprio), de 09.12.1995 a 19.12.1998 (Soes Serviço Ostensivo de Corpo de Segurança Ltda.) e de 13.01.1999 a 14.11.2017 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 186.295.500-7, DER em 05.04.2018), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade passiva *causam* e impossibilidade jurídica do pedido, no que toca à qualificação do intervalo de trabalho em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor não manifestou interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS PARA A QUALIFICAÇÃO, COMO ESPECIAL, DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A RPPS.

O INSS é parte legítima para responder pelo enquadramento de tempo de serviço especial prestado sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto tempo contributivo computado reciprocamente, na forma dos artigos 94 *et seq.* da Lei n. 8.213/91, para fins de obtenção de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A competência do ente gestor do RPPS limita-se, no caso, à expedição da certidão de tempo de contribuição (CTC), cabendo ao INSS averbar o respectivo tempo e analisar sua qualificação à luz dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de decorrência lógica do disposto no artigo 96, inciso I, *in fine*, da Lei n. 8.213/91: "*Seção VII. Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; [...]*", explicitada no artigo 125 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I – o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II – para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I – conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; [...] e

III – a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

Vale dizer, se ao INSS é vedado emitir CTC com a conversão de tempo especial, para contagem no serviço público; assim como é defeso ao gestor de RPPS emitir CTC com tempo de serviço ficto para averbação no RGPS; conclui-se que a análise dessas situações só deve ser feita à vista das normas que disciplinam o regime de previdência no qual se pretende obter o benefício, sem prejuízo do princípio *tempus regit actum*.

A invocada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em verdade, diz respeito ao mérito da questão, e nesta sede será examinada.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "*relação de atividades profissionais prejudiciais*" seria "*objeto de lei específica*", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tram das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

N. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DE 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela anteaquarta até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (i) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] ; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos como genéticos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a anteaquarta estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.07.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Das teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual *atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 123/06)

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afixa tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)

[O invocado MI 721/DF foi assim enunciado: “Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91” (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007.)]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016.)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 26.06.1987 a 15.01.1992 (Polícia Militar do Estado de Rondônia, com contribuições a RPPS): consta de certificado de reservista anotação lançada pela PM/RO (doc. 15062685, p 12/13), bem como certidão de tempo de serviço emitida pela Diretoria de Pessoal da PM/RO (doc. 15062685, p. 15/16), a indicar que o segurado foi admitido na corporação em 26.06.1987 e licenciado em 22.01.1992, tendo servido por 4 anos, 6 meses e 22 dias (ou 1.672 dias).

É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Períodos de 09.12.1995 a 19.12.1998 (Soes Serviço Ostensivo de Corpo de Segurança Ltda.) e de 13.01.1999 a 14.11.2017 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.): a documentação trazida aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nesses períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 4 anos, 6 meses e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses", apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **29 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05.04.2018), também insuficientes para a obtenção do benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91**, o período de **26.06.1987 a 15.01.1992** (Polícia Militar do Estado de Rondônia), e condenar o INSS a **averhá-lo como tal** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000955-67.2012.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes para que promovam o acompanhamento processual da carta junto ao juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem manifestação, promova a serventia as consultas necessárias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012503-91.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON TRESSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 16898002 e anexos: dê-se ciência ao INSS.

Concedo à parte autora prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019695-75.2018.4.03.6183
AUTOR: JERRY LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE BATISTA DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de RONALDA RODRIGUES DA SILVA, companheira, e DANIELE APARECIDA DE MIRANDA, filha in representada por Deolinda Marculino de Souza, como sucessoras do autor falecido JORGE BATISTA DE MIRANDA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-75.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CAETANO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA NOEME DA CRUZ PEREIRA como sucessora do autor falecido JOAO CAETANO PEREIRA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011691-18.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO AMATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$299.013,59, atualizada até 04/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*), afeto à Pet n. 12482/DF.

692 do STJ. Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o agravo de instrumento nº 5027671-58.2018.403.0000 foi recebido sem efeito suspensivo, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de apenas parte do crédito devido à exequente.

Após o transcurso do prazo para manifestação do INSS, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007511-85.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NEVES PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 16211417, informando se o benefício do requerente continua ativo ou não e, caso positivo, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017137-33.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte exequente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001651-11.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO OSWALDO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor dos documentos de identificação da parte exequente (Id. 12803370, p. 13, e Id. 16855604), ao SEDI para retificação de seu nome do cadastro processual, devendo constar como PEDRO OSWALDO DE ABREU ao invés de PEDRO OSWALDO DE ABREU.

Após, reexpeça-se o ofício requisitório cancelado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 15303709, no valor de R\$89.893,95 referente às parcelas vencidas e de R\$8.989,39 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", consoante disposições contidas na Observação 1 do contrato de prestação de serviços Id. 13837886, bem como verifico que a cláusula primeira de referido contrato, que estipula a prestação de serviços aventada, se encontra em branco, razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Comunicada a morte do exequente ANTONIO MATHIAS, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promovam os requerentes em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Mathias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Considerando a inexistência de recurso à sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO AUGUSTO FOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 16718764, no valor de R\$45.274,80 referente às parcelas em atraso e de R\$4.527,47 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018974-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16273102): Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ALDENI GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-90.2017.4.03.6183
AUTOR: DERCI CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018872-04.2018.4.03.6183
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FERNANDA PAPAASSONI DOS SANTOS - SP308146, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/167.982.360-1, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, calculada de acordo com o cargo de Auxiliar Administrativo, acrescidos da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 32%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

Relatou o autor que ingressou em 21.03.1980, na Rede Ferroviária S. A, sucedida pela CBTU em 12.08.1985, e em razão cisão parcial, passou a integrar o quadro da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) em 28.05.1994. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebera o n. 1000778-12-2016.5.02.0001.

Os três réus ofereceram contestações. A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva *ad causam* e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11906865, pp 60/78). O INSS invocou preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e advogou a improcedência do pleito inicial (ID 11906865, pp. 86/99).

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11906865, pp. 112/121).

Houve réplica (ID 11906865, pp. 146/157).

O MM. Juízo do trabalho declinou da competência para a Justiça Federal (ID 11906865, pp. 158/169), decisão mantida pela segunda instância.

Redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12138822).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes"); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: "é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal"). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais.

Com efeito, o suplicante foi admitido como funcionário da RFFSA em 1980 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos "serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano").

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão.

[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: "[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda".]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

[Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...]

(STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...]

(AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados” (no original). Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, executado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

[Acerea da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

[No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: “É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo."

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001.

No caso vertente, é possível extrair dos registros e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 11906865, p. 26 et seq) que o demandante ingressou no quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A no dia 21.03.1980. Foi integrado em 28.05.1994, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 02.02.2014, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.982.360-1) e desvinculou-se da empresa em 10.06.2014.

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

"Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária."

Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto nº 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM.

Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos. Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente aresto:

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 dispor, em seu caput, que, in verbis: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. 2. Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 3. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido. 4. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3, Ap.Rep.Nec nº 2170283/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 07.02.2019).

Em outras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.

Por outro lado, é possível se extrair da tela abaixo colacionada, que o benefício do autor não está acrescido de nenhum valor suplementar à renda mensal do benefício previdenciário, a título de complementação de proventos.

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de "subsidiária" da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Há direito, portanto, ao complemento de aposentadoria. Contudo, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, já transcrito.

[Colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. [...] Ex-ferroviários. Complementação de aposentadoria. Equivalência da remuneração com o pessoal da ativa. Matéria consolidada pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (REsp 1.211.676/RN). 1. Ação na qual ex-funcionários da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU – sua sucessora, pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação de aposentadoria, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. [...]

(STJ, AgrEsp 1.418.741, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.04.2014, v. u., DJe 07.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei nº 8.186/91. Lei nº 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar; derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...]

(TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM – Conforme CTFS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...]

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto à paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...]

(TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] I. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u., e-DJF3 26.02.2014)

Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucessora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] I. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida.

(TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Rel.ª para o acórdão Nizete Lobato Curmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017)

Pelas razões já expendidas, incabível utilização como paradigma os valores pagos aos ativos da CPTM.

Cumpra-se, ainda, que apesar da data de início do benefício que se pretende complementar ter ocorrido em 10.02.2014, o postulante manteve vínculo empregatício com a CPTM, rescindido apenas em 10.06.2014.

Ora, a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de 10.06.2014, data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(a) Em relação à União Federal e ao INSS **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor a complementação de proventos prevista nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observado o disposto no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, com efeitos financeiros a partir de 10.06.2014, bem como para **condenar a União a prover os recursos orçamentários necessários para tanto, mediante repasse ao INSS**; e

(b) Em relação à CPTM, à vista da desnecessidade do fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, **juízo improcedente** o pedido, com supedâneo no mesmo dispositivo da lei adjetiva.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados eventuais valores já adimplidos na esfera administrativa.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o INSS, de um lado, e a parte autora, doutro, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva) (esse ônus será repartido à meia entre a União e o INSS, sem solidariedade, à míngua de previsão legal nesse sentido, cf. artigo 265 do Código Civil); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a União ou para a autarquia, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CPTM, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filio no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do pleiteado fornecimento de informações sobre aumentos salariais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra a União ou autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a complementação da renda de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GALLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ativamente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-51.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020528-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOAQUIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008363-70.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008463-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR OLIARA ARANHA - SP277516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se pela última vez a parte autora para que cumpra o determinado por este juízo, apresentando cópia integral dos processos administrativos NB 156.723.819-7 e NB 111.632.898-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000631-14.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELE MUSCIACCHIO DI STASI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO FRANCESCO DI STASI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLUCE MARIA DE PAULA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 368 (autos físicos) que ora transcrevo: "Face a manifestação do INSS, às fls. 367, HOMOLOGO a habilitação de ADELE MUSCIACCHIO DI STASI, dependente de ANGELO FRANCESCO DI STASI, conforme documentos constantes dos autos, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, proceda a secretária a inclusão dos advogados constantes da procuração de fls. 333 no sistema processual. Fica a habilitada intimada da sentença de fls. 336/339 nesta data para, querendo, apresentar recurso. Int."

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006413-07.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO AKIOSHI YIZUKA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005551-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BREDARIOL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007300-10.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031522-13.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONIRA APARECIDA TALIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000002-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALONSO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006311-72.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004220-77.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA CONSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013147-03.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMANDO FERREIRA, EDGAR NAGY, EDSON BISERRA DA CRUZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 183/184 dos autos físicos), intime-se a parte autora, a fim de que diga se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005423-16.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DOMINGUES VALLIM - SP103462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000743-80.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0041961-25.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007110-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ARMANDO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FABIANE SIMOES - SP283519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020097-57.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MATEUS - SP121980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 256/257 dos autos físicos), intime-se a parte autora, a fim de que diga o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-54.2016.403.6183 - AGOSTINHO TELIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (item 6 a - fl. 27), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000030-37.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009492-81.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON LEITE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006850-04.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049440-30.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA BERTHOLDI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008439-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 195/223 dos autos físicos, verifica-se a ocorrência de prática de ato manifestamente contrário ao direito de recorrer à Sentença de fls. 191/192 dos autos físicos. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003483-35.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a apresentação dos documentos médicos pela parte autora, intime-se a perito judicial, Dra. Raquel Nelken, para elaboração de laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004680-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON IBELLI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACI ALVES FOLHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos ID 17023577.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-90.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Vista às partes do parecer de fl. 406 dos autos físicos, da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008482-31.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA SATIE MATSUMOTO OJIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008641-18.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RAMOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos.

No mais, cumpra-se a determinação ID 15139113.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-84.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DANTAS SOARES, JUVENAL VERCHAI, CARLOS HENRIQUE GOMES, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARIO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, a fl. 485, acolho os cálculos apresentados às fls. 336/356.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intimem-se os exequentes para que informem, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014482-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente foi regularmente intimado a se manifestar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia da sentença prolatada no presente feito.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS MALA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16799311: Defiro a complementação do laudo pericial.

Intime-se o Sr Perito Dr Alexandre Souza Bossoni para que no prazo de 15 (quinze) dias responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLY FRANCISCA TOTSUGI
Advogado do(a) AUTOR: RUBELO CARLOS DA SILVA - GO25211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais), documento ID de nº 16895612, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCI PRESENÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 16808500, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DA SILVA BIASOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER WANDERLEI BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020434-48.2018.4.03.6183
AUTOR: DARCY COSTABILE ITALO DURAZZO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MIRIAM PIRES BASSANI**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.897.758, inscrita no CPF/MF sob o nº. 011.400.568-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado em 31-10-2016 junto à autarquia-ré, o benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido sob a justificativa de não preenchimento do requisito carência de 180 meses. Após recorrer administrativamente sem sucesso, requereu novamente benefício de aposentadoria em 25-01-2018, que também foi indeferido sob mesmo argumento.

Sustenta que equivocadamente o INSS não contempla em seus cálculos o período trabalhado na empresa OBRA ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO Ó (fl. 10 da CTPS), alegando suposta dúvida quanto a sua regularidade e falta de provas ante a realização de "pesquisa externa".

Pugna pelo reconhecimento e cômputo do labor prestado junto à empresa mencionada no parágrafo anterior, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 12/263) [\[1\]](#).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; determinou-se a intimação da demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado, com data de postagem de até 180 dias, bem como cópias legíveis das fls. 42 a 45 do PA NB 186.699.523-2 (fl. 266).

Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 266 (fls. 268/279).

Os documentos ID 10629943 e 10629944 foram recebidos como aditamento à petição inicial, determinando-se a emenda pela parte autora da inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo como benefício econômico pretendido (fl. 280).

Aditou a parte autora a inicial para incluir pedido de condenação em danos morais e alterar o valor da causa (fls. 283/285).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 286/289).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que, em apertada síntese, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 291/304).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 305).

Apresentação de réplica (fls. 307/308).

Peticionou a parte autora requerendo a realização de audiência para colheita de prova testemunhal. Requereu a intimação do representante legal da empresa, OBRA ASSISTENCIAL, Sr. Raphael Ribeiro de Moura Lacerda, bem como do funcionário Sr. Felipe Mota Rosa (fls. 309/310), e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que remeta a relação anual de informações sociais da autora (RAIS), anteriores a 1976, vez que o Ministério afirma não possuir arquivos digitalizados antes do referido ano (fls. 309/310).

Deferiu-se a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, nos moldes do requisitado pela parte autora à fl. 310 (fl. 311).

Juntada aos autos da resposta ao Ofício expedido por este Juízo, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 317/338).

Deferida a produção de prova testemunhal, designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 21 de março de 2019, às 14h (fls. 339/340).

Peticionou a parte autora novamente arrolando as testemunhas indicadas na petição de fls. 309/310 (fls. 342/344).

Determinou-se a justificativa pela parte autora da necessidade da realização de intimação via judicial das testemunhas, tendo em vista os termos do art. 455, §4º do Código de Processo Civil (fl. 345).

Peticionou a parte autora em resposta ao determinado à fl. 345 (fls. 346/347).

Determinou-se a intimação das testemunhas para que comparecessem à audiência designada (fl. 348). Intimação pelo oficial de Justiça do Sr. Felipe Mota Rosa.

Solicitada a manifestação pela parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça com relação ao Mandado expedido para intimação do Sr. Raphael Ribeiro de Moura Lacerda (fl. 356).

Peticionou a parte autora informando entender ser a intimação do funcionário do RH da empresa suficiente para o deslinde do feito em audiência, especialmente, ante a declaração do antigo representante legal da empresa acostada aos autos; dispensou nova tentativa de intimação do Sr. Raphael Ribeiro de Moura Lacerda (fls. 357/358).

Intimou-se o INSS para ciência acerca da dispensa da testemunha (fl. 359).

Em 21 de março de 2019 foi realizada audiência de instrução, colhendo-se o depoimento do Sr. Felipe Mota Rosa (fls. 360/362), que atestou ter sido o responsável pela entrega da documentação apresentada pela parte autora, em nome da ex-empregadora.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Para o reconhecimento do benefício pretendido, é imprescindível a comprovação da idade mínima e carência, exigidas legalmente.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 31-10-2016 a parte autora contava com **60 (sessenta) anos de idade**. Nascera em 31-10-1956 (fl. 18).

O requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o segundo requisito.

A autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991 e, quando da edição desta, contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade. Inferior, pois, ao mínimo legal.

Assim deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, segundo a qual, para o ano de 2016, quando implementado o requisito etário, a segurada **deveria apresentar 180 (cento e oitenta)** contribuições mensais, no que tange à carência.

Convém mencionar ainda, para o deslinde do feito, que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei n.º 10.666/2003.

O novo texto legal dispôs que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com tempo de contribuição equivalente ao exigido para efeito de carência, conforme se infere do § 1º do artigo 3º da referida lei, “in verbis”:

“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Tem-se, também, que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos.

Neste sentido:

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade.

2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma.

3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3, AC n. 19990390301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521).

Comprovou a parte autora satisfatoriamente por meio dos documentos trazidos às fls. 31/34, 35, 36, 37/38, 41, 189/200, 215, 2017, 258/263, 317/338, que foram corroborados ainda pelo testemunho prestado pelo Sr. Felipe Mota Rosa na audiência realizada em 21-03-2019, ter vertido 189 (cento e oitenta e nove) contribuições até a data do requerimento administrativo, conforme se verifica em tabela de contribuição, anexa ao julgado.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento das parcelas em atraso (DIP) na data do primeiro requerimento administrativo – NB 41/186.699.523-2, uma vez que com a documentação acostada aos autos do processo administrativo pela autora ao requerer o benefício em 31-10-2016 já eram suficientes para comprovar o seu vínculo empregatício junto à OBRA ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO Ó (fls. 189/200, 211, 215 e 219).

Portanto, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção da aposentadoria por idade e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a demora na implantação do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELE FRANÇA) (Grifo meu)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro consoante já expandido, na demora configurada, de per si, situação peculiar em graduação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, MIRIAM PIREZ BASSANI, nascida em 31-10-1956, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.897.758-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 011.400.568-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo – dia 31/10/2016 (DER) NB 41/180.565.025-1. Julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, a contar do requerimento administrativo 41/180.565.025-1.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Integram a presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, incluindo microfichas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MIRIAM PIRES BASSANI, nascida em 31-10-1956, portadora da cédula de identidade RG nº 8.897.758-4 SSP/SP; inscrita no CPF/MF sob nº 011.400.568-08, nascida em 31-10-1956.
Parte ré:	INSS
Período a ser averbado como tempo de contribuição/carência:	de 1º-12-1974 a 19-08-1985.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 22-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da petição e documentos de ID nº 16380929, juntada pela empresa COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de ID 14096257.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-08.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a decisão de ID nº 14502783 data de fevereiro de 2.018, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018568-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15465840: Defiro.

Expeça-se novo ofício requisitório, constando o nome correto da patrona: **GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16981651: Dê-se vistas à parte autora, bem como ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004860-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, verifico os documentos pessoais e comprovante de residência (fls. 10 e 11) juntados aos autos estão em nome de pessoa estranha ao processo.

Ademais, não foi juntado instrumento de procuração.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual com a juntada de procuração.

Apresente também documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço e cópia de seu documento pessoal com o número de CPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17330447: Defiro a concessão de prazo de mais 30 (trinta) dias para juntada dos documentos aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005000-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA ANSELMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 15669093 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008782-27.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 15688375, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013652-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA FRANCISCA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17374482: assiste razão à parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Altere-se a classe para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, MATEUS SOUZA DA SILVA, MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005293-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MALTA GERVASIO
REPRESENTANTE: MONICA GERVASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017659-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/080.185.184-0.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO JUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 17386984: concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da providência.

Decorrido o prazo, em caso de insucesso, comprove o autor documentalmente suas diligências.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020317-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 17388202: concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da providência.

Decorrido o prazo, em caso de insucesso, comprove o autor documentalmente suas diligências.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **PEDRINA PIRES DA VEIGA**, portadora do documento de identificação RG nº 32.294.345-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.081.408-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 34/43[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/113.919.888-0, com DIB 15-12-1999.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 10/121).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise (fl. 126).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 127/131.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 134/147, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fs. 149/155 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido por este Juízo (fs. 156/159).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 160/167).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 171/181).

Foram as partes intimadas (fl. 182).

A exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fs. 183/184). A autarquia previdenciária, por sua vez, impugnou os valores apresentados (fs. 185/192).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/113.919.888-0, com DIB 15-12-1999, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 171/181).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar *“que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar”* (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 171/181), no montante total de R\$ 2.286,82 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 1.168,09 (um mil, cento e sessenta e oito reais e nove centavos)**, para agosto de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **PEDRINA PIRES DA VEIGA**, portadora do documento de identificação RG nº 32.294.345-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.081.408-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/113.919.888-0, com DIB 15-12-1999, no total de R\$ 2.286,82 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), para agosto de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 1.168,09 (um mil, cento e sessenta e oito reais e nove centavos)**, para agosto de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 15-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005592-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALGUINEI FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MOREIRA DA SOLIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Nomeio como assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **28-06-2019, às 11:30 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na R Avenida Sapucaia do Sul, 07, Jardim Paquetá, São Paulo, SP, CEP 02952-160 (informado às fls. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Intime-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarda-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008353-70.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MARIOTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se que o presente feito encontra-se suspenso até o julgamento dos Embargos à Execução - feito de nº 00052516420144036183, que se encontra na Seção de Cálculos, providencie a Secretaria a associação dos feitos no sistema PJe.

Após, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento dos referidos Embargos.

Certifique-se a associação em ambos os feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-03.2019.4.03.6183
AUTOR: IRACI BARRETO SALES, JOSE VITOR BARRETO DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRACI BARRETO SALES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-15.1995.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL MARTINS BELMUDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050507-40.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA RANIERI - SP187539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Realizada a habilitação da herdeira às fls. 525 dos autos digitais, antes da expedição dos ofícios requisitórios, remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo da presente ação.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 16437689.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARTINHO BORGES SANTOS JUNIOR**, portador do documento de identificação RG nº 50.641.249-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 395.084.338-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Prende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 34/43[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Prende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/119.385.792-6, com DIB 01-07-1997.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/116).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado (fl. 121).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 122/125.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 127/138, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 140/147 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido por este Juízo (fls. 148/151).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 152/158).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 163/174).

Foram as partes intimadas (fl. 175).

O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 176/177). A autarquia previdenciária, por sua vez, impugnou os valores apresentados (fls. 178/197).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/119.385.792-6, com DIB 01-07-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 163/174).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 163/174), no montante total de R\$ 23.138,70 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos), para maio de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 7.578,17 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos)**, para maio de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARTINHO BORGES SANTOS JUNIOR**, portador do documento de identificação RG nº 50.641.249-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 395.084.338-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/119.385.792-6, com DIB 01-07-1997, no total de R\$ 23.138,70 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos), para maio de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 7.578,17 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos)**, para maio de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 15-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005107-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE MANGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente também documento com data recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003247-06.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-56.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 16703347: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-42.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU CARCÓLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que não houve a juntada aos autos dos ofícios requisitórios expedidos, dê-se nova ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das expedições, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005283-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR VIARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Vide documento de ID nº 17392420 e seguintes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-15.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, COMPLEMENTAR nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008875-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MANASTARLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004991-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005001-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO MANFRE SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE APS ÁGUA BRANCA, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005331-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente verifico que a documentação juntada aos autos não corresponde ao impetrante do Mandado de Segurança.

Desse modo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005393-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 244.147,15 (Duzentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.352,74 (Vinte e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 265.499,89 (Duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 15111793, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 15145554, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINA MARIA ZANFELICI FANUCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA - SP370644
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006741-73.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente cumpra-se o despacho constante no documento ID n.º 16087658, procedendo-se com a retificação e transmissão do precatório.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no documento ID n.º 16824117.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO NASCIMENTO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO NASCIMENTO DE MELO**, portador do documento de identificação RG nº 14.963.711 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 096.602.438-98, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido administrativo para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-10-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende, assim, a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o requerimento administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/21[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 26/29.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 16864028, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILLELA GASPAR - SP364093
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL RAFAEL DA SILVA** portador do documento de identificação RG nº 9.111.044 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.315.188-51, contra ato do **GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO**.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira, holerites e declaração de isenção do imposto de renda (fls. 24/33).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante para efetivamente **comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16761524: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 14418845, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-93.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002590-93.2006.4.03.6183, em que são partes Juscelino Ribeiro e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009192-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PICCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16472053: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 12379868, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009488-20.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATILIO ROCHA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763, VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Os argumentos da autarquia federal acerca das condições financeiras da parte autora não foram aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052054-52.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICK HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA - SP211510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KAMILA CRISTIANE DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARNEIRO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento com data recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005442-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031362-47.1998.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA ALVES PASSERINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY PAULINO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ademais, verifico que o impetrante não juntou aos autos documento pessoal.

Dessa forma, apresente o impetrante documento pessoal onde conste o número de seu CPF bem como documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004177-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO COMUM

0061590-15.1992.403.6183 (92.0061590-2) - EMILIA PASTORE AVERSANO X ANTONIO CHAGAS BICALHO X ADAYR SANTAMARIA CHAGAS BICALHO X JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ZAMENHOF CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X NELSON ESÓTICO X ARNALDO JORDAO X ALFREDO JORDAO NETO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FLS.492/494 : Anote-se.

Ciência do desarquivamento do feito.

Promovam os sucessores à habilitação necessária, juntando os respectivos documentos.

Prazo de 30(trinta) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-17.2014.403.6183 - NELSON MOTA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que os autos virtualizados também foram encaminhados ao Tribunal para apreciar os embargos de declaração, informe a secretaria no processo eletrônico que o recurso já foi apreciado pela relatora. Com o retorno dos autos eletrônicos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-78.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X JAMMES DE SOUZA X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA)

Desapensem-se os autos dos Embargos e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018981-85.1990.403.6183 (90.0018981-0) - MARIA OLIVARES ALIAGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA OLIVARES ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.197/202: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-12.1996.403.6183 (96.0003213-0) - JOANA GONCALVES MARENGO X ORLANDO MARENGO X LUZIA MARENGO CUSIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORLANDO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.274/276: Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0) - DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X JAMMES DE SOUZA X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENICHI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004649-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004649-7) - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedam os requerentes à juntada de certidão de inexistência / existência de beneficiário à pensão por morte , no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004916-5) - NILZA CALAZANS DE MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CALAZANS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a exequente da oposição de agravo.

Mantenho a decisão de fl. 278/286, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, consulte a secretaria o efeito atribuído ao agravo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003174-8) - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRILHANTE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.330/333: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.432/445: Ciência às partes, requerendo o que de diário no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.403/408: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCÉ MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.389/400: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014301-22.2011.403.6183 - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIROKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.242/249: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA X REGINA CELIA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.374 : Proceda-se à juntada de certidão atualizada de nomeação de curador, no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-55.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.277/283: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008032-30.2012.403.6183 - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESICLER FLORES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.416/421: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004293-8) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.460/495: Ciência às partes.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009138-85.2016.403.6183 - GETULIO DE ABREU(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLD.145/154: Ciência às partes.

Expediente Nº 3491

PROCEDIMENTO COMUM

0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001918-1) - HELENA PEREIRA VIEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.
Notifique-se eletronicamente o INSS para implantar a obrigação de fazer constante de sentença.
Após, comprovada averbação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0047596-60.2006.403.6301 - MITSUO SATO X ONO FUMIE SATO(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001379-4) - ALCEBLADES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO BRUM(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.
Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012302-34.2011.403.6183 - SERGIO FERNANDO XAVIER(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.
Notifique-se eletronicamente o INSS para cumprir a obrigação de fazer e averbar os períodos reconhecidos no Acórdão.
Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011211-69.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o feito passou a ter curso somente nos autos eletrônicos.
Arquivem-se estes autos físicos nos termos da Resolução nº 142, de 29/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008981-20.2013.403.6183 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da decisão de fs.343 do Supremo Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0) - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X AGUINALDA DOS SANTOS BASTO X VALDEMIRA DOS SANTOS BASTO X DIRCE BASTO SILVA X RUBENS DOS SANTOS BASTO X ZENAIDE DOS SANTOS BASTO X EDNA DOS SANTOS BASTO X ANDREA DOS SANTOS BASTO X ADRIANA DOS SANTOS BASTO X MARCOS DOS SANTOS BASTOS X ROMILDO DOS SANTOS BASTO X CARLA BASTOS MATIAS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV X DILMA DE LOURDES BIANCOLI IVANOV(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.754/756: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF.

Considerando que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, tomem os autos conclusos para transmissão, com bloqueio, aguardando-se o transitio do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1) - OSCAR POMPEO X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X NARCISA BARBOSA CASSIMIRO X JOSE NATIVO CASSIMIRO X ANA BARBOSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CRUZ X JOAO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004715-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004715-9) - FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X ROSA BARBUTO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000280-7) - RAMIRO GONCALVES DOMINGOS(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.615: Aguarde-se , em secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação das partes, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, observando que 30% dos valores é em favor dos representantes do cedente e os 70% para oscessionários.

Liquidados e, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010766-85.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ABRANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro o pedido de extração de cópias.

Após, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008559-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008559-9) - JOSE JORGE MEIRELES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005939-1) - MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 131.

Determino a secretaria a abertura dos metadados do processo eletrônico com a carga dos autos pela quando for realizar a digitalização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Deiro a vista dos autos fora de cartório por 5 (cinco) dias.
Após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023426-43.2014.403.6301 - DOMINGOS GONCALVES DE MATOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GONCALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Requeira a parte o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO COMUM

0752423-40.1986.403.6183 (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APPARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PLIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEU LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIM X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMERE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Retifiquem-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes.
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a menção de Maria Suzana Sanches Bernardo uma vez não pertence ao litisconsórcio.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002528-0) - JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP029698 - ELIDIO RAMIRES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Notifique a ADJ eletronicamente para fins de cumprimento do Acórdão.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021051-79.2008.403.6301 - PAULO CESAR SANTANA(SPI82753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-56.2013.403.6183 - CARLOS HUGO ANNES DE ARAUJO(SPI86216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Notifique-se a ADJ da decisão para as providências necessárias.
Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISSO) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X MARIA APARECIDA PICARELLI BUENO X NEUSA JOSELI PICARELLI X ANGELA MARIA PICARELLI X EDINA SILVANA PICARELLI DA SILVA X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X PEDRO CASTELETTI X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO X NELZA THEREZINHA CASTELETTI DO AMARAL X JOAO DINALTE CASTELETTI X LUIZ ARISTEU CASTELETTI X SONIA APARECIDA CASTELETTI ROZINELI X JOSE CARLOS CASTELETTI X MARIA ELISABETH CASTELETTI X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X NELCI EMILIA CHERCHIARO CASTELETTI X MARIA TEREZINHA AMARO CASTELETTI X JOSE ROBERTO ROZINELI X MARIA LUCIA BERTON CASTELETTI X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073751 - MARLENE CRISP E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO)

Intimado o INSS a se manifestar acerca dos pedidos de habilitação formulados, e não havendo oposição, homologo a habilitação da viúva de Roberto Carlos, Angelica Miano Carlos (fls.1095), e de Aparecida Domingues da Silva Soares, viúva de Aparecido Soares (fls.1090). Ao SEDI para cadastramento.
Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se novamente o INSS a se manifestar expressamente acerca do pedido de habilitação dos sucessores de CarmenGonzalez Mella, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5) - SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004192-4) - JOVINO DE SOUZA X IDEMILDES SANTOS SILVA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.252/351: Ciência às partes.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do precatório.
Manifeste-se o exequente se não se opõe a extinção da execução.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO COMUM

0010260-70.2015.403.6183 - MARCOS FARIA(SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos já encontram-se digitalizados sob o n.05020161-69.2018.403.6183, remetam-se os autos físicos ao arquivo, prosseguindo o processamento nos autos eletrônicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013358-98.1994.403.6183 (94.0013358-8) - LAURO FERREIRA JUNIOR X MARLENE FERREIRA X LEDA MARLENE PEREIRA FERREIRA X LUIZ MAURO PEREIRA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl.372/v., informando que os autos já encontram-se digitalizados, prossiga-se o andamento nos autos virtuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007025-47.2005.403.6183 (2005.61.83.007025-3) - SEBASTIAO PAULO CALDEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005777-0) - ABDIAS LOPES DE BARROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001391-4) - JAYME DE GINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DE GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.135/136: Ciência às partes, requerendo o que de diário no prazo de 10(dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS X IRMA MELO FERREIRA DOS PASSOS X CAROLINE PAULA DA SILVA PASSOS(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Fls. 636/638 - abra-se vista ao INSS para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002470-4) - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a penhora no rosto dos autos.
Oficie-se, com urgência, o Banco do Brasil para proceder o bloqueio dos valores da conta corrente n. 4400129389014 em nome de Carlos Alberto de Fonseca, diante da penhora no rosto dos autos solicitada pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Considerando o bloqueio dos valores, manifeste-se a autora no prazo de 05 cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5) - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031609-04.1993.403.6183 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X EFIGENIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA DA ASSUNCAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o estorno dos valores do exequente João Evangelista Teixeira, suspendo a determinação de alvará de levantamento. Requeira a parte o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0) - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUILHERME MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009459-33.2010.403.6183 - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007726-95.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ORIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve oposição do INSS em relação aos ofícios precatórios expedidos e transmitidos, oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos precatórios ns. 20180114601, 20180023974, 20180023963,20180023970,20180023996,20180023997 e 20180023978. Após o desbloqueio, manifeste-se a parte se não se opõe a extinção do cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIVALDO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal solicitando que os valores creditados no requisitórios nº20170048542(fls.407) sejam colocados à disposição para posterior expedição de alvará de levantamento. Proceda a viúva a certidão de existência/inexistência de beneficiários à pensão por morte, comprovando ser a única beneficiária à pensão por morte. Prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência do pagamento do precatório. Nada requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-83.2013.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-23.2013.403.6183 - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisições. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002049-6) - NELSON CANCELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010241-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010241-5) - JOSE NICOLAU RONDINELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001890-9) - DARLENE DE JESUS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005594-7) - MARIA DAS GRACAS MOLINA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008065-6) - IRENE SZENTMIKLOSZY(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007997-3) - JOAO AFONSO RODRIGUES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014961-50.2010.403.6183 - JASSON MOREIRA LEITE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-95.2012.403.6183 - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON FERNANDES MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente

necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-21.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007078-81.2012.403.6183 - MARIO ENIO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-12.2012.403.6183 - VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-11.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA SPOZITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005527-32.2013.403.6183 - NEI DE MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-73.2014.403.6183 - FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-73.2014.403.6183 - DJALMA MARTINS SANTANA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007920-90.2014.403.6183 - OTALICIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008863-10.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-24.2015.403.6183 - DULCELINA DE JESUS SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-83.2015.403.6183 - ALMIR ROSA RAGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-26.2015.403.6183 - SONIA MARIA SONEGO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Trata-se de processo com homologação de acordo no Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-08.2016.403.6183 - LUIZ SALOME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-27.2016.403.6183 - REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010510-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NOEMIA LUZIA LUIZ
Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **NOEMIA LUZIA LUIZ**, sucessora de **Benedito Luiz**, no valor de **R\$ 247.329,59** para 03/2013.

Alega que o embargado não descontou dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente os valores recebidos administrativamente pois os benefícios não podem ser acumulados. Ademais, aplicou taxa juros sem observar a data da citação e correção monetária divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09. Diante disso, defendeu execução negativa (Juntou documentos às 16-22).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 25).

Em embargado deixou transcorrer o prazo sem contestação (fl. 28).

A Contadoria do Juízo apurou saldo negativo de valores a receber (fls. 29-39).

O embargado discordou do parecer, argumentando que não foram recebidos benefícios no período de cálculo (fls. 44-48).

O embargante repisou a inicial (fl. 49).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar o recálculo dos atrasados, considerando o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 e juros de mora de 1% a partir da vigência do Código Civil e até os dias atuais (fl. 51).

Em novo parecer, a Contadoria do Juízo reafirmou a existência de saldo negativo (fls. 53-67).

O INSS foi intimado do novo parecer e nada requereu (fl. 70).

O embargado defende impossibilidade de descontar valores a título de benefício previdenciário diverso, alegando direito ao recebimento do benefício mais vantajoso (fls. 75-79).

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos, cientificando as partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes controvertem sobre a existência de valores a executar, tendo em vista a concessão de benefício administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação (NB 505.014.929-7 DDB e DIB em 31/07/2001).

No caso, a sentença de fls. 164-169 reconheceu tempo especial, porém, deixou de conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal confirmou o tempo especial, computando 30 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição na data da DER, em 18/15/1996, e **concedeu** aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 70%. Por fim, em agravo, afastou a prescrição quinquenal (fls. 214-228 e fls. 251-255).

Transitada em julgado a **decisão em 16/02/2012**, quando do cumprimento da obrigação de fazer o INSS informou impossibilidade de implantação do benefício, pois o autor obteve aposentadoria por invalidez em 31/07/2001 (NB 505.014.929-7), com RMI de R\$ 1.403,47 e data de cessação no óbito do autor, em 06/09/2009.

Quanto aos atrasados do benefício concedido judicialmente, considerando a RMI de R\$ 635,62 e descontando os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, o INSS apurou saldo negativo a receber.

O embargado, por sua vez, calculou os atrasados do benefício concedido judicialmente até a data da implantação da aposentadoria por invalidez

Nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. No entanto, este juízo entende que o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente não implica em recebimento acumulado de benefícios e tampouco em desaposentação.

Desconsiderar os atrasados do benefício reconhecido judicialmente implicaria em prejudicar o segurado e privilegiar a conduta do INSS, quando negou a concessão de direito do segurado já incorporado em seu patrimônio jurídico.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E VALORES CORRELATOS. CONCESSÃO. EMBARGOS PROVISÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE, ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, NÃO É DEFESO AO SEGURADO PERCEBER OS VALORES ATRASADOS REFERENTES AO BENEFÍCIO QUE RENUNCIOU. 2. Nesse sentido o julgado pela C Oitava Turma, nos autos da Apelação Cível n.º 2015.03.00.025677-9/SP, julgado em 13.03.2016, DJe em 01.04.2016. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso. 4. Impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. 5. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. 6. Embargos de declaração acolhidos. (Ap 0007539-63.2006.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, 24/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRATRIPLICIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento autorizar o acolhimento dos embargos. 2. Quanto à execução das parcelas atrasadas do benefício judicial, seria absolutamente desarrazoado prejudicar o embargado com exclusão do pagamento dos valores em atraso, em face de conduta praticada pelo INSS que rejeitou o requerimento administrativo apresentado em 15/03/2011, agindo em desacordo com as normas legais regentes do caso concreto (reconheceu como atividade comum o trabalho insalubre). Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. 4. Embargos de declaração rejeitados. (0011667-46.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, DJe 26/10/2018).

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para calcular os valores devidos do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/15/1996) até a data de implantação do benefício concedido administrativamente (NB 505.014.929-7), descontando do período apenas os valores recebidos a título de auxílio-doença, aplicando juros de mora de 1% da vigência do Código Civil até a data atual e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13, nos termos da decisão transitada em julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA - SP223868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que no ID 5092199 - fls.14, informa que foi anexado novo instrumento de procuração (fls.441/443), peças que não foram digitalizadas, proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos e a respectiva regularização no PJe.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's-15912992 e 14617242), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 314.358,12, atualizado para 12/2018.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados (ID's 4763789 fls.08,199/200 e 425 15912992).

São Paulo, 15 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018537-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS em relação ao valor devido (ID's-13951750 e 11820241), acolho a conta da parte exequente no valor de R\$164.066,57, atualizado para 10/2018.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, esclareça a requerente (ID 11820240) o pedido formulado, considerando que o mesmo foi realizado com pessoa estranha ao feito - ID 11820244 - Soares dos Reis e Advogados Associados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008349-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO CORREIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP312233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's-14743833), acolho a conta do INSS - ID 13906747.

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, observando-se que a parte requerente renuncia os valores que ultrapassamos 60 salários mínimos (ID's 14743833 e 8666466 - fls.8).

Intimem-se. Expeçam-se, se em termos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013775-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's-14714274 e 12484473), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 94.094,52, atualizado para 11/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os os ofícios requisitórios.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DOMINGOS LAURENTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

AQV

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006823-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL) devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009830-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho proferido no ID 17204046.

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-17075522 e 13796448), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 196.290,94, atualizado para 12/2018.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados (ID's 17075522 e 9110666 -fls.18/20.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007570-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006067-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANACLETO PAULETTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015398-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAGANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- d) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 30 (trinta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002969-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO LUIZ DA SILVA FILHO, nascido em **09/07/1955**, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 162.872.440-1**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, no período compreendido entre **01/02/1974 a 28/04/1995**, bem como o pagamento das respectivas diferenças. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício requerido por meio do **NB 171.404.661-0**.

Juntou documentos (fls. 17/117).

Alega, em síntese, que o INSS não computou tempo especial de labor no período compreendido entre **01/02/1974 a 28/04/1995**, tendo indeferido o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 162.872.440-1**).

Afirma que exerceu atividades nocivas nas empresas

Comiero Serviços de Autos Ltda. (01/02/1974 a 10/03/1975), Fumilaria Paes de Barros Ltda. (01/08/1975 a 10/02/1977), Fugas e Cia. Ltda. (01/07/1977 a 30/11/1979), Mirafiori S.A. – distribuidora de Veículos (14/08/1980 a 12/11/1980), Manduca Comercial e Auto Mecânica (01/07/1981 a 20/12/1983), Auto Milanese Ltda. (02/01/1985 a 22/05/1985), Lanvel Veículos e Serviços Ltda. (16/06/1985 a 19/11/1985), Morganti Veículos e Importação Ltda. (01/09/1986 a 24/10/1986), Il Quadrifoglio Serviços Automotivos e Peças Ltda. (01/11/1986 a 07/07/1987), Itala Tapeçaria Pintura Serviços em Veículos Ltda. (03/08/1987 a 06/01/1989) e Mirafiori Distribuidora de Veículos Ltda. (01/03/1994 a 27/11/1998).

Informa que, em razão da interposição do recurso administrativo nº 36230.003830/2013-55, foi reconhecido o período especial de labor na empresa **Super Fibra Veículos e Peças Serviços Ltda. (01/03/1989 a 14/10/1993)**. Assim, considerando-se o reconhecimento, pelo réu, do tempo total de **33 anos, 11 meses e 22 dias**, deve ser convertido o período especial em comum, o que supera 35 anos de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício ora requerido.

Aduz que os documentos anexados comprovam a probabilidade do direito alegado e o caráter alimentar do pedido demonstra o perigo de dano ou risco ao resultado útil, o que justifica a concessão da tutela de urgência, na ocasião da prolação da sentença, com a imediata concessão do benefício pleiteado, até decisão definitiva.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 32/33 e 35/36), cópias de CTPS (fls. 44/79), comunicados de indeferimento do benefício (fls. 21/22 e 116/117), decisão administrativa que reconheceu como especial o período compreendido entre 01/03/1989 a 14/10/1993 (fls. 100/103).

O INSS apresentou contestação às fls. 121/150, alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 174/185.

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 187).

Concedido prazo para que o autor providenciasse cópia integral do processo administrativo (fls. 187 e 190), o prazo decorreu sem manifestação (fl. 192).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido formulado pelo autor cinge-se à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.872.440-1), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, no período compreendido entre **01/02/1974 a 28/04/1995**, bem como o pagamento das respectivas diferenças. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício requerido por meio do **NB 171.404.661-**

De acordo com as cópias da comunicação de indeferimento dos requerimentos administrativos formulados (**NB 162.872.440-1 – fls. 21/22 e NB 171.404.661-0 – fls. 116/117**), o INSS reconheceu **33 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo **NB 162.872.440-1 (DER 10/12/2012)** e **30 anos, 2 meses e 3 dias** na data do requerimento administrativo **NB 171.404.661-0 (DER 11/02/2015)**.

Diante da divergência do tempo de contribuição calculado pela autarquia, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Juntar aos autos cópia dos processos administrativos **NB 162.872.440-1 e NB 171.404.661-0**.
 - b) Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.
- Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007822-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intemem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

va

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITH GUERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUJRAU DOS SANTOS - SP116042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-14735565 e 13491633), acolho a conta do INSS, atualizado para 12/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO POSTO TATUAPE

SENTENÇA

CECILIA BENEDITA DA SILVA devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPE**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a conclusão do processo administrativo de requerimento do Benefício pensão por morte (NB 21/300.651.743-3).

Narrou a parte impetrante o pedido administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/300.651.743-3) em 23/02/2018, o que restou indeferido.

Informou o protocolo do recurso administrativo em 16/05/2018, que foi encaminhado para a 13ª junta de recursos em 05/09/2018, tendo este órgão convertido o julgamento em diligência.

Aduziu que em 29/10/2018 juntou os documentos solicitados pelo setor de benefícios, contudo, até a presente data não houve decisão.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65).

Notificada em duas oportunidades, a autoridade coatora prestou informações (Fls. 74/75 e 82/85).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo de requerimento do Benefício de pensão por morte (NB 21/300.651.743-3).

Por meio do Ofício nº 21.005.070/0241/2019, datado de 11/04/2019, a autoridade coatora informou que retomou a análise do recurso do NB 21/300.651.743-3 de titularidade de CECÍLIA BENEDITA DA SILVA, bem como que atualmente encontra-se sob análise da 13ª Junta de Recurso Informou, outrossim, a ciência acerca deste feito à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/300.651.743-3) encontra-se perante a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004223-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACIR LEMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ACIR LEMES DA SILVA, nascido em 08/12/1951, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando ao reconhecimento do período laborado como rural, com a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.195.772-2).

Alega, em síntese, não ter sido reconhecido pela autarquia federal o período laborado como rural de **1968 até dezembro/1969 no Sítio Barro Ouro Branco**.

Juntou documentos (fls. 12/110).

Afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 134).

O INSS apresentou contestação (fls. 137/144).

Réplica às fls. 151/155.

Instadas a se pronunciarem quanto ao prazo decadencial (fl. 158), as partes se manifestaram às fls. 160/163 e 166/167.

É o relatório. Passo a decidir.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedidos anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTR (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECAL DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RI ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8.213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor foi concedido em **05/12/1993** (fl. 110) e pagamento da primeira parcela foi realizado na mesma data. Assim, o prazo decadencial encerrou-se em **05/01/2004**, mês seguinte ao recebimento da primeira parcela.

O autor alega que não incide prazo decadencial no caso, uma vez que a pretensão ora deduzida não foi objeto de análise no curso do processo administrativo.

De fato, questões não resolvidas no momento da concessão do benefício não constituem objeto do prazo decadencial, pois, quanto a elas, não houve ato de indeferimento da autarquia federal.

A questão relativa ao período laborado como rural, no entanto, foi objeto de análise pelo INSS, conforme demonstram os documentos do processo administrativo relativo ao benefício do autor, especialmente as cópias anexadas às fls. 36/39, 44/47 e 84.

Portanto, o reconhecimento do tempo de labor rural foi questionado perante a autarquia federal, não tendo sido reconhecido na esfera administrativa (fl. 84). O cômputo do período ora discutido deveria ter sido reclamado no prazo decadencial de revisão do ato de concessão, uma vez que, nos termos do decidido pelo C. STF, não há direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência.

Ante o exposto, **acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e extingo o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000735-64.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIELSO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ELIELSO DE MATOS, nascido em **10/05/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 171.697.669-0**), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, no período compreendido entre **14/04/1982 a 16/09/2014**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 16/09/2014**). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos (fls. 28/80).

Alega, em síntese, ter formulado requerimento para concessão do benefício da aposentadoria especial (**NB 171.697.669-0**), que foi indeferido, sob o fundamento de o autor não ter completado, à época, tempo mínimo suficiente de contribuição. Assim, não foram reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **14/04/1982 a 16/09/2014**, na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**.

Afirma que, na data do agendamento, contava com **32 anos, 05 meses e 17 dias**, portanto, faz jus ao benefício da aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 32/47), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 60), laudo técnico (fl. 61/67) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 68/71).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 82/83).

Em cumprimento à determinação de fls. 82/83, o autor requereu a juntada de cópia parcial do processo administrativo (fls. 86/147).

O INSS apresentou contestação às fls. 150/169.

Réplica às fls. 176/181.

Em cumprimento à determinação de fl. 226, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 231/307).

Expedido ofício à CPTM (fl. 315), esta se manifestou às fls. 317/318, apresentando cópia do PPP do autor (fls. 319/321), sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000270-34.2014.5.02.0040 (fls. 323/327) e laudo técnico de condições ambientais, apresentado na referida ação (fls. 328/415).

Ciente, o INSS nada requereu (fl. 417).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O INSS indeferiu o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da divergência de CPF do titular do benefício (fl. 307).

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (14/04/1982 a 16/09/2014)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 33).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir de 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreeneq 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No presente caso, o autor apresentou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 60) e o laudo técnico de condições ambientais (fls. 61/67), relativo ao período de 14/04/1982 até 31/12/2003, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 13/01/2014 (fls. 68/71), relativo ao período de 01/01/2004 a 13/01/2014, todos trabalhados na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Os referidos documentos não se referem ao período de 13/02/2014 a 16/09/2014 e, portanto, quanto a este intervalo, não há prova documental da alegada exposição a fatores de risco.

No formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 60), relativo ao período de 14/04/1982 até 31/12/2003, trabalhado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, consta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 db (A), graxa, óleo e solventes:

"Exerceu e exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto a ruído de 85 dBA, graxa, óleo e solventes durante a sua jornada de trabalho". (fl. 60).

O laudo técnico de condições ambientais (fls. 61/67) apresenta conclusão no mesmo sentido:

"De 14/04/82 até a Presente Data, o empregado JOSÉ ELIELSO DE MATOS esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, e nem intermitente aos agentes: Físico (Ruído 8 dBA) e Químicos (Graxa, óleo e solventes) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde." (fl. 67).

Assim, no tocante à pressão sonora, verifico que, no período de 14/04/1982 até 05/03/1997, o autor estava habitual e permanentemente exposto à pressão aferida em nível superior ao limite de tolerância legalmente previsto (85 db), razão pela qual reconheço a especialidade do referido interregno, trabalhado pelo autor sob condições especiais na empresa Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. De outra parte, por não ter superado o limite de tolerância previsto na legislação vigente à época, não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003, trabalhado na Cia. Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Com relação aos agentes químicos apontados no referido formulário e laudo técnico, relativo ao período compreendido entre 01/01/2004 a 31/05/2004, embora tenha sido mencionado que o contato do autor ocorreu de forma habitual e permanente, a mera referência à presença de óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Assim, não reconheço a especialidade do referido período, em razão da presença de óleo, graxa e solventes.

No período subsequente (01/06/2004 até 13/01/2014), laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM foi indicado no PPP de fls. 68/71 que a exposição a ruído não superou o limite de 83dB (A). Assim, ante a ausência de agente nocivo nas atividades exercidas pelo autor, não reconheço a especialidade do referido período.

O autor também apresentou os PPPs e o laudo técnico, expedidos em decorrência de sentença proferida na reclamatória trabalhista (fls. 221/224, 323/327 e 328/415). No entanto, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Além disso, no PPP apresentado às fls. 221/224, não consta responsável técnico habilitado.

Portanto, no presente caso, os referidos documentos não podem ser aceitos como meio de prova para o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos vindicados.

Considerando o tempo especial ora reconhecido (14/04/1982 até 05/03/1997), o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 16/09/2014, com 17 anos, 06 meses e 11 dias de tempo comum de contribuição e 14 anos, 10 meses e 22 dias de período especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, porém, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	14/04/1982	24/07/1991	9	3	11	1,40	3	8	16
2) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
3) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-

4) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	29/11/1999	16/09/2014	14	9	18	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	5	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	11	14
TOTAL GERAL							38	4	17
Totais por classificação									
- Total comum							17	6	11
- Total especial 25							14	10	22

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (14/04/1982 até 05/03/1997)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **14 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/09/2014**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 38 anos, 04 meses e 17 dias até a DER e) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição a partir da **DER (16/09/2014) f)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos **g)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/09/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 171.697.669-0

Nome do segurado: JOSE ELIELSO DE MATOS

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: : a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (14/04/1982 até 05/03/1997)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **14 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo **especial** de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 16/09/2014**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 38 anos, 04 meses e 17 dias até a DER e) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição a partir da **DER (16/09/2014) f)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos **g)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIDI MARIA VILA NOVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 06/08/2019, às 8:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINOEL LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **EDINOEL LEITE DOS SANTOS**, contra a sentença de fls. 748/758, sob fundamento de contradição, para que seja esclarecida a real data de cessação do benefício de auxílio suplementar. Sustenta que a inicial pleiteou o pagamento das parcelas em aberto desde 2007, data da efetiva cessação dos pagamentos, conforme "*documentos de fls. 4/9 (ID 585270)*", sendo equivocada, portanto, a data de 08/06/2011, constante da sentença.

Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de ser sanada a alegada contradição, sendo a sentença integrada para condenar o INSS a pagar ao embargante as parcelas em aberto a título de auxílio suplementar, desde a cessação indevida.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos opostos são tempestivos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 23 de janeiro de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Ao contrário do que aduz o embargante, constou expressamente da sentença embargada, especificamente à fl. 750, a data da cessação do pagamento do auxílio suplementar, conforme segue:

"No caso concreto, o autor recebia o benefício de auxílio- suplementar desde 08/1994, conforme consulta ao Sistema Dataprev/Hiscreweb (Histórico de Créditos de Benefícios), tendo o último pagamento sido realizado em 08/06/2011". - GRIFEI

A parte pretende, nesse recurso, a revisão da decisão. A reforma da sentença, como se sabe, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI SERRANO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSELI SERRANO PINTO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE**, em pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o pagamento do valor integral do benefício de pensão por morte (NB 21/168.028.849-8), bem como das diferenças resultantes da redução desde 11/2018.

Narrou a parte impetrante ter a autoridade coatora reduzido o valor do benefício de Pensão por Morte de R\$ 4.503,00 para o valor de R\$ 1.819,00, sob alegação de "decisão judicial", contudo, alega inexistência de qualquer determinação judicial determinando a redução do valor do benefício.

Informa que o benefício de pensão por morte foi implantado no ano de 2016 por meio da ação de n.º 0040871-50.2008.4.03.6301, com trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo/SP, e que, atualmente, está na fase de execução.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que a redução da renda mensal do benefício de pensão por morte foi reduzido em cumprimento à decisão judicial do processo n.º 0040871-50.2009.403.6301 (fls. 23/27 e 30/33).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 28/29).

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos de n.º 0040871-50.2009.403.6301, bem como do mandado de segurança de n.º 5001031-57.2019.4.03.6119, distribuído em 20/02/2019 perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos e apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013433-73.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDEVAL GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LINDEVAL GOMES DE SOUZA, nascido em 04/09/55, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/157.421.058-8), desde 02/08/2011 (DER), mediante o **reconhecimento de período comum urbano** laborado perante: **Metalúrgica Java** (de 28/05/74 a 23/05/75) e **Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos** (de 14/07/94 a 21/07/2002) Juntou procuração e documentos.

Inicialmente protocolizados perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, em razão de competência absoluta pelo valor da causa.

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: contagem de tempo (fl. 37), cópias de CTPS (fls. 64/65 e fls. 449/571), cópia de reclamação trabalhista ajuizada contra a Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos e contra a São Paulo Transportes S/A (fls. 73/104), demonstrativos de pagamento da Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos (fls. 595/638) e relação de salários de contribuição da empresa Sambaíba Transportes Urbanos (fls. 639/642).

Ainda, cópia digitalizada da certidão de anotação de registro em carteira profissional, por determinação da Justiça do Trabalho (fl. 308, fl. 504 e fl. 522).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão de liminar (fls. 430/431).

Contestação às fls. 402/404, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 439/441.

Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 645), dela declinou o autor (fls. 646/647).

O INSS nada requereu (fl. 648).

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 02/08/2011 (DER) e ajuizada a presente ação em 06/10/2015, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Na via administrativa o INSS reconheceu **33 anos e 12 dias** de tempo de contribuição, consoante contagem de fl. 363, admitindo a especialidade do período de 16/02/77 a 06/11/93, laborado pelo autor junto à São Paulo Transporte S/A.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de período comum urbano de labor, relativamente aos seguintes vínculos: **Metalúrgica Java** (de 28/05/74 a 23/05/75), e **Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos** (de 14/07/94 a 21/07/2002).

Do mérito.

No caso concreto, quanto ao vínculo junto à **Metalúrgica Java** (de 28/05/74 a 23/05/75), é possível sua admissão como tempo de contribuição para fins previdenciários, forte na regularidade formal da anotação em CTPS à fl. 454, não especificamente impugnada pelo INSS por ocasião da contestação.

No ponto, milita em favor do autor a ausência de indícios de fraude no preenchimento do documento, bem como o respeito à ordem cronológica dos vínculos empregatícios subsequentes, que, oportuno assinalar, foram devidamente reconhecidos pela autarquia, a teor das informações contidas no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS à fl. 580.

Postas estas premissas, **reconheço como tempo comum urbano de contribuição** o período de trabalho na empresa **Metalúrgica Java** (de 28/05/74 a 23/05/75).

Quanto à alegada relação de emprego na **Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos** (de 14/07/94 a 21/07/2002), sem razão o autor.

Primeiro, a sentença trabalhista que reconheceu o alegado vínculo empregatício somente vincula aqueles que participaram da relação processual, não podendo prejudicar terceiros que não tenham participado da relação processual. Portanto, o INSS não está alcançado pelos efeitos da coisa julgada trabalhista.

Ressalto também que o vínculo empregatício somente foi reconhecido pela confissão ficta da Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, ou seja, o seu não comparecimento em juízo da Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, o que implicou no reconhecimento do pedido do então reclamante.

Estranhamente o reclamante não executou as verbas indenizatórias e salariais deferidas na sentença ratificada pelo acórdão do TRT da 2ª Região, preocupou-se apenas em pedir o registro em carteira e leva-la para embasar o pedido de aposentadoria. Difícil entender as razões pelas quais o ora autor deixou de executar os altos valores a que tinha direito na reclamatória. Ao que parece, seu real objetivo era obter os efeitos previdenciários com o reconhecimento do respectivo vínculo. No presente feito, inclusive, dispensou a produção de prova testemunhal possivelmente por crer que a sentença trabalhista seria suficiente para o pretendido reconhecimento do respectivo tempo de contribuição.

O sistema de cooperativas de transporte no município de São Paulo é bastante conhecido, não configurando vínculo empregatício, pois não estão presentes todos os requisitos da relação de emprego, especialmente a subordinação. Os recibos acostados pelo autor (fls. 595), que aliás não foram juntados na reclamatória, comprovam apenas o recebimento das sobras por parte de um cooperado vinculado a uma cooperativa de trabalho.

Há uma diferença fundamental em relação ao regime jurídico previdenciário de custeio do cooperado e do empregado no período em questão. A contribuição do segurado empregado é descontada pelo empregador que é o responsável tributário pelo recolhimento. Na hipótese de ausência de recolhimentos, o segurado não sofre prejuízo na contagem do respectivo tempo de contribuição, pois não é o responsável pelo recolhimento. Já o cooperado enquadra-se na espécie segurado contribuinte individual sendo o responsável pela sua contribuição por meio de carnê. Como o sistema é contributivo, se o cooperado não efetuar recolhimento do chamado carnê não vai ter o seu tempo de contribuição reconhecido.

No caso presente, a sentença trabalhista é prova insuficiente para transformar o autor de contribuinte individual responsável pelo recolhimento de suas contribuições em empregado.

Em suma, sendo o cooperado contribuinte individual, responsável exclusivo pelo financiamento da condição de segurado perante a Previdência Social, a ele impõe-se a obrigação de apresentação dos comprovantes de recolhimento das referidas contribuições, sob pena de flagrante afronta ao princípio da equidade no custeio.

Postas estas premissas, **não reconhecido** como tempo de serviço urbano comum o interregno de **14/07/94 a 21/07/2002**, relativamente ao vínculo do autor com a Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos.

Do Benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o tempo comum laborado ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 02/08/2011), com **34 anos e 07 dias de tempo de contribuição, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) METALÚRGICA JAVA	28/05/1974	23/05/1975	-	11	26	1,00	-	-	-	13
2) CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX	25/02/1976	12/08/1976	-	5	18	1,00	-	-	-	7
3) RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.	16/09/1976	10/01/1977	-	3	25	1,00	-	-	-	5
4) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	17/02/1977	24/07/1991	14	5	8	1,40	5	9	9	174
5) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.	25/07/1991	06/11/1993	2	3	12	1,40	-	10	28	28
6) AUTÔNOMO	01/03/1999	28/11/1999	-	8	28	1,00	-	-	-	9
7) AUTÔNOMO	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-	-
8) RECOLHIMENTO	01/12/1999	30/06/2000	-	7	-	1,00	-	-	-	7
9) 01.751.967 SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	02/02/2004	02/08/2011	7	6	1	1,00	-	-	-	91
Contagem Simples			27	4	-		-	-	-	334
Acréscimo			-	-	-		6	8	7	-
TOTAL GERAL							34	-	7	334
Totais por classificação										
- Total comum							10	7	10	
- Total especial 25							16	8	20	

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a) reconhecer como tempo de contribuição comum urbano o período laborado na empresa Metalúrgica Java (de 28/05/74 a 23/05/75); b) reconhecer 34 anos e 07 dias de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 02/08/2011); c) determinar ao INSS a averbação dos tempos comum e total de contribuição acima descritos.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual:

DIB: 02/08/2011

RMI: não

Tutela: não concedida

Sentença: a) reconhecer como tempo de contribuição comum urbano o período laborado na empresa Metalúrgica Java (de 28/05/74 a 23/05/75); b) reconhecer 34 anos e 07 dias de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 02/08/2011); c) determinar ao INSS a averbação dos tempos comum e total de contribuição acima descritos. TUTELA NÃO CONCEDIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA BARRETO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência, RG e declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY FRANCISCO VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001403-35.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGADO: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, MARIO NAKAZONE - SP27151

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO** no valor de **R\$ 175.264,48 para 12/2014**, pela aplicação de correção monetária em divergência dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09. Defende execução no valor total de **R\$ 124.802,54 para 12/2014** (fls. 10-17).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 19)

Em contestação, o embargado defendeu a memória de cálculo inicialmente apresentada (fls. 20-35)

A Contadoria do Juízo apurou como corretos atrasados no montante de **R\$ 126.824,10 para 12/2014** (fls. 39-59).

Os autos foram remetidos à contadoria para novo cálculo, apurando atrasados em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/13 (fl. 65).

Novo parecer apontou atrasados no valor de **R\$ 161.249,69 para 12/2014** (fls. 68-75).

O INSS repisou os argumentos da inicial (fls. 83-86).

O julgamento foi convertido em diligência para correção da data de citação (16/01/2006) para fins de incidência dos juros de mora. Determinado, ainda, a expedição dos requisitórios sobre o valor incontroverso (fl. 87).

A contadoria reapresentou os cálculos às fls. 91-106, com atrasados no total de R\$ 228.417,80 para 12/2014.

O INSS discordou do parecer (fls. 106-111) e o embargado manifestou concordância (fls. 114-115).

O julgamento foi convertido em diligência para, reconhecida a citação em 16/01/2006, determinar correção monetária pelos índices praticados Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 (fls. 116-119).

Parecer nos termos da decisão foi juntado às fls. 121-127, no valor total de **R\$ 177.309,06 para 01/01/2015**.

As partes anuíram ao novo parecer (fls. 130 e fls. 132-134).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a concordância das partes, **homologo os cálculos de fls. 121-127, no valor de R\$ 177.309,06 para 01/01/2015, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Condeno embargante e embargado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 01/01/2015.

Expeçam-se os ofícios requisitórios do saldo remanescente, uma vez que já foram expedidos os valores incontroversos.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0008794-56.2006.403.6183).

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007994-76.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SALUSTIANO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 288-296[1], pois, ao indeferir tempo de trabalho especial, teria deixado de manifestar-se sobre enquadramento pelo código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 para período de trabalho na empresa Metalurgia Itapema Ltda. (de 04/1984 a 21/05/1986).

Alega ainda omissão na apreciação dos PPP's de fls. 109-115.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 28/03/2019, o autor apresentou o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 04/04/2019.

A sentença não reconheceu o período especial de labor para Metalúrgica Itapema Ltda., pois o autor não desempenhou atividade considerada nociva pelo enquadramento profissional.

O enquadramento pelo código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 pressupõe o exercício da atividade de soldagem, galvanização e calderaria, desempenhados em indústrias de metalurgias, vidro, cerâmica ou de plásticos.

No caso, consta apenas o desempenho da função de ajudante geral, anotado em CTPS, não sendo suficiente a simples anotação de atividade de caráter geral, sem qualquer outra prova do exercício das funções acima discriminadas.

A sentença enfrentou a questão nos seguintes termos:

"Já no tocante à empresa Metalúrgica Itapema Ltda (04/84 a 21/05/86), a única prova produzida foi a anotação da CTPS do autor (fls. 42), que aponta a função de ajudante geral, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de tempo especial previstas na legislação contemporânea à prestação de serviços." (fl. 293).

A embargante alega, ainda, no tocante aos períodos de trabalho especial indeferidos relativos às empresas Securisystem Sistema de Segurança Ltda (vigilante - 12/06/96 a 12/12/2002), Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança de Valores Ltda (vigilante - 01/08/2003 a 09/01/2007) e Hagana Segurança Ltda (Vigilante – 25/05/2007 a 10/11/2008), que não foram analisados os PPP's juntados às fls. 111-113, fls. 109-110 e fls. 115-116, respectivamente.

Sem razão a embargante.

Os documentos apontados mencionam a presença de **ruído inferior a 70 dB(A)**, abaixo do limite de tolerância para o reconhecimento da atividade especial.

Com relação ao calor, os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, com remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), estabeleceram variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No caso dos autos, apenas o PPP de fls. 109-110, relativo ao período de trabalho para **Hagana Segurança Ltda. (Vigilante – 25/05/2007 a 10/11/2008)**, aponta a **presença de calor, de 22 IBUTG** porém, não consta informação sobre o tipo de atividade desenvolvida, se leve, moderada ou pesada, e tampouco relativas à intermitência e períodos de descanso.

Ressalto que o reconhecimento pela categoria profissional de vigilante é possível apenas até 28/04/1995, sendo irrelevante o porte de arma de fogo após esta data, uma vez que o risco da atividade não foi eleito pelo legislador como nocivo à saúde para fins previdenciários, nos termos do Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, concluo que não houve exposição a fator nocivo à saúde. A sentença enfrentou a questão nos termos que seguem:

"Já em relação aos demais períodos laborados nas empresas Securisystem Sistema de Segurança Ltda (vigilante - 12/06/96 a 12/12/2002), Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança de Valores Ltda (vigilante - 01/08/2003 a 09/01/2007) e Hagana Segurança Ltda (Vigilante – 25/05/2007 a 10/11/2008), já não vigia a presunção de especialidade por função exercida, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo previsto em lei. As anotações na CTPS (fls. 42 e 57) informam a função de vigilante, mas os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 106, 110 e 104, respectivamente) não indicam agente nocivo a que o autor estaria exposto 'acima' dos limites do tolerável, o que impede o reconhecimento do tempo especial pretendido. Por fim, no tocante à profissão de vigia, possível apenas o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, enquadramento da categoria profissional, uma vez que o porte de arma de fogo não eleito pelo legislador, nos termos do Decreto 2.172/97 e 3.048/99, como fator de risco para fins de reconhecimento da especialidade do tempo em matéria previdenciária."

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

P.R.I

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[11](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004815-37.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA SOARES DA SILVA ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA ANGELICA SOARES DA SILVA ROMUALDO, nascida em 01/07/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **13/01/2015 (NB 172.244.744-0)**.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 13/01/2015, quando contava com **24 anos, 07 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição, considerando-se todos os vínculos empregatícios.

Afirma que, após a realização de perícia médica, o pedido foi indeferido, por ter sido reconhecida a deficiência em grau leve. No entanto, argumenta que a "monoparesia de membro inferior esquerdo" deve ser classificada em grau moderado.

Juntou documentos (fls. 12/46).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49).

O INSS apresentou contestação (fls. 52/70).

Réplica à fl. 74.

Determinada a realização de perícia (fls. 82/85), o laudo pericial foi apresentado às fls. 88/97.

A autora se manifestou às fls. 99/100 e o réu nada requereu (fl. 102).

Em cumprimento à determinação de fl. 104, o profissional prestou esclarecimentos (fls. 106/107). Intimadas, as partes deixaram de se manifestar quanto às informações adicionais (fls. 109 e 110).

Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal às fls. 114/116, opinando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Requer a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em **13/01/2015 (NB 172.244.744-0)**.

Nos termos do extrato de informações de indeferimento (fl. 44), a autarquia previdenciária indeferiu o pedido (**NB 172.244.744-0**), em razão da ausência de tempo suficiente de contribuição, uma vez que reconheceu o tempo total de **24 anos, 05 meses e 22 dias**, bem como constatou, por meio de realização de perícia, de **deficiência em grau leve**.

Submetida à realização de perícia médica em 13/09/2017, o profissional classificou a deficiência em grau leve (fls. 88/97).

Determinado ao i. perito que prestasse esclarecimentos (fl.104), foi ratificado o laudo pericial anteriormente apresentado, nos seguintes termos:

"Autora com 54 anos, técnica administrativa, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico pericial, complementado com documentação médica pertinente, com evidência de Sequela de Poliomielite em membro inferior direito. Patologia contraída aos 06 (seis) meses de vida. Trata-se de pessoa com deficiência física, porém autora encontra-se adaptada as sequelas, laborando atualmente sem redução da capacidade para atividade habitual. Portanto, ratifico laudo pericial anexado aos autos". (fl. 107).

Deste modo, apesar da alegação da parte autora de que o grau de deficiência seria moderado, **as provas produzidas indicam a deficiência em grau leve**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (grifos meus)

Deste modo, considerando os elementos da contagem administrativa (fls. 40/41), a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo (**DER 13/01/2015**), com **24 anos, 05 meses e 22 dias, insuficiente** para a concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve**.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social anexou os cálculos no importe de **R\$ 192.141,29**, atualizados para **04/2016**, já **inclusos os honorários advocatícios no valor de R\$ 12.395,58**. (fls. 183/202).

Por sua vez, a parte exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 255.806,20 (principal) e de R\$ 23.761,03** (honorários advocatícios), atualizados até **07/2016** (fls. 203/219).

Em Impugnação, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou novos cálculos no valor total de **R\$ 176.371,90** (principal) e de **R\$ 11.957,09 (honorários advocatícios)** para **07/2016** (fls. 223/251).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 192.725,91** (principal) e **R\$ 13.031,60** (honorários advocatícios) para **07/2016 (fls. 260/272)**.

Deferidos e pagos os valores incontroversos de 176.371,90 (principal) e de R\$ 11.957,09 (honorários advocatícios) (fls. 299/301, 311/313, 336/339 e 349).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 24/08/2015 deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, discriminando os critérios de correção monetária e dos juros de mora, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/126.132.682-0, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 787,60 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) (fls. 127/130 e 158/).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"(...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). (...)"

Expedida notificação eletrônica, a autarquia previdenciária informou a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade em 20/01/2016 (fls. 175/179).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Ademais, a própria decisão transitada em julgado determina a aplicação da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no valor de **R\$ 192.725,91** (principal) e **R\$ 13.031,60** (honorários advocatícios) para **07/2016 (fls. 260/272)**.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **R\$ R\$ 192.725,91** (principal) e **R\$ 13.031,60** (honorários advocatícios) para **07/2016 (fls. 260/272)**, **a serem descontados os valores pagos a título de incontroverso**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de **07/2016**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054158-17.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE TEIXEIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ALVES DE ALMEIDA - SP209230, RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

ID 14998985: Considerando que a sentença constante do ID 13616947 refere-se a processo diverso inserido por erro de sistema, reconsidero a decisão ID 13616947 e determino a Secretaria que providencie o cancelamento do ID, riscando-o dos autos.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 387, encaminhando-se o ofício, via e-mail, tendo em vista que não houve resposta às diversas tentativas encaminhadas pelo Correio.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018677-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON KRUK DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PATTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia e prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013004-48.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048090-51.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-09.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011401-95.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY LOPES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013955-08.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAIAS MAGALHAES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005801-25.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PARANHOS NERI
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010635-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR SOARES ANCHIETA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SASAKI - SP213561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010926-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005452-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DEACOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6824164 - Nos termos do Acórdão, fixo em 10% o valor da sucumbência a ser pago pelo INSS (art.85 do CPC) sobre o total da execução, observando-se que os valores principais, devidos ao autor, foram anexados no ID 10284350, cálculos aceitos pelo exequente(ID 13824001).. ID 13824001 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que o INSS junte os cálculos de sucumbência, dando-se vista à parte exequente.

Intimem-se as partes, com urgência.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PADILHA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-14060637 e 12673340), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 257.096,12, atualizado para 11/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE JESUS CORREIA ALMEIDA, THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS e dos EXEQUENTES em relação ao valor apurado pela Contadoria (ID's-16789222, 16580217 e 16247752), acolho a conta no valor de R\$89.799,55, atualizado para 02/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007873-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE-ADVOGADO em relação ao valor devido (ID's-16387203 e 15399357), acolho a conta do INSS no valor de R\$3.032,92, atualizado para 03/2019.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente/advogado em relação ao valor devido (ID's-14010728 e 13112196), acolho a conta do INSS no valor de R\$3.332,21, atualizado para 11/2018.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011006-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-14527885 e 14271208), acolho a conta do INSS no valor de R\$137.331,04, atualizado para 12/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019964-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELO SERGIO REGNO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para juntada do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020707-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANDRE MIEZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007174-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005829-71.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO, BRENO BORGES DE CAMARGO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social anexou os cálculos no importe de **R\$ 71.346,37** (principal) e de **R\$ 9.785,96** (honorários advocatícios) atualizados para **12/2015** (fls. 345/366).

Por sua vez, a parte exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 138.344,11** (principal) e de **R\$ 38.906,28** (honorários advocatícios), atualizados até **01/2016** (fls. 376/392).

O parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 72.180,84** (principal) e **RS 11.422,48** (honorários advocatícios) para **01/2016**, e atualizados para **06/2017** de **RS 78.305,79** (principal) e **RS 13.127,24** (honorários advocatícios), bem como o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.503,27 em 30/08/2007 (fls. 395/418).

Deferidos e pagos os valores incontroversos de R\$71.346,37 (principal) e de R\$ 9.785,96 (honorários advocatícios) (fls. 423/429, 434 e 500).

A parte exequente discordou dos cálculos judiciais (fls. 451/464), acostando novos cálculos atualizados para **06/2017** de **RS 154.407,64** (principal) e de **RS 61.659,14** (honorários advocatícios).

A parte executada pediu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, e apresentou novos cálculos no importe de **RS 47.958,62** e de **RS 8.680,25** (honorários advocatícios) atualizado para **06/2017** (fls. 503/522).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos cálculos

O acórdão transitado em julgado em 19/12/2014 concedeu para a parte autora o benefício da aposentadoria integral por tempo de serviço desde a data do ajuizamento da ação em 30/03/2007 (fls. 305/319).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"(...) Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (30-03-2007). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização, dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida. (...)"

No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09**".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina**".

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários** nos termos que seguem:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, mencionado na decisão transitada em julgado, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o **INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso**.

No tocante ao pedido de suspensão da execução até modulação dos efeitos do STF no RE 870.947, não há razão para suspender a execução, pois o tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, não havendo notícia de suspensão da sua operatividade (*Precedente: AGI 501584-05.2017.403.0000, Rel. Des. Ana Pezarini, 24/09/2018*).

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Ademais, a própria decisão transitada em julgado determina a aplicação da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pela contadoria judicial, apontando atrasados no valor de **R\$ 78.305,79** (principal) e **RS 13.127,24** (honorários advocatícios) atualizados para **06/2017** (fls. 395/418).

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de **RS 78.305,79** (principal) e **RS 13.127,24** (honorários advocatícios) atualizados para **06/2017** (fls. 395/418), **devendo ocorrer os descontos dos valores pagos a título de incontroverso**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de **06/2017**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEONILTO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NEONILTO XAVIER DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, resalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005921-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE LEONARDO GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006992-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA MARIA FLORENCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013038-78.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE MARIA BATALHA - SP111865

EMBARGADO: MARIA LAGAMBA ANDRADE, MARIA LOURENCA RODRIGUES, MARIA LUCCAS CURTIO, MARIA LUIZA GONCALVES, MARIA MARTINS CAVENAGHI, ELIAS MARINO, MARIA ROSA RODRIGUES, MARIA VAZ MORIANO, MARINA ROSSI AGUIAR, MATHILDE DOS SANTOS, NADIR DA SILVA SANTOS, NATALINA MONTAGNANA NICOLA, NATALINA MORTARI FRANCO, NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS, NOEMIA DIAS, OLANDA ZANELLA DOMINGUES, OLIMPIA FERREIRA DE FREITAS, OLIVIA BONATTI MONTAGNANA, ORMADIO FERREIRA DOS REIS, FRANCISCA DIAS, RITA FELICIANA DA SILVA, RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER, ROSA CATURELI MORETI, ROSA RODRIGUES DA CRUZ, SEBASTIANA S CANAVAL, SEBASTIANA FERNADES GODOY, SEBASTIANA GIATO MENDES COUTINHO, SONIA MEIRE DOS SANTOS BORGES, THEREZA COSSA, TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA, TEREZINHA LEITE ALVES, VALENTINA VIEIRA DE SOUZA, VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS, VICENTINA OLIVEIRA MORAIS, VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA, ZITA CANDIDA DE JESUS, ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL, ZULMIRA DA SILVA ABRUSES

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o executado para que providencie os CPFs das partes MARIA LUIZA DA SILVA e THEREZINHA DALBO, no prazo de 15 (quinze) dias objetivando a regularização do polo no sistema processual do PJE.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013040-48.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA LAGAMBA ANDRADE, MARIA LOURENCA RODRIGUES, MARIA LUCCAS CURTIO, MARIA LUIZA GONCALVES, MARIA MARTINS CAVENAGHI, ELIAS MARINO, MARIA ROSA RODRIGUES, MARIA VAZ MORIANO, MARINA ROSSI AGUIAR, MATHILDE DOS SANTOS, NADIR DA SILVA SANTOS, NATALINA MONTAGNANA NICOLA, NATALINA MORTARI FRANCO, NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS, NOEMIA DIAS, OLANDA ZANELLA DOMINGUES, OLIMPIA FERREIRA DE FREITAS, OLIVIA BONATTI MONTAGNANA, ORMADIO FERREIRA DOS REIS, FRANCISCA DIAS, RITA FELICIANA DA SILVA, RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER, ROSA CATURELI MORETI, ROSA RODRIGUES DA CRUZ, SEBASTIANA S CANAVAL, SEBASTIANA FERNADES GODOY, SEBASTIANA GIATO MENDES COUTINHO, SONIA MEIRE DOS SANTOS BORGES, THEREZA COSSA, TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA, TEREZINHA LEITE ALVES, VALENTINA VIEIRA DE SOUZA, VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS, VICENTINA OLIVEIRA MORAIS, VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA, ZITA CANDIDA DE JESUS, ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL, ZULMIRA DA SILVA ABRUSES

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016258-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA STEAGALL - SP137197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 01/08/2019, às 10:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 541.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-51.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 179/184.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-91.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001843-94.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004504-46.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ORLANDO SCOPINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14430357: Remetam-se os autos à AADJ para que esclareça a alegação da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005540-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009234-37.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER - SP164775
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER - SP164775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO MOREIRA RAMOS, ANDRE DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-29.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002624-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000596-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM BARBOSA PERES
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007311-39.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016719-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a digitalização integral destes autos (capa a capa) e a respectiva inserção dos documentos, pois há intervalos que não foram anexados.

Com a regularização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008035-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA PONTE - SP367668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-15971113 e 14512182), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 34.307,42, atualizado para 02/2019.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, especiem-se os officios requisitórios.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003120-48.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MEIRELES IZABEL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, MATHEUS CUNHA FERREIRA REZENDE - SP402408

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000974-29.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005120-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMIL ABDAN ZOGHBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ONCALA ALFIERI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e da manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005155-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SUL INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

IVONE MENDES devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS JABAQUARA, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conservação do ato judicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 533.646.547-6), independentemente do ato de revisão realizado administrativamente.

Narrou a parte impetrante a concessão judicial do benefício da aposentadoria por invalidez em 21/11/2008 (NB 533646547-6) por ser portadora de esquizofrenia paranoide – CID 10 F.20.

Aduziu que, quase 10 anos após a concessão judicial do benefício, a autarquia previdenciária agendou perícia médica, sendo constatada que a invalidez permanente deixou de existir.

Alegou a parte impetrante o desrespeito ao princípio do paralelismo das formas e à coisa julgada, diante da concessão judicial do benefício, e a ausência do devido processo legal na revisão administrativa da aposentadoria por invalidez.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferida a medida liminar (fls. 124/127).

O Ministério Público Federal requereu a regularização da representação processual da parte impetrante (fls. 135/137).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 139/143).

A parte impetrante apresentou manifestação (fls. 144/146).

A autoridade coatora juntou informações (fls. 147/165, 166/168 e 169/170).

Nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 171).

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Converto o julgamento em diligência

Em que pese as informações da autoridade coatora com relação à juntada do processo administrativo do NB 32/533.646.47-6, o mesmo não restou anexado aos autos. Há somente a tela do Sistema único de Benefícios com a indicação da cessação do benefício da aposentadoria por invalidez em 21/09/2019.

Deste modo, notifique-se a autoridade coatora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (32/533.646.47-6), bem como informações acerca da interposição de recurso da decisão de cessação do benefício.

Informe a parte impetrante, também, se apresentou recurso administrativo da decisão que determinou a cessação do benefício, tal como possibilitado no comunicado de decisão de fls. 99.

Cumpra-se e intímese.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APARECIDA DE ALMEIDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE VILA MARIANA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o pagamento integral do benefício da aposentadoria por invalidez até decisão final em sede administrativa (NB 064.915.350-2). Pleiteou, também, o reconhecimento do direito à continuidade do benefício, tendo em vista a pertinência da doença causadora da invalidez.

Narrou a parte impetrante o recebimento, desde 25/05/1995, do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 064.915.350-2), decorrente originalmente da percepção de um auxílio-doença, iniciado em 08/03/1993, por ser portadora de cegueira legal de um olho e de ambliopia.

Informou que, em 10/04/2018, compareceu a perícia médica oficial que não constatou a presença de invalidez, de modo a proceder com a imediata cessação de seu benefício, sem observar a possibilidade de discussão administrativa relativa à interposição de recurso.

Informou, outrossim, a interposição de recurso administrativo.

A parte impetrante juntou procuração e documentos (fls. 11/42 e 44/45).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 50/56).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o pagamento integral do benefício da aposentadoria por invalidez até decisão final em sede administrativa (NB 32/064.915.350-2).

Consoante as informações da autoridade impetrada, a parte impetrante passou por perícia médica revisional no dia 10/04/2018, obtendo alta médica com redução da renda mensal de forma escalonada e cessação do benefício prevista para 10/10/2019.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de benefício incapacitante deve submeter-se a exame médico a carga da Previdência Social. Na hipótese da recuperação da capacidade laborativa, o benefício da aposentadoria por invalidez será cessado dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 47 do mesmo diploma legal.

Das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive relativa à cessação de benefícios, cabe recurso às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Os recursos interpostos perante o CRPS, desde que tempestivos, possuem efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 308 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, que dispõe:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.”

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, princípios aplicados no processo administrativo, o segurado tem direito à nova perícia médica realizada perante o CRPS antes da cessação do benefício por incapacidade.

No caso em tela, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida. Ademais, cuidando-se o benefício de aposentadoria por invalidez de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** em favor da parte impetrante, determinando à autoridade impetrada o pagamento integral do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 064.915.350-2) até a decisão final proferida na via administrativa/ esgotamento dos recursos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE VILA MARIANA, situada na Rua Cruz, n.º 707** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, comprove, nestes autos, a parte impetrante a interposição de recurso administrativo em face da decisão de cessação do benefício da aposentadoria por invalidez.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a empresa VIAÇÃO IMIGRANTE LTDA., por MANDADO, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o despacho de fls. 391, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, informo que o descumprimento poderá caracterizar **DESOBEDIÊNCIA**.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 18 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA TATUAPE

DESPACHO

GENARIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** - com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB : 188986282).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** à Rua: Rua da Consolação, nº 1875 - 11º Andar - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002214-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ LINS DE SOUZA, ANTONIO GERALDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 286.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019221-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMICIO MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se houve o correto cumprimento da tutela.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, considerando que os autos principais encontram-se de recurso.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006678-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA DAS GRACAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018934-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINO DA PAZ DE SOUZA, NEUSA TANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a Impugnação dos valores referentes à execução do julgado, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.

Vista ao INSS para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006550-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010397-52.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDROSIL PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-56.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELIA DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14872535 - Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, dos valores homologados às fls.310 do ID 1263004.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018878-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Necessária a audiência de instrução, a fim de comprovar a união estável antes do casamento.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010851-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DALVA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

necessária a audiência de instrução, a fim de comprovar a união estável antes do casamento.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019536-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEIBD DE ALMEIDA LIMA - SP298320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Destarte, este Juízo entende necessária a audiência de instrução, tendo em vista tratar-se de união estável.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ TEODORO GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 17384918: Mantenho a decisão ID por seus próprios fundamentos.

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 13/08/2019, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos. O laudo deverá ser juntado no prazo de 30 (trinta) dias.

O perito deverá responder aos quesitos anexos à decisão ID 17118405.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIOU
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16496793: Intime-se a AADJ para que cumpra integralmente o deferimento de tutela e restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/617.365.524-5) até a sentença ou ordem deste Juízo que determine a cessação.

Deverá o INSS comprovar a implementação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 13/08/2019, às 8:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019272-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 13/08/2019, às 8:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019013-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 01/08/2019, às 9:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006434-02.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO LOMBARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LEONARDO FOGACA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da informação ID 13897290, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008642-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILSA BIZERRA DA SILVA CRUZ, MARILDA BIZERRA DA SILVA, MARINA BIZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021190-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA CETRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008861-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-13170766 e 13114861), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 263.739,24, atualizado para 11/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, LUCAS MARTIN RODRIGUES FALCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's-13328099 e 12112655), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 19.966,84, atualizado para 10/2018.

Intimem-se o autor, INSS e MPF. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se que o valor principal deverá ser expedido à ordem do Juízo em favor de Ana Maria Rodrigues de Andrade.

Outrossim, proceda-se à juntada de certidão atualizada da curatela.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENICE SENA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do EXEQUENTE em relação ao valor devido (ID's 14486559 e 13796525), acolho a conta do INSS no valor de R\$18.479,65, atualizado para 12/2018.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observados os documentos juntados ID's 14486559 e 14486590.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente em relação ao valor devido (ID's-14465734 e 13796491), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 117.276,21, atualizado para 01/2019.

Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

drk

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO CAREZZATO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 17300807. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005405-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE PAZ DE OLIVEIRA procedeu, de forma dúplice, à virtualização dos autos processuais de n.º 5005405-21.2019.403.6183 (processo incidental), objetivando a remessa ao TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que a distribuição destes autos é posterior à distribuição dos autos n.º 0004905-45.2016.403.6183, extingo este feito diante da duplicidade da distribuição.

O feito prosseguirá nos autos do processo eletrônico n.º 0004905-45.2016.403.6183.

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 01/08/2019, às 12:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 01/08/2019, às 12:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIRO SANTOS DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE MEDEIROS MESSIAS - SP212404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 06/08/2019, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019028-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 01/08/2019, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005899-10.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 14130948.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia providenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008747-38.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA, CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA LILIAN PEREIRA, MONIQUE PEREIRA RODRIGUES, JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES, SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO, PATRICIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO - SP175198

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA LILIAN PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da petição ID15318545, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE CRISTINA DE SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROSINEIDE CRISTINA DE SOBRAL requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 01/08/2019, às 10:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009849-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURECI FERRO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ONDEI POCCI - SP305990, EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007845-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004392-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO ALVES DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 15 (quinze) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários.

Sobrevindo os documentos, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0092205-31.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer (ACORDO HOMOLOGADO)** o prazo de 15(quinze), autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS da digitalização e para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANIA GOMES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Mantenho a designação da audiência.

Verifico que a petição ID 11680592 é estranha aos autos. Assim, determino o cancelamento da audiência tão somente em relação à testemunha João Inácio Sobrinho, bem como a inutilização da petição, riscando-a dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005370-93.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE ANTONIO BILESKY
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003156-71.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MAXIMINO SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000512-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DANIEL MARCONDES DE MACEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018675-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005556-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003776-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ALBERTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL) devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARACI PINHEIRO GOMES, MANOEL PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

ID's 15937007: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 12914860 - fls.419), se em termos, observando-se os documentos juntados no ID 129145860 - fls.377, 380 e 401/413.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-30.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDO LUIZ GNANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente.

Com efeito, regularmente intimado para manifestar-se sobre os valores que poderiam ser efetivamente liberados do ofício precatório depositado (ID 16022920), o INSS concordou (ID 17081692) com o levantamento de R\$ 369.778,43 (autor) e R\$ 35.332,45 (honorários).

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal para colocar a disposição do juízo os valores depositados no ofício PREC. n. 20180130774, expedindo-se, oportunamente, o respectivo alvará.

Após, em relação ao valor remanescente, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-64.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PENNA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intimen-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019458-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861, CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA - SP334336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

1) Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se o caso. Com o parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

2) Não sendo impugnado o cumprimento de sentença, elabore a secretaria as correspondentes requisições, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Não havendo objeção, requisite-se o pagamento e aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados. Comprovado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015570-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida, nos termos do despacho de ID 13395193:

"... intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos."

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID ALVES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLAUDIA ZANIN SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014692-56.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MAURO GONCALVES FIDELIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI - SP316496, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida pela Superior Instância.

Defiro, outrossim, ao impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012113-48.2010.4.03.6100
REPRESENTANTE: PANENOSTRO PANNETERIES LTDA
AUTOR: PANIFICADORA FURNAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014653-64.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELECTRO PLASTIC S A
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5008054-14.2019.4.03.6100
AUTOR: ARLENA RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA COSTA NUNES - SP50467
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencia a parte autora/exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 17203159 e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000023-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA EULALIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id nº 13716810: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte embargante, alegando a presença de contradições e omissões na decisão em que foi indeferida a tutela de urgência pleiteada.

Argumenta a embargante a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, incumbindo à Caixa Econômica Federal comprovar a inadimplência da embargante, eis que os documentos juntados aos autos demonstram a quitação do débito.

Defende que a ausência de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos pode acarretar graves prejuízos à embargante, decorrentes da constrição de seu patrimônio.

É o breve relatório. Decido.

Observo que o pedido formulado nos embargos de declaração opostos pela embargante revelam a pretensão de concessão de efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016601-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CURIATEC COMERCIAL LTDA - ME, RENATA DE SOUZA CURIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA FERREIRA - SP303007

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Curiatec Comercial Ltda – ME e Renata de Souza Curia, no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada Renata de Souza Curia, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A parte executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E, a teor dos documentos juntados com o pedido (Ids 16331483 ao 16331485, 16331488 ao 16331490, 16331494, 16331497, 16331498 e 16331500), verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia bloqueada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta 840-0, mantida no banco Bradesco/AS e determino sua liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Quanto ao prosseguimento do feito, requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito, atentando para as diligências já realizadas nos autos, e para a situação da coexecutada CURIATEC COMERCIAL LTDA –ME (decisão Id 15994591, item 8).

Cumpra-se. Após, intímem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007779-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895, CELIO DE BARROS GOMES - SP035054, ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO - SP063488, JOSE ANTONIO AVENIA NERI - SP073432, SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934 e FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO - SP278336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 17162133 e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5008011-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCA EVILENE FERNANDES DE SOUSA

DESPACHO

Esclareça a embargante a distribuição do feito perante este Juízo, tendo em vista que a Carta Precatória nº 5024952-39.2018.4.03.6100 já foi devolvida para o D. Juízo deprecante da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Teresina - PI, e considerando, também, que os embargos devem ser opostos nos próprios autos da ação monitoria (art. 702 do CPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023265-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE FRANCISCA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - ID 16150646 - À vista da decisão ID 14729877, oficie-se à agência 0265 da CEF, autorizando a apropriação dos valores remanescentes depositados na conta 0265.005.86411065-3.

II - Após a comprovação da apropriação, publique-se essa decisão, para fins de intimação das partes, em especial para que a exequente tenha ciência do documento ID 16150650.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023265-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE FRANCISCA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - ID 16150646 - À vista da decisão ID 14729877, oficie-se à agência 0265 da CEF, autorizando a apropriação dos valores remanescentes depositados na conta 0265.005.86411065-3.

II - Após a comprovação da apropriação, publique-se essa decisão, para fins de intimação das partes, em especial para que a exequente tenha ciência do documento ID 16150650.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

6ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP, ALVARO AOAS, AERoclube DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

DECISÃO

ID 1688859: Indefiro a designação de nova audiência de conciliação, haja vista a falta de interesse manifestada pela INFRAERO, conforme petições ID 15141024 e 16505965.

Considerando que o processo se encontra suspenso apenas em relação à corrê LMC Aero Club Bar e Participações, nos termos da decisão ID 16763198, bem como que a liminar proferida ID 10777326 restou confirmada em grau recursal, conforme decisão ID 11718565, expeça-se mandado para reintegrar a INFRAERO na posse da área ocupada pelo correu Aeroclube de São Paulo, conforme mapa que acompanha o mandado judicial, intimando-o para desocupação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade, proceda o Senhor Oficial de Justiça com as diligências autorizadas na decisão ID 10777326.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000540-10.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALTON TAGLIATI, NEIDE PESSOA DE LIMA TAGLIATI

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0020582-83.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Considerando que o ré/executado foi intimado em 17/01/2019, nos autos principais, para manifestação e pagamento da verba honorária, aguarde-se a fluência do prazo naqueles autos, para posterior prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015762-45.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIELA LEANDRO DE NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 160: Tendo em vista o teor do v. Acórdão de fls. 139 transitado em julgado, não há execução a ser instaurada nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido para remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015762-45.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIELA LEANDRO DE NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 160: Tendo em vista o teor do v. Acórdão de fls. 139 transitado em julgado, não há execução a ser instaurada nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido para remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR BERNARDINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária da demanda. Anote-se.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Tendo em vista que, além de indenização por danos morais, requer o autor sua reintegração ao cargo que ocupava, com o restabelecimento de seus vencimentos e vantagens pecuniárias, deverá retificar o valor dado à causa, consoante art. 292, V-CPC, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADHESPACK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 17395000: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido, salientando que eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, deve ser pleiteada na esfera administrativa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) / 5004421-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que a requerente não providenciou a emenda da petição inicial, deixando de formular o pedido principal, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, 303, §6º do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 16351203 pela parte impetrante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001054-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: W.A. INFORMATICA LTDA - ME

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 16444911 e 14995988 pela parte autora, relativo à regularização da inicial, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001031-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DE CARNE TORINUS LTDA - ME

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 16444926 e 14996407 pela parte autora, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

D E S P A C H O

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011958-45.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA INES FREIRE MATOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

A T O O R D I N A T Ó R I O

Para viabilizar a ciência da determinação judicial aos representantes processuais das partes publica-se a r. sentença via ato ordinatório como segue:

"Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 16408187 e 17283302), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C."

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5010537-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERCOMLIDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão da ação. No mérito, sustenta a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68A *parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS* e 94 *(A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL)* do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma **quest**a demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 18/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-68.1990.403.6100 (90.0005658-6) - KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal. Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado às fls. 287/298, determino que as exequentes promovam, no prazo de 30 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal. Cumprida a diligência, se necessário, requisite-se o SEDI para as devidas alterações. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0035644-76.2004.403.6100 (2004.61.00.035644-5) - ASSOCIACAO RENOVADORA DO MOVIMENTO COMUNITARIO S/C(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X UNIAO FEDERAL

Fl.1760: Defiro. Vista às partes da minuta de RPV reclusa, a seguir expedida, referente ao pagamento da parcela única da RPV nº 20160198832(fl.1757), em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017. Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001263-0) - BENEDITO DE MORAES NETO(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-58.2008.403.6100 (2008.61.00.000160-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2)) - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023472-63.2008.403.6100 (2008.61.00.023472-2) - SONIA FATIMA BRANDAO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018823-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018823-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019163-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019163-2)) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA E SP251527 - CARLOS EDUARDO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015604-58.2013.403.6100 - OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023620-98.2013.403.6100 - ACOS CANADA LTDA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025340-66.2014.403.6100 - ESTELA GONTOW GOUSSINSKY(SP116908 - ELOA IDELSOHN GOUSSINSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023222-83.2015.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO CIUFFO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008772-04.2016.403.6100 - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013169-09.2016.403.6100 - ALLANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE E SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA E SP392029 - KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl.237-verso, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.
Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP207540 - FABRICIO LIMA SILVA)

Verifico que a Eletrobrás, titular do saldo remanescente existente na conta judicial nº 0265.005.00133181-0, embora devidamente intimada, não se manifesta nestes autos desde o ano de 2015, fato que está a causar o prolongamento desnecessário da demanda.

Portanto, determino a intimação de Diretor Executivo, por meio de carta precatória, para que a empresa regularize a representação processual nestes autos, constituindo advogado e apresentando a documentação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.

Em igual prazo, deverá a Eletrobrás indicar banco, agência e conta corrente de sua titularidade, a fim de que o numerário remanescente em comento seja transferido.

Cumprida essa determinação, expeça-se ofício à CEF para as providências cabíveis, devendo comunicar a implementação da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008534-59.1991.403.6100 (91.0008534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-38.1991.403.6100 (91.0003666-8)) - METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X METALURGICA AROUCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Folha 542: Ciência a coautora SONIA CORREA DA SILVA ALMEIDA das informações de fls. 526/541, devendo providenciar a regularização do cadastro junto a Receita Federal, viabilizando o levantamento do valor disponibilizado à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO X ARLETTE BERGONZI GARBELINI(SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X THABITA CHUKSTE ALONSO X UNIAO FEDERAL X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls.998/1001 e 1017/1020: Acolho os pedidos formulados pela parte exequente para deferir a reinclusão do ofício requisitório, modalidade RPV, em nome de 05(cinco) beneficiários: ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN, LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA, AUGUSTO ROBERTO BONFA, FLAVIO PULSCHEN, EDVALDO CUNHA DE LIMA, de acordo com os valores estomados à fl.992.

Vista às partes das minutas de RPV reinclusas a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Fls.1003/1016: Noticiado o falecimento do exequente, PEDRO FONTCUBERTA COMA, requerem seus sucessores(viúva superstita e único filho) a habilitação nesta demanda, visando a expedição de dois ofícios requisitórios reinclusos.

É certo, com o falecimento da parte exequente, necessária a suspensão do processo até a regularização do pólo ativo, com eventual habilitação de seus herdeiros., nos termos do art.313, parágrafo 1º, do CPC/15.

Assim sendo, cite-se a parte executada, União Federal(PFN), para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a habilitação requerida pelo herdeiro, nos termos do art.690 e seguintes do CPC/2015

Ante o informado às fls. 1021/1022, providencie a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização do CPF do beneficiário, FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA, perante a Receita Federal. Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a expedição da referida minuta de RPV reinclusa, com posterior vista às partes, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042476-48.1992.403.6100 (92.0042476-7) - CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASIL ARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAUD SANTIAGO) X CLAUDIO BALBINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BRASIL ARDITO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes exequente e executada intimadas para se manifestarem sobre os depósitos (liberados e à disposição do Juízo) efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informem quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes exequente e executada intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado (à disposição do Juízo) nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACRON ELETRICA E ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELMACRON ELETRICA E ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LT X UNIAO FEDERAL

Folhas 852/853: concedo o prazo suplementar de 30 dias, para que a exequente apresente os documentos necessários a comprovar a alteração da sua situação perante o cadastro da Receita Federal. Na hipótese de cessão total ou parcial dos créditos, deverá a exequente atentar-se ao disposto no Capítulo IV, da Resolução nº 458/2017 do CJF. Comprovada a regularização da situação cadastral e nada sendo requerido com relação a cessão de créditos, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-40.1995.403.6100 (95.0002551-5)) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco Itaú Unibanco S.A., para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 208.637,74 (duzentos e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos - atualização até abril de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038056-58.1996.403.6100 (96.0038056-2) - GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X MARCOS CORDEIRO PIRES X NAOMI MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES DOS PASSOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X UNIAO FEDERAL X MARCOS CORDEIRO PIRES X UNIAO FEDERAL X NAOMI MATUMOTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO

NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARCENA CORTES LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEUZA BARROS DE SENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISAURA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARCENA CORTES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 744-751: requisi-te-se ao SEDI a retificação da razão social do escritório de advocacia, alterada para APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 01.495.111/0001-89.

Quanto ao coexequente Cyro Guidugli Júnior, registro que o comprovante de pagamento encontra-se acostado à fl.666 e seus advogados fizeram carga dos autos na sequência, consoante certidão de fl.670.

Saliente que não é possível afastar o estorno do crédito de Cyro Guidugli Júnior, realizado pela instituição bancária, com base na Lei 13.463/2017.

Desta feita, determino a reexpedição dos ofícios requisitórios em benefício da sociedade de advogados, bem como do coexequente Cyro Guidugli Júnior, intimando-se as partes, nos termos do art.11, da Res. 458/2017-CCJ.

Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional Federal, obedecidas as formalidades próprias.

Concedo à coexequente Arcena Cortes Lima o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua situação cadastral nestes autos.

Os herdeiros de Helena Dib Ismail devem apresentar seus respectivos comprovantes de endereço (art.319-CPC).

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do art.690-CPC.

Caso não haja oposição, requisi-te-se ao SEDI a inclusão dos sucessores de Helena Dib Ismail: Raquel Ismail, CPF/MF 104.056.008-36; Nabil Ismail, CPF/MF 038.764.908-55, e Fátima Ismail, CPF/MF 032.779.498-42, a qual deverá fornecer cópia de seu CPM/MF, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 752-754 nos termos do art.2º da Lei 13.463/2017, o e. TRF3 cancelou os ofícios requisitórios, cujos valores não foram levantados pelas credoras Geny Schnur e Helena Dib Ismail (fl.754) e estavam depositados há mais de dois anos em instituição bancária oficial. Manifestem-se, pois, as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0) - MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAN APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITIYO GOTO X UNIAO FEDERAL X MITSUE KUSSUMOTO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN APARECIDA BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X NADIA SILVANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLUCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE RESENDE X UNIAO FEDERAL X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5) - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X MARIA HELENA RODRIGUES GUEDES PEREIRA X MARCELA RODRIGUES GUEDES PEREIRA X ROSANA RODRIGUES GUEDES PEREIRA ELOY(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080858-13.1992.403.6100 (92.0080858-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0)) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Fl.423/424: Ante a juntada da guia de depósito judicial referente a transferência à disposição do Juízo desta 6ª Vara do valor bloqueado na conta da empresa-executada(fl.420), proceda a secretaria a expedição de ofício, endereçado à Agência CEF-0265 - conta nº 0265.005.86408726-0(fl.424), para conversão em renda a favor da União Federal(PFN), informando a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.

Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita nº 2864.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.

Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0) - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Folhas 303/304: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome de BMM COML IMPL E EXP/ LTDA - CNPJ Nº 72.692.122/0001-05, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência.

Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6) - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIS PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá fornecer procuração atualizada.

Após, dê-se vista a União Federal.

Na sequência, expeça-se guia de levantamento.

Nada mais sendo requerido e com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXECUTADA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto às alegações e aos documentos juntados, às fls. 421/424, pela exequente.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para

se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018607-22.1993.403.6100 (93.0018607-8) - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI FRANZINI E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031152-22.1996.403.6100 (96.0031152-8) - RAIA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X RAIA DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007344-80.1999.403.6100 (1999.61.00.007344-9) - TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes exequente e executada intimadas para se manifestarem sobre o depósito (à disposição do Juízo) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016685-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016685-1) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO BOBROW X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013340-39.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP366791 - AMANDA COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Folhas 223/224: razão assiste ao peticionário em suas alegações. Expeça-se nova minuta de ofício requisitório anotando-se como autor BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, já incluído nos autos como exequente. Após, intem-se as partes para ciência. Prazo: 10 dias. Sem impugnação, convalde-se encaminhando ao E. TRF da 03ª Região. Os autos aguardarão no arquivo sobrestado até a notícia do pagamento. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018063-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA-ME** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, a limitação dos efeitos da exclusão do regime de tributação do Simples Nacional para o período entre 01.01.2009 e 01.01.2012, desobrigando a autora ao atendimento do pleito da malha fiscal para o ano de 2013.

Em sede de julgamento do mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ter sido excluída do Simples pelo Município de São Paulo, em razão da não emissão de notas fiscais relativas ao ISSQN em 2007 a 2008 (PA nº 2012-0.3339.104-4).

Afirma que, embora tenha sido possibilitado seu reenquadramento no regime tributário, a partir de janeiro de 2012, foi notificada pela Receita Federal para desconsiderar todos os pagamentos e obrigações acessórias relativas ao Simples, no ano de 2013, devendo apresentar documentos tributários como se não estivesse enquadrada no regime.

Sustenta fazer jus ao reenquadramento no Simples, desde o termo final da penalidade imposta pelo Município de São Paulo, considerando indevidas as exigências feitas pela SRF.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.801,62 (cinquenta e oito mil, oitocentos e um reais e sessenta e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 2921933) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2922665).

Intimada para a regularização da petição inicial (ID nº 2992162), a Autora apresentou a petição de ID nº 3234488, juntando os documentos requeridos.

A decisão de ID nº 3794491 recebeu a emenda à inicial e sobrestou a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva prévia da Ré.

Citada, a **União Federal** contestou o feito (ID nº 4884944), aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Municípios de São Paulo no polo passivo da demanda, bem como a ausência de interesse processual da Autora, uma vez que a opção pelo Simples só teria sido refeita pela Autora em 2014. Quanto ao mérito, sustenta a correção da exigência feita em relação ao ano de 2013, tendo em vista a ausência de opção pelo Simples naquele ano.

Sobreveio a decisão de ID nº 5545583, indeferindo a tutela provisória de urgência e intimando a Autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como as partes para especificação de provas.

Em face da decisão liminar, a Autora opôs os embargos de declaração de ID nº 8601963, alegando erro de fato em relação ao fundamento de que após o cumprimento da penalidade de três anos de exclusão do Simples Nacional, em 1º.07.2010, deveria a Embargante ter solicitado, ela mesma, a reinclusão naquele regime nos demais períodos, entendendo a Embargante que durante todo o período, já era optante pelo Simples Nacional e recolhia os tributos por esse regime.

A **União Federal**, em sua cota de ID nº 8603798, requereu o recebimento do recurso e a concessão de nova vista dos autos após o julgamento.

Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, para proceder à análise do processo administrativo eletrônico que envolve a Autora.

A Autora, por seu turno, apresentou a réplica de ID nº 9075424.

A decisão de ID nº 10289674 deferiu a suspensão do curso processual pelo prazo de trinta dias, determinando que, ao fim do prazo, fosse concedida nova Vista à **UNIÃO FEDERAL**, pelo prazo de cinco dias.

Pela manifestação de ID nº 10652525, a **UNIÃO FEDERAL** requereu a juntada de informações da Secretaria da Receita Federal alegando que o Município de São Paulo deveria ter procedido à reinclusão da Autora no Simples Nacional após o encerramento da penalidade. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, sob o argumento de que a Autora não possuiria interesse processual contra si.

Sobreveio a decisão de ID nº 10662412, intimando a Autora a manifestar-se sobre a preliminar arguida pela Ré.

Em resposta, a Autora apresentou a réplica de ID nº 11319366, sustentando que a Ré imputa ao Município de São Paulo a responsabilidade de não ter procedido à reinclusão no sistema operacional do Simples Nacional de forma automática, de modo que a legitimidade passiva da Ré decorreria do fato de a Receita Federal do Brasil ser o ente público responsável pelo gerenciamento das informações contempladas no regime do Simples Nacional, subsistindo, assim, a legitimidade passiva da **UNIÃO FEDERAL**.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Desnecessária a dilação probatória, tratando-se de matéria de Direito.

No que concerne às preliminares, observa-se que (i) o pedido de inclusão do Município de São Paulo no polo passivo e (ii) a ausência de interesse processual, arguida pela Ré em sua contestação, restaram afastadas pela decisão de ID nº 5545583.

Entretanto, após o deferimento do prazo solicitado pela Ré para análise do requerimento administrativo da Autora, sobreveio a manifestação de ID nº 10652525, anparada no parecer da Secretaria da Receita Federal do Brasil de ID nº 10652532, corroborando parcialmente as alegações da Autora ao concluir que:

"(...) o contribuinte fez sua opção em 29/06/2007 com sucesso, com data de efeito em 01/07/2007 e foi excluída de ofício, pelo Município de São Paulo, em 17/01/2014, com data de efeito em 01/08/2007. Isto significa que durante o período de 01/07/2007 a 17/01/2014 o contribuinte estava regularmente inserido na condição de optante do Simples Nacional, até a data em que o Município procedeu a exclusão e atualizou as informações do Portal do Simples Nacional. (...) Ocorre que ao se informar a data dos efeitos da exclusão 01/08/2007 (SIC), o contribuinte é excluído desde a data informada até a data em que a informação foi registrada, a saber: 17/01/2014. O Sistema não limita a exclusão de forma automática, sendo necessário se proceder a reinclusão de ofício (de forma manual) para o período após a sanção. O servidor municipal que fez a exclusão poderia ou deveria ter efetuado a reinclusão do contribuinte para o período pós-sanção, uma vez que seria impossível ao contribuinte requerer, em 17/01/2014, sua opção retroativa a 01.01.2013. Mesmo que, durante o período de opção em Janeiro de 2013, o contribuinte já optante do Simples Nacional desde 2007, quisesse reafirmar sua opção de forma anual, não teria êxito por não haver possibilidade técnica pra isso. Assim, seria impossível ao contribuinte fazer a opção para o ano de 2013 (se em 2013 ele já fosse optante do Simples Nacional) e, nesse caso, entendo que caberia à autoridade administrativa, ajustar as informações no Portal do Simples Nacional, delimitando o período de exclusão e do cumprimento da sanção, e reincluindo o contribuinte de ofício para o período após sanção." (ID nº 10652532, pág. 09, g.n.).

Em que pese o posicionamento da Receita Federal do Brasil ser inédito nos autos, a inovação em nada reflete sobre os fundamentos que conduziram este Juízo a rejeitar o pedido de chamamento do Município de São Paulo ao processo.

Releve-se que o pedido da Autora diz respeito a "assegurar a limitação dos efeitos da exclusão do regime fiscal Simples Nacional, pelo período de 01.01.09 à 01.01.12, não podendo sofrer os efeitos da exclusão após tal período em decorrência dos fatos tratados nestes autos" (ID nº 2920842 – pág. 14).

Com efeito, não se trata da apuração da responsabilidade pela exclusão, mas, sim, da delimitação de seus efeitos, o que, certamente, não poderá ser determinado ao Município de São Paulo.

Ademais, não se olvidava que a Autora já tentara promover, anteriormente, ação em face da municipalidade, tendo o Meritíssimo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo extinguido a ação de autos nº 1018776-76.2017.8.26.0053, ao concluir que:

"No presente caso, a autora se insurge contra notificação da RFB pra que retifique a declaração entregue no ano de 2013, relativa ao ano-calendário de 2012, quando já teria reingressado no SIMPLES. Ora, nenhum ato é imputado ao Município, senão a própria exclusão, que não é em si mesma impugnada. E nenhuma condenação decorrente de eventual procedência desta demanda implicará a ser cumprido pelo Município. Não por acaso, a autora requer em sua inicial que se oficie à Receita Federal do resultado da demanda. Logo, o alegado desrespeito aos limites temporais da exclusão foram praticados (SIC) pela própria Receita Federal e, portanto, é contra a União que a pretensão deve ser dirigida. Assim, o município não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda." (ID nº 2922554 – pág. 2, g. n.).

Evidencia-se, a todo modo, o interesse de agir da Autora em face da Ré, na medida em que a prestação jurisdicional invocada, caso deferida, deverá ser procedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo dos demais efeitos na seara administrativa.

E, quanto ao mérito em si, a não oposição manifestada pela Ré, embora não deva ser automaticamente traduzida em reconhecimento do pedido, certamente torna incontroversa a alegação de que os efeitos da exclusão devem se limitar ao período compreendido entre 01.01.2009 a 01.01.2012, como reconhecido no âmbito administrativo, tomando, portanto, indevidas as exigências formalizadas pelo Fisco em relação ao ano-calendário de 2013.

Assim, deve ser reconhecida a plausibilidade do direito invocado pela Autora, a implicar na procedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar em favor da Autora a limitação dos efeitos da exclusão do regime fiscal instituído pelo Simples Nacional, pelo período de 01.01.09 a 01.01.12.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5006662-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**(ID 17101553), relativos aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios em seu desfavor; e por **VANESSA DE BARROS BELICKAS** (ID 17143425), aduzindo a suficiência das provas juntadas aos autos, para fins de comprovação da ocorrência da compensação no valor de R\$ 11.656,88.

Cada uma das partes se manifestou sobre os embargos opostos pela parte oposta, pugnando por sua rejeição (Autora - ID 17202657 e União - ID 17269778).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / 0022488-80.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARK PUMPS S.A.

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 13345263 - fs. 583/586 e 588), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5018011-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TERRA NETWORKS BRASIL S/A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA., TELEFONICA BRASIL S.A. e TERRA NETWORKS BRASIL S/A** (ID 17277761) aduzindo omissão em relação ao argumento de impossibilidade de instituição de empréstimo compulsório, por via transversa, por direta afronta ao artigo 148 da Constituição Federal.

A União se manifestou ao ID 17277761, pugrando pela manutenção da sentença embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Consta expressamente da sentença que "não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuarão à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL", de forma que não se verifica a omissão apontada.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031867-07.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fáulta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029377-12.2018.4.03.6100

AUTOR: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ FLORIANO, MARIA APARECIDA MENDONCA FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Alegam os autores que tentaram, junto à CEF, realizar um acordo para quitar o contrato de financiamento do imóvel mediante utilização direitos creditórios da CEF, oriundos do processo nº 0670068-62.1995.403.6100, todavia, não apresentaram qualquer comprovante.

Neste ponto, ressalto que é ônus do autor apresentar prova do direito alegado (art.373, I-CPC). Assim, intime-se a autora a apresentar documento que comprove a recusa da CEF.

Após, tornem à conclusão.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17325150: Considerando que os instrumentos de procuração outorgados no processo originário são essenciais para a aferição da legitimidade do titular do crédito relativo à verba sucumbencial, além de constituir peça essencial para a instrução do cumprimento de sentença, nos termos do art. 10, II, da Resolução PRES 142/2017, mantenho a decisão proferida.

Outrossim, providencie a Secretária o desarquivamento dos autos do processo originário, n. 0002158-13.1998.403.6100, intimando-se posteriormente o exequente para que providencie a juntada a estes autos de cópias das procurações outorgadas naquele feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão ID 17281806.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-03.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL FERNANDO DOMINGUES - COMERCIO DE RACOES - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JBS S/A e MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando sua manutenção no regime tributário da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2018.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, em decorrência da edição da Lei nº 13.670/2018, alega que houve a exclusão de diversos setores empresariais, dentre estes o da atividade por ela exercida, a partir de setembro/2018.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB até o final do ano-calendário, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Determinada a oitiva prévia da autoridade (ID 9618277), esta foi notificada ao ID 9843068, prestando informações ao ID 10295352. Sustenta a legalidade da alteração, uma vez que não há previsão de que a irretroatividade da opção pela forma de contribuição seja aplicável ao Estado, que pode promover as alterações que entender necessárias, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar a manutenção da empresa JBS no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018 (ID 10313738), em face da qual a coimpetrante Meat Snack opôs embargos de declaração (ID 10567409).

Os embargos foram parcialmente acolhidos, para retificar os vícios apontados na decisão embargada, complementando a fundamentação em relação à coimpetrante Meat Snack Partners, nos termos supra, sem no entanto, dar-lhe efeitos infringentes.

A empresa Meat Snack peticionou requerendo a desistência do feito (ID 10815156), homologada ao ID 11279948.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 12571775, aduzindo a legalidade da exclusão das empresas do regime da CPRB.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5022467-33.2018.403.0000 (ID 10837413).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 12461063).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III *docaput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles a do artigo 8º, da seguinte forma:

Redação anterior - Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Redação alterada - Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Assim, com a alteração, foram excluídas do regime de contribuição as empresas cujas atividades têm previsão na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), constantes do Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Restou expressamente consignado, no artigo 11, I da Lei nº 13.670/2018, que as alterações supramencionadas entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ocorrida em 30.05.2018, de forma que sua vigência teve início em 01.09.2018.

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irretroativo até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício do ano-calendário, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, que discutia alteração trazida pela Medida Provisória nº 774/2017 à Lei nº 12.546/2011:

"Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017."

Dessa forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, os comprovantes de arrecadação juntados ao ID 9147124 (fls. 01/05), relativos ao período entre janeiro e abril de 2018, comprovam a opção da JBS pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Assim, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Portanto, considerando-se que a Lei questionada entrou em vigor em 01.09.2018, ensejando a exclusão da empresa do regime de tributação antes do final do exercício, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante JBS S/A de manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), até o final do exercício de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022467-33.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028471-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE MOURA LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAYNI PEREIRA DA SILVA - SP382091, ANTONIO BARONI NETO - SP85667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017516-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA - SP261098
RÉU: CARLOS BRUNETTI NETTO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS - SP160064

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-94.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: STALLO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da autora na realização de conciliação.

Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700, NELSON SOUZA NETO - PR34755, FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal promovida por **ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento n. NLMIC 3066/2018, de forma a impedir a inscrição em dívida ativa, protesto, negativação, ajuizamento de execução ou qualquer outro procedimento tendente à sua cobrança.

Afirma que em 2014 transmitiu à Receita Federal a declaração de compensação n. 27005.86120.080914.1.3.03-4725, com o objetivo de compensar débitos de PIS e COFINS de agosto de 2014 com crédito oriundo de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurado no ano calendário de 2011.

Aduz que a referida declaração de compensação gerou o processo administrativo n. 10880.922194/2015-86, que homologou apenas em parte a compensação pretendida pela empresa, alegando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Informa que apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo e, verificando que de fato houve um equívoco quando da atualização monetária do saldo de crédito existente, efetuou o pagamento da integralidade do débito no dia 29.03.2018.

Por fim, relata que em 14.09.2018 recebeu a notificação de lançamento n. NLMIC 3066/2018, através da qual, a ré, com fulcro no artigo 74, §17, da Lei n. 9.430/96 impôs-lhe multa isolada por compensação não homologada no valor de 50% do crédito glosado, o que corresponde a R\$ 609.771,43.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a autora objetiva a não aplicação da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, alegando configurar sanção política e confiscatória, violar o direito de petição, o contraditório e a ampla defesa e o princípio da proporcionalidade.

O artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Em seu §17 dispõe que:

§17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A disposição foi regulamentada pelas Instruções Normativas RFB nºs 900/2008 e 1.300/2012 e, atualmente, pela IN/RFB nº 1.717/2017:

Art. 74 – O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§1º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I – de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada;

(...)

A compensação, *a priori*, é uma faculdade conferida ao contribuinte como forma de quitação dos débitos tributários e o exercício desta faculdade não há de lhe ser prejudicial, sob pena de violação ao direito de requerer aos órgãos públicos a análise de seus pleitos (direito de petição), ainda que o resultado seja o indeferimento. Neste sentido o julgado, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. AF ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO. 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do *mandamus* refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do *mandamus*, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73. (Apelação Cível 340141/SP, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, TRF 3, Sexta Turma, p. 19.04.2016).

A imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dúvida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva sobre o direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente.

Dessa forma, existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, portanto, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa.

Nesta esteira, julgado proferido no TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. ARTIGO 74, §17, LEI 9.430/1996. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A autoridade fiscal constituiu, através do processo administrativo 11080729960/2016-02, multa isolada em razão de não homologação de parcela de requerimento de compensação efetuada através de PER/DCOMP, com fundamento no artigo 74, §17, da Lei 9.430/1996. 2. As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, quando declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou se não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, tanto que apenas no § 16 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) "na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo". 3. As inúmeras hipóteses abrangidas pelas possibilidades das normas, consideradas situações em que possível reputar indevido o crédito ou indeferido o pleito de ressarcimento, ou não homologada a compensação, demonstram que, mesmo o propósito declarado pelo Fisco para a defesa da validade constitucional das imposições, consistente em inibir abusos ou negligências em contrapartida a benefícios decorrentes da simplificação de procedimentos para agilizar a análise fiscal, não pode ser aceito para, razoavelmente, legitimar ou justificar, a título de garantia, a penalidade de que tratam os preceitos impugnados. 4. Se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tais sanções à apuração de situações de abusos e negligências - como, por exemplo, quando prestadas informações falsas, imprecisas ou incoerentes para auferir vantagem indevida -, de sorte a excluir da incidência das normas as situações em que o contribuinte tiver agido com erro escusável, por dúvida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante. 5. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa. 6. Por esses e mais fundamentos, que constam da postulação judicial, e ainda de precedentes firmados, inclusive, no âmbito desta Corte, é que se afigura relevante a alegação de inconstitucionalidade, dada a possível ofensa materializada ao direito de petição, e princípios do devido processo legal substancial (razoabilidade e proporcionalidade) e isonomia. 7. Consta-se que a autoridade fiscal deixou de homologar algumas compensações em razão de não-comprovação da retenção na fonte da CSLL de alguns períodos, para fins de demonstrar a existência de créditos de saldo negativo de CSLL utilizados na compensação, sem qualquer motivação da penalidade pela prática de ato de má-fé pelo contribuinte, demonstrando-se que, no caso, há evidente desproporcionalidade da multa aplicada, cuja constitucionalidade é objeto de questionamento perante a Corte Suprema, através da ADI 4905 e RE 796939, com repercussão geral reconhecida. 8. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (Agravo de Instrumento/SP 5003141-24.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal Luis Carlos Hiroki Muta, TRF 3, 3ª Turma, p. 24.07.2017)

No caso em tela, a autoridade fazendária homologou apenas em parte a compensação pretendida pela empresa, que apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Após, reconhecendo o equívoco quando da atualização monetária do saldo de crédito existente, a autora efetuou o pagamento da integralidade do débito no dia 29.03.2018, o que demonstra a boa-fé da contribuinte, de modo que em análise sumária verifica-se a probabilidade do direito alegado na inicial.

Ademais, vislumbra-se o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que a exigência do crédito tributário em questão pode vir a trazer óbices à consecução das atividades da parte autora.

Ressalte-se, por fim, que o §17, do artigo 74 da Lei n. 9430/1996, pende de análise de constitucionalidade na ADI 4905 e no RE 796.936, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento n. NLMIC 3066/2018, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YGOR AZEVEDO TAZINAFFO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **YGOR AZEVEDO TAZINAFFO RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do PAF n. 15771.720071/2018-14, e, por via reflexa, também do PAF n. 16905.720072/2018-51.

Intimado para regularizar a inicial (ID 16448076), o autor cumpriu o despacho em ID 16494840 e documentos.

É o relatório.

Recebo a petição ID 16494840 e documentos como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação de tutela de urgência, verifica-se que há questões de natureza fática que demandam maiores esclarecimentos pelas partes, razão pela qual entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Portanto, cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para imediata apreciação do pedido antecipatório.

I. C.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012310-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO CUNICO ALONSO, MARCO ANTONIO CARLOS COTRIM, MARCO ANTONIO CRUZ SIQUEIRA, MARCOS ANDREOTTI, MARCOS FIDELIS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, REJEITO-OS, uma vez não estar presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar o referido recurso.

Todavia, considerando que a questão quanto a base de cálculo do 13º e seus reflexos refere-se à matéria de cálculos, bem como que a liquidação do *quantum* se pautará nos termos das planilhas e Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria Judicial, reconsidero em parte a decisão para excluir o parágrafo que segue:

“Tendo em vista o caráter técnico da discussão, solicito esclarecimentos quanto à aplicabilidade do destaque dos créditos de PSS no presente tipo de verba, bem como consigno que, no cálculo das verbas incidentes sobre o 13º, deverá incidir unicamente sobre os meses de vigência da GAT em 2004, na proporção de 5/12 avos, como bem indicado pela requerida.”

Ademais, como órgão auxiliar do Juízo, a contadoria judicial detém de especialização técnica para a devida apuração dos cálculos, de modo a dispensar a fixação antecipada dos parâmetros a serem utilizados, salvo quando abarquem real controvérsia de direito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Contadoria.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016544-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO EDSON BURATO, CELIA ABE MAZZA, CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES, CLAIR SEABRA, CLARA MARIA RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003440-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNICE MORENO, KATIA REGINA MORENO CAIADO, ROSANA MORENO, NATHALLIA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote.

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, intime-se a parte requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003646-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NAIR MIETTO MARQUES, JOSE VIRGINIO MARQUES, SELMA MARQUES CORSI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, intime-se a parte requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003481-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO FERRIANI BARRADAS, JOAO CARLOS MIGUEL, LARISSA APARECIDA VENTURA CAMPANHA, CESAR AUGUSTO BETTINI, JOSE LUIZ FRANCO, DARCI TIROLO, CARMEM CANHOS SOUFEN, ADAO APARECIDO FURLANETO, DAVID JOSE PERINE, NORBERTO LAZZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, intime-se a parte requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003605-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES, ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO, JOAO CARLOS SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011617-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIAS SADALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a concordância expressa da requerente, homologo os cálculos ID 10436405, tonando líquida a execução em R\$ 18.734,20.

Expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018685-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDE YABEKU DE SA, CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO, CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

Manifêste-se a requerente, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030935-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZA GOMES DA COSTA, MIRIAN SOFIA DE MORAES XIMENEZ, ZAIDA DE GODOI AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, em especial quando à preliminar de incompetência do Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AIRTON PERELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intime-se a parte autora para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO MANSSANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Ratifico os atos processuais praticados enquanto a demanda tramitava no Juízo Estadual.

Sob pena de indeferimento, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se têm provas a produzir, com a devida justificativa.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025612-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: HELIO LUIZ REZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intime-se a requerente para comprovar a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028204-50.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ARTIA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIO ANTONIO COSTANZI, NIVALDA MARIA DE CHRISTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008478-56.2019.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO PIZZO CARO GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE INES AURELLI - SP76655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o apelante providenciou a digitalização da Ação Ordinária nº 0001040-69.2016.403.6100 em desacordo com o comando do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação no Sistema PJ-e e intime-se o INEP para inserção das peças devidas no processo a ser criado.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008537-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Sob pena de extinção, deverá a autora emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é deveras aleatória, à medida que não consta nos autos planilha demonstrativa que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, também deverá apresentar comprovante de endereço (art.319-CPC)

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE RUA PAREDES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010763-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORLANDA AFFONSO CAMPOS, OSWALDO ROCHOLLI, PAULINO FACCIOLI, PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA, PAULO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-15.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da embargante, suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 313, V do CPC.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003926-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIA ROBERTA DOS SANTOS SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO - SP110204
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a requerente para instruir os autos com cópia da decisão exequenda, bem como certidão de trânsito em julgado ou decurso de prazo, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0474535-73.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: CONCILIA ANUNZIATO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI MAIOLINO - SP91711
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, DAMIAO DINIZ GIANFRATTI - SP180713, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Mantenho a decisão de fls.428 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020223-95.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO A TACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SINDICATO DO COMERCIO A TACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 174/177: dê-se vista a União Federal, para manifestação em 15 dias.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022001-70.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO MORO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publica-se o ato ordinatório de fl. 167, com o teor que segue:

"Fls. 163/168: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil"

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002236-74.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE PEREIRA DA SILVA LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publica-se o despacho de fl. 65, com o teor que segue:

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018018-34.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: VALTER BISSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANIZIO FIDELIS - SP45934

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Após, tendo em vista a ausência de manifestação pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008671-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001688-93.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VIVIANE VICENTE, SILAS VICENTE, MARIA CECÍLIA DE SANTI VICENTE
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Concedo derradeiro prazo de 30 dias para a requerente dar cumprimento à determinação de fl.218, com comprovação da apropriação dos valores, bem como para indicar meios para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011128-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEANDRO ANDRADE ROSA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011938-49.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: OSEIAS GALENDE

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para indicar o endereço para citação do réu, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Fica desde já autorizada, desde que requerida, pesquisa aos sistemas conveniados para localização de endereços.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007533-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABRIZIO BORGES BRAGA - ME, FABRIZIO BORGES BRAGA, GIRLENE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado 0006.2018.00374, pelo prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019170-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESPAÇO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME, MARIA CLOTILDE MALLET, NORBERTO MATIAS BACILI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, consignando-se que, no caso de requerimento de prosseguimento da execução, deverá apresentar demonstrativos atualizados do débito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001753-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HABIMONT CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, JOSE SILVA DA HORA, ERNANDES PRUDENCIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Anote-se, primeiramente, que apesar de determinada a citação editalícia de todos os correqueridos, o edital de fl.188 foi omissivo quanto ao requerido Emandes Prudêncio, motivo pelo qual a diligência deverá ser repetida em relação a este.

No mais, a Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Prossiga-se com a expedição de edital para citação de Emandes Prudêncio.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017787-94.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME, DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a DPU quanto à decisão de fl.132, pelo prazo de 30 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001918-96.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NILSON GONCALVES DO CARMO

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a inércia do requerido, devidamente intimado, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024690-58.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME, DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até a prolação de sentença nos embargos opostos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011576-76.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEISE ALVES BRANDAO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Primeiramente, pela análise da situação apresentada, reconheço a condição de consumidora da executada, ao que deverão ser aplicadas as regras consumeristas.

A alegação de invalidade do título, ante à ausência de título original não deve prosperar, em especial na nova sistemática de processo virtual, e ante à ausência de estrutura específica na Secretaria do Juízo para o armazenamento seguro dos documentos, é de se primar pela boa-fé das partes, relativizando-se o princípio da cartularidade, bastando para a propositura da ação a sua apresentação digital, bem como o compromisso de manutenção do documento original, pela própria parte, quando necessário.

Assim, não se deve criar óbices injustificados, salvo demonstrado concreto perigo, como no caso de necessidade de realização de perícia grafotécnica, ou outro procedimento cuja apresentação do original seja indispensável, o que não é o presente caso.

Em prosseguimento, registre-se que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009605-66.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DA GLÓRIA PEREIRA CAMPOS DE ANDRADE, FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES - SP217978
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES - SP217978

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014871-87.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THF DOS SANTOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, THIARA HAYDEE FRANCA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante à não oposição pela DPU constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006329-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: K. TAVARES ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, WILMA REGINA SOARES TAVARES, WAGNER SOARES, KARINA TAVARES VIANA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado 0006.2018.00375, pelo prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000104-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CM VALE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, MUNIR ELIAS OBEID
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARQUES MERLIN - SP273673
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARQUES MERLIN - SP273673

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado das diligências, devendo indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021609-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: H.T.I. METALURGICA EIRELI - ME, HELENA TERUCCO INOUE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que os embargos à execução 0003746-59.2015.403.6100 foram julgados improcedentes, apesar de pendência de recurso de apelação, ante à não concessão do efeito suspensivo, intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos até oportuna provocação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004639-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: BENEDITO CAETANO CARUZO, TEREZINHA DE ALMEIDA CARUSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a exequente nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017 do TRF-03 quanto à apresentação da documentação necessária para a fase de cumprimento de sentença, fazendo juntar cópias das peças processuais digitalizadas, não se servindo para tanto os comprovantes de publicação; no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008886-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARCELO MONTANDON CHERMONT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Concedo derradeiro prazo de 30 dias à CEF para cumprimento da determinação de fl.53, quanto ao andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017945-52.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO, JOSE MARIA BAZILATO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que a devolução da carta precatória se deu por inércia da requerente, que não recolheu as custas, intime-a para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034548-41.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANNER ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITENETO - SP97354, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766264-60.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0005397-29.2015.4.03.6100
ASSISTENTE: SILMAR IMP.EXPORTACAO.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-28.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO - RJ135549

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006592-59.2009.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA ANITA DEMENEZES

Advogados do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065, MARIA LUCIA DEMENEZES NEIVA - SP107908, CARLA VIEIRA DA SILVA - SP178464

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052742-94.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 002347-10.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

EXECUTADO: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020225-06.2010.4.03.6100
ESPOLIO: ETERNIT S A

Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698729-41.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013945-49.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
- 2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 736/737 dos autos físicos:

"Fls. 712/721: A exequente requer a expedição de novos ofícios requisitórios, ante os estornos dos valores depositados nos autos ocorridos em 28/07/2017, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 13.463/2017. Fl. 723: A Contadoria Judicial prestou os esclarecimentos requisitados pelo Juízo. Fls. 726/727: A exequente declarou que estão confirmados os valores relativos às parcelas controversa e incontroversa. Fls. 729/731: a União discordou da manifestação da Contadoria Judicial e reiterou suas manifestações de fls. 485/487 e 686. Destacou que o AI 0017468-98.2013.403.0000 ainda está concluso ao Relator e que os débitos em nome da exequente permanecem ativos, razão pela qual deverá permanecer sobrestado o levantamento de qualquer valor pelo beneficiário. Fl. 732: a exequente reiterou os pedidos formulados na sua petição protocolizada em 22/03/2018. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, constato que já houve pronunciamento definitivo do E. TRF da 3ª Região nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas partes. Nesse sentido, no que se refere ao AI 0009709-59.2008.403.0000 - interposto pela exequente (cujo objeto era a incidência de juros de mora entre a data da conta e sua inclusão no orçamento), foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra o acórdão que acolheu em parte o pleito autoral, tendo transitado em julgado em 11/10/2018 (fl. 138 dos autos em apenso). Já o AI nº. 0009709-59.2008.403.0000, interposto pela União contra a decisão que homologou a parcela incontroversa, foi julgado prejudicado, por perda do objeto, não havendo notícia acerca de interposição de eventual recurso (fls. 733/734). A Contadoria Judicial prestou os esclarecimentos requisitados por este Juízo a fls. 723, a fim de explicar a aparente divergência nos cálculos relativos à parcela controversa da execução. Nesse sentido, afirmou que, na realidade, "os cálculos apresentados às fls. 607 restaram prejudicados visto que não houve a correção monetária devida de set/1999 a set/2011, o índice de correção utilizado foi 1,000000, apenas houve a incidência dos juros moratórios, conforme determinado às fls. 595, fato este não observado quando da manifestação às fls. 642. Logo, a conta apresentada às fls. 678 refletiu a correção monetária e os juros moratórios incidentes desde ago/1998 (valor incontroverso) até set/1999, abatendo-se o valor incontroverso (R\$ 1.961.873,16). O saldo remanescente em set/1999 (R\$ 661.993,59) foi atualizado até a data final do cálculo com juros e correção monetária". Com efeito, a análise dos primeiros cálculos realizados pela Contadoria (fls. 606/609) permite inferir que, de fato, foram feitos sem a incidência de correção monetária no período considerado (fl. 608). Por essa razão, os cálculos apresentados a fls. 678 apresentaram valor superior ao anteriormente indicado, haja vista a correção do equívoco. Nesse sentido, o laudo da Contadoria Judicial apresentado a fls. 677/678 (que trata da parcela controversa da execução) observa os preceitos do título executivo judicial e do quanto determinado no AI 0009709-59.2008.403.0000 (transitado em julgado), devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Portanto, HOMOLOGO o parecer do contador judicial de fls. 677/678, para fixar o valor da parcela controversa em R\$ 3.388.843,73 para setembro de 2011, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Anoto, por fim, que não se verifica qualquer óbice ao prosseguimento da execução, seja em relação à parcela controversa ou incontroversa, dado o julgamento dos recursos das partes. Ante o exposto, determino a expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente para pagamento dos valores relativos às parcelas incontroversa e controversa da execução, conforme cálculos a fls. 521 e 678, respectivamente. Os ofícios deverão ser expedidos à ordem deste Juízo, tendo em vista a existência de débitos tributários em desfavor da exequente, conforme informado pela União. Defiro a expedição de novos ofícios em favor da exequente para pagamento dos valores estornados, conforme petição a fls. 712/713. Cumpra-se a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

3- Decorrido o prazo do item "1" supra, cumpra a Secretária a parte final da decisão acima, exceto com relação ao agravo, cujas cópias já foram trasladadas.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034337-87.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO, MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO, CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA, JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS, ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 727/728 dos autos físicos:

"Fls. 647/648: A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 10.820,00 (dez mil, oitocentos e vinte reais), a título de honorários advocatícios. Fls. 670/674: Instada, a União impugnou a execução sob o fundamento de que estaria configurado excesso de execução por utilização do índice IPCA-e, quando o corretor seria a atualização dos cálculos pelo índice TR. Pugna, assim, pelo prosseguimento da execução no quantum de R\$ 7.213,47 (sete mil, duzentos e treze reais e quarenta e sete centavos). Fls. 684/725: Comunicada a informação prestada pelo TRT da 2ª Região em São Paulo, que esclareceu não ter havido desconto do PSS retido à menor em folha de pagamento dos exequentes. Dessa forma, requerem o prosseguimento da execução apenas do valor relativo aos honorários. Decido. Como se sabe, no julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425. Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR. Dessa forma, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelos exequentes, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 10.820,22 (dez mil, oitocentos e vinte reais e dois centavos) para dezembro/2016. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 360,67 (trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), para dezembro/2016, referente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela parte exequente e aquele indicado pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o respectivo ofício para pagamento dos honorários fixados na fase de conhecimento. Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005046-33.1990.4.03.6100

AUTOR: OSCAR WARZEE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042896-09.1999.4.03.6100

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, GLAUCIO HENRIQUETADEU CAPELLO - SP206793

RECONVINDO: REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, RODRIGO AUED - SP148474, VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR - SP147862

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 892 dos autos físicos:

"1. Fls. 878/880: ante as tentativas infrutíferas no sentido de localização de bens da executada, DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOUD, relativa ao último informe de rendimentos, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. 2. Fica a parte exequente intimada do resultado da pesquisa acima determinada, bem como para manifestar-se, em 5 dias, em termos de prosseguimento. 3. Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. ".

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 006033-15.2003.4.03.6100
RECONVINTE: PAULO MORETTI**

Advogados do(a) RECONVINTE: SILVIO LUIZ PARRERA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARRERA - SP70789

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 702 e verso dos autos físicos:

"Fls. 658/662: Apresentado laudo resultante de perícia indireta realizada em joias empenhadas, que foram objeto de roubo em agência da CEF. Fls. 668/671 e 672: Impugnada, por ambas as partes, a conclusão da profissional nomeada. Fls. 682/687: Em resposta às impugnações, foram esclarecidas as divergências apontadas e modificada a conclusão externada pela perita, fixando-se, então, o total da indenização em R\$ 16.927,22 (dezesesseis mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), para março/2018. Fls. 693/694: A Caixa Econômica Federal se opôs ao laudo, justificando que o valor pago administrativamente pela Caixa deve ser equivalente ao total da indenização (linha D do recibo - fl.17), e não o seu valor líquido. Decido. Em que pese o argumento da CEF no sentido de que deveria ser descontada a diferença relativa à parte não adimplida do empréstimo, observa-se que o valor recebido à época foi equivalente ao valor líquido a indenização, isto é, considerado o abatimento do saldo devedor do empréstimo (fl. 17). O laudo elaborado pela profissional nomeada, apresentado às fls. 682/687, está em consonância o título executivo judicial transitado em julgado e a decisão de fls. 652/654, sendo que, por ser a divergência acima indicada o único fundamento que justificou a discordância da parte executada, concluo pela manutenção do parecer técnico exarado. Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial, elaborado em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 16.927,22 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) para março/2018, o qual deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da referida quantia em favor da parte exequente. Publique-se. Intime-se."

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015554-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação à execução pela União, homologo os valores apresentados pela parte exequente - doc. id 9074593.
2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais devidos.
3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, a transmissão do ofício ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
5. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES CARDOSO - SP338889
IMPETRADO: MEC, COORDENADOR PEDAGÓGICO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrada.

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso para análise da informação de descumprimento da liminar deferida (ID 17030030) e decisão acerca dos embargos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de responder por crime de desobediência, sem prejuízo de responsabilização funcional, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento da liminar deferida no presente feito (petição ID 16175880).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que o Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prática de atos de improbidade, para que o réu seja condenado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, nas seguintes penas:

- 1) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, todos acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional;
- 2) pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito;
- 3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- 4) suspensão dos direitos políticos de 08 (oito) a 10 (dez) anos;
- 5) perda da função pública.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, a Informação ESCOR08 nº 084/2011 constatou início de variação patrimonial a descoberto por parte do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Pedro Yamacita Instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 16382.000117/2013-51, realizou-se análise da evolução patrimonial do servidor, no período de 1999 a 2013, com a evolução de sua esposa, Elisa Massago Yamacita.

As apurações realizadas pela Receita Federal verificaram que PEDRO YAMACITA e seu cônjuge declararam, em seu Imposto de Renda, a propriedade de cerca de 15 (quinze) bens imóveis. Chamou atenção a transação comercial do Lote de Terreno 7, Quadra 34, do Condomínio Sausalito, Mairiporã/SP, adquirido pelo servidor em 24/10/2012 do Sr. Alvaro da Silva Pires, por R\$ 12.000,00. Em relação a este bem, PEDRO YAMACITA apresentou a Escritura e a matrícula no cartório de registro de imóveis, no qual foram extraídas as informações sobre o valor da venda (R\$12.000,00), o valor venal do bem (R\$ 47.437,26) e de que a liquidação foi efetivada em moeda corrente.

Do exame dos dados, verifica-se grande discrepância de valores comparativamente com outros lotes vendidos por alienantes diversos. Tal fato indica expressiva subvalorização na operação de venda do referido Lote 7. A subvalorização é corroborado pelo fato de o requerido ter adquirido outro imóvel (situado no Lote 36, Quadra 16, do mesmo loteamento) em data anterior (25/04/2012) por valor bastante superior à aludida operação duvidosa.

Nas transações imobiliárias em questão, a Comissão verificou também a compra de 04 (quatro) lotes no mesmo Condomínio Sausalito, em 25/04/2012, envolvendo o requerido e o espólio do Sr. José Marcos Pires, no montante total de R\$ 120.000,00.

Em relação a estes bens, consta na Declaração de Imposto de Renda do servidor, exercício 2013, valor de aquisição de R\$ 10.000,00 para cada um dos quatro lotes, referente à parcela inicial da operação de compra e venda. Segundo consignado em contrato, a liquidação dar-se-ia com R\$ 40.000,00 no ato da celebração, e R\$ 90.000,00 na outorga definitiva da escritura.

Após verificação da variação patrimonial do réu nos anos-calendário 2003 a 2013, o requerido não apresentou justificativas para embasar incrementos patrimoniais apontados pela Comissão de Sindicância.

Para o MPF, dos fatos narrados, resta incontestado que o réu apresentou acréscimo patrimonial não justificado, ostentando bens e gastos de valor desproporcional à evolução dos rendimentos auferidos no exercício do seu cargo público, bem como movimentações financeiras incompatíveis.

Além da variação patrimonial acima explicitada, a Comissão de Sindicância Patrimonial da Receita verificou que o requerido mantinha de modo reiterado dinheiro nacional e estrangeiro em espécie por anos a fio. Levando-se em conta a depreciação do valor do dinheiro no tempo e os riscos do ato em si, não aparenta ser uma decisão razoável para o nível de esclarecimento médio que se espera de um servidor da RFB manter o montante em questão em dinheiro vivo. Sem embargo, o servidor também possui alguns produtos financeiros como o "BB FIX PREFERENCIAL" e "BB REF DI PLUS EST", reforçando a implausibilidade da manutenção de valores de moeda em espécie.

Instado pela Comissão de Apuração da Receita Federal a informar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, qual a origem do dinheiro em espécie mantido nos anos-calendário 2000 a 2013, e, no caso de moeda estrangeira em espécie, apresentar o comprovante da operação de câmbio, o servidor requerido não apontou a origem destes recursos. Considerando a existência de outros gastos que não constam na Declaração de Imposto de Renda do servidor, referido montante em "dinheiro vivo" seria proveniente de "sobras" do orçamento do requerido, com a possibilidade de serem utilizadas para justificar irregularmente futuras aquisições patrimoniais, tratando-se, pois, de mecanismo a fim de acobertar possíveis práticas ilícitas.

Nos termos do Processo Administrativo Disciplinar nº 16382.000117/2013-51, a variação patrimonial a descoberto do réu PEDRO YAMACITA, com falta de origem de recursos, atinge o valor de R\$ 255.327,95 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).

Foi anexado pelo autor mídias cópia do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004101/2011-77.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Por outro lado, considerando a gravidade dos fatos descritos na inicial, foi determinado ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato que resulte em redução patrimonial, especialmente doações, empréstimos, venda de imóveis, e qualquer outro negócio que direta ou indiretamente implique em violação à presente determinação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com deferimento imediato das medidas solicitadas pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo de eventual responsabilização por crime de desobediência (ID 2508035).

O réu apresentou defesa prévia, alegando ocorrência de prescrição, bem como apontou motivos que demonstram a inexistência de ato de improbidade (ID 2928264).

O MPF se manifestou sobre a defesa do réu, pugnano pelo recebimento da inicial (ID 3449168).

A ocorrência de prescrição foi afastada e foi recebida a petição inicial (ID 3552658).

O réu opôs Embargos de Declaração (ID 3837971), os quais não foram conhecidos (ID 4485981).

Contestação apresentada no ID 4532142, na qual se sustenta a ocorrência de prescrição e a improcedência da ação.

O réu interpôs Agravo de Instrumento (ID 5007852).

O MPF se manifestou sobre a contestação e requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas Elisa Massago Yamacita e Leonardo Venturi Marques (ID 5118136).

O réu indicou testemunhas (ID 6275802).

Designada audiência para 20/06/2018 (ID 5527202).

O réu juntou novos documentos (ID 8240068).

Audiência realizada, na qual homologado o pedido de desistência quanto à oitiva das testemunhas Leonardo Venturi Marques, Alvaro Silva Pires e Marcel José Lemes Pinheiro (ID 8918096).

Designada para o dia 10/10/2018 audiência para oitiva de Ilene Yamacita Anzai, por videoconferência, e colheita do depoimento pessoal do réu PEDRO YAMACITA (ID 9876150).

Termo de audiência juntado aos autos (ID 11523246).

O réu complementou documentos (ID 12276440).

O MPF apresentou memoriais, pugnano pela condenação do réu (ID 12692619).

O réu juntou nova complementação de documentos e defendeu a inexistência de prática de ato de improbidade (ID 14381722).

O réu informou que o relatório final da CPAD concluiu pela inexistência de enriquecimento ilícito do servidor, requerendo o arquivamento do feito (ID 16325588).

O julgamento foi convertido em diligência para o MPF se manifestar (ID 16344977), o qual requereu a improcedência da ação (ID 16557246).

O réu pleiteou a condenação do MPF ao pagamento de honorários de sucumbência, ante o parecer ministerial ID 16557246 nos termos do qual foi requerida a improcedência da ação (ID 16826112).

É o essencial. Decido.

A presente ação de improbidade administrativa, proposta com fundamento na Lei nº 8.429/1992, tem como objeto a análise de eventual variação patrimonial a descoberto por parte do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil PEDRO YAMACITA.

Com base em Processo Administrativo Disciplinar nº 16382.000117/2013-51, o Ministério Público Federal relatou na exordial as condutas que importam em atos de improbidade, especificando as operações financeiras e imobiliárias, períodos e valores, apurados administrativamente, praticados pelo réu, que apresentou acréscimo patrimonial não justificado, ostentando bens e gastos de valor desproporcional à evolução dos rendimentos auferidos no exercício do seu cargo público, bem como movimentações financeiras incompatíveis.

Em relação às condutas praticadas pelo réu, o MPF concluiu estarem aquelas subsumidas ao artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/1992, que prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Em sua defesa (ID 4532142), o réu sustenta a ocorrência da prescrição, vez que, conforme dispõe a Lei nº 8.429/92 em seu artigo 23, II, combinado com o artigo 142, I, da Lei nº 8.112/90, tem-se que para a prática imputada pelo autor ao réu a prescrição ocorre em cinco anos.

Relata que essa ação civil pública foi ajuizada apenas em 31/08/2017, todavia o próprio Ministério Público reconhece que os fatos aqui apurados tornaram-se conhecidos pela Informação ESCOR08 nº 084/2011, de modo que já está prescrita essa ação.

Mesmo que se aplicasse a interpretação de que a instauração de sindicância em 2011 interrompeu o prazo prescricional, entende que estaria prescrita a pretensão, pois desde a abertura da sindicância patrimonial, em 2011, até a propositura desta ACP, em 2017, já se passaram cinco anos também.

Não obstante, afasto a ocorrência da prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos foram noticiados à autoridade administrativa em 2011, a sindicância instaurada em 2013, o processo administrativo iniciado em 2015 e a presente ação ajuizada em 2017.

Assim, diante desse quadro cronológico, conclui-se que não restou consumado o prazo prescricional entre a instauração da sindicância e o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa.

Ademais, instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, restou suspensa a fluência do prazo prescricional.

Sem mais preliminares, prejudiciais ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Analisando as condutas identificadas como atos de improbidade administrativa e a consequente responsabilidade atribuída ao réu.

I. Aquisição de Imóveis

Consta da inicial que:

“Durante as apurações, chamou atenção a transação comercial do Lote de Terreno 7, Quadra 34, do Condomínio Sausalito, Mairiporã/SP, adquirido pelo servidor em 24/10/2012 do Sr. Álvaro da Silva Pires, por R\$ 12.000,00. Em relação a este bem, PEDRO YAMACITA apresentou a Escritura e a matrícula no cartório de registro de imóveis (fls. 2.179/2.188 do PAD), no qual foram extraídas as informações sobre o valor da venda (R\$12.000,00), o valor venal do bem (R\$ 47.437,26) e de que a liquidação foi efetivada em moeda corrente.

(...)

A subvalorização é corroborado pelo fato de o requerido ter adquirido outro imóvel (situado no Lote 36, Quadra 16, do mesmo loteamento) em data anterior (25/04/2012) por valor bastante superior à aludida operação duvidosa.

Nas transações imobiliárias em questão, a Comissão verificou também a compra de 04 (quatro) lotes no mesmo Condomínio Sausalito, em 25/04/2012, envolvendo o requerido e o espólio do Sr. José Marcos Pires, no montante total de R\$ 120.000,00. Utilizou-se como parâmetro o valor médio das aquisições e, desta forma, foram atribuídos a cada lote o preço de compra de R\$ 32.500,00.

Em relação a estes bens, consta na Declaração de Imposto de Renda do servidor, exercício 2013, valor de aquisição de R\$ 10.000,00 para cada um dos quatro lotes, referente à parcela inicial da operação de compra e venda. Segundo consignado em contrato, a liquidação dar-se-ia com R\$ 40.000,00 no ato da celebração, e R\$ 90.000,00 na outorga definitiva da escritura. A possível comprovação do pagamento da primeira parcela consta da fl. 2.513 do PAD, aparentando que a amortização deu-se com dois cheques compensados em 02/05/2012, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 30.000,00, totalizando, assim, o valor de R\$ 40.000,00”.

O réu, por sua vez, juntou cópias da escritura e do contrato particular de compra e venda, microfilmagens dos cheques que comprovam a efetiva operação e o real valor de compra dos imóveis, bem como laudos periciais elaborados por profissional legalmente habilitado, que leva em conta critérios objetivos e técnicos para aferir o valor de mercado e também o valor de liquidez dos imóveis na presente data, isto é, o valor que seria auferido em razão de venda rápida, para demonstrar que não houve qualquer subvalorização na compra dos imóveis.

Além disso, mencionou o Termo de Diligência nº 01 da Receita Federal, diligência na qual se constatou que são lotes totalmente abandonados, e estão localizados em área de mananciais, com forte proteção ambiental, sem acesso por ruas, sendo inclusive utilizados por marginais para a “desova” de carros e corpos em um passado recente. Verificou-se também, nessa ocasião, que em razão de o Loteamento Sausalito estar localizado em área de mananciais, sequer é possível a autorização para construir na maior parte do loteamento, sendo certo que o preço para a aquisição dos lotes varia de um lote para o outro, no mesmo loteamento, cerca de 10 vezes o valor, sendo que quando se tratam de lotes adquiridos para compensação ambiental os valores para a sua aquisição são irrisórios.

Ademais, o réu informou ter requerido junto ao Departamento de Receitas Imobiliárias do Município de Mairiporã que fossem revistos os valores venais dos imóveis referentes aos laudos, eis que pelos laudos técnicos estava evidenciado que os valores venais não estariam a evidenciar o real valor de mercado dos imóveis, requerimento que foi deferido para revisar os respectivos valores venais compatíveis com os indicados nos laudos juntados aos autos (ID 8240068).

A Receita Federal, após análise de toda a instrução probatória realizada no processo administrativo, entendeu que (ID 12276904):

"(...) não foi encontrado elementos que determinasse com precisão que houve subavaliação na aquisição do terreno localizado no Lote 7 da quadra 34 do condomínio Sausalito adquirido do senhor Álvaro da Silva Pires, por R\$ 13.000,00. Entende ainda não ser factível que seja usada uma valoração dos terrenos adquiridos dos herdeiros do senhor José Marcos Pires tendo como base uma simples divisão matemática, visto que, um dos terrenos está localizado em um condomínio com recursos de acesso, controle e fiscalização (Sausalito) enquanto os outros três estão localizado em um condomínio (Sausalito 2) que não possui nenhum desses benefícios.

Diante de tudo o que foi relatado, a CPAD entende que os valores de aquisição declarados pelo acusado gozam de presunção relativa de veracidade e os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para desfazer essa presunção".

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em sede de memoriais, assim dispôs:

"No que se refere à aquisição de cinco terrenos situados no Condomínio Sausalito, no município de Mairiporã, SP, após diligências efetivadas nos autos do PAD, verificou-se que os valores declarados pelo servidor gozam de presunção de veracidade.

Os valores considerados pelo réu condizem com os valores de mercado daqueles imóveis, conforme as análises técnicas realizadas, como também em consonância com dos depoimentos colhidos nos presentes autos.

Na audiência de instrução realizada em 20.jun.2018, a testemunha ROMULO CÉSAR GNATTA, engenheiro civil e avaliador de imóveis na região da Cantareira, onde se localizam os imóveis adquiridos pelo réu, informou que "realizou a avaliação dos terrenos em Mairiporã e acredita que, devido a crise, os lotes não sofreram grande valorização. Quatro deles situam-se em locais ermos e sem acesso de carro. Um deles estaria bem localizado. Dois dos lotes tiveram seu projeto de construção recusados pela CETESB e, portanto, só possuem destinação para fins de compensação ambiental (o que implicaria em valores entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00); crê que outros dois terrenos, por terem condições similares, também obteriam recusa de construção." - ID 8918247.

Por sua vez, em oitiva, a testemunha BELY CLEMENTE CAMACHO PIRES, informou que "vendeu quatro terrenos para Pedro Yamacita por intermédio de imobiliária e pelo valor total de R\$ 130.000,00 (recebeu R\$ 40.000,00, sendo que o restante só seria pago após a concessão de autorização de construção dada CETESB). Afirma que não se recorda da forma pela qual recebeu o pagamento, porém crê que este se deu por cheque ou por depósito em conta. Possui somente o contrato de compra e venda, ainda não foi lavrada a escritura dos imóveis. Entende que o valor venal (considerado pela prefeitura de Mairiporã para fins de IPTU) é abusivo. Há dificuldade na venda de terrenos naquela região por causa das exigências ambientais, sendo que a maioria das áreas só pode ser utilizada para compensação ambiental. A depoente recorda que o tio, Álvaro Pires, também realizou a venda de um lote a Pedro por valores muito abaixo dos de mercado, contudo, devido as características ambientais da região, já apontadas anteriormente, não sabe dizer se foi realizada construção no referido terreno" - ID 8918247.

Somado à prova testemunhal colhida nestes autos, o Parquet corrobora com o entendimento esposado pelas autoridades administrativas no PAD n. 16382.000117/2013-51, entendendo que não subsistem fundamentos que alicercem a alegação de subavaliação dos imóveis adquiridos pelo réu".

Com efeito, analisando-se em conjunto os laudos técnicos sobre os terrenos comprados pelo réu com a alteração do valor venal desses imóveis pelo Departamento de Receitas Imobiliárias do Município de Mairiporã, bem como com os depoimentos pessoal do réu e das testemunhas, em especial Bely Clemente Camacho Pires e Rômulo Cesar Gnatta, verifica-se que os valores pagos na aquisição dos respectivos lotes estão de acordo com os dispensados pelo réu, que inclusive declarou de forma regular essas aquisições em seu Imposto de Renda.

É crível que o réu aproveitou uma oportunidade de compra por valores condizentes com a realidade dos terrenos, juntamente com o desejo de se mudar de São Paulo/SP após a aposentadoria, como declara em seu depoimento.

Assim, não adquiriu para si, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

Dessa forma, inexistente conduta por parte do réu que configure ato de improbidade na modalidade enriquecimento ilícito.

II. Variação Patrimonial a Descoberto

Consta da inicial que:

"(...) o requerido não apresentou quaisquer justificativas para embasar os seguintes incrementos patrimoniais apontado pela Comissão de Sindicância:

Ano-calendário Variação Patrimonial a Descoberto

2003 R\$ 55.976,74

2004 R\$ 18.464,51

2005 R\$ 44.746,84

2007 R\$ 4.179,35

2008 R\$ 14.418,85

2009 R\$ 43.505,49

2010 R\$ 3.428,45

2011 R\$ 63.197,47

2012 R\$ 7.167,14

2013 R\$ 234,15

Dessa forma, dos fatos narrados, resta inconteste que o réu apresentou acréscimo patrimonial não justificado, ostentando bens e gastos de valor desproporcional à evolução dos rendimentos auferidos no exercício do seu cargo público, bem como movimentações financeiras incompatíveis".

O réu se defendeu, em síntese, explicando que a investigação desconsiderou os rendimentos obtidos pela sua esposa, Elisa Massago Yamacita, quando proprietária da Lan House Emy Informática e Serviços Ltda ME, CNPJ nº 04.714.847/0001-99, nome fantasia "Monkey", que operou entre 2001 e 2007.

Também há menção a rendimentos de investimentos; depósitos feitos pelos irmãos do réu, que ajudavam com o pagamento do plano de saúde do pai; recebimento parcelado do empréstimo feito a Maria da Piedade de Sá Silva; indenização recebida da Porto Seguro em razão de acidente automobilístico; venda de ações e equívoco na consideração de que a filha do réu, Cristiane Massago Yamacita, ainda era dependente do pai.

A Receita Federal, por sua vez (ID 12276904), analisando novos documentos do réu, concluiu que as movimentações financeiras em espécie pela lan house da esposa do réu evidenciam a plausibilidade da guarda da moeda nacional em poder do contribuinte.

Ao quebrar o sigilo bancário do réu, esclareceu o Fisco que "Diante das informações, embora não possamos determinar qual o valor total de moedas estrangeiras em poder do acusado, percebe-se a existência de transações cambiais que tornam factível seu lançamento na DIRPF".

E prossegue: "Diante das informações levantadas, verificamos que os anos de 2003, 2006, 2012 e 2013 não há VPD, tanto quando consideramos os valores em moeda em poder do acusado, quando simplesmente consideramos os valores declarados pelo mesmo, motivo pelo qual entendemos que os referidos anos-calendário estão devidamente justificados.

Conforme já dito antes, a CPAD entende que com exceção dos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012 a justificativa do acusado para posse de moeda em seu poder guarda possibilidade de veracidade, entretanto, conforme visto, ainda assim temos VPD.

Da análise dos extratos bancários, verificamos que há transferências e depósitos que não identificamos a correta origem dos valores, motivo pelo qual não consideramos como origem de recursos".

O réu, perante a Receita Federal, juntou mais documentos, tendo a Receita, então, assim disposto:

“De posse da informação e considerando que o acusado abriu mão de seu sigilo bancário (fls. 3282-3298) e que há um lapso temporal significativo para a guarda de documentos provenientes das operações, verificamos nos extratos (fls. 4539) que alguns valores, além dos informados, guardavam coerência com as informações prestadas, motivo pelo qual elaboramos tabela abaixo com os valores recebidos e justificados como recebimento provenientes dos irmãos. (Destacou-se)”.

Em síntese, para o ano de 2005, foi encontrado crédito, e não patrimônio descoberto.

Em 2007, foram considerados outros valores recebidos, provenientes de ação judicial, erro no preenchimento de dependente no Imposto de Renda e venda de computadores da lan house.

Em 2008, 2009 e 2011, a Receita, ao analisar os documentos do réu, verificou valores superiores aos descobertos.

Para 2010, *“Quanto ao ano-calendário de 2010, segundo a investigação teria ocorrido VPD na ordem de R\$ 3.428,45, todavia, conforme o relatório no parágrafo 168, para o ano-calendário de 2010 apenas se depreenderia suposta existência de VPD se se analisar as informações pelos valores declarados pelo contribuinte. Se forem retirados do cômputo os valores em moeda em poder do acusado não haveria VPD para o referido ano”.*

Por fim, o MPF, em sede de alegações finais:

“Nos presentes autos, a prova testemunhal é conclusiva no sentido de que o réu possuía o hábito de armazenar valores em sua residência. Nesse sentido, EDUARDO MASSAGO YAMACITA, filho do requerido e ouvido como informante nesta ação, relata que “Morou com os pais até 2008. Naquele período, os genitores eram proprietários de uma lan-house, sendo que o dinheiro auferido no empreendimento era guardado em casa (cerca de R\$2.000,00 por dia). O depoente trabalhou na lan-house entre os anos de 2004 e 2007, quando se deu o encerramento da empresa. Informa que, naquela época, a fonte de renda da família era composta pelo salário do pai, enquanto servidor da Receita Federal, e os lucros obtidos pela lan-house. O apartamento em que atualmente mora é de propriedade dos pais, todavia, anteriormente à sua mudança, em 2008, o imóvel era locado, sendo a renda convertida ao núcleo familiar. Relata que, em 2007, os pais custearam a compra do imóvel em que sua irmã reside. Tem ciência de que o patrimônio dos pais é constituído pelos três imóveis citados (um apartamento onde residem os genitores, outro onde mora o depoente e um terceiro onde reside a irmã do depoente); e lotes comprados pelo pai. Acredita que o imóvel em que mora (de propriedade de seus pais) tem o valor aproximado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Da análise dos laudos apresentados no procedimento administrativo em que figura como investigado PEDRO YAMACITA restou comprovado que o requerido obteve êxito em comprovar a origem dos valores patrimoniais em descoberto referente aos anos de 2003 (item 40 do laudo), 2004 (item 51), 2005 (item 67), 2006 (item 76), 2007 (item 88), 2012 (item 158) e 2013 (item 163). Em 12.11.2018 (ID 12276429), o patrono do réu trouxe aos autos a informação de que havia protocolado documentação complementar no bojo do PAD n. 163.000117/2013-51, objetivando justificar variação patrimonial identificada nos anos de 2008 (item 102), 2009 (item 117), 2010 (item 130) e 2011 (item 147).

Desta feita, esta subscritora expediu o Ofício n. 16097/2018 - PR-SP- 0013034/2018 ao presidente do CPAD n. 163.000117/2013-51, solicitando informações atualizadas acerca daquele apuratório, ocasião em que foi informada, através do Ofício n. 01/2017-CPAD 16302.000117/2013-51 - PR-SP-00121217/2018, de que o requerido, PEDRO YAMACITA, não logrou êxito em demonstrar satisfatoriamente a origem da variação patrimonial em descoberto referente aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 e que, portanto realizou o indiciamento do investigado naquele apuratório administrativo, conforme informações que ora junta aos autos.

*Destarte, a partir do acervo probatório que instrui estes autos, a **CONDENAÇÃO de PEDRO YAMACITA** pela prática dos atos de improbidade administrativa delineados é a medida que nos parece mais justa e adequada”.*

O réu apresentou novas explicações (ID 14381722):

Em suma, alega valores lançados em duplicidade, consideração de dependente da filha, não consideração dos valores recebidos a título de empréstimo para Maria da Piedade e ausência de glosa de moeda estrangeira.

Neste ponto, tenho que o início deste processo se mostrou prematuro, vez que ainda pendia de solução o processo administrativo contra o réu, o qual apenas o indiciou por ausência de comprovação de alguns valores, relativos aos anos de 2008 a 2011.

De mais de 11 anos investigados pela Receita Federal, apenas 4 ainda restavam com alguma dúvida sobre a evolução patrimonial, com a ressalva de que as alegações do réu parecem críveis, mas ainda pendiam de comprovação.

Além disso, o montante inicialmente indicado como descoberto pela sindicância foi extremamente reduzido, em virtude da colaboração por parte do réu.

Ressalto que a própria Receita Federal considerou que havia um lapso temporal significativo para a guarda de documentos provenientes das operações investigadas, razão pela qual foi autorizada pelo réu a ter acesso aos seus dados bancários.

O Fisco também entendeu factível a existência de moedas nacional e estrangeira em espécie em posse do contribuinte, embora elas não tenham sido suficientes para cobrir todas as operações analisadas.

No entanto, após o regular processamento na esfera administrativa, a Receita Federal assim entendeu:

“(…) 148. Na análise dos documentos trazidos aos autos pelo acusado, bem como os produzidos no curso da investigação, não se pôde encontrar bens adquiridos em valores dissonantes da sua remuneração. (…)

149. Para caracterização do enriquecimento ilícito há necessidade da presença do dolo do agente. No caso específico do acusado, não há, na convicção da CPAD, nada nos autos que indique qualquer indício da presença deste dolo, não havendo, NO ENTENDIMENTO DA CPAD, sequer o próprio enriquecimento ilícito.

(…)

152. Da análise dos onze anos (2003 a 2013) efetuadas pela CPAD, restou, ao final, variações patrimoniais irrisórias para os anos de 2009 e 2011. Há que se dizer ainda: os valores das VPD poderiam ser, tranquilamente, fruto de despesas duplicadas, vez que, há valores de saques muito maiores que estão lançados como despesas pela EIP por não ter o acusado comprovado a utilização dos referidos valores. (…)”.

E, ato contínuo, o MPF requereu a absolvição do requerido.

Com efeito, da análise das provas produzidas nestes autos, ficou evidente que o dinheiro em espécie recebido pela esposa do réu, Elisa Massago Yamacita, em virtude da propriedade de lan house, era mantida em casa, conforme confirmado por familiares.

Os funcionários da lan house ouvidos em juízo, Maria da Piedade de Sá Silveira e Daniel Dias Freire Ferreira, afirmaram que a empresa recebia em dinheiro, na maioria cédulas miúdas, tendo em vista seu objeto social.

O proprietário do imóvel onde se localizava a lan house, Ricardo Gomes da Silva, também alegou que o aluguel era pago todo mês em dinheiro vivo, em cédulas pequenas.

A testemunha Maria da Piedade também confirmou o empréstimo obtido de Pedro Yamacita quando morava em Linhares/ES, que foi devolvido parceladamente por meio de depósito bancário.

A irmã do réu, Ilene Yamacita Anzai, ratificou que os irmãos ajudavam Pedro com o custeio do plano de saúde do pai, depositando valores mensais em sua conta, durante muitos anos.

O réu também mencionou o recebimento de um seguro por acidente de automóvel recebido em 2011, tanto que a Receita Federal, como visto acima, concluiu que existia rendimento maior do que o inicialmente apurado para este ano.

Como se vê, toda a argumentação do réu, de alguma forma, foi aproveitada pela Receita Federal para aprovar a variação patrimonial do contribuinte ao longo dos anos.

Se resta uma pequena divergência, como apontada pela Receita Federal, provavelmente se deve ao não cômputo de alguns valores em espécie, recebimentos de valores, equívocos no cruzamento de dados e até mesmo erro por parte do réu quando da declaração de seus impostos de renda.

Essas sutis divergências, no entanto, não indicam qualquer variação patrimonial não condizente com o cargo ocupado pelo réu. Esses valores não decorrem de condutas ilícitas e tampouco são desproporcionais à evolução do patrimônio do agente público, condições necessárias para a condenação do réu no ato de improbidade do artigo 9º, VII, da Lei nº 8.429/92.

III. Moeda em Espécie

Na inicial consta que “Além da variação patrimonial acima explicitada, a Comissão de Sindicância Patrimonial da Receita verificou que o requerido mantinha de modo reiterado a manutenção de dinheiro nacional e estrangeiro em espécie por anos a fio. Levando-se em conta a depreciação do valor do dinheiro no tempo e os riscos do ato em si, não aparenta ser uma decisão razoável para o nível de esclarecimento médio que se espera de um servidor da RFB manter o montante em questão em dinheiro vivo. Sem embargo, o servidor também possui alguns produtos financeiros como o “BB FIX PREFERENCIAL” e “BB REF DI PLUS EST”, reforçando a implausibilidade da manutenção de altos valores de moeda em espécie”.

Primeiramente, não há que se supor que o ato de se guardar dinheiro em espécie na própria residência não é compatível com o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Pode não ser comum, mas, pela análise dos autos, não é indicio de nenhuma irregularidade cometida pelo réu.

Além disso, a manutenção de uma certa quantia em moeda estrangeira em casa é comum. Primeiro porque as instituições bancárias não aceitam esse tipo de depósito. Segundo porque a realização de viagens internacionais foi confirmada por familiares, como Elisa e Eduardo Massago Yamacita, e se mostra condizente com o padrão de vida do réu.

O réu, ademais, chegou a confessar que vendeu um imóvel em 1993, cujo pagamento era feito em dólares. Por mais que soubesse da proibição de tal negócio, tendo em vista o momento econômico pelo qual passava o país, optou pela alienação mesmo assim, não declarando o ato e mantendo os valores recebidos em casa.

Ainda que se trate de uma irregularidade, referida transação não tem qualquer relação com os fatos apurados nesta ação.

Conforme já salientado na análise da Variação Patrimonial, tais valores foram computados para justificar a evolução patrimonial tida pelo réu durante os anos investigados, não se relacionando com nenhum ato de improbidade imputado ao réu.

Por último, sem razão o réu no pedido de condenação do MPF ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base no requerimento de sua absolvição.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não cabe a condenação do Ministério Público em honorários de advogado, ainda que autor, salvo comprovada má-fé, inexistente no presente caso.

Nesse sentido:

[Informativo nº 0278](#)

ACP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP.

Na ação civil pública (ACP) movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei n. 7.347/1985. Segundo este Superior Tribunal, em sede de ACP, a condenação do MP ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *Parquet* beneficiar-se de honorários quando for vencedor na ACP. Precedentes citados: AgRg no REsp 868.279-MG, DJe 6/11/2008; REsp 896.679-RS, DJe 12/5/2008; REsp 419.110-SP, DJ 27/11/2007; REsp 178.088-MG, DJ 12/9/2005, e REsp 859.737-DF, DJ 26/10/2000. [REsp 895.530-PR](#), Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009.

[Informativo nº 0260](#)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários de advogado, ainda que autor, salvo comprovada má-fé. Precedentes citados: REsp 508.478-PR, DJ 15/3/2004; REsp 406.767-SP, DJ 2/12/2002, e REsp 153.829-SP, DJ 11/11/2002. [REsp 664.442-MG](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/3/2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Tomo sem efeito a decisão que determinou a indisponibilidade de bens do réu.

Indevidas custas e honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5004241-77.2018.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS TIBAU

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031086-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE MANSUR FARHAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EMSÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante, alegada entidade beneficente, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a imunidade tributária quanto ao recolhimento dos tributos incidentes em operação de importação.

Alega, em síntese, que é detentora de certificados estadual e municipal de utilidade pública, o que, no seu entender é suficiente para que seja reconhecida a sua imunidade tributária, sem a necessidade de obtenção do CEBAS.

Decido.

O C.STF, no julgamento do RE nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Restou decidido que:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
- Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior."

Assim, no entender da Suprema Corte, os requisitos para a concessão da imunidade tributária às entidades beneficentes são os previstos no art. 14 do CTN.

Por outro lado, em relação ao CEBAS, o C.STF, em inúmeros julgados, tratou de reconhecer tanto a constitucionalidade do CEBAS, quanto da necessidade de renovação periódica.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOSSADOS RECONHECIDOS COMO DE CARÁTER FILANTRÓPICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-PUBLIC 28-11-2014)

EMENTA Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (cebas). Inexistência de direito adquirido. Constitucionalidade da exigência do cumprimento de condições para renovação do certificado. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental. 2. Não tem êxito o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 4. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. 5. Agravo regimental não provido. (RMS 27382 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, dec. inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos nºs 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar. 2. Mesmo após a inconstitucionalidade reconhecida nesses julgados, permanece incólume um dos fundamentos do ato impugnado. O requisito de não distribuição de qualquer parcela de patrimônio ou renda da entidade é exigido por diploma com estatura de lei complementar (Código Tributário Nacional, art. 14, I). 3. A entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade. Precedentes. 4. Inviável a apreciação do pedido de renovação do CEBAS sob a ótica da Lei nº 11.096/2005 (PROUNI) e da Medida Provisória nº 446/2008. Argumentos não deduzidos na impetração do writ. Inovação recursal. Ademais, a legislação é superveniente ao indeferimento do pedido de renovação do CEBAS. 5. Agravo a que se nega provimento. (RMS 28200 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RMS 27914 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)

O C. STF ao adotar o entendimento de que não existe direito adquirido à renovação automática do CEBAS, acabou por reconhecer que a exigência do CEBAS é constitucional, bem como a sua renovação deve observar os requisitos vigente quando da requisição.

Portanto, a exigibilidade de obtenção do CEBAS, para o gozo dos benefícios tributários, é condição legal e constitucional.

Ademais, mesmo na remota hipótese de dispensa do CEBAS, incumbiria à impetrante comprovar o atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, que por sua vez exige a realização de prova técnica pericial, pois imprescindível a prova de não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, e a comprovação da aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos. Prova, no entanto, incompatível com o rito célere do mandado de segurança,

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012588-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINIDAD SANCHEZ FERNANDEZ

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima e inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fim).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Cientificada as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal e inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fim).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

IMPETRADO: LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Indefiro os pedidos formulados pela parte impetrante, tendo em vista que no presente feito não há que se falar em causa de valor inestimável, razão pela qual, como última oportunidade, deverá a impetrante promover a indicação do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante cópia das últimas 3 (três) declarações do imposto de renda, a fim de viabilizar a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como cópia de documento de identidade e declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031763-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFECOES TOYOTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido formulado trata-se de renúncia à execução judicial do título formado (art. 487, III, "c", do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018802-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DROGARIA AMARILIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas pela(s) impetrante(s), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021875-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, FERNANDO NUNES - SP237328, DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO - SP153553

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas pela parte impetrante, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031242-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREA DOS SANTOS PINHEIRO FROES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DESAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE GOUVEIA MARCHESE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT18293/O

IMPETRADO: COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHEIRA ELÉTRICA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0005098-18.2016.4.03.6100
TESTEMUNHA: JULIO CESAR MARTINS CASARIN

Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

TESTEMUNHA: DILMA VANA ROUSSEFF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ciência à União acerca da retirada pela impetrante do alvará expedido.

Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

IMPETRADO: MEMBRO-PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Transitada em julgado a sentença (ID 14278972) e recolhidas as custas devidas pelo impetrante (ID 16953134), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006664-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Após, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026447-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Visto em Inspeção.

União. ID 17233575: Como última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Após, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012226-85.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.

Após, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLASER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado anteriormente (ID 16174631), providencie a impetrante a retificação do valor da causa, levando em consideração o valor total do crédito tributário incluído em PAES, recolhendo-se as custas processuais complementares, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo acima sem a retificação e o recolhimento das custas complementares, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025806-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

ID 17141771: Profêrida sentença denegando a segurança e interposta apelação pela parte impetrante, compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª a análise do pedido de desistência formulado.

Aguarde-se o decurso do prazo da União para contrarrazões à apelação da impetrante.

Após, remeta-se o processo à Superior Instância.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660757-81.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA - SP73446
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Id. 16883492: indefiro o pedido da União, tendo em vista que, intimada para manifestação sobre se persistia interesse na compensação de valores, esta manifestou expressamente seu desinteresse - fl. 620verso, dos autos físicos, em razão da forma distinta de recolhimento de tais valores.

Ademais, não se opôs quanto ao levantamento integral dos valores, quando intimada, conforme fls. 615, 617, 618.

2. Expeça-se alvará de levantamento, COM URGÊNCIA, conforme já determinado na decisão - id. 15768155.

Fica a parte intimada a retirar o alvará de levantamento, nesta Secretaria.

3. Em relação à verba honorária devida pela exequente, fica esta intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de **RS 5.567,18 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos)**, para abril/2019, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) sob o código nº 91710-9, Unidade Gestora 110060/0001.

São Paulo, 13/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059045-57.1974.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, ORLANDO MOLINA - SP86915, BEATRIZ HOMEM DE MELLO BIANCHI - SP319124, MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17188480: defiro. Expeça-se conforme requerido.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016806-75.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA LINDAS DIAS SATURNO, EDMAR JOSE SATURNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, PAULO JACOB SASSYA EL AMM - SP200900
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, PAULO JACOB SASSYA EL AMM - SP200900
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 04/08/2016, deste Juízo (alterada pelas Portarias nº 12/2017 e nº 5/2018), abro vista destes autos para intimação do interessado de que os alvarás de levantamento estão disponíveis para retirada na Secretaria do juízo.

São Paulo, 17/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-93.2015.4.03.6100
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DESOUSA - SP20309, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 497, com prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023125-83.2015.4.03.6100
AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 181, com prazo de 10 dias para manifestação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017635-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

DESPACHO

1. Defiro a expedição de alvará em nome da advogada Dra. Alexandra Berton França, RG: 29.049.439-4, CPF: 219.497.038-00, OAB/SP no. 231.355.

Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

2. Defiro, por ora, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Junte-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA MENDES, CLAUDENI ROSA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para depositar judicialmente ou pagar as parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF, nos valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente e, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário, pois fixada o valor da prestação inicial em R\$ 583.29 (dezembro 2003), pretende agora (abril de 2019) o pagamento de prestação no valor de singelos R\$ 490,02, circunstância que afasta a necessária plausibilidade do pleito de tutela da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a contestação.

Citem-se.

Após, se em termos, encaminhe-se o processo para a Central de Conciliação para eventual tentativa de composição amigável.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA MENDES, CLAUDENI ROSA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para depositar judicialmente ou pagar as parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF, nos valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Os valores defendidos pela parte autora não guardam a necessária pertinência lógica nem com o pactuado contratualmente e, nem com a realidade praticada pelo mercado de crédito imobiliário, pois fixada o valor da prestação inicial em R\$ 583.29 (dezembro 2003), pretende agora (abril de 2019) o pagamento de prestação no valor de singelos R\$ 490,02, circunstância que afasta a necessária plausibilidade do pleito de tutela da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a contestação.

Citem-se.

Após, se em termos, encaminhe-se o processo para a Central de Conciliação para eventual tentativa de composição amigável.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: WILSON FORTUNATO TRISTAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON FORTUNATO TRISTAO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante a ausência de impugnação do executado ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à conta à disposição deste juízo.

Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado, com código de receita 2864.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006435-81.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA., APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a União foi condenada a restituir às os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos profissionais de odontologia da rede credenciada.

As autoras desistiram da execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17, pugnano pela execução das verbas sucumbenciais em apartado (ID 15063017 – Pág. 61).

A União não se opôs ao pedido, requerendo seja devidamente observado o disposto na referida Instrução (ID 16291277).

Decido.

Não obstante a ressalva do prosseguimento da execução em relação aos honorários sucumbenciais, verifico que o artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 dispõe que *na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*, o que não permite o prosseguimento da execução apenas dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008108-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Ficam as partes científicas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20190041616, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3.ª Região, para pagamento.
- Junte-se o comprovante e guarde-se o pagamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006720-42.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CLEUSA REGINA DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

REQUERIDO: DIRETOR DE DEPARTAMENTO JURÍDICO DO GAP - GRUPO DE APOIO - DO IV COMAR - QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL - FAB - FORÇA AÉREA BRASILEIRA - CAPITAL - SP

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá esclarecer objetivamente o pedido e causa de pedir, bem como a adequação da via processual eleita, e em consequência a legitimidade passiva.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020851-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada e, no mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, capitalização de juros, devendo ser afastada a Tabela Price como sistema de amortização de dívida, cumulação de comissão de permanência com cobrança cumulativa de juros de mora e multa contratual. Pugna pela concessão da justiça gratuita, concessão de efeito suspensivo aos embargos e realização de prova pericial.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e foi concedida justiça gratuita (ID 3672944).

Intimada, a CEF impugnou os embargos (ID 5757721).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, as partes não se compuseram (ID 13072132).

Intimada, a parte embargante não se manifestou sobre os Embargos.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando a Execução de Título Extrajudicial nº 5013483-30.2017.403.6100, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante limitou-se a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da embargada e a necessidade de inversão do ônus da prova e demais dispositivos de proteção ao consumidor.

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com a parte embargante BRAZILIAN PUPUNHA COMÉRCIO LTDA EPP, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes SUELI BENEDITA MIRANDA e LUCIANO PEREIRA MIRANDA figuraram como avalistas nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do princípio acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDU RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 2428063 e 2428064 dos autos da execução) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista nos contratos assinados pelas partes, inclusive em relação à utilização da Tabela Price.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se a embargante compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012520-93.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME, ANGELO REAMI, MAGNO GAMA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANDREA BUKE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017174-74.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DIV BRINDES E DIVULGAÇÕES LTDA - ME, ADRIANA DESOUSA CARVALHO, MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016506-06.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: KLEBER DA SILVA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012006-91.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANDREA DE FATIMA COSTA ESILVA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022917-41.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANTONIO LOPES DE BARROS

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003423-54.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REGIANE DE MENEZES

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024377-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROMINA SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMINA SATO - SP156366

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018963-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à certidão ID 16054516, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023070-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009716-06.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GEAN CRISTER LIMA DIAS

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006239-82.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: LAZARO CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9509

PROCEDIMENTO COMUM

0008961-79.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Visto em INSPEÇÃO, a parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa imposta pela agência ré, oferecendo, para tanto, seguro garantia. Após inúmeras ressalvas, seguidas de adiamentos do instrumento de garantia, a ré reconheceu a regularidade e suficiência da caução ofertada. Decido. A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos da Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas. A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN. Neste sentido a súmula 112 do C. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Entendimento ratificado no recente julgado: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...) (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973). 2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, Dje 19/04/2017) A carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, quando oferecidas no curso de execução fiscal ou ação anulatória, assegura somente a obtenção de certidão tributária positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração, com fundamento no art. 206 do CTN. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na cláusula 5.2 da apólice de seguro de que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo site eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 FONTE_REPUBLICACAO:). Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas. Por sua vez, o oferecimento de garantia diversa do depósito em dinheiro não obsta a utilização dos instrumentos extrajudiciais de cobrança, como a negativação do nome do devedor, a inclusão em cadastro de inadimplentes e o protesto da certidão de dívida ativa, pois nesta situação não resta suspensa a exigibilidade da dívida. Por fim, considerando a manifestação lacônica apresentada pelo réu, tenho que deve ser considerada suficiente e formalmente idônea a garantia ofertada. Ante o exposto, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento da multa questionada, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para tão somente assegurar à parte autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa ou de regularidade perante a administração. Ciência às partes do teor da presente decisão. Providencie a secretaria a abertura de novo volume. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014149-63.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição da executada, juntada aos autos físicos às fls. 465/466.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0043823-38.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (00) Nº 0067990-91.1978.4.03.6100
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO DOCE FILHO

Advogados do(a) RÉU: JORGIANO NOGUEIRA - SP50326, GERALDO ARIGONI - SP37839

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, **com urgência**, envie a Diretora de Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia do ofício da Caixa Econômica Federal e comprovante de transferência do valor depositado na conta judicial n. 0265.005.00511202-0 ao juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP, juntados nas fls. 109/112.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018467-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 23.830,17, referente ao inadimplemento de Termo de Reconhecimento de Dívida.

A exequente informou que as partes firmaram acordo, requerendo o sobrestamento do feito (ID 14223940).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032177-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência positiva (ID 15621190), bem como para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019817-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO GRAND SPACE PARQUE DA ACLIMACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF quanto à petição ID 15556711, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004658-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-37.2016.4.03.6100
RECONVINTE: BICICLETAS MONARKS A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) RECONVINTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., BICICLETAS MONARKS A

Advogado do(a) RECONVINDO: LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830

Advogado do(a) RECONVINDO: TATIANA SAYEGH - SP183497

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, manifeste-se a ELETROBRÁS, no mesmo prazo, sobre o requerimento de fls. 864 e seguintes.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Visto em Inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento da presente demanda, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos que entender necessários para o regular prosseguimento.

O pedido de expedição de certidão será apreciado em seguida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023830-47.2016.4.03.6100

AUTOR: LUIS FERNANDO TORRES MAIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos físicos: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009680-61.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão proferida nos autos físicos: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012642-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Petição ID 14982002:

1. Indefiro o pedido de penhora sobre os veículos discriminados na certidão ID 5526715, vez que todos possuem restrições.

2. Por outro lado, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007954-67.2007.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ciência às partes da decisão de fl. 366 e resultado do RENAJUD de fls. 367/369, dos autos físicos.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 107/2018.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GEORGE FERREIRA CHAGAS**

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante a ausência de manifestação em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-19.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: E & M EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020778-84.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora, da juntada de petição e documentos de ID 15760223 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531, MARCIA MARQUES - SP100911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR MARINHO - SP240467, ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS MASSAO HIMENO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012203-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024363-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Com a publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 05 (cinco) dias."

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VITORIA BARROS CAPRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Com a publicação/ciência desta informação, é a Executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 05 (cinco) dias."

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022409-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Com a publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 05 (cinco) dias"

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004722-37.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

- a) Nos termos do Art. 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documentos de ID 16587160 e 16587161), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(à) credor(a);
- c) Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) devedor(a) apresente impugnação.

Int.-se.

Sem prejuízo das determinações supras, emende a Exequente a petição inicial para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142 (Art. 10, itens II e III), de 20 de julho de 2017.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009941-02.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO DE TOLOSA FILHO - SP75845, RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA - SP149230, RICARDO FERNANDES DE TOLOSA - SP253004

DESPACHO

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

- a) Nos termos do Art. 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação [documentos de ID(s) 16191413 e 16191414], devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se vista ao(à) credor(a);
- c) Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040885-41.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORDE-ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

DESPACHO

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento da sentença:

a) Nos termos do Art. 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação [documentos de ID(s) 16305911 e 16305913], devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item I desta decisão;

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(à) credor(a);

c) Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Sem prejuízo do acima determinado, emende o(a) Exequente a petição inicial, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 142 (Art. 10, item III), de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008548-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELSIRA RAIMUNDA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Liminar

Visto em inspeção.

DELSIRA RAIMUNDA DIAS DA SILVA impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou, em síntese, que em 13 de março de 2019 protocolou o Processo INSS n. 917910748, e que ainda não houve o julgamento do feito.

Sustentou o prazo para a administração proferir decisão em até trinta dias, após a instrução processual, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999.

Requeru o deferimento de liminar "para que a IMPETRADA decida imediatamente acerca dos pedidos formulados no processo administrativo, protocolo de requerimento 917910748, sob pena de multa diária, caso a ordem não seja acatada".

No mérito, requereu a confirmação da liminar com a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se no prazo para análise do processo administrativo.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 determina que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir.

No presente caso o pedido foi protocolado em 13 de março de 2019, e não há mais informações quanto ao andamento processual.

A experiência demonstra que os casos de excesso de prazo para análise do INSS ocorrem em razão da necessidade de entrega de documentos por parte do requerente, o que implica na não conclusão da instrução processual em âmbito administrativo.

No presente caso não há informações quanto ao estado do processo administrativo, de maneira que não há como afirmar, pelo simples decurso de prazo de aproximadamente sessenta dias, a mora do INSS para a apreciação do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade coatora proceda à análise imediata do processo administrativo.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é extinção de crédito tributário.

Narrou que lhe foi negada a emissão de Certidão Negativa de Débitos Federais ou de Positiva com Efeitos de Negativa de maneira ilegal em razão de supostas pendências fiscais em seu nome. As pendências decorrem de erro formal e não processamento dos pagamentos pelo fisco federal.

A impetrante separou os débitos em quatro grupos: (1) débitos declarados equivocadamente em duplicidade; (2) débitos pagos por meio de guia incorreta; (3) débitos inexistentes decorrentes de mero erro formal; e, (4) débitos já extintos por pagamento.

Todas as pendências apontadas já foram extintas e devem ser afastadas para fins de emissão da CND, pois derivam ou de meros erros formais ou da desídia da Receita Federal no processamento de pagamentos.

Sustentou que os débitos declarados nos valores de R\$ 873.167,98 (relativo a dezembro de 2018), e R\$ 475.309,85 (relativo a fevereiro de 2019), foram declarados em duplicidade, tanto por DCTF, equivocadamente, e por DCTFWeb. A DCTF Retificadora foi apresentada mas ainda não processada, de qualquer maneira, os débitos estariam extintos, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Os débitos pagos por GPS ao invés de DARF numerado relativos à competência de setembro de 2018 foram objeto de solicitação de conversão, nos termos do Manual da Receita Federal. Em 08 de maio de 2019, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária proferiu despacho propondo o deferimento do pedido de conversão, o que ainda está pendente.

O mesmo ocorreu com as competências de dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

Os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL de competência de abril de 2015 foram pagos integralmente via DARF e compensação. No entanto, devido a erro formal no preenchimento das PER/DCOMPs, constituíram-se pendências no Relatório de Situação Fiscal, pois ao transmitir as PER/DCOMP, a impetrante, por erro de digitação, indicou como período de apuração destes débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL o mês de março de 2015 ao invés de abril de 2015, o que impediu a identificação dos pagamentos feitos por meio de PER/DCOMP, gerando supostos saldos devedores de IRPJ e CSLL exatamente nos montantes pagos.

Por fim, os débitos relativos à competência de março de 2018 foram pagos corretamente por GPS, mas ainda não foram identificados pela Receita Federal, e constam indevidamente no relatório de situação fiscal.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] *inaudita altera parte*, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009 e art. 151, IV, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, determinando que a Autoridade Coatora emita, em até 24 horas, a CND".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] confirmando a liminar pleiteada, para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao reconhecimento da extinção dos débitos objeto do presente *writ* por pagamento e compensação, nos termos do Art. 151, I e II do CTN".

A impetrante apresentou outra petição reforçando a argumentação quanto aos débitos do Grupo 3.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na extinção dos créditos tributários que constam como pendências no relatório fiscal da impetrante.

A impetrante separou os débitos em quatro grupos: (1) débitos declarados equivocadamente em duplicidade; (2) débitos pagos por meio de guia incorreta; (3) débitos inexistentes decorrentes de mero erro formal; e, (4) débitos já extintos por pagamento.

Dos débitos declarados em duplicidade

Dispõe o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Afirma o contribuinte que os débitos foram declarados tanto por DCTF quanto em DCTFWeb, o que gerou a duplicidade. Apesar de apresentada a DCTF retificadora, ela ainda não foi analisada.

O documento n. 17235853 demonstra o pagamento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 873.164,98, referente ao período de apuração de dezembro de 2018, tal como declarado na DCTF posteriormente retificada – o que, de fato, indica a existência de erro no procedimento de declaração dos débitos.

Também faz presumir o próprio erro do fato de que os débitos devem agora ser declarados via DCTFWeb, nos termos das IN n. 1.787 de 2018 e 1.884 de 2019 da Receita Federal do Brasil, sendo – de fato – indevida a declaração anteriormente contida na DCTF.

Débitos pagos por guia incorreta

Foi proferida decisão administrativa no Processo n. 11610.721308/2019-49 deferindo o pedido de conversão das GPS 2100 para DARF 5041, relativas às competências de setembro de 2018, dezembro de 2018 e janeiro de 2019 e determinando o encaminhamento do processo à DIORT/DERAT-SP para os procedimentos de conversão.

Até o presente momento a conversão ainda não foi efetuada, em razão – inclusive – do pouco tempo entre a decisão e o ajuizamento da presente ação.

De qualquer maneira, os relatórios fiscais devem refletir a situação fiscal atual do contribuinte.

Débitos decorrentes de erro formal

Afirma a impetrante que por erro de digitação os débitos foram informados como da competência de março de 2015, ao invés de abril de 2015.

Apesar da verossimilhança da alegação, dos documentos apresentados não é possível extrair com clareza, a ocorrência de erro no preenchimento da declaração.

Assim, caso pretenda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao grupo 3, deverá a impetrante efetuar o depósito integral dos valores, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Dos débitos pagos

O documento n. 17235885, fl. 3, demonstra o pagamento do tributo, de maneira que ele não pode figurar como pendência fiscal.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários listados nos grupos 1, 2 e 4, da petição inicial (fls. 3 e 4).

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante, se quiser, comprovar o depósito integral dos créditos listados no grupo 3.

3. Efetuado o depósito, também os débitos do Grupo 3 estarão com a exigibilidade suspensa e, por consequência, deverá ser expedida a certidão de regularidade fiscal no prazo máximo de 10 dias (artigo 205, parágrafo único do CTN).

4. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

5. Efetuado o depósito ou decorrido o prazo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007900-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos em inspeção.

INTERCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Narrow, em síntese, que aderiu ao PERT em 29 de agosto de 2017, na modalidade pagamento à vista, com entrada em cinco parcelas e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018.

Não obstante, a RFB instituiu, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, a necessidade de o contribuinte realizar a CONSOLIDAÇÃO do PERT, em que pese se tratar de mera formalidade [...]. Ocorre que, citada Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, que em seu art. 2º, determinou que o contribuinte passasse a indicar, dentro do exíguo período de 06/08/2018 a 31/08/2018 e ainda exclusivamente no site da RFB, os débitos que haviam sido incluídos no PERT [...]. Contudo, ora por dúvidas quanto a utilização do sistema, ora por falhas no sistema da Receita Federal do Brasil, o Impetrante não conseguiu acessar o programa para efeitos de consolidação do parcelamento [...]. Acrescido o fato de curtíssimo lapso temporal para a consolidação dos débitos ser extremamente pequeno, não dando ensejo para correção de quaisquer falhas ora decorrentes de atrasos ocasionados pelo contribuinte, pelo fator ora do esquecimento, ora do sistema [...]. A fim de obter maiores informações sobre a situação de seu parcelamento, e diante da falta de clareza da Instrução Normativa, o Impetrante procurou atendimento presencial (doc. 12) junto à Receita Federal do Brasil em outubro e novembro de 2018, todavia, sem sucesso com relação à solução de seu problema”.

Em razão da não consolidação, o débito integral foi restabelecido.

Sustentou a quitação do parcelamento, com base nos princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade; além da ausência de prejuízo ao erário decorrente da falta de consolidação do parcelamento por meio do sistema da Receita Federal do Brasil, consoante exigido pela IN n. 1.822/2018.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] *inaudita altera pars (sic)*, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN dos supostos débitos tributários exigidos em decorrência da indevida exclusão da Impetrante do PERT [...] ainda em sede de medida liminar, seja a Impetrada impedida de realizar a cobrança administrativa ou judicialmente, dos valores excluídos indevidamente do PERT até o julgamento da demanda, eis que relativos valores já constam, atualmente, com exigência conforme constante no relatório de situação fiscal-previdenciário [...] seja autorizada a expedição de Certidão de Regularidade de Débitos Fiscais Positiva com efeitos de Negativa, desde que inexistam outras pendências fiscais.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] determinar que seja ordenado à autoridade coatora que realize a reinclusão da Impetrante no parcelamento especial – PERT – instituído pela Lei nº 13.496/2017, de forma imediata, realizando-se, por conseguinte, a consolidação do parcelamento, eis que relativos valores dos débitos incluídos no referido parcelamento foram todos integralmente quitados, dentro dos prazos constantes na legislação supra citada, extinguindo, assim, o crédito tributário em virtude do pagamento ocorrido, nos termos do art. 156, I do CTN [...] ou, alternativamente [...] determinar que seja ordenado à autoridade coatora que, realize a apuração e conferência dos valores recolhidos (entrada em 5 vezes e saldo pago em jan/2018), por conseguinte, proceda a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN, em virtude do pagamento integralmente realizado, com os devidos abatimentos previstos no parcelamento especial – PERT – instituído pela Lei nº 13.496/2017”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016 de 2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O prazo para consolidação do parcelamento findou-se em 31 de agosto de 2018. Conforme narrado na petição inicial, em outubro e novembro de 2018 o impetrante procurou atendimento junto à Receita Federal do Brasil para solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Somente em maio de 2019 o requerente impetrou mandado de segurança para questionar a situação, após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, o que implica no reconhecimento da decadência do direito de requerer mandado de segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016 de 2009, c/c artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024918-57.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNELLUMY PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Visto em inspeção.

O objeto da ação é compensação de IRPJ retido na fonte.

Na petição inicial, a autora narrou que seu pedido de compensação de IRPJ foi indeferido por insuficiência de crédito. A parcela de crédito informada pela autora que não foi reconhecida refere-se a retenção do imposto de renda no valor de R\$48.758,46 pelo Banco Panamericano, cujo CNPJ era 62.084.074/0001-00.

Sustentou ter aplicado em fundos de investimento, sendo os rendimentos dessas aplicações sujeitos ao IRRF de responsabilidade das fontes pagadoras, conforme previsão do Decreto n. 3.000/99, motivo pelo qual a autora faz jus à dedução destes valores por meio de declaração de compensação (PER/DCOMP).

Nos termos do artigo 943, §2º, do RIR/99, o contribuinte deve possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, sendo que os extratos apresentados pelos fundos de investimentos do Panamericano Master FIDC à autora atendem a este requisito, pois demonstram que no período de 02/05 a 30/05/2008, foi retido o valor de R\$21.328,58 e no período de 03/11 a 28/11/2008, foi retido o valor de R\$27.429,88, o que totaliza o valor de R\$48.758,46, que corresponde ao valor não reconhecido pelo fisco.

Acrescentou que "[...] cumpre destacar que se a fonte pagadora apenas reteve o valor do imposto de renda, como já comprovado pela Autora, mas não o repassou ao Fisco, não pode a Autora vir a ser responsabilizada por seu recolhimento. 25. O entendimento no sentido de que cabe ao contribuinte comprovar a retenção no imposto e não o efetivo repasse aos cofres públicos é amplamente aceito pela jurisprudência" (num. 13185162 – Pág. 11).

Requeru antecipação da tutela para "[...] fins de suspensão do crédito tributário [...] subsidiariamente, seja autorizada a realização de depósito judicial [...]" (num. 13185162 – Pág. 13).

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] anulando-se o débito fiscal atinente ao IRPJ, multa e juros, formalizado por intermédio do Despacho Decisório que acusou débitos indevidamente compensados [...]" (fl. 14).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13185162 – Págs. 40-43).

A autora efetuou depósitos judiciais (num. 13185162 – Págs. 55-68, 80-85, 105-110 e 119-122).

A ré apresentou contestação com alegação da impossibilidade de compensação de crédito que não seja líquido e certo, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e artigo 170 do CTN, sendo obrigatória a comprovação do pagamento à maior mediante entrega de declaração retificadora, instruída com documentação apta à sua comprovação, de acordo com a previsão do artigo 147, §1º, do CTN. A DCTF é instrumento de confissão da dívida conforme previsão do Decreto-Lei n. 2.124/84. A autora não comprovou a interposição de recurso no prazo legal contra a decisão que homologou parcialmente o pedido de compensação. As normas que estabelecem hipóteses de exclusão/suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente. Em virtude do princípio da separação dos poderes, não pode a atividade administrativa ser substituída pela jurisdicional. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 13185162 – Págs. 86-102).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13185162 – Págs. 111-116).

Foi proferida decisão que determinou à autora que juntasse documentos no processo administrativo, bem como à ré que juntasse a conclusão da decisão administrativa (num. 13185162 – Págs. 134-138).

A autora juntou documentos (num. 13185162 – Págs. 141-144).

A Receita Federal juntou dossiê (num. 13185162 Págs. 162-169).

Manifestação das partes (num. 13185162 – Págs. 174-176 e 178-181).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste em saber se a autora possuía créditos a serem compensados.

O motivo do indeferimento do pedido na via administrativa foi a falta de juntada de documentos.

A autora deixou de interpor recurso administrativo e juntou os documentos na presente ação.

Após determinada a juntada dos documentos pela autora no processo administrativo, a ré concordou com pedido da autora na via administrativa.

Se a própria ré reconhece o crédito tributário como indevido, não há razões para se manter a exigência tributária.

Intempestiva ou não a apresentação de documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação equivocada.

Conforme esclareceu a Receita Federal do Brasil:

"19. Como se viu na DIRF/2008, a retenção acima, pela fonte pagadora Banco Panamericano, não consta Informada naquele documento, tendo a autora como beneficiária.

20. No entanto, no citado "Documento 05", cuja cópia foi juntada à fl. 30, denominado "Extrato de Fundo de Investimento", para o período 02/05/2008 a 30/05/2008, está registrado valor de IRRF no montante de R\$ 21.328,58.

21. Da mesma forma, no citado "Documento 06", cuja cópia foi juntada à fl. 35, denominado "Extrato de Fundo de Investimento", para o período 03/11/2008 a 28/11/2011, está registrado valor de IRRF no montante de R\$ 27.429,88."

Em conclusão, neste caso, o Banco Panamericano não identificou a autora como beneficiária, o que impossibilitou o cruzamento com a compensação da autora. Os documentos comprobatórios foram apresentados pela autora neste processo, mas não haviam sido entregues anteriormente na fase administrativa. O reconhecimento pela administração de que a glosa foi irregular somente adveio depois que os documentos necessários foram juntados neste processo.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embora a ré tenha concordado com o pedido da autora, a autora ajuizou a presente ação sem ter interposto recurso em face da decisão que homologou parcialmente a compensação, além de ter juntado os documentos que possibilitaram a análise do pedido administrativo de compensação somente após a intimação da decisão num. 13185162 – Págs. 134-138, em 19/10/2017 (num. 13185162 – Pág. 142).

O que deu causa à lide foi a falta de juntada de documentos no processo administrativo e, por este motivo, a autora deve ser considerada vencedora para fins de honorários advocatícios.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para anular o débito fiscal referente ao IRPJ.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019133-17.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO GALVANINE, KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Sentença

(Tipo A)

FLÁVIO GALVANINE e KELI CRISTINA DOS SANTOS ajuizaram ação cujo objeto é indenização por danos morais e materiais.

Narraram ter adquirido a cessão de direitos sobre o imóvel localizado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, Bloco 4, unidade 102, do Condomínio Residencial Allegro, com entrega das chaves em 02/2009.

Com o aumento da família, realizaram a compra do imóvel situado na Avenida Ministro Petronio Portela, 2001, unidade 63, do Condomínio Residencial Viverde em 30/09/2011 e, para tanto, venderam o primeiro imóvel a Norbert Henry Carvalho Otten, mediante financiamento aprovado pelo Banco Itaú.

Por causa da falta de baixa da hipoteca foram impedidos de registrar o contrato no cartório, o que impediu o financiamento, motivo pelo qual os autores ajuizaram a ação judicial n. 0000044-76.2013.403.6100. Apesar de a ação ter sido julgada procedente para determinar a baixa da hipoteca, os réus não cumpriram a decisão, sendo desfeita a venda do primeiro imóvel que possibilitaria a compra do imóvel do segundo imóvel pelos autores, o que acarretou diversos prejuízos de ordem material e moral aos autores, com a perda da entrada no valor de R\$34.900,00, e a inadimplência do contrato do segundo imóvel que gerou o saldo devedor que supera R\$500.000,00.

Sustentaram a aplicação ao caso do CDC, bem como dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V, XXII, XXXII, da Constituição Federal.

Emenda à petição inicial (num. 13387059 – Págs. 17-48 e 13387050 – Págs. 1-2).

Requereram antecipação de tutela “[...] para determinar que a segunda requerida (Tecnisa) bloqueie, e se abstenha de comercializar a unidade 63 do edifício Serra do Mar, do Condomínio Residencial Viverde” (num. 13387057 – Pág. 20).

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação com “O reconhecimento e declaração da parceria comercial entre as requeridas, e por conseguinte, a condenação solidária de todas as Requeridas aos ressarcimentos dos danos materiais, e morais ocasionados e suportados pelos Autores, nos termos dos itens III, IV e V da presente, abaixo descritos; II- Em não sendo reconhecida a PARCERIA COMERCIAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS REQUERIDAS, alternativamente, requer- III- Em razão do embaraço gerado pela p (CEF) e terceira (IMMOBILI) Requerida, quanto a hipoteca que grava o imóvel dos Autores, condenar ambas Requeridas (1º e 3º) no ressarcimento dos danos materiais, consubstanciados em todo prejuízo materiais impostos aos autores (multa contratual, juros, correção monetária, taxas condominiais, impostos) para que estes últimos possam manter o contrato de compra e venda junto a segunda Requerida, assim como, possam pagar pela unidade 63, do Edifício Serra do Mar, Condomínio VIVERDE, o valor contratual devido em setembro de 2012, no importe de R\$ 318.819,39; IV- Condenar a 1º (CEF) e 3º (IMMOBILI) Requeridas, em indenizar os autores por todo o dano moral suportado, em razão de todo o sofrimento, abalo, frustração, de todos os demais sentimentos negativos experimentados pelos autores, que lhe tiraram a paz de espírito e feriram seu âmago, cujo valor do quantum indenizatório, sugere em cem salários mínimos, ou outro valor a ser arbitrado por este D. Juízo. V- A Condenação da Segunda Requerida em se abster de rescindir o contrato de venda da unidade 63, do Edifício Serra do Mar, do Empreendimento VIVERDE, firmado com os Autores, bem como, de se abster em comercializar referida unidade, e, ainda, de fazer qualquer tipo de cobrança em face dos Autores, até decisão final do presente feito” (num. 13387059 – Pág. 21).

Foi indeferida a petição inicial (num. 13387061 – Págs. 26-28).

Posteriormente, foram acolhidos embargos de declaração, com retratação do indeferimento da ação inicial e indeferimento do pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13387061 – Págs. 39-43).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13319244 – Págs. 3-14), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (num. 13319244 – Págs. 57-61).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de litispendência e, no mérito, alegou que a Construtora efetuou a venda de apartamentos sem a anuência da CAIXA, como é o caso da unidade das partes. Os autores não contrataram financiamento habitacional com a CAIXA e a transação de compra e venda do apartamento entre os autores e a Construtora não foi comunicada à CAIXA. A apelação interposta no processo 0000044-76.2013.403.6100 foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sustentou a inoccorrência de danos e requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13319244 – Págs. 15-28).

A ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ofereceu contestação, com preliminares de conexão com o processo 1015672-20.2013.8.26.0020 e falta de interesse de e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13319244 – Págs. 30-53).

A ré IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ofereceu contestação, com preliminar de ausência de pressupostos processuais e ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ausência de danos morais e requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13319244 – Págs. 75-113).

Os autores requereram a produção de prova testemunhal e documental (num. 13319244 – Págs. 118-119) e apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 13319244 – Págs. 121-141).

Foi informada a assinatura de acordo entre os autores e a ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no processo 1015672-20.2013.8.26.0020, que põe fim à lide nessas partes (nums. 14754317-14754319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme informaram os autores, eles pretendiam vender o imóvel localizado na Avenida Rainaldo Pereira de Magalhães, 2730, Bloco 4, unidade 102, para pagar a compra do imóvel localizado na Avenida Ministro Petronio Portela, 2001, da JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, unidade 63.

Como tinha hipoteca, a compra do segundo imóvel não finalizou, o que gerou a inadimplência dos autores no segundo imóvel, sendo que os prejuízos autores querem receber neste processo

Ou seja, o ponto controvertido deste processo é indenização por danos materiais e morais em decorrência da falta de baixa de hipoteca.

Segundo os autores, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e a IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A não procederam à baixa da hipoteca e inviabilizaram a venda do primeiro imóvel.

Contudo, foram os autores que, por sua conta e risco, compraram o segundo imóvel, antes da baixa da hipoteca do primeiro imóvel.

O que se verifica do processo é que:

- a) Comprar sem ter o dinheiro ou ter fechado a venda foi um risco dos autores; e,
- b) O processo da baixa da hipoteca estava em grau de recurso e não consta que tinha tutela.

Os autores é que iniciaram um negócio sem resolver direito o anterior.

Para a indenização precisa da culpa e os réus não tiveram culpa.

Aplicável ao presente caso a excludente de responsabilidade prevista pelo inciso II do §3º do artigo 14 do CDC, por culpa exclusiva dos autores.

Os autores foram os causadores de eventuais os transtornos por eles enfrentados, de maneira que nenhuma indenização lhe é devida pelas rés.

Não se pode deixar de mencionar que os autores fizeram acordo com a ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no processo 1015672-20.2013.8.26.0020 e receber os valores despendidos no segundo contrato que foi inviabilizado, ou seja, não existem mais danos materiais.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução méritos** termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual, em relação à ré JÔNICA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

2. **REJEITO** o pedido de condenação de danos materiais e morais.

3. Condeno o autor a pagar a cada uma das réas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e a IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

4. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004072-92.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

A presente ação ordinária foi proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é crédito presumido de IPI.

Narrou a autora que “pleiteou, administrativamente, o ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, cujo objetivo era ver ressarcido (sic) os valores de PIS e COFINS [...] referente ao período do 4º trimestre do ano-calendário de 2001. Ató contínuo, protocolizou-se o pedido de compensação que estava vinculado ao pedido creditório”. “A fiscalização indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI por entender que a Autora não havia apresentado elementos capazes de orientar a autoridade administrativa no sentido de demonstrar o direito creditório almejado. Ao final, não homologou o pedido de compensação que se encontrava vinculado ao crédito ora requerido”.

Requeru tutela antecipada “[...] para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta do depósito em juízo do montante integral (art. 151, inc. II, do CTN), assim como determinar **inexequível o crédito tributário** ora discutido. Ainda, deferir o pedido para que a Fazenda Nacional não obste o fornecimento de **Certidão Positiva com efeitos de Negativa**; e não inscreva os valores ora gureados no CADIN”.

Ao final, pediu para “[...] julgar procedente o feito, para fins de reconhecer a existência do direito da Autora ao crédito presumido de IPI do 4º trimestre do ano-calendário de 2001, em face da demonstração da aquisição de insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) que se destinaram à industrialização de produtos e mercadorias voltados ao mercado externo, nos termos delimitados pelo art. 1º da Lei n. 9363/96”.

A autora juntou aos autos comprovante do depósito de R\$3.621.023,44 (num. 13348807 – Pág. 8).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para reconhecer “[...] a suspensão da exigibilidade do débito tributário, no limite da suficiência do depósito, consubstanciado no processo administrativo 13807.002983/2002-55 (a suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, mas interrompe o prazo prescricional). Se suficiente o depósito e, na ausência de outros débitos, a ré deverá expedir Certidão Positiva com Efeito de Negativa” (num. 13348807 – Págs. 22-23).

A ré ofereceu contestação na qual alegou que “Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, onde a Autora objetiva ver assegurado o seu suposto direito a crédito presumido de IPI do 4. Trimestre do ano-calendário de 2001 em face de aquisição de insumos.. A parte autora efetuou pedido de ressarcimento que foi indeferido. A razão do indeferimento foi a ausência de comprovação da escriturização e demonstração de utilização de insumos na industrialização de produtos exportados.”

Consta ainda na contestação que “As informações da autoridade que anexamos a presente é b em clara quanto à necessidade de comprovação e a clara falta de documentação : Conforme já dito, não basta apenas mostrar as páginas do Livro de Apuração do IPI para dizer que apurou créditos. Para gozo do benefício, é preciso muito mais do que isso. É preciso comprovar as aquisições de insumos utilizados na fabricação dos produtos e comprovar ainda a realização efetiva das exportações dos produtos que deram direito aos respectivos créditos. Tais fatos não foram comprovados pela empresa, portanto, restando à DIORT/DERAT/SP indeferir os créditos pleiteados e promover as respectivas cobranças dos débitos indevidamente compensados.”

Requeru pela improcedência (num. 13348807 – Págs. 34-46).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de prova pericial contábil. (num. 13348807 – Págs. 48-58).

Foi proferida decisão que determinou que a autora entregasse a documentação em seu poder necessária à elaboração da perícia na Delegacia da Receita Federal onde tramitou o processo administrativo, para análise (num. 13348807 – Pág. 59).

A autora pediu a concessão de prazo (num. 13348807 – Págs. 62-64).

Posteriormente, a autora alegou que a documentação seria muito extensa e requereu a concessão de novo prazo e eventualmente a análise pela ré dos documentos em seu estabelecimento (num. 13348807 – Págs. 66-68).

Foi proferida decisão que determinou à ré que informasse como poderia ser operacionalizada a verificação da existência ou não do direito da autora (num. 13348807 – Pág. 71, 101 e 155).

Manifestação da ré quanto ao depósito realizado (num. 13348807 – Págs. 80-81).

A ré informou que os documentos não foram disponibilizados na sede da empresa (num. 13348807- Págs. 175-179).

A autora apresentou manifestação com pedido de sobrestamento do processo até o envio de documentação das filiais da autora para a sede (num. 13348807 – Págs. 195-203), posteriormente, pediu a intimação da ré para analisar os documentos em sua sede (num. 13348807 – Págs. 206-207).

Foi proferida decisão que determinou nova diligência pela ré na sede da autora e, caso a diligência fosse frustrada por culpa da autora, seria considerada preclusão a produção da prova (num. 13348807 – Pág. 211).

A ré informou que a apresentação de documentos pela autora estava pendente e requereu a concessão de prazo (num. 13348807 – Págs. 228-229).

A autora alegou ter apresentado os documentos à auditora fiscal e requereu a juntada de laudo técnico particular (num. 13359107 – Págs. 20-21, 48-61 e 64-65).

A ré informou que foi reiterado à autora o pedido de apresentação de documentos, que não atendeu à solicitação (num. 13359107 – Págs. 66-76).

A autora juntou laudo em mídia digital (num. 13359107 – Págs. 102-112).

Manifestação da ré (num. 13359107 – Págs. 114-115).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme a autora informou na petição inicial, ela perdeu o prazo para apresentação de documentos na via administrativa, o que ocasionou o indeferimento de seu pedido de ressarcimento.

Tanto na via administrativa quanto na presente ação, a autora não juntou documentos que comprovassem o seu direito.

A autora alegou que o prazo administrativo concedido foi muito curto, mas a ação tramita desde o ano de 2010 e a autora não exibiu os documentos nas oportunidades em que foi determinado à ré que procedesse à análise da documentação na sede da autora.

A autora apresentou planilha de exportações, mas foi verificado pela auditora fiscal divergência entre as notas fiscais de saída para exportação e os embarques acostados aos processos de exportação, motivo pelo qual foi "[...] reiterado o pedido para apresentação dos Livros de Registros de Entradas e de Saídas para o ano calendário em questão, o Livro de Apuração do IPI, as Notas fiscais que responsáveis por gerar o crédito presumido de IPI, bem como os conhecimentos de embarque, registro das operações de exportação no Siscomex, contratos de câmbio com os respetivos extratos bancários comprovando o ingresso de divisas, os demonstrativos das aquisições de insumos com relação às notas disciais de compras, os demonstrativos mensais da Receita Bruta e Da Receita de Exportação e as Planilhas de Cálculo do Crédito Presumido conforme a legislação de regência [...]", mas a autora não apresentou os documentos (num. 13359107 – Págs. 66-67).

A autora não juntou documentos que comprovassem o seu direito, ela apenas juntou laudo pericial particular (num. 13359107 – Págs. 102-112) e pediu a produção de prova pericial.

O perito particular informou que efetuou cálculos somente de algumas das filiais, pelos livros contábeis apresentados, ou seja, nem o perito contratado pela autora teve acesso a todos os documentos necessários.

Vale ressaltar que a autora teve diversas oportunidades de entregar a documentação completa; os quase 10 anos de tramitação deste processo foram à espera de que a autora apresentasse todos os documentos, Não é demais repetir que a autora não conseguiu entregar toda a documentação nem para a produção de seu laudo particular.

A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não fez a necessária prova do crédito.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de reconhecimento de crédito presumido de IPI do 4º trimestre do ano-calendário de 2001.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7472

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002972-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA LOCONTE

Vistos em inspeção.

1. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum.
2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0015708-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO AMPARO DOS SANTOS

1. Tomo sem efeito o ofício expedido a fl. 114.
2. Expeça-se novo ofício para a CEF proceder a transferência da quantia depositada na conta de depósito judicial n. 0265.005.00312624-5, para a conta/agência indicada a fl. 113, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0017426-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUITERIA MUNIZ FARIAS

Sentença (Tipo B) HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial e julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 29 de abril de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0020332-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PINI LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Sentença (Tipo B) HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial e julgo extinta a execução. Indique a EBCT dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte e do advogado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores. Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 29 de abril de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0025178-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-86.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Vistos em inspeção.

1. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum.
2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO

Vistos em inspeção.

1. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum.
2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021974-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO TAVARES MALUF(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X PEDRO TAVARES MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

A CEF, intimada a regularizar a conta de depósito judicial n. 0265.005.86411282-6 referente à transferência determinada pelo Juízo em 22/11/2018, de valor bloqueado pelo sistema bacenjud, de conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, quedou-se inerte.

Decido.

1. Cumpra a CEF, o item 2 da decisão de fl. 139 com a regularização da conta de depósito judicial, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial.
2. Após, prossiga-se nos termos dos itens 3 e 4 da referida decisão.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLISSON BEZERRA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISSON BEZERRA LINS

Vistos em inspeção.

1. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum.
2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

1. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum.
2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023919-61.2002.403.6100 (2002.61.00.023919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CHOCOLATES DIZIOLI S/A(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENÇA JUNIOR) X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES PINHEIRO X DENISE BRAGAGNOLO PINHEIRO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS E SP053673 - MARCIA BUENO E SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO)

1. Dê-se ciência aos executados do depósito judicial, referente a honorários de sucumbência (fl. 1148).
 2. Indique a advogada da parte executada dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
- Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução com traslado às fls. 126-133, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO VILA GOMES LTDA(SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS) X LUIS AUGUSTO IOPPO

Sentença (Tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Indiquem os executados dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores. Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008744-41.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA MARTINS

Vistos em inspeção.

Fls. 96-102: A exequente notícia a composição entre as partes e requer o levantamento do valor penhorado por meio do sistema bacenjud, entretanto, verifico que a penhora on line foi determinada pelo Juízo Deprecado nos autos do processo n. 0002029-05.2014.8.26.0205 - 1722/14, oriundo da deprecata expedida nestes autos.

Decido.

1. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Getulina - SP solicitando a transferência para este Juízo das quantias penhoradas, depositadas às fls. 72-73 e 90-91. Instruir o ofício com cópia dos depósitos.

2. Efetivada a transferência, tomem os autos conclusos para determinar o levantamento dos valores depositados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006024-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE DA LINGERIE E ACESSORIOS PARA ADULTOS LTDA - EPP X MARIA SONIA DE SOUSA COSTA X RICARDO DA SILVA FERREIRA(SP064196 - WALDEMAR BIAVO)

Vistos em inspeção.

1. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum.

2. Fl. 122: Prejudicado o pedido de consulta a bens dos devedores, pois já houve pesquisa aos sistemas Renajud e Infojud com resultado negativo (fls. 68-71).

3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014453-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA - ME X JAIR MARQUES LOBATO X REGINA FERNANDES

Vistos em inspeção.

1. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum.

2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023912-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBER MIGUEL DA SILVA INFORMATICA - EPP X WALBER MIGUEL DA SILVA

Vistos em inspeção.

1. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum.

2. Fl. 64: Prejudicado o pedido de consulta a bens dos devedores, pois já houve pesquisa aos sistemas Renajud e Infojud com resultado negativo (fls. 39-43).

3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024121-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP211230 - JEÂNICE MENOTTI) X JEANICE MENOTTI(SP211230 - JEÂNICE MENOTTI)

Vistos em inspeção.

Sem prejuízo do prazo concedido na decisão de fl. 103, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo formulada pela executada (fl. 104).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014475-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VLADEMIR DIAS DE MELO COSMETICOS EIRELI - ME - ME X VLADEMIR DIAS DE MELO

Vistos em inspeção.

1. Solicite-se as providências cabíveis à Agência 0265 - CEF, situada neste Fórum.

2. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020, ABIMAELE DE FRANCA MELO - SP334047

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Deferida a antecipação da tutela, a autora requereu a fixação de prazo de 24 horas para cumprimento da determinação, sob pena de multa.

Assiste razão à autora, pois não foi fixado prazo para cumprimento da determinação.

Contudo, existe um procedimento administrativo a ser adotado, que necessita de prazo razoável para a realização e, assim, não se justifica um prazo tão exíguo.

Também não há indícios de que a decisão não será cumprida para que seja fixada multa.

Decido.

1. Diante do exposto, **fixo prazo de 5 (cinco) dias** para cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela "[...] para a exclusão da requerente do CEPIM, bem como determinar à União que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, antes do resultado final de eventual instauração e julgamento da Tomada de Contas Especial junto ao TCU ou do presente processo".

2. Em razão da excepcional urgência do caso concreto, **autorizo** que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

Sem prejuízo da intimação judicial, o advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a ré tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM BLAZYS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GATO DE MESQUITA - SP369516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Visto em inspeção.

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] recalcular a correção dos depósitos das contas do FGTS a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização da TR ou pelo INPC, ou IPCA-E, ou o índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, ou outro que melhor reflita a inflação [...]”.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

As ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas pela parte autora (n. 4357, 4372, 4400 e 4425) possuem objeto distinto do debatido nesta demanda, e não influem na decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Expediente Nº 7452

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006515-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017351-83.1989.403.6100 (89.0017351-0) - ISA - AVICOLA LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009618-27.1993.403.6100 (93.0009618-4) - JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP074263 - FERNANDO FERRI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0031767-17.1993.403.6100 (93.0031767-9) - SONIA DE SOUZA LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*PA 1,5 Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008294-31.1995.403.6100 (95.0008294-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029457-04.1994.403.6100 (94.0029457-3)) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008570-28.1996.403.6100 (96.0008570-6) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A IBAR(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0027610-93.1996.403.6100 (96.0027610-2) - BOA LUZ COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0038294-77.1996.403.6100 (96.0038294-8) - ART MOTOR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X AUTO ESTUFA RIO BRANCO S/C LTDA - ME X CASA DE BATERIA J SAMUEL LTDA X CONFORFLEX COM/ DE PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA X IMPULSO COM/ DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0026811-79.1998.403.6100 (98.0026811-1) - JULIO ANDRADE PIMENTEL(Proc. ALVARO ALMEIDA M. JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022181-04.2003.403.6100 (2003.61.00.022181-0) - JOSE CARLOS DE CASTRO MELLO(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X JULIO CASARIN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008613-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008613-3) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000158-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000158-2) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA E SP126682 - DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI E SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.OBS: Republicação por nao haver constado na anterior o nome do advogado(os) de fls.372.

PROCEDIMENTO COMUM

001066-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001066-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA E SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016196-10.2010.403.6100 - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007338-19.2012.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X PAVTER ENGENHARIA LTDA(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009894-91.2012.403.6100 - COM/ DE FIOS SULTANI LTDA EPP(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOTAENE COPIADORA S/S LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009495-28.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-06.2013.403.6100 ()) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022079-59.2015.403.6100 - REQUENA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024492-21.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022855-26.1996.403.6100 (96.0022855-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0031911-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031911-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037898-08.1993.403.6100 (93.0037898-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X SAMA AUTOPECAS E PNEUS LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X LESTE PARTICIPACOES S/A X ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0003873-36.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SP

AT O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006428-21.2014.403.6100 - PAULO VERNINI FREITAS(SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X ANTONIO MARINO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARINO(SP143505 - RUTE FAGUNDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da 9. 1,5 Republicação por não haver constado o nome do advogado(os) atual.São as partes intimadas das juntadas das peças referentes ao(s) recuso(s) julgados no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico conforme art.8 a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7475

PROCEDIMENTO COMUM

0527706-08.1983.403.6100 (00.0527706-0) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da União (fl. 1197).

PROCEDIMENTO COMUM

0029243-47.1993.403.6100 (03.0029243-9) - JARAGUA, AVARE COML/ DE MAT/ DE CONSTRUCAO LTDA X MORAES COSTA & OLIVEIRA LTDA X MV INFORMATICA NORDESTE LTDA X MV INFORMATICA NORDESTE LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da União (fls. 426-440).

PROCEDIMENTO COMUM

0025740-81.1994.403.6100 (94.0025740-6) - VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4) - ISBAN BRASIL S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA

ADVOGADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

HABILITACAO

0022618-93.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - RUTH RIAN ALVES BATISTA X MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA X LAURA VASCONCELOS DE SOUZA X VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA X HERNANE HUMBERTO BORGES X TESSIA MARIA BORGES TEIXEIRA X LUIZ FABIO BORGES X TELMA REGINA BORGES VERDEROSI X JOSE VIEIRA ALVES X JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DE LISBOA X JOSE DA SILVA MENDES X PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES X BERNARDO DA SILVA MENDES X JOAQUIM DA SILVA MENDES X ELCY DOS SANTOS BARROS X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CELIA REGINA MIRANDA X MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR X IRIS SOUSA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS X LUZIA CARDOSO TAKAHASHI X MARCIO CARDOSO TAKAHASHI X LACI DE SOUZA GOMES CORREA X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA X WALTER DE SOUZA GOMES CORREA X WINGRED GOMES REIS DA SILVA X ANA CELINA GOMES MOREIRA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

HABILITACAO

0024628-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - FERNANDO LUIZ CUNHA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS DORIA DE ARAUJO BASTOS X JAIRO THEREZINHO LEAL VIANNA X JESUS BARROS BOQUADI X JOAO BAPTISTA TAVARES DA SILVA X JOSE LOPES ARAUJO SOBRINHO X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X LUZIA VELASCO PORTINHO X MARIA BARBOSA DE SANTANA X MARIA JOSE VILHEGAS DE CARVALHO MONTEIRO X MOACIR CARNEIRO DA SILVA X NILO CORREIA LIMA X ORIBASIU FONTES GOMES X ANA CLAUDIA ORNELAS RICART ROCHA X JOAO PEDRO RICART ROCHA X LUISA RICART ROCHA X ROSA MARIA VOLLSTEDT BASTOS X FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS X ISABELA VOLLSTEDT BASTOS X FREDERICO KURT VOLLSTEDT BASTOS X ANGELA POLLA VIANNA X DENISE POLLA VIANNA X CARMEM GUIMARAES AMARAL X ITACY MARQUES TAVARES DA SILVA X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS ARAUJO X SARA BISPO ARAUJO X ELIENE MENEZES DA SILVA X GISELE LOISE SERZEDELLO CORREA SANTORO X CARLOS VICTOR PORTINHO SERZEDELLO CORREA X BRUNO MILLON SERZEDELLO CORREA X SIRELIS ALICE STEFFEN SERZEDELLO CORREA X ANA CAROLINA PORTELLA ROSA SERZEDELLO CORREA X MARCONE FELIX DE SANTANA X ESMERALDA DE CARVALHO MONTEIRO GUEDES X DALVA DE LEMOS X MARCIA DE LEMOS SILVA X JUREMA DE LEMOS SILVA GUIMARAES X LUCIMAR DE LEMOS SILVA X NANJI LIMA CAMELLO X MARCELO LIMA CAMELLO X MARCILIO LIMA CAMELLO X MARLUCIA LIMA CAMELLO X NILO SANCHES LIMA X MADALENA ROSANGELA FRECHIANI X ISABELLA FRECHIANI SANCHES DUTRA X BIANKA FRECHIANI SANCHES LIMA X SHIRLEY BARROS GOMES(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033388-15.1994.403.6100 (94.0033388-9) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030019-42.1996.403.6100 (96.0030019-4) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11011

CARTA PRECATORIA

0006997-31.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 17/06/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013725-88.2018.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X LOIVA MARIA MACHADO DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/06/2019, às 14:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013935-42.2018.403.6181 - JUÍZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARIO DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/06/2019, às 14:30 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0014115-58.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELISABETH IVO DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/06/2019, às 14:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0014119-95.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/06/2019, às 15:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0000669-51.2019.403.6181 - JUÍZO DA 9 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEUWALD X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ137148 - ROBERTA SCOPEL DE AMORIM)

Designo audiência admonitória para o dia 17/06/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez informado o cumprimento integral da pena, comuniquem-se os órgãos competentes para liberação de eventuais restrições determinadas por este Juízo e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0000683-35.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA DE SOUZA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Designo audiência admonitória para o dia 19/06/2019, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0000637-46.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA(SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA E SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

Designo audiência admonitória para o dia 19/06/2019, às 14:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA
0002447-56.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOBRERA BARROS(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Designo audiência admonitória para o dia 19/06/2019, às 15:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11012

INQUERITO POLICIAL

0002753-25.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BANDEIRA DINIZ

ADRIANO BANDEIRA DINIZ, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída apenas negou a autoria delitiva e reservou-se o direito de abordar o mérito em momento oportuno. Foram arroladas as mesmas testemunhas já indicadas pela acusação (fls. 147/148). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Requistem-se antecedentes criminais atualizados do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Designo o dia

18 / 06 / 2019, às 14 h 00, para a oitiva das testemunhas comuns (fl. 137), bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 10 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008948-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

FERNANDO CARDOSO DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual a Defesa constituída aduziu, em resumo, pela inocência do réu (fls. 225/227). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do acusado não apresentou quaisquer elementos a indicar a manifesta e evidente inocência do acusado. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. O pleito pela concessão de justiça gratuita será, igualmente, apreciado quando do encerramento da instrução processual. Designo o dia 25 / 07 / 2019, às 16 h 00, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 173), bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado, conforme o caso. Ciência ao MPF e à DPU. São Paulo, 03 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016701-77.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido na petição de id. 13927857, cabendo ao exequente manifestar-se caso a CDA tenha sua exigibilidade restabelecida antes do término do prazo.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-43.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Em face do que consta na consulta ID 17178847, determino seja procedido ao imediato desbloqueio dos valores constritos por meio da ordem datada de 19/09/2017, tendo em vista que que seu lançamento foi realizado em duplicidade com a ordem lançada em 22/09/2017, cujo resultado, também frutífero, foi transferido para conta à ordem deste Juízo.

Após, retornem os autos ao sobrestamento.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010621-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AVANIR DURAN GALHARDO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013383-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
 5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010509-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005312-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5009460-37.2019.4.03.00001 (ID nº ID 16757320), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte executada, determino sua intimação para se manifestar acerca da impugnação do exequente (ID nº 7165644) e, querendo, adequar a apólice aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016 indicados na manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação supra, intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005777-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO REA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004079-29.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MANUEL CARLOS RUA OSORIO

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002004-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: BRUNO BLUMES BYRRO

- 1.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente ao Id. 14936840, de que o valor cobrado nesta execução refere-se a multa e não a anuidade, prossiga-se na execução. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004296-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: E.S.LIMA IMOVEIS S/C LTDA - ME

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019756-36.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO MUNIZ DE SILVA FILHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005708-38.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA RABELLO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003126-65.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA

EXECUTADO: LOURENCO RAIMUNDO DE BELEM GUIMARAES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020298-54.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO BONTURI DE MARCHI

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020178-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020757-56.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARMINHA INSTITUTO PARA REABILITACAO DO EXCEPCIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020335-81.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS CYRILLO DE BRITO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATO DA SILVA NETO

DESPACHO

Id. 1150779: Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

DESPACHO

A advogada indicada não consta na procuração juntada aos autos. Regularize a representação ou indique nome de advogado constituído nos autos. Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado (GRU).

O exequente manifestou **concordância com a quitação do valor devido**.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRÜPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4246

EMBARGOS A EXECUCAO

**0012895-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-34.2014.403.6182 ()) - ANDERSON GATTIS(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X
COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES)**

VISTOS. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção *juris tantum* (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Deferida a gratuidade, passo a análise do juízo de admissibilidade dos embargos: Recebo a petição e documentos de fls. 21/54 como emenda à inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas abrogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema *decidendum* e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES/PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011-9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 40/41 e 53/54). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados imóveis do embargante que, aparentemente, configuram-se como reserva patrimonial dele, cuja constrição não o prejudica posto que referidos imóveis não são por ele utilizados como moradia. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais há de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015471-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058044-85.2011.403.6182 ()) - DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SPI54338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de créditos de IRPF. Sustenta a embargante, resumidamente, que: Os créditos cobrados decorrem de erros materiais que cometeu no preenchimento de sua declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal no ano de 2008 relativa ao ano base de 2007, do qual resultou o lançamento do IRPF em quantidade maior do que a efetivamente devida; O primeiro erro material constituiu em declarar como ganho líquido de operações de venda de ações o valor total das vendas, e não apenas o lucro auferido com as operações, que é o fato gerador do imposto; O segundo erro material consistiu em oferecer à tributação operações de vendas de ações que não totalizaram no mesmo mês quantia superior a R\$ 20.000,00, que - por lei - são isentas de tributação, ainda que seja auferido lucro com as operações; Caso os erros não tivessem sido cometidos, o valor devido a título de IRPF seria de R\$ 3.254,10, que já foram pagos espontaneamente em 31 de março de 2009. Emenda à inicial a fls. 98/102. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou sua impugnação a fls. 111/114. Alegou, em breve síntese, que: A CDA é regular; Não foi efetuado o pagamento dos tributos cobrados; Necessita do sobrestamento do feito por 60 dias para o fim de manifestar-se de forma conclusiva acerca da alegação de pagamento. A fls. 116 deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo requerido pela embargada. A fls. 122/124 veio a manifestação da SRF sobre a alegação de pagamento. Afirma que o embargante efetuou dois pagamentos relativos aos débitos cobrados na execução fiscal. Um de R\$ 1.249,86 (fls. 102) e outro de R\$ 2.004,24 (fls. 104). Todavia, ele informou data de vencimento indevida em ambos os pagamentos, de modo que o sistema não procedeu com a alocação correta dos pagamentos aos respectivos débitos. Com isso o pagamento nº1 não foi alocado a qualquer débito, restando saldo disponível. Já o pagamento nº 2, cujo período de apuração é novembro, foi alocado ao débito com período de apuração outubro. Ademais, o valor de imposto devido apurado nesses meses é maior que o valor arrecadado em cada pagamento, de modo que não são suficientes para a extinção total dos débitos. Assim sendo, procede apenas em parte a alegação de pagamento do imposto apurado nos meses de outubro e novembro de 2007. A fls. 126/127 em nova manifestação a embargada afirma que apenas um dos pagamentos efetuados foi apropriado ao crédito antes da inscrição em dívida ativa. Para que haja a apropriação de outro recolhimento, necessário que o embargante apresente Pedido de Revisão de Débito inscrito e/ou Pedido de Retificação de DARF. Aduz, ademais, que mesmo que assim proceda, não será possível extinguir o crédito por pagamento, considerada a insuficiência dos créditos. Pedu o julgamento antecipado da lide. O feito foi saneado a fls. 132/134v. As partes foi dada oportunidade de complementar a documentação juntada. Intimadas as partes, silenciaram Vieram então os autos conclusos para serem sentenciados. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS EMBARGOSA execução fiscal embargada foi ajudada para a cobrança de crédito de IRPF relativo ao período de apuração de 2007 e seus acessórios. Segundo a embargante, os créditos em cobro decorrem da incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital que obteve com a venda de ações nos meses de setembro a dezembro de 2007. Ela diz que o lançamento não é correspondente à realidade econômica tributável das operações que realizou, sendo que esta incongruência não é culpa da embargada, mas sim fruto dos equívocos que ele próprio cometeu no preenchimento de sua Declaração de Bens e Rendimentos que foi entregue à Receita Federal no ano de 2008 (relativa ao ano-base de 2007). De seus enganos resultariam, tanto a incidência do tributo em hipóteses de isenção, quanto a sua incidência sobre uma base de cálculo maior do que a determinada em lei. Os erros consistiram no (i) oferecimento à tributação de ganhos com operações de vendas de ações cujo volume - no mês em que realizadas - não superou a faixa mensal de isenção de R\$ 20.000,00; e (ii) na declaração de base econômica maior do que a prevista na norma matriz de incidência do imposto - ao invés de apresentar como ganho líquido apenas o lucro obtido com a venda das ações (que é o fato gerador de IR), apresentou o volume total da operação. Não obstante os seus lapsos, assevera que calculou corretamente a quantia do tributo que seria realmente devida, e que efetuou o seu recolhimento em 30 e 31 de março de 2009, o que comprova por duas DARFs que acompanharam a petição inicial. DO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DAU. AS OPERAÇÕES DE VENDA DE AÇÕES REALIZADAS PELO EMBARGANTE EM 2007 E A FORMA COMO FORAM DECLARADAS AS OPERAÇÕES que o embargante alega ter efetuado foram vendidas à vista no mercado de capitais das seguintes ações: UBBR11 (Unibanco), CPNY3F (Company), RAPT4 (Randon), MYPK4 (Iochpe-Maxion), TRPL4 (CTEPE), RSID3 (Rossi) e GGBR4 (Gerdaul), realizadas nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007. As operações de venda de ações no volume apontado na inicial foram comprovadas pelos seguintes documentos: Setembro - conforme o resumo de apuração - renda variável de fls. 38 e o extrato mensal de custódia de fls. 68 o embargante obteve R\$ 17.418,43 (valor total líquido das vendas) com a venda das ações RSID3 e TRPL4; Outubro - conforme as notas de corretagem de fls. 47 (pregão de 04/10/07) e fls. 19 (pregão de 09/10/07) o embargante obteve R\$ 38.518,82 (valor total líquido das vendas) com a venda das ações CPNY3, MYPK4 e RAPT4; Novembro - conforme as notas de corretagem de fls. 57 (pregão de 06/11/07) o embargante obteve R\$ 27.470,97 (valor total líquido das vendas) com a venda das ações TRPL4 e GGBR4. Dezembro - conforme o resumo de apuração - renda variável de fls. 41 e o extrato mensal de custódia de fls. 70 o embargante obteve R\$ 17.720,63 (valor total líquido das vendas) com a venda das ações CPNY3, RAPT4 e TRPL4. As operações, tal como descritas nesses documentos, não foram impugnadas pela embargada. Já a forma como as operações foram declaradas foi comprovada documentalmente pela DAU do EXERCÍCIO 2008 (Ano-Calendário 2007 - fls. 37 a 41) onde constam os resumos de apuração - renda variável de setembro a dezembro: Em setembro de 2007 foram declarados R\$ 17.418,43 como se fossem ganhos líquidos em venda de ações no mercado à vista; Em outubro de 2007 foram declarados R\$ 38.518,82 como se fossem ganhos líquidos em venda de ações no mercado à vista; Em novembro de 2007 foram declarados R\$ 27.470,97 como se fossem ganhos líquidos em venda de ações no mercado à vista; Em dezembro de 2007 foram declarados R\$ 17.720,63 como se fossem ganhos líquidos em venda de ações no mercado à vista. Comparando os valores declarados na DAU com as notas de corretagem e os extratos mensais de custódia de fls. 44/70 denota-se que, efetivamente, tal como asseverou na inicial, o embargante preencheu os campos da dedicados à declaração dos ganhos líquidos com a venda de ações, com quantias correspondentes na verdade ao valor total líquido obtido com as vendas. Quer dizer, ao invés de oferecer à tributação apenas o lucro auferido com a venda das ações - cuja obtenção pressupõe a comparação do preço de venda com o preço de compra - ele ofereceu todo o volume das vendas. Resta saber como estes erros refletiram na tributação: se ele - como alega - efetivamente fazia jus à isenção prevista art. 3º, I da Lei n. 11.033/04 nos meses de setembro e dezembro; e qual a base de cálculo correta do imposto devido em cada mês em que não fez jus à isenção. DA ISENÇÃO DE IRPF NOS MESES DE SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2007. VOLUME TOTAL DE VENDAS INFERIOR A R\$ 20.000,00. BENEFÍCIO FISCAL DO ART. 3º, I DA LEI N. 11.033/04 Segundo estabeleceu o art. 3º, I da Lei n. 11.033/04 são isentas do imposto de renda as operações de vendas de ações que totalizem, no mês, o montante líquido de até R\$ 20.000,00, ainda que haja efetivo lucro na soma das operações. Art. 3º Ficam isentas do imposto de renda: (Produção de efeito) - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente. É importante ressaltar que, para o fim de gozo da isenção, há de se considerar, não o lucro efetivo com as negociações, mas sim o volume total de vendas em cada mês. A documentação juntada pelo embargante relativa às negociações de ações comprova que, nos meses de setembro e dezembro de 2007, o volume de vendas não superou a quota de isenção de R\$ 20.000,00. Com efeito: No mês de setembro conforme o resumo de apuração - renda variável de fls. 38 e o extrato mensal de custódia de fls. 68 o embargante negociou R\$ 17.418,43 (valor total líquido das vendas) com a venda das ações RSID3 e TRPL4; enquanto que No mês de dezembro foram por ele negociadas R\$ 17.720,63 (valor total líquido das vendas) com a venda das ações CPNY3, RAPT4 e TRPL4, conforme o resumo de apuração - renda variável de fls. 41 e o extrato mensal de custódia de fls. 70. A embargada, por sua vez, não contesta que este tenha sido realmente o volume de vendas de cada um destes meses. Sem embargo, as notas de corretagem também demonstraram que não se trataram de operações de compra e venda de ações realizadas no mesmo dia (day-trade); estas afastadas do gozo da isenção na forma da legislação de regência do benefício. Isso é o necessário para a conclusão de que os rendimentos auferidos naqueles meses efetivamente não eram tributáveis. A bem da verdade, a incidência do imposto de renda sobre a quota isenta decorreu, não da vontade da embargada, mas sim dos erros que o embargante cometeu no preenchimento da DAU. Com efeito, se os rendimentos auferidos no mês não superavam o valor da quota de isenção, ele simplesmente não deveria tê-los lançado no campo de GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS. Pois, caso o faça, o sistema eletrônico da Receita Federal acaba calculando automaticamente o tributo devido, desconsiderando eventual isenção. Isto foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Por ter o embargante equivocadamente declarado ganho líquido sujeito a tributação nos meses de setembro e dezembro de 2007, o sistema lançou como devidas as quantias de R\$ 2.612,76 e R\$ 2.658,09, respectivamente. Assim sendo, é de rigor reconhecer que não é devida a tributação cobrada a respeito dessas operações nos meses de setembro e dezembro de 2007 e que seu lançamento decorreu de equívocos cometidos pelo embargante no preenchimento da DAU. DO IRPF DEVIDO PELAS OPERAÇÕES DE VENDA DE AÇÕES REALIZADAS EM OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2007. PRESUNÇÕES DE QUE GOZA A CDA. ÔNUS DA PROVA DO LUCRO AUFERIDO. Conforme as notas de corretagem de fls. 47 (pregão de 04/10/07) e fls. 19 (pregão de 09/10/07) o embargante obteve R\$ 38.518,82 (valor total líquido das vendas) com a venda das ações CPNY3, MYPK4 e RAPT4 em outubro de 2007. De outra parte, conforme a nota de corretagem de fls. 57 (pregão de 06/11/07) o embargante obteve R\$ 27.470,97 (valor total líquido das vendas) com a venda das ações TRPL4 e GGBR4 em novembro de 2007. São quantias que superam a quota de isenção de R\$ 20.000,00 mencionada no tópico anterior, de modo que sujeitas ao pagamento do imposto de renda. Neste caso, a base de cálculo do imposto de renda incidente na venda de ações é o ganho líquido auferido nas operações (art. 2º, caput, da Lei n. 11.033/04). Há de se atentar, contudo, que, na hipótese de o volume de vendas superar a faixa de isenção de R\$ 20.000,00, o ganho líquido a ser considerado tem em conta o lucro obtido na soma de todas as operações realizadas, e não apenas a parcela de vendas que supere a faixa de R\$ 20.000,00. Quanto à alíquota, é de 15% (art. 2º, I e II da Lei n. 11.033/04); salvo operações de compra e venda no mesmo dia (day trade), caso em que a alíquota sobre para 20% (art. 2º, I e II da Lei n. 11.033/04). Pois bem. Visto que fora das hipóteses de isenção o imposto incide sobre a soma dos eventuais resultados positivos na venda das ações, no caso concreto era essencial que o embargante tivesse demonstrado inequivocamente o valor de compra e o valor de venda de cada ação no período indagado; sendo a diferença positiva entre essas quantias o seu ganho líquido, a base de cálculo do imposto. Todavia, mesmo tendo sido expressamente instigado a produzir esta prova, ele quedou-se inerte. Veja-se, neste sentido, o despacho saneador de fls. 132/134v: b) Art. 357, II e IV, CPC. Quanto às questões de fato e de direito, invoco o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O dispositivo consiste em positividade de uma concepção teórica específica segundo a qual o processo não pode ser compreendido como uma arena de debates privada, mas sim como um meio de solução de controvérsias orientado pelo interesse público na busca da justa aplicação do ordenamento à realidade concreta. Neste contexto, é exigido do juiz um papel ativo no centro do debate processual, que deixa de atuar como mero fiscal de regras, e passa a agir como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório. Não mais se admite a figura do juiz apático, mero espectador da atuação das partes, de modo que a sentença passa a ser compreendida como produto de atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes. Com base nestas premissas, passo a orientar a produção de provas pelas partes. Visto que a embargada reconhece os pagamentos mencionados na inicial, resta o esclarecimento do equívoco que o embargante teria cometido no preenchimento da DAU, bem como saber se - tendo razão o embargante - os pagamentos efetuados bastam para a extinção do crédito em execução. Para tanto, há de se esclarecer, realmente, nos meses de setembro e dezembro de 2007, o volume de vendas de suas ações não superou a quota de R\$ 20.000,00 prevista no art. 3º, I da Lei n. 11.033/04. E ainda, se as operações efetuadas poderiam gozar desta isenção, visto que as operações de day-trade foram excluídas. Isso é o necessário para a demonstração de que os rendimentos auferidos naqueles meses efetivamente não eram tributáveis. Da mesma forma, se fora das hipóteses de isenção o imposto incide somente sobre a soma dos eventuais resultados positivos na venda das ações, há de ser confirmado qual foi o ganho efetivo no conjunto das operações efetuadas em cada mês. É o que é preciso para determinação da base de cálculo correta do imposto, bem como do valor devido em cada mês. A resposta a ambas as questões pressupõe prova inequívoca do valor de compra e de venda de cada ação no período indagado, que pode, por exemplo, ser demonstrada pela juntada de todas as notas de corretagem, visto que os resumos mensais fornecidos pelas corretoras pouco esclarecem neste sentido. Também há de se explicar a natureza das operações, por ser aplicável alíquota maior para aquelas de day trade. Isso feito, adquirir-se-á noção do valor efetivamente devido em IRPF caso o contribuinte não tivesse cometido os erros que diz ter cometido, o que permitirá responder à indagação quanto à possibilidade de os pagamentos que já efetuou extinguírem todo o crédito em execução. Para este fim, defiro a produção de prova documental, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o embargante providenciar os documentos que entender necessários. Não cabe ao Juízo oficiar órgãos a fim de obter provas em favor de qualquer das partes, salvo nos casos em que a documentação dependa de ordem judicial específica e não esteja em poder do interessado - o que não é o caso. Não se faz necessária a produção de prova pericial, pois as partes podem demonstrar os valores pertinentes por meio de cálculos aritméticos simples, desde que completos. (destaque) Ora, sem a demonstração inequívoca do preço de aquisição das ações que foram vendidas nos meses em apreço, não há como se ter noção do ganho efetivo no conjunto das operações efetuadas em cada um deles. Sendo isto o que era essencial para a determinação da base de

cálculo do imposto nos termos em que se defende na exordial. De outra parte, as compras pontuais de ações demonstradas pelas notas de corretagem de fls. 44/48 não suprem essa lacuna, tendo em conta que não são capazes de esclarecer se correspondem às vendas; e tampouco demonstram, isoladas que estão no contexto, o preço médio da compra das ações que constavam da carteira do embargante quando das alienações efetuadas nos meses de outubro e novembro de 2007. Assim, a conclusão inevitável é a de que o embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar o valor de imposto que reputa correto no tocante aos meses de outubro e novembro de 2018. Não se obvide que os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANGUEL ALVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Por isso rejeito a alegação, mantendo como valor devido nos meses de outubro e novembro de 2007 o apontado na CDA. DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTEO embargante assevera que efetuou o recolhimento das quantias de imposto de renda que reputa efetivamente devidas nos meses de outubro e novembro de 2007 em 31/03/2009, por meio de duas DARF's que acompanharam a inicial. A fls. 122/124, apoiando-se em manifestação da SRF sobre a alegação de pagamento, a embargada confirmou que o embargante efetuou dois pagamentos relativos aos débitos cobrados na execução fiscal. Um de R\$ 1.249,86 (fls. 71) e outro de R\$ 2.004,24 (fls. 73). Todavia, ele informou data de vencimento indevida em ambos os pagamentos, de modo que o sistema não procedeu com a sua alocação correta aos respectivos débitos. Com isso, o pagamento nº 2, cujo período de apuração é novembro, foi alocado ao débito com período de apuração outubro, tendo restado saldo disponível no valor de R\$ 100,88. Já o pagamento nº 1 não foi alocado a qualquer débito, restando saldo disponível. Além disso, o valor de principal destes meses supera o valor arrecadado, por isso não são suficientes para a extinção total dos débitos. Incontestes os dois pagamentos de R\$ 1.249,86 (fls. 71) e de R\$ 2.004,24 (fls. 73), há de ser imputados ao crédito em cobro na forma do art. 163 do CTN. No que toca ao pagamento de R\$ 2.004,24 incumbe à embargada verificar se a alocação automática feita pelo seu sistema eletrônico obedeceu à ordem disposta na norma em comento; em sendo o caso, resta-lhe somente proceder à imputação do saldo disponível de R\$ 100,88. Sem embargo, considerada a sua insuficiência face à quantia exequenda, é certo que não bastam para a extinção da execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE ARBITRADO SEGUNDO AS PARTICULARIDADES DO PROCESSO. ARBITRAMENTO CONFORME O DECRETO-LEI N. 1.025/1969. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca - expressão hoje ultrapassada - devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Ocorre que o feito clama pela aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que, mesmo as inscrições reputadas indevidas nesta sentença, foram decorrência dos equívocos que o embargante cometeu no preenchimento da DAU. De outra parte, os pagamentos reconhecidos foram todos efetuados após a constituição do crédito tributário. Assim, mesmo que parcialmente procedentes os embargos, o embargante deve suportar toda a sucumbência, pois a sua atuação ambígua é que deu causa à execução dessas parcelas do crédito. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do advogado público são substituídos pelo encargo legal. DISPOSITIVO Diante do exposto a) Julgo parcialmente procedentes os embargos, para: Reconhecer como indevidas as parcelas de imposto de renda incidentes sobre operações de vendas de ações relativas aos meses de setembro e dezembro 2007, tendo em vista a isenção fiscal prevista no art. 3º, I da Lei n. 11.033/04; Reconhecer os dois pagamentos na quantia de R\$ 1.249,86 (fls. 71) e R\$ 2.004,24 (fls. 73) realizados pelo embargante e admitidos pela embargada, que há de ser imputados ao crédito em cobro na forma do art. 163 do CTN. No que toca ao pagamento de R\$ 2.004,24 incumbe à embargada verificar se a alocação automática feita pelo seu sistema eletrônico obedeceu à ordem de imputação de pagamentos disposta na norma em comento; em sendo o caso, resta-lhe somente proceder à imputação do saldo disponível de R\$ 100,88; b) Honorários (encargo legal) na forma da fundamentação; c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais de promoverá a adaptação do título executivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056232-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018869-4)) - TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.300: Defiro o parcelamento do pagamento dos honorários periciais em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada em 48 (quarenta e oito) horas, a segunda em trinta dias e a terceira em sessenta dias. O não pagamento de qualquer parcela acarretará a preclusão da produção da prova pericial.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.299, intimando-se a embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071967-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039582-75.2014.403.6182 ()) - CONSTRUTORA LIDER LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a substituição da CDA nos autos da execução fiscal, intime-se o embargante para que traslade cópia para estes embargos, bem como para, querendo, aditar a peça inicial no prazo de dez dias. Com a juntada do aditamento, dê-se vista a embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030797-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-33.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Fls.301, i: Defiro a juntada da prova emprestada, nos termos em que requerido. Após, vista à embargada.

Cumpra-se integralmente do despacho de fls.299, intimando-se a embargada.

Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016468-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037323-39.2016.403.6182 ()) - CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA LEDESMA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Considerando a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especificação do perito e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023122-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059690-91.2015.403.6182 ()) - MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a Fazenda Nacional para juntá-lo aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.85 e seguintes: ciência ao embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013321-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068093-88.2011.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia de falecimento dos coembargantes LUIZ DE CASTRO SANTOS (fls.275) e BENEDITA DOS SANTOS (fls. 280), suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 313, I, do CPC pelo prazo de 120 dias para que os embargantes regularizem o polo ativo destes autos, fazendo nele constar o espólio dos embargantes supra referidos, se tiver inventário em andamento (juntando documento comprobatório da nomeação de inventariante), ou os herdeiros deles, caso o inventário tenha se encerrado ou não tenha sido aberto, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5005588-66.2019.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-28.2009.403.6500 (2009.65.00.000998-3)) - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidiu o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009, pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 157.172,79 (cento e cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 2.322,38 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.133/135, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializadas os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. A parte embargada, para responder em trinta dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001765-98.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017728-59.2013.403.6182 ()) - BEATRIZ HELENA DE PAULA CABRAL(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidiu o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as

Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, a probabilidade do direito e a urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 57/58. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se afirmar o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEP), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeição às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 57/58). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, fêz-se já sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte executante/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012448-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559614-06.1998.403.6182 (98.0559614-1)) - JOSE CLOVIS MURATORE X REGINA MURATORE PRATES X ANA MARIA DI MARIA MEDORI(SP222796 - ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158831 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X JOSE ROBERTO MURATORI X UNICA PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA X EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI

Registro n. _____/2019

Recebo a petição e documentos de fls. 46 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos(imóvel objeto da matrícula n. 71.436 do CRI de Itanhaém/SP).

Cite(m)-se o(s) embargado(o)s no endereço constante nos autos executivos. Expeça-se o necessário.

Ao SEDI para exclusão do polo passivo de: JOSÉ ROBERTO MURATORI, ÚNICA PROJETOS E INSTALAÇÕES S/C LTDA e EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X PR PARTICIPACOES S/A(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP397521 - PRISCILA BEZERRA DE SALES)

Fls. 2616/2617 e 2638/2639; mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se, dando-se ciência à exequente, da decisão de fls. 2575/2600.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0552815-78.1997.403.6182 (97.0552815-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SPI24855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 615 e 727 e seguintes). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0553692-81.1998.403.6182 (98.0553692-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECOES NEW MAX LTDA(SPI84031 - BENY SENDROVICH)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor remanescente do depósito. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017483-39.1999.403.6182 (1999.61.82.017483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA X UGO GETULIO DE BARROS(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020939-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SPO18332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Ao arquivado, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024658-84.1999.403.6182 (1999.61.82.024658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notícia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 35/36). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento

definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio exposto seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discurrir sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - e *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorre com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos (.....). 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....) 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação de sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimidas, veja confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que TECNITEL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 24.11.1998 (fs. 13 e 291) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, *verbis*: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021630-74.2000.403.6182 (2000.61.82.021630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIFOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035299-97.2000.403.6182 (2000.61.82.035299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037367-20.2000.403.6182 (2000.61.82.037367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA X NADINA KASSAB CORTESE X MARIA BEATRIZ BARBERIO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos. Expeça-se o necessário. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042495-21.2000.403.6182 (2000.61.82.042495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046271-29.2000.403.6182 (2000.61.82.046271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGAQUIMICA COML/ LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046527-69.2000.403.6182 (2000.61.82.046527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTAIGNE EMPREEND E REPRESENTACOES DE MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047081-04.2000.403.6182 (2000.61.82.047081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OBJECTVIEW SISTEMAS ABERTOS COM/ E REPRESENT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048101-30.2000.403.6182 (2000.61.82.048101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA INVICTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048235-57.2000.403.6182 (2000.61.82.048235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061470-91.2000.403.6182 (2000.61.82.061470-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULT MOLD IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061595-59.2000.403.6182 (2000.61.82.061595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065229-63.2000.403.6182 (2000.61.82.065229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECONOMICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065230-48.2000.403.6182 (2000.61.82.065230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECONOMICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal principal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064760-75.2004.403.6182 (2004.61.82.064760-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE JOAQUIM CAMILO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058677-09.2005.403.6182 (2005.61.82.058677-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA UNIAO S/S LTDA X ANTONIO GIANGIACOMO X CLORINDA

TRITTO GIANGIACOMO

Fls. 212:

I. Defiro a penhora no rosto dos autos da Ação de Inventário de CLORINDA TRITTO GIANGIACOMO, processo n. 0049310-33.2004.826.0002, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhada a esse r. Juízo.

II. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), de titularidade do corresponsável ANTONIO GIANCIOCOMO (citado às fls. 194), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056357-49.2006.403.6182 (2006.61.82.056357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XPTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP)83257 - TATIANA

MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo

em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.06.087760-74 e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 80.2.06.087761-55 e 80.6.06.181840-20 (fs.347/348).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Tendo em vista que o executado viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade, que foi acolhida parcialmente (fs.282/285), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, no mínimo legal sobre o valor da CDA n.80.2.06.087760-74, que foi cancelada, e do valor excluído da CDA n.80.2.06.087761-55, conforme fs. 229/232 e 268/269, devidamente atualizados, observando-se a faixa inicial (inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC) e, naquilo que exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.Arbitro o percentual nesses patamares, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fs.55: Após o trânsito em julgado, defiro nos termos em que requerido.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se, expedindo o necessário. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054183-62.2009.403.6182 (2009.61.82.054183-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LEVY WAISBICH

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003783-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequirente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006247-07.2010.403.6182 (2010.61.82.006247-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LAURO DUBENA(SF093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046162-63.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002579-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA GINECOLOGICA PROF.J.A.PINOTTI LTDA.(SF092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.6.10.059601-05 e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 80.6.10.058376-80 (fs.684/685).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Honorários nos termos da decisão de fs.478v. Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009108-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIO GOMES DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004760-31.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044740-82.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X AGUAS CLARAS FUNDO DE INVEST MULTIMERCADO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0018281-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034843-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CENTRAL DO ELIANA LTDA ME(SP331698 - ALINE GARCIA COSTA) X LUZIA DE LOURDES FERNANDES MARTINS X FERNANDO JOSE MARTINS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035332-33.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X F. G. CORREIA - EXTINTORES -

ME. X FRANCISCO GERALDO CORREIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0051130-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Por força do reexame necessário, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região; desta feita, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Após, intime-se a exequente para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, nos termos do artigo 7º, da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, Região. Defiro o levantamento da Carta de fiança de fls. 359/368, devendo o interessado comparecer emm Secretaria com as cópias necessárias para o desentranhamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051499-28.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038361-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

DECISÃOOS presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da decisão profetida na execução fiscal no julgamento de exceção de pré-executividade.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio, do recurso de apelação; ou, no caso, do agravo de instrumento.Há arrestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(Ecl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos de declaração é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e os REJEITO. Uso da oportunidade para corrigir o erro material quanto aos honorários advocatícios, sem modificação do resultado do julgamento da exceção de pré-executividade. Assim, onde se lê a fls. 174: Honorários em favor da embargante em 10% do proveito econômico. Deixo de fixar honorários em favor da embargada por força do encargo legal que os substitui. Leia-se: Honorários em favor da excipiente em 10% do proveito econômico. Deixo de fixar honorários em favor da excepta por força do encargo legal que os substitui. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039842-55.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CASA DE MASSAS PROENCA LTDA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058281-17.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AMARO RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061358-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063959-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA JARNICKI OLIVI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023468-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GD&A-GRAPHICS,DESIGN AND ART PROPAGANDA E PARTICIP LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032167-07.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO TRES ALIANCAS LTDA - EPP(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO)

Fls. 71: o pedido de desbloqueio ainda não foi analisado. Cumpra-se a determinação de intimação do exequente (fls. 66). Int.

EXECUCAO FISCAL

0036080-94.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELI BOLELLI ANTONUCCI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não

há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045025-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DE AGUIAR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Tendo em vista que o executado viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade e que a própria Fazenda Nacional, a fls. 68 e 88/89, requereu a extinção desta ação executiva, em virtude de decisão judicial proferida na ação anulatória n.0031131-29.2013.403.6301, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, no mínimo legal sobre os valores excluídos nessa ação anulatória, devidamente atualizados, observando-se a faixa inicial (inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC) e, naquilo que exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Arbitro o percentual nesses patamares, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059386-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065463-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X BIOVIDA SAUDE LTDA(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 108, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 101, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001641-23.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IARA SOLANGE VIEIRA DA ROCHA ART. P/ CAES ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016933-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Fls. 118/133:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042903-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FN EVENTOS LTDA. - ME(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA)

Expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054974-84.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESIANEIDE CARLOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055673-75.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALINE FERNANDA A F LOUZADA BELCHIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058986-44.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THAYS YOKO LABRONICI DOI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010902-75.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO CIRELLI ANGULO
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012100-50.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO PECORIELLO
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020173-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 26/44) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de requisito essencial de validade; (ii) multa confiscatória. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 53/56) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) inocorrência de prescrição; (iii) higidez do título executivo; (iv) regularidade da multa de mora. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do

processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, com essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconhecendo a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à execução, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não é ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 2º do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomençando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é o que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, aberta a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991.) É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se filiar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controversia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fato é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031982-95.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-93.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEROALDO FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-81.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POZZANI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003042-86.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005995-69.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP, ANA PAULA ALEXIENCO IWAGOE, MARIA LUCIA NANNI REGOLIM PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

DESPACHO

1. Tendo em vista o certificado no ID 13631027, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e intimação da coexecutada Maria Lucia Nanni Regolim Pena.
2. Caso frustrada a diligência, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ADLE MONARI, ALDO POMONI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO ROSARIO DAIDONE, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLI PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI, PEDRO PAULO FRANCELLI, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARDO ZACCONNI
SUCEDIDO: RAPHAEL FRANCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca das irregularidades apontadas nos CPFs dos autores, conforme extratos retro juntados.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, conforme determinado no despacho ID 12846150, página 201 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo acima**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011194-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 14810291: DEFIROa produção de **prova pericial** na empresa **Condomínio Centro Empresarial** referente aos períodos de **08.05.2000** a **15.01.2010** e de **09.10.2013** a **28.03.2017**.

2. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

3. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como o **E-MAIL INSTITUCIONAL**, a fim de agilizar a comunicação com a empresa.

5. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018843-51.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13767056 e anexos: recebo como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 65.005,05 (sessenta e cinco mil e cinco reais e cinco centavos). Afasto a prevenção com o feito 0002495-51.2018.403.6342, considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se os períodos e empresas que pretende ver no cálculo do benefício são os constantes no quadro do ID 11978817, pág. 11, com soma de **40 anos, 6 meses e 24 dias**, considerando a alegação no mesmo ID, pág. 10, de que o segurado contava na data do requerimento do benefício com **39 anos, 04 meses e 8 dias** de tempo de serviço/contribuição vertidas ao caixa da Previdência Social.
Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-75.2019.4.03.6183
AUTOR: LIGIA GARRIDO CALICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato assinado, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, também, trazer aos autos cópia legível do documento ID 13836234, págs. 1-2, considerando que a assinatura não está legível, **BEM COMO**, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 30 a meses e 11 dias e embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5000488-90.2018.403.6183 e 0057697-10.2016.403.6301), sob pena de extinção.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-49.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 15129556 e anexos como emendas à inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 02.07.1986 a 18.03.2002 e 17.02.2003 a 07.07.2010, considerando o documento ID 14325212, págs. 46 e 51.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia do CPF, tendo em vista que no RG o número não está legível.

5. O pedido de intimação das empresas será analisado na fase de provas.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-96.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 14678949 e anexo como emendas à inicial, passando o valor da causa para R\$ 154.165,00.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se pretende o cômputo do período trabalhado na GRAFFO PARANAENSE DE EMBALAGENS LTDA, de 01.11.2007 a 01.06.2011 como comum ou especial, tendo em vista o que consta na inicial (no tópico dos fatos). Na hipótese de cômputo como período especial, deverá trazer cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, tendo em vista que o constante no ID 13912095, págs. 14-16 está incompleto.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANDREIA ALMEIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além das cominações legais de estilo. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Por fim, requer uma indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve a realização da perícia antecipada na especialidade oftalmologia, sendo o laudo juntado na petição id 12405999.

A autora manifestou-se sobre o laudo (id 13105603).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13439753), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente.

Considerando que a autora requer a concessão de benefício por incapacidade desde 28/03/2011, data da cessação do auxílio-doença, sendo a demanda proposta em 04/07/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/07/2013.

Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em oftalmologia, em 23/10/2018, a autora relatou que, em 2007, teve deslocamento de retina espontâneo no olho direito, sendo realizado, na ocasião, tratamento cirúrgico, sem contudo, lograr êxito na recuperação da visão. Diz que continuou trabalhando mesmo com a cegueira no olho direito e que a visão no olho esquerdo piorou por volta do ano de 2010, encontrando-se, atualmente, desempregada.

A autora foi diagnosticada como portadora de cegueira do olho direito em razão do deslocamento de retina espontâneo, sem causa aparente, apresentando, atualmente, o quadro de visão monocular e estrabismo divergente do olho direito, de caráter irreversível, ou seja, sem tratamento apto à recuperação da visão. Quanto ao olho esquerdo, consta que a "(...) acuidade visual do olho esquerdo, bem como o restante do exame oftalmológico do mesmo, encontram-se dentro do normal".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que tanto a visão binocular como o alinhamento ocular não seriam exigências para a realização da atividade habitual da autora como operadora de caixa e repositora de estoque, não restando caracterizada, portanto, situação de incapacidade laborativa no âmbito da oftalmologia.

Como se pode depreender do teor contido no laudo, embora tenha constatado que a autora era portadora de visão monocular, ante a cegueira irreversível no olho direito, a perícia judicial concluiu acerca da ausência de incapacidade para o desempenho da atividade habitual como operadora de caixa e repositora de estoque, pois, no seu entender, a "(...) acuidade visual do olho esquerdo é normal, o que torna a autora apta para suas atividades habituais, as quais não exigem visão binocular".

De fato, afigura-se razoável inferir que a cegueira no olho direito da autora não a impede de exercer a atividade habitualmente desenvolvida como operadora de caixa e, posteriormente, como repositora de estoque, afastando-se, por conseguinte, o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Não se pode ignorar, contudo, que implica na redução da capacidade para trabalhos que dependam da capacidade do olho para distinguir o contorno e a forma dos objetos, como as exercidas pela autora, limitando e tornando morosa a atividade desenvolvida quando comparado o desempenho em relação a uma pessoa com visão normal.

Alado aos apontamentos acima, cumpre salientar que a autora, embora possuísse 42 anos de idade no momento em que foi submetida à avaliação, tem o segundo grau completo e, segundo se observa do extrato do CNIS, o único vínculo empregatício ocorreu na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, entre 20/06/1994 e 08/12/2014, inicialmente como operadora de caixa, sendo, posteriormente, conforme relatado pela segurada no laudo, realocada como repositora de estoque a partir de 2008.

Diante do contexto apresentado, levando-se em conta que a autora terá dificuldades para se recolocar no mercado de trabalho, ante a visão monocular, além do fato de possuir apenas o segundo grau de escolaridade e de ter mantido apenas um vínculo empregatício por considerável lapso de tempo, em consonância com o princípio da livre convicção motivada, conclui-se que faz jus ao auxílio-acidente, já que a incapacidade, embora permanente, não foi total, não havendo óbice para o desempenho de outras atividades.

Frise-se, nesse passo, que os pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente são fungíveis, afigurando perfeitamente possível ao órgão julgante, à luz dos fatos aduzidos pela parte autora, aplicar o direito. Nesse sentido, ainda, de acordo com o artigo 322, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, o pedido deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, no quesito 10, a perícia fixou, como data provável do deslocamento da retina do olho direito em 2007, contudo, baseou-se apenas no relato da autora. Assim, é razoável fixar o termo inicial de acordo com o documento médico mais antigo juntado nos autos que atesta a cegueira no olho direito, vale dizer, em **12/04/2011** (id 9191608).

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, consoante se infere do extrato do CNIS (fl. 29), a autora manteve vínculo na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e 20/06/1994 e 08/12/2014. Como a DII foi fixada em 12/04/2011, houve o preenchimento do requisito. Ademais, também se encontra presente a carência e o interesse de agir, porquanto houve requerimento e percepção de auxílio-doença no período de 19/02/2011 a 28/03/2011, isto é, houve requerimento administrativo antes de requerer judicialmente o benefício por incapacidade.

Logo, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que a incapacidade é parcial e permanente. Conforme salientado antes, considerando que a autora requer a concessão de benefício por incapacidade desde 28/03/2011, data da cessação do auxílio-doença, sendo a demanda proposta em 04/07/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/07/2013.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não seja mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1952.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.

(TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente desde 04/07/2013, ante a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA; Auxílio-acidente; (36); DIB: 12/04/2011, com efeitos financeiros a partir de 04/07/2013, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12235

PROCEDIMENTO COMUM

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/05/2019 815/928

PROCEDIMENTO COMUM

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004803-23.2016.403.6183 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0) - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA X THAIS TEIXEIRA FRANCO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-51.2011.403.6183 - VLADimir ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADimir ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-12.2012.403.6183 - ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007871-83.2013.403.6183 - EDEMIR DE LIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009469-38.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BARACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011588-35.2015.403.6183 - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Expediente Nº 12236

PROCEDIMENTO COMUM

0017638-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017638-3) - DAURA MARIA DIAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 -

Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CAMPANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-83.2014.403.6183 - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3) - FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-79.2012.403.6183 - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-62.2013.403.6183 - ELIZIETE ENEDINA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ELIZIETE ENEDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000917-16.2016.403.6183 - MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Expediente N° 12237

PROCEDIMENTO COMUM

0011984-46.2014.403.6183 - JOSE LAZARO CAMPIOTTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSIAN)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X LILIANE BARONI RIBEIRO X MARCELO BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA B BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CAMILLO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA CALEGARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003153-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003153-4) - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REIS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP006998SA - BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLERY FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010951-1)) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-04.2014.403.6183 - ESPEDITO BARBOSA NUNES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Expediente Nº 12238**PROCEDIMENTO COMUM**

0011017-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011017-7) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-54.2016.403.6183 - JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004117-0) - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMINIO IECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000862-3) - FUMIO MORIMOTO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUMIO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-23.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Expediente Nº 12239**EMBARGOS A EXECUCAO**

0005922-92.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032528-90.1993.403.6183 (93.0032528-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos devidos nos moldes do julgado (fls. 241-249).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0031125-81.1996.403.6183 (96.0031125-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026354-07.1989.403.6183 (89.0026354-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X WALDIR GOMES SOARES X JULIO FRANCHIN X MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA X JOAO COSTA DE AGUIAR X JOSE XAVIER DOS PASSOS X EDGAR EDSON CAMARGO X JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA X FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA X MANOEL APARECIDO MENDES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos devidos nos moldes do julgado (fls. 286-292). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (bloqueado).
No mais, tornem ao Arquivo, sobrestados, conforme despacho de fl. 359.
Intimem-se.

Expediente Nº 12241

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-38.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO(SP099698 - NILDE MARIA SILVA SAMANEZ E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o despacho de fl. 673 ter determinado o arquivamento dos autos, observo que a sentença proferida por este juízo e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não tenha reconhecido o direito à aposentadoria especial, reconheceu períodos especiais.
Destarte, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos nesta demanda, juntando a respectiva certidão de averbação.
Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013569-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON BRAGUTTI BOZELLI, RAQUEL PAZINI BOZELLI, SARAH TOMASI LUCARELLI, TEREZINHA DE JESUS TOMASI LELLI, VILSON LELLI, ALBA MARIA TOMASI MILIONI, ARCY MILIONI, MARIA RAMOS DE SOUZA MOTTA, JOSINA FAGUNDES DE SOUZA, JUDITH MARIA DE LIMA PERANDRE, LAUDICENA PINTO CECILIO, LEONILDA MARIA VIEIRA BORNEA, LYDIA DE MELLO FREIRE, LUCILDA GOMES DA SILVA, MARIA VICENTE LOUREIRO, NELSINA DE MOURA GASPARINI, NEUSA APARECIDA CORREA GARCIA, NILZA MARIA GARAVELLE, OLIVIA DE SOUZA JARDIM, ONELIA JOSE MANOEL, ORZILA DIAS LIMA, PEDRILHA REGONHA HENRIQUES, PEDRINA RODRIGUES DA SILVA, PERCILIANA DE OLIVEIRA SOUZA, ROSA MANGANELLE MORAES, ROSA MODAELLI DE LUCCAS, VERA LUCIA LEME PINTO, LUCIA ROTELLI DELESTRO, MARIA JOSE DE MORAES, MARIA JORGE DE CAMPOS, MARLENE ANDRE DE SOUZA PINTO, MAURICIO ANDRE DE SOUZA, MARLI ANDRE DE SOUZA CARVALHO, PAULO CARVALHO, MARLETE DE SOUZA RIBEIRO, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA JOSE ROQUE, MARIA JOSE PIRES

SUCEDIDO: MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI, MARIA DE JESUS ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os termos da decisão de homologação de habilitação de ID 10287022, pág. 147, no que tange aos sucessores da exequente falecida MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI, somente em relação à WILSON BRAGUTTI BOZELLI, SARAH TOMASI LUCARELLI, TEREZINHA DE JESUS TOMASI LELLI e ALBA MARIA THOMASI MILIONI, devendo a Secretaria proceder dos demais requerentes da habilitação em questão (RAQUEL PAZINI BOZELLI/WILSON LELLI/ARCY MILIONI) com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

No mais, ratifico a decisão de homologação de habilitação de ID 10286880, no que tange aos sucessores da exequente falecida MARIA DE JESUS ALMEIDA SOUZA, somente em relação à MARLETE DE SOUZA RIBEIRO, MARLENE ANDRE DE SOUZA PINTO, MAURICIO ANDRE DE SOUZA e MARLI ANDRE DE SOUZA CARVALHO, devendo a Secretaria proceder a exclusão do requerente da habilitação PAULO CARVALHO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Outrossim, em relação às exequentes falecidas LYDIA DE MELLO FREIRE, OLÍVIA SOUZA JARDIM, VERA LUCIA LEME, MARIA JORGE DE CAMPOS, MARIA IZABEL DA SILVA e JOSÉ ROQUE, tendo em vista a informação de ID 10287018, pág. 50 (notícia de óbito) e verificado que até o momento não houve nenhuma diligência por parte de seus patronos no tocante à regularização da habilitação de eventuais sucessores das mesma, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação às exequentes supracitadas.

Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para apreciação da petição da UNIÃO FEDERAL de ID 13731269 e da parte exequente de ID 15360943.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para ciência dos termos desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEDRO FERREIRA MUNIS
REPRESENTANTE: THAIS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOÃO PEDRO FERREIRA MUNIS, menor incapaz, representado por THAIS FERREIRA DE LIMA, impõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem (...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado pelo Impetrante (...).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15023241 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 15319678, na qual o impetrante requer a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 15319678), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO impõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem à autoridade impetrada "(...) para que decida no procedimento administrativo do benefício requerido no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16103137, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16733632 e documento, na qual a impetrante noticia a concessão do benefício e requer a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 16733632), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA FIRMO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELENA FIRMO DE SOUZA propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem à autoridade impetrada "(...) para que decida no procedimento administrativo do benefício requerido no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16101345, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16656765 e documento, na qual a impetrante noticia a concessão do benefício e requer a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 16656765), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através da qual **MARIA DA GLORIA RAMOS** devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1101057853. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 12.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Após a distribuição da ação, através das decisões de ID's 14449133 e 15564900, a impetrante foi instada a emendar a inicial, no sentido de apresentar documento atualizado à comprovação do alegado ato coator.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 16202669 requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob a justificativa de que o impetrante procedeu à análise do pedido administrativo, objeto da presente ação, conforme documento de ID 16202672.

É o relatório. Decido.

Nos termos do relatado, reconheço a falta de interesse pela parte autora e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA DIAS BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARINALVA DIAS BARRETO propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem à autoridade impetrada "(...) para que decida no procedimento administrativo de protocolo nº 358975376 (...)"

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16113338 que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID16483815 e ID com documento, na qual a impetrante noticia a concessão do benefício e requer a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 16483815), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006236-04.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO OTELLO FRESCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante as peças juntadas em ID 17123662, onde verifica-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelo exequente (ora embargado) nos autos dos embargos à execução 0008608-18.2015.403.6183, dou por sanada a questão aventada no despacho de ID 16311309 relativa ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução supracitados.

Sendo assim, e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, tendo a condenação do INSS em honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução acima (conforme consta em ID 13072487, pág. 240), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do valor da causa dos referidos Embargos, apurando o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de viabilizar a expedição do correspondente ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais ali arbitrados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH MEYER DOS SANTOS SWINERD MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV's em relação aos honorários sucumbenciais e à multa a que fora condenado o INSS em ID 12879617 – Pág. 10, observando-se as orientações do Setor de Precatórios.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV's.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS BUTANTÃ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual ANTONIO SOUSA SANTANA busca que lhe seja assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição, por entender que preenche todos os requisitos necessários.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14652900, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16091683 e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 16091683 e documentos como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....**”(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas nas petições de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ele como ilegal, de não deferir seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, embora preencha os requisitos necessários para tanto.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (ilegal indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestada a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006072-05.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019588-53.2018.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se, ainda, Ofício Precatório referente ao valor incontroverso em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para análise da impugnação apresentada pelo INSS em ID 12303306 - Pág. 96.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-35.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOUDES FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEIR ANSELMO DA SILVA - SP162358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Oportunamente, ante o informado pelo INSS na página 90 do ID 12340714, e tendo em vista o acolhimento dos cálculos da Autarquia de fls. 82/110 do mesmo ID, notifique-se a AADJ-SP para que providencie a retificação da RMI, cumprindo corretamente a obrigação de fazer, de acordo com o informado pelo próprio INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES MORIMITSU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005480-53.2016.4.03.6183.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEDINA MARIA LEMOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH DI MARCO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00150996120044036301, 00495322320064036301, 00222668520114036301, 00453980620134036301, 00308155020124036301 e 00410001620134036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010769-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00104090820114036183 e 5002963-53.2017.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021233-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 15126416, fls. 29/33.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA BORBA ESPEJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMAR FERREIRA DELAET
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020463-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DO ROSARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003418-83.2007.4.03.6303.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com a exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada de cópias do processo administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADISLAU SPEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0434756-21.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JUDITH FILIPPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0271834-33.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CASSIANO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU LABIGALINI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137, JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0238025-52.2004.403.6301 e 0007707-46.2009.403.6317.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDO SAILER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0025734-67.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA JORGE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0276766-64.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL AUGUSTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 01275855220054036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016522-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 1303606-09.1995.403.6108, 1303010-54.1997.403.6108, 1307155-56.1997.403.6108 e 0010331-55.2005.403.6108.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID15283167, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00047968620084036126, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15277617, devendo para isso:

-) adequar o valor da causa, tendo em vista que o valor atribuído, R\$ 57.240,00 (2018), encontra-se dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15324922, devendo para isso:

-) cópia legível da declaração de hipossuficiência.

-) trazer cópias legíveis das simulações de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID Num. 14884844 - Pág. 126/129).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 15683076, devendo para isso:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais da autora (RG e CPF).
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2017.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE PESSOTTI ARIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137, JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 16592863: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 14445197, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006274-02.2002.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15683945, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MARIM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 15681238, devendo para isso:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00535022620094036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGINIA MARIA WENZEL LAGOS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 14897832, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial do(s) processo(s) nº(s) 0007928-38.2012.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID15682468, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDIR FERREIRA CHAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 16612048, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008004-77.2003.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017528-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 15959866, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº (s) 1307696-89.1997.403.6108 e 5000054-67.2019.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 16095073, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRACOLA
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 16239002, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 17043998, devendo para isso:

-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MANOEL DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, indefiro o pedido de parte autora de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. Assim, no tocante à referida documentação (cópia do processo administrativo NB nº 181.163.410-6), resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IESUS DOS SANTOS TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8367739 - Pág. 20: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR TADU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12819903 - Pág. 17: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014342-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AURELIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015832-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15810751: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16059700 - Pág. 03: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018591-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016143-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BOAVENTURA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007472-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL ARAUJO CAMARGO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 16424398, 16424399: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014680-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL JACOB DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, defiro às PARTES o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à documentação retro juntada pelas empresas Campo Belo e Brasil América Express.

Nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020658-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARA ELFRIDE SHWAZMAIER BECKER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERLY DE AQUINO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15947459: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR ANGELO MARQUEZI
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA ANTUNES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINES DE JESUS LOSCILIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a inércia da parte ré, remetam-se os presentes autos ao INSS/AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte final da decisão de ID Num. 16308631, devendo encaminhar a este juízo a cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB 42/082.221.273-0).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014479-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANEMARY RIBEIRO CALDAS RATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se novamente o l. Procurador do INSS para que cumpra o determinado do 3º parágrafo do despacho de ID 15031536. Ressalto, por oportuno, que o réu já foi intimado por duas vezes a cumprir tal diligência, conforme despachos de IDs 13915317 e 15031536, e que em caso de nova escusa em seu cumprimento, poderá incorrer em crime de desobediência.

IDs 16189217: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 16189216 - Pág. 16: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019635-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE TOLEDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15440050: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do 2º parágrafo do despacho de ID 15029873.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINA DE GOUVEA PARRERA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE - SP46753, ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE - SP315182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17012015 - Pág. 01: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da perícia indireta.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020498-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BUGELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro ao réu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 15129321, devendo trazer aos autos a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020279-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE SOUSA SELES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021337-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020957-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ANTONIO CUMIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 16601852, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO KAORU NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, não obstante a alegação da petição de ID Num. 16177087, providencie a parte autora o andamento atualizado do requerimento de ID Num. 14694969.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID Num. 16177087.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-67.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILEIDE PINTO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-71.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017517-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MOREIRA ZANIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15050891: Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de ID 14764732, juntando as demais peças dos autos 5017552-16.2018.4.03.6183 para fins de análise de ocorrência de litispendência/coisa julgada, inclusive esclarecendo a este Juízo sobre o número de benefício constante em ID 11723881 – Pág. 1, já o mesmo não se trata de pensão por morte, mas de outro benefício já cessado.

No mais, informe a parte exequente, no mesmo prazo, qual a DATA DE COMPETÊNCIA de seus cálculos de liquidação de ID 15050899.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição destes autos.

ID 5521664: Anote-se.

No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, atenda-se na medida do possível.

No mais, providencie o exequente a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos em sede de apelação no E. TRF-3 e nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifique que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Verificado o indicativo de ocorrência de prevenção de ID 5549345, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das demais cópias necessárias (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 03727221020044036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010887-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILDO PAES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15118076: Verifico que, não obstante a PARTE EXEQUENTE tenha anexado cálculos aos autos, não fez qualquer menção aos mesmos em sua petição de ID supracitado.

Ademais, optou expressamente por não se manifestar, nem concordando nem discordando, em relação aos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS.

Deste modo, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, ante o seu posicionamento de não se manifestar expressamente sobre os cálculos do INSS, informe sobre a apresentação dos cálculos de liquidação de ID 151180721, bem como se requer o sobrestamento do feito consoante mencionado no penúltimo parágrafo de sua petição supramencionada.

Por fim, saliente que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos juros de mora, honorários sucumbenciais e períodos indicados, e não como apresenta em seus cálculos de ID 15443514.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZENILDES DA SILVA, EDSON ANDRADE DA SILVA, EDER ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15734367: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação no que tange ao termo inicial, bem como, ante os atos normativos em vigor, apresentando planilhas referentes às contas de cada autor em que conste a discriminação do valor principal e dos juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010244-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO, FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO, ADRIANO DO NASCIMENTO, MARIA NUBIA DO NASCIMENTO, CICERO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 13745304.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO - SP61724, MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI - SP93999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, tendo em vista a juntada de 04 (quatro) petições aparentemente idênticas (ID 15657694, 15658317, 15658804 e 15659608), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual delas deve prevalecer.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVETE GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 12825005: Indefiro o pedido de reiteração dos esclarecimentos pelo perito, tendo em vista que o conteúdo da informação contida no item 2 de ID Num. 14700871 esclarece questionamento formulado pela parte autora.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de Laudo Médico pericial constante do NB 31. 544.808.907-7, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, não obstante a fase em que o feito se encontra, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008647-15.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos constantes do ID Num. 12957108 - Pág. 146/149, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as petições de ID nº 16489811 nº 16489832 mencionarem a apresentação de quesitos complementares, estes deixaram de acompanhar as petições.

Dessa forma, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares que pretende sejam respondidos em complementação ao laudo pericial de ID Num. 13392354.

No mais, ciência ao INSS acerca da documentação juntada pela parte autora nos ID's nºs 16489840, 16489902 e 16489901 para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de esclarecimentos do INSS constante do item 3, de ID Num. 15170863 - Pág. 3.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16606496: Indefiro o pedido de novas perícias com peritos diversos, uma vez que os peritos nomeados são profissionais da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Contudo, com o objetivo de elucidar eventual inexatidão/contradição que a autora entenda existir laudos periciais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos suplementares, caso entenda necessários, e que pretende sejam respondidos em complementação aos laudos, devendo indicar objetivamente a quais laudos se referem.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO RAMPANI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID Num. 16707953: Mantenho a decisão de ID Num. 16061887 por seus próprios fundamentos.

No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos de ID Num. 16552001, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão de ID Num. 15640940.

Com a juntada e, se em termos, retornem os autos à Sra. Perita para para verificação de tais documentos, nos termos da decisão de ID Num. 15640940.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 16524775 e 16524780: Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme IDs retromencionados, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

IDs 15405058: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE no ID 15405062, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de R\$ apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011246-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15717157: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE no ID supracitado, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de R\$ apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017201-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a manifestação do INSS de ID 15157411, notifique-se a AADJ para que apresente a documentação requerida pelo EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER RAPCHAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a irrisignação da PARTE EXEQUENTE no que concerne ao devido valor de R\$, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009704-78.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado, e verificado na informação de ID 12957115 – Págs. 173/174 que não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que o v. acórdão de ID 12957115 – Págs. 89/102 fixou a data de início do benefício em 30/06/2006, por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os estritos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693310-82.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15221954: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente em ID13904185, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ID 12869928 - Pág. 101/102, transitada em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-11.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARNABE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15295610: Primeiramente, deixo consignado ao I. Procurador do INSS que não há que se falar em impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC, vez que esta execução tem por objeto apuração de saldo remanescente.

No mais, tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente em ID12869933 pag192, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ID 12869927 - Pág. 32/35, transitada em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032903-67.1988.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA NOGUEIRA SCALABRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15329264: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente em ID 12144356 – p. 36, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ID 12144356 - Pág. 74/79, transitada em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-60.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO STRADIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15332402: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente em ID 13910053, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ID 12030784, transitada em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006447-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BARROS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17178205: Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 5005964-34.2018.403.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação constante no quinto parágrafo da decisão de ID 4987469.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15861212: Retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 4294862, pág. 35/48.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010361-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VILLEGAS PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15438383: Intime-se o patrono da parte exequente para que cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo da decisão de ID 14914852, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente ou nos cálculos do INSS, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 457/2018, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SUAREZ ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17379102: Não obstante o manifestado pela parte exequente em ID supracitado, verifico que não consta a juntada nestes autos da documentação informada na petição.

Sendo assim, intime-se novamente a mesma para que providencie a devida juntada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, serão expedidos ofícios requisitórios, sem o destaque da verba honorária contratual, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 17065450.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-31.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA GOMES GIALAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente no despacho de ID 15194435, onde lê-se "pág. 282/292", leia-se "pág. 267/270".

ID 16672042: Não obstante o manifestado pelo patrono em ID acima mencionado, no que tange a afirmação do mesmo acerca da juntada de contrato de honorários para fins de possibilitar o destaque da verba contratual, verifico que não encontra-se anexo a estes autos nenhum contrato de honorários firmado entre LUCIA GOMES GIALAIM, sucessora do exequente falecido e o patrono e/ou sociedade de advogados.

Sendo assim, caso ainda haja interesse do patrono e/ou sociedade de advogados na expedição do Ofício Precatório com destaque da verba contratual, providencie a devida juntada do contrato de honorários acima mencionados, caso contrário, será expedido o Ofício Precatório do valor principal sem o destaque da verba contratual.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016669-72.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HERCULANO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 16150678 e a impugnação ofertada pelo INSS em ID 13989615, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 17178210 no autos de agravo de instrumento 5003925-30.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Noticiado o falecimento do exequente, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de ID 16065896.

No mais, oficie-se à 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o Agravo de Instrumento nº 5025707-30.2018.403.000, para ciência.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14009256 e 14009258: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ID Num. 17325507.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006443-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME AFFONSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011831-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17123405: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5011555-40.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOFRASTO DE SOUZA BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16047062: Tendo em vista a informação de ID supracitado, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5007443-28.2019.4.03.0000, não obstante a decisão de ID 16307430, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15449925: Por ora, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5003087-87.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012532-08.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 17177740 e 17176660: Tendo em vista as decisões proferidas nos autos de agravo de instrumento 5006887-26.2019.4.03.0000 e 5008559.69.2019.4.03.0000 que indeferiram efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009206-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEN HUR VERNIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17176684 – Pág. 7: tendo em vista o decido pelo E. TRF-3 nos autos de agravo de instrumento 5005857-87.2018.4.03.0000, por ora, remetam-se estes autos de cumprimento de sentença ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o desfecho do agravo de instrumento supracitado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012171-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 16560365), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 15793539), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-09.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente de ID 15733300, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010545-73.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a informação de ID 15538671, intime-se o I. Procurador do INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003413-77.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES SILVA TELXEIRA, ANA NERIS GONCALVES SILVA, NELSON GONCALVES SILVA, WASHINGTON VIEIRA SILVA, ROSANA DE ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA - MG63140, ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA - MG63404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado em consulta ao Extrato da Receita Federal de ID 17348587, que a patrona DRA. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO - OAB 63.404, ainda está cadastrada com seu nome de solteira, inclusive constando manifestação desta causídica nesse sentido em ID 12949933 - Pág. 71/72 intime-se a mesma para proceder a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, quanto à DRA. MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA – OABMG 63.140, providencie a mesma, no prazo acima assinalado, a juntada de documento pessoal de identificação da mesma, tendo em vista as divergências verificadas quanto ao seu nome constantes no extrato da Receita Federal de ID 17348589 em relação à procuração de ID 12949742 - Pág. 144 e documentos juntados em ID 13158418 e 13567948, bem como providencie a devida regularização de seu nome, se for o caso, junto à Receita Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 13948453 nos autos de agravo de instrumento 5000813-53.2019.403.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEF, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Não obstante o requerido pelo patrono no que tange ao destaque da verba honorária contratual em nome sociedade de advogados, verifico que não consta nos autos cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie o exequente a devida juntada do mesmo, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-37.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DE OLIVEIRA FARIAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015505-29.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES ZAGO, ALZIRA DIAS GONCALVES, ELZA GONCALVES MATTOS, MARCIA DIAS GONCALVES, LOURDES DIAS GONCALVES, ANTONIA APARECIDA ROSA, ADALBERTO VALDESSERA, PLINIO SOARES, ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES, MARIA CICERA DOS SANTOS
SUCEDIDO: ROMAO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação dos pretensos sucessores de Plínio Soares (ID's 13073654, págs. 199/203, 154/163 e 14106442 e seguintes).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOSTER RUFINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do exequente, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-48.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HYGINO CARLOS DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

ID 15729113: Ante o informado pelo INSS em ID acima, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze), proceder o devido pagamento dos valores de honorários de sucumbência a que fora condenado nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007667-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HAMILTON SAMUEL BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

DESPACHO

ID 16155717: Por ora, intime-se o INSS para que complemente sua petição de ID supracitado, informando os dados bancários a fim de viabilizar o devido pagamento dos valores de honorários de sucumbência e multa pelo executado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006684-40.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15690531: Ante a manifestação do INSS no ID supracitado, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) proceder o devido pagamento dos valores de honorários de sucumbência a que fora condenado nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação de ID 15286416 como concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS no ID 14146866.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14146866, fixando o valor total da execução em R\$ 261.233,91 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 241.146,36 (duzentos e quarenta e um mil cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.087,55 (vinte mil e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15286416.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorridos os prazos legais, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13102679, fixando o valor total da execução em R\$ 108.222,74 (cento e oito mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) sendo R\$ 98.444,67 (noventa e oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.778,07 (nove mil setecentos e setenta e oito reais e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15061307.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019170-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIL FERREIRA DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 14921471, devendo providenciar a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição.

No mais, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de ID Num. 16238252 e Num. 16238254 para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Com relação ao pedido de nova intimação do réu após a juntada do processo administrativo pelo autor (ID Num. 15440729 - Pág. 2) indefiro-o, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, devendo o i. Procurador, caso entenda necessário, solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015633-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016507-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LAURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA e PSIQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico pelas PARTES e formulação de quesitos pelo INSS, ambos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 11427902 - Pág. 19/22.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrandi honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 18/06/2019, às 09:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACIN** médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 26/06/2019, às 17:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN** médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO PEREIRA

REPRESENTANTE: LEONIDAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 14061541, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-02.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIS ALICE SCHMIDT
REPRESENTANTE: ARY NELSON SCHMIDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA MARIA DE CARVALHO - SP191482, JEFERSON TICCI JUNIOR - SP286880, HUGO KOGA - SP285412.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente no tocante a determinação contida no despacho de ID 15178371, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até ulterior provocação da mesma quanto à questão concernente à devida regularização processual, para fins de prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007361-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020407-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 15493142 - Pág. 11), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019231-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO AMBROZIO FELIPE BUSZINSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003321-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR PIRES ARANTES, NARCISA VAZ DO AMARAL, NARCISO FACIO, NAZARETH DE JESUS PASTORE, NEYDE MIRIM SPINELLI, NILDA GOMES DE RINE, NIZE GALVAO, ODETE ALEXANDRE SANTINI, OLGA DOMINGUES REIS, OLIVIA PENTEADO TELLES, OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI, PEDRA PEREIRA DE BARROS, PERINA AURORA BARCALA LYRA, ROSA GONCALVES LUMINA, ROSA ZANELLA THIAGO, RUTH PEREIRA LOUZADA, SECONDA BERNARDI ROSSI, TEREZINHA DESILIO FERREIRA, TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS, VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA, VERA CRUZ PALMA QUADROS, VIRGLIA ARRUDA FLORENCIO, WILMA CORVINO DE ATAYDE, ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALLARO - SP350265, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, LEONARDO CAVALLARO - SP350265
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as demais determinações constantes do despacho de ID 14096159, no que tange à regularização da habilitação dos pretensos/prováveis sucessores dos falecidos NARCISO FACIO, OLIVIA PENTEADO TELLES, RO: GONCALVES LUMINA e VERA CRUZ PALMA QUADROS.

No mais, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL é a devedora principal neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, intime-se a mesma para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos a este Juízo acerca da atual situação dos valores referentes ao depósito de ID 5077547 - Pág. 5/6, eis que o mesmo fora efetuado em na extinta instituição bancária "BANCO NOSSA CAIXA S.A.", para fins de efetivação de oportuna expedição de alvará de levantamento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020156-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID Num. 13798794: Desnecessária uma nova perícia com médico geneticista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos. Cabendo ressaltar que perícia foi realizada com médico clínico geral e não com ortopedista, conforme afirma a parte autora em sua petição.

No mais, compulsando os autos, verifico que o perito não respondeu aos quesitos formulados pela União.

Dessa forma, providencie a Secretaria a intimação, via e-mail, do perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda ao quesitos formulados pela União e constantes do ID Num. 12334432 - Pág. 1/2.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14045147 e ID Num. 15906925: Indefero o pedido de designação de nova perícia neurológica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro de saúde da autora, com base em exame físico e documentos acostados aos autos.

Indefero, ainda, o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas, posto que desnecessário ao deslinde do presente feito.

Outrossim, intime-se o Sr. Perito ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de ID Num. 12087478 - Pág. 1/5 para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, bem como responda aos quesitos formulados em sua petição inicial e constantes do ID Num. 3542100 - Pág. 40/46, no prazo de 15 (quinze) dias.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, da petição de ID Num. 12087478 - Pág. 1/5, do laudo pericial de ID Num. 11307281 - Pág. 1/6 e dos quesitos constantes do ID Num. 3542100 - Pág. 40/46.

No mais, tendo em vista as alegações da parte autora e a fim de não haver alegação de cerceamento de defesa, providencie a Secretaria a solicitação de nova data para realização de perícia psiquiátrica. Ressalto, por oportuno, que já foram designadas duas perícias psiquiátricas sem o comparecimento da parte autora e que nova ausência acarretará a preclusão da prova pericial na especialidade de psiquiatria.

Após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA BADRO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que Sr. Perito Roberto Antônio Fiore não respondeu aos quesitos formulados pelo INSS, intime-se o referido perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição constante do ID Num. 9448539 - Pág. 1/4, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, verifico que o laudo pericial de ID Num. 10324821 - Pág. 1/10 foi realizado em 08/08/2018 atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em 06 (seis) meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica psiquiátrica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções.

Providencie a secretaria a solicitação de data a Sra. Perita e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento a(os) perito(s).

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento ao Perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

Manifestem-se as partes, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS MAURO - SP119481, REGINA MARTINS IATAROLA - SP387681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15988654 - Pág. 1/2: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário ao deslinde do presente feito.

No mais, intímem-se os Peritos Roberto Antônio Fiore e Paulo Cesar Pinto, via e-mail, para que prestem os esclarecimentos solicitados pelo INSS, respondendo aos seus quesitos constantes do ID Num. 13481107 - Pág. 13/14, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os referidos e-mails deverão ser encaminhados com cópia deste despacho, dos respectivos laudos periciais, bem como dos quesitos de ID Num. 13481107 - Pág. 13/14.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA INSS TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15757291 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Diretor Superintendente da Agência INSS Tatuapé, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.502.673-0, protocolado em 9 de maio de 2018, sob o nº 514856337.

Relatei Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013613-31.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MABEL LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da contadoria judicial – ID 17151472 e 17151472, no sentido de que o correto valor da RMI do benefício judicial, deferido na presente ação, corresponde a R\$ 1.529,42 em 10/09/08 (RMI efetivamente implantada), e não a R\$ 1.605,79, como constou da informação da AADJ, e considerando que o autor deve escolher entre o benefício judicial e o administrativo que lhe foi deferido em 16/08/13, devendo ser desconsiderados, ainda, eventuais erros materiais apontados em manifestações/contas anteriores, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação das partes, após o decurso do prazo, voltem conclusos para decisão. s o decurso do prazo, voltem conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA ETUCO YOSHIY
SUCESSOR: KOICHI YOSHIY

DESPACHO

ID 17202936: Nada a decidir. A diminuição do valor do benefício de pensão por morte da parte autora decorre de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0002555-41.2003.403.6183, que tramita perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, conforme ID 1702937, p. 4, apresentado pela própria parte, bem como de certidão noticiando a referida revisão naqueles autos (consulta processual), de modo que se trata de questão estranha aos presentes autos.

Certidão ID 17415378: Diante da notícia de pagamento dos valores requeridos na presente ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA MARIA AMERICO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO PELOGIO - PR74366, JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.099,00 (trinta e três mil e noventa e nove reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016790-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

IDs 13887812 e 13887815: Anote-se.

Recebo as petições IDs 11966479, 13887812, 14427724 e 17071152 como emendas à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 16472139 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes à indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 15486494: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 01 de agosto de 2019, às 13:00 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.995745/2019-09, protocolado em 08/02/2019, relativo ao benefício previdenciário de prestação continuada NB 87/703.946.171-5 – DER 07/12/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização do polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16101678).

Notificada (Id 16372126), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *ofimus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, ao menos desde 08/02/2019 (data em que houve o protocolo eletrônico), o processamento do recurso administrativo nº 44233.995745/2019-09 (Id 17215485).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de ofício** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 44233.995745/2019-09, protocolado em 08/02/2019, no prazo **improrrogável** de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DA SILVA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849, RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-72.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799, RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO - SP212428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16928253: O INSS já apresentou os cálculos que entende corretos (ID 16370181 e seguintes) o que é uma faculdade do mesmo e não sua obrigação, sendo que a parte exequente não concordou com referidos cálculos, pelo que indefiro o pedido da exequente de nova intimação do INSS para que apresente cálculos nos termos em que a mesma reputa correto.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO ORSATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 44233.130010/2017-67, protocolado em 21.06.2018, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.824.150-4 – DER 19/03/2014.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização do polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15873274).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16929265).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *ofimus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, ao menos desde 29/08/2018 (data em que houve o encaminhamento eletrônico), o processamento do recurso administrativo nº 44233.130010/2017-67 (Id 15818699).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do recurso administrativo nº 44233.130010/2017-67, protocolado em 21/06/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007382-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENTO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição formulada – Id n. 14114975 intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA SILVEIRA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o nome da impetrante, LIVIA SILVEIRA MIRANDA, conforme petição inicial. Emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo se com o presente mandado de segurança pretende a análise e a conclusão do requerimento administrativo nº 1050101299, protocolado em 11.12.2018, conforme requerido no item III, subitem 1 da petição inicial (ID 17151431 - pág. 5) ou se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 11.12.2018, conforme pedido no item III, subitem 4 (ID 17151431 - pág. 5).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO COZER
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DUARTE MOREIRA DOS SANTOS - SP333333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/171.961.710-1, requerido em 24.09.2014..

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 2547071.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 3109893.

Houve réplica – Id 3608171.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO E DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 1069633/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.10.1984 a 01.07.1986 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda – ME), 16.04.1988 a 04.09.1988 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda – ME), 13.09.1988 a 21.10.1990 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 10.12.1990 a 28.02.1992 (Aurora Segurança e Vigilância Ltda.), 11.05.1992 a 01.09.1992 (Graber Sistemas de Seguranças Ltda.), 08.02.1993 a 08.03.1993 (Septem – Serviços de Segurança Ltda.), 07.07.1993 a 03.09.1993 (Graber Sistemas de Seguranças Ltda.), 01.01.1993 a 15.03.1994 (SEG – Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A), 04.04.1994 a 14.01.1999 (Salv guarda Serviços de Segurança Ltda), 14.04.1999 a 01.03.2005 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda – ME), 05.10.2005 a 09.12.2005 (GR – Garantia Rea Segurança Ltda.), 01.03.2006 a 30.11.2006 (Fort Knox Sistemas de Seguranças Ltda.), 11.12.2006 a 09.03.2007 (International Security Vigilância Ltda.), 17.03.2007 a 29.04.2014 (Fort Knox Sistemas de Seguranças Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 24.10.1984 a 01.07.1986 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda – ME), 16.04.1988 a 04.09.1988 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda – ME), 13.09.1988 a 21.10.1990 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 10.12.1990 a 28.02.1992 (Aurora Segurança e Vigilância Ltda.), 11.05.1992 a 01.09.1992 (Graber Sistemas de Seguranças Ltda.), 08.02.1993 a 08.03.1993 (Septem – Serviços de Segurança Ltda.), 07.07.1993 a 03.09.1993 (Graber Sistemas de Seguranças Ltda.), 01.01.1993 a 15.03.1994 (SEG – Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A), 04.04.1994 a 14.01.1999 (Salv guarda Serviços de Segurança Ltda) e de 17.03.2007 a 29.04.2014 (Fort Knox Sistemas de Seguranças Ltda.) devem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *vigilante*, conforme demonstram as cópias da CTPS (Id 1927731 – fls. 04/06, Id 1927009 – fls. 03/05, Id 1927763 – fl. 03) e o PPP (Id 1927013) anexados, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Datada Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF304/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

De outra sorte, entendo que os períodos de **06.03.1997 a 14.01.1999** (Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda), **14.04.1999 a 01.03.2005** (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda – ME), **05.10.2005 a 09.12.2005** (GR – Garantia Real Segurança Ltda.), **01.03.2006 a 30.11.2006** (Fort Knox Sistemas de Seguranças Ltda.), **11.12.2006 a 09.03.2007** (International Security Vigilância Ltda.) não devem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de vigilante em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

- Conclusão -

Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, **24.09.2014 - NB 46/171.961.710-1**, possuía **16 (dezesseis) anos 09 (nove) meses e 09 (nove) dias** de tempo exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Início	Término	Fator	Tempo até 24/09/2014 (DER)
24/10/1984	01/07/1986	1,00	1 ano, 8 meses e 8 dias
16/04/1988	04/09/1988	1,00	0 ano, 4 meses e 19 dias
13/09/1988	21/10/1990	1,00	2 anos, 1 mês e 9 dias
10/12/1990	28/02/1992	1,00	1 ano, 2 meses e 19 dias
11/05/1992	01/09/1992	1,00	0 ano, 3 meses e 21 dias
08/02/1993	08/03/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia
07/07/1993	03/09/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 27 dias
01/11/1993	15/03/1994	1,00	0 ano, 4 meses e 15 dias
04/04/1994	05/03/1997	1,00	2 anos, 11 meses e 2 dias
17/03/2007	29/09/2014	1,00	7 anos, 6 meses e 8 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (24/09/2014)	16 anos, 9 meses e 9 dias	53 anos e 0 mês

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente tão somente para determinar que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 24.10.1984 a 01.07.1986 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda – ME), 16.04.1988 a 04.09.1988 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda – ME), 13.09.1988 a 21.10.1990 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.), 10.12.1990 a 28.02.1992 (Aurora Segurança e Vigilância Ltda.), 11.05.1992 a 01.09.1992 (Graber Sistemas de Seguranças Ltda.), 08.02.1993 a 08.03.1993 (Septem – Serviços de Segurança Ltda.), 07.07.1993 a 03.09.1993 (Graber Sistemas de Seguranças Ltda.), 01.01.1993 a 15.03.1994 (SEG – Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A), 04.04.1994 a 05.03.1997 (Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda) e de 17.03.2007 a 29.04.2014 (Fort Knox Sistemas de Seguranças Ltda.), e a proceder com a pertinente **averbação**, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a existência de menor no polo ativo da presente demanda, dê-se vista dos autos ao MPF.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-39.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUJELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada, inicialmente, pela parte impugnada, qual seja, R\$ 700.300,05 (setecentos mil, trezentos reais e cinco centavos), atualizados para novembro de 2015 – ID 12828252, Vol. 1 B, p. 104/109.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 474.033,91 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trinta e três reais e noventa e um centavos), atualizados para novembro de 2015 – ID 12828294, Vol. 2, p. 03/53.

Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia, requerendo a expedição de ofícios precatórios de valores incontroversos (ID 12828294, Vol. 2, fls. 275/276), o que foi indeferido por este juízo, às fls. 72 do mesmo volume dos autos.

Em face do despacho - ID 12828294, Vol. 2, fls. 54, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos ID 12828294, Vol. 2, fls. 74/93. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 99/101 (ID 12828294, Vol. 2), concordando com os cálculos. A parte impugnante discordou às fls. 103/119 (ID 12828294, Vol. 2).

Noticiado o ajuizamento de ação rescisória do julgado, pela autarquia-ré, às fls. 72, ID 12828294, Vol. 2, que por sua vez foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 13/04/2018 – ID 12828294, Vol. 2, p. 159/160 e ID 17382655.

Em face da impugnação da autarquia-ré, os autos retornaram à contadoria judicial, que elaborou novo parecer e cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 491.477,52 (quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta impugnada, e R\$ 553.823,97 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), atualizados para janeiro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12828294, Vol. 2, fls. 139/140) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 142/147, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para os juros moratórios.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).” – ID 12828252, Vol. 1 B, p. 94.

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ressalto que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, com a ressalva de que, a partir de 25/03/2015, o índice a ser aplicado será o IPCA-E.

Portanto, tendo em vista que o título judicial é posterior à data da decisão das ADIs acima destacadas, vez que proferido em 03/06/2015 (fls. 95, ID 12828252, Vol. 1 B), com trânsito em julgado em 27/07/2015 (fl. 97, ID 12828252, Vol. 1 B), entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, devendo ser aplicado o índice da TR até 25/03/2015 e, posteriormente, aplicado o IPCA-E, para o cálculo da correção monetária, mantendo os juros de mora nos termos do julgado. Proposta pelo réu ação rescisória, exatamente neste aspecto, a mesma foi julgada improcedente.

E, com efeito, a conta apresentada pela contadoria do juízo às fls. 124/131 do ID 12828294, apontando como devido o valor de R\$ 491.477,52 (quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta impugnada, e R\$ 553.823,97 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), atualizados para janeiro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que atendeu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito do impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária, nos moldes estabelecidos no julgado.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas da contadoria judi apresentadas às fls. 124/131 (ID 12828294), no valor de **RS 553.823,97 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos)**, atualizados para **janeiro de 2017**.

Quanto ao pedido da parte impugnada requerendo a expedição de ofícios precatórios de valores incontroversos, mantenho o indeferimento de fls. 72, ID 12828294, Vol. 2.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABEL GARCIA MUNHOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 25/02/2019, sob o protocolo nº 1212727005.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 16235017).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16244625).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16549614).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **25/02/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1212727005.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 16070856, o impetrante formulou requerimento administrativo em 25/02/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1212727005, apresentado em 25/02/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 25/02/2019, sob o protocolo nº 1212727005.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 16235017).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16244625).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16549614).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde 25/02/2019, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1212727005.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 16070856, o impetrante formulou requerimento administrativo em 25/02/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1212727005, apresentado em 25/02/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante e
- tendo em vista a certidão ID 17383552 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 17185462, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição ID 14418611 como emenda à inicial.
Diante da informação ID 13917566 e da juntada ID 14418614 do indeferimento administrativo do requerimento de benefício, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 11275487.

Junte a parte autora documentos médicos atuais que comprovem a alegada incapacidade laborativa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Ids n. 16329227 e n. 16773482 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto as partes à formulação de quesitos e à indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 01 de agosto de 2019, às 13:30 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008209-62.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MELATO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição, remessa e/ou protocolo(s) da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018480-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANILDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de outros documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido Sr. Andre Bispo dos Santos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes se manifestarem em face da decisão ID 1309329 – Pág. 269/271, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – C.JF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com **poderes expressos para tanto** (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004715-10.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO ALCANTARA BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 16873284 - Pág. 501/509: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-47.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOACI ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0705161-21.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS, MARLICE REGINA CRUZ BATHAUS CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368, LAURA COGO ARAUJO GUELFÍ - SP382579
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368, LAURA COGO ARAUJO GUELFÍ - SP382579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARDUQUEU BATHAUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA COGO ARAUJO GUELFÍ

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009752-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY DO CARMO MOURA GASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002648-18.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGENDORF
CURADOR: BERNARDO RUCKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006221-35.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE GROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000070-34.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO PELEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012134-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELA GONCALVES MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONAY XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-64.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14572684 e 15553508), acolho a conta do autor no valor de R\$ 9.809,08 (nove mil e oitocentos e nove reais e oito centavos), atualizado para janeiro de 2008.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-45.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERTANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14275680 e 15596603), acolho a conta do autor no valor de R\$ 7.188,01 (sete mil e cento e oitenta e oito reais e um centavo), atualizado para março de 2010.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007142-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14911615 e 14986058), acolho a conta do Contador no valor de R\$ 33.768,74 (trinta e três mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Apresente a parte autora comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Determino, ainda, a regularização processual da empresa AMORIM JUNIOR ADVOCACIA, com a apresentação de procuração ou substabelecimento, em igual prazo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15083548 e 15783312), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 26.585,86 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Id n. 16756080: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, tendo em vista que a qualidade de dependente do filho inválido é presumida, nos termos do artigo 16, §4º da Lei 8.213/91.

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados - Id n. 16761549.

Após venham os autos conclusos para sentença

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000268-51.2016.4.03.6183
AUTOR: FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 473

PROCEDIMENTO COMUM

0006357-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006357-1) - FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro APENAS expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual petionário, se em termos.PA 1,05 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002188-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001564-4) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002943-6) - HELIO JOSE RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008441-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008441-1) - SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009985-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009985-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002765-4) - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X APARECIDA ANDRINI VALIN X APARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANAIRDA VIEIRA X ANDRELINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTHON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALLENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO BARDUCCO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTHON CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DIONIZIO SPNA X EDITH ANTUNES DE SOUZA X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA MARTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA COSTA MANOEL X FRANCISCA HUERTAS HERNANDES X LOURDES HERNANDES BICUDO X IRACI HERNANDES ALVES X FRANCISCA DE PAULA X GENY DARRÓS FABIO X GUILHERMINA DE JESUZ GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X IRACEMA BURDINHÃO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAUARA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLOTO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA CAVALCANTE DELAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHEUS REIS X LEONOR SACOMANI SIMOES X LOURDES DELEVEDOVE VIEIRA X

LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILO X LUZIA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETTARI X LUZIA DA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINE X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANCHITTA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA CECILA ANDRE X MARIA DO C B DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X MAXIMINIA FRAILLE CRESPO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANT ANNA X SILVIA REGINA COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCCI ALVES X THEREZINHA DA SILVA SOUZA X PAULO DANIEL DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA X ELIANA VELLOSO DE SOUZA X DEBORA VELLOSO DE SOUZA X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDE DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X JOSE CRESPO RODRIGUES X ADILES ALVES SELMAN CRESPO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA FELICIA CRESPO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 3101/3103:

1 - Providenciem os autores listados nos itens a/i a regularidade de seus CPFs junto à receita federal, bem como apresentem os documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o devido cumprimento, esperam-se os ofícios requisitórios.

2 - Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 - Ressalto, por fim que, futuras habilitações deverão ser solicitadas separadamente por sucedido, mediante distribuição junto ao PJE, devendo constar este feito como processo referência. Cabe ainda a parte exequente acostar, neste novo incidente, as principais peças, tais como, cálculos homologados (fls. 2398/2401), decisão de fls. 2997/2999, concordância da União Federal fls. 3099 e demais documentos que entender como pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000118-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000118-2) - VICENTE BENTO RODRIGUES(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003222-1) - CELSO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009499-15.2010.403.6183 - GEORGE NARCHI RANZANI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007889-75.2011.403.6183 - JACKSON GERALDO VIANA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILLIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP193703 - JOSE MARIO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA(SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-77.2012.403.6183 - JOSELI MARQUES DE ANDRADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-12.2013.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-51.2013.403.6183 - ROMILCE CLEMENTINA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009041-90.2013.403.6183 - GESIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009069-58.2013.403.6183** - SINOMAR RICARDO(SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003829-54.2014.403.6183** - JOSE NATALINO DIAS(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009898-68.2015.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO RANGEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006029-63.2016.403.6183** - ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008661-62.2016.403.6183** - ZELI PEREIRA SCIARRETTA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0015008-69.2016.403.6100** - MARCELO EDUARDO TEIXEIRA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0751022-40.1985.403.6183** (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X FRANCISCA MADALENA BARBOSA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONINO PEREIRA DIAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MAURO MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X LUZIA MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIO MASSOLA FO X BRUNO COSTA BELOTTO X BENEDICTO FERRARA X BRUNO COSTA BELOTTO X BONIFACAS LINKEVICIUS X BRUNO COSTA BELOTTO X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X BRUNO COSTA BELOTTO X CANDIDO BATISTA NUNES X BRUNO COSTA BELOTTO X CONNY BAUMGART X BRUNO COSTA BELOTTO X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X BRUNO COSTA BELOTTO X EDISON GADINI X BRUNO COSTA BELOTTO X FERNAO CAMARGO X BRUNO COSTA BELOTTO X FLAVIO VILLAS BOAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X BRUNO COSTA BELOTTO X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X BRUNO COSTA BELOTTO X GUILHERME FERRARI X BRUNO COSTA BELOTTO X HUGO MOLL X BRUNO COSTA BELOTTO X ODETTE MORASSI DONA X BRUNO COSTA BELOTTO X KAZUO MIYAKE X BRUNO COSTA BELOTTO X MITSUKO AIDA SAWADA X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIO NULLE X BRUNO COSTA BELOTTO X MUNIR ARY X BRUNO COSTA BELOTTO X NORBERTO DE BARROS X BRUNO COSTA BELOTTO X PEDRO PASTOR X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIA ROJO GADDINI X BRUNO COSTA BELOTTO X GUANDELINA ADELIA ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X EMIL ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X WANDERLEY GONGONI X BRUNO COSTA BELOTTO X RENATE GOEBEL X BRUNO COSTA BELOTTO X HANS HEINZ KIRCHEISEN X BRUNO COSTA BELOTTO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0761216-65.1986.403.6183** (00.0761216-8) - AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X ALONSO BISPO GOMES X ANTONIO BIONDI X ANTONIO JOSE LOPES X APARECIDO DANIELO X BENEDITO RANDI X DORVALINO BERTELLI X DURVAL CARDOSO DE SOUZA X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X FLORIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X SEBASTIAO GERMANO MIQUELIN X MARIA DI BELLO DI NARDO X GENRIKAS SLATKEVICIUS X GIOVANNI COCCO X GIUSEPE INGEGNERI X JAIR CLERICO SANTIAGO X JOAO ALVES DA COSTA X JOAO IGNACIO DE BARROS X JOAO PARIZI X JOSE AMORIM BONFIM(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO BISPO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DANIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DI BELLO DI NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENRIKAS SLATKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CLERICO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IGNACIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0987727-82.1987.403.6183** (00.0987727-4) - ALICE MORGON(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALICE MORGON X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004965-43.2001.403.6183** (2001.61.83.004965-9) - LOURIVAL ALVES MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LOURIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005302-4) - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANETE GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se observa pelo documento de fl. 664, os valores já foram levantados pela parte autora. Assim, a penhora não pode mais ser efetivada. Oficie-se ao r. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal - Foro de Jandira - Comarca de Jandira (autos nº 0001434-59.2007.826.0299), para ciência. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3) - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007225-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007225-8) - IRENO SANTOS PIRES (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENO SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2) - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR PUBERE (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.218/219: expeça-se a certidão requerida, se em termos.
Esclareço que a autenticação de documentos deve ser requerida diretamente na Secretaria, por meio de formulário próprio.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLOGNA X LUCAS BOLOGNA DE TOLEDO X ADEMAR BOLOGNA X CAMILLA BOLOGNA TEIXEIRA X ANAIALE MARIA BOLOGNA DE TOLEDO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000139-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000139-0) - FRANCISCO VITORINO NOGUEIRA X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODETE CANDIDO DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006126-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006126-7) - MANOEL MARQUES MENDES (SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006744-4) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DOS SANTOS PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000591-1) - WANDERLEY PEREIRA (SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X WANDERLEY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004209-2) - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004788-0) - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005294-2) - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005717-4) - JOSE ALFREDO LUIZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006335-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006335-6) - JOSE DONIZETI ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004006-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004006-7) - JEOVA LOPES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JEOVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012920-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012920-0) - EDNA MALVESE BIBIKOW(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MALVESE BIBIKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor.
Após, sobrestem-se em secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013348-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219781 - ALEXSANDRA SANTANA SOARES)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001107-2) - GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002489-3) - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8) - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAH MOGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011513-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011513-8) - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-22.2010.403.6183 - CELSO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005468-49.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CAPRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRISMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008048-52.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR(SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CATARINA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027044-35.2010.403.6301 - JOSEPH RODRIGUES VALENTE(SP210990 - WALDRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH RODRIGUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051357-60.2010.403.6301 - SILVANA SILVA DA COSTA X ROSANA SILVA DA COSTA PEREIRA X LUIS ANTONIO DA COSTA(SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SILVA DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-78.2011.403.6183 - VILMA ANTUNES CARRILHO X MANUEL CARLOS CARRILHO X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CARLOS CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CARRILHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MAIA PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009410-55.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROSA MARCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010906-22.2011.403.6183 - REGINALDO LAURENTINO ALVES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LAURENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY KARENINA LIMA DE ANDRADE X CARESSA LIMA DE ANDRADE X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY KARENINA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARESSA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012349-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DISTADIO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DISTADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014349-78.2011.403.6183 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-25.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ANANIAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004780-19.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-52.2012.403.6183 - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007905-92.2012.403.6183 - DIVINO JOSE DOMINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO JOSE DOMINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009176-39.2012.403.6183 - NELSON ZATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011432-52.2012.403.6183 - AMERICO MARIA FERREIRA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MARIA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-74.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-13.2013.403.6183 - DIANEY ARAUJO DE SOUSA X MARIA DOS AFLITOS ARAUJO DE SOUSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANEY ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006618-60.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010522-88.2013.403.6183 - DIRCEU LOPES DE ALMEIDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012007-60.2013.403.6301 - ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017706-32.2013.403.6301 - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028351-19.2013.403.6301 - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MANOEL SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006769-89.2014.403.6183 - PAULO FLAVIO BAPTISTA BARROSO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAVIO BAPTISTA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007294-71.2014.403.6183 - REINALDO TEIXEIRA NAPPO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TEIXEIRA NAPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA AUGUSTINHO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por amargamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parce-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por amargamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSCH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: Mc-Graw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010390-02.2011.4.03.6183

AUTOR: RENATO PIRES, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, PAULO VITOR DE DEUS PIRES, VITOR DE DEUS PIRES, BEATRIZ DE DEUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da transmissão dos ofícios precatórios, prossiga-se a execução do feito.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DE, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. *O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)* (não há destaques no original)

6. *A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

2. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ARACI ROBERTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, ocorrido em **11/06/2017**.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido desde 1980 até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como afastou a prevenção do processo associado (id.17378516 - Pág. 1).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável da autora com o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-06.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009511-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DEL CARMEN CRESPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão [id. 10636561](#), que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Observo que a conta da Contadoria Judicial ainda é inferior ao valor apresentado pelo INSS como devido à parte exequente e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve dinheiro público.

Posto isso, acolho a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 13732749, equivalente a R\$ 110.407,55 (cento e dez mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 02/2018.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 149.293,81) e o acolhido por esta decisão (R\$ 110.407,55), consistente em R\$ 3.888,62 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e, assim atualizado até 02/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Preclusa esta decisão, requeira o INSS o que de direito, considerando que o valor dito como incontroverso foi superior ao montante final devido.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019754-63.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOURA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id.12798430) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15377400).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17351718).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, *tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.*

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.*

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.*

O primeiro critério está relacionado com o *limite de isenção para incidência do imposto de renda*, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o *limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União*, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a *faixa de isenção do Imposto de Renda*, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor *limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União*, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o *critério trazido pela legislação trabalhista*, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se que, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, *“a parte autora trabalha e recebe salário de R\$ 19.725,00 (Nít. 1.037.715.734-9), além do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.628,10 (NB 109.441.777-4), totalizando uma renda mensal de R\$ 22.353,10.”*

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora.

Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência.

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Intime-se o INSS para que apresente guia atualizado com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019223-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 14854680).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17349380).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que o perito constatou que a incapacidade do Autor é parcial para suas atividades laborativas habituais, ainda sendo possível que ele desempenhe outras atividades que garantam sua subsistência.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho o despacho Id. 14080960 por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007943-46.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

De início, quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, verifica-se que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Ou seja, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 13157868 – pag.54/61, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial ID 13157868 – pag.62/69, equivalente a R\$ 50.200,98 (cinquenta mil, duzentos reais e noventa e oito centavos), atualizado até 10/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 65.334,19) e o acolhido por esta decisão (R\$ 50.200,98), consistente em R\$ 1.513,32 (um mil, quinhentos e treze reais e trinta e dois centavos) e, assim atualizado até 10/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007717-94.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO CHIUZINI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id 14386708), sob pena de execução forçada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009021-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007174-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACI HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, o laudo se mostrou claro e objetivo, além do que, na resposta ao quesito n. 18 deste Juízo, o perito entendeu não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, portanto, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a averiguação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Portanto, indefiro a realização de nova perícia médica, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011399-77.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: RACHID MIR, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA, PRUDENCIA ROSA PASCHOAL RAMIRES, VICENTE FERRERI, JUSTINA PISSOLATO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002147-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDECI FERREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP136527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GRAZIELLE NAMBA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-77.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR GAROFO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020438-85.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDRETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007991-92.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRASSIA PEIXOTO CARDOSO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15263848: dê-se ciência à parte exequente.

INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (ID 13992832).

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021122-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ERNANDO VIEIRA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019468-59.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO IVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006650-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-se conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019932-12.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PAULO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020981-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JOBSON SILVA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 01/10/2019, às 08 hs, no consultório da profissional, o endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-20.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15231921: manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-80.2019.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 14/08/19 às 11:30 , no consultório médico da profissional, com endereço Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039762-64.2010.4.03.6301
AUTOR: JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS - SP79395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 11 de setembro de 2019, às 9:30 horas).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017812-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAILA MENDES PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003170-16.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data redesignada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 04 de setembro de 2019, às 14 horas).

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012784-79.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUITERIO QUIRINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEQUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação da Autarquia de que o benefício foi cessado por falta de saque.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDA BARBOSA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Forneça a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006768-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSON NAZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020178-08.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-65.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002440-39.2011.4.03.6183

AUTOR: ANGELA REGINA MARDEGAN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009806-95.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003976-22.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIO POLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerimento de devolução de valores.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014656-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CALASANS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor postulou de forma genérica a produção de provas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor especifique de forma pormenorizada quais provas ainda deseja produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003955-36.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DELMONDES BERNARDELLI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora o endereço da COMPANHIA BRASILEIRA DE LÂMPADA para possibilitar sua intimação, visando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico que o embasou. Isto porque, o status de empresa inapta não significou, necessariamente, a paralisação de suas atividades.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009009-85.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente seu recurso de apelação, considerando que decisão id 12365697 - Pág. 363/168 não extinguiu o processo e sim acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URSULINA DA SILVA VILACA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a incongruência entre a indicação da APS – Nossa Senhora de Sabará como autoridade coatora e a informação que o benefício estaria sendo analisado na APS – Cidade Ademar (documento - id 17289760).

Intime-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-48.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016856-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 23 de julho de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-02.2018.4.03.6183
AUTOR: THATIELLY DE ARAUJO BADIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 06.08.2019 às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (jd 9193393), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013993-51.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 25.07.2019 às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (jd 14358397), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004767-18.2012.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA APARECIDA ALVES

DECISÃO

A necessidade de citação editalícia desloca a competência para Justiça Comum.

Contudo, a corré Silvia Aparecida Alves foi citada pessoalmente (certidão id 14062642).

Assim, considerando que não se fez necessária a citação por edital, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes para mera ciência.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021066-74.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA GONCALVES BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019094-69.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA CAMARGO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005702-02.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE MIYAKO KABUTAMORI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-39.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019754-63.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOURA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id.12798430) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 15377400).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17351718).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019223-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 14854680).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17349380).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que o perito constatou que a incapacidade do Autor é parcial para suas atividades laborativas habituais, ainda sendo possível que ele desempenhe outras atividades que garantam sua subsistência.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, o laudo se mostrou claro e objetivo, além do que, na resposta ao quesito n. 18 deste Juízo, o perito entendeu não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, portanto, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a averiguação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Portanto, indefiro a realização de nova perícia médica, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020981-88.2018.4.03.6183
AUTOR: JOBSON SILVA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 01/10/2019, às 08 hs, no consultório da profissional, endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002761-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança julgado por **ANTONIO CEZAR DE ALENCAR** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – Itaquera – São Paulo/SP** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que analise imediatamente o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou a autoridade impetrada que prestasse as informações, antes da análise do pedido de liminar (id. 15525069).

A autoridade impetrada não se manifestou.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição do Impetrante requerendo a desistência da ação (Id. 17054394).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte impetrante e, em consequência, **denego a segurança pleiteada**, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008603-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ressalto que o INSS não é parte no processo, razão pela não vejo razão para a sua intimação.

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008603-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ressalto que o INSS não é parte no processo, razão pela não vejo razão para a sua intimação.

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.